



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 162

Brasília - DF, quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	12
Ministério da Cultura	13
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda	18
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	46
Ministério da Integração Nacional	46
Ministério da Justiça	47
Ministério da Saúde	50
Ministério da Segurança Pública	65
Ministério de Minas e Energia	67
Ministério do Esporte	77
Ministério do Meio Ambiente	77
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	78
Ministério do Trabalho	78
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	79
Ministério Público da União	79
Tribunal de Contas da União	84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	112
Total de páginas desta edição:	117

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.619 (1)	
ORIGEM : ADI - 5619 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	
ADV.(A/S) : EZEKELLY BARROS (0031903/DF)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou pelo requerente, Partido Social Democrático - PSD, a Dra. Ezeikelly Barros. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.3.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou totalmente improcedente a ação direta e fixou tese nos seguintes termos: "É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples - isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República - em casos de vacância por causas eleitorais". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Aplicabilidade da norma às eleições para Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e para o cargo de Senador da República.

1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário.

2. Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato.

3. Não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples - Senador da República e Prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores.

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Fixação da seguinte tese: "É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples - isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República - em casos de vacância por causas eleitorais".

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.619 (2)	
ORIGEM : ADI - 5619 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	
ADV.(A/S) : EZEKELLY BARROS (0031903/DF)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou pelo requerente, Partido Social Democrático - PSD, a Dra. Ezeikelly Barros. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.3.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou totalmente improcedente a ação direta e fixou tese nos seguintes termos: "É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples - isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República - em casos de vacância por causas eleitorais". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Aplicabilidade da norma às eleições para Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e para o cargo de Senador da República.

1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário.

2. Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato.

3. Não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos

eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples - Senador da República e Prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores.

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Fixação da seguinte tese: "É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples - isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República - em casos de vacância por causas eleitorais".

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA Nº 274/1996, de 25 de outubro de 1996, publicada no DOU nº 209 de 28 de outubro de 1996, que criou o Projeto de Assentamento - PA RIO PARDO Código SIPRA AM0033000, Município de Presidente Figueiredo/AM, **onde se lê** "...27.980,0000 (vinte e sete mil e novecentos e oitenta hectares)" **leia-se** "28.351,1455 (vinte e oito mil e trezentos e cinquenta e um hectares, catorze ares e cinquenta e cinco centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 42 de 4 de maio de 1998, publicada no DOU nº 90 de 14/05/1998, Seção 1, pág. 7, que criou o Projeto de Assentamento BRUMOSO, nome alterado para MARGARIDA ALVES, localizado no município de HEITORAI, Código do SIPRA GO0125000, **onde se lê**: "...área de 451,6383 ha (quatrocentos e cinquenta e um hectares, sesenta e três ares e oitenta e três centiares)..." **leia-se**: "...área de 480,3980 ha (quatrocentos e oitenta hectares, trinta e nove ares e oitenta centiares)..."

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.011161/2018-38
Interessado: AR CERTIFICACE
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTIFICACE, vinculada a AC CERTIFICA MINAS, com instalação técnica localizada na AVENIDA VISCONDE DO RIO BTANCO, 3066, SALA 08, FÁTIMA, FORTALEZA-CE.

Processo nº 00100.011270/2018-55
Interessado: AR INTERMID CERTIFICACAO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR INTERMID CERTIFICACAO DIGITAL vinculada a AC CERTIFICA MINAS, com instalação técnica localizada na RUA C. 139, 105, QD. 324, LOTE 12, SALA 01, JARDIM AMÉRICA, GOIÂNIA-GO.

Processo nº 00100.011091/2018-18
Interessado: AR CERTCWB
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTCWB, vinculada a AC CERTIFICA MINAS, com instalação técnica localizada na AVENIDA ANITA GARIBALDI, 1897, SALA 03, AHU, CURITIBA-PR.

Processo nº 00100.011213/2018-76
Interessado: AR GRADUAL BRASIL

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa GRADUAL BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 13.342.496/0002-04 (AR GRADUAL BRASIL), vinculada às AC SERASA CD, AC SERASA SSL V5, AC SERASA JUS, com funcionamento no endereço: R JOSE BONIFACIO (ARUA) Nº 502, QUADRA12 LOTE 11, CIDADE PARQUELANDIA - MOGI DAS CRUZES / SP.

Processo nº 99990.000059/2017-14

Interessado: FORTE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI- EPP
DEFIRO o pedido de credenciamento da FORTE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS EIRELI - EPP para atuar como AC de 2º nível, vinculada a AC RFB.

Processo nº 00100.011279/2018-66

Interessado: AR HARPIA

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa HARPIA CONSULTORIA E PREVENÇÃO À FRAUDE LTDA, CNPJ 11.181.159/0001-76 (AR HARPIA CONSULTORIA E PREVENÇÃO À FRAUDE), vinculada às AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com funcionamento no endereço: R CORONEL SPINOLA DE CASTRO Nº 3769, FUNDOS, REDENTORA - SAO JOSE DO RIO PRETO / SP.

Processo nº 00100.011253/2018-18

Interessado: AR MACRODADOS

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa MACRODADOS SERVIÇOS LTDA, CNPJ 06.152.363/0001-29 (AR MACRODADOS SERVIÇOS LTDA), vinculada às AC SERASA CD, AC SERASA CD SSL V5, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS, com funcionamento no endereço: R CORONEL SPINOLA DE CASTRO Nº 3769, FUNDOS, REDENTORA - SAO JOSE DO RIO PRETO / SP.

Processo nº 00100.011384/2018-03

Interessado: AR DS CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR DS CERTIFICAÇÃO DIGITAL vinculada às AC VALID BRASIL, AC VALID PLUS e AC VALID SPB, localizada na Avenida Alfredo Baltazar da Silveira, nº 580, sala 205 A, Setor Inglaterra, Bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ.

Processo nº 00100.012081/2018-08

Interessado: AR CERTIFIQUE ONLINE

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da ITS NOVA IGUAÇU - DOUTOR MARIO, da AR CERTIFIQUE ONLINE, vincula à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS NOVA IGUAÇU - DOUTOR MÁRIO

Endereço Anterior: RUA DOUTOR MARIO GUIMARÃES, 488, SALA 1027, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ.

Endereço Atual: RUA DOUTOR MARIO GUIMARÃES, 428 - SALA 1027 - CENTRO - NOVA IGUAÇU/RJ.

Processo nº 00100.012789/2018-51

Interessado: AR BQ EQUIPAMENTOS

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT da AR BQ EQUIPAMENTOS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, conforme abaixo:

Nome da IT: AR BQ EQUIPAMENTOS

Endereço Anterior: AVENIDA DAS NAÇÕES, Nº 2498, CENTRO, OURILÂNDIA-PA.

Endereço Atual: RUA BRASIL, Nº 358, CENTRO, BILAC-SP.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Diretor-Presidente

DESPACHO

Processo nº 00100.012733/2018-04

Interessado: AC SERPRO RFB SSL

DEFIRO o pedido de alterações propostas na DPC e na PC A1 da AC SERPRO RFB SSL, vinculada à AC RFB, para a versão 1.1.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Diretor-Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 515, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições que lhe confere inciso II do parágrafo único do artigo 35 do Anexo I do Decreto n. 8.889, de 26 de outubro de 2016, inciso I do artigo 5º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, e inciso I do §1º do artigo 1º, da Portaria da Casa Civil nº 1390, de 08 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que os critérios e procedimentos relativos à concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social deverão observar os ditames da presente Portaria.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Biodiesel: biocombustível definido nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou outra que venha substituí-la;

II - Pronaf: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996;

III - declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP: instrumento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

IV - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012;

V - Agricultor familiar: definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e possuidor da DAP;

VI - Cooperativa agropecuária da agricultura familiar: cooperativa que esteja habilitada como fornecedora de matéria-prima aos produtores de biodiesel para os fins de concessão e manutenção do Selo Combustível Social, conforme definido em regulamentação emitida pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD;

VII - Selo Combustível Social: componente de identificação concedido pela SEAD a cada unidade industrial do produtor de biodiesel que cumpre os critérios descritos nesta Portaria e que confere ao seu possuidor o caráter de promotor de inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Pronaf, conforme estabelecido no Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, ou outro que venha substituí-lo;

VIII - Produtor de biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, beneficiária de autorização da ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IX - Matéria-prima: fonte de óleo de origem vegetal ou animal, beneficiada ou não e o seu óleo, seja bruto, beneficiado, transformado ou residual, sendo que a fonte de óleo vegetal in natura, quando cultivada, deve atender a um dos requisitos citados a seguir:

a) possui zoneamento agroclimático publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; ou

b) possui recomendação técnica emitida por órgão estadual de pesquisa agropecuária - Oepas e/ou Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

X - Assistência técnica e extensão rural: prestação de serviços técnicos qualificados e capacitação sem despesas para os agricultores familiares contratados para a produção de matéria(s)-prima(s) em compatibilidade com a segurança alimentar da família e geração de renda, contribuindo para a melhor inserção na cadeia produtiva do biodiesel e o alcance da sustentabilidade da propriedade, que pode ser executada diretamente pela equipe técnica da empresa produtora de biodiesel ou de maneira terceirizada a outras empresas, cooperativas e instituições, as quais disponham de profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe e previsão no estatuto social ou contrato social para prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural;

XI - Valor de respaldo: é o valor total, em reais, das aquisições de matéria-prima da agricultura familiar considerando os multiplicadores e os percentuais regionais.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL

SEÇÃO I DAS AQUISIÇÕES DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 3º O percentual mínimo de aquisições de matéria-prima do agricultor familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para fins de concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, fica estabelecido em:

I - 15% (quinze por cento) para as aquisições provenientes das regiões Norte e Centro-Oeste;

II - 30% (trinta por cento) para as aquisições provenientes das regiões Sudeste, Nordeste e Semiárido; e

III - 40% (quarenta por cento) para as aquisições provenientes da região Sul.

§ 1º O percentual mínimo de que trata este artigo é calculado da seguinte forma:

$$\frac{A}{15\%} + \frac{B}{30\%} + \frac{C}{40\%} > D$$

em que:

A é o custo anual, em reais, das aquisições da agricultura familiar das regiões Norte e Centro Oeste, B é o custo anual, em reais, das aquisições da agricultura familiar das regiões Sudeste, Nordeste e Semiárido, C é o custo anual, em reais, das aquisições da agricultura familiar da região Sul, e D é o valor total, em reais, das aquisições totais de matérias-primas utilizadas no período para a produção de biodiesel. O somatório das frações que incluem os custos de "A", "B" e "C", refere-se ao valor de respaldo.

§ 2º Para o cálculo dos percentuais mínimos de aquisição, a produção própria de matéria-prima deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 3º No caso de produção própria de matéria-prima pelo produtor de biodiesel, em que a própria empresa detém parte da produção agrícola e não tenha ocorrido aquisição desta matéria-prima de terceiros no período de apuração, para efeito de cálculo dos percentuais mínimos, deverá ser adotado o preço referência praticado na localidade, na região ou na praça-referência de formação de preço mais próximos do empreendimento agrícola do produtor de biodiesel.

Art. 4º O custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, fica definido como o somatório dos seguintes itens de custo:

I - Valor de aquisição da matéria-prima produzida em conformidade com o tamanho da área estabelecida na DAP;

II - Valores referentes à doação dos insumos de produção e serviços aos agricultores familiares, desde que não oriundos de recursos públicos, limitado aos seguintes itens:

a) sementes e/ou mudas;

b) análise de solos na propriedade do agricultor familiar contratado;

c) adubos;

d) corretivo de solo;

e) horas-máquina e/ou combustível;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



- f) sacaria; e
- g) máquinas, equipamentos, sistemas de energias renováveis (solar, eólica, biomassa, etc.) e benfeitorias ligadas à atividade agrária ou agroindustrial, para produção de matérias-primas, doados para cooperativas agropecuárias habilitadas, ou associações legalmente constituídas de agricultores familiares contratados;
- h) gastos com certificação orgânica referente às matérias-primas adquiridas no âmbito do Selo Combustível Social;
- i) gastos para a recuperação de reserva legal ou área de preservação permanente do agricultor familiar.

III - Valor referente a contratos, convênios, termos de parceria, ou outros instrumentos previstos em lei realizados com órgãos oficiais para pesquisas agropecuárias relacionadas à diversificação de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar;

IV - Valor referente à assistência técnica e extensão rural executada diretamente pela equipe técnica da empresa produtora de biodiesel aos agricultores familiares, limitado aos seguintes itens:

- a) salários e/ou honorários dos técnicos contratados diretamente pelas empresas produtoras de biodiesel, inclusos os encargos trabalhistas;
- b) despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação gastos com o técnico contratado para a realização da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, sendo estes custos contabilizados em 15% do salário e/ou honorário do técnico ou, no caso em que a empresa preferir, poderá apresentar os comprovantes dessas despesas no valor limitado em no máximo 40% do valor do pagamento de salário e/ou honorário do técnico contratado diretamente pela empresa;
- c) gastos com atividades coletivas para capacitação dos agricultores familiares.

V - Valor referente à assistência técnica e extensão rural prestadas por empresas ou instituição terceirizada, desde que os profissionais relacionados estejam registrados nos respectivos conselhos de classe.

§ 1º - Quando se tratar de aquisição de milho nos termos do inciso I, na forma de grãos ou óleo, a compra estará limitada em no máximo 20% do valor total adquirido da agricultura familiar pelo produtor de biodiesel.

§ 2º Os custos citados neste artigo, que sejam repassados aos agricultores familiares na forma de adiantamento a ser deduzido no momento da venda ou que estejam contemplados nas operações de crédito efetivadas pelo produtor ao amparo do Pronaf ou demais formas de financiamento da produção, não poderão ser incluídos no somatório de custos de aquisições da agricultura familiar.

§ 3º Os valores relativos às doações citadas no inciso II deverão ter a comprovação por meio de nota fiscal do fornecedor dos insumos e serviços e recibo da doação correspondente, emitido pelo agricultor familiar, sua associação legalmente constituída ou cooperativa agropecuária habilitada.

§ 4º No caso de doação de máquinas e equipamentos usados, considerar-se-á, para fins de cálculo do custo de doação, um decréscimo de pelo menos 10% no valor descrito na nota fiscal por ano de uso.

§ 5º Quando se tratar da doação nos termos do inciso II, alínea "g" o valor do bem poderá ser amortizado em até 5 (cinco) anos, desde que solicitado pela empresa.

§ 6º Os valores citados no inciso III deverão ter a comprovação por meio de documento específico de parceria ou cooperação assinado entre o produtor de biodiesel e o órgão de pesquisa oficial, documentos comprobatórios dos gastos e relatórios de execução física e financeira da parceria.

§ 7º A soma dos valores citados no inciso II, III e IV deste artigo ficam limitados em relação ao valor alcançado referente ao inciso I:

- a) ao máximo de 50% (cinquenta por cento) para as regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste; e
- b) ao máximo de 100% (cem por cento) para as regiões Norte, Nordeste e Semiárido.

§ 8º A soma do valor citado no inciso III deste artigo fica limitado em relação ao valor alcançado referente ao inciso I ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 9º Para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, o valor de aquisição de matéria-prima citado no inciso I deste artigo será multiplicado por:

- a) 4 (quatro) quando se tratar de aquisições das matérias-primas definidas no inciso IX do art.2º, exceto soja e milho;
- b) 3 (três) quando se tratar de aquisições das matérias-primas oriundas das regiões Nordeste e Semiárido;

c) 1,2 (um e dois décimos) quando se tratar de aquisições das matérias-primas oriundas das cooperativas agropecuárias da agricultora familiar e 1,7 (um e sete décimos) caso a cooperativa agropecuária possua mais de 80% de seus cooperados composto por agricultores familiares;

d) 1,5 (um e meio) quando se tratar de aquisições de matérias-primas realizadas pelo produtor de biodiesel das regiões Sudeste e Centro Oeste oriundas da agricultura familiar de suas respectivas regiões.

§ 10 Para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, o valor das doações previstas no inciso II, deste art. será multiplicado por 2 (dois).

§ 11 Quando se tratar de aquisição das matérias-primas de origem animal, os multiplicadores de que trata o § 9º somente incidirão na forma de óleo, gordura ou sebo.

Art. 5º Com o início da exigibilidade do Cadastro Ambiental Rural, todos os imóveis rurais cuja propriedade ou posse por agricultores familiares se destinem à produção de matérias-primas para fins de concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, deverão estar inscritas no CAR, nos termos da legislação de regência.

Art. 6º Fica definido o limite de matéria-prima fornecida por agricultor familiar considerando a área declarada e a produtividade da cultura apresentada, por meio do emprego dos dados oficiais, segundo ordem decrescente de escolha, da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro órgão público de competência reconhecida para definir a produtividade nos seguintes referenciais:

- a) na região de produção; e
- b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

Art. 7º Quando se tratar de culturas perenes será suficiente, para fins de comprovação dos percentuais mínimos de que trata o art. 3º, o cálculo da produção esperada em função da área implantada com a cultura no campo, contratada e devidamente conduzida pelo agricultor familiar.

§ 1º Para fins de cálculo de expectativa de produção da cultura perene, usar-se-ão os coeficientes técnicos de produtividade na maturidade produtiva da cultura, por meio do emprego dos dados oficiais, segundo ordem decrescente de escolha, da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da Embrapa ou outro órgão público de competência reconhecida para definir a expectativa de produtividade nos seguintes referenciais:

- a) na região de produção; e
- b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

§ 2º A regra citada no caput aplica-se para a análise da concessão e para a avaliação de manutenção do Selo, até a maturidade produtiva da cultura ou, antes disso, até que haja manifestação formal do produtor de biodiesel.

§ 3º Para definição do período de início da maturidade produtiva da cultura, usar-se-ão dados oficiais da Embrapa ou de outro órgão público de competência reconhecida.

§ 4º A produção esperada da cultura perene prevista neste artigo não será multiplicada pelos fatores previstos no § 9º do art. 4º, com exceção dos fatores relativos às aquisições das Regiões Nordeste e Semiárido e das cooperativas agropecuárias do agricultor familiar.

Art. 8º Nos casos de frustração de safra ou perda de produtividade animal nos contratos da agricultura familiar, devidamente comprovadas, será considerada para fins de cálculo de percentual mínimo de aquisições, à expectativa de produção baseada na área contratada da agricultura familiar e nos coeficientes técnicos de produtividade da cultura e da atividade pecuária por meio do emprego dos dados oficiais, segundo ordem decrescente de escolha, da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro órgão público de competência reconhecida para definir a expectativa de produtividade nos seguintes referenciais:

- a) na região de produção; e
- b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

§ 1º Para aceitação da frustração de safra da agricultura familiar, o produtor de biodiesel deve encaminhar solicitação formal à SEAD, com toda a documentação comprobatória da frustração de safra da agricultura familiar, respeitando a ordem decrescente de escolha:

- a) relatório de safra da CONAB;
- b) quando for o caso, decreto de situação de emergência e calamidade pública do local de frustração;

c) declaração assinada por órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural no Estado;

d) declaração de frustração da safra assinado pela cooperativa agropecuária da agricultura familiar contratada.

§ 2º Nos casos de frustração de safra da cultura perene, a expectativa da produção real será multiplicada pelos fatores previstos no § 9º do art. 4º.

§ 3º Em caso da perda de produção de origem animal decorrente de óbito, correspondendo no mínimo de 50% do valor contratado, ocasionado por doenças ou casos fortuitos, o produtor de biodiesel deve encaminhar solicitação formal à SEAD, com toda a documentação comprobatória da perda, respeitando a ordem decrescente de escolha:

a) relatório de acompanhamento dos órgãos estaduais responsáveis pela defesa sanitária;

b) decreto de situação de emergência e calamidade pública do local de ocorrência;

c) declaração assinada por órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural no Estado;

d) declaração de perdas assinado pela cooperativa agropecuária da agricultura familiar contratada.

SEÇÃO II DAS AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

Art. 9º A aquisição de matéria-prima oriunda de cooperativas agropecuária da agricultura familiar somente será considerada para os fins de concessão e manutenção do Selo Combustível Social, caso a cooperativa esteja habilitada de acordo com regulamentação emitida pela SEAD.

Art. 10. A quantidade de matéria-prima comercializada pela cooperativa agropecuária da agricultura familiar habilitada, para fins de contabilização de percentuais do Selo Combustível Social pelo produtor de biodiesel, deverá ser exclusivamente proveniente dos cooperados possuidores de DAP registrada na base de dados da SAF.

SEÇÃO III DOS CONTRATOS COM A AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 11. Para concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, o produtor de biodiesel deverá celebrar contratos previamente com todos os agricultores familiares e/ou cooperativas agropecuárias.

§ 1º A comprovação da anterioridade do contrato poderá ser feita mediante o reconhecimento de firma em cartório ou declaração da entidade representativa da agricultura familiar emissora de DAP, na forma da lei.

§ 2º Os contratos cuja matéria-prima seja de origem vegetal deverão ser assinados antes do plantio da cultura contratada, utilizando como indicativo a data limite para o plantio da cultura na região definida pelo zoneamento agroclimático ou recomendação técnica.

§ 3º Os contratos cuja matéria-prima seja de origem animal, extrativismo e cultura perene em fase de produção, deverão ser assinados por ambas as partes antes da criação, extração ou colheita, com o prazo mínimo de vigência de 1 (um) ano.

§ 4º No caso de matéria-prima de origem animal, o prazo mínimo para o início da comercialização será de acordo com o sistema de produção, observada a recomendação técnica emitida por órgão estadual de pesquisa agropecuária - Oepas e/ou Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

§ 5º Excepcionalmente, não será exigido o prazo de que trata o §4º, para o fornecimento de matéria-prima de origem animal, devidamente amparado por renovação contratual formalizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que, não haja interrupção na prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares.

§ 6º Os contratos celebrados entre as partes deverão conter minimamente:

- a) a identificação das partes integrantes do contrato, inclusive o número da DAP do agricultor familiar ou, quando for o caso, da cooperativa agropecuária;
- b) a quantidade contratada por matéria-prima e a especificação da área equivalente, em hectares (ha), respeitando a área estabelecida na DAP;
- c) o prazo contratual em meses;
- d) critério de formação de preço, referencial de preço ou valor de compra da matéria-prima;
- e) os critérios de reajustes do preço contratado e de preço mínimo;
- f) as condições, responsabilidades e local de entrega da matéria-prima;
- g) cláusula de responsabilidade do produtor de biodiesel pela prestação de assistência técnica e extensão rural ao agricultor familiar;

h) cláusula de responsabilidade por inadimplemento contratual e sobre danos decorrentes de culpa ou dolo das partes;

i) as salvaguardas previstas para as partes, explicitando as condições para os casos de frustração de safra e caso de força maior; e

j) o FORO será definido de acordo com o domicílio do agricultor familiar ou da cooperativa agropecuária da agricultura familiar.

§ 7º Nos assentamentos da reforma agrária, o produtor de biodiesel deverá comunicar ao INCRA sobre as contratações dos arranjos produtivos até a data para o plantio, determinada pelo zoneamento agroclimático da oleaginosa.

Art. 12. Serão admitidos contratos coletivos com os agricultores familiares nas seguintes condições cumulativas:

I - Todos os agricultores assinam o contrato;

II - Que contenham cláusula que não implique o ato em corresponsabilidade entre os agricultores na entrega da produção;

III - Em que a prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores seja preservada; e

IV - A SEAD seja informada dos dados dos contratos coletivos feitos pelo produtor de biodiesel por meio da identificação do nome do agricultor familiar, seu CPF, seu número de DAP, o nome do produto objeto da contratação, a área de produção de matéria-prima por cada agricultor, a produção contratada e a data de início do contrato e sua validade.

Parágrafo único. A comprovação das aquisições provenientes dos contratos de que trata este artigo será feita por comprovantes individuais, conforme estabelecido no art. 17.

SEÇÃO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES E SUA CAPACITAÇÃO

Art. 13. Para concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, o produtor de biodiesel deverá assegurar assistência técnica e extensão rural para a produção de matérias-primas a todos os agricultores familiares com os quais firmar contrato.

§ 1º A prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares para a produção de matérias-primas poderá ser desenvolvida diretamente pela equipe técnica do produtor de biodiesel ou de maneira terceirizada a outras empresas, cooperativas e instituições, as quais disponham de profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe e previsão no estatuto social ou contrato social para prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excepcionalmente, será concedido até o início da safra 2019/2020 para regularização dos estatutos das cooperativas agropecuárias da agricultura familiar devidamente habilitadas, com vistas à inclusão da prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural.

Art. 14. No planejamento e na implementação da assistência técnica e extensão rural, recomenda-se a observância dos princípios e dos objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, conforme disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou em outra que venha substituí-la.

§ 1º Nas ações de capacitação técnica deverão ser utilizadas abordagens metodológicas participativas e técnicas vivenciais, que incentivem e facilitem a participação coletiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e execução de atividades, estimulando a organização associativa e cooperativa.

§ 2º As equipes de assistência técnica e extensão rural devem colaborar com os agricultores familiares para que possam se capacitar na administração do estabelecimento rural e acessar as políticas públicas necessárias para o bom desenvolvimento das atividades produtivas.

Art. 15. A assistência técnica e extensão rural para a produção de matérias-primas, de responsabilidade do produtor de biodiesel, deverá ser realizada nas seguintes fases:

I - Para matérias-primas de origem vegetal:

a) elaboração e/ou acompanhamento do projeto técnico para a produção de oleaginosas, nos casos de pleito de financiamento agrícola;

b) plantio da espécie cultivada;

c) condução (manejo e práticas culturais) da espécie cultivada;

d) colheita da espécie cultivada.

II - Para matérias-primas de origem animal:

a) elaboração e/ou acompanhamento do projeto técnico, nos casos de pleito de financiamento;

b) manejo sanitário;

c) manejo nutricional;

d) manejo reprodutivo.

§ 1º Nos incisos I e II deverá ser realizada, no mínimo, uma visita técnica na propriedade agrícola para cada uma das fases que existir.

§ 2º Em se tratando de culturas perenes, a assistência técnica e extensão rural deve ser efetuada de forma permanente ao longo do ano, dentro da vigência do contrato de garantia de compra da matéria-prima, considerando os princípios e orientações constantes nesta Portaria.

§ 3º Em se tratando de produção animal, a assistência técnica e extensão rural deve ser efetuada de forma permanente ao longo do ano, dentro da vigência do contrato de garantia de compra da matéria-prima, considerando os princípios e orientações constantes nesta Portaria.

§ 4º O serviço técnico ofertado pelo produtor de biodiesel deverá buscar a integração aos serviços desenvolvidos pelas organizações prestadoras de assistência técnica e extensão rural na região e/ou comunidade.

§ 5º A assistência técnica e extensão rural para a produção de matéria-prima destinada à produção de biodiesel deverá contemplar e incentivar a participação de toda a família, valorizando o trabalho e o papel das mulheres agricultoras e dos jovens no processo de planejamento, produção e comercialização da matéria-prima.

§ 6º Cada técnico poderá responsabilizar-se pelo atendimento máximo de 150 (cento e cinquenta) agricultores familiares.

§ 7º A assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares extrativistas de espécies nativas oleaginosas deverá seguir, quando houver, as diretrizes de boas práticas de manejo sustentável da espécie.

§ 8º Para o caso de frustração total de produção, deverá ser comprovado no mínimo 1 (uma) visita técnica.

Art. 16. O produtor de biodiesel poderá assegurar assistência técnica e extensão rural de forma permanente ao longo do ano para todas as outras culturas e atividades produzidas nos estabelecimentos dos agricultores familiares contratados para fornecimento de matéria-prima.

Parágrafo único. O valor da assistência técnica e extensão rural permanente e para outras culturas e atividades dos estabelecimentos da agricultura familiar, será considerado para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, respeitando o art. 4º, inciso V.

SEÇÃO V DA DOCUMENTAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À SEAD

Art. 17. O produtor de biodiesel manterá registro, com documentação comprobatória das aquisições da matéria-prima, citado no inciso I do art. 4º, feitas a cada ano civil por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

§ 1º A documentação comprobatória das aquisições da matéria-prima feitas do agricultor familiar será aquela prevista na forma da legislação estadual vigente.

§ 2º A documentação comprobatória do valor das aquisições da matéria-prima feitas do agricultor familiar ou de cooperativa agropecuária habilitada deverá conter, no campo de informações complementares, o número da DAP do agricultor ou, quando for o caso, da cooperativa agropecuária habilitada.

§ 3º Em se tratando de contratos celebrados diretamente com os agricultores familiares para a produção animal, o produtor de biodiesel deverá apresentar também a Guia de Transporte Animal.

Art. 18. O produtor de biodiesel manterá registro dos contratos celebrados com agricultores familiares e com cooperativas agropecuárias da agricultura familiar habilitada, conforme art. 11, por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

Art. 19. O produtor de biodiesel que adquirir matéria-prima de cooperativa agropecuária da agricultura familiar habilitada fica desobrigado a manter e apresentar documentação comprobatória de contrato e compra individual do agricultor familiar cooperado, e a Guia de Transporte Animal, quando for o caso, sendo obrigado apenas a manter e comprovar devidamente documentação comprobatória dos contratos e aquisições da cooperativa.

Art. 20. Sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em Lei, a cooperativa agropecuária da agricultura familiar habilitada que vender ao produtor de biodiesel com concessão de uso de Selo Combustível Social deverá manter, por um período de no mínimo 05 (cinco) anos, a documentação comprobatória das vendas totais anuais, por produtor de biodiesel e das aquisições realizadas junto aos agricultores familiares.

§ 1º A documentação comprobatória das aquisições realizadas pelas cooperativas junto aos agricultores familiares será a nota do produtor ou da cooperativa para o produtor, em conformidade com a legislação estadual vigente, na qual deverão constar os preços recebidos pelos agricultores, as quantidades e o número da DAP do agricultor familiar.

§ 2º No caso de matérias-primas de origem animal, também será cobrada a Guia de Transporte Animal - GTA, quando for o caso.

Art. 21. No caso da assistência técnica e extensão rural, dos custos de doações de insumos, e de gastos com pesquisa agropecuária, o produtor de biodiesel deverá:

I - Manter os registros e comprovações da assistência técnica e extensão rural realizada, em conformidade com o plano de assistência técnica e extensão rural;

II - Manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com a assistência técnica e extensão rural, conforme discriminado no art. 4º, inciso IV;

III - Apresentar à SEAD, ao fim de cada safra, um relatório final, contendo a síntese de todas as atividades individuais e coletivas desenvolvidas junto aos agricultores familiares;

IV - Apresentar à SEAD, ao fim de cada safra, ocorrências de sinistros que resultarem em redução ou frustração de safras relacionadas à cultura conforme disposto no art. 8º, bem como a produção e produtividade alcançada em cada comunidade/vila/assentamento;

V - Manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com as doações previstas no art.4º, inciso II; e

VI - Manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com pesquisa prevista no art.4º, inciso III.

Art. 22. O produtor de biodiesel fornecerá à SEAD até o dia 31 de janeiro as informações de contratos, aquisições e assistência técnica e extensão rural, necessárias para a verificação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social do ano anterior.

Parágrafo único. A SEAD disponibilizará ferramenta para a inserção das informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO, MANUTENÇÃO, RENOVAÇÃO, PERDA DE VALIDADE E CANCELAMENTO DA CONCESSÃO DE USO DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL

Art. 23. A solicitação de concessão de uso do Selo Combustível Social deve ser efetuada pelo produtor de biodiesel por meio de protocolização na Secretaria da Agricultura Familiar da SEAD, os seguintes documentos:

I - Carta de solicitação, endereçada ao Secretário de Agricultura Familiar, conforme modelo apresentado no Anexo II;

II - Cópia do documento de autorização de produtor de biodiesel expedido pela ANP;

III - Cópia do documento de Registro Especial expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - Cópia do documento de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

V - Cópia de cada modelo de contrato celebrado com os agricultores familiares e/ou cooperativas agropecuárias da agricultura familiar, conforme observado no Art. 11, de quem adquira matéria-prima, devidamente preenchidos e assinados pelo produtor de biodiesel, agricultor ou cooperativa;

VI - Relação de agricultores familiares individuais e/ou cooperativas agropecuárias da agricultura familiar com os quais possua contrato, informados em ferramenta eletrônica disponibilizada pela SEAD;

VII - declaração de adimplência, conforme Anexo I;

VIII - Plano de assistência técnica e extensão rural; e

IX - Projeto social, conforme o modelo constante no Anexo III.

§ 1º A relação entre o volume de biodiesel a produzir e a capacidade instalada autorizada, solicitada no projeto social, deverá ser no mínimo igual à média da capacidade produtiva utilizada apresentada pelo produtor de biodiesel nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º O produtor de biodiesel que não possuir histórico de produção nos últimos 6 (seis) meses, deverá adotar para os meses sem informação, a média de 30% da sua capacidade de produção autorizada pela ANP.

Art. 24. Para o cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar na análise da solicitação de concessão de uso do Selo Combustível Social serão consideradas as informações apresentadas em conformidade com o disposto no Capítulo II.

§ 1º Para o caso de contratos de matérias-primas de origem vegetal e animal que não tenha sido comercializadas no momento da solicitação da concessão de uso do Selo Combustível Social, será considerada a produtividade média originado por dados oficiais, segundo ordem decrescente de escolha, da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro órgão público de competência



reconhecida para definir a expectativa de produtividade nos seguintes referenciais:

- a) na região de produção; e
- b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

Art. 25. O plano de assistência técnica e extensão rural deverá estar em conformidade com o disposto na Seção IV do Capítulo II, contemplando, minimamente:

I - A descrição do quadro de profissionais da assistência técnica e extensão rural, com seus respectivos perfis, número de inscrição na entidade de classe e funções;

II - Quando terceirizada ou conveniada, esta deverá apresentar também cópia autenticada dos contratos ou convênios com a instituição que prestará este serviço;

III - A identificação da área de atuação de cada técnico da assistência técnica e extensão rural, discriminando o(s) Estado(s), município(s), comunidades, vilas ou assentamentos, se for o caso, e o número de agricultores familiares assistidos;

IV - Descrição da metodologia a ser empregada na assistência técnica e extensão rural dos agricultores familiares ao longo do ano agrícola, com o plano de visitação às propriedades, incluindo assessorias técnicas individuais e atividades coletivas para as diferentes atividades; e

V - Descrição das atividades de capacitação utilizadas e sua devida programação.

Art. 26. No caso de terceirização da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares e de sua capacitação, o contrato ou convênio que estabelece as obrigações das partes deverá conter, além do previsto no art. 25, a obrigação de o contratado informar o produtor de biodiesel os dados referentes à realização da assistência técnica e extensão rural em conformidade com o plano estabelecido.

Art. 27. A SEAD terá um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolização da documentação completa, para avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social e para emissão de parecer conclusivo.

§ 1º A avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social para fins de concessão incluirá a análise documental e a auditoria de campo, caso julgado necessário.

§ 2º É requisito indispensável para emissão de parecer conclusivo da SEAD, que toda matéria-prima contratada da agricultura familiar esteja no mínimo na fase de plantio ou início da produção animal.

§ 3º É requisito indispensável para emissão de parecer conclusivo da SEAD, que todas as informações relacionadas a contratos e/ou aquisições da agricultura familiar estejam inseridas em ferramenta eletrônica disponibilizada pela SEAD.

§ 4º A concessão de uso do Selo Combustível Social será publicada, por extrato, no Diário Oficial da União, ficando dispensada a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem a repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

Art. 28. A concessão de uso do Selo Combustível Social terá validade conforme estabelecido no Decreto 5.297, de 6 de dezembro de 2004 ou outro que venha substituí-lo.

SEÇÃO II
DA MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE USO DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL

Art. 29. A SEAD procederá a avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social e da regularidade documental nos seguintes casos:

- I - Ordinariamente em uma frequência anual; e
- II - A qualquer tempo, de ofício ou em virtude de denúncia formalizada à SEAD.

§ 1º A avaliação anual será feita com base nas informações prestadas pelo produtor de biodiesel e previstas no art. 22, assim como em visita de campo e análise da documentação prevista na Seção V do Capítulo II e na Seção I do Capítulo III.

§ 2º O produtor de biodiesel, sempre que requisitado pela SEAD, deverá disponibilizar a documentação completa, que ofereça comprovação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social, bem como as demonstrações contábeis relativas às transações realizadas.

§ 3º Mediante solicitação formal do produtor de biodiesel controlador de duas ou mais unidades industriais detentoras do Selo Combustível Social, o percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar poderá ser calculado de forma conjunta para todas as unidades.

§ 4º Desde que haja o devido cumprimento dos demais critérios descritos no Capítulo II, o produtor de biodiesel que eventualmente descumprir até 1/4 (um quarto) do percentual mínimo de aquisições de matéria-prima da agricultura familiar conforme disposto no art. 3º, deverá compensar com as aquisições excedentes nos anos precedentes ou subsequentes.

§ 5º A compensação de que trata o § 4º deverá ser feita mediante:

- a) prioritariamente, os valores de respaldo excedentes realizados nos últimos 03 anos precedentes ao ano de avaliação;
- b) aquisições excedentes realizadas até o ano subsequente à notificação da SEAD, com a formalização de Termo de Compromisso de Compensação, conforme Anexo IV.

§ 6º A contabilização dos valores de respaldo excedentes de que trata a alínea "a" do § 5º terá início a partir do ano civil 2018.

§ 7º No ano em que ocorrer a compensação firmada no termo de compromisso de que trata a alínea "b" do §5º, o produtor de biodiesel não fará jus à possibilidade de descumprimento descrita no §4º.

§ 8º Se após três anos os excedentes de aquisição da agricultura familiar de que trata a alínea "a" do §5º, eventualmente, não forem utilizados pelo produtor de biodiesel, não mais poderão ser contabilizados.

SEÇÃO III
DA PERDA DE VALIDADE E CANCELAMENTO DA CONCESSÃO DE USO DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL

Art. 30. A concessão de uso do Selo Combustível Social perderá a validade, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I - Cancelamento da autorização expedida pela ANP;
- II - Cancelamento do Registro Especial de Produtor de Biodiesel expedido pela Secretaria da Receita Federal; e
- III - Não houver pedido de renovação depois de passado o prazo de validade da concessão de uso do Selo Combustível Social, conforme art. 28.

Art. 31. Na hipótese de constatação de desatendimento de qualquer um dos critérios dispostos nesta Portaria, a concessão de uso do Selo Combustível Social será cancelada, a qualquer tempo, devendo-se observar os procedimentos indicados no art. 32.

Art. 32. O procedimento de cancelamento seguirá os seguintes passos:

- a) o processo tramitará na SEAD em autos apartados e em apenso aos autos principais;
- b) a empresa será notificada, por meio de ofício, constando os fatos e fundamentos legais pertinentes, com a delimitação de um prazo de 30 dias para a apresentação das alegações e documentos comprobatórios, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo que serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias;
- c) decorrido o prazo estabelecido e mantida a situação de informalidade, a empresa será notificada da decisão de cancelamento da concessão, conforme dispõe o art. 48 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a qual será publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º O cancelamento da concessão de uso do Selo Combustível Social passará a contar a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O produtor de biodiesel somente poderá ingressar com novo pedido de concessão de uso do Selo Combustível Social após decorridos 09 (nove) meses da publicação do cancelamento da concessão de uso do Selo Combustível Social.

§ 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso de compensação, previsto na alínea "b" do §5º do artigo 29, o prazo do dispositivo anterior será de 24 (vinte e quatro) meses da publicação do cancelamento da concessão de uso do Selo Combustível Social.

Art. 33. Os pedidos de nova concessão de uso do Selo Combustível Social realizados pelo produtor de biodiesel que se encontra com a concessão de uso cancelada em data anterior à publicação desta Portaria, também deverão respeitar o prazo disposto no Parágrafo Único do art. 32.

SEÇÃO IV
DA RENOVAÇÃO DE USO DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL

Art. 34. A renovação da concessão de uso do Selo Combustível Social deverá ser solicitada à SEAD, por meio de ofício endereçado ao Subsecretário da Agricultura Familiar, no período de 5 (cinco) meses antes do término da validade da concessão.

§ 1º A renovação será concedida mediante atualização documental prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 23, e auditoria de campo, caso julgado necessário.

§ 2º A renovação da concessão de uso do Selo Combustível Social será publicada, por extrato, no Diário Oficial da União, ficando dispensada a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem a repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

§ 3º A renovação da concessão de uso não desobriga o produtor de biodiesel de passar por avaliação de manutenção, conforme disposto na Seção II do Capítulo III, referente ao período da concessão de uso anterior.

§ 4º Mesmo após a renovação, a SEAD poderá proceder com o cancelamento da concessão de uso, conforme disposto na Seção III do Capítulo III.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Devem ser comunicadas à SEAD as situações de mudança de endereço da unidade industrial, mudança de razão social, alterações no contrato social, incorporações, alteração na capacidade produtiva autorizada pela ANP, encerramento de atividades do produtor de biodiesel, abertura de filiais para compra de matéria-prima da agricultura familiar, com as respectivas documentações comprobatórias.

§ 1º As situações que envolvam a transferência de titularidade da concessão de uso do Selo Combustível Social entre empresas deverão ser apresentadas à SEAD, com respectiva documentação, objetivando a avaliação e dotação dos procedimentos cabíveis.

§ 2º Quaisquer inconformidades verificadas em atividades de filiais, abertas pelo produtor de biodiesel para compra de matéria-prima da agricultura familiar, serão de total responsabilidade do produtor de biodiesel detentor do Selo Combustível Social.

Art. 36. A SEAD poderá celebrar convênios, contratos ou outros ajustes para a realização dos procedimentos relativos ao monitoramento e avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social, conforme estabelecido no Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004 ou outro que venha substituí-lo.

Art. 37. Revoga-se a Portaria nº 512, de 5 de setembro de 2017.

Art. 38. Esta Portaria deve ser aplicada a partir da safra 2018/2019, para todos os produtores de biodiesel detentores da concessão de uso do Selo Combustível Social.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

ENTIDADE:

DECLARAÇÃO

O Diretor/Presidente do(a)..... inscrita no CNPJ sob o nº, situado à, no uso de suas atribuições e sob as penas do art. 299 do Código Penal, declara que:

Não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta, conforme inciso VII do art. 2º e § 1º do art. 3º da IN STN/MF nº 01, de 15/01/97.

LOCAL E DATA

.....
(Nome)
(Cargo)

ANEXO II

MODELO DE CARTA DE SOLICITAÇÃO DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL

Município - UF, (data)
Ao Ilmo.Sr. (nome)
Subsecretário da Agricultura Familiar - SAF
Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD

Sr. Subsecretário,

Venho solicitar a avaliação técnica com vistas à obtenção do Selo de Combustível Social da empresa (nome), com CNPJ (citar). Com este ofício são apresentados os documentos comprobatórios necessários ao atendimento dos critérios do Selo Combustível Social, conforme estabelecido em Portaria própria da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

Coloco-me a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.
Atenciosamente,
Nome
Cargo
Nome da empresa
Telefone
E-mail



ANEXO III

MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE COMBUSTÍVEL SOCIAL PARA O PROCESSO DE CONCESSÃO

Tabela 01: DADOS GERAIS

DADOS DA EMPRESA											
Razão Social											
CNPJ											
Endereço para correspondência											
Dados do representante legal											
Nome											
E-mail											
Telefone											
Dados da unidade produtora de biodiesel											
Tecnologia de produção empregada											
Dados de produção				Capacidade instalada (m3)							
				Programação de produção (m3)							
				Necessidade de matéria prima (tons)							

PERCENTUAL MÍNIMO DE AQUISIÇÕES

Tabela 02: Aquisições de matéria-prima de agricultores familiares individuais e localização

Município	UF	Matéria-prima	Agricultor familiar contratado	Área contratada (ha)	A	B	C = AxB	D	E = CxD	F	G = E/F
					Produção estimada (tonelada ou saca)	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Multiplicador	Valor total corrigido (R\$)	% UF	Valor respaldado (R\$)
TOTAL											

Tabela 03: Aquisições de matéria-prima de cooperativas habilitadas

Município	UF	Matéria-prima	Cooperativa da agricultura familiar contratada	Área contratada (ha)	A	B	C = AxB	D	E = CxD	F	G = E/F
					Produção estimada (tonelada ou saca)	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Multiplicador	Valor total corrigido (R\$)	% UF	Valor respaldado (R\$)
TOTAL											

Tabela 04: Aquisição de matéria-prima para produção de biodiesel (Y)

Matéria-prima	OF/P* ou AF**	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
TOTAL (Y)					

*Outros fornecedores e própria (OF/P)

**Agricultura familiar (AF)

Tabela 05: Estimativas de custos das aquisições de matéria-prima da agricultura familiar (X)

Discriminação	UF	Unidade	A	B	C	D = AxBxC	E	F = D/E
			Quantidade	Valor Unitário em R\$				
Aquisição de matéria-prima <i>per si</i>								
Análise de solos								
Sementes ou mudas								
Adubos								
Calcário (correção de solo)								
Horas máquinas e/ou combustíveis								
Sacaria								
Máquinas/equipamentos/benfeitorias								
Pesquisa								
Assistência Técnica e extensão rural + Capacitação								
TOTAL								
CUSTO TOTAL DE AQUISIÇÕES DA AGRICULTURA FAMILIAR (X)								

Tabela 06: Cálculo de respaldo

Discriminação		Valor
X (Tabela 05)	Valor respaldado pelo custo total da agricultura familiar (R\$)	
Y (Tabela 04)	Custo total para produção de biodiesel (R\$)	
*C = X-Y	Diferença (R\$)	

* O valor de "C=X-Y" deve ser positivo para cumprimento da aquisição mínima da agricultura familiar.

Assistência Técnica e extensão rural de Agricultores Familiares.



Execução - Assistência Técnica e extensão rural (X)	
Própria	Terceirizada

1. - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (ATER) - PRÓPRIA
1.1. CUSTO COM EQUIPE TÉCNICA E LOCAL DE ATUAÇÃO (A)

Nome do técnico, formação, função, município de atuação, UF, nº de agricultores familiares atendidos, salário ou honorário

Nome do Técnico	Formação	Registro do Conselho de Classe	Função/Cargo	UF de atuação	Nº de Agricultores Familiares Atendidos	Nº de Visitas Realizadas	Salário ou Honorário (Com encargos trabalhistas) (R\$)	Despesas com deslocamento, alimentação e outros (R\$)	Custo total por técnico (R\$)
Total (A)									R\$

1.2. CUSTO DAS ATIVIDADES COLETIVAS (B)

Usar a tabela abaixo para descrever cada atividade coletiva executada durante o Ano Safra da cultura contratada. O item Tipo de atividade deve ser preenchido com Dia de Campo, Curso, Palestra, Reunião ou Outros

Tipo de Atividade	Local de Realização (citar a UF)	Data	Duração (Em horas)	Nº de AF beneficiados

1.2.1 Gastos com a Assistência Técnica e extensão rural

Optante por: 15% () Se sim, informar o valor percentual do custo dos técnicos: R\$ _____
40% () Se sim, preencher o quadro abaixo.

Item de Despesa	Custo Total (R\$)
Deslocamento	
Hospedagem	
Alimentação	
Material Didático	
Outros (Especificar)	
Total (B)	R\$

1.3. RESUMO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS E CUSTO TOTAL (A+B)

Visitas técnicas individuais, Atividades coletivas: Reuniões, Cursos, Dia de Campo, Palestra, Outros.

Resumo das Atividades Individuais (A)	Número total de técnicos	Nº Total de Agricultores Familiares Beneficiados
Visitas Técnicas Individuais (TOTAL)		
Resumo das Atividades Coletivas (B)		Nº Total de Agricultores Familiares Beneficiados
Atividades Coletivas (TOTAL)		

Custo Total (A+B)

2. - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL TERCEIRIZADA

2.1. EMPRESA OU TÉCNICO PRESTADOR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA (C)

Considerar, também, as Cooperativas da Agricultura Familiar contratadas para a execução dos serviços de ATER;

Nome da Entidade	CNPJ	Nome do Técnico	Formação	Registro do Conselho de Classe	Função/Cargo	UF de atuação	Nº de Agricultores Familiares Atendidos	Nº de Visitas Realizadas	Nota Fiscal de Prestação do Serviço (Sim/Não) ¹	Valor total do Contrato/Convênio (R\$)
Total (C)										R\$

Obs.: Preencher com os dados das cooperativas, somente não preencher o valor.

(¹) Preencher somente no caso dos serviços contratados (prestados) serem de Cooperativa da Agricultura Familiar. Neste caso, considerar: SIM - Se houver Nota Fiscal, exclusiva, sobre os serviços prestados de ATER; NÃO - Se o pagamento dos serviços de ATER estiver incluso na Nota Fiscal de Aquisição de Matéria Prima.

2.2. CUSTO DAS ATIVIDADES COLETIVAS (D)

Usar a tabela abaixo para descrever cada atividade coletiva executada durante o Ano Safra da cultura contratada. O item Tipo de atividade deve ser preenchido com Dia de Campo, Curso, Palestra, Reunião ou Outros

Tipo de Atividade	Local de Realização (citar a UF)	Data	Duração (Em horas)	Nº de AF beneficiados



Abaixo os custos totais de todas as atividades coletivas

Item de Despesa	Custo Total (R\$)
Deslocamento	
Hospedagem	
Alimentação	
Material Didático	
Outros (Especificar):	
Total (D)	R\$

2.3. RESUMO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS E CUSTO TOTAL (C+D)

Visitas técnicas individuais, Atividades coletivas: Reuniões, Cursos, Dia de Campo, Palestra, Outros.

Resumo das Atividades Individuais (C)	Número total de técnicos	Nº Total de Agricultores Familiares Beneficiados	Nº Total de Visitas	UF's de atuação	Custo Total (C)
Visitas Técnicas Individuais (TOTAL)					
Resumo das Atividades Coletivas (D)		Nº Total de Agricultores Familiares Beneficiados	Nº Total de Atividades	Município/UF de Realização	Custo Total (D)
Atividades Coletivas (TOTAL)					
Custo Total (C+D)					R\$

3. DOAÇÃO DE INSUMOS (E)

Descriminação	Nº de AF beneficiados	Custo Total (R\$)
Análise de Solos		
Sementes ou Mudas		
Adubos		
Calcário (Correção de Solo)		
Horas Máquinas e/ou Combustíveis		
Sacaria		
Total		R\$

4. CUSTO TOTAL

Descriminação	Valor Total (R\$)
ATER Própria (A+B)	R\$
ATER Terceirizada (C+D)	R\$
Doação (E)	R\$
Total Geral (A+B+C+D+E)	R\$

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Assumimos, civil e criminalmente, inteira responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas.

Representante Legal da Empresa (Assinatura e Identificação)

ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO

O produtor de biodiesel, ..., inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada pelo(a) Sr(a), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), reconhece que na avaliação do Selo Combustível Social do ano civil, não atendeu ao percentual mínimo de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, faltando respaldar o valor de R\$(xxxxxxxxx de reais). Neste sentido, se compromete a compensar o valor de respaldo total até o ano

LOCAL E DATA

.....
(Nome)
(Cargo)

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 162, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Promover a regularização das Licenças de Pescador Profissional Artesanal em situação suspensa por meio da Portaria SAP nº 11, de 21 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA, DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal e da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 e o Decreto nº 9.330, de 05 de abril de 2018, e o constante dos autos do processo nº 21000.032671/2016-76, resolve:

Art. 1º Promover a regularização das Licenças de Pescador Profissional Artesanal em situação suspensa por meio da Portaria SAP nº 11, de 21 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 22 de julho de 2016, Página 39, Seção 1.

Parágrafo único. A regularização das Licenças ainda suspensas será realizada nos Estados cujas análises ainda não foram finalizadas, e se iniciará em 15 de setembro de 2018.

Art. 2º As orientações para o processo de regularização se darão por meio de portaria a ser publicada pela SEAP a partir de 15 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Os interessados terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, para realizar os procedimentos de regularização a serem divulgados na portaria prevista no caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 5, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED nº 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n. 93/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.210062/2016-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa DROGARIA DO ELIAS LTDA., (CNPJ nº 04.071.008/0001-08), ao pagamento de multa no valor de R\$ 639,73 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo.

Acolher o Relatório n. 94/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.089570/2016-91, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa DROGARIA E PERFUMARIA MAXI TUPI LTDA - DROGAMAX LTDA., (CNPJ nº 10.586.885/0001-06), ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.885,60 (dois mil

oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Acolher o Relatório n. 95/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.089565/2016-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa SEM S/A., (CNPJ nº 57.507.378/0003-65), ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.089.001,53 (um milhão, oitenta e nove mil, um real e cinquenta e três centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 97/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.578852/2013-61, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., (CNPJ nº 33.009.945/0002-04), ao pagamento de multa no valor de R\$ 171.579,60 (cento e setenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 99/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.207842/2016-59, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa GAMACORP HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., (CNPJ nº 04.970.285/0001-44), ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.638,10 (nove mil seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 100/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.466461/2016-33, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., (CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.058.230,74 (um milhão cinquenta e oito mil duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 101/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.930973/2016-96, e adotar como razão de decidir os



fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.,(CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 832.325,94 (oitocentos e trinta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 102/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.210840/2016-90, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa GERALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.,(CNPJ nº 11.891.664/0001-04), ao pagamento de multa no valor de R\$ 57.383,79 (cinquenta e sete mil trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 103/2018/SCMED, de 16 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.403756/2016-39, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa GERALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.,(CNPJ nº 11.891.664/0001-04), ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.776,49 (trinta mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 104/2018/SCMED, de 23 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.210858/2016-24, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITARES S/A.,(CNPJ nº 07.752.236/0001-23), ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.400,30 (dois mil quatrocentos reais e trinta centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao Preço Fábrica (PF) e ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) em virtude da não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP).

Acolher o Relatório n. 104/2018/SCMED, de 23 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.210858/2016-24, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.,(CNPJ nº 19.570.720/0001-10), ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.175,77 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao Preço Fábrica (PF) e ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) em virtude da não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP).

Acolher o Relatório n. 105/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.207813/2016-32, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a OLIVEIRA E CINTRA LTDA.,(CNPJ nº 25351.207813/2016-22), ao pagamento de multa no valor de R\$ 47.639,31 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco.

Acolher o Relatório n. 106/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.207604/2017-89, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.,(CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.422,69 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 107/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.861259/2016-40, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.,(CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.775.782,18 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 108/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.193849/2017-49, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.,(CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.948,61 (trinta mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 109/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.193849/2017-49, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.,(CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor

de R\$ 1.075.851,80 (um milhão setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 110/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.904645/2016-94, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa LABORATÓRIO PFIZER LTDA.,(CNPJ nº 46.070.868/0001-69), ao pagamento de multa no valor de R\$ 34.116,81 (trinta e quatro mil cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 111/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.510270/2016-36, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa ROSS MEDICAL LTDA.,(CNPJ nº 08.747.635/0001-69), ao pagamento de multa no valor de R\$ 34.116,81 (trinta e quatro mil cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 111/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.510270/2016-36, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa ROSS MEDICAL LTDA., (CNPJ nº 08.747.635/0001-69), por não se ter comprovado oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido pra vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 112/2018/SCMED, de 06 de agosto de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.324289/2015-65, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.,(CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.645,15 (sete mil seiscentos quarenta e cinco reais e quinze centavos centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço superior ao permitido para vendas ao setor público, em especial a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

LEANDRO SAFATLE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no art. 259 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Instrução Normativa SDA nº 9, de 17 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.016024/2018-98, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Plano Nacional de Contingência para a praga Fusarium oxysporum f.sp cubense raça 4 tropical - Foc R4T, Grupo de Compatibilidade Vegetativa VCG01213/16, agente causal da murcha de Fusarium em bananeira, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Contingência para a praga Foc R4T - PNC definirá os procedimentos para a aplicação de ações preventivas e emergenciais para contenção, supressão e erradicação de focos da praga.

CAPÍTULO I DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A PRAGA Foc R4T

Art. 2º Fica instituído o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a praga Foc R4T - GNEF, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, de caráter consultivo, visando identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas e emergenciais relacionados à praga Foc R4T no Brasil.

§ 1º O GNEF será gerenciado pela área competente do Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) e integrado por representantes, titulares e suplentes, de Superintendências Federais de Agricultura - SFA.

§ 2º Para os representantes das SFAs serão selecionados um titular e um suplente de cada região geográfica brasileira.

§ 3º A SDA poderá convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para compor o GNEF, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

§ 4º O GNEF contará com um coordenador técnico para apoiar na articulação das ações de prevenção e vigilância do PNC.

§ 5º As atribuições do coordenador técnico de que trata o § 4º serão definidas no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 3º Compete ao GNEF:

I - propor ações de Defesa Sanitária Vegetal visando aprimorar o PNC;

II - propor ações de educação sanitária relativas à natureza da praga e suas formas de disseminação, principalmente em pontos de ingresso como portos, aeroportos e postos de fronteiras;

III - propor ações de prevenção e ações de emergência para erradicação, supressão e contenção, em caso de detecção de Foc R4T no Brasil de acordo com o Manual de Procedimentos do PNC;

IV - acompanhar e avaliar as atividades previstas no PNC;

V - articular-se com instituições internacionais como forma de acessar informações e buscar subsídios técnicos para o PNC;

VI - identificar linhas de pesquisa necessárias à prevenção e controle da praga Foc R4T;

VII - propor plano de ação e cronograma de atividades;

VIII - revisar o PNC, quando necessário;

IX - revisar o Manual de Procedimentos do PNC, quando necessário; e

X - articular-se com órgãos do governo federal, governos estaduais, municipais e entidades da cadeia produtiva da banana no sentido de viabilizar as atividades contidas no PNC.

Art. 4º O GNEF atuará durante toda a vigência do PNC.

Art. 5º O coordenador geral do GNEF poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem, em caráter eventual, dos seus trabalhos ou reuniões.

CAPÍTULO II DAS EQUIPES DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A PRAGA FOC R4T

Art. 6º As SFAs constituirão Equipes de Emergência Fitossanitária (EEF), coordenadas por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, para desenvolver as ações de prevenção, bem como para atuar em casos de suspeita e detecção da praga Foc R4T nas respectivas Unidades da Federação.

§ 1º A constituição das EEFs nas UF's e as atividades a serem desenvolvidas pelas mesmas serão detalhadas no Manual de Procedimentos do PNC.

§ 2º Os membros das EEFs serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais, inclusive na forma de simulações de ocorrência de focos da praga Foc R4T, como forma de preparação para os casos de suspeita e detecção da praga.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO

Art. 7º Fica proibida, até que sejam reavaliadas as respectivas análises de risco de pragas, a importação de material propagativo de Musa spp. e Heliconia spp., espécies reconhecidamente hospedeiras de Fusarium oxysporum f.sp. cubense, dos países com presença da praga Foc R4T.

§ 1º A relação das espécies hospedeiras de Fusarium oxysporum f.sp. cubense e dos países com presença da praga Foc R4T constarão no Manual de Procedimentos do PNC.

§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica à importação de material propagativo destinado à pesquisa científica ou experimentação, desde que atendida a legislação específica aplicada para esse fim e submetida à quarentena.

Art. 8º As SFAs deverão realizar, anualmente e em articulação com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV, levantamentos fitossanitários específicos de detecção da praga Foc R4T nas áreas de produção comercial de banana.

Parágrafo único. A metodologia de levantamento específico de detecção será detalhada no Manual de Procedimentos do PNC e seguirá as diretrizes da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

Art. 9º O DSV estabelecerá ações conjuntas com a Coordenação Geral de Vigilância Agropecuária Internacional - CGVIGIAGRO da SDA no sentido de fortalecer a fiscalização e o controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e outros artigos regulamentados transportados como carga ou bagagem de passageiros, e provenientes de locais onde há ocorrência da praga Foc R4T e que constituam risco de introdução da praga.

Art. 10. O MAPA divulgará, conforme o caso, Alertas Quarentenários e Fitossanitários relacionados à praga Foc R4T.

Art. 11. O MAPA fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus usuários da proibição de importação de material propagativo de plantas reconhecidamente hospedeiras de Fusarium oxysporum f.sp. cubense dos países com presença da praga Foc R4T, bem como dos riscos relacionados a outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo.

Art. 12. O MAPA implementará ações de educação fitossanitária junto a produtores, técnicos e demais atores da cadeia produtiva de banana.

Art. 13. O MAPA promoverá treinamentos para Auditores Fiscais Federais Agropecuários - AFFAs, a fim de capacitá-los nos procedimentos do PNC.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA PRAGA FOC R4T

Art. 14. A suspeita de ocorrência da praga Foc R4T deverá ser imediatamente comunicada ao DSV, pela SFA da Unidade da Federação - UF onde ocorreu a suspeita.

Art. 15. A suspeita de ocorrência da praga Foc R4T será investigada pela EEF na UF, que promoverá a coleta de amostra do material vegetal suspeito e enviará, imediatamente, a um laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para análise e identificação do agente causal.



Parágrafo único. Os procedimentos de coleta, identificação e envio da amostra, assim como os aspectos de segurança biológica, serão definidos no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 16. A área com suspeita de estar afetada pela praga Foc R4T será caracterizada e delimitada por AFFA que poderá, como medida cautelar, determinar a suspensão imediata da movimentação de produtos e subprodutos vegetais hospedeiros e outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo existentes na área delimitada, até o resultado do laudo de diagnóstico laboratorial.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE DETECÇÃO DA PRAGA FOC R4T

Art. 17. As EEFs nas SFAs coordenarão e executarão todas as estratégias e operações relacionadas às atividades de contenção, supressão e erradicação de focos da praga.

Art. 18. Confirmada a detecção da praga Foc R4T numa área, por meio de laudo de diagnóstico de laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, a EEF comunicará imediatamente a constatação ao DSV, que acionará o GNEF e o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV da UF correspondente.

Parágrafo único. Caberá ao DSV a comunicação oficial da primeira detecção da praga Foc R4T ao público em geral.

Art. 19. AFFA da SFA de ocorrência da praga promoverá a interdição da área delimitada e a suspensão da movimentação de produtos e subprodutos vegetais e outros artigos regulamentados capazes de disseminar a praga e notificará o proprietário ou preposto sobre as ações fitossanitárias a serem adotadas para erradicar a praga e evitar a sua disseminação.

§ 1º A SFA da UF de ocorrência encaminhará cópia da notificação de que trata o caput para o OEDSV, para adoção de eventuais providências a seu cargo e apoio nas atividades de levantamento de delimitação

§ 2º As ações fitossanitárias previstas no caput deverão constar do Manual de Procedimentos do PNC e não serão passíveis de indenização ou qualquer tipo de custeio ou reparação por parte do MAPA.

§ 3º Caso a detecção da praga ocorra antes da publicação do Manual de Procedimentos do PNC, o DSV, ouvido o GNEF, produzirá orientação provisória quanto às ações fitossanitárias a serem adotadas no caso específico.

§ 4º A fiscalização fixará prazo razoável para que o proprietário ou preposto adote as ações fitossanitárias preconizadas e, posteriormente, promoverá diligência à área afetada para verificação das ações empreendidas, podendo, conforme constatações, remover a suspensão de movimentação de produtos e subprodutos vegetais e outros artigos regulamentados.

§ 5º Caso o proprietário ou preposto não adote as ações fitossanitárias preconizadas ou as promova de forma negligente, colocando em risco outras áreas de produção, o MAPA promoverá representação junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.

Art. 20. Confirmada a detecção da praga Foc R4T numa área, a SFA, em articulação com os OEDSV, coordenará a realização de levantamentos fitossanitários nas demais áreas de produção no perímetro e outras localidades, com vistas a delimitar a abrangência da ocorrência da praga na respectiva UF.

Art. 21. Os procedimentos adicionais a serem adotados pelas EEF deverão seguir as orientações previstas no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 22. O MAPA regulamentará o trânsito interestadual de vegetais e suas partes das espécies hospedeiras de Fusarium oxysporum f.sp. cubense ou outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 23. O MAPA executará o PNC em articulação com os OEDSVs, podendo, para tanto, firmar convênios.

Art. 24. O Manual de Procedimentos do PNC será publicado mediante ato administrativo do Secretário da SDA, desde que em conformidade com a lei e contenha motivação técnica prévia capaz de fundamentar a sua eventual edição.

Parágrafo único. A manifestação técnica que objetive fundamentar o manual de que trata o caput deverá seguir as prescrições dos arts. 13, 32, 57 e Anexo, todos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 1.304, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.016241/2018-88, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 711, de 1º de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO
CAPÍTULO VII
4.11 -"

e) as carcaças e vísceras oriundas do DIF devem ser identificadas e destinadas de forma a garantir o atendimento aos requisitos específicos de países para os quais o estabelecimento de abate encontra-se habilitado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2.863, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 44 do Regimento Interno das SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de ABRIL de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário VICTOR CORREIA DE LIMA, inscrito no CRMV-BA nº 4125, para emitir Guia de Trânsito Animal -GTA no Estado da Bahia, em conformidade com o processo nº 21012.002757/2018-14;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALTAIR SANTANA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 86, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto no 8 852, de 21 de setembro de 2016, os arts. 2º §3º e 234 da Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018, e o que consta do Processo no 21000.008401/2018-15, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria 343, de 27 de março de 2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ÓRGÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL	MUNICÍPIO SEDE	SIGLA
SGRV DA 1ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ANÁPOLIS-GO	ANÁPOLIS-GO	VIGIAGRO-APS/SGRV1
SGRV DA 1ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE BRASILIA-DF	BRASÍLIA-DF	VIGIAGRO-BSB/SGRV1
SGRV DA 1ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE-MS	CAMPO GRANDE-MS	VIGIAGRO-CGR/SGRV1
SGRV DA 1ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE CORUMBÁ-MS	CORUMBÁ-MS	VIGIAGRO-CMG/SGRV1
SGRV DA 1ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE CUIABÁ-MT	CUIABÁ-MT	VIGIAGRO-CGB/SGRV1
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUAJARA MIRIM-RO	GUAJARÁ-MIRIM-RO	VIGIAGRO-GJM/SGRV2
SGRV DA 1ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE PONTA PORÃ-MS	PONTA PORÃ-MS	VIGIAGRO-PMG/SGRV1
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ASSIS BRASIL-AC	ASSIM BRASIL-AC	VIGIAGRO-ABR/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE BONFIM-RR	BONFIM-RR	VIGIAGRO-BFM/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE EPITACIOLÂNDIA-AC	EPITACIOLÂNDIA-AC	VIGIAGRO-EPT/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE MANAUS-AM	MANAUS-AM	VIGIAGRO-MAM/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE OIAPOQUE-AP	OIAPOQUE-AP	VIGIAGRO-OYK/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE PACARAIMA-RR	PACARAIMA-RR	VIGIAGRO-PAC/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE BELÉM-PA	BELÉM-PA	VIGIAGRO-BEL/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE BOA VISTA-RR	BOA VISTA-RR	VIGIAGRO-BVB/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL AEROPORTO DE MANAUS-AM	MANAUS-AM	VIGIAGRO-MAO/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE PORTO VELHO-RO	PORTO VELHO-RO	VIGIAGRO-PVH/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ITAQUI-MADEIRA-MA	SÃO LUIS-MA	VIGIAGRO-ITM/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SANTANA-AP	SANTANA-AP	VIGIAGRO-STN/SGRV2
SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SANTAREM-PA	SANTARÉM-PA	VIGIAGRO-STM/SGRV2

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 265, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018, nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013 e o que consta do processo 21018.003041/2018-76 , resolve:

Art. 1º - HABILITAR sob o nº 157/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) CAMILA CASAGRANDE CAMPOREZ inscrito(a) no CRMV ES nº 1953 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA Aves nos municípios de Conceição do Castelo, Vargem Alta e Castelo, para as propriedades relacionadas no respectivo processo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FARINA DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 312, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida ao médico veterinário, LEONARDO NUNES GOBBI, inscrita no CRMV/SC Nº 3954 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI 21050.008271/2017-44, no Estado de Santa Catarina.

Fica revogada a Portaria nº 019 de 28.01.2018.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO



SGRV DA 2ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE VILA DO CONDE-PA	VILA DO CONDE-PA	VIGIAGRO-VDC/SGRV2
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ARACAJU-SE	ARACAJU-SE	VIGIAGRO-AJU/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE CABEDELO-PB	CABEDELO-PB	VIGIAGRO-CAB/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SALVADOR-BA	SALVADOR-BA	VIGIAGRO-SSA/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SUAPE-PE	IPOJUCA-PE	VIGIAGRO-SPE/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO-PE	PETROLINA-PE	VIGIAGRO-VALE/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE AEROPORTO DE FORTALEZA-CE	FORTALEZA-CE	VIGIAGRO-FOR/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE PORTO SEGURO-BA	PORTO SEGURO-BA	VIGIAGRO-BPS/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE RECIFE-PE	RECIFE-PE	VIGIAGRO-REC/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ILHEUS-BA	ILHEUS-BA	VIGIAGRO-IOS/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE FORTALEZA-CE	FORTALEZA-CE	VIGIAGRO-FZA/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE MACEIO-AL	MACEIO-AL	VIGIAGRO-MCZ/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE NATAL-RN	NATAL-RN	VIGIAGRO-NAT/SGRV3
SGRV DA 3ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO PECEM-CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE	VIGIAGRO-PEC/SGRV3
SGRV DA 4ª REGIÃO	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO GALEÃO-RJ	RIO DE JANEIRO-RJ	VIGIAGRO-GIG/DOF
SGRV DA 4ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE VITORIA-ES	VITÓRIA-ES	VIGIAGRO-VIX/SGRV4
SGRV DA 4ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ	RIO DE JANEIRO-RJ	VIGIAGRO-RIO/SGRV4
SGRV DA 4ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ITAGUAÍ-RJ	ITAGUAÍ-RJ	VIGIAGRO-ITG/SGRV4
SGRV DA 4ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE CONFINS-MG	CONFINS-MG	VIGIAGRO-CNF/SGRV4
SGRV DA 5ª REGIÃO	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SANTOS-SP	SANTOS-SP	VIGIAGRO-SNT/DOF
SGRV DA 5ª REGIÃO	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP	GUARULHOS-SP	VIGIAGRO-GRU/DOF
SGRV DA 5ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-SP	CAMPINAS-SP	VIGIAGRO-VCP/SGRV5
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC	DIONÍSIO CERQUEIRA-SC	VIGIAGRO-DCQ/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ITAJAÍ-SC	ITAJAÍ-SC	VIGIAGRO-ITJ/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR	FOZ DO IGUAÇU-PR	VIGIAGRO-FOZ/DOF
SGRV DA 6ª REGIÃO	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE PARANAGUÁ-PR	PARANAGUÁ-PR	VIGIAGRO-PNG/DOF
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE CURITIBA-PR	CURITIBA-PR	VIGIAGRO-CWB/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS-SC	FLORIANÓPOLIS-SC	VIGIAGRO-FLN/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUAÍRA-PR	GUAÍRA-PR	VIGIAGRO-GUA/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE MUNDO NOVO-MS	MUNDO NOVO-MS	VIGIAGRO-MNO/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SANTA HELENA-PR	SANTA HELENA-PR	VIGIAGRO-STH/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE IMBITUBA-SC	IMBITUBA-SC	VIGIAGRO-IMB/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ITAPOA-SC	ITAPOÁ-SC	VIGIAGRO-ITA/SGRV6
SGRV DA 6ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC	SÃO FRANCISCO DO SUL-SC	VIGIAGRO-SFS/SGRV6
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE QUARAÍ-RS	QUARAÍ-RS	VIGIAGRO-QUA/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE URUGUAIANA-RS	URUGUAIANA-RS	VIGIAGRO-URG/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE RIO GRANDE-RS	RIO GRANDE-RS	VIGIAGRO-RGD/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE-RS	PORTO ALEGRE-RS	VIGIAGRO-POA/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ACEGUÁ-BAGE-RS	BAGÉ-RS	VIGIAGRO-BGX/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE CHUI-RS	CHUI-RS	VIGIAGRO-CHU/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE ITAQUI-RS	ITAQUI-RS	VIGIAGRO-ITQ/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE JAGUARAO-RS	JAGUARÃO-RS	VIGIAGRO-JAG/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE PORTO XAVIER-RS	PORTO XAVIER-RS	VIGIAGRO-XAV/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS	SANTANA DO LIVRAMENTO-RS	VIGIAGRO-LIV/SGRV7
SGRV DA 7ª REGIÃO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE SAO BORJA-RS	SÃO BORJA-RS	VIGIAGRO-SBJ/SGRV7

ANEXO II

ÓRGÃO	SIGLA	LOCALIZAÇÃO FÍSICA DA SEDE	MUNICÍPIO	ÁREA DE ABRANGÊNCIA
SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 1ª REGIÃO	SGRV1/DOF	MAPA-SEDE	BRASÍLIA-DF	Estados do Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal-DF, excluindo-se a Unidade Descentralizada de Vigilância Agropecuária Internacional de Mundo Novo-MS
SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 2ª REGIÃO	SGRV2/DOF	VIGIAGRO-BEL-PA/SGRV2	BELÉM-PA	Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia, Pará e Maranhão
SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 3ª REGIÃO	SGRV3/DOF	SFA-PE	RECIFE-PE	Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe
SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 4ª REGIÃO	SGRV4/DOF	VIGIAGRO-GIG/DOF	RIO DE JANEIRO-RJ	Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo
SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 5ª REGIÃO	SGRV5/DOF	VIGIAGRO-SNT/DOF	SANTOS-SP	Estado de São Paulo
SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 6ª REGIÃO	SGRV6/DOF	SFA-PR	CURITIBA-PR	Estados do Paraná e Santa Catarina, incluindo-se a Unidade Descentralizada de Vigilância Agropecuária Internacional de Mundo Novo-MS
SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 7ª REGIÃO	SGRV7/DOF	SFA-RS	PORTO ALEGRE-RS	Estado do Rio Grande do Sul
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - GESTÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS	UPRO/DOF	VIGIAGRO-ITJ/SGRV6	ITAJAÍ-SC	NACIONAL
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - HABILITAÇÃO DE RECINTOS ADUANEIROS	UHARA/DOF	VIGIAGRO-IMB/SGRV6	IMBITUBA/SC	NACIONAL
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - COMUNICAÇÕES E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	UCOM/CGVIGIAGRO	VIGIAGRO-FOZ/DOF	FOZ DO IGUAÇU-PR	NACIONAL

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 11, de 12 de maio de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21000.028866/2018-92, resolve:

Art. 1º Homologar, para fins de certificação oficial brasileira, o protocolo privado proposto pela Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC) para monitoramento de resíduos de medicamentos veterinários, complementar ao Plano Nacional de Controle de Resíduos, em cumprimento ao Gulf Standardization Organization - GSO 2481/2015, visando à exportação de carne de bovinos ao mercado Saudita.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.031-SEI, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.040261/2016-51, invocando as razões da Nota Técnica nº 9329/2017/SEI-MCTIC, chancelada pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio do Parecer nº 00554/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Transferir à Televisão Alto Uruguai S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Erechim, estado do Rio Grande do Sul, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 4 (quatro), no município de Erebangó, estado da Bahia, autorização essa outorgada inicialmente à Prefeitura Municipal de Erebangó, nos termos da Portaria no 5131, de 30 de outubro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto no 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 6.133, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequências à RÁDIO SÃO JOAQUIM LTDA, CNPJ nº 59.844.746/0001-24 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Nº 6.189 - Processo nº 53504.005183/2018-82.

Expede autorização à RODRIGUES SERVIÇOS DE COLETA LTDA, CNPJ nº 22.471.275/0001-46, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.190 - Processo nº 53504.007186/2018-51.

Expede autorização a 99 TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 18.033.552/0001-61, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.191 - Processo nº 53504.007710/2018-93.

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLAGGIO II, CNPJ nº 06.909.926/0001-80, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.192 - Processo nº 53504.007267/2018-51.

Expede autorização à CDIN - CANAL DIGITAL INTERNACIONAL DE NOTÍCIAS LTDA, CNPJ nº 04.428.309/0001-38, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Nº 6.261 - Outorga autorização para uso de radiofrequências ao MUNICÍPIO DE RANCHARIA, CNPJ nº 44.935.278/0001-26 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.263 - Outorga autorização à MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, CNPJ nº 46.189.718/0001-79 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

Nº 6.268 - Outorga autorização à WSC AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ nº 11.266.165/0001-26 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

Nº 6.269 - Processo nº 53504.007741/2018-44.

Expede autorização ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ nº 46.588.950/0001-80, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.270 - Processo nº 53504.007110/2018-25.

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 15.299.213/0001-33, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.271 - Processo nº 53504.008896/2018-06.

Expede autorização ao MUNICÍPIO DE COTIA, CNPJ nº 46.523.049/0001-20, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.272 - Processo nº 53504.007605/2018-54.

Expede autorização à FERREIRA DE SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.507.115/0001-20, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.273 - Processo nº 53504.007490/2018-06.

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO KURUMIN, CNPJ nº 08.872.672/0001-07, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.274 - Processo nº 53504.007970/2018-69.

Expede autorização à RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA, CNPJ nº 55.854.533/0001-22, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

DÉBORA YAMADA
Gerente
Substituta

ATOS DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Nº 6.291 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à TELEVISÃO SOROCABA LTDA, CNPJ nº 53.653.945/0001-79 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.296 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, CNPJ nº 44.311.157/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.299 - Outorga autorização à BOGNOLA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 10.221.568/0001-96 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 6.306 - Outorga autorização ao KARTÓDROMO INTERNACIONAL BIRIGUI E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 26.756.040/0001-51 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DÉBORA YAMADA
Gerente
Substituta

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Nº 6.337 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, CNPJ nº 48.713.903/0001-46 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.340 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à J.F. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 01.394.209/0001-40 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

DÉBORA YAMADA
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 5.761, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequências à GUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 26.743.708/0001-26, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 5.805, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequências à RADIO DIFUSORA DE CACERES LTDA, CNPJ nº 03.509.775/0001-85, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, na submodalidade Ligação para Transmissão de Programas, no município de Cáceres-MT.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 5.806, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequências a CELSO JOSE MINOZZO, CPF nº 194.908.019-68, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 5.808, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequências à AGROPECUARIA JARINA S/A, CNPJ nº 03.207.826/0002-03, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 5.993, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequências ao CONDOMÍNIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER, CNPJ nº 00.904.375/0001-86, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 6.256, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequências a CELSO LUIZ COMPARIN, CPF nº 199.868.311-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 6.290, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequências à BIOSEV S.A., CNPJ nº 15.527.906/0035-85 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Nº 6.053 - Processo nº 53578.000172/2018-42.

Outorga autorização para uso de radiofrequências à COOPERATIVA DE MOTOTAXISTAS EM TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PESSOAS - ALTERNATIVA, CNPJ nº 21.347.235/0001-24, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.297 - Processo nº 53578.000692/2008-83.

Outorga autorização para uso de radiofrequências à TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.406.386/0001-00, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Nº 5.854 - Processo nº 53500.002349/2018-49.
Expede autorização à TATIANA ASSMANN MEINERZ EIRELI, CNPJ/MF nº 05.825.100/0001-70, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.855 - Processo nº 53500.002349/2018-49.
Expede autorização à TATIANA ASSMANN MEINERZ EIRELI, CNPJ/MF nº 05.825.100/0001-70, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 6.259, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 19/08/2018 a 19/08/2018.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 6.335, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiânia/GO, no período de 25/08/2018 a 26/08/2018.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 2271, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2018, Seção 1, Página 30, retifica-se o seu artigo 1º, conforme abaixo:

Onde se lê: "Art. 1º declarar extinta, por renúncia, a partir de 23 de maio de 2017, a autorização de uso de radiofrequência outorgada à ON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.256/0001-05, por intermédio do Ato nº 5.910, de 11 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 16 de outubro de 2012, e Termo de Autorização nº 536/2012/SPV-ANATEL, de 16 de outubro de 2012, publicado no DOU, de 18 de outubro de 2012".

Leia-se: "Art. 1º declarar extinta, por renúncia, a partir de 23 de janeiro de 2018, a autorização para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia conferida à ON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.256/0001-05, por meio do Ato nº 6.928, de 11 de outubro de 2011, e todas as autorizações para uso de radiofrequências associadas".

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 50/2018

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.046300/2018-93 (601)
CNPJ: 23.984.636/0001-10 - MATRIZ
Razão Social: INSTITUTO DE PESQUISAS VETERINÁRIAS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Nome da Instituição: IPEVE
Endereço da Instituição: Rua Chapecó - Prado - CEP: 30.411-183 - Belo Horizonte/MG
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0534.2018
O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 50/2018/CONCEA/MCTIC.

A Instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de Ceua nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O Concea esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO
E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 30/04/2018, Seção nº 1, Página nº 16 - Despacho de 26 de Abril de 2018 - 719º Relação de Credenciamento - Lei 8.010/90. Onde se lê: Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO, CNPJ 02.931.636/0001-82. Leia - se: Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO, CNPJ 27.351.589/0001-29.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 3.803-SEI, DE 27 DE JULHO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.041721/2018-28, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de São Sebastião da Grama/SP, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 887-SEI, DE 27 DE JULHO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria nº 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo nº 01250.018111/2018-21, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 11246/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 29 de março de 2018, da frequência 1110 KHz, outorgada à Rádio Solaris Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Antônio Prado, estado do Rio Grande do Sul.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 925-SEI, DE 27 DE JULHO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria nº 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo nº 01250.026970/2018-93, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 11753/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 11 de maio de 2018, da frequência 1260 KHz, outorgada à Rádio Gaurama Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Gaurama, no estado do Rio Grande do Sul.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.369-SEI, DE 27 DE JULHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.023863/2018-11, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de MANDAGUARI, estado do PARANÁ, utilizando o canal nº 25 (vinte e cinco), a partir do desligamento dos sinais analógicos na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 13913/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE
OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.376-SEI, DE 27 DE JULHO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.019980/2018-72, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO GOIATUBA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Goiatuba-GO, utilizando o canal nº 298 (duzentos e noventa e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16692/2018/SEI-MCTIC.

LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1.393-SEI, DE 27 DE JULHO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.019621/2018-15, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO SIMPATIA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Chapada-RS, utilizando o canal nº 294 (duzentos e noventa e quatro), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 16892/2018/SEI-MCTIC.

LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Altera dispositivos da Portaria nº 03, de 17 de janeiro de 2017.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso da atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º O texto do art 3º da Portaria nº 03, de 13 de janeiro de 2017, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O CGD-MinC será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário-Executivo;
- II - Chefe de Gabinete do Ministro;
- III - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e

Administração;

- IV - Subsecretário de Gestão Estratégica;
- V - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação e

Comunicação;

- VI - Secretário da Diversidade Cultural;
- VII - Secretário do Audiovisual;
- VIII - Secretário da Economia Criativa;
- IX - Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura;
- X - Secretário de Difusão e Infraestrutura Cultural; e
- XI - Secretário de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a XII serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, por seus substitutos legais.

§ 2º O Secretário Executivo presidirá as reuniões do comitê.

§ 3º O Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá secretariar as reuniões do comitê.

§ 4º A participação como membro do comitê é considerada serviço público relevante e não dá ensejo a qualquer tipo de remuneração." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA MARIA MENDES
DE ALMEIDA PEDROZO

PORTARIA Nº 81, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Cria o Comitê de Governança do Ministério da Cultura e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Governança do Ministério da Cultura - CGMinC, ao qual cumpre exercer as funções do Comitê Interno de Governança previstas no art. 14 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, bem como as funções do Comitê de Governança, Riscos e Controles, previstas no art. 23, § 2º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016.

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO E FORMA DE ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O CGMinC será presidido pelo Ministro de Estado da Cultura e será composto pelos titulares das seguintes unidades:

- I - Secretaria-Executiva;
- II - Secretaria da Diversidade Cultural;
- II - Secretaria do Audiovisual;
- III - Secretaria da Economia Criativa;
- IV - Secretaria de Fomento e Incentivo da Cultura;
- V - Secretaria de Difusão e Incentivo da Cultura; e
- VI - Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

Art. 3º Em seus impedimentos, o Presidente do CGMinC será substituído pelo titular da Secretaria Executiva.

Art. 4º Os titulares aos quais se refere o caput serão representados, em seus impedimentos, pelos respectivos substitutos.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do CGMinC será exercida pelo titular da Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva.

Art. 6º A Assessoria Especial de Controle Interno atuará como órgão de assessoramento ao CGMinC na temática Gestão de Riscos, Controles e Integridade.

Art. 7º A juízo do Presidente do CGMinC, ou por deliberação dos seus membros, poderão ser convidados servidores do MinC ou representantes de organizações públicas ou privadas para participar de reuniões ou mesmo do desenvolvimento de trabalhos do Comitê.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º O CGMinC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, tem por competência e finalidade:

I - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no Ministério da Cultura, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

II - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança (CIG) em seus manuais e em suas resoluções;

III - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

IV - institucionalizar estruturas adequadas de governança, de integridade, de gestão de riscos e controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no Ministério;

V - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

VI - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de integridade, de gestão de riscos e controles internos;

VII - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VIII - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos, controles internos e integridade;

IX - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem como os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

X - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º As reuniões do CGMinC serão realizadas com a presença da maioria simples dos seus membros.

Art. 10. O CGMinC se reunirá de forma ordinária quadrimestralmente e extraordinariamente todas as vezes em que for deliberado pelo Presidente do Comitê.

Art. 11. As deliberações do Comitê dar-se-ão por meio de resolução, com a assinatura do seu Presidente.

Art. 12. O CGMinC poderá instituir subcomitês técnicos destinados a operacionalizar as políticas de gestão estratégica, de integridade, de gestão de riscos e controles internos.

Art. 13. A participação no CGMinC ou nos subcomitês técnicos por ele constituídos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Capítulo IV

DO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO

Art. 14. O quórum mínimo para deliberação será de 2/3 (dois terços) dos membros do Comitê.

Art. 15. As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Capítulo V

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O CGMinC publicará suas atas e resoluções em sítio eletrônico, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo.

Art. 17. Fica revogada a Portaria nº 91, de 10 de setembro de 2014.

Art. 18. Esta portaria entrará em vigor no ato de sua publicação.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

DESPACHO Nº 66, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01545.001131/2008-35

PRONAC nº 08-7902

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pela proponente Dançar Marketing Comunicações Ltda., CNPJ 65.935.280/0001-75, nos autos do Processo nº 01545.001131/2008-35 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 00292/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Parecer de Análise de Recurso nº 235/2018 G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina

DESPACHO Nº 67, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.018252/2010-25

PRONAC nº 10-8865

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pela proponente Master Projetos e Empreendimentos Culturais LTDA., CNPJ 04.750.630/0001-34, nos autos do Processo nº 01400.018252/2010-25 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 00448/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Despacho nº 0610274/2018 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina

DESPACHO Nº 68, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.019474/2009-21

PRONAC nº 09-3293

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais LTDA., CNPJ 07.481.398/0001-74, nos autos do Processo nº 01400.019474/2009-21 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 00450/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Despacho nº 0604551 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina

DESPACHO Nº 69, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.008584/2002-91

PRONAC nº 02-1825

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pela proponente Dançar Marketing & Comunicações LTDA., CNPJ nº 65.935.280/0001-75, nos autos do Processo nº 01400.008584/2002-91 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a reprovação da prestação de contas com a redução dos recursos a serem restituídos ao erário, com base nas razões contidas no Parecer nº 00205/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Parecer de Análise de Recurso nº 49/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina

DESPACHO Nº 70, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.074968/2014-36

PRONAC nº 14-11464

Nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o pedido de revisão interposto pela proponente Rosilda Maria da Silva, CPF nº 741.584.226-04, nos autos do Processo nº 01400.074968/2014-36 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 00420/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e no Despacho nº 0604898/2018, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina

DESPACHO Nº 71, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.022050/2010-88

PRONAC nº 10-11192

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o pedido de recurso interposto pela proponente Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga, CNPJ nº 87.706.271/0001-45, nos autos do Processo nº 01400.022050/2010-88 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 00290/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e no Parecer de Análise de Recurso nº 190/2018, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina

DESPACHO Nº 73, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.002647/2007-19

PRONAC nº 07-2338

Nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, deixo de receber o pedido de revisão interposto pelo proponente Soltz Produção e Organização de Eventos LTDA, CNPJ 07.680.958/0001-10, nos autos do Processo nº 01400.002647/2007-19, com base nas razões contidas no Parecer nº 00086/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 13/2018, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina

DESPACHO Nº 74, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.08589/2004-86

PRONAC nº 04-5260

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz, CNPJ 31.157.860/0001-67, nos autos do Processo nº 01400.08589/2004-86 e NEGO PROVIMENTO com base nas razões contidas no Parecer nº 00164/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e no Relatório de Análise de Recurso nº 67/2018/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina

DESPACHO Nº 75, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.006941/2000-15

PRONAC nº 00-3500

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Associação do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, CNPJ 71.929.889/0001-34, nos autos do Processo nº 01400.006941/2000-15 e NEGO PROVIMENTO com base nas razões contidas no Parecer nº 00398/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e na Nota Técnica nº 15, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

Ministra
Interina



DESPACHO Nº 76, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.028210/2015-15
PRONAC nº 15-2405

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Logística Planejamento Cultural LTDA., CNPJ 47.107.958/0001-40, nos autos do Processo nº 01400.028210/2015-15 e NEGO PROVIMENTO com base nas razões contidas no Parecer nº 0018/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e nos Despacho nº 0472308/2018 e 0635358/2018, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Ministra
Interina

DESPACHO Nº 77, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.005083/2010-63
PRONAC nº 10-1606

Nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, deixo de receber o pedido de revisão interposto pelo proponente JDE Promoções Artísticas LTDA., CNPJ 04.146.707/0001-61, nos autos do Processo nº 01400.005083/2010-63, com base nas razões contidas no Parecer nº 00408/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Ministra
Interina

DESPACHO Nº 78, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.016913/2010-88
PRONAC nº 10-8201

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Master Projetos e Empreendimentos Culturais LTDA., CNPJ 04.750.630/0001-34, nos autos do Processo nº 01400.016913/2010-88 e NEGO PROVIMENTO com base nas razões contidas no Parecer nº 00402/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Despacho nº 0598587, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Ministra
Interina

DESPACHO Nº 80, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.018062/2005-41
PRONAC nº 06-2046

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Giras Filmes Comunicação Ltda., CNPJ 05.643.831/0001-03, nos autos do Processo nº 01400.018062/2005-41 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 00432/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Relatório de Recurso nº 246/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Ministra
Interina

DESPACHO Nº 81, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.002183/2004-90
PRONAC nº 04-2123

Nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o pedido de revisão interposto pelo proponente Associação Riocenacontemporanea, CNPJ 05.867.863/0001-84, nos autos do Processo nº 01400.002183/2004-90, e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a reprovação da prestação de contas com a redução dos recursos a serem restituídos ao erário, com base nas razões contidas no Parecer nº 00429/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Laudo de Reconsideração nº 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Ministra
Interina

DESPACHO Nº 82, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01405.000670/2008-00
PRONAC nº 08-9650

Nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o pedido de revisão interposto pela proponente Cult Brasil Produções Teatrais LTDA., CNPJ nº 07.245.771/0001-98, nos autos do Processo nº 01405.000670/2008-00 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a reprovação da prestação de contas com a redução dos recursos a serem restituídos ao erário, com base nas razões contidas no Parecer nº 00361/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e no Despacho nº 40/2018-G1/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Ministra
Interina

DESPACHO Nº 83, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.007596/2008-94
PRONAC nº 08-8576

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o pedido de recurso interposto pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais LTDA., CNPJ nº 07.481.398/0001-74, nos autos do Processo nº 01400.007596/2008-94 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 00329/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e no Despacho nº 0592897/2018, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Ministra
Interina

DESPACHO Nº 84, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo/MinC nº 01400.000537/2014-33
PRONAC nº 14-0528

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o pedido de recurso interposto pela proponente All Time Music Hall LTDA., CNPJ nº 03.763.736/0001-00, nos autos do Processo nº 01400.000537/2014-33 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 00360/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e no Despacho nº 0595118/2018, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Ministra
Interina

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 66-E/2018 EM 15 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a Deliberação de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento do projeto abaixo.

12-0106 - A MEMÓRIA É UM MÚSCULO DA IMAGINAÇÃO

Processo: 01580.007671/2012-22

Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 31.179.864/0001-46

Valor total aprovado: R\$ 4.433.370,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.300.000,00 para R\$ 1.250.000,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 52.489,38

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 670.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada n.º693, de 02 de agosto de 2018

Art. 2º A deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DIREITOS

DESPACHO Nº 2.508-E, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

A COORDENADORA DE ANÁLISE DE DIREITOS da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

18-0421 HOMENS DO CAMINHO - ROTAS HISTÓRICAS BRASILEIRAS NA COMPANHIA DO MANGALARGA MARCHADOR - 2ª T.

Processo: 01416.007865/2018-15

Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.350.398/0001-47

Valor total aprovado: R\$ 1.377.290,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.308.425,50

Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18509-4

18-0491 CASA DE YAYÁ.

Processo: 01416.008949/2018-76

Proponente: MUIRAQUITÁ EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.706.698/0001-81

Valor total aprovado: R\$ 3.550.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9980-5

18-0505 EDUCAR PARA INCLUIR.

Processo: 01416.009056/2018-48

Proponente: SEUFILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 17.192.316/0001-25

Valor total aprovado: R\$ 745.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001 - agência: 3223-9 conta corrente: 20717-9

18-0507 HERDEIRO DO SONHO.

Processo: 01416.009059/2018-81

Proponente: COPA STUDIO PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.551.826/0001-13

Valor total aprovado: R\$ 5.000.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001 - agência: 2865-7 conta corrente: 36950-0

18-0508 A HISTÓRIA DA RELESPÚBLICA.

Processo: 01416.008878/2018-10

Proponente: CINEWIKI DISTRIBUIÇÕES E PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: Curitiba / PR

CNPJ: 19.045.369/0001-49

Valor total aprovado: R\$ 352.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 334.400,00

Banco: 001 - agência: 1518-0 conta corrente: 30202-3

18-0509 MARCHA DAS ROSAS.

Processo: 01416.008780/2018-54

Proponente: J O DE QUEIROGA NETO - EPP.

Cidade/UF: Manaus / AM

CNPJ: 08.813.728/0001-44

Valor total aprovado: R\$ 2.945.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001 - agência: 2905-X conta corrente: 83957-4

Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 295.000,00

Banco: 001 - agência: 2905-X conta corrente: 83956-6

18-0511 ILUMINADAS.

Processo: 01416.009162/2018-21

Proponente: COMTEXTO PRODUÇÕES E PUBLICAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 32.022.899/0001-30

Valor total aprovado: R\$ 994.720,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.720,00

Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 24254-3

18-0512 BABY.

Processo: 01416.009051/2018-15

Proponente: PLATEAU MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 74.42 5.067/000 1-04

Valor total aprovado: R\$ 2.637.969,90

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001 - agência: 2807-X conta corrente: 49966-8

18-0513 O NEGOCIADOR.

Processo: 01416.009002/2018-82

Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 16.729.130/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 3.558.878,94

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 295.935,00



Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3168-2
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3167-4
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3173-9
18-0515 GRANDES AMIGOS.
Processo: 01416.009138/2018-92
Proponente: UM FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.231.569/0001-93
Valor total aprovado: R\$ 4.958.300,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001 - agência: 3324-3 conta corrente: 25929-2
18-0516 SP IN TYPES.
Processo: 01416.009161/2018-87
Proponente: B12 FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.237.757/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 499.252,91
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 474.252,91
Banco: 001 - agência: 0813-3 conta corrente: 41857-9
18-0517 NEM TODA HISTÓRIA DE AMOR ACABA EM MORTE.
Processo: 01416.008966/2018-11
Proponente: WG7 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA. ME.
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 04.952.911/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 1.949.426,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.851.954,70
Banco: 001 - agência: 1622-5 conta corrente: 20092-1
18-0519 SELVAGENS ENTRE NÓS.
Processo: 01416.009044/2018-13
Proponente: MOSAICO FILMES LTDA -ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.592.038/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 511.180,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 485.621,00
Banco: 001 - agência: 1189-4 conta corrente: 52286-4
18-0521 AS DONAS DA BOLA.
Processo: 01416.009055/2018-01
Proponente: ECONOMIA CULTURAL LTDA. - ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.081.238/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 2.494.537,50
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.694.537,50
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9979-1
18-0522 ERA PÓS-DIGITAL.
Processo: 01416.009356/2018-27
Proponente: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA JORGE ME.
Cidade/UF: Ponta Grossa / PR
CNPJ: 14.172.606/0001-19
Valor total aprovado: R\$ 1.589.561,47
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 755.041,69
Banco: 001 - agência: 0030-2 conta corrente: 106427-4
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 755.041,70
Banco: 001 - agência: 0030-2 conta corrente: 106428-2
18-0523 SONHO NA ESTRADA.
Processo: 01416.009360/2018-95
Proponente: RICARDO ALVES DA SILVA COMUNICAÇÃO ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.053.654/0001-98
Valor total aprovado: R\$ 191.256,35
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 181.693,53
Banco: 001 - agência: 6805-5 conta corrente: 38885-8
18-0524 VIRANDO A MESA.
Processo: 01416.009167/2018-54
Proponente: MEDIA BRIDGE PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.110.657/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 2.022.101,51
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.920.996,43
Banco: 001 - agência: 2909-2 conta corrente: 50654-0
18-0525 O PRÍNCIPE DE COPACABANA.
Processo: 01416.007157/2018-84
Proponente: TAMBELLINI FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 5.299.995,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25222-0
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25224-7
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25225-5
18-0526 MARIA.
Processo: 01416.009163/2018-76
Proponente: B12 FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.237.757/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 526.648,12
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 0813-3 conta corrente: 41858-7
18-0528 O PUTS E O IRMÃO DO PUTS.
Processo: 01416.009441/2018-95

Proponente: KLAGENFURT COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.981.123/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 4.143.459,74
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 46241-1
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 46243-8
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 818.143,38
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 46242-X
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 818.143,38
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 46244-6
18-0529 MIL POPPERS.
Processo: 01416.009434/2018-93
Proponente: AROMA FILMES LTDA ME.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 02.908.530/0001-68
Valor total aprovado: R\$ 1.684.866,32
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 2811-8 conta corrente: 39147-6
18-0530 TENÓRIO E OS SONHOS DE JUDÔ.
Processo: 01416.009363/2018-29
Proponente: HUNTER PRODUÇÕES LTDA - ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 17.767.223/0001-81
Valor total aprovado: R\$ 1.431.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25223-9
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25227-1
18-0531 ALUCINAÇÃO.
Processo: 01416.009358/2018-16
Proponente: INQUIETUDE BRENNAND FORTES PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 19.557.549/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 1.206.840,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.146.498,00
Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 49242-6
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2021.

18-0506 O CLUBE DAS MULHERES DE NEGÓCIOS.
Processo: 01416.008675/2018-15
Proponente: GLAZ ENTRETENIMENTO S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.140.164/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 8.250.000,00
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001 - agência: 3324-3 conta corrente: 25928-4
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001 - agência: 3324-3 conta corrente: 25930-6
18-0518 BOI.
Processo: 01416.008932/2018-19
Proponente: MAC COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 40.426.918/0001-11
Valor total aprovado: R\$ 963.385,50
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 371.830,73
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25226-3
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA BRASIL ROMÃO E SILVA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 548, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
18 0924 - O Fantasma de Canterville
Rafael Araujo Menezes
CNPJ/CPF: 062.569.759-60
PR - Curitiba
Período de captação: 18/08/2018 a 31/12/2018
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

16 3812 - Outros Territórios
Vazio Arquitetura e Urbanismo Ltda - ME
CNPJ/CPF: 05.784.140/0001-11
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
16 2378 - O Imperador de todos os Males, A Solução Óbvia e tudo o que há entre eles
Design Próprio Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 08.049.346/0001-96
PR - Curitiba
Período de captação: 19/08/2018 a 31/12/2018
17 9614 - Borboletas e Lobisomens: a história dos guerrilheiros esquecidos em algum lugar das selvas amazônicas
Filipe Rizzo Oliveira
CNPJ/CPF: 789.234.501-97
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
17 2163 - Casa de Esteio Festival
CAROLINE ZITO SIQUEIRA
CNPJ/CPF: 409.761.698-60
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2018 a 31/12/2018

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS

PORTARIA GAP-MN 91/ARC, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.337 GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada na seção 2 do Diário Oficial da União nº 175, pg. 7, de 12 de setembro de 2017, em conformidade com o inciso XX do artigo 45 do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67298.001287/2018-13 , resolve:
Art 1º Aplicar sanção à empresa E. DE ARAÚJO PEREIRA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o no 23.833.955/0001-25, na modalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e o descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como da rescisão do empenho 2016NE800251 , com base nos artigos 7º da Lei no 10.520/2002 e 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993, combinado com o item 10.1 do Termo de Referência 13/AIMA/2016.
Art 2º A aplicação da sanção se dá em razão da inexecução injustificada do empenho 2016NE800251 , procedimento em que foi propiciada à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com o que preveem o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e a Lei nº 9.784/1999.
Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Cel Int FLÁVIO GARCIA NETTO
MACHADO
Ordenador de Despesas

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 266/DPC, 20 DE AGOSTO DE 2018

Renova o credenciamento da Fundação Homem do Mar (FHM) para ministrar curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o contido no Art. 8º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:



Art. 1º Renovar o credenciamento da FHM, CNPJ 07.743.411/0001-16, no município do Rio de Janeiro/RJ, para ministrar o Curso Especial Básico de Conscientização sobre Proteção de Navio (EBCP), qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM).

Parágrafo único - A execução desse Curso dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pela FHM as recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC. Para aplicação de cursos, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no subitem 1.13.2 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, os Cursos oferecidos poderão ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Art. 3º A realização do Curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Parágrafo único - Ao término de cada curso autorizado, a FHM deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a FHM a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determina- ções emanadas da DPC sujeitará a FHM à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da FHM.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em DOU, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 363/DPC, de 24 de novembro de 2015.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM
CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 269/DPC, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4o da Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Pensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ENIO CARLOS SASSONE (CIR: 381P2001316572), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1a Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV REG-ULUS	4430483728	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1a Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

VICE-ALMIRANTE ROBERTO GONDIM
CARNEIRO DA CUNHA

ESTADO-MAIOR CONJUNTO
DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 3.052/EMCFA-MD, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições de Gestor de Segurança e Credenciamento do Ministério da Defesa, de acordo com os art. 2º e 6º da Portaria Normativa nº 1.147/MD, de 8 de maio de 2014, o art. 3º da Portaria nº 1.059/GSC/EMCFA-MD, de 12 de maio de 2015, o inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, a Portaria nº 48/GSI/PR, de 11 de dezembro de 2014, e considerando o Processo nº 67002.004595/2018-61, resolve:

Art. 1º Homologar a habilitação de segurança da Empresa Avibrás Divisão Aérea e Naval S. A. (AVIBRÁS), CNPJ 00.435.091/0001-98, e do seu respectivo Posto de Controle, para tratamento, armazenamento e controle de informações classificadas até o grau de sigilo SECRETO, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de acordo com o item 9 da Norma Complementar nº 01/GSI/PR, de 27 de junho de 2013, à Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 5 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante de Esquadra ADEMIR SOBRINHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Em 21 de agosto de 2018

Processo nº: 71000.042017/2011-43

Interessada: Formação Integral para Menores

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00847/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de agosto de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Portaria nº 128, de 20 de fevereiro de 2017, Item nº 48 do Anexo I, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2017, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 413, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, do Departamento de Clínica Ginecologia e Obstetrícia, instituído pelo Edital nº 29, de 13/04/2018, publicado no DOU de 16/04/2018 na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Obstetrícia e Tococirurgia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Marcela Godoy Dias - 6,76
2º - Marcos Wengrover Rosa - 6,64
3º - Fabiane Pinto Mastalir - 5,92
A outra candidata foi eliminada.

LUCIA CAMPOS PELLANDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 905, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 011583/2017, resolve

Aplicar à empresa JULIANO CESAR DAS CHAGAS - ME, CNPJ nº 18.622.350/0001-55, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos representados pela Notas de Empenho nºs 2017NE802712 e 2017NE802720, bem como com sua rescisão,

tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2017, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao Sicaf, nos termos do subitem 15.6.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece as atribuições dos Servidores que exercem as funções de Coordenador de Curso de Graduação e de Chefe de Seção de Apoio à Administração no âmbito da UFCA.

O PRÓ-REITOR DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, Roberto Rodrigues Ramos, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 06/GR-UFCA, de 18 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, no dia 19 de julho de 2013, seção 2, página 28, combinada com o art. 1º, inciso XXXVI da Portaria nº 110/GR-UFCA, de 02 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União, no dia 09 de junho de 2017, seção 1, página 19, e

CONSIDERANDO atuar sob a égide do princípio constitucional da autonomia administrativa, esculpida no art. 207 da CF/88, no estrito exercício da atuação executiva delegada pelo Reitor;

CONSIDERANDO a proposição do elenco das atribuições pela Comissão Interna de Supervisão - CIS, e validação do mesmo pelo coletivo Assessoria da Reitoria, Diretores Acadêmicos, Coordenadores de Cursos de Graduação, Assistentes Administrativos em exercício nas Coordenações de Cursos e a PROGEP;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar as atribuições e procedimentos de competência dos servidores que exercem funções de Coordenador de Curso de Graduação e de Chefe de Seção de Apoio à Administração nas coordenações de cursos de graduação;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 23507.002513/2018-09, resolve:

Art. 1º Estabelecer as atribuições dos Servidores que exercem as funções de Coordenador de Curso de Graduação e de Chefe de Seção de Apoio à Administração no âmbito da Universidade Federal do Cariri.

Art. 2º São atribuições dos servidores investidos da função de Chefe de Seção de Apoio à Administração das Coordenações de Cursos de Graduação:

I - Agendar, comunicar e secretariar as reuniões do Colegiado do Curso e Núcleo Docente Estruturante (NDE);

II - Elaborar e redigir atas das reuniões do Colegiado do Curso e Núcleo Docente Estruturante (NDE), providenciando os devidos encaminhamentos às deliberações ocorridas, quando aplicável;

III - Redigir documentos formais (memorando, ofício, portaria, requerimento entre outros) fazendo uso da redação oficial;

IV - Fazer atendimento presencial e remoto ao público interno e externo;

V - Gerir o arquivo corrente de documentos administrativos e acadêmicos dos discentes e servidores docentes;

VI - Requisitar através do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), material permanente e de consumo para funcionamento interno da secretaria do curso;

VII - Apoiar a semana dos cursos;

VIII - Realizar, mediante solicitação, a emissão de declaração de matrícula, histórico escolar, atestado de matrícula, programa de disciplina;

IX - Atualizar e/ou corrigir os dados cadastrais dos discentes no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA);

X - Receber e encaminhar à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) requisição de desistência definitiva do curso de graduação;

XI - Abrir e acompanhar a requisição de regime especial, revisão de nota, segunda chamada, trancamento parcial de matrícula, prorrogação do prazo de conclusão do curso, colação especial, solicitação de diploma;

XII - Efetivar matrícula de estágio e de atividade de Trabalho de Conclusão de Curso;

XIII - Viabilizar a solicitação de Mobilidade Acadêmica, junto à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN);

XIV - Abrir e registrar junto ao SIPAC os processos de aproveitamento e equivalência de disciplinas, contagem de atividades complementares, reabertura, ajuste e trancamento total de matrícula;

XV - Executar junto à coordenação do curso, o processo de matrícula;

XVI - Divulgar semestralmente a grade horária do curso;

XVII - Emitir declarações ou outros documentos comprobatórios com relação às atividades dos docentes no curso;

XVIII - Assessorar o coordenador nos processos relacionados ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), bem como em outros processos de avaliação do curso.

Parágrafo único. As atribuições de que tratam o caput deste artigo são extensivas aos servidores técnico-administrativos ocupantes do cargo de Assistente em Administração em exercício nas coordenações dos cursos.

Art. 3º São atribuições dos servidores docentes investidos da função de Coordenador de Cursos de Graduação:

I - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado de Curso e do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso;

II - Coordenar o Núcleo Docente Estruturante (NDE);

III - Solicitar ao Diretor da Unidade Acadêmica as providências que se fizerem necessárias para o bom funcionamento do curso, em matéria de instalações, de equipamentos e de pessoal;

IV - Propor, em conjunto com o NDE e o Colegiado de Curso, reformas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

V - Elaborar a grade horária, a ser submetida à aprovação do Colegiado de Curso;

VI - Gerar no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), a grade horária e solicitar quando necessário, a designação de docentes para os componentes curriculares;

VII - Propor e implementar estratégias de enfrentamento da retenção e evasão;

VIII - Analisar os históricos escolares, com seus respectivos programas de componentes curriculares, quando da solicitação de dispensa;

IX - Estimular a participação dos docentes e discentes no processo avaliativo, de forma a contribuir para sua autoavaliação;

X - Analisar, de forma conjunta com os docentes, os relatórios do ENADE de modo a possibilitar uma autoavaliação e retroalimentação do curso;

XI - Promover reuniões com os docentes e discentes para fins de preparação da avaliação externa;

XII - Coordenar o processo de composição da documentação para a comissão de avaliação externa;

XIII - Conhecer a legislação pertinente às suas atribuições de coordenador;

XIV - Receber os discentes no início dos semestres, oferecendo informações gerais e importantes sobre a vida acadêmica dos mesmos durante o período de formação acadêmica;

XV - Assegurar a efetivação da matrícula, responsabilizando-se pela orientação discente, propondo quando necessário, um plano individual de estudos;

XVI - Acompanhar os prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico para inserção da oferta de componentes curriculares, possibilitando a matrícula dos alunos no período estipulado;

XVII - Realizar atendimento ao aluno, sempre que necessário ou solicitado nas coordenações dos cursos;

XVIII - Instruir e acompanhar os processos de aproveitamento de estudos, indicando, quando for o caso, os professores responsáveis pela análise do aproveitamento das diversas disciplinas oferecidas pela sua unidade;

XIX - Analisar a participação de discentes em programas de intercâmbio em nível nacional ou internacional;

XX - Solicitar aos docentes que acessem periodicamente o sistema de informações, de forma que a frequência e as notas dos alunos sejam lançadas no prazo estabelecido no calendário acadêmico;

XXI - Propor, de forma conjunta com o aluno, o plano de trabalho quando da mobilidade estudantil;

XXII - Dar encaminhamento dos pedidos de componentes curriculares em conformidade com o estabelecido no plano de trabalho do aluno;

XXIII - Contabilizar e orientar os alunos quanto às atividades complementares;

XXIV - Acompanhar o cumprimento dos componentes curriculares ofertados e a execução dos planos de ensino;

XXV - Acompanhar, junto à Diretoria Acadêmica, os afastamentos e licença capacitação dos servidores docentes e técnico-administrativos;

XXVI - Participar de treinamentos, capacitações, reuniões ou similares a partir de convocação por órgãos da administração;

XXVII - Delegar atribuições para outros professores do curso, e criar coordenações de trabalhos ou comissões específicas a partir de proposta aprovada no Colegiado de Curso.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores que exerceram as funções de Coordenador de Curso de Graduação e de Chefe de Seção de Apoio à Administração das Coordenações de Cursos de Graduação, quando assim estiveram designados, bem como de seus substitutos legais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES RAMOS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 379, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece procedimentos de operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário no âmbito do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe, no âmbito do Ministério da Fazenda, sobre os procedimentos para operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário, prevista no art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Art. 2º A Carta de Serviços ao Usuário da Fazenda tem por objetivo informar o público sobre os serviços prestados pelo Ministério, as formas de acessá-los e os compromissos do órgão e padrões de qualidade de atendimento.

Art. 3º A Carta de Serviços ao Usuário da Fazenda deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados pelo Ministério, especialmente as relacionadas:

I - ao serviço oferecido;

II - aos requisitos e documentos necessários para acessar o serviço;

III - às etapas para processamento do serviço;

IV - ao prazo para a prestação do serviço;

V - à forma de prestação do serviço;

VI - à forma de comunicação com o solicitante do serviço; e

VII - aos locais e às formas de acessar o serviço.

Art. 4º A Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade de atendimento relativos aos seguintes aspectos:

I - usuários que farão jus à prioridade no atendimento;

II - tempo de espera para o atendimento;

III - prazo para a prestação dos serviços;

IV - mecanismos de comunicação do órgão com usuários;

V - procedimentos para receber, atender, gerir e responder a sugestões e reclamações;

VI - etapas esperadas para realização, no curso do tempo, dos serviços, incluídas estimativas de prazos;

VII - mecanismos para consulta, pelos usuários, acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para realização do serviço solicitado;

VIII - tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento;

IX - elementos básicos para o sistema de sinalização visual das unidades de atendimento;

X - condições mínimas a serem observadas pelas unidades de atendimento, em especial no que se refere a acessibilidade, limpeza e conforto;

XI - procedimentos para atendimento alternativo, quando os sistemas informatizados utilizados pelo órgão estiverem indisponíveis; e

XII - outras informações julgadas de interesse dos usuários.

Art. 5º Caberá à Ouvidoria-Geral da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (OGMF) padronizar, consolidar e divulgar, na "Internet", no sítio eletrônico do Ministério, as informações da Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 6º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Ministério.

Parágrafo único. As unidades fazendárias deverão encaminhar à OGMF as informações necessárias para atualização da Carta de Serviços sempre que houver acréscimo, modificação ou supressão de serviços prestados.

Art. 7º A OGMF poderá expedir ato normativo próprio com orientações para edição da Carta de Serviços.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: Processo SEI nº 17944.104546/2018-19.

Interessado: Estado do Espírito Santo.

Assunto: Contrato de Cessão de Crédito, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro da União, para efeito do disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, modificada pela lei complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; Contrato de Garantia, a ser pactuado entre a União, o Estado do Espírito Santo, e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Espírito Santo, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Estado do Espírito Santo S.A., referente ao Instrumento Particular de Confissão e Repactuação de Condições de Dívida, a ser firmado entre o Estado do Espírito Santo e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, no valor de R\$ 905.518.225,03 (novecentos e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, as contratações, mediante o cumprimento das exigências legais.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

BANCO DO BRASIL S/A

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2018

(Subsidiária integral da BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.)

I.DATA, HORA, LOCAL: Em três de maio de dois mil e dezoito, às onze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor Sr. Antonio Rugero Guibo, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Werner Romera Suffert, Diretor-Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Marcelo Romero Nicolino para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: (i) eleição de membro suplente para o Conselho Fiscal. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou: i. A eleição do membro suplente do Conselho Fiscal, a seguir qualificado, para o mandato 2018/2020, registrando que o eleito atende às exigências legais e estatutárias; Representante do Tesouro Nacional, indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Suplente: ROBERTO BEIER LOBARINHAS, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 192.750.478-39, portador da Carteira de identidade nº 25.532.643, expedida pela Secretaria de Segurança Pública - SP. Endereço: SGAN 912, Módulo C, Bloco I, Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Marcelo Romero Nicolino, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 03 de maio de 2018. Ass.) Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Antonio Rugero Guibo, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHAS 210 A 211. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 11.07.2018 sob o número 1082773 - Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 819, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Aprova e divulga alteração no cronograma de implantação do eSocial.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, em consonância com a Lei nº 9.012/95, e com o Decreto n. 8.373/14, em especial ao que estabelece o seu 1º do Art. 2º e Art. 8º, publica a presente Circular.

1 Referentes aos eventos aplicáveis ao FGTS, declara aprovado e divulga as alterações do cronograma de implantação trazidas pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 04, de 04/07/2018, publicada no DOU em 11/07/2018, ao disposto na Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02, de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31/08/2016, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), aprovada pela Circular CAIXA nº 802, de 28/02/2018, publicada no DOU em 05/03/2018, definindo novas fases no cronograma e prazos para transmissão dos eventos que observará o descrito abaixo e demais detalhamentos de enquadramentos contidos naquela resolução: 1.1 Em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende os demais empregadores e contribuintes, exceto os previstos nos incisos III e IV; 1.2 Em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016; e 1.3 Em janeiro de 2019, para o 4º grupo, que compreende o Segurado Especial e o pequeno produtor rural pessoa física. 1.4 A obrigação de utilizar o eSocial a partir de janeiro de 2019, para o 4º grupo, nos termos do inciso IV do caput, deve ser cumprida de forma progressiva, conforme cronograma a seguir: 1.4.1 As informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial, aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial, deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas do dia 14 de janeiro de 2019 e atualizadas desde então; 1.4.2 As informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2400 do leiaute do eSocial, aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial, deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas



do dia 1º de março de 2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e 1.4.3 As informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial, aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial, deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas do dia 1º de maio de 2019, referentes a fatos ocorridos a partir dessa data." (NR) 1.5 O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) que contrata empregado, ao segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao pequeno produtor rural pessoa física, contempla as seguintes definições,

além de outras que venham a ser estabelecidas em atos específicos: 1.5.1 A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual (MEI) poderão optar pelo envio de informações relativas aos eventos previstos nos incisos I e II do 6º do art. 2º, de forma cumulativa com as relativas aos eventos previstos no inciso III do mesmo parágrafo; e 1.5.2 O segurado especial e o pequeno produtor rural pessoa física poderão optar pelo envio de informações relativas aos eventos previstos nos incisos I e II do 8º do art. 2º, de forma cumulativa com as relativas aos eventos previstos no inciso III do mesmo parágrafo. " (NR).

2. Fica revogado parcialmente o item 5 da Circular CAIXA 802, de 28 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 05/03/2018, no que concerne à revogação da Circular CAIXA 761, de 12 de abril de 2017.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente
Interino

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 06/2007
Reg. Col. nº 4403/2004

Acusados	Advogados
Antonio Luiz de Mello e Souza	Nelson Eizirik - OAB/RJ 38.730
ASM Administradora de Recursos Ltda.	Nelson Eizirik - OAB/RJ 38.730
ASM Asset Management DTVM S.A.	Nelson Eizirik - OAB/RJ 38.730
BEM DTVM Ltda.	Roberto Quiroga Mosqueira - OAB/SP 83.755
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM	Nelson Eizirik - OAB/RJ 38.730
Eduardo Jorge Chame Saad	Carlos Augusto Junqueira - OAB/RJ 114.289
Estratégia Investimentos S.A. CVC	José Gabriel Assis de Almeida - OAB/RJ 52.359
Eugênio Pacelli M. de Almeida Holanda	Gustavo Alberto Villela Filho - OAB/RJ 19.327
Fernando Salles Teixeira de Mello	João Carlos Castellar - OAB/RJ 39.805
Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A.	Gustavo Alberto Villela Filho - OAB/RJ nº 19.327
José de Vasconcellos e Silva	José Ferreira Gómez - OAB/RJ 35.930
Nominal DTVM Ltda.	Raphael Duarte - OAB/RJ 105.320
Olimpio Uchoa Vianna	Fernando Orotavo L. da Silva - OAB/RJ 71.245
Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos	Nelson Eizirik - OAB/RJ 38.730

Assunto: Juntada de documentos
Diretor Relator: Henrique Machado
DESPACHO

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado para apurar possível operação fraudulenta na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios denominados Fundos de Compensação de Variações Salariais ("FCVS") e posterior transmissão dos direitos para outro fundo de investimento. Também examina pretensa atuação irregular do administrador dos fundos e a negociação indireta de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios por parte do gestor, com resgate em condições não previstas pelo regulamento.

2. Em 28.09.2010, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acompanhando o voto do Diretor Relator Marcos Pinto (fls. 5.819-5.869):

1) Condenar, por infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79, Antonio Luiz de Mello e Souza, ASM Asset Management DTVM S/A e ASM Administradora de Recursos Ltda à pena de suspensão, por sete anos, da autorização para o exercício da função de administrador de carteiras; Sérgio Luiz Vieira Machado de Mattos à pena de inabilitação temporária, por sete anos, para o exercício do cargo de administrador em entidade integrante do sistema de distribuição; Eduardo Jorge Chame Saad à pena de multa de R\$264 milhões; Fernando Salles Teixeira de Mello à pena de multa de R\$54 milhões; José de Vasconcellos e Silva à pena de multa de R\$55 milhões; Olimpio Uchoa Vianna à pena de R\$56 milhões; Nominal DTVM Ltda. à pena de multa R\$7 milhões; Gestora de Recebíveis Tetto Habitação à pena de multa de R\$43 milhões; Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda à pena de multa de R\$21 milhões; Estratégia Investimentos S/A CVC à pena de R\$1 milhão.

2) Condenar, por infração ao art. 16, I, da Instrução CVM nº 306/99, ASM Administradora de Recursos Ltda. à pena de multa de R\$100 mil.

3) Absolver BEM DTVM Ltda. e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A das imputações formuladas.

3. Em 31.05.2011, o MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro enviou ofício à CVM cientificando decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0017585-47.2010.4.02.5101 (2010.51.01.017585-7), impetrado por Olimpio Uchoa Vianna, na qual reconheceu a invalidade de todos os atos praticados posteriormente ao momento legalmente previsto para o início da dilação probatória, inclusive o julgamento e seus efeitos, em razão da violação ao devido processo legal decorrente do indeferimento de produção de prova necessária ao adequado exercício da função administrativa exercida pela CVM (fls. 5.931-5.940).

4. Determinou, assim, que a CVM adotasse medidas necessárias à produção das provas requeridas por Olimpio Uchoa Vianna consistentes (i) na convocação de pessoa habilitada a realizar demonstração pericial da inexistência do prejuízo alegado no processo administrativo sancionador e (ii) na expedição de ofício à CETIP S.A. solicitando a entrega de todos os registros eletrônicos referentes a operações semelhantes às analisadas no presente processo, diligências pertinentes para a formação do convencimento do órgão julgado administrativo, quando do julgamento.

5. Em 27.06.2012, a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apresentada pela CVM mantendo os termos da parte dispositiva da sentença, qual seja, a anulação do PAS CVM nº 06/2007 e determinação da produção de prova pericial, bem como reformando a sentença na parte relativa à extensão dos efeitos dela para a esfera jurídica dos demais acusados no processo administrativo sancionador, ficando a critério da CVM a extensão aos demais envolvidos que solicitaram prova idêntica (fls. 5.984-6.011).

6. Em 20.12.2012, a CVM recebeu Mandado de Intimação para cumprimento da decisão judicial (fls. 5.983).

7. Em 01.02.2013, a Diretora Luciana Dias determinou, com o intuito de dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da apelação em mandado de segurança, a formação de instrumento com cópia integral e autêntica dos autos deste processo para que fosse realizada a perícia e o julgamento do acusado Olimpio Uchoa Vianna.

8. Com relação aos demais acusados, determinou o encaminhamento dos autos do PAS CVM nº 06/2007 ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") para que fossem processados os recursos interpostos contra a decisão condenatória do Colegiado (fls. 6.012-6.013).

9. Em seguida, os acusados não abarcados pela decisão judicial protocolaram pedidos de reconsideração da decisão proferida pela Diretora Luciana pleiteando, em síntese, que eles deveriam ter o direito de produzir a prova permitida a Olimpio Uchoa Vianna, vez que ela teria repercussão e importância para fins de dosimetria da pena, bem como a CVM teria o dever de prolar uma decisão uniforme para todos os acusados que teriam praticado os mesmo atos operacionais. Alegaram que esse entendimento seria decorrente do princípio da comunhão da prova, segundo o qual as provas produzidas pertencem ao processo e a todas as partes que o integram.

10. Em 19.03.2013, ao examinar os pedidos, a Diretora Luciana entendeu que não caberia à CVM estender-lhes os efeitos da decisão judicial que beneficiou tão somente Olimpio Uchoa Vianna, devendo os acusados aguardarem manifestação do CRSFN sobre os recursos eventualmente interpostos. Lembrou que os acusados poderiam utilizar a prova pericial para dar ciência de seu resultado ao CRSFN, o qual poderia considerá-la para os efeitos que julgar pertinentes (6.272-6.277).

11. Em 21.06.2013, a Procuradoria Federal Especializada ("PFE-CVM") encaminhou para ciência e cumprimento decisões liminares relacionadas a quatro processos de mandado de segurança ajuizados pelos acusado no PAS CVM nº 06/2007 em face da Diretora Luciana Dias e da Presidência da CVM. Havia duas decisões liminares determinando a suspensão do processo e a participação de determinados acusados na produção da prova, outra tão somente suspendendo o andamento do processo, bem como processo sem decisão liminar proferida.

12. Em 09.07.2013, considerando o pedido de prorrogação para apresentação do laudo apresentado pelo perito e as decisões liminares, a Diretora Luciana Dias determinou a suspensão do processo até fosse obtido esclarecimento mais preciso no âmbito dos embargos de declaração opostos pela PFE-CVM. Decidiu prorrogar o prazo para a produção da prova e participação dos acusados beneficiados pelas medidas liminares após fosse revertida à suspensão.

13. Em 26.08.2013, diante dos esclarecimentos prestados no âmbito dos embargos de declaração quanto à suspensão dos prazos para interposição de recursos ao CRSFN, a Diretora Luciana Dias determinou a produção da prova com a participação de todos os acusados.

14. Em 13.12.2013, o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 6.503-6.810; 6.890-6.917; 6.995-6.998).

15. Em 08.09.2015, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado relator do processo, em razão do afastamento da Diretora Luciana Dias (fls. 8.574).

16. Em 29.09.2015, o Diretor Roberto Tadeu determinou, adotando integralmente sugestão da PFE-CVM (fls. 8.601-8.605), o que se segue (fls. 8.606-8.607):

i) intimação dos acusados ASM ASSET MANAGEMENT DTVM S.A, SERGIO LUIZ VIEIRA MACHADO DE MATTOS, ASM ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. (atual ARTIS Gestora de Recursos S.A), ANTONIO LUIZ DE MELLO E SOUZA, EUGÊNIO PACELLI MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA, GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A. e ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A. CVC, na forma do art. 37 da Deliberação CVM 538/08, para apresentação de recurso ao CRSFN contra a decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 28/09/2010, considerando, inclusive, a instrução probatória realizada a partir da decisão da Diretora Luciana Dias de fls. 6.012/6.013;

ii) encaminhamento dos autos do PAS CVM 06/2007 ao CRSFN, após a apresentação dos recursos ou o transcurso in albis dos respectivos prazos;

iii) extração de cópia integral e atual dos autos do PAS CVM 06/2007 para composição do instrumento (que tomou o número de PAS CVM 08/2013) determinado pela Diretora Luciana Dias, conforme decisão de 1º/02/2013 (fls. 6.012/6.013), de modo que os acusados que serão submetidos a novo julgamento (OLÍMPIO UCHOA VIANNA e NOMINAL DTVM LTDA), o sejam nos autos desse PAS CVM 08/2013, o qual deverá seguir curso próprio, na forma da Deliberação CVM 538/08;

iv) em relação aos acusados FERNANDO SALLES TEIXEIRA DE MELLO, EDUARDO JORGE CHAME SAAD e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, eventuais novas providências deverão aguardar nova orientação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM); e

v) publicação no Diário Oficial da União da presente decisão.

17. Em 16.11.2015, o Diretor Roberto Tadeu reconsiderou parcialmente sua decisão para tornar sem efeito a intimação dos acusados Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, uma vez que para estes a decisão judicial havia suspenso o prazo para interposição de recurso ao CRSFN (fls. 8.674-8.675).

18. Em 25.01.2016, os autos do PAS CVM nº 06/07 com os recursos voluntários interpostos pela Estratégia Investimentos S/A CVC, Antônio Luiz de Mello e Souza, Artis Gestora de Recursos S/A (nova denominação da ASM Administradora de Recursos Ltda.) Akro DTVM S/A (nova denominação da ASM Asset Management DTVM S/A) e Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos (fls. 8.721-8.807) e o recurso de ofício interposto pela CVM foram remetidos ao CRSFN (fls. 8.854-8.855).

19. Na remessa ao órgão revisor foi ressaltado que o prazo para apresentação de recurso ao CRSFN estava suspenso para os acusados Fernando Salles Teixeira de Mello, Eduardo Jorge Chame Saad, José de Vasconcellos e Silva, Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, em razão de decisões liminares. Também foi informado que havia determinação judicial para que a CVM realizasse novo julgamento para examinar as condutas de Olimpio Uchoa Viana e Nominal DTVM Ltda.

20. Em 12.12.2017, o CRSFN decidiu, por unanimidade, acolher pleito recursal para declarar a nulidade da decisão da CVM, nos termos da conclusão do Conselheiro Relator Antônio Augusto de Sá Freire Filho a seguir transcrita (doc. SEI nº 0501531, 0501540, 0501544, 0501557, 0501559):

Assim, entendendo que o objeto da perícia interfere diretamente no julgamento de todos os réus, acompanho a PGFN no sentido de que há necessidade de novo julgamento pela CVM. Dessa forma, voto no sentido de dar provimento aos recursos voluntários para declarar nulidade da decisão de primeira instância, determinando a realização de novo julgamento pela CVM. Relativamente ao pleito de que a nova decisão seja aplicada apenas aos Recorrentes condenados, não se aplicando aos absolvidos, entendo que o Recurso não deve ser acolhido. Tomo como fundamento os argumentos da PGFN de que anulação alcança todos os acusados, não nos cabendo segregar os Recorrentes dos recorridos.

21. Em 29.03 e 27.04.2018, a PFE-CVM emitiu notas técnicas relativas à decisão da CRSFN, cujos principais termos estão a seguir reproduzidos (doc. SEI nº 0521730):

não há mais impedimentos decorrentes de decisões judiciais ao julgamento administrativo na CVM de todos os investigados no PAS CVM em exame, pois não há mais nenhuma decisão judicial em vigor neste sentido, posto que: mesmo no Mandado de Segurança nº 0017585-47.2010.4.02.5101 que contém pleito de anulação, ocorreu a perda do objeto dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos neste caso, impetrado por OLÍMPIO UCHOA VIANNA, diante da decisão do CRSFN em tela.(...) No presente caso, além dos recursos interpostos ao CRSFN, foi aberto novo processo (PAS 08/2013), pelos motivos mencionados no início do presente despacho.Ocorre que devem ser considerados sem nenhum efeito todos os atos praticados após a decisão da CVM, pois todos os atos subsequentes dependem daquele ato processual específico. Com isso, tendo em vista o citado art. 281 do CPC, deve o PAS 06/2007 ser novamente julgado em relação a todos os acusados, conforme expressamente consignado na decisão do CRSFN. Além disso, impõe-se reconhecer a perda de objeto do PAS nº 08/20013 e, consequentemente, a necessidade de sua extinção, tendo em vista que o julgamento que nele seria realizado deverá ocorrer no âmbito do PAS nº 06/2007."

22. Em 29.05.2018, em reunião do Colegiado fui designado, por conexão ao PAS CVM nº08/2013, relator do PAS CVM nº 06/2007, conforme prevê o art. 5º-A da Deliberação CVM nº 558, de 12 de novembro de 2008 (doc. SEI nº 0527737).



23. Diante da necessidade de realizar novo julgamento do PAS CVM nº 06/2007 em relação a todos os acusados em cumprimento à decisão do CRSFN, e considerando que o PAS CVM nº 08/2013 foi formado com cópia integral e autêntica destes autos justamente para que nele fosse realizado novo julgamento dos acusados beneficiados por medidas judiciais, forçoso reconhecer, em linha com a opinião emitida pela PFE-CVM, a perda de objeto do PAS CVM nº 08/2013. Deste modo, todos os acusados devem ser julgados no âmbito do PAS CVM nº 06/2007.

24. Ante o exposto, determino seja encerrado o PAS CVM nº 08/2013, devendo todos os documentos a ele pertinentes serem acostados aos autos do PAS CVM nº 06/07, para o melhor aproveitamento dos atos processuais praticados, notadamente porque estes são constituídos, em sua maioria, por petições de defesa.

25. Por fim, remeto o processo à CCP para que providencie a intimação dos acusados para manifestação no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/08.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/2027
Reg. Col. nº 9972/2015

Acusados	Advogados
Alexej Predtechensky	Luiz Otávio Piclum Villela OAB/RJ nº 95.478
André Barberi Perpetuo	Luiza Rangel de Moraes OAB/RJ nº 21.509
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt	Gisele Gonçalves de Menezes Emídio OAB/SP nº 179.657

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
RJ2018/4062
(SEI 19957.005870/2018-31)
ALPARGATAS SA

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Fabio Leite de Souza, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Alpargatas S.A. à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 3º, caput, e art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002, pela não divulgação de fato relevante relativo aos acordos de colaboração premiada, firmados com o Ministério Público Federal por administradores e controladores indiretos da Companhia, e não divulgação de fato relevante relativo ao acordo de leniência celebrado com o Ministério Público Federal pela J&F Investimentos S.A., sua controladora direta.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Fabio Leite de Souza	Henrique da Silva Gordo Lang OAB/ SP 122.608

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Defesa formulado por Fabio Leite de Souza, único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 21/09/2018.

Em 20 de agosto de 2018.
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO
2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A íntegra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2018 A 09 DE AGOSTO DE 2018

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13855.002707/2007-26 - ACEF S/A - Acórdão: 2202-004.640

Processo: 13855.002697/2007-29 - ACEF S/A SUC DE ACEF CULT E EDUC FCA LTD - Acórdão: 2202-004.641

Processo: 13855.002661/2007-45 - ACEF S/A - Acórdão: 2202-004.642

Processo: 13855.002666/2007-78 - ACEF S/A SUCES DE ACEF CULT EDUC FCA LTD - Acórdão: 2202-004.643

Processo: 13855.002591/2007-25 - ACEF S/A SUC DE ACEF CULT EDUC DE FCA LT - Acórdão: 2202-004.644

Processo: 13855.002706/2007-81 - ACEF S/A - Acórdão: 2202-004.645

Processo: 13855.002704/2007-92 - ACEF S/A SUC DE ACEF CULT E EDUC FCA LTD - Acórdão: 2202-004.646

Processo: 13855.002709/2007-15 - ACEF S/A - Acórdão: 2202-004.647

Processo: 13855.002721/2007-20 - ACEF S/A - Acórdão: 2202-004.648

Processo: 10830.004550/2007-63 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA - Acórdão: 2202-004.649

Processo: 11330.000723/2007-78 - SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR JOSE DE S HERDY LTDA - Acórdão: 2202-004.650

Processo: 10580.011953/2007-58 - GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - Acórdão: 2202-004.651

Processo: 10580.011915/2007-03 - GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - Acórdão: 2202-004.652

Processo: 10120.728379/2013-36 - MUNICIPIO DE MINEIROS - Acórdão: 2202-004.653

Processo: 18470.728403/2014-50 - RPT DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - Acórdão: 2202-004.663

Processo: 10283.720246/2015-11 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM - Acórdão: 2202-004.654

Processo: 10930.720306/2011-08 - V O DA GUIA COM RCIO DE CAL ADOS - EIRELI - EPP - Acórdão: 2202-004.655

Processo: 18088.720062/2012-26 - PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 2202-004.656

Processo: 18088.720063/2012-71 - PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 2202-004.657

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para impedimento) e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10865.001229/2005-68 - ADEMIR DURAN - Acórdão: 2202-004.658

Processo: 18471.004107/2008-10 - CLARK SETTON - Acórdão: 2202-004.659

Processo: 10580.725811/2009-33 - DARKE MAGALHAES DE ABREU - Acórdão: 2202-004.745

Processo: 19515.001598/2003-33 - EMIDIO CIPRIANI - Acórdão: 2202-004.660

Processo: 10320.003830/2010-18 - FERNANDO JOSE MACIEIRA SARNEY - Acórdão: 2202-004.661

Processo: 10315.001024/2010-76 - JEOVA DA SILVA PEREIRA - Acórdão: 2202-004.662

Processo: 10315.001272/2009-83 - JEOVA DA SILVA PEREIRA - Acórdão: 2202-004.664

Processo: 10315.721136/2011-28 - JEOVA DA SILVA PEREIRA - Acórdão: 2202-004.665

Processo: 19647.021016/2008-44 - JOAO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO - Acórdão: 2202-004.666

Processo: 10480.722374/2009-24 - JOAO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO - Acórdão: 2202-004.667

Processo: 19515.001012/2009-26 - JORGE APARECIDO DUTRA - Acórdão: 2202-004.668

Processo: 11040.720574/2011-17 - LUIS ROBERTO SILVA DA SILVA - Acórdão: 2202-004.735

Processo: 11516.720185/2014-92 - PAULO HENRIQUE MATTOS - Acórdão: 2202-004.669

Fabrizio Dulcetti Neves	Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulin OAB/SP nº 68.646
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	João Manoel de Lima Júnior OAB/RJ nº 155.653
Leandro Ecker	Gloria Maria Cunha de Macedo Soares Porchat OAB/SP nº 88.325-B

Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre provas.

Interessados:

Alexej Predtechensky

André Barberi Perpetuo

BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt

Fabrizio Dulcetti Neves

José Carlos Lopes Xavier de Oliveira

Leandro Ecker

À CCP, nos termos do artigo 24 da Deliberação CVM nº 538/2008, proceda-se à intimação dos acusados para que estes se manifestem sobre os documentos acostados após as respectivas defesas. Considerando a multiplicidade de acusados e a grande quantidade de documentos, determino o prazo de 60 (sessenta) dias para a manifestação.

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ
Diretor-Relator

Processo: 10073.722369/2014-81 - THEREZINHA PEREIRA LOPES - Acórdão: 2202-004.670

Processo: 10215.720852/2011-16 - ANTONIO CABRAL ABREU - Acórdão: 2202-004.671

Processo: 10215.720854/2011-13 - ANTONIO CABRAL ABREU - Acórdão: 2202-004.672

Processo: 10215.720849/2011-01 - ANTONIO CABRAL ABREU - Acórdão: 2202-004.673

Processo: 11080.720203/2007-74 - ANTONIO JOSE VELHO MARTINS - Acórdão: 2202-004.674

Processo: 10280.721107/2015-34 - AURELINO JOSE PEREIRA - Acórdão: 2202-004.675

Processo: 10073.721569/2013-35 - JOAO GENTIL JUNIOR - Resolução: 2202-000.821

Processo: 10073.721570/2013-60 - JOAO GENTIL JUNIOR - Resolução: 2202-000.822

Processo: 10980.725977/2010-81 - QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA - Acórdão: 2202-004.676

Processo: 10980.725971/2010-11 - QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA - Acórdão: 2202-004.677

Processo: 10183.721822/2009-27 - JOSE WILIAM GONCALVES - Acórdão: 2202-004.678

Processo: 10183.721768/2009-10 - JOSE WILIAM GONCALVES - Acórdão: 2202-004.679

Processo: 10183.721797/2009-81 - JOSE WILIAM GONCALVES - Acórdão: 2202-004.680

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10315.000946/2009-22 - CGA CONSTRUTORA GOMES DE ARAUJO LTDA - ME - Acórdão: 2202-004.681

Processo: 10315.000952/2009-80 - CGA CONSTRUTORA GOMES DE ARAUJO LTDA - ME - Acórdão: 2202-004.682

Processo: 10315.000951/2009-35 - CGA CONSTRUTORA GOMES DE ARAUJO LTDA - ME - Acórdão: 2202-004.683

Processo: 10315.000948/2009-11 - CGA CONSTRUTORA GOMES DE ARAUJO LTDA - ME - Acórdão: 2202-004.684

Processo: 10315.000947/2009-77 - CGA CONSTRUTORA GOMES DE ARAUJO LTDA - ME - Acórdão: 2202-004.685

Processo: 10920.722323/2011-91 - FABRICA DE MAQUINAS LAMPE LIMITADA - Acórdão: 2202-004.686

Processo: 10920.722324/2011-35 - FABRICA DE MAQUINAS LAMPE LIMITADA - Acórdão: 2202-004.687

Processo: 10920.722333/2011-26 - FABRICA DE MAQUINAS LAMPE LIMITADA - Acórdão: 2202-004.688

Processo: 10920.722332/2011-81 - FABRICA DE MAQUINAS LAMPE LIMITADA - Acórdão: 2202-004.689

Processo: 18108.002166/2007-11 - ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10980.723776/2010-49 - PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S.A. - Acórdão: 2202-004.690

Processo: 10980.723777/2010-93 - PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S.A. - Acórdão: 2202-004.691

Processo: 10980.723773/2010-13 - PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S.A. - Acórdão: 2202-004.692

Processo: 10980.723775/2010-02 - PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S.A. - Acórdão: 2202-004.693

Processo: 10980.723774/2010-50 - PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S.A. - Acórdão: 2202-004.694

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma



Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13971.720496/2013-29 - LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Acórdão: 2202-004.695

Processo: 13971.720495/2013-84 - LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Acórdão: 2202-004.696

Processo: 13971.720494/2013-30 - LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Acórdão: 2202-004.697

Processo: 37169.005654/2002-97 - LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Acórdão: 2202-004.698

Processo: 37169.005647/2002-95 - LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Acórdão: 2202-004.699

Processo: 17546.000174/2007-92 - MUNICIPIO DE JUNDIAI - Acórdão: 2202-004.733

Processo: 10120.009557/2009-40 - ANDRE LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA - Acórdão: 2202-004.734

Processo: 10865.002529/2006-45 - ANTONIO JORGE PEREIRA - Acórdão: 2202-004.700

Processo: 10865.001535/2007-66 - ANTONIO JORGE PEREIRA - Acórdão: 2202-004.701

Processo: 19515.002561/2005-94 - FABIO GROSSMANN - Acórdão: 2202-004.702

Processo: 19515.002612/2004-05 - FABIO GROSSMANN - Acórdão: 2202-004.703

Processo: 11516.723129/2012-48 - JOSE MAURO ROSA - Acórdão: 2202-004.704

Processo: 10980.723379/2014-09 - LENICE FUMAGALLI BRUGNERA - Pedido de vista.

Processo: 10680.014514/2007-79 - LUIZ OTAVIO GONCALVES - Acórdão: 2202-004.705

Processo: 10283.721050/2011-10 - LUIZ OTAVIO GONCALVES - Acórdão: 2202-004.706

Processo: 13629.720397/2011-85 - MARCIO MORAES DE CASTRO - Pedido de vista.

Processo: 13899.000235/2007-61 - MARIA MADALENA ANTUNES - Acórdão: 2202-004.707

Processo: 13899.001358/2006-38 - MARIA MADALENA ANTUNES - Acórdão: 2202-004.708

Processo: 15868.720101/2015-62 - RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL - Pedido de vista.

Processo: 10680.007130/2006-19 - RINALDO ASSUNCAO MEIRELES - Acórdão: 2202-004.709

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.001378/2010-68 - BANCO J. P. MORGAN S.A. - Acórdão: 2202-004.710

Processo: 16327.001376/2010-79 - BANCO J. P. MORGAN S.A. - Acórdão: 2202-004.732

Processo: 16327.001377/2010-13 - BANCO J. P. MORGAN S.A. - Acórdão: 2202-004.711

Processo: 16327.720237/2015-52 - BANCO ABC BRASIL S.A. - Acórdão: 2202-004.712

Processo: 16327.001909/2008-06 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Pedido de vista.

Processo: 16327.720471/2010-75 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 2202-004.713

Processo: 16327.001460/2009-59 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 2202-004.714

Processo: 16327.001466/2009-26 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 2202-004.715

Processo: 16327.001463/2009-92 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 2202-004.716

Processo: 16327.001469/2009-60 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 2202-004.717

Processo: 16327.001465/2009-81 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 2202-004.718

Processo: 16327.001468/2009-15 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 2202-004.719

Processo: 14485.001537/2007-81 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Acórdão: 2202-004.720

Processo: 16327.001893/2008-23 - BANCO SANTANDER S/A - Pedido de vista.

Processo: 13603.721886/2014-95 - CEVA LOGISTICS LTDA - Resolução: 2202-000.823

Processo: 10976.000716/2008-07 - JAMEF TRANSPORTES LIMITADA - Acórdão: 2202-004.746

Processo: 10976.000714/2008-18 - JAMEF TRANSPORTES LIMITADA - Acórdão: 2202-004.721

Processo: 10976.000713/2008-65 - JAMEF TRANSPORTES LIMITADA - Acórdão: 2202-004.722

Processo: 13603.722023/2014-35 - JAMEF TRANSPORTES LIMITADA - Acórdão: 2202-004.723

Processo: 15504.727103/2014-21 - FLAVIO ALBERTO PAIS GOMES - Acórdão: 2202-004.724

Processo: 10830.722322/2011-55 - MARLENE CRISTINA VICALÉ DA SILVA - Acórdão: 2202-004.725

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.720053/2015-92 - BANCO BRADESCO SA - Acórdão: 2202-004.726

Processo: 15940.720033/2012-79 - CONSTRUTORA GUIMARAES CARVALHO LTDA - Resolução: 2202-000.824

Processo: 15940.720029/2012-19 - CONSTRUTORA GUIMARAES CARVALHO LTDA - Resolução: 2202-000.825

Processo: 15940.720031/2012-80 - CONSTRUTORA GUIMARAES CARVALHO LTDA - Resolução: 2202-000.826

Processo: 15940.720032/2012-24 - CONSTRUTORA GUIMARAES CARVALHO LTDA - Resolução: 2202-000.827

Processo: 12268.000378/2009-06 - OROS ENGENHARIA LTDA - Acórdão: 2202-004.727

Processo: 12268.000380/2009-77 - OROS ENGENHARIA LTDA - Acórdão: 2202-004.728

Processo: 12268.000379/2009-42 - OROS ENGENHARIA LTDA - Acórdão: 2202-004.729

Processo: 12268.000376/2009-17 - OROS ENGENHARIA LTDA - Acórdão: 2202-004.730

Processo: 12268.000377/2009-53 - OROS ENGENHARIA LTDA - Acórdão: 2202-004.731

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões extraordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 10 DE AGOSTO DE 2018 A 10 DE AGOSTO DE 2018

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19515.002009/2005-04 - ALAIN FERNANDO BIRNBAUM - Acórdão: 2202-004.736

Processo: 10380.015536/2010-36 - ALEXANDRE GONTIJO GUERRA - Acórdão: 2202-004.737

Processo: 11610.001014/2010-69 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS - Acórdão: 2202-004.738

Processo: 10830.008387/2009-70 - EDUARDO PECINI VALVERDE RODRIGUES - Acórdão: 2202-004.739

Processo: 11060.003242/2007-41 - ELZA MARIA VIDAL MARCON - Acórdão: 2202-004.740

Processo: 15956.720124/2013-16 - GERALDO ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - Pedido de vista.

Processo: 10830.722253/2012-61 - HIGINO DE VASCONCELLOS - Retirado de pauta.

Processo: 10835.000809/2003-23 - JOSE JORGE ROMAO - Pedido de vista.

Processo: 15504.724180/2011-86 - JOSE MARIA DE CASTRO TOLEDO - Acórdão: 2202-004.741

Processo: 10830.008386/2009-25 - JULIANA PECINI VALVERDE RODRIGUES - Acórdão: 2202-004.742

Processo: 15504.724221/2011-34 - MARIA OLGA DOS SANTOS - Acórdão: 2202-004.743

Processo: 13893.000698/2003-59 - MIGUEL GOMES DOS PASSOS - Acórdão: 2202-004.744

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12448.725823/2016-47 - JORGE NEVAL MOLL FILHO - Pedido de vista.

Processo: 12448.727473/2016-53 - JORGE NEVAL MOLL FILHO - Pedido de vista.

Processo: 15586.720274/2015-47 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 36378.004541/2006-70 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 17460.000889/2007-95 - BOTUCATU PREFEITURA - Retirado de pauta.

Processo: 17460.000927/2007-18 - BOTUCATU PREFEITURA - Retirado de pauta.

Processo: 17460.000915/2007-85 - BOTUCATU PREFEITURA - Retirado de pauta.

Processo: 17460.000902/2007-14 - BOTUCATU PREFEITURA - Retirado de pauta.

Processo: 10120.720165/2016-64 - BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 14098.000135/2008-11 - CASTOLDI DIESEL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 14098.000134/2008-69 - CASTOLDI DIESEL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 14098.000133/2008-14 - CASTOLDI DIESEL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 14098.000131/2008-25 - CASTOLDI DIESEL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 14098.000129/2008-56 - CASTOLDI DIESEL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13858.000049/2009-70 - CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13858.000047/2009-81 - CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13858.000050/2009-02 - CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13858.000052/2009-93 - CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13858.000051/2009-49 - CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10580.731586/2012-70 - EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A - Retirado de pauta.

Processo: 10580.720692/2010-66 - EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A - Retirado de pauta.

Processo: 10580.720695/2010-08 - EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A - Retirado de pauta.

Processo: 10580.720694/2010-55 - EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A - Retirado de pauta.

Processo: 10580.720693/2010-19 - EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A - Retirado de pauta.

Processo: 14367.000222/2009-24 - FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI - Retirado de pauta.

Processo: 14367.000217/2009-11 - FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI - Retirado de pauta.

Processo: 10283.721989/2014-27 - FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI - Retirado de pauta.

Processo: 10830.004546/2007-03 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10830.004553/2007-05 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10830.004551/2007-16 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10830.004555/2007-96 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10830.004547/2007-40 - HEWLETT PAKARD COMPUTADORES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15956.000442/2007-19 - MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15956.000444/2007-16 - MARQUES E MIZIARA AGROPECUARIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15956.000446/2007-05 - MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15956.000447/2007-41 - MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15956.000443/2007-63 - MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 17460.000885/2007-15 - MUNICIPIO DE BOTUCATU PREF MUN E OUTRO - Retirado de pauta.

Processo: 17460.000896/2007-97 - MUNICIPIO DE BOTUCATU PREF MUN E OUTRO - Retirado de pauta.

Processo: 18186.000072/2007-76 - RUHTRA LOCACOES LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 14485.000707/2007-18 - RUHTRA LOCACOES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 14485.000709/2007-07 - RUHTRA LOCACOES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 14485.001407/2007-48 - RUHTRA LOCACOES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 14485.002081/2007-76 - RUHTRA LOCACOES LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.006492/2008-31 - SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - Retirado de pauta.
Processo: 19515.006493/2008-85 - SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - Retirado de pauta.
Processo: 19515.006494/2008-20 - SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - Retirado de pauta.
Processo: 19515.006495/2008-74 - SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - Retirado de pauta.
Processo: 19515.006496/2008-19 - SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - Retirado de pauta.
Processo: 13161.720999/2015-09 - AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 18108.001287/2007-37 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.002679/2009-46 - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.002680/2009-71 - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.002681/2009-15 - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.002682/2009-60 - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.002683/2009-12 - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 11052.000156/2010-81 - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA EVANGELICA NOVA JERUSALEM - Retirado de pauta.
Processo: 10980.724935/2010-22 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10980.724937/2010-11 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10980.724938/2010-66 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10980.724939/2010-19 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10980.724940/2010-35 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10920.002996/2007-44 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS - Retirado de pauta.
Processo: 19515.722024/2011-11 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.722023/2011-68 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 16004.720232/2016-53 - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL E OUTROS - Retirado de pauta.
Processo: 12269.000158/2007-01 - FUNDACAO GERDAU - Retirado de pauta.
Processo: 10825.720948/2015-20 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 15586.720519/2016-17 - ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO - Retirado de pauta.
Processo: 10825.722553/2014-81 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10825.722534/2015-35 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10825.722491/2014-15 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A - Retirado de pauta.
Processo: 11060.722746/2016-55 - PIRAHY ALIMENTOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 11060.722745/2016-19 - PIRAHY ALIMENTOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10855.724234/2014-52 - TEXTIL DALUTEX LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10880.724665/2014-10 - TEXTIL DALUTEX LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10855.724233/2014-16 - TEXTIL DALUTEX LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10855.724235/2014-05 - TEXTIL DALUTEX LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10855.724232/2014-63 - TEXTIL DALUTEX LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 15889.000282/2008-30 - NELSON PASCHOALOTTO - Retirado de pauta.
Processo: 15868.720175/2012-56 - PEDRO DENARDI JUNIOR - Retirado de pauta.
Processo: 10245.000786/2007-21 - REMIDIO MONAI MONTESSI - Retirado de pauta.
Processo: 15868.001150/2009-54 - ROSILENE RAHAL - Retirado de pauta.
Processo: 19515.002512/2006-32 - SERGIO ROBERTO GONCALVES BARBATO - Retirado de pauta.
Processo: 15586.720367/2014-91 - YMPACTUS COMERCIAL S/A - Retirado de pauta.
Processo: 13840.000427/2007-42 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA - Retirado de pauta.

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS - 253ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2018

A ser realizada no Palácio da Fazenda, situado na Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 1111, Centro, Rio de Janeiro, na data a seguinte mencionada.
4 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 13H.
1)Recurso 6.798 - Processo 15414.004480/2011-54. Recorrente: Ricardo Oliveira Tarantello. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogado: Helson de Castro (OAB/SP 109.349).
2)Recurso 7.187 - Processo 15414.300068/2011-62. Recorrente: J. Malucelli Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogado: Fábio José Possamai (OAB/PR 21.631). Pedido de Vista do Cons. Marco Aurélio Moreira Alves na 252ª Sessão.
3)Recurso 7.229 - Processo 15414.100419/2012-18. Recorrente: American Life Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogado: Guilherme Panisset Barreto Bernardes (OAB/RJ 183.455). Pedido de Vista da Cons. Ana Maria Melo Netto Oliveira na 252ª Sessão.
4)Recurso 7.256 - Processo 15414.001832/2013-81. Aposos: 15414.001045/2013-30 e 15414.001407/2013-92. Recorrentes: Erni Schroeder. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogada: Luciana Duarte Carús (OAB/RS 46.371). Pedido de vista do Cons. Washington Luis Bezerra da Silva na 244ª Sessão.
5)Recurso 7.278 - Processo 15414.001059/2013-53. Recorrentes: Sul América Cia. Nacional de Seguros e Luis Alberto Aguado Mourão. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: André Leal Faoro. Advogadas: Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) e Camila Fernandes Lastra (OAB/SP 272.518).
6)Recurso 7.289 - Processo 15414.005260/2012-29. Recorrente: Clube do Motorista e do Motociclista do Brasil - CM Brasil. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogada: Geiza Elizane Mol Duarte (OAB/MG 134.449).
7)Recurso 7.292 - Processo 15414.300132/2012-96. Recorrentes: Federal Vida e Previdência S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Luiz Eduardo Fidalgo. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.94). Pedido de Vista do Cons. Marco Aurélio Moreira Alves na 251ª Sessão.
8)Recurso 7.297 - Processo 15414.100421/2013-78. Recorrentes: Tokio Marine Seguradora S.A. e Marcelo Goldman. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: André Leal Faoro. Advogada: Suelly Molina Valadares Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628).
9)Recurso 7.328 - Processo 15414.001646/2013-42. Recorrente: Fabiane Reschke. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogado: Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844).
10)Recurso 7.351 - Processo 15414.000553/2014-81. Recorrente: Cia. Itaú de Capitalização. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogado: Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503).
11)Recurso 7.396 - Processo 15414.001461/2014-19. Recorrente: Sul América Capitalização S.A - SULACAP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunalá (OAB/RJ 156.850).
12)Recurso 7.406 - Processo 15414.000607/2014-17. Recorrente(s): Mapfre Vida S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479).
13)Processo 15414.001080/2013-59. Recorrentes: Chubb do Brasil Cia de Seguros e Fernando Valentim Prazeres Ribeiro. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: André Leal Faoro. Advogada: Suelly Molina Valadares Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628).
14)Processo 15414.200465/2012-16. Recorrente: Erni Schroeder. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogada: Luciana Duarte Carús (OAB/RS 46.371). Pedido de Vista da Cons. Ana Maria Melo Netto Oliveira na 252ª Sessão.
15)Processo 15414.604601/2016-77. Recorrentes: QBE Brasil Seguros S.A e Raphael Alexandre Swierczynski. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogado: Suelly Molina Valadares Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628).
16)Processo 15414.609168/2018-28. Recorrente: Escort Admc Corretagens de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: André Leal Faoro.
17)Processo 15414.616265/2017-96. Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogado: Rafael Orlandi Bareño (OAB/RS 63.490).
18)Processo 15414.623176/2017-04. Recorrente: Cléo Coelho Corretora de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Thompson da Gama Moret Santos. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB: 97.678/RJ).

a) Aditamento ou retiradas de pauta: Recomenda-se consulta sistemática ao Diário Oficial da União e ao sítio eletrônico do CRSNSP, página "Pautas de Julgamento" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/pautas-das-sesoes>), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

b) Suspensão dos trabalhos: Salientamos o disposto no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016, e alterado pela Portaria MF nº 213, de 20 de abril de 2018 e pela Portaria MF nº 351 de 24 de julho de 2018: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

c) Pedidos de sustentação oral e de preferência na ordem de julgamento: As partes ou procuradores constituídos poderão solicitar inclusão na lista de sustentação oral ou de preferência na ordem de julgamento pelo envio do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP na página "Serviços>Pedido de Sustentação Oral e de Preferência" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/servicos/sustentacao-oral>), preferencialmente antes da data da Sessão de Julgamento em questão. Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSNSP serão considerados na ordem de julgamento.

d) Envio de memoriais: Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no website do CRSNSP na página "Serviços>Envio de Memorial" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/servicos/envio-memorial>).

Brasília-DF, 21 de agosto de 2018.
MICHAEL GEORGE SAWADA
Secretário-Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 109, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Publica Convênios ICMS aprovados na 306ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.08.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 306ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de agosto de 2018, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 83/18, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Roraima ao Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 306ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam incluídos os Estados de Goiás e Roraima nas disposições do Convênio ICMS 181/17, de 23 de novembro de 2017.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Goiás, Paraná, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação de cada unidade federada."

Cláusula terceira O Estado de Goiás fica autorizado a não exigir multas e juros, decorrentes de fatos geradores do ICMS correspondentes à diferença entre a alíquota interna utilizada no Estado de Goiás e a alíquota interestadual aplicável, na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização ou produção rural efetivada por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2018, cujo pagamento do imposto tenha sido realizado no prazo previsto na cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 84/18, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Autoriza os Estados de Santa Catarina, São Paulo e Tocantins a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 306ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2018.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 85/18, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Autoriza o Estado do Pará a manter inalterado o PMPF a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, no prazo que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 306ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a manter o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, nos mesmos patamares vigentes em 16 de agosto de 2018, no período de 1º de setembro de 2018 a 30 de novembro de 2018.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.191, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8535.10.00 Mercadoria: Fusível tipo cartucho acoplado à sua base, para tensão de 7,2 kV a 17,5 kV, utilizado para proteger o transformador de potencial em caso de curto-circuito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Notas 4 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.35), RGI 6 (texto da subposição 8535.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.192, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9113.90.00 Mercadoria: Pulseiras de plástico, apresentadas isoladamente, para encaixe em diversos modelos de relógios de pulso para esportes classificados na posição 91.02 da NCM, próprias para assegurar a fixação dos dispositivos no pulso do usuário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 91.13) e RGI 6 (texto da subposição 9113.90.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.193, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8413.70.80 Mercadoria: Bomba periférica, com motor elétrico incorporado, rotor do tipo aberto e pressostato, alimentada lateralmente, também denominada bomba de canal lateral ou regenerativa, para rede hidráulica residencial e afins, com vazão de 38 l/min ou de 47 l/min, não submersível, sem dispositivo medidor e não concebida para comportá-lo, denominada comercialmente "pressurizador de água automático".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.13), RGI 6 (texto da subposição 8413.70), RGC 1 (texto do item 8413.70.80) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.194, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8708.99.90 Mercadoria: Peça em formato cilíndrico (semelhante a um "cachimbo") para veículos leves das posições 87.02 a 87.05, constituída por pino, cachimbo/ carcaça, caixa axial, concha/ mancal, anéis em aço, capa de proteção e tampa em aço, com dimensões variáveis e peso de 390 a 650 g, utilizada para conectar as rodas dianteiras ao terminal axial da caixa de direção, transmitindo às rodas os movimentos realizados pelo motorista no volante, denominada comercialmente "terminal de direção".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99), RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.196, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9023.00.00 Mercadoria: Simulador de direção veicular utilizado para auxiliar no treinamento de candidatos em processo de habilitação à categoria B, proporcionando uma familiarização com o veículo e seus itens de segurança e tornando o processo de aprendizado mais seguro para

condutores e instrutores. É composto por itens mecânicos e eletrônicos, tais como: carenagem, módulo de processamento com software simulador integrado, painel de instrumentos, monitores de alta definição (LED 32"), sistema de som, webcam, volante, pedais e câmbio. A carenagem é a estrutura responsável por integrar os componentes do equipamento, oferecendo um design similar a um veículo comercial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.23 e Nota 3 do Capítulo 90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.197, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8517.62.77 Mercadoria: Transceptor digital para áreas externas para acesso à internet, por radiofrequência, baseado no padrão IEEE 802.11 (Wi-Fi) nas faixas de frequência de 2,4 e 5,825GHz, com taxa de transmissão de até 300 Mbit/s, comercialmente denominado "ponto de acesso".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES
ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 235, efetuado no sistema Certificação OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Exportador e Importador, a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.701.716/0001-56.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que

este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana-BA, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 195, Centro, Feira de Santana-BA, ou na Agência da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes)
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003

Relação das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	Nome
14.060.933/0001-89	COMERCIO ROCHA LTDA
32.675.217/0001-98	I ALMEIDA REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 29 de novembro de 2018, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 29 e inciso V do art.31, da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e nos termos do que foi apurado no processo administrativo nº 10976.720012/2017-37:

Nome Empresarial: AG LOG TRANSPORTES LTDA

Número de Inscrição no CNPJ: 11.870.278/0001-36

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01º de julho de 2012 a 31/12/2015, conforme disposto § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140 de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art.4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILLIAM AMORIM CORRÊA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Anula inscrição no CNPJ.

O CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 8º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 20, de 21 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 35, II, § § da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 , e tendo em vista o processo digital nº 10880.729247/2018-34, resolve:

Artigo único. declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ
HILTON APARECIDO GONCALVES 44462239687	22.035.309/0001-50

JÚLIO CESAR RUFATO RODRIGUES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Concede habilitação definitiva ao
Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto 8.533/2015 e na Instrução Normativa IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no e-dossiê nº 10100.011868/1117-26, resolve:

Art. 1.º Conceder à pessoa jurídica LATICÍNIOS VERDE CAMPO LTDA., CNPJ nº 01.405.821/0001-70 , sita à Av. Bueno da Fonseca, 500 - Bairro: Aqueanta Sol -CEP: 37200-000 - Lavras/MG , habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável de que trata a IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2.º O presente Ato declaratório Executivo encontra-se vinculado ao Edital de Aprovação de Projeto de investimento emitido pela Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 214, de 08 de novembro de 2017, seção 3, pag.7, com período de vigência de 01/10/2017 a 30/09/2020.

Art. 3.º O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF RJI Nº 111, de 30 de julho de 2018, publicado no D.O.U. de 02/08/2018, Seção 1, pag. 43: Onde se lê: "Art.2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 069 de 15 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 26 de julho de 2015.", Leia-se: "Art.2º - Fica revogado O Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 069 de 15 de julho de 2013, publicado no D.O.U. de 26 de julho de 2013."

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF RJI Nº 112, de 30 de julho de 2018, publicado no D.O.U. de 02/08/2018, pag. 43, Seção 1.

Onde se lê: "Art.2º - Fica Revogado o Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 070 de 15 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 26 de julho de 2015."

Leia-se: "Art.2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 070 de 15 de julho de 2013, publicado no D.O.U. de 26 de julho de 2013."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DICAT DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II - DRF/RJ II, no uso de suas atribuições, contidas na Portaria MF nº203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos abaixo relacionados, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº10.684, de 2003.

NI	NOME
28.370.310/0001-17	PINA'S MADEIRAS NOVAS E USADAS LTDA
31.625.361/0001-57	NARGETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro II, na Avenida Ayrton Senna, nº 2001.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Declara habilitada no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX/RJ, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.039415/0718-87, com fulcro nos artigos 2º, inciso IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços e importadora por conta e ordem COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, CNPJ (Matriz) nº 13.534.284/0001-48, extensivo, também, para as filiais de CNPJ nº 13.534.284/0003-00 e 13.534.284/0006-52, até 03/05/2024, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE VIRACOPOS
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES
ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Certifica como Operador Econômico
Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES
ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
VIRACOPOS - EqOEA/ALF/VCP - CAMPINAS/SP, instituída por
meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da
atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº
1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do
Dossiê nº 10100.006912/0517-83, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado,
em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na
modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como
EXPORTADOR/IMPORTADOR, a empresa HONDA
AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº
01.192.333/0001-22.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os
estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Certifica como Operador Econômico
Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES
ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
VIRACOPOS - EqOEA/ALF/VCP - CAMPINAS/SP, instituída por
meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da
atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº
1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do
Dossiê nº 10100.006912/0517-83, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado,
em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na
modalidade OEA-SEGURANÇA, como
EXPORTADOR/IMPORTADOR, a empresa HONDA
AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº
01.192.333/0001-22.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os
estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso da atribuição que lhe confere
os artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da
Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de
9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11
de outubro de 2017, e sem prejuízo das competências ali
discriminadas; com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-
Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo
Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo
Decreto nº 86.937, de 17 de setembro de 1981, e; considerando a
conveniência da desburocratização e da descentralização
administrativa, resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao Chefe de Serviço de
Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, ao Chefe do
Serviço de Fiscalização - SEFIS, ao Chefe de Serviço do Serviço
de Orientação e Análise Tributária - SEORT, ao Chefe da Seção
de Administração Aduaneira - SAANA e, em suas faltas e
impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para providenciar
o encaminhamento ao Ministério Público Federal das
representações fiscais para fins penais na sua área de competência,
previsto no art. 5º da Portaria RFB nº 2.439 de 21 de dezembro
de 2010.

Art. 2º. Determinar que em todos os atos praticados em
função da competência ora delegadas sejam mencionados, após a
respectiva publicação, o número e a data desta Portaria.

JEZIEL TADEU FIOR

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Co-Habilitar pessoa jurídica ao REIDI,
instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de
junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da
atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento
Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela
Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução
Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o
constante do processo administrativo nº 18186.723279/2018-75,
resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a
Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o
Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da
Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações
posteriores.

Nome empresarial: Teixeira Duarte - Engenharia e
Construções S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 24.447.770/0001-45

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das
Minas e Energia nº 74, de 22 de novembro de 2017 (DOU:
23/03/2017)

Nome do projeto: Lote T do Leilão nº 13/2015-ANEEL

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 20/08/2016 a 27/06/2019

Nº de matrículas CEI: 51.239.21546/71

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na
data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI,
instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de
junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da
atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento
Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela
Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução
Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o
constante do processo administrativo nº 13811.720053/2018-85,
resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a
Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o
Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da
Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações
posteriores.

Nome empresarial: ARTEON Z1 ENERGIA S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 28.228.019/0001-09

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das
Minas e Energia nº 389, de 19 de dezembro de 2017 (DOU:
21/12/2017)

Nome do projeto: Lote nº 8 do Leilão nº 05/2016-ANEEL

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 11/08/2017 a 11/08/2020

Nº de matrícula CEI: não obrigatória apresentação, conforme
art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na
data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI,
instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de
junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da
atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do
Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,
aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto
na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e
alterações) e o constante do processo administrativo nº
13811.720054/2018-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a
Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o
Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º
da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e
alterações posteriores.

Nome empresarial: ARTEON Z2 ENERGIA S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 28.454.067/0001-15

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das
Minas e Energia nº 388, de 19 de dezembro de 2017 (DOU: 21/12/2017)

Nome do projeto: Lote nº 28 do Leilão nº 05/2016-ANEEL
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 01/09/2017 a 11/02/2021
Nº de matrícula CEI: não obrigatória apresentação,
conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009
Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na
data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

PORTARIA Nº 244, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP), no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelos arts. 336 e 340, do Regimento Interno da
Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº
430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro
de 2017, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com
base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67,
regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo
Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da
desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos integrantes do Gabinete da
Divisão de Orientação e Análise Tributária (GAB/DIORT), aos
integrantes da Equipe de Gestão de Processos (EGESP/DIORT) e aos
supervisores titulares e substitutos das Equipes de Análise/DIORT
para realizarem a distribuição de processos conforme determina o Art.
3º da Portaria RFB Nº 1453, de 29 de setembro de 2016.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados pelos
servidores constantes do Artigo 1º, no uso das atribuições acima
delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 3º. Revogar a Portaria DERAT/SPO nº 176/2016, de 19
de dezembro de 2016, publicada no DOU de 22 de dezembro de
2016, Seção 2, página 42.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Concede regime especial de emissão de
documentos e escrituração de livros
fiscais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª
REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º
da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 85, de
11 de outubro de 2001, ouvida a Coordenação da Receita do Estado,
da Secretaria do Estado da Fazenda do Paraná (Processo SEFA nº
14.065.138-8), e a vista do decidido no processo nº
10904.720023/2016-80, declara:

1 A disciplina de que trata este Regime Especial aplica-se
exclusivamente à industrialização e comercialização de produtos
pelo sistema denominado fornecimento sincronizado, incluídos nesta
disciplina o estabelecimento fabril da Beneficiária, RENAULT DO
BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 00.913.443/0001-73 e
inscrição estadual nº CAD-ICMS nº 901.02000-05, situado na Av.
Renault, 1300, Borda do Campo, São José dos Pinhais (PR), e os
estabelecimentos de seus fornecedores sincronizados, tudo conforme
definido nas cláusulas seguintes.

1.1 Para os efeitos deste artigo, entende-se por
fornecimento sincronizado, o sistema de processo de industrialização
em que participam, além da Beneficiária, outras empresas,
observados os subitens 1.7 e 1.8, e do qual resultará o produto
final.

1.2 Entende-se por fornecedor sincronizado, a empresa que
participe do sistema de fornecimento sincronizado, em local
denominado módulo, devidamente identificado dentro da planta
fabril.

1.3 Entende-se por planta fabril, a unidade de fábrica de
processo de industrialização de produto das marcas da Beneficiária,
indicada no item, acima.

1.4 Entende-se por insumos, as matérias-primas, os
produtos intermediários e materiais de embalagens aplicáveis no
processo de industrialização.

1.5 Entende-se por produto final, o produto do processo de
industrialização que resulte em veículo, partes e peças para veículo,
peças de reposição e/ou conjunto de peças de reposição.

1.6 Os estabelecimentos descritos no subitem 1.2 deverão
possuir todos os registros legais necessários, uma vez que a
inscrição estadual somente será concedida após cumpridas todas as
formalidades, com autorização expressa da Beneficiária que indicará
o local da planta fabril.

1.8 Além da Beneficiária, integram o tratamento fiscal
constante deste Regime Especial as empresas indicadas no ANEXO
ÚNICO deste ato declaratório, cabendo à BENEFICIÁRIA requerer
à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do
Estado do Paraná e à Superintendência Regional da Receita Federal
do Brasil na 9ª Região Fiscal-SRRF09, imediatamente, a inclusão ou
o desligamento de qualquer empresa deste Regime Especial, ou o
fechamento de estabelecimento dentro da planta fabril.



2 O funcionamento do fornecimento sincronizado compreende uma linha de montagem onde a Beneficiária e os fornecedores sincronizados exercerão suas atividades relativas a cada etapa de industrialização de produtos finais, ao longo da qual se localizam os respectivos módulos.

2.1 Na linha de produção, a Beneficiária manterá pontos de aferição onde o produto será submetido a testes iniciais e finais de asseguramento de qualidade.

3 Para realizar sua etapa na industrialização, cada fornecedor sincronizado poderá receber no seu módulo, além de seus próprios, insumos de propriedade da Beneficiária e de outros fornecedores internos, ou de fornecedores sincronizados.

3.1 Os insumos da Beneficiária ou de outros fornecedores sob a responsabilidade de cada fornecedor sincronizado, poderá ter a sua movimentação física interna no âmbito da planta fabril controlada por sistema eletrônico de processamento de dados da interessada, postergada a emissão dos respectivos documentos fiscais bem como sua escrituração em livros de registro para o momento a que se refere o item 8.

4 No processo de industrialização pelo sistema fornecimento sincronizado é admissível que parte da operação de um fornecedor sincronizado, após iniciada no seu próprio local, seja continuada e/ou concluída, por ele próprio em local de outro fornecedor sincronizado.

5 Fica autorizado, também para o sistema de fornecimento sincronizado, uma área delimitada na planta fabril, não coincidente com qualquer um dos locais dos fornecedores sincronizados, com a linha de montagem ou com qualquer dos pontos de aferição, que será de atuação de uso comum por todos os fornecedores sincronizados para reparação de produtos considerados não satisfatórios nas verificações e/ou teste de asseguramento de qualidade exercidos pela Beneficiária, ou como fase extraordinária de conclusão de etapa de industrialização que não seja possível efetuar na linha de montagem normal, por anomalia.

6 Enquanto não for concluída a operação de industrialização do produto final, os in-sumos continuam sendo propriedade dos fornecedores sincronizados ou fornecedores internos,

7 Concluída a industrialização do produto final em definitivo, a propriedade dos insumos passa à Beneficiária.

7.1 Sendo interrompida a industrialização por falta de componentes, a propriedade dos insumos aplicados passa à Beneficiária, desde que os componentes faltantes representem valor inferior a 10 % (dez por cento) do custo, excetuando-se o motor, quando se tratar de veículos.

8 Relativamente aos insumos de propriedade dos fornecedores sincronizados aplicados no processo de industrialização, assim como relativamente ao valor de suas atividades no processo de industrialização, ficam, esses fornecedores, autorizados a emitir as respectivas Notas Fiscais previstas pela legislação tributária para registro das operações realizadas, no momento em que se puder considerar concluída a operação industrial.

8.1 A opção de cada fornecedor, fica autorizado ainda que, na emissão das respectivas notas fiscais a que se refere este item, possam ser englobados todos fatos que a legislação tributária prescreva como fatos geradores da obrigação de emitir e escriturar notas fiscais relativas à movimentação (entradas e/ou saídas) de mercadorias ocorridas no período de 0 (zero) hora, até 24 (vinte quatro) horas de um dia, ou, ainda, para englobar o movimentação de mais de um dia, observado, no máximo, o total de dias correspondentes ao menor prazo de apuração dos tributos incidentes, o que deverá se efetivar até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao do período de opção.

9 A guarda e registro das informações fiscais relativas às operações de que trata o presente Regime Especial deverá ser mantida conforme determinar a legislação tributária relativa a cada um dos tributos incidentes.

9.1 Na ocorrência de fiscalização, a Beneficiária e/ou qualquer dos demais fornecedores integrantes do Anexo Único se obrigam a exibir, no estabelecimento fiscalizado, as informações fiscais que forem exigidas e todos os dados de que trata o item 3.1 e que respaldam os registros fiscais na forma do item 8 para verificação.

10 A Beneficiária cientificará os intervenientes do teor deste Regime Especial, os quais responderão solidariamente na forma da legislação tributária quando tiverem interesse comum na situação que tiver dado origem à obrigação principal.

11 O Regime Especial é um ato de liberalidade do Fisco, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, adiado, alterado, revogado ou cassado; sujeita-se à legislação vigente e à superveniente, sendo automaticamente revogado se colidente com norma posterior; não gera direitos nem expectativa de direitos em favor de quem quer que seja, e não dispensa os beneficiários, ou qualquer outro interessado, do cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, ressalvado, quanto à forma de cumprimento, as obrigações de que trata o item 8 deste Ato.

12 A inobservância aos procedimentos autorizados, de modo a causar infração à legislação tributária, determinará a cessação imediata dos efeitos deste Regime Especial e a obrigatoriedade de retorno à disciplina geral aplicável à matéria, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, multa por descumprimento de obrigação acessória e demais acréscimos legais.

13 Este Regime Especial entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e seu término será em 30/09/2020.

LUIZ BERNARDI

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE FORNECEDORES SINCRONIZADOS		
EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
CHEMETALL DO BRASIL LTDA	01.359.916/0003-67	9041294962
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	43.996.693/0008-01	9016989379

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

PORTARIA Nº 65, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica M SAKAMOTO - BELTRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS, CNPJ 77.756.682/0001-91 com efeitos a partir de 01 de setembro de 2018, conforme proposta de exclusão exarada no processo administrativo nº 10935-725034/2018-51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FILISBERTO LUIS MIOTO

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica EDUCANDARIO DNA FRIDA SC LTDA, CNPJ 80.873.292/0001-06 com efeitos a partir de 01 de setembro de 2018, conforme proposta de exclusão exarada no processo administrativo nº 10935-725041/2018-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FILISBERTO LUIS MIOTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no exercício das atribuições que lhe conferem a Portaria DRF/JOA nº 34, de 25 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, considerando o que consta do processo administrativo nº 10100.006153/0818-28, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	PCH AGUAS DO RIO IRANI ENERGETICA SPE LTDA
CNPJ	22.343.394/0001-13
Nome do projeto	PCH BARRA DAS ÁGUAS

Portaria de aprovação do projeto	Portaria nº 116/SPE, de 27/04/2018
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Período de execução	15/02/2018 a 15/08/2019

Art. 2º A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANE MIRELE DE FREITAS CALDEIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 105, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Portaria ALF/ITJ nº 30, de 11 de janeiro de 2018, que delega competências e dá outras providências.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/ITJ nº 30, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º

VIII - encaminhar ao Ministério Público Federal, quando aplicável, as representações fiscais para fins penais, de que trata a Portaria RFB nº 2.439, de 2010, bem assim para os atos complementares relacionados a tal competência, tais como o previsto no art. 51, § 2º do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 7 DE MAIO DE 2018

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a 8ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 02, 03 e 04 de maio de 2018, resolve:

Art.1º Aprovar o relatório de monitoramento do plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro referente ao mês de março de 2018 na forma do documento anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República

GIOVANNI PACELLI CARVALHO LUSTOSA
DA COSTA
Pelo Conselho

ROBERTO SANTOS VICTER
Pelo Conselho

ANDREA RIECHERT SENKO
Pelo Conselho

ANEXO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMPETÊNCIA: MARÇO 2018

1 - INTRODUÇÃO

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) do Estado do Rio de Janeiro (ERJ), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e pelo art. 23 do Decreto nº 9.109/2017 que a regulamenta, apresenta o relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação Fiscal (PRF/RJ) e sobre a evolução da situação financeira do Estado, referente ao mês de março de 2018.

Este relatório tem como finalidade monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - PRF-RJ, sob quatro aspectos: (i) o acompanhamento da execução das medidas de ajuste e seus impactos; (ii) a evolução dos resultados orçamentários e financeiros, com as medidas compensatórias, caso necessárias; (iii) a observância das vedações e (iv) a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes.

A seção denominada "Sumário Executivo" se dedica à consolidação do monitoramento empreendido quanto à execução do PRF/RJ, bem como evidencia outros aspectos considerados relevantes pelo CSRRF.



Adicionalmente, o relatório traz como anexo, sempre que houver, as recomendações, as projeções, os pareceres e as notificações de autoria deste Conselho de Supervisão, nos termos do §3º do art. 30 do Decreto Federal nº 9.109/2017.

Cabe destacar que o relatório de competência referente a fevereiro já se encontra disponível na página eletrônica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal, no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

II - SUMÁRIO EXECUTIVO

Essa seção fornece uma visão geral sobre o andamento dos compromissos assumidos no âmbito do PRF/RJ, com ênfase nas medidas de ajuste e seus impactos financeiros. O acompanhamento detalhado de cada medida encontra-se na seção III deste documento. Apresenta-se adicionalmente quadro com a evolução dos indicadores fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente os referentes à despesa com pessoal e ao estoque da dívida consolidada líquida, na medida em que no término da vigência do Plano cessa a suspensão dos art. 23 e 31 da LRF.

Em linhas gerais, conforme abordado em relatórios anteriores, as principais frustrações de receita se devem a medidas pontuais, as quais, caso sejam executadas até o final da vigência do Plano, preencherão o resultado nominal esperado. Tais frustrações, no entanto, afetam o fluxo de caixa estadual, dificultando a gestão financeira e a quitação de compromissos. Exemplo já ressaltado em relatório anterior é o não pagamento do 13º salário referente ao

exercício de 2017 de parte dos servidores do Poder Executivo, correspondente ao montante aproximado de R\$ 1,15 bilhão de reais. Por outro lado, destaca-se o bom desempenho das receitas tributárias acumuladas e receitas advindas de royalties e participações especiais do petróleo, com um excedente de R\$ 2,5 bilhões, se considerando o período de janeiro de 2017 a março de 2018.

Em relação à despesa, considerando-se o período de janeiro de 2017 a março de 2018, houve uma contenção da despesa com pessoal ativo de cerca de R\$ 1,74 bilhão, ao passo que as despesas com inativos e pensionistas superaram a previsão em cerca de R\$ 704 milhões. Esta última diferença entre o previsto e o realizado se deve à revisão na forma de computar as economias obtidas com as ações de auditoria previdenciária que, de início, contabilizavam os efeitos acumulados de contenções obtidas por meio de auditorias realizadas em exercícios anteriores.

Quanto ao acompanhamento das medidas de ajuste, os quadros 1 e 2 indicam a situação em relação a sua implementação, bem como ao acompanhamento dos impactos financeiros alcançados, em relação aos previstos originalmente no Plano.

As medidas constantes do PRF-RJ foram agrupadas de acordo com sua classificação entre medidas pontuais ou contínuas, conforme metodologia constante na seção VI deste relatório. Adicionalmente, foram ordenadas de forma decrescente, considerando o impacto financeiro previsto durante a vigência do Regime.

A avaliação da situação de cada medida foi realizada considerando dois critérios: quanto ao cumprimento do prazo e quanto ao resultado financeiro apurado. O primeiro verifica o grau de implementação da medida em relação ao prazo previsto no Plano, podendo os resultados ser classificados entre as seguintes situações: (i) implementado: quando todas as ações necessárias para implementação tiverem sido adotadas; (ii) no prazo: na hipótese de as ações necessárias estarem em fase de implementação, conforme cronograma previsto no Plano; (iii) atrasado: quando o prazo acordado estiver expirado, sem que todas as ações tenham sido implementadas.

O segundo critério analisa a materialidade do resultado financeiro acumulado em relação ao previsto, que pode se dar "conforme esperado" ou "abaixo do esperado". Considera-se "conforme esperado" o resultado acumulado até o mês que for igual ou maior que o previsto. Em relação ao "abaixo do esperado", tal classificação se desdobra conforme a relevância da frustração relativamente ao somatório do impacto previsto destas medidas para o período de vigência do Plano. Neste sentido, frustrações superiores a 1% (equivalente a R\$ 330 milhões) do montante serão classificadas como críticas e as demais como "em alerta".

Quadro 1: Medidas de Caráter Continuado

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ MM)		Resultado Acumulado Realizado até 31/03/2018
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até 31/03/2018	
Revisão de Incentivos Fiscais (Anexo 18) ¹	Implementado	Conforme Esperado	3.684,82	251,2	327,2
Revisão Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20) ²	Implementado	Abaixo em Alerta	3.366,40	162,3	156,0
Auditoria Previdenciária (Anexo 26)	No prazo	Abaixo Crítico	2.939,00	619,0	29,8
Modernização Fazendária (Anexo 17)	No prazo	Conforme Esperado	2.598,40	238,0	552,7
Alterações Alíquotas ICMS (Anexo 15)	Implementado	Abaixo em Alerta	2.287,80	481,0	306,8
Majoração Alíquota Contribuição Previdenciária (Anexo 25) ³	Atrasado	Abaixo em Alerta	1.979,10	387,5	140,0
Revisão REPETRO (Anexo 22)	Implementado	Conforme Esperado	1.350,00	0,0	202,0
Nova Metodologia Preço de Referência do Gás & PE (Anexo 32)	No prazo	Conforme Esperado	1.076,00	0,0	0,0
Reestruturação Administrativa (Anexo 27)	Atrasado	Não se aplica	610,60	(8,8)	0,0
Royalties & PE do Campo de Libra (Anexo 19)	No prazo	Conforme Esperado	444,30	0,0	0,0
Alterações no ITD (Anexo 16) ⁴	Implementado	Conforme Esperado	321,80	25,0	41,4
Reforma das Pensões (Anexo 13)	Implementado	Conforme Esperado	0,00	0,00	1,3
Impacto das Medidas Contínuas	-	-	20.658,22	-	-

¹Ainda não foi concluída a metodologia para o cálculo do impacto gerado pela medida.

²A nova metodologia de cálculo do Preço Mínimo do Petróleo é aplicável desde a produção de janeiro de 2018, mas devido ao intervalo de dois meses para a divulgação dos dados de produção pela ANP, o efeitos na receita só puderam ser auferidos a partir de março deste exercício.

³A Majoração da Alíquota Previdenciária encontra-se atrasada devido à não regularização integral do 13º salário dos servidores estaduais (restariam quitar ainda aproximadamente R\$ 1,15 bilhão, dos quais R\$ 501.235.085,78 corresponderiam ao 13º de servidores ativos, R\$ 473.067.500,05 de inativos, e R\$ 171.572.601,14 de pensionistas; os valores de contribuição servidor e patronal já foram repassados ao Rioprevidência por conta do Certificado de Regularização Previdenciária).

⁴A Lei nº 7.786/17 passou a produzir efeitos em 16/02/2018 e, por orientação da PGE, a nova regra foi implementada nesta mesma data.

Quadro 2: Medidas de Caráter Pontual

Medidas de Caráter Pontual	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ MM)		Resultado Acumulado Realizado até 31/03/2018
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até 31/03/2018	
Operação de Crédito CEDAE (Anexo 11) ⁵	Implementado	Abaixo - Crítico	3.500,00	3.500,0	2.900,0
Antecipação de R & PE (Anexo 21)	Atrasado	Abaixo - Crítico	3.000,00	3.000,0	355,8
Alienação Recursos Remanescentes CEDAE (Sem anexo)	No prazo	Conforme esperado	2.000,00	0,0	0,0
Venda da Folha de Pessoal (Anexo 28)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.441,50	1.441,5	1.317,8
Antecipação de Concessão da CEG e CEG-RIO (Anexo 29)	Atrasado	Abaixo - Crítico	800,00	800,0	0,0
Concessão de Linhas de Ônibus (Anexo 30)	Atrasado	Conforme Esperado	776,61	0,0	0,0
Securitização da Dívida (Anexo 24) ⁶	Atrasado	Abaixo em Alerta	605,40	280,2	0,0
Alienação de Imóveis (Anexo 23)	Atrasado	Abaixo em Alerta	300,00	32,5	4,0
Impacto Medidas Pontuais	-	-	12.423,51	-	-

⁵Em que pese a frustração de R\$ 600 milhões, esse valor poderá ser compensado quando da efetiva alienação da empresa.

⁶O valor da medida considera o valor total da securitização deduzido o efeito financeiro reflexo.

Realizando a análise em conjunto com os dados da execução orçamentária, observa-se que as frustrações relativamente às medidas continuadas não poderão ser recuperadas. Contudo, o impacto dessas frustrações poderá ser compensado com um aumento de receita ou redução de despesa adicional ao longo da vigência do Plano.

As demais medidas listadas - todas de caráter pontual - são importantes para o aumento da disponibilidade de caixa e melhora do fluxo financeiro, para fazer frente às obrigações contraídas. Porém, a implementação das medidas, com a consequente realização das receitas previstas, desde que alcançadas até 2020, não impactará o resultado nominal projetado para 2020.

O quadro 3 traz para os exercícios de 2016 e de 2017 os valores apurados de Receita Corrente Líquida (RCL), Despesa Total com Pessoal (DTP) e Dívida Consolidada Líquida (DCL) - dados obtidos nos relatórios oficiais publicados pelo Governo Estadual. A inclusão destas informações visa ao acompanhamento da evolução dos indicadores e do retorno dos índices apresentados aos limites máximos de despesa com pessoal e de dívida consolidada líquida, em conformidade com a LRF e as novas disposições do art. 10 da LC nº 159/2017, em virtude da adesão ao RRF.

Quadro 3: Indicadores Fiscais da LRF - Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada

Indicadores Fiscais da LRF			
Descrição	2016	2017	Variação 2017/2016
Receita Corrente Líquida (RCL) - A	R\$ 46.228.984.469	R\$ 50.194.044.675	8,6%
Despesa Total com Pessoal (DTP) - B	R\$ 33.426.453.815	R\$ 33.637.140.991	0,6%
% DTP sobre a RCL - B/A	72%	67%	-
Limite Máximo da LRF	60%	60%	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL) - C	R\$ 106.055.900.774	R\$ 135.393.365.028	27,7%
% DCL sobre a RCL - C/A	229,41%	269,74%	-
Limite Máximo LRF	200,00%	200,00%	-

Observa-se que houve uma contenção da despesa com pessoal e aumento da dívida consolidada. Importante destacar que ao final do período de vigência do plano, os valores da despesa com pessoal devem estar enquadrados no limite máximo, nos termos do parágrafo único, do artigo 10, da Lei Complementar 159/2017.

No período em questão, houve observância das vedações contidas no art. 8º da LC nº 159/2017, conforme se ratifica na seção V. Em relação à avaliação de riscos fiscais e passivos contingentes, esta se encontra detalhada na seção VI.

Em análise agregada, ressalta-se que as medidas que apresentaram algum tipo de frustração são medidas de caráter pontual, que além de não se repetirem no tempo, podem vir a ter seus efeitos compensados em datas posteriores.

Por outro lado, para a sustentabilidade das contas públicas, é necessária a implementação das medidas de ajuste contínuas ou estruturantes, que permanecem no longo prazo. Neste sentido, ainda que de forma preliminar, o acompanhamento aponta que os resultados obtidos pelo Estado do Rio de Janeiro, relativo ao exercício de 2017, se encontram em consonância com as diretrizes pactuadas no âmbito do PRF-RJ.

III - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE

Nesta seção serão apresentadas as informações sobre o andamento da execução de cada medida de ajuste constante do PRF-RJ, sendo composta por breve descrição da medida; histórico até o mês de competência a que se refere o relatório; previsão de impacto financeiro; ações realizadas no mês e apreciação do Conselho.

Medidas de Caráter Continuado

1.Revisão dos Incentivos Fiscais - (Anexo 18 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: Redução dos incentivos fiscais.

Histórico: Medida de caráter estruturante, elaborada a partir de estudo conjunto realizado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e SEFAZ/RJ, em que se avaliaram os incentivos que poderiam ser alterados. Em setembro de 2017, foi elaborada minuta de decreto e enviada à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para análise. Em outubro do mesmo ano, a minuta de decreto modificando o tratamento tributário diferenciado de determinados setores foi reencaminhada à SEFAZ/RJ, e separada em duas peças distintas: uma que tratava de revogação e outra de alteração de incentivos fiscais. Posteriormente, foi devolvida à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para análise e publicação. Foram publicados em 28/12/2017 os decretos nº 46.207/2017 e 46.208/2017, que revogam e alteram isenções concedidas, com previsão de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Como na estimativa do Anexo 18 foram utilizados os valores no regime de competência, somente em fevereiro de 2018 seria possível apurar o valor realizado de janeiro. Também em janeiro, algumas ações previstas no acompanhamento de trabalho apresentado demonstraram atraso, como a revisão de Resoluções e Portarias correlatas, a revisão de Termos de Acordo e o acompanhamento dos Compromissos. Em fevereiro permaneceram os atrasos em algumas ações previstas. A área responsável alertou para a possibilidade de impacto negativo na base tributária total, pela saída de empresas para outro estado, e pela consequente redução de emprego e renda, comprometendo o ambiente de negócios do ERJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 1,005 bilhão; R\$ 1,34 bilhão; e R\$ 1,340 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020 respectivamente.

Realizado no mês: Preliminarmente a área responsável identificou um impacto positivo de R\$ 249 milhões, considerando o regime de caixa, embora a metodologia de cálculo ainda não tenha sido totalmente desenvolvida. Estimou também um impacto positivo para os meses de janeiro e fevereiro de 2018 de R\$ 66,3 milhões e R\$ 11,9 milhões respectivamente. Permanecem os atrasos em algumas ações previstas no Acompanhamento do Plano de Trabalho apresentado.

Apreciação: Apesar do impacto financeiro calculado pela área responsável pela medida, a metodologia utilizada ainda não foi formalizada perante ao Conselho como resposta ao questionamento constante do Ofício CSRRF nº 13, de 27 de novembro de 2017. O Conselho irá reforçar a necessidade de esclarecimento quanto à metodologia utilizada que relacione o impacto esperado sobre o aumento de arrecadação em função dos decretos publicados.

2.Revisão do Preço Mínimo do Petróleo - (Anexo 20 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Nova Metodologia de formulação do Preço Mínimo do Petróleo - PMP, adotado para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: Reconhecimento, por parte da ANP, da necessidade de revisão da referida metodologia, consoante sugerido na Nota Técnica nº 45/2015/SPG-ANP. Em 26/09/2017 se deu a publicação da Resolução ANP nº 703/2017, que estabeleceu a nova metodologia de cálculo de preço referência, bem como a regra de transição. A ANP encaminhou, em 28 de dezembro de 2017, as novas informações de produção necessárias para reestimativa das Participações Governamentais, a saber: o Plano Anual de Produção (PAP), que se baseia na estimativa de produção fornecida pelo concessionário para cada campo de exploração de petróleo nos próximos cinco anos, e BAR - Curva Anualizada de Reservas de Petróleo e Gás Natural, utilizada para previsão de longo prazo. De posse das informações sobre produção, repassadas pela ANP em 28/12/17, a área responsável recalculou a estimativa de receita de royalties e participações especiais, para os anos de 2018 a 2021. Estimou-se uma redução de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão na expectativa de receita da medida constante do PRF-RJ, entre 2018 e 2021, embora nova estimativa precise ser feita a partir da disponibilização da produção do mês de janeiro de 2018. Quanto ao impacto do novo preço de referência da regra de transição disposta na Resolução ANP nº 703, de 2017, seu cálculo só será possível a partir de março de 2018, quando o dado de produção do mês de janeiro estiver disponível. A área responsável ressalta que a nova estimativa de receita de participações governamentais de 2018 já supera o valor estimado no PRF para o mesmo ano, e poderá compensar a perda estimada desta medida de ajuste. Em fevereiro não houve alteração.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 649 milhões, R\$ 1,100 bilhão e R\$ 1,617 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Impacto positivo na receita no mês no valor de R\$ 156 milhões, considerando a produção disponível do mês de janeiro e o novo preço de referência.

Apreciação: Devido à periodicidade da divulgação dos dados de produção, deverá ser considerado, durante todo o ano, o atraso de dois meses para a aferição dos resultados.

3.Auditoria Previdenciária - (Anexo 26 do PRF-RJ)

Descrição: Realização de auditoria nas bases de dados previdenciários, com vistas a identificar pagamentos considerados irregulares.

Histórico: Foram firmados Acordos de Colaboração Técnica com municípios e estados, e com o INSS. Em outubro foi elaborado e aprovado o Termo de Autorização de Compartilhamento da Base de Dados, que tem por objetivo possibilitar o compartilhamento de suas bases de dados, não somente com o Rioprevidência, mas com todos os institutos com os quais esta autarquia possua ou venha a celebrar Acordo de Cooperação Técnica. Além dos acordos, o PRF/RJ prevê operação de crédito de R\$ 50 milhões para esse fim. No mês de outubro foram completamente executados o cruzamento da base do SISOBÍ com a relação de óbitos do TJ/RJ, e a adequação da data do período universitário, e estavam em estágio avançado as auditorias sobre legatários pós-CF/1988 e cônjuges/companheiros. No mês de novembro foram realizados mais cinco Acordos de Colaboração Técnica, totalizando 44 convênios ativos, sendo que, deste total, 22 já tiveram compartilhamentode bases de dados. Foi identificado pelos responsáveis um impacto na diminuição de despesa no mês de dezembro no valor de R\$ 13,5 milhões, e uma redução de gastos acumulada no exercício de 2017 da ordem de R\$ 26,9 milhões. De acordo com o Rioprevidência, a economia constante do PRF é derivada de ações de auditoria realizadas desde 2012, resultando em um montante total de R\$ 423 milhões acumulados até 2017. Em dezembro de 2017 e janeiro de 2018 e foram firmados mais quatro Acordos de Cooperação Técnica, totalizando 49 convênios em 2017. Desses convênios, 24 parceiros enviaram suas bases ao Rioprevidência, estando as 24 bases incorporadas ao SICOPREV. O cruzamento das bases de dados apontou 56.371 ocorrências que poderiam gerar redução de despesas. A área responsável estimou uma economia de despesa de R\$ 58 mil no mês de janeiro. Em fevereiro foram firmados mais dois Acordos de Cooperação Técnica, totalizando 51 convênios ativos, e foram economizados mais R\$ 596,8 mil com o cruzamento de bases de dados e auditorias.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 423 milhões, R\$ 784 milhões, R\$ 839 milhões e R\$ 893 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente, considerando o efeito cumulativo de ações de auditoria empreendidas desde 2012.

Realizado no mês: Foram firmados mais dois Acordos de Cooperação Técnica, perfazendo atualmente 51 convênios ativos. Com o cruzamento das bases de dados foram economizados R\$ 1.522,98 mil, e com auditorias, R\$ 43,83 mil, totalizando R\$ 1.566,81 mil no mês.

Apreciação: O Rioprevidência deve seguir nessa linha de trabalho e apurar todas as ocorrências, em especial as que tenham maior chance de sucesso.

4.Modernização da Gestão Fazendária - (Anexo 17 do PRF-RJ)

Descrição: Modernização da Gestão Fazendária, com vistas a aumentar a eficiência da arrecadação tributária estadual.

Histórico: Medida de caráter estruturante, o projeto de modernização tecnológica fazendária foi construído a partir das oportunidades levantadas pelas áreas de negócios da SEFAZ/RJ e, posteriormente, incorporadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. O projeto de modernização tem como principais objetivos: (i) atuar de forma abrangente e tempestiva na identificação de indícios de irregularidade; (ii) permitir ao contribuinte se regularizar em momento próximo ao fato gerador do crédito tributário, tornando a cobrança devida mais eficaz; e (iii) direcionar a atuação fiscal, após a tentativa sistêmica, priorizando os maiores valores com maiores chances de recuperação. As Fases 1 e 1-A do Sistema de Autorregularização (Fisco Fácil) e a Fase 2 do Sistema de Autorregularização (Fisco Fácil - CNPJ Raiz/Cartão de Crédito) foram implementadas conforme planejado no ANEXO 17 do PRF-RJ. A Fase 3 (Fisco Fácil - Tela do Auditor) se encontra em fase de execução. O PRF-RJ prevê a realização de operação de crédito para o desenvolvimento destas ações, no valor de R\$ 250 milhões em 2017. A conclusão da fase 3 foi postergada para março de 2018, devido ao atraso no processo para a realização da operação de crédito que deveria financiar a implementação de novas ações. Em fevereiro a medida aferiu um resultado de R\$ 55,2 milhões.

Previsão de Impacto: Espera-se obter incremento progressivo da arrecadação do ICMS, conforme as diversas ações do projeto entrem em fase de produção. A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 112 milhões, R\$ 504 milhões, R\$ 896 milhões e R\$ 1,086 bilhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: De forma preliminar, a área responsável pela medida informou não ter havido nenhum incremento de arrecadação devido às ações tomadas, tendo, no entanto, revisto a arrecadação de ICMS de janeiro para R\$ 247,48 milhões, antes R\$ 125,90 estimados anteriormente. A Fase 3 continua em atraso, devido à não realização da operação de crédito que iria financiar as suas ações. No entanto, no mês de março, a Secretaria de Fazenda decidiu canalizar recursos próprios na medida, enquanto a operação de crédito ainda está em vias de ser autorizada.

Apreciação: O CSRRF realizará reuniões com as áreas responsáveis.

5.Alteração de Alíquotas de ICMS - (Anexo 15 do PRF-RJ)

Descrição: Aumentos de alíquota em operação com energia elétrica, na prestação de serviços de comunicação, em operação com cerveja e chope e em operação com gasolina.

Histórico: Aprovação da Lei Estadual nº 7.508/2016, em 30 de dezembro de 2016, alterando as alíquotas anteriormente referidas. Em virtude do cumprimento da noventena, o início de sua vigência e, consequentemente, de seus efeitos financeiros, ocorreram a partir de abril de 2017. O Conselho solicitou à Secretaria de Fazenda e Planejamento informações acerca da viabilidade de individualizar os impactos na arrecadação estadual do ICMS provenientes da medida, por meio do Ofício SEI nº 13/2017/CSRRFMF, enviado

em 29/11/2017. Apesar de ainda não ter sido possível isolar totalmente o impacto da medida, de forma preliminar a área responsável estimou um crescimento de R\$ 238 milhões na arrecadação de ICMS no mês de dezembro, e R\$ 632,9 milhões acumulados a partir de julho de 2017, tendo em vista ter sido este o período de referência utilizado originalmente em Nota Técnica, mas ressaltou que outras variáveis, inclusive efeitos da implantação de outras medidas do PRF, podem estar impactando esses resultados. Em janeiro, apesar do incremento na arrecadação com energia elétrica, combustíveis e bebidas, o valor nominal total da arrecadação com as novas alíquotas de ICMS foi ligeiramente inferior em relação ao montante arrecadado em janeiro de 2016, sobretudo devido à variação negativa na arrecadação do setor de telecomunicações. Em fevereiro, houve queda na arrecadação, no valor de R\$ 137,3 milhões, em relação ao mesmo período de 2016, devido à alteração de bandeira tarifária de energia elétrica; queda de 16,9% no volume de gasolina C; e, finalmente, no setor de telecomunicações, os cinco maiores contribuintes apresentaram uma queda de 75% na sua arrecadação, representando aproximadamente uma redução de R\$ 90 milhões para o setor. A auditoria fiscal apura os fatos.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita nos montantes de R\$ 325 milhões, R\$ 623 milhões, R\$ 653 milhões e R\$ 687 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Os setores de energia elétrica, gasolina e bebidas geraram um impacto positivo na receita de, respectivamente, R\$ 77,10, R\$ 26,71 e R\$ 27,85 milhões. Apenas o setor de telecomunicações teve impacto negativo da ordem de R\$ 87,63 milhões. A auditoria fiscal segue efetuando as devidas verificações fiscais.

Apreciação: O Conselho ainda aguarda a resposta ao Ofício CSRRF nº 13, de 27 de novembro de 2017, no qual solicitou definição sobre metodologia que relacione o impacto esperado sobre o aumento de arrecadação em função do aumento da alíquota do ICMS.

6.Aumento das Alíquotas de Contribuição Previdenciária - (Anexo 25 do PRF-RJ)

Descrição: Aumento da Alíquota de Contribuição Previdenciária dos servidores públicos para 14%, e da alíquota patronal para 28%.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.606, de 26 de maio de 2017, alterou o art. 35-A da Lei Estadual nº 3.189/1999, ao majorar as alíquotas de contribuição previdenciária dos Planos Financeiro e Previdenciário, tanto para os participantes, quanto para o Estado, salvo a parte patronal do Plano Previdenciário, que se manteve sem alteração. Já foi iniciado o recolhimento majorado no Poder Judiciário, Ministério Público, TCE, DPGE, e em alguns órgãos do Poder Executivo. Foi consolidado levantamento das cobranças realizadas com a nova alíquota, cujo relatório aponta impacto financeiro em dezembro no valor de R\$ 17,7 milhões (referente aos vencimentos de competência do mês de novembro), e valor total acumulado no ano de R\$ 53,0 milhões. A área técnica retificou os valores constantes nos acompanhamentos anteriores, pois algumas informações não haviam sido repassadas pelos órgãos responsáveis. A frustração na arrecadação ocorreu no Poder Executivo, que deveria representar, de acordo com o ANEXO 25 do PRF, aproximadamente 77% do montante total das contribuições. De acordo com o acompanhamento do Plano de Trabalho, o impacto da medida referente ao Poder Executivo foi de aproximadamente 32% até o fechamento do exercício. Em fevereiro houve impacto positivo na receita, no valor de R\$ 20,16 milhões, totalizando R\$ 43,69 milhões acumulados no ano, embora o Poder Executivo ainda não tenha quitado integralmente o 13º salário dos participantes do RPPS-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto mensal a partir de outubro de 2017. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 236 milhões, R\$ 605 milhões, R\$ 582,5 milhões e R\$ 555 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: A área responsável apontou um impacto positivo na receita, no valor de R\$ 19,12 milhões no mês de março, e R\$ 55,82 milhões acumulados no ano (houve correção nos valores apresentados pelo Poder Executivo referentes ao mês de janeiro e fevereiro). Ressalta-se que o Poder Executivo ainda não quitou integralmente o 13º salário dos participantes do RPPS-RJ.

Apreciação: A implantação da medida deveria ter se dado integralmente em setembro de 2017, com impacto na receita a partir de outubro do mesmo ano. No entanto, devido à não regularização integral de salários e 13º salário dos servidores estaduais, a nova cobrança apenas pode se dar de forma parcial, aplicando-se a nova alíquota somente aos casos que se encontram com pagamentos em dia. O montante devido para regularizar o 13º salário dos servidores do Executivo corresponde a R\$ 1,146 bilhões (dos quais, R\$ 501.235.085,78 correspondem ao 13º de servidores ativos, R\$ 473.067.500,05 ao de inativos, e R\$ 171.572.601,14 ao de pensionistas). Os valores de contribuição do servidor e patronal já foram repassados ao Rioprevidência por conta do Certificado de Regularização Previdenciária.

7.Revisão do Repetro - (Anexo 22 do PRF-RJ)

Descrição: O Repetro é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Histórico: Inicialmente foi identificada a necessidade de se alterar a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e/ou a Constituição Federal no sentido de tornar definitiva a incidência do ICMS Importação sobre o arrendamento mercantil. Posteriormente vislumbrou-se uma solução mais efetiva via convênio (REPETRO - SPED) celebrado no âmbito do CONFAZ para transmutar a



admissão temporária de plataformas em aquisição de ativos permanentes, e dessa forma instituir a cobrança de ICMS Importação com alíquota reduzida, bem como impor a renúncia a quaisquer direitos de recuperação de débitos oriundos do julgamento do Recurso Extraordinário STF 540.829. Em 29/11/17 foi aprovada pela Câmara dos Deputados a MP nº 795, que ampliou o regime anterior, e o estendeu por mais 20 anos, passando de 2020 para 2040. A MP, que estava em vigor desde agosto, foi sancionada em 28/12/17, na forma de Lei Federal nº 13.586/2017. Em 16/01/2018 foi celebrado o convênio ICMS nº 03/2018 no âmbito do CONFAZ que "Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural". Em 05/02/2018, foi publicada a adesão do ERJ ao Repetro por meio do Decreto Estadual nº 46.233, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente em operações relativas a bens ou mercadorias aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, disciplinada pelo Convênio ICMS 03/2018 e pela Lei Federal nº 13.586/2017 (REPETRO-SPED). Desta forma já foi possível aferir resultado de R\$ 202 milhões com a medida no mês de fevereiro.

Previsão de Impacto: A medida tem impacto planejado a partir de julho de 2018. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 250 milhões, R\$ 550 milhões e R\$ 550 milhões, para os exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração no impacto da medida no mês de referência. Contudo, está em trâmite na Alerj o PL 3.660/2017, que poderia restringir o alcance do Repetro apenas à fase exploratória dos projetos de óleo e gás. Tal mudança implicaria, na prática, em cobrança impostos sobre a importação de equipamentos na atividade de produção. A área responsável entende que o impacto do PL poderá ser negativo, pois se voltaria à situação anterior de não arrecadação de ICMS Importação no Repetro. Além disso, o Estado corre o risco de sofrer ações de restituição dos valores pagos durante o Repetro anterior, tendo em vista a possibilidade da retroatividade da decisão do STF sobre a Admissão Temporária. Apreciação: O Conselho solicitará uma análise do convênio quanto aos impactos no resultado do PRF.

8.Nova Metodologia Preço de Referência do Gás e Participações Especiais - (Anexo 32 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da nova metodologia de formulação do preço de referência do gás natural - PRGN, adotada para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabeleceu, em 14 de dezembro de 2009, a Resolução ANP nº 40, retificada em 18 de dezembro de 2009, para fixação do preço de referência do gás natural - PRGN, produzido nos campos pertencentes às concessões, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais. A revisão da metodologia de cálculo do preço de referência do gás natural, objeto da Resolução ANP nº 40/2009, foi incluída na Agenda Regulatória 2017-2018 e tem em seu cronograma a data de publicação reprogramada para agosto de 2018.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto é de R\$ 505 milhões e R\$ 571 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gera resultados em 2018, não há necessidade de supervisão imediata por parte deste Conselho.

9.Reestruturação Administrativa - (Anexo 27 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: A reestruturação administrativa tem como escopo a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Histórico: A medida prevê aumento de despesa em 2018, devido ao impacto do gasto demissional dos servidores. O PRF-RJ prevê operação de crédito para a reestruturação administrativa no valor de R\$ 200 milhões em 15/06/2018. Com vistas a reinstaurar a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização - PED foi publicado, em 18/09/2017, o Decreto nº 46.087, que altera o Decreto nº 21.916/95, o qual regulamenta a Lei nº 2.470/95 e dispõe sobre o PED. Foram elaborados memoriais justificativos para embasar as reuniões com os secretários de pastas e presidentes das empresas. Em 27 de dezembro de 2017, foi realizada reunião com os presidentes das empresas, na qual foram expostas diretrizes iniciais para o Plano de Desestatização a ser detalhado pelas empresas e posteriormente validado pela Comissão Diretora do PED. A expectativa conforme o plano de trabalho era de que quatro ações dessa medida se concretizassem até 30 de abril de 2018. A segunda reunião marcada para o mês de janeiro somente ocorreu em uma das estatais, que apresentou a 1ª versão de seu Plano de Desestatização, o qual se encontra em validação pela Comissão Diretora do PED. A Comissão identificou complexidade relacionada ao passivo trabalhista da entidade.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 316 milhões e R\$ 329 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 3870/2018 de autoria do Poder Executivo solicitando autorização Legislativa para contratação de operação de crédito no valor de R\$ 200 milhões destinado à reestruturação administrativa. O PL está de acordo com o previsto no PRF-RJ.

Apreciação: A medida se encontra em atraso, havendo sido planejada entrega dos demais Planos de Desestatização e o início da implantação dos mesmos, ainda no mês de janeiro de 2018. Este Conselho verificará a necessidade de solicitação de mais esclarecimentos sobre o andamento da medida.

10.Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra - (Anexo 19 do PRF-RJ)

Descrição: Recebimento dos Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra

Histórico: De acordo com o contrato de partilha de Libra, a data limite para a declaração de Comercialidade do campo fora estipulada para dezembro de 2017. Para este ano, ainda estava previsto Teste de Longa Duração - TLD, com produção estimada em 30 mil barris de petróleo por dia, que seria ser iniciado a partir de julho.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita de royalties e participações especiais de R\$ 444 milhões, R\$ 626 milhões, R\$ 755 milhões e R\$ 880 milhões, nos exercícios de 2020 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gera resultados em 2018 e 2019, não há necessidade de supervisão imediata do CSRFF.

11.Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD - (Anexo 16 do PRF-RJ)

Descrição: Proposta de alterar a faixa de isenção utilizada para a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, no Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação, de quaisquer Bens e Direitos - ITD.

Histórico: Minuta do Projeto de Lei nº 3.419/2017 encaminhado à Alerj, em 25 de setembro de 2017, para apreciação. O Projeto de Lei recebeu 95 emendas. A Lei nº 7.786/17 foi publicada em 17/11/2017, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018. Em 21/12/2017 foi deferida medida cautelar em Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, de 21 de dezembro de 2017, que determinou a suspensão dos efeitos da Lei até o julgamento definitivo da demanda. Em janeiro, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou um pedido de suspensão da liminar no STF contra a decisão do TJ.Por orientação da PGE, as novas alíquotas passaram a produzir efeito a partir de 16.02.2018, no valor de R\$ 24,2 milhões em fevereiro. A metodologia de cálculo comparou os valores com a alíquota nova e com a antiga para verificar o incremento, ressaltando que no mês de fevereiro houve valores pagos com alíquotas não majoradas.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar impactos anuais de R\$ 100 milhões, R\$ 107 milhões e R\$ 115 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Impacto positivo na receita no montante de R\$ 24,58 milhões. A área corrigiu o valor do mês de fevereiro para R\$ 16,82 milhões, totalizando R\$ 41,39 milhões acumulados no ano.

Apreciação: A medida caminha para atingir seu resultado conforme planejado.

12.Alienação de Imóveis do Rioprevidência - (Anexo 23 do PRF-RJ)

Descrição: Alienação e locação de imóveis do Rioprevidência.

Histórico: A Lei Estadual nº 3.189/1999 autoriza a alienação e a oneração dos bens imóveis do Rioprevidência, desde que sejam desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas. O acompanhamento do mês de novembro evidenciou a alienação de um terreno no valor de R\$ 2.700.030,90, e o do mês de dezembro, um imóvel no valor de R\$ 1.300.000. Em janeiro constavam 64 imóveis disponíveis para alienação, cujo montante total constante nos laudos corresponde a R\$ 200.860.381,56. Desses 64, dois foram alienados por R\$ 4.000.000, 12 estão em processo de licitação, um teve a licitação deserta, quatro estão em processo de avaliação, um está em processo de reavaliação, dois estão com alienação suspensa pelo TCE-RJ, um está em processo de transferência. No mês de fevereiro não houve alteração, mas foram destacados pela área responsável os seguintes valores totais de imóveis: exercício de 2017, R\$ 48,8 milhões; exercício de 2018, R\$ 150,2 milhões; dação em pagamento do INSS, R\$ 180 milhões; perfazendo um total estimado de cerca de R\$ 380,86 milhões. Como no Anexo 23 a estimativa total até 2023 é de arrecadação de R\$ 410 milhões, resta um saldo de R\$ 29, 13 milhões a discriminar.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 130 milhões, R\$ 150 milhões e R\$ 20 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: O Rioprevidência deve indicar imóveis cujo montante total constante no laudo corresponda à diferença entre o valor esperado de alienação estimado no Anexo 23 e o do Acompanhamento do Plano de Trabalho do mês de fevereiro, no valor de R\$ 29,13 milhões.

13.Reforma das Pensões - (Anexo 13 do PRF-RJ)

Descrição: Alteração, no que couber, das regras previdenciárias adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 13.135/2015.

Histórico: A medida foi implementada pela adoção da Lei Estadual nº 7.628/2017, que alterou dispositivos da Lei nº 5.260/2008 e da Lei nº 3.189/1999. Apesar de não haver previsão de impacto para o ano de 2017, de acordo com os relatórios de acompanhamento mensais, a medida alcançou o montante de aproximadamente R\$ 341 mil em novembro de 2017 e R\$ 679 mil em dezembro do mesmo ano. Em janeiro a área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação da nova Lei no valor de R\$ 7,46 mil. Todas se referem a pensões com data de requerimento após 60 dias do óbito de servidor. Em fevereiro, a área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação na nova Lei no valor de R\$ 7,54 mil no mês de fevereiro e acumulado no ano de 2018 de R\$ 94,08 mil.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar economia de despesa a partir do exercício de 2021. Os valores previstos são de R\$ 52 mil, R\$ 160 mil e R\$ 330 mil, para os exercícios de 2021 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: A área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação na nova Lei no valor de R\$ 2,93 mil no mês de março e acumulado no ano de 2018 de R\$ 246,92 mil. Apreciação: A medida se encontra dentro do prazo planejado.

Medidas de Caráter Pontual

14.Operação de Crédito de Antecipação da Venda da CEDAE - (Anexo 11 do PRF-RJ)

Descrição: Contratação de operação de crédito de antecipação de receita proveniente da alienação da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE.

Histórico: Em 25/07/17, o Estado do Rio de Janeiro realizou audiência pública com o objetivo de debater a contratação de instituição financeira para concessão de empréstimo, no valor de R\$ 3,5 bilhões. No mês de setembro fora finalizada a elaboração do edital de licitação pela SEFAZ/RJ, e publicada a primeira convocação para a licitação. Houve adiamento do pregão, tendo em vista a necessidade de publicação do decreto federal nº 9.181/2017, que se deu no dia 27/10/2017, regulamentando a execução de garantias e contragarantias do empréstimo. A nova licitação foi remarcada para o dia 01/11/2017. Pregão homologado em 07/11/2017, no valor de R\$ 2,9 bilhões. Contrato de Mútuo nº 1.412/2017 assinado com o Banco BNP Paribas Brasil S.A., no valor de R\$ 2,9 bilhões, publicado em 15/12/2017. Houve entrada de R\$ 2 bilhões nos cofres estaduais no mês de dezembro. Entrada do saldo remanescente, de R\$ 900 milhões, no mês de janeiro de 2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter ingresso em setembro de 2017, no valor de R\$ 3,5 bilhões.

Realização no mês: Medida já realizada.

Apreciação: A medida foi implementada em valor inferior ao originalmente previsto no Plano. O CSRFF/RJ solicitará, oportunamente, esclarecimentos ao ERJ sobre a necessidade de serem apresentadas medidas compensatórias, haja vista a operação de crédito se caracterizar por ser medida pontual e de antecipação à venda, de tal forma que ela pode ser naturalmente compensada por ocasião da venda das ações da CEDAE.

15.Operação com Receita de Royalties e Participações Especiais - (Anexo 21 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: Nova operação de securitização dos direitos sobre as receitas de royalties e participações especiais na exploração de óleo e gás natural, no âmbito do Programa de Ajuste de Liquidez da carteira ativa do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, cujo valor encontra-se definido no Anexo 21 do PRF-RJ.

Histórico: O contrato com a BB Securities que permite e intermediação na negociação com os investidores foi renovado em 25/10/2017. Assinado em janeiro contrato de waiver, que definiu o fluxo de recursos de duas formas: desaceleração dos pagamentos da atual operação de royalties (R\$ 136 milhões de forma imediata, com impacto no fluxo de caixa no mês de dezembro) e realização de nova operação para captação, prevista para fevereiro de 2018. Em janeiro foram realizados conferencecalls semanais de discussão sobre a modelagem da operação, além de duas reuniões de duediligence com a BB Securities: uma com os escritórios de advocacia envolvidos e outra com a agência Fitch, responsável pelo rating da operação. Uma das medidas negociadas no waiver de dezembro de 2017 para a nova emissão (criação de conta segregada) foi aprovada pela Lei Federal nº 13.609/18.Em fevereiro continuaram as conferencecalls semanais sobre a modelagem da operação e a negociação do waiver de emissão. A previsão de realização da operação foi adiada para março.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto no ano de 2017, com valores estimados de R\$ 3 bilhões, dividido nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Realizado no mês: Em 07/03/18 foi assinado waiver autorizando nova emissão no valor de R\$ 600 milhões. Foram realizados conferencecalls semanais sobre a modelagem da operação e ficou definido cronograma do road show entre os dias 06/04/18 e 11/04/18, com previsão de precificação para 12/04/18. Houve impacto positivo na receita de R\$ 79,48 milhões totalizando R\$ 219,48 milhões neste ano.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, pois havia previsão de entrada de recurso no valor de R\$ 3 bilhões até o mês de dezembro de 2017, o que não se concretizou. Como se trata de medida pontual, ela impactou negativamente o resultado de 2017, porém este impacto negativo poderá ser compensado futuramente, no momento da realização da operação.

16.Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Descrição: Alienação da integralidade das ações representativas do Capital Social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.529/2017 autorizou a alienação das ações da companhia. Em 12 de junho de 2017, o Estado do Rio de Janeiro assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 16.2.0569.14 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo por objeto a cooperação técnica para o planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Foi assinado em 16/11/17 e publicado em 28/11/17 o contrato de ressarcimento entre o ERJ e o BNDES, para contratação de empresa especializada em modelagem. Em dezembro foram realizadas reuniões temáticas entre as equipes da Cedae e do BNDES, para levantamento de informações. Em 26/01/18 foi realizada reunião de kickoff do projeto, com a participação do consórcio BNDES e Cedae, e em 29/01/18 foram iniciados os debates para as atividades de modelagem, com prazo inicial de 130 dias. No mês de fevereiro ocorreu a fase de elaboração do arranjo jurídico-institucional, por meio do qual os serviços de saneamento poderão ser prestados aos usuários pela empresa CEDAE com a



desestatização da mesma. Atividades serão realizadas pelo consórcio FATOR/CONCREMAT/VG&P - SANEAMENTO RIO DE JANEIRO, contratado em 02/02/2018, por meio de licitação, pelo prazo máximo de 24 meses.

Previsão de Impacto: A medida tem previsão de ingresso de recursos somente em 2020.

Realização no mês: Foram realizadas duas reuniões com participação do Consórcio, BNDES, Cedae e ERJ sobre o andamento do processo. O consórcio apresentou quatro estudos: Plano de Trabalho, Plano de Comunicação, Estudo de Demanda e Relatório sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico que estão em fase de revisão pelo BNDES.

Apreciação: O CSRRF continuará monitorando as entregas junto ao BNDES, com vista ao cumprimento do cronograma. No mês de junho será elaborado Parecer sobre o andamento da privatização.

17.Venda da Folha de Pagamento - (Anexo 28 do PRF-RJ)

Descrição: A medida visa à Precificação de Rendimentos em Contrato de Prestação de Serviços Bancários por instituição financeira, dentre os quais o pagamento da folha salarial dos servidores ativos e inativos.

Histórico: O Banco Bradesco arrematou a operação da folha, por 60 meses, a partir 1º de janeiro de 2018, pelo lance de R\$ 1.317.800.000,00. A homologação do resultado foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017. O contrato foi assinado e o valor dessa operação entrou no caixa estadual em agosto de 2017.

Previsão de Impacto:A medida foi planejada para ter impacto em outubro de 2017, no valor de R\$ 1,44 bilhão, e em outubro de 2022, no valor de R\$ 1,78 bilhão.

Realizado no mês: Medida já realizada.

Apreciação: O Conselho verificará a conveniência e oportunidade de solicitar informações à SEFAZ/RJ sobre a necessidade de compensar a diferença de R\$ 123,7 milhões entre o valor planejado e o efetivamente arrecadado com a operação.

18.Antecipação da Concessão da CEG e CEG-Rio - (Anexo 29 do PRF-RJ)

Descrição: Antecipação da prorrogação dos contratos de concessão das empresas CEG e CEG-Rio, com recebimento de outorga.

Histórico: Iniciadas conversas com as concessionárias CEG e CEG-RIO sobre a intenção do Estado do Rio de Janeiro de promover a antecipação da prorrogação dos contratos de concessão, que deveriam vigor até 2027. As concessionárias estão avaliando junto aos seus Conselhos de Administração se há interesse na antecipação da prorrogação, bem como sua adequação jurídica e as condições financeiras que as companhias estão dispostas a suportar. Este Conselho de Supervisão enviou a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, em 29 de setembro de 2017, o Ofício nº 2/2017 solicitando providências. Em resposta ao ofício do CSRRF/RJ, a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico enviou o ofício CC/SDE nº 80, em 22/11/2017, informando que o início das tratativas só ocorreria em janeiro de 2018. As concessionárias CEG e CEG-RIO comunicaram, através do Ofício PRESI-001/2018, de 11 de janeiro de 2018, que realizaram estudos técnico-jurídicos, que indicam a possibilidade da antecipação da prorrogação dos contratos de concessão. Entretanto, as concessionárias decidiram contratar uma consultoria técnica externa especializada, com o objetivo de elaborar uma avaliação detalhada

que permita identificar as condições para a referida antecipação, no prazo de 90 dias.

Previsão de Impacto: A medida previa arrecadar R\$ 400 milhões com as novas outorgas, entre novembro e dezembro de 2017.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, pois havia previsão de entradas de recurso no valor de R\$ 400 milhões em novembro e em dezembro de 2017, que não se concretizaram. Como se trata de medida pontual, ela afetou a disponibilidade financeira de 2017. No entanto, caso sua execução ocorra até 2020, ela não irá impactar o resultado final do PRF-RJ, em 2020.

19.Concessão de Linhas de Ônibus - (Anexo 30 do PRF-RJ)

Descrição: Licitação para Concessão dos Serviços Públicos Estaduais de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus.

Histórico: Em 31/08/2017 foi recebido ofício do Sr. Subsecretário de Estado de Transportes, com o cronograma de atividades a ser executado. Em 25/10/2017 foi recebido ofício do Vice-Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - Detro, com relatório e cronograma de atividades, cujo início depende de revogação da liminar deferida no processo judicial nº 0078673-43.2016.8.19.0001, que impede o prosseguimento do processo licitatório. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Transporte mais informações sobre o seu Plano de Trabalho, por meio Ofício SEI nº 14/2017/CSRRF/RJ, em 30/11/2017. Conforme cronograma constante do Plano de Trabalho seriam necessários 380 dias para que se desse a assinatura do contrato de concessão, a partir da revogação da liminar. No mês de dezembro foi realizada reunião com membros do Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado (PGE) para a revogação da liminar. Os argumentos de defesa foram apresentados pela PGE. Em janeiro, o Processo Administrativo nº E-10-005/10244/2016 foi encaminhado ao Detro, por orientação da Assessoria Jurídica da SETRANS, para prosseguimento dos atos da fase interna, já que a vedação contida na liminar se referia tão somente aos atos atinentes à fase externa, segundo a PGE. Em 26.02.2018 foi publicado acórdão proferido em Agravo nº 002498708.201.8.01.0000, interposto pelo ERJ e Detro, contra decisão que determina a paralisação de todos os atos que impliquem no prosseguimento da licitação. Entendeu a 3ª Câmara Cível que tal decisão engessa o procedimento licitatório, autorizando o Estado a realizar audiência pública, por se tratar de ato preliminar à publicação do Edital. O Processo Administrativo nº E-10/005/10244/2016, que trata da Licitação da Concessão das linhas de ônibus intermunicipais, retornou do Detro solicitando a análise de toda a documentação pertinente ao Edital, pela Assessoria Jurídica da Setrans, para que eles possam dar continuidade à realização de atos da fase interna do procedimento licitatório.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar receitas nos meses de outubro a dezembro do exercício de 2018, no valor de R\$ 142,2 milhões cada.

Realizado no mês: Os autos se encontram em fase final de análise pela ASJUR/SETRANS.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para o mês de outubro de 2018. Considerando o período total de 380 dias para execução da

medida, sua conclusão deverá ocorrer em 2019, afetando a disponibilidade financeira de 2018. No entanto, caso sua execução ocorra em 2018 ou 2019, ela não irá prejudicar o resultado final do PRF-RJ em 2020.

20.Securitização da Dívida - (Anexo 24 do PRF-RJ)

Descrição: Cessão dos direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos administrados pela SEFAZ/RJ/RJ, e de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.040, de 09 de julho de 2015 autorizou a cessão dos direitos creditórios. Em 18 de setembro de 2017, fora realizada audiência pública na SEFAZ, conforme trâmite definido pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 19 de setembro de 2017, o plenário do TCE-RJ se reuniu e deu voto favorável ao pleito, encaminhando-o a sua assessoria jurídica para análise. Contra a decisão do plenário do TCE-RJ, foi impetrada representação do MP, e o pleito que se encontrava na assessoria jurídica do TCE-RJ foi enviado para análise do Conselheiro Relator.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 194 milhões e R\$ 881 milhões, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, pois havia previsão de entradas de recurso no valor de R\$ 280,2 milhões, até 31 de março de 2018. Como se trata de medida pontual, ela impactou negativamente o resultado neste exercício. Considerando o período previsto de sete meses para o efetivo ingresso dos recursos, a contar da aprovação do TCE-RJ, conforme relatório da Companhia Fluminense de Securitização - CFSEC, há expectativa de realização desses recursos ainda em 2018.

IV - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A evolução dos resultados orçamentários e financeiros está demonstrada no Anexo A. Este apresenta quadro com os valores das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas no mês de referência (coluna I) e no acumulado do ano (coluna II). O quadro contém os valores previstos no PRF-RJ, e os realizados. Adicionalmente, traz os valores acumulados para o período compreendido entre 2017 e 2020 (coluna III), vigência inicial para três anos de Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e entre 2017 a 2023 (coluna IV),vigência considerando uma possível prorrogação do RRF para seis anos.

Durante a execução mensal do Plano, este Anexo A apresentará apenas o resultado orçamentário e o resultado primário fiscal para os períodos considerados. Dada a dificuldade de apuração mensal dos restos a pagar ao longo do exercício, os resultados primário ajustado e nominal (apurado pelo regime de competência, em conformidade ao disposto no §1º do art. 17 do Decreto 9.109/2017) serão apresentados somente nos relatórios referentes ao mês de encerramento do ano fiscal. Ressalta-se que a Resolução CSRRF nº 01/2018 contém a análise dos resultados primário e nominal de 2017.

A seguir estão discriminadas as principais diferenças de receitas acumuladas até 31.03.2018:

Desempenho de Receita PRF/RJ (em R\$ milhões acumulado até março 2018)			
Item de Receita	Diferença acumulada até 31 de março de 2018	Frustração / Excesso	Observações
RECEITA TRIBUTÁRIA	672,0	Excesso	
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	158,6	Excesso	
RECEITA PATRIMONIAL	735,1	Excesso	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.681,6	Excesso	Destaca-se o impacto das receitas advindas de Royalties e Participações Especias, com realização de R\$ 1.835,6 milhões acima do previsto no plano até 31.03.2018
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	(5.932,1)	Frustração	Resultado impactado pelo atraso na implementação das seguintes medidas: Antecipação de Royalties & PE (R\$ 3,0 bilhões), Antecipação da CEG e CEG-Rio (R\$ 800 milhões)
RECEITAS DE CAPITAL	(2.574,2)	Frustração	Resultado impactado pela frustração na receita de operação de crédito: Antecipação de alienação da CEDAE (R\$ 600 milhões), Demais Operações previstas no PRF-RJ (R\$ 935 milhões) e Diferença no desembolso de demais Operações de Crédito em andamento pelo ERJ (R\$ 245 milhões). Resultado impactado pela frustração na Alienação de Bens (R\$ 464,5 milhões)
TOTAL	(5.259,1)	Frustração	

Em relação às despesas totais, conforme se constata da análise do quadro II do Anexo A, o resultado acumulado até o mês de março de 2018 indica uma diferença de cerca de R\$ 3,1 bilhões a menor do que a previsão do PRF/RJ. Não é possível, no entanto, afirmar que se trata de economia de despesa, uma vez que pode ser apenas um descompasso na liquidação da mesma.

A tabela a seguir discrimina os principais grupos de despesa que apresentaram, no período acumulado até outubro de 2018, as maiores diferenças:

Desempenho na Execução da Despesa (em R\$ milhões acumulado até março 2018)			
Item da Despesa	Diferença acumulada até 31 de março de 2018	Economia / Excesso	Observações
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.292,0	Economia	A economia foi obtida na despesa com Pessoal Ativo, no valor de cerca de R\$ 1,74 bilhão, ao passo que a despesa com Inativos e Pensionistas excedeu a previsão em cerca de R\$ 704,5 milhões.
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	(506,2)	Excesso	O valor acumulado é impactado pela despesa adicional de cerca de R\$ 600 milhões relativa ao cumprimento do índice constitucional da Saúde de 2016, que não constava da previsão original do PRF-RJ.
DESPESAS DE CAPITAL	2.312,6	Economia	Execução abaixo do previsto. Inclui diferença de R\$ 952,2 no valor de amortização da Dívida (Originalmente, quando da elaboração do PRF-RJ, não havia clareza em relação à metodologia de pagamento e aos valores atrasados a serem amortizados na vigência do Plano, o que causou a diferença apontada).
DEMAIS CASOS	(7,2)	Economia	
TOTAL	3.105,6	Economia	

V - OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES

A Lei Complementar nº 159/2017 dispõe em seu art. 8º sobre as vedações impostas ao Estado que aderir ao PRF. O Decreto Federal nº 9.109/2017, que a regulamenta, dispõe no inciso XIV do art. 23 que compete ao Conselho de Supervisão: "monitorar a observância às vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017".

Para tal fim, foram solicitadas aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, declarações de que estariam observando as vedações dispostas na LC Federal nº 159/2017, e em sua regulamentação posterior. Tais declarações foram recebidas.



VI - AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em seu Parecer Conjunto nº 001/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF, examinou os riscos atinentes à implementação das medidas propostas pelo ERJ.

Este Conselho optou por adotar a metodologia proposta pela STN, mas, adicionalmente, classificaram-se as medidas da seguinte forma:

Quanto ao prazo: (i) curto prazo: até 12 meses da data da homologação do Plano, (ii) médio prazo: acima de 12 meses e abaixo de 36 meses da data da homologação do Plano; (iii) longo prazo: acima de 36 meses da data da homologação do Plano. Essa categorização dá ênfase à necessidade de o Conselho priorizar as medidas que carecem de maior atenção no curto prazo;

Quanto à continuidade: (i) pontual (impacta o fluxo de caixa em um momento específico do Plano) e (ii) contínua (impacta o fluxo de caixa de forma contínua, a contar da data de sua implementação).

Essa categorização coloca ênfase sobre a probabilidade de o Conselho ter de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

No caso de medidas pontuais, eventual atraso na implementação pode não impactar o resultado nominal ao longo do Plano, dispensando a adoção de medidas compensatórias. Entretanto, a compensação se fará necessária se houver frustração na sua implementação.

Já em relação às medidas de caráter continuado, qualquer atraso de execução implica em impacto no resultado nominal, dando ensejo à necessidade de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

O resultado da aplicação da metodologia anteriormente descrita consta no Sumário Executivo.

Ademais, o CSRRF aprofundará os estudos sobre os passivos contingentes do Estado do RJ.

VII - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS INCISOS VI E VII DO § 1º DO ART. 2º DA LC FEDERAL Nº 159/2017

Não foi identificado, no período analisado, a realização de saques em depósitos judiciais, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 2º da LC Federal nº 159/2017. Tal fato se confirma pela extração de relatório no SIAFE-Rio sobre a natureza de receita específica para esta operação no exercício de 2017:

Cód. NR	Natureza da Receita	Fonte	Total
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	91	0,00
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	30	0,00
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	31	0,00

Em relação ao seu inciso VII, que dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de dar prioridade à quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, ressalta-se que a Lei Estadual nº 7.629/2017 dispôs em seu §1º do art. 3º que: "o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal".

O Anexo 37 do PRF-RJ prevê a captação de recursos para o pagamento de restos a pagar por meio de operação de crédito no valor de R\$ 3,06 bilhões, em dezembro de 2018.

VIII - NECESSIDADE DE O CONSELHO EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, VIII, IX, X e XV DO CAPUT DO ART. 23 OU A PREVISTA NO ART. 28 DO DECRETO 9.109/2017

Não houve necessidade.

IX - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o Poder Executivo Estadual envide esforços no sentido de:

1. Desenvolver metodologia que permita aferir os efeitos sobre a arrecadação do ICMS decorrente:

a) do aumento de alíquotas do ICMS,

b) da modernização da gestão fazendária e

c) da redução dos incentivos fiscais;

2. Instituir Decreto que regulamente as vedações do art. 8º da Lei Complementar 159/2017;

3. Aferir a linha de base para fins de cumprimento do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, que trata da redução de, no mínimo, 10% ao ano dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receitas.

Recomenda-se que todos os Poderes e Órgãos do Estado do RJ atendam ao disposto no Ofício-Circular CSRRF 01/2018, que esclarece que as vacâncias a que se referem os incisos IV e V do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 são apenas aquelas ocorridas a partir da entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal, consubstanciado na homologação do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 6 de setembro de 2017.

ANEXO I

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

I - Receitas

R\$ milhões	MARÇO		ACUMULADO (Jan. 2017 a Mar. 2018)		VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
RECEITAS CORRENTES (I)	5.994,9	5.856,6	99.460,0	96.775,1	329.906,1	327.221,2	636.266,3	633.581,4
Receitas Tributárias	4.535,0	3.929,4	60.649,5	61.321,5	209.561,8	210.233,8	406.731,1	407.403,1
ICMS	3.296,6	3.095,8	47.173,5	46.888,3	166.987,3	166.702,2	324.926,5	324.641,3
IPVA	485,5	362,3	4.903,8	4.879,3	12.042,7	12.018,2	23.206,0	23.181,5
ITCD	88,7	57,8	1.314,2	1.563,8	5.520,6	5.770,2	11.051,1	11.300,8
IRRF	441,4	192,2	4.089,8	4.474,1	13.905,0	14.289,3	25.786,3	26.170,6
Outras Receitas Tributárias	222,8	221,3	3.168,2	3.516,0	11.106,2	11.453,9	21.761,2	22.109,0
Receitas de Contribuições	428,8	601,3	7.101,1	7.259,6	23.077,3	23.235,8	43.050,9	43.209,4
Receitas Previdenciárias	204,4	216,7	3.069,4	2.446,7	10.555,4	9.932,7	19.784,9	19.162,2
Receitas Intraorçamentárias (a)	220,0	379,4	3.900,0	4.301,3	12.238,2	12.639,6	22.782,8	23.184,1
Outras Receitas de Contribuições	4,4	5,3	131,7	511,6	283,6	663,6	483,2	863,1
Receita Patrimonial	41,8	- 12,5	1.427,4	2.162,5	3.702,0	4.437,1	6.264,9	7.000,0
Receita de Aplicações Financeiras (II)	26,3	- 26,1	399,8	436,9	1.309,2	1.346,4	2.517,2	2.554,3
Outras Receitas Patrimoniais	15,5	13,6	1.027,6	1.725,5	2.392,8	3.090,7	3.747,7	4.445,7
Transferências Correntes	685,1	1.054,2	16.273,1	17.954,7	68.713,7	70.395,3	139.071,6	140.753,2
Cota-Parte do FPE	97,3	106,4	1.764,0	1.714,4	6.166,8	6.117,2	12.083,2	12.033,6
Cota-Parte do IPI-Exp.	52,3	74,7	1.057,1	958,6	3.916,0	3.817,5	7.673,0	7.574,5
Royalties e Participações Especiais	150,7	522,5	8.012,7	9.848,3	39.795,6	41.631,3	82.540,3	84.375,9
Convênios	19,7	13,0	195,0	213,0	401,3	419,3	656,2	674,2
Outras Transferências Correntes	365,1	337,6	5.244,3	5.220,4	18.433,8	18.409,9	36.118,9	36.095,0
Demais Receitas Correntes	304,3	284,0	14.008,9	8.076,8	24.851,3	18.919,2	41.147,7	35.215,6
Dívida Ativa	14,5	18,1	198,0	275,0	704,3	781,3	1.380,0	1.457,0
Demais Intraorçamentária (b)	55,2	121,9	5.978,8	3.959,1	8.010,7	5.991,1	10.731,6	8.711,9
Diversas Receitas Correntes	234,6	144,0	7.832,1	3.842,6	16.136,3	12.146,8	29.036,1	25.046,7
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II - a - b)	5.693,3	5.381,4	89.181,4	88.077,7	308.347,9	307.244,2	600.234,7	599.131,0
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	517,6	18,7	6.846,9	4.272,7	15.967,0	13.392,8	17.149,5	14.575,3
Operações de Crédito (V)	363,7	-	5.219,0	3.212,6	9.536,6	7.530,2	9.536,6	7.530,2
Amortização de Empréstimos (VI)	19,7	16,8	279,5	248,6	979,7	948,8	1.919,6	1.888,8
Alienação de Bens (VII)	86,3	0,2	544,3	79,8	3.536,4	3.071,9	3.596,4	3.131,9
Transferências de Capital	48,0	1,8	183,9	109,4	1.294,2	1.219,6	1.476,7	1.402,2
Convênios de Capital	47,2	-	155,1	50,4	1.251,5	1.146,8	1.417,8	1.313,1
Outras Transferências de Capital	0,8	1,8	28,8	59,0	42,7	72,9	59,0	89,1
Outras Receitas de Capital	0,0	-	620,1	620,1	620,1	620,1	620,2	620,2
Outras Receitas de Capital Intraorçamentárias (c)	-	0,0	-	2,2	-	2,2	-	2,2



RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII - c)	48,0	1,8	804,0	729,5	1.914,3	1.839,8	2.096,9	2.022,4
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (IX) = (III + VIII)	5.741,3	5.383,2	89.985,5	88.807,2	310.262,3	309.084,0	602.331,6	601.153,3
RECEITA TOTAL (X) = (I + IV)	6.512,5	5.875,3	106.306,9	101.047,8	345.873,1	340.614,0	653.415,8	648.156,7

II- Despesas e Resultados

R\$ milhões

	MARÇO		ACUMULADO (Jan. 2017 a Mar. 2018)		VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
DESPESAS CORRENTES (XI)	6.601,5	5.924,7	101.403,7	100.610,7	332.410,5	331.617,6	617.117,4	616.324,4
Pessoal e Encargos Sociais	3.287,3	3.124,5	51.685,7	50.393,7	174.250,9	172.959,0	315.031,5	313.739,5
Ativo	1.956,5	1.725,9	28.634,6	26.894,9	94.750,6	93.010,9	169.457,5	167.717,8
Inativos e Pensionistas	1.306,9	1.392,6	22.706,3	23.410,8	74.096,9	74.801,4	137.825,5	138.530,1
Outras Despesas com Pessoal	24,0	5,9	344,8	87,9	5.403,5	5.146,7	7.748,5	7.491,7
Juros e Encargos da Dívida (XII)	6,4	6,4	929,8	922,6	3.271,3	3.264,1	22.844,1	22.837,0
Outras Despesas Correntes	3.307,7	2.793,8	48.788,2	49.294,5	154.888,3	155.394,6	279.241,7	279.748,0
Transferências Constitucionais e Legais	1.577,4	1.443,6	21.304,1	21.394,9	72.450,2	72.541,0	140.974,6	141.065,5
Transferências Voluntárias e Discricionárias	42,1	1,6	609,3	2.242,6	2.073,6	3.706,9	4.007,4	5.640,6
Demais Despesas Correntes	1.688,2	1.348,6	26.874,8	25.656,9	80.364,5	79.146,6	134.259,7	133.041,9
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	6.595,0	5.918,2	100.473,9	99.688,1	329.139,3	328.353,5	594.273,2	593.487,5
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	235,7	90,7	4.425,2	2.112,6	11.625,1	9.312,5	36.590,3	34.277,6
Investimentos	201,7	43,3	2.393,8	1.040,2	7.052,8	5.699,2	10.518,0	9.164,5
Inversões Financeiras	2,4	10,9	35,5	28,6	114,9	108,1	204,2	197,3
Concessão de Empréstimos (XV)	0,8	-	12,5	3,6	40,6	31,7	72,1	63,2
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVI)	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	1,5	10,9	22,9	24,9	74,3	76,3	132,1	134,1
Amortização da Dívida (XVII)	31,6	36,5	1.996,0	1.043,8	4.457,4	3.505,2	25.868,0	24.915,8
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XVIII) = (XIV - XV - XVI - XVII)	203,3	54,2	2.416,7	1.065,2	7.127,1	5.775,6	10.650,1	9.298,6
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIX)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XX)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Intraorçamentária (d)	275,2	434,2	8.078,8	8.434,5	18.449,0	18.804,7	31.714,4	32.070,1
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXI) = (XIII + XVIII + XIX + XX - d)	6.523,1	5.538,3	94.811,8	92.319,2	317.817,4	315.324,8	573.208,9	570.716,3
DESPESA TOTAL (XXII) = (XI + XIV)	6.837,2	6.015,4	105.828,9	102.723,3	344.035,7	340.930,1	653.707,6	650.602,1
RESULTADO PRIMÁRIO FISCAL (XXXVIII) = (IX - XXI)	- 781,7	- 155,1	- 4.826,4	- 3.512,0	- 7.555,1	- 6.240,8	29.122,6	30.437,0
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (XXXV) = (X - XXII)	- 324,7	- 140,1	478,0	- 1.675,5	1.837,5	- 316,0	- 291,8	- 2.445,3

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2018

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a 9ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 04 e 05 de junho de 2018, resolve:

Art.1º Aprovar o relatório de monitoramento do plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro referente ao mês de abril de 2018 na forma do documento anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

GIOVANNI PACELLI CARVALHO LUSTOSA DA COSTA
Pelo Conselho

ROBERTO SANTOS VICTER
Pelo Conselho

ANDREA RIECHERT SENKO
Pelo Conselho

ANEXO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMPETÊNCIA: ABRIL 2018

I- INTRODUÇÃO

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) do Estado do Rio de Janeiro (ERJ), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e pelo art. 23 do Decreto nº 9.109/2017 que a regulamenta, apresenta o relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação Fiscal (PRF/RJ) e sobre a evolução da situação financeira do Estado, referente ao mês de abril de 2018.

Este relatório tem como finalidade monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - PRF-RJ, sob quatro aspectos: (i) o acompanhamento da execução das medidas de ajuste e seus impactos; (ii) a evolução dos resultados orçamentários e financeiros, com as medidas compensatórias, caso necessárias; (iii) a observância das vedações e (iv) a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes.

A seção denominada "Sumário Executivo" se dedica à consolidação do monitoramento empreendido quanto à execução do PRF/RJ, bem como evidencia outros aspectos considerados relevantes pelo CSRRF.

Adicionalmente, o relatório traz como anexo, sempre que houver, as recomendações, as projeções, os pareceres e as notificações de autoria deste Conselho de Supervisão, nos termos do §3º do art. 30 do Decreto Federal nº 9.109/2017.

Cabe destacar que o relatório de competência referente a março já se encontra disponível na página eletrônica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal, no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

II - SUMÁRIO EXECUTIVO

Essa seção fornece uma visão geral sobre o andamento dos compromissos assumidos no âmbito do PRF/RJ, com ênfase nas medidas de ajuste e seus impactos financeiros. O acompanhamento detalhado de cada medida encontra-se na seção III deste documento. Apresenta-se adicionalmente quadro com a evolução dos indicadores fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente os referentes à despesa com pessoal e ao estoque da dívida consolidada líquida, na medida em que no término da vigência do Plano cessa a suspensão dos art. 23 e 31 da LRF. Importante destacar que a atuação do CSRRF ocorre no âmbito da Lei Complementar nº 159/2017, enquanto os demais órgãos de controle estaduais atuam no âmbito da Lei Complementar nº 101/2000.

Acompanhamento das Medidas de Ajuste

Os quadros 1 e 2 indicam a situação das medidas de ajuste em relação à implementação, bem como ao acompanhamento dos impactos financeiros alcançados, em relação aos previstos originalmente no Plano.

As medidas constantes do PRF-RJ foram agrupadas de acordo com sua classificação entre medidas pontuais ou contínuas, conforme metodologia constante na seção VI deste relatório. Adicionalmente, foram ordenadas de forma decrescente, considerando o impacto financeiro previsto durante a vigência do Regime.

A avaliação da situação de cada medida foi realizada considerando dois critérios: quanto ao cumprimento do prazo e quanto ao resultado financeiro apurado. O primeiro verifica o grau de implementação da medida em relação ao prazo previsto no Plano, podendo os resultados ser classificados entre as seguintes situações: (i) implementado: quando todas as ações necessárias para implementação tiverem sido adotadas; (ii) no prazo: na hipótese de as ações necessárias estarem em fase de implementação, conforme cronograma previsto no Plano; (iii) atrasado: quando o prazo acordado estiver expirado, sem que todas as ações tenham sido implementadas.



O segundo critério analisa a materialidade do resultado financeiro acumulado em relação ao previsto, que pode se dar "conforme esperado" ou "abaixo do esperado". Considera-se "conforme esperado" o resultado acumulado até o mês que for igual ou maior que o previsto. Em relação ao "abaixo do esperado", tal classificação se desdobra conforme a relevância da frustração relativamente ao somatório do impacto previsto destas medidas para o período de vigência do Plano. Neste sentido, frustrações superiores a 1% (equivalente a R\$ 330 milhões) do montante serão classificadas como críticas e as demais como "em alerta".

Medidas de Caráter Continuada (Quadro 1):
Relativamente ao prazo de implementação das medidas de caráter continuado, conforme se depreende do Quadro 1, apenas duas encontram-se atrasadas. Do ponto de vista dos resultados financeiro, entretanto, três medidas encontram-se classificadas como em 'Abaixo em Alerta' e uma em 'Abaixo Crítico', resultando em frustração acumulada de cerca de R\$ 676 milhões. As maiores frustrações ocorreram nas medidas referentes à Auditoria Previdenciária e à Majoração da Alíquota Previdenciária.
Aspecto a ser ressaltado refere-se à medida de reestruturação administrativa, a qual previa a realização de operação de crédito pra a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada de empresas públicas e sociedades de economia mista. No entanto, a Lei 7.941/2018, que autoriza a contratação de operação de crédito para a reestruturação administrativa, prevê artigo vedando a extinção de sociedades de economia mista e empresas estaduais. Dessa forma, a finalidade da operação de crédito aprovada na Lei estadual é distinta da prevista no PRF-RJ.

Quadro 1: Medidas de Caráter Continuado

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ MM)		Resultado Acumulado Realizado até 30/04/2018 (B)	Diferença Acumulada Realizado - Previsto (B-A)
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Acumulado até 30/04/2018 (A)		
Revisão de Incentivos Fiscais (Anexo 18) ¹	Implementado	Abaixo em Alerta	3.684,82	334,9	127,1	(207,8)
Revisão Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20)	Implementado	Conforme Esperado	3.366,40	216,4	216,0	(0,4)
Auditoria Previdenciária (Anexo 26)	No prazo	Abaixo Crítico	2.939,00	684,3	32,4	(651,9)
Modernização Fazendária (Anexo 17)	No prazo	Conforme Esperado	2.598,40	280	659,5	379,5
Alterações Alíquotas ICMS (Anexo 15)	Implementado	Abaixo em Alerta	2.287,80	532,8	376,7	(156,1)
Majoração Alíquota Contribuição Previdenciária (Anexo 25) ²	Atrasado	Abaixo em Alerta	1.979,10	438,0	162,6	(275,4)
Revisão REPETRO (Anexo 22)	Implementado	Conforme Esperado	1.350,00	0,00	202,0	202,0
Nova Metodologia Preço de Referência do Gás & PE (Anexo 32)	No prazo	Conforme Esperado	1.076,00	0,00	0,00	0,0
Reestruturação Administrativa (Anexo 27)	Atrasado	Abaixo em Alerta	610,60	2,9	0,00	(2,9)
Royalties & PE do Campo de Libra (Anexo 19)	No prazo	Conforme Esperado	444,30	0,00	0,00	0
Alterações no ITD (Anexo 16) ³	Implementado	Conforme Esperado	321,80	33,3	68,2	34,9
Reforma das Pensões (Anexo 13)	Implementado	Conforme Esperado	0,00	0,00	2,0	2,0
Impacto das Medidas Contínuas	-	-	20.658,22	2.522,6	1.846,5	(676,1)

¹ Ainda não foi concluída a metodologia para o cálculo do impacto gerado pela medida.

² A regularização integral do 13º salário dos servidores estaduais ocorreu em 24/04/2018. Na folha do mês de maio há previsão de majoração da alíquota para 14% para a totalidade dos servidores.

³ A Lei nº 7.786/17 passou a produzir efeitos em 16/02/2018 e, por orientação da PGE, a nova regra foi implementada nesta mesma data.

Medidas de Caráter Pontual (Quadro 2):

Observando as medidas de caráter pontual apresentadas no Quadro 2, verifica-se que quatro encontram-se em atraso, sendo que apenas três delas impactam negativamente o resultado financeiro, pois a medida referente à concessão das linhas de ônibus previa ingressos apenas no segundo semestre de 2018. Por outro lado, há três medidas que, apesar de já terem sido implementadas, apresentam resultados financeiros abaixo do esperado. A frustração total acumulada é de cerca de R\$ 2,7 bilhões.

Por fim, cabe lembrar que apesar de impactarem o fluxo de caixa no curto prazo, o impacto no resultado financeiro de três medidas pontuais consideradas em 'Abaixo Crítico', quais sejam, operação de crédito de antecipação da alienação da CEDAE, operação de antecipação de royalties e participações especiais, e securitização da dívida ativa, cuja frustração acumulada até abril de 2018 é de R\$ 1,72 bilhão, por serem operações de antecipação não impactarão o resultado nominal no longo prazo, conforme detalhado nos itens 14, 15 e 20 da seção III a seguir.

Quadro 2: Medidas de Caráter Pontual

Medidas de Caráter Pontual	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ MM)		Resultado Acumulado Realizado até 30/04/2018 (B)	Diferença Acumulada Realizado - Previsto (B-A)
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Acumulado até 30/04/2018 (A)		
Operação de Crédito CEDAE (Anexo 11) ⁴	Implementado	Abaixo - Crítico	3.500,00	3.500,00	2.900,00	(600,0)
Antecipação de R & PE (Anexo 21) ⁵	Implementado	Abaixo - Crítico	3.000,00	3.000,00	2.223,1	(776,9)
Alienação Recursos Remanescentes CEDAE (Sem anexo)	No prazo	Conforme esperado	2.000,00	0,00	0,00	0,0
Venda da Folha de Pessoal (Anexo 28)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.441,50	1.441,50	1.317,80	(123,7)
Antecipação de Concessão da CEG e CEG-RIO (Anexo 29)	Atrasado	Abaixo - Crítico	800,00	800,00	0,00	(800,0)
Concessão de Linhas de Ônibus (Anexo 30)	Atrasado	Conforme Esperado	776,61	0,00	0,00	0,0
Securitização da Dívida (Anexo 24) ⁶	Atrasado	Abaixo - Crítico	605,40	344,2	0,00	(344,2)
Alienação de Imóveis (Anexo 23)	Atrasado	Abaixo em Alerta	300,00	43,3	4,00	(39,3)
Impacto Medidas Pontuais	-	-	12.423,51	9.129,0	6.444,9	(2.684,1)

⁴ Em que pese a frustração de R\$ 600 milhões, esse valor poderá ser compensado quando da efetiva alienação da empresa.

⁵ A antecipação de R&PE realizada a menor está sendo compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.

⁶ O valor da medida considera o valor total da securitização deduzido o efeito financeiro reflexo.

Acompanhamento dos Indicadores Fiscais

O Quadro 3 traz para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 os valores apurados de Receita Corrente Líquida (RCL), Despesa Total com Pessoal (DTP) e Dívida Consolidada Líquida (DCL) - dados obtidos nos relatórios oficiais publicados pelo Governo Estadual. A inclusão destas informações visa ao acompanhamento da evolução dos indicadores e do retorno dos índices apresentados aos limites máximos de despesa com pessoal e de dívida consolidada líquida, em conformidade com a LRF e as novas disposições do art. 10 da LC nº 159/2017, em virtude da adesão ao RRF.

Quadro 3: Indicadores Fiscais da LRF - Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada

Indicadores Fiscais da LRF					
Descrição	2016	2017	2018	Variação 2017/2016	Variação 2018/2016
Receita Corrente Líquida (RCL) - A	R\$ 46.228.984.469	R\$ 50.194.044.675	R\$ 52.260.892.992	8,6%	13,0%
Despesa Líquida Total com Pessoal (DTP) - B	R\$ 33.426.453.815	R\$ 33.637.140.991	ND	-	-
% DTP sobre a RCL - B/A	72%	67%	ND	-	-
Limite Máximo da LRF	60%	60%	60%	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL) - C	R\$ 106.055.900.774	R\$ 135.393.365.028	R\$ 140.374.046.262	27,7%	32,4%
% DCL sobre a RCL - C/A	229,41%	269,74%	268,60%	-	-
Limite Máximo LRF	200,00%	200,00%	200%	-	-

Conforme já observado em relatórios anteriores, o valor da dívida consolidada ao término de 2017 aumentou consideravelmente em relação ao valor apurado ao final do exercício de 2016. A partir da publicação do relatório referente ao fechamento do exercício de 2017, o CSRRF-RJ vem buscando apurar as causas de tal aumento, e entende ser oportuno, dada a relevância do tema, abordar de forma sucinta seu entendimento até o momento.

Em dezembro de 2017, o ERJ assinou os Termos Aditivos nº 3 e 4 ao Contrato nº 004/99 COAFI/STN/MF, de refinanciamento de dívidas com a União contratado com amparo na Lei nº 9.496/1997. Os aditivos foram firmados com base na LC nº 148/2014 e na LC nº 156/2016, respectivamente.

As projeções do Plano de Recuperação Fiscal do Estado foram construídas incorporando os efeitos financeiros da adesão do ERJ a ambas as Leis. Comparando, no entanto, a previsão original constante no PRF-ERJ com o valor após a renegociação, verificou-se que o saldo devedor do referido Contrato nº 004/99 COAFI/STN/MF, posição de 30/6/2016, encontrava-se cerca de R\$ 13 bilhões superior ao inicialmente previsto.

O incremento do saldo devedor do contrato ocorreu devido a dois fatores: (i) a não adesão do ERJ aos arts. 3º e 5º da LC 156/2016 e (ii) a renúncia das ações judiciais. O efeito de cada evento no crescimento do saldo devedor ainda está sendo apurado, porém, em termos de ordem de grandeza, o primeiro evento responde por cerca de R\$ 0,5 bilhão e o segundo responde por R\$ 12,5 bilhões.

Relativamente ao primeiro ponto, o ERJ aderiu apenas ao disposto no art. 1º da LC nº 156/2016, dado que sua adesão só poderia ocorrer até trezentos e sessenta dias contados da data de publicação da referida Lei, ocorrida em 29 de dezembro de 2016. A adesão aos demais artigos ainda seria possível, desde que o Estado venha a comprovar o atendimento às exigências constitucionais e legais para a realização do aditamento ao contrato, conforme Portaria MF nº 279/2017.

A renúncia das ações judiciais era um dos requisitos para o ERJ acessar e permanecer no regime de Recuperação Fiscal, nos termos do §3º do art. 3º da LC nº 159/2017. Neste sentido, sua ocorrência era completamente previsível. O Parecer nº 001/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 1º de setembro de 2017, aborda a questão esclarecendo que o saldo devedor da dívida poderia sofrer alteração em decorrência de sua efetivação, in verbis:

(...) Frise-se ainda que os valores relativos à Lei nº 9.496/1997 poderão ser redefinidos após eventual adesão à LC nº 148/2014 e à eliminação de pendências jurídicas na sequência a uma também eventual adesão à LC nº 156/2016.

Com a renúncia das ações, os efeitos das liminares cessaram, e o ERJ passou a ser considerado inadimplente em todas as ações, desde a data de sua propositura. As ações AC 231 e ACO 720 são de 2004. Como consequência do inadimplemento foi aplicada a cláusula 16ª do Contrato que previa a substituição do indexador de correção do saldo devedor da dívida, o qual passou a ser a SELIC + 1% a.a.

Atualmente o CSRRF está aprofundando a questão da renúncia das ações com vistas a compreender todos os aspectos que a permearam, os impactos do aumento no saldo devedor do Contrato nas projeções do PRF-ERJ, bem como os motivos pelos quais as projeções originais do PRF-ERJ não incorporaram seu impacto, na medida em que elas eram com probabilidade de saída de recursos: provável e com possibilidade de estimativa confiável do valor: possível.

Acompanhamento das Vedações

No período em questão, houve observância das vedações contidas no art. 8º da LC nº 159/2017, conforme se ratifica na seção V.

Ressalta-se contudo a aprovação da Lei nº 7.946/2018, em 27 de abril (publicada em 02 de maio de 2018), que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e remuneração da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. O Poder Executivo vetou todos os artigos contidos nessa Lei que acarretavam em aumento de despesa em conformidade ao disposto no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017. Cumpre esclarecer que a Assembleia Legislativa do ERJ (ALERJ) analisou os vetos em sessão plenária, em 15/05/2018, quando foram derrubados por unanimidade, remetendo a eficácia da Lei e, portanto, seus efeitos financeiros de aumento de despesa de pessoal à aprovação deste Conselho de Supervisão. Ainda não houve até o fechamento deste relatório a publicação do texto sem os vetos no Diário Oficial do ERJ.

III - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE

Nesta seção serão apresentadas as informações sobre o andamento da execução de cada medida de ajuste constante do PRF-RJ, sendo composta por breve descrição da medida; histórico até o mês de competência a que se refere o relatório; previsão de impacto financeiro; ações realizadas no mês e apreciação do Conselho.

Medidas de Caráter Continuado

1. Revisão dos Incentivos Fiscais - (Anexo 18 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: Redução dos incentivos fiscais.

Histórico: Medida de caráter estruturante, elaborada a partir de estudo conjunto realizado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e SEFAZ/RJ, em que se avaliaram os incentivos que poderiam ser alterados. Em setembro de 2017, foi elaborada minuta de decreto e enviada à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para análise. Em outubro do mesmo ano, a minuta de decreto modificando o tratamento tributário diferenciado de determinados setores foi reencaminhada à SEFAZ/RJ, e separada em duas peças distintas: uma que tratava de revogação e outra de alteração de incentivos fiscais. Posteriormente, foi devolvida à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para análise e publicação. Foram publicados em 28/12/2017 os decretos nº 46.207/2017 e 46.208/2017, que revogam e alteram isenções concedidas, com previsão de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Como na estimativa do Anexo 18 foram utilizados os valores no regime de competência, somente em fevereiro de 2018 seria possível apurar o valor realizado de janeiro. Também em janeiro, algumas ações previstas no acompanhamento de trabalho apresentado demonstraram atraso, como a revisão de Resoluções e Portarias correlatas, a revisão de Termos de Acordo e o acompanhamento dos Compromissos. Em fevereiro permaneceram os atrasos em algumas ações previstas. A área responsável alertou para a possibilidade de impacto negativo na base tributária total, pela saída de empresas para outro estado, e pela consequente redução de emprego e renda, comprometendo o ambiente de negócios do ERJ. Em março, preliminarmente a área responsável identificou um impacto positivo de R\$ 249 milhões, considerando o regime de caixa, embora a metodologia de cálculo ainda não tenha sido totalmente desenvolvida. Estimou também um impacto positivo para os meses de janeiro e fevereiro de 2018 de R\$ 66,3 milhões e R\$ 11,9 milhões respectivamente. Permaneceram os atrasos em algumas ações previstas no Acompanhamento do Plano de Trabalho apresentado.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 1,005 bilhão; R\$ 1,34 bilhão; e R\$ 1,340 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020 respectivamente.

Realizado no mês: A área identificou impacto negativo da medida no mês, no valor de R\$ 200,06 milhões, mas com valor acumulado no ano positivo de R\$ 127,15 milhões.

Apreciação: Apesar do impacto financeiro calculado pela área responsável pela medida, a metodologia utilizada ainda não foi formalizada perante o Conselho como resposta ao questionamento constante do Ofício CSRRF nº 13, de 27 de novembro de 2017 dada a dificuldade em isolar os impactos de cada medida que afeta a arrecadação do ICMS. Enquanto não houver uma metodologia robusta para cálculo do efeito de cada medida, o Conselho irá monitorar a arrecadação total do tributo, bem como o andamento do cronograma de implementação das medidas propostas.

2. Revisão do Preço Mínimo do Petróleo - (Anexo 20 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Nova Metodologia de formulação do Preço Mínimo do Petróleo - PMP, adotado para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: Reconhecimento, por parte da ANP, da necessidade de revisão da referida metodologia, consoante sugerido na Nota Técnica nº 45/2015/SPGANP. Em 26/09/2017 se deu a publicação da Resolução ANP nº 703/2017, que estabeleceu a nova metodologia de cálculo de preço referência, bem como a regra de transição. A ANP encaminhou, em 28 de dezembro de 2017, as novas informações de produção necessárias para reestimativa das Participações Governamentais, a saber: o Plano Anual de Produção (PAP), que se baseia na estimativa de produção fornecida pelo concessionário para cada campo de exploração de petróleo nos próximos cinco anos, e BAR - Curva Anualizada de Reservas de Petróleo e Gás Natural, utilizada para previsão de longo prazo. De posse das informações sobre produção, repassadas pela ANP em 28/12/17, a área responsável recalculou a estimativa de receita de royalties e participações especiais, para os anos de 2018 a 2021. Estimou-se uma redução de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão na expectativa de receita da medida constante do PRF-RJ, entre 2018 e 2021, embora nova estimativa precise ser feita a partir da disponibilização da produção do mês de janeiro de 2018. Quanto ao impacto do novo preço de referência da regra de transição disposta na Resolução ANP nº 703, de 2017, seu cálculo só será possível a partir de março de 2018, quando o dado de produção do mês de janeiro estiver disponível. A área responsável ressalta que a nova estimativa de receita de participações governamentais de 2018 já supera o valor estimado no PRF para o mesmo ano, e poderá compensar a perda estimada desta medida de ajuste. Em fevereiro não houve alteração. Em março, houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 156 milhões, considerando a produção disponível do mês de janeiro e o novo preço de referência.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 649 milhões, R\$ 1,100 bilhão e R\$ 1,617 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 60 milhões, considerando a produção disponível do mês de fevereiro e o novo preço de referência. O valor acumulado no ano alcançou R\$ 216 milhões.

Apreciação: Devido à periodicidade da divulgação dos dados de produção, deverá ser considerado, durante todo o ano, o atraso de dois meses para a aferição dos resultados.

3. Auditoria Previdenciária - (Anexo 26 do PRF-RJ)

Descrição: Realização de auditoria nas bases de dados previdenciários, com vistas a identificar pagamentos considerados irregulares.

Histórico: Foram firmados Acordos de Colaboração Técnica com municípios e estados, e com o INSS. Em outubro foi elaborado e aprovado o Termo de Autorização de Compartilhamento da Base de Dados, que tem por objetivo possibilitar o compartilhamento de suas bases de dados, não somente com o Rioprevidência, mas com todos os institutos com os quais esta autarquia possui ou venha a celebrar Acordo de Cooperação Técnica. Além dos acordos, o PRF/RJ prevê operação de crédito de R\$ 50 milhões para esse fim. No mês de outubro foram completamente executados o cruzamento da base do SISOBI com a relação de óbitos do TJ/RJ, e a adequação da data do período universitário, e estavam em estágio avançado as auditorias sobre legatários pós-CF/1988 e cônjuges/companheiros. No mês de novembro foram realizados mais cinco Acordos de Colaboração Técnica, totalizando 44 convênios ativos, sendo que, deste total, 22 já tiveram compartilhamento de bases de dados. Foi identificado pelos responsáveis um impacto na diminuição de despesa no mês de dezembro no valor de R\$ 13,5 milhões, e uma redução de gastos acumulada no exercício de 2017 da ordem de R\$ 26,9 milhões. De acordo com o Rioprevidência, a economia constante do PRF é derivada de ações de auditoria realizadas desde 2012, resultando em um montante total de R\$ 423 milhões acumulados até 2017. Em dezembro de 2017 e janeiro de 2018 e foram firmados mais quatro Acordos de Cooperação Técnica, totalizando 49 convênios em 2017. Desses convênios, 24 parceiros enviaram suas bases ao Rioprevidência, estando as 24 bases incorporadas ao SICOPREV. O cruzamento das bases de dados apontou 56.371 ocorrências que poderiam gerar redução de despesas. A área responsável estimou uma economia de despesa de R\$ 58 mil no mês de janeiro. Em fevereiro foram firmados mais dois Acordos de Cooperação Técnica, totalizando 51 convênios ativos, e foram economizados mais R\$ 596,8 mil com o cruzamento de bases de dados e auditorias. Em março foram firmados mais dois Acordos de Cooperação Técnica, perfazendo atualmente 51 convênios ativos. Com o cruzamento das bases de dados foram economizados R\$ 1.522,98 mil, e com auditorias, R\$ 43,83 mil, totalizando R\$ 1.566,81 mil no mês.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 423 milhões, R\$ 784 milhões, R\$ 839 milhões e R\$ 893 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente, considerando o efeito cumulativo de ações de auditoria empreendidas desde 2012.

Realizado no mês: Foi firmado mais um Acordo de Cooperação Técnica, perfazendo 52 convênios ativos. Com o cruzamento das bases de dados foram economizados R\$ 349,08 mil e com as auditorias R\$ 100,09 mil totalizando R\$ 449,17 no mês.

Apreciação: O Rioprevidência deve seguir nessa linha de trabalho e apurar todas as ocorrências, em especial as que tenham maior chance de sucesso. Considerando o impacto até aqui alcançado e o status da medida no sumário executivo: abaixo crítico, o Rioprevidência deve avaliar a real capacidade de se alcançar os resultados propostos originalmente no plano.

4. Modernização da Gestão Fazendária - (Anexo 17 do PRF-RJ)

Descrição: Modernização da Gestão Fazendária, com vistas a aumentar a eficiência da arrecadação tributária estadual.

Histórico: Medida de caráter estruturante, o projeto de modernização tecnológica fazendária foi construído a partir das oportunidades levantadas pelas áreas de negócios da SEFAZ/RJ e, posteriormente, incorporadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. O projeto de modernização tem como principais objetivos: (i) atuar de forma abrangente e tempestiva na identificação de indícios de irregularidade; (ii) permitir ao contribuinte se regularizar em momento próximo ao fato gerador do crédito tributário, tornando a cobrança devida mais eficaz; e (iii) direcionar a atuação fiscal, após a tentativa sistêmica, priorizando os maiores valores com maiores chances de recuperação. As Fases 1 e 1-A do Sistema de Autorregularização (Fisco Fácil) e a Fase 2 do Sistema de Autorregularização (Fisco Fácil - CNPJ Raiz/Cartão de Crédito) foram implementadas conforme planejado no ANEXO 17 do PRF-RJ. A Fase 3 (Fisco Fácil - Tela do Auditor) se encontra em fase de execução. O PRF-RJ prevê a realização de operação de crédito para o desenvolvimento destas ações, no valor de R\$ 250 milhões em 2017. A conclusão da fase 3 foi postergada para março de 2018, devido ao atraso no processo para a realização da operação de crédito que deveria financiar a implementação de novas ações. Em fevereiro a medida aferiu um resultado de R\$ 55,2 milhões. Em março não foi identificado nenhum incremento de arrecadação devido à medida, mas a área reviu o mês de janeiro para R\$ 247,48 milhões, antes estimado em R\$ 125,90 milhões. A Secretaria de Fazenda decidiu canalizar recursos próprios na medida, enquanto a operação de crédito ainda está em vias de ser autorizada.

Previsão de Impacto: Espera-se obter incremento progressivo da arrecadação do ICMS, conforme as diversas ações do projeto entrem em fase de produção. A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 112 milhões, R\$ 504 milhões, R\$ 896 milhões e R\$ 1,086 bilhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: De forma preliminar, a área responsável pela medida informou não ter havido nenhum incremento de arrecadação devido às ações tomadas. Em 17/04/2018 foi sancionada a Lei 7.940/2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a garantia da União, até o valor de R\$ 250 milhões, destinado à modernização da área de tecnologia da informação da Secretaria do Estado de Fazenda e Planejamento, que se encontra pendente de apresentação do projeto de modernização à Alerj. O cronograma das fases 3 e 4 foram impactados pela não realização da operação de crédito que iria financiar as suas ações. Foi corrigido o valor referente à março para R\$ 106,8 milhões.

Apreciação: O CSRRF irá analisar o detalhamento do Projeto previsto para a Operação de Crédito autorizada.

5. Alteração de Alíquotas de ICMS - (Anexo 15 do PRF-RJ)

Descrição: Aumentos de alíquota em operação com energia elétrica, na prestação de serviços de comunicação, em operação com cerveja e chope e em operação com gasolina.

Histórico: Aprovação da Lei Estadual nº 7.508/2016, em 30 de dezembro de 2016, alterando as alíquotas anteriormente referidas. Em virtude do cumprimento da noventena, o início de sua vigência e, consequentemente, de seus efeitos financeiros, ocorreram a partir de abril de 2017. O Conselho solicitou à Secretaria de Fazenda e Planejamento informações acerca da viabilidade de individualizar os impactos na arrecadação estadual do ICMS provenientes da medida, por meio do Ofício SEI nº 13/2017/CSRRFMF, enviado em 29/11/2017. Apesar de ainda não ter sido possível isolar totalmente o impacto da medida, de forma preliminar a área responsável estimou um crescimento de R\$ 238 milhões na arrecadação de ICMS no mês de dezembro, e R\$ 632,9 milhões acumulados a partir de julho de 2017, tendo em vista ter sido este o período de referência utilizado originalmente em Nota Técnica, mas ressaltou que outras variáveis, inclusive efeitos da implantação de outras medidas do PRF, podem estar impactando esses resultados. Em janeiro, apesar do incremento na arrecadação com energia elétrica, combustíveis e bebidas, o valor nominal total da arrecadação com as novas alíquotas de ICMS foi ligeiramente inferior em relação ao montante arrecadado em janeiro de 2016, sobretudo devido à variação negativa na arrecadação do setor de telecomunicações. Em fevereiro, houve queda na arrecadação, no valor de R\$ 137,3 milhões, em relação ao mesmo período de 2016, devido à alteração de bandeira tarifária de energia elétrica; queda de 16,9% no volume de gasolina C; e, finalmente, no setor de telecomunicações, os cinco maiores contribuintes apresentaram uma queda de 75% na sua arrecadação, representando aproximadamente uma redução de R\$ 90 milhões para o setor. A auditoria fiscal apura os fatos. Em março, os setores de energia elétrica, gasolina e bebidas geraram um impacto positivo na receita de, respectivamente, R\$ 77,10, R\$ 26,71 e R\$ 27,85 milhões. Apenas o setor de telecomunicações teve impacto negativo da ordem de R\$ 87,63 milhões. A auditoria fiscal segue efetuando as devidas verificações fiscais.



Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita nos montantes de R\$ 325 milhões, R\$ 623 milhões, R\$ 653 milhões e R\$ 687 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: O impacto mensal foi negativo em R\$ 50,61 milhões e o acumulado no ano também negativo em R\$ 87,1 milhões. Ressalta-se, no entanto que no mês de abril apenas o setor de bebidas gerou impacto positivo no valor de R\$ 23,56 milhões o que tornou o resultado menos desfavorável.

Apreciação: O Conselho ainda aguarda a resposta ao Ofício CSRRF nº 13, de 27 de novembro de 2017, no qual solicitou definição sobre metodologia que relacione o impacto esperado sobre o aumento de arrecadação em função do aumento da alíquota do ICMS. Enquanto não houver uma metodologia robusta para cálculo do efeito de cada medida, o Conselho irá monitorar a arrecadação total do tributo, bem como o andamento do cronograma de implementação das medidas propostas.

6. Aumento das Alíquotas de Contribuição Previdenciária - (Anexo 25 do PRF-RJ)

Descrição: Aumento da Alíquota de Contribuição Previdenciária dos servidores públicos para 14%, e da alíquota patronal para 28%.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.606, de 26 de maio de 2017, alterou o art. 35-A da Lei Estadual nº 3.189/1999, ao majorar as alíquotas de contribuição previdenciária dos Planos Financeiro e Previdenciário, tanto para os participantes, quanto para o Estado, salvo a parte patronal do Plano Previdenciário, que se manteve sem alteração. Já foi iniciado o recolhimento majorado no Poder Judiciário, Ministério Público, TCE, DPGE, e em alguns órgãos do Poder Executivo. Foi consolidado levantamento das cobranças realizadas com a nova alíquota, cujo relatório aponta impacto financeiro em dezembro no valor de R\$ 17,7 milhões (referente aos vencimentos de competência do mês de novembro), e valor total acumulado no ano de R\$ 53,0 milhões. A área técnica retificou os valores constantes nos acompanhamentos anteriores, pois algumas informações não haviam sido repassadas pelos órgãos responsáveis. A frustração na arrecadação ocorreu no Poder Executivo, que deveria representar, de acordo com o ANEXO 25 do PRF, aproximadamente 77% do montante total das contribuições. De acordo com o acompanhamento do Plano de Trabalho, o impacto da medida referente ao Poder Executivo foi de aproximadamente 32% até o fechamento do exercício. Em fevereiro houve impacto positivo na receita, no valor de R\$ 20,16 milhões, totalizando R\$ 43,69 milhões acumulados no ano, embora o Poder Executivo ainda não tenha quitado integralmente o 13º salário dos participantes do RPPS-RJ. A área responsável apontou um impacto positivo na receita, no valor de R\$ 19,12 milhões no mês de março, e R\$ 55,82 milhões acumulados no ano (houve correção nos valores apresentados pelo Poder Executivo, referentes aos meses de janeiro e fevereiro). Ressalta-se que o Poder Executivo ainda não havia quitado integralmente o 13º salário dos participantes do RPPS-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto mensal a partir de outubro de 2017. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 236 milhões, R\$ 605 milhões, R\$ 582,5 milhões e R\$ 555 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Impacto positivo na receita no valor de R\$ 19,21 milhões e acumulado R\$ 162,42 milhões. Em 24/04/2018 foi efetuado o último crédito referente ao 13º salário e a partir da folha de maio a cobrança da nova alíquota de 14% deverá ser implantada de forma integral.

Apreciação: O impacto do atraso em sua implementação gerou uma frustração acumulada de R\$ 275 milhões.

7. Revisão do Repetro - (Anexo 22 do PRF-RJ)

Descrição: O Repetro é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Histórico: Inicialmente foi identificada a necessidade de se alterar a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e/ou a Constituição Federal no sentido de tornar definitiva a incidência do ICMS Importação sobre o arrendamento mercantil. Posteriormente vislumbrou-se uma solução mais efetiva via convênio (REPETRO - SPED) celebrado no âmbito do CONFAZ para transmutar a admissão temporária de plataformas em aquisição de ativos permanentes, e dessa forma instituir a cobrança de ICMS Importação com alíquota reduzida, bem como impor a renúncia a quaisquer direitos de recuperação de indêbitos oriundos do julgamento do Recurso Extraordinário STF 540.829. Em 29/11/17 foi aprovada pela Câmara dos Deputados a MP nº 795, que ampliou o regime anterior, e o estendeu por mais 20 anos, passando de 2020 para 2040. A MP, que estava em vigor desde agosto, foi sancionada em 28/12/17, na forma de Lei Federal nº 13.586/2017. Em 16/01/2018 foi celebrado o convênio ICMS nº 03/2018 no âmbito do CONFAZ que "Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural". Em 05/02/2018, foi publicada a adesão do ERJ ao Repetro por meio do Decreto Estadual nº 46.233, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente em operações relativas a bens ou mercadorias aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, disciplinada pelo Convênio ICMS 03/2018 e pela Lei Federal nº 13.586/2017 (REPETRO-SPED). Desta forma já foi possível aferir resultado de R\$ 202 milhões com a medida no mês de fevereiro. Sem alteração no impacto da medida no mês de março. Contudo, está em trâmite na Alerj o PL 3.660/2017, que poderia restringir o alcance do Repetro apenas à fase exploratória dos projetos de óleo e gás. Tal mudança implicaria, na prática, em cobrança impostos sobre a importação de equipamentos na atividade de produção. A área responsável entende que o impacto do PL poderá ser negativo, pois se voltaria à situação anterior de não arrecadação

de ICMS Importação no Repetro. Além disso, o Estado corre o risco de sofrer ações de restituição dos valores pagos durante o Repetro anterior, tendo em vista a possibilidade da retroatividade da decisão do STF sobre a Admissão Temporária.

Previsão de Impacto: A medida tem impacto planejado a partir de julho de 2018. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 250 milhões, R\$ 550 milhões e R\$ 550 milhões, para os exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: O Conselho continuará a monitorar o andamento das questões legais envolvendo o REPETRO.

8. Nova Metodologia Preço de Referência do Gás e Participações Especiais - (Anexo 32 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da nova metodologia de formulação do preço de referência do gás natural - PRGN, adotada para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabeleceu, em 14 de dezembro de 2009, a Resolução ANP nº 40, retificada em 18 de dezembro de 2009, para fixação do preço de referência do gás natural - PRGN, produzido nos campos pertencentes às concessões, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais. A revisão da metodologia de cálculo do preço de referência do gás natural, objeto da Resolução ANP nº 40/2009, foi incluída na Agenda Regulatória 2017-2018 e tem em seu cronograma a data de publicação reprogramada para agosto de 2018.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto é de R\$ 505 milhões e R\$ 571 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gera resultados em 2018, não há necessidade de supervisão imediata por parte deste Conselho.

9. Reestruturação Administrativa - (Anexo 27 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: A reestruturação administrativa tem como escopo a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Histórico: A medida prevê aumento de despesa em 2018, devido ao impacto do gasto demissional dos servidores. O PRF-RJ prevê operação de crédito para a reestruturação administrativa no valor de R\$ 200 milhões em 15/06/2018. Com vistas a reinstituir a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização - PED foi publicado, em 18/09/2017, o Decreto nº 46.087, que altera o Decreto nº 21.916/95, o qual regulamenta a Lei nº 2.470/95 e dispõe sobre o PED. Foram elaborados memoriais justificativos para embasar as reuniões com os secretários de pastas e presidentes das empresas. Em 27 de dezembro de 2017, foi realizada reunião com os presidentes das empresas, na qual foram expostas diretrizes iniciais para o Plano de Desestatização a ser detalhado pelas empresas e posteriormente validado pela Comissão Diretora do PED. A expectativa conforme o plano de trabalho era de que quatro ações dessa medida se concretizassem até 30 de abril de 2018. A segunda reunião marcada para o mês de janeiro somente ocorreu em uma das estatais, que apresentou a 1ª versão de seu Plano de Desestatização, o qual se encontra em validação pela Comissão Diretora do PED. A Comissão identificou complexidade relacionada ao passivo trabalhista da entidade. Encaminhamento do Projeto de Lei nº 3870/2018 de autoria do Poder Executivo solicitando autorização Legislativa para contratação de operação de crédito no valor de R\$ 200 milhões, destinado à reestruturação administrativa. O PL está de acordo com o previsto no PRF-RJ.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 316 milhões e R\$ 329 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Aprovada a Lei 7.941/18, que autoriza o Estado a contratar operações de crédito, até o valor de R\$ 200 milhões, destinado à reestruturação da administração pública do Estado do Rio de Janeiro. Porém a Lei veda a extinção das universidades, sociedades de economia mista e todas as empresas públicas além de algumas Fundações.

Apreciação: A medida se encontra em atraso. Com a publicação da Lei 7.941/18, o CSRRF solicitará um posicionamento do Governo Estadual quanto à proposta de compensação dos valores previstos para a mesma.

10. Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra - (Anexo 19 do PRF-RJ)

Descrição: Recebimento dos Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra.

Histórico: De acordo com o contrato de partilha de Libra, a data limite para a declaração de Comercialidade do campo fora estipulada para dezembro de 2017. Para este ano, ainda estava previsto Teste de Longa Duração - TLD, com produção estimada em 30 mil barris de petróleo por dia, que seria ser iniciado a partir de julho.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita de royalties e participações especiais de R\$ 444 milhões, R\$ 626 milhões, R\$ 755 milhões e R\$ 880 milhões, nos exercícios de 2020 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gera resultados em 2018 e 2019, não há necessidade de supervisão imediata do CSRRF.

11. Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD - (Anexo 16 do PRF-RJ)

Descrição: Proposta de alterar a faixa de isenção utilizada para a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, no Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação, de quaisquer Bens e Direitos - ITD.

Histórico: Minuta do Projeto de Lei nº 3.419/2017 encaminhado à ALERJ, em 25 de setembro de 2017, para apreciação. O Projeto de Lei recebeu 95 emendas. A Lei nº 7.786/17 foi publicada em 17/11/2017, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018. Em 21/12/2017 foi deferida medida cautelar em Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, de 21 de dezembro de 2017, que determinou a suspensão dos efeitos da Lei até o julgamento definitivo da demanda. Em janeiro, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou um pedido de suspensão da liminar no STF contra a decisão do TJ. Por orientação da PGE, as novas alíquotas passaram a produzir efeito a partir de 16.02.2018, no valor de R\$ 24,2 milhões em fevereiro. A metodologia de cálculo comparou os valores com a alíquota nova e com a antiga para verificar o incremento, ressaltando que no mês de fevereiro houve valores pagos com alíquotas não majoradas. Em março, impacto positivo na receita no montante de R\$ 24,58 milhões. A área corrigiu o valor do mês de fevereiro para R\$ 16,82 milhões, totalizando R\$ 41,39 milhões acumulados no ano.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar impactos anuais de R\$ 100 milhões, R\$ 107 milhões e R\$ 115 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Identificado impacto positivo na receita no valor de R\$ 26,87 milhões e acumulado de R\$ 68,18 milhões. Foi alterado o valor do mês de fevereiro para R\$ 16,76 milhões.

Apreciação: A medida caminha para atingir seu resultado conforme planejado.

12. Alienação de Imóveis do Rioprevidência - (Anexo 23 do PRF-RJ)

Descrição: Alienação e locação de imóveis do Rioprevidência.

Histórico: A Lei Estadual nº 3.189/1999 autoriza a alienação e a oneração dos bens imóveis do Rioprevidência, desde que sejam desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas. O acompanhamento do mês de novembro evidenciou a alienação de um terreno no valor de R\$ 2.700.030,90, e o do mês de dezembro, um imóvel no valor de R\$ 1.300.000. Em janeiro constavam 64 imóveis disponíveis para alienação, cujo montante total constante nos laudos corresponde a R\$ 200.860.381,56. Desses 64, dois foram alienados por R\$ 4.000.000, 12 estão em processo de licitação, um teve a licitação deserta, quatro estão em processo de avaliação, um está em processo de reavaliação, dois estão com alienação suspensa pelo TCE-RJ, um está em processo de transferência. No mês de fevereiro não houve alteração, mas foram destacados pela área responsável os seguintes valores totais de imóveis: exercício de 2017, R\$ 48,8 milhões; exercício de 2018, R\$ 150,2 milhões; dação em pagamento do INSS, R\$ 180 milhões; perfazendo um total estimado de cerca de R\$ 380,86 milhões. Como no Anexo 23 a estimativa total até 2023 é de arrecadação de R\$ 410 milhões, resta um saldo de R\$ 29,13 milhões a discriminar.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 130 milhões, R\$ 150 milhões e R\$ 20 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: O Rioprevidência deve indicar imóveis cujo montante total constante no laudo corresponda à diferença entre o valor esperado de alienação estimado no Anexo 23 e o do Acompanhamento do Plano de Trabalho do mês de fevereiro, no valor de R\$ 29,13 milhões.

13. Reforma das Pensões - (Anexo 13 do PRF-RJ)

Descrição: Alteração, no que couber, das regras previdenciárias adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 13.135/2015.

Histórico: A medida foi implementada pela adoção da Lei Estadual nº 7.628/2017, que alterou dispositivos da Lei nº 5.260/2008 e da Lei nº 3.189/1999. Apesar de não haver previsão de impacto para o ano de 2017, de acordo com os relatórios de acompanhamento mensais, a medida alcançou o montante de aproximadamente R\$ 341 mil em novembro de 2017 e R\$ 679 mil em dezembro do mesmo ano. Em janeiro a área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação da nova Lei no valor de R\$ 7,46 mil. Todas se referem a pensões com data de requerimento após 60 dias do óbito de servidor. Em fevereiro, a área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação na nova Lei no valor de R\$ 7,54 mil no mês de fevereiro e acumulado no ano de 2018 de R\$ 94,08 mil. A área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação na nova Lei no valor de R\$ 2,93 mil no mês de março e acumulado no ano de 2018 de R\$ 246,92 mil.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar economia de despesa a partir do exercício de 2021. Os valores previstos são de R\$ 52 mil, R\$ 160 mil e R\$ 330 mil, para os exercícios de 2021 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: A área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação na nova Lei no valor de R\$ 4,85 mil no mês de abril e acumulado no ano de 2018 de R\$ 958,83 mil.

Apreciação: A medida se encontra dentro do prazo planejado.

Medidas de Caráter Pontual

14. Operação de Crédito de Antecipação da Venda da CEDAE - (Anexo 11 do PRF-RJ)

Descrição: Contratação de operação de crédito de antecipação de receita proveniente da alienação da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE.

Histórico: Em 25/07/17, o Estado do Rio de Janeiro realizou audiência pública com o objetivo de debater a contratação de instituição financeira para concessão de empréstimo, no valor de R\$ 3,5 bilhões. No mês de setembro fora finalizada a elaboração do edital de licitação pela SEFAZ/RJ, e publicada a primeira convocação para a licitação. Houve adiamento do pregão, tendo em vista a necessidade de publicação do decreto federal nº 9.181/2017, que se deu no dia 27/10/2017, regulamentando a execução de garantias e contragarantias do empréstimo. A nova licitação foi remarcada para o dia 01/11/2017. Pregão homologado em 07/11/2017, no valor de R\$ 2,9 bilhões. Contrato de Mútuo nº 1.412/2017 assinado com o Banco BNP Paribas Brasil S.A., no valor de R\$ 2,9 bilhões, publicado em 15/12/2017. Houve entrada de R\$ 2 bilhões nos cofres estaduais no mês de dezembro. Entrada do saldo remanescente, de R\$ 900 milhões, no mês de janeiro de 2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter ingresso em setembro de 2017, no valor de R\$ 3,5 bilhões.

Realização no mês: Medida já realizada.

Apreciação: A medida foi implementada em valor inferior ao originalmente previsto no Plano. Uma vez que a operação de crédito se trata de medida pontual e de antecipação à venda, ela pode vir a ser compensada por ocasião da venda das ações da CEDAE.

15. Operação com Receita de Royalties e Participações Especiais - (Anexo 21 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: Nova operação de securitização dos direitos sobre as receitas de royalties e participações especiais na exploração de óleo e gás natural, no âmbito do Programa de Ajuste de Liquidez da carteira ativa do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, cujo valor encontra-se definido no Anexo 21 do PRF-RJ.

Histórico: O contrato com a BB Securities que permite e intermediação na negociação com os investidores foi renovado em 25/10/2017. Assinado em janeiro contrato de waiver, que definiu o fluxo de recursos de duas formas: desaceleração dos pagamentos da atual operação de royalties (R\$ 136 milhões de forma imediata, com impacto no fluxo de caixa no mês de dezembro) e realização de nova operação para captação, prevista para fevereiro de 2018. Em janeiro foram realizados conferencecalls semanais de discussão sobre a modelagem da operação, além de duas reuniões de due diligence com a BB Securities: uma com os escritórios de advocacia envolvidos e outra com a agência Fitch, responsável pelo rating da operação. Uma das medidas negociadas no waiver de dezembro de 2017 para a nova emissão (criação de conta segregada) foi aprovada pela Lei Federal nº 13.609/18. Em fevereiro continuaram as conferencecalls semanais sobre a modelagem da operação e a negociação do waiver de emissão. A previsão de realização da operação foi adiada para março. Em 07/03/18 foi assinado waiver autorizando nova emissão no valor de R\$ 600 milhões. Foram realizados conferencecalls semanais sobre a modelagem da operação e ficou definido cronograma do road show entre os dias 06/04/18 e 11/04/18, com previsão de precificação para 12/04/18. Houve impacto positivo na receita de R\$ 79,48 milhões totalizando R\$ 219,48 milhões neste ano.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto no ano de 2017, com valores estimados de R\$ 3 bilhões, dividido nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Realizado no mês: Foi realizada a operação de cessão de R&PE no valor de US 600 milhões, conforme autorização prevista no waiver assinado. O valor líquido destinado ao Rioprevidência totalizou R\$ 1,86 bilhão e o valor acumulado da medida R\$ 2,22 bilhões.

Apreciação: A antecipação de R&PE realizada a menor está sendo compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.

16. Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Descrição: Alienação da integralidade das ações representativas do Capital Social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.529/2017 autorizou a alienação das ações da companhia. Em 12 de junho de 2017, o Estado do Rio de Janeiro assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 16.2.0569.14 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo por objeto a cooperação técnica para o planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Foi assinado em 16/11/17 e publicado em 28/11/17 o contrato de ressarcimento entre o ERJ e o BNDES, para contratação de empresa especializada em modelagem. Em dezembro foram realizadas reuniões temáticas entre as equipes da Cedae e do BNDES, para levantamento de informações. Em 26/01/18 foi realizada reunião de kickoff do projeto, com a participação do consórcio BNDES e Cedae, e em 29/01/18 foram iniciados os debates para as atividades de modelagem, com prazo inicial de 130 dias. No mês de fevereiro ocorreu a fase de elaboração do arranjo jurídico-institucional, por meio do qual os serviços de saneamento poderão ser prestados aos usuários pela empresa CEDAE com a desestatização da mesma. Atividades serão realizadas pelo consórcio FATOR/CONCREMAT/VG&P - SANEAMENTO RIO DE JANEIRO, contratado em 02/02/2018, por meio de licitação, pelo prazo máximo de 24 meses. Em março foram realizadas duas reuniões com participação do Consórcio, BNDES, Cedae e ERJ sobre o andamento do processo. O consórcio apresentou quatro estudos: Plano de Trabalho, Plano de Comunicação, Estudo de Demanda e Relatório sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico que estão em fase de revisão pelo BNDES.

Previsão de Impacto: A medida tem previsão de ingresso de recursos somente em 2020.

Realização no mês: Sem alteração.

Apreciação: O CSRRF continuará monitorando as entregas junto ao BNDES, com vista ao cumprimento do cronograma. No mês de junho será elaborado Parecer sobre o andamento da privatização.

17. Venda da Folha de Pagamento - (Anexo 28 do PRF-RJ)

Descrição: A medida visa à Precificação de Rendimentos em Contrato de Prestação de Serviços Bancários por instituição financeira, dentre os quais o pagamento da folha salarial dos servidores ativos e inativos.

Histórico: O Banco Bradesco arrematou a operação da folha, por 60 meses, a partir 1º de janeiro de 2018, pelo lance de R\$ 1.317.800.000,00. A homologação do resultado foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017. O contrato foi assinado e o valor dessa operação entrou no caixa estadual em agosto de 2017.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto em outubro de 2017, no valor de R\$ 1,44 bilhão, e em outubro de 2022, no valor de R\$ 1,78 bilhão.

Realizado no mês: Medida já realizada.

Apreciação: O impacto de sua frustração foi de R\$ 123,7 milhões entre o valor planejado e o efetivamente arrecadado com a operação.

18. Antecipação da Concessão da CEG e CEG-Rio - (Anexo 29 do PRF-RJ)

Descrição: Antecipação da prorrogação dos contratos de concessão das empresas CEG e CEG-Rio, com recebimento de outorga.

Histórico: Iniciadas conversas com as concessionárias CEG e CEG-RIO sobre a intenção do Estado do Rio de Janeiro de promover a antecipação da prorrogação dos contratos de concessão, que deveriam vigorar até 2027. As concessionárias estão avaliando junto aos seus Conselhos de Administração se há interesse na antecipação da prorrogação, bem como sua adequação jurídica e as condições financeiras que as companhias estão dispostas a suportar. Este Conselho de Supervisão enviou a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, em 29 de setembro de 2017, o Ofício nº 2/2017 solicitando providências. Em resposta ao ofício do CSRRF/RJ, a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico enviou o ofício CC/SDE nº 80, em 22/11/2017, informando que o início das tratativas só ocorreria em janeiro de 2018. As concessionárias CEG e CEG-RIO comunicaram, através do Ofício PRESI- 001/2018, de 11 de janeiro de 2018, que realizaram estudos técnico-jurídicos, que indicam a possibilidade da antecipação da prorrogação dos contratos de concessão. Entretanto, as concessionárias decidiram contratar uma consultoria técnica externa especializada, com o objetivo de elaborar uma avaliação detalhada que permita identificar as condições para a referida antecipação, no prazo de 90 dias.

Previsão de Impacto: A medida previa arrecadar R\$ 800 milhões com as novas outorgas, entre novembro e dezembro de 2017.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, pois havia previsão de entradas de recurso no valor de R\$ 800 milhões em 2017, que não se concretizaram. Como se trata de medida pontual, ela afetou a disponibilidade financeira de 2017. No entanto, caso sua execução ocorra até 2020, ela não irá impactar o resultado final do PRF-RJ, em 2020.

19. Concessão de Linhas de Ônibus - (Anexo 30 do PRF-RJ)

Descrição: Licitação para Concessão dos Serviços Públicos Estaduais de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus.

Histórico: Em 31/08/2017 foi recebido ofício do Sr. Subsecretário de Estado de Transportes, com o cronograma de atividades a ser executado. Em 25/10/2017 foi recebido ofício do Vice-Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - Detro, com relatório e cronograma de atividades, cujo início depende de revogação da liminar deferida no processo judicial nº 0078673-43.2016.8.19.0001, que impede o prosseguimento do processo licitatório. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Transporte mais informações sobre o seu Plano de Trabalho, por meio Ofício SEI nº 14/2017/CSRRF/RJ, em 30/11/2017. Conforme cronograma constante do Plano de Trabalho seriam necessários 380 dias para que se desse a assinatura do contrato de concessão, a partir da revogação da liminar. No mês de dezembro foi realizada reunião com membros do Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado (PGE) para a revogação da liminar. Os argumentos de defesa foram apresentados pela PGE. Em janeiro, o Processo Administrativo nº E-10-005/10244/2016 foi encaminhado ao Detro, por orientação da Assessoria Jurídica da SETRANS, para prosseguimento dos atos da fase interna, já que a vedação contida na liminar se referia tão somente aos atos atinentes à fase externa, segundo a PGE. Em 26.02.2018 foi publicado acórdão proferido em Agravo nº 002498708.201.8.01.0000, interposto pelo ERJ e Detro, contra decisão que determina a paralisação de todos os atos que impliquem no prosseguimento da licitação. Entendeu a 3ª Câmara Cível que tal decisão engessa o procedimento licitatório, autorizando o Estado a realizar audiência pública, por se tratar de ato preliminar à publicação do Edital. O Processo Administrativo nº E-10/005/10244/2016, que trata da Licitação da Concessão das linhas de ônibus intermunicipais, retornou do Detro solicitando a análise de toda a documentação pertinente ao Edital, pela Assessoria Jurídica da Setrans, para que eles possam dar continuidade à realização de atos da fase interna do procedimento licitatório. Em março, os autos se encontravam em fase final de análise pela ASJUR/SETRANS.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar receitas nos meses de outubro a dezembro do exercício de 2018, no valor de R\$ 142,2 milhões cada.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para o mês de outubro de 2018. Considerando o período total de 380 dias para execução da medida, sua conclusão deverá ocorrer em 2019, afetando a disponibilidade financeira de 2018. No entanto, caso sua execução ocorra em 2018 ou 2019, ela não irá prejudicar o resultado final do PRF-RJ em 2020.

20. Securitização da Dívida - (Anexo 24 do PRF-RJ)

Descrição: Cessão dos direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos administrados pela SEFAZ/RJ/RJ, e de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.040, de 09 de julho de 2015 autorizou a cessão dos direitos creditórios. Em 18 de setembro de 2017, fora realizada audiência pública na SEFAZ, conforme trâmite definido pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 19 de setembro de 2017, o plenário do TCE-RJ se reuniu e deu voto favorável ao pleito, encaminhando-o a sua assessoria jurídica para análise. Contra a decisão do plenário do TCERJ, foi impetrada representação do MP, e o pleito que se encontrava na assessoria jurídica do TCE-RJ foi enviado para análise do Conselheiro Relator.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 194 milhões e R\$ 881 milhões, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, pois havia previsão de entradas de recurso no valor de R\$ 280,2 milhões, até 31 de março de 2018. Como se trata de medida pontual, ela impactou negativamente o resultado neste exercício. Considerando o período previsto de sete meses para o efetivo ingresso dos recursos, a contar da aprovação do TCE-RJ, conforme relatório da Companhia Fluminense de Securitização - CFSEC, há expectativa de realização desses recursos ainda em 2018.

IV - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A evolução dos resultados orçamentários e financeiros está demonstrada no Anexo I. Este apresenta quadro com os valores das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas no mês de referência (coluna I) e no acumulado do ano (coluna II). O quadro contém os valores previstos no PRF-RJ e os realizados. Adicionalmente, traz os valores acumulados para o período compreendido entre 2017 e 2020 (coluna III), vigência inicial para três anos de Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e entre 2017 a 2023 (coluna IV), vigência considerando uma possível prorrogação do RRF para seis anos.

Durante a execução mensal do Plano, este Anexo I apresentará apenas o resultado orçamentário e o resultado primário fiscal para os períodos considerados. Dada a dificuldade de apuração mensal dos restos a pagar ao longo do exercício, os resultados primário ajustado e nominal (apurado pelo regime de competência, em conformidade ao disposto no §1º do art. 17 do Decreto 9.109/2017) serão apresentados somente nos relatórios referentes ao mês de encerramento do ano fiscal. Ressalta-se que a Resolução CSRRF nº 01/2018 contém a análise dos resultados primário e nominal de 2017.



A seguir estão discriminadas as principais diferenças de receitas acumuladas até 30.04.2018:

Desempenho de Receita PRF/RJ (em R\$ milhões acumulado até abril 2018)			
Item de Receita	Diferença acumulada até 30 de abril de 2018	Frustração / Excesso	Observações
RECEITA TRIBUTÁRIA	779,0	Excesso	Destacam-se a arrecadação do ITD e do IRRF.
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	(189,3)	Frustração	Resultado impactado pela não implementação da nova alíquota previdenciária em sua totalidade.
RECEITA PATRIMONIAL	733,3	Excesso	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.588,2	Excesso	Destaca-se o impacto das receitas advindas de Royalties e Participações Especiais, com realização de R\$ 1.760,7 milhões acima do previsto no Plano até 30.04.2018.
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	(5.874,2)	Frustração	Resultado impactado pelo atraso na implementação da medida: Antecipação da CEG e CEG-Rio (R\$ 800 milhões). A Antecipação de Royalties & PE (R\$ 3,0 bilhões) foi prevista nesta rubrica de receita originalmente no Plano, porém a entrada dos recursos se deu em RECEITAS DE CAPITAL.
RECEITAS DE CAPITAL	(1.192,5)	Frustração	Resultado impactado pela frustração na receita de operação de crédito: Antecipação de alienação da CEDAE (R\$ 600 milhões) e diferença no desembolso de demais Operações de Crédito em andamento pelo ERJ (R\$ 245 milhões). Resultado impactado positivamente Alienação de Bens onde foi contabilizada a entrada de recursos proveniente da operação de securitização de R&PE no valor de R\$ 1,86 bilhão.
TOTAL	(4.038,0)	Frustração	

Em relação às despesas totais, conforme se constata da análise do quadro II do Anexo A, o resultado acumulado até o mês de abril de 2018 indica uma diferença de cerca de R\$ 3,63 bilhões a menor do que a previsão do PRF/RJ. Não é possível, no entanto, afirmar que se trata de economia de despesa, uma vez que pode ser apenas um descompasso na liquidação da mesma.

A tabela a seguir discrimina os principais grupos de despesa que apresentaram, no período acumulado até abril de 2018, as maiores diferenças:

Desempenho na Execução da Despesa (em R\$ milhões acumulado até abril 2018)			
Item da Despesa	Diferença acumulada até 30 de abril de 2018	Economia / Excesso	Observações
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	749,9	Economia	A economia foi obtida na despesa com Pessoal Ativo, no valor de cerca de R\$ 1,97 bilhão. Quanto à Despesa com Inativos, tendo em vista a necessidade de compatibilizar as Fontes de Recursos com a finalidade do gasto, foram cancelados restos a pagar de 2017 e reconhecidas DEAs em 2018, o que gerou esse aparente aumento da despesa com Inativos e Pensionistas.
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	428,4	Economia	O valor acumulado é impactado pela despesa adicional de cerca de R\$ 600 milhões relativa ao cumprimento do índice constitucional da Saúde de 2016, que não constava da previsão original do PRF-RJ.
DESPESAS DE CAPITAL	2.453,7	Economia	Execução abaixo do previsto. Inclui diferença de R\$ 958,4 no valor de amortização da Dívida (Originalmente, quando da elaboração do PRF-RJ, não havia clareza em relação à metodologia de pagamento e aos valores atrasados a serem amortizados na vigência do Plano, o que causou a diferença apontada).
DEMAIS CASOS	(0,9)	Frustração	
TOTAL	3.631,1	Economia	

V - OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES

A Lei Complementar nº 159/2017 dispõe em seu art. 8º sobre as vedações impostas ao Estado que aderir ao PRF. O Decreto Federal nº 9.109/2017, que a regulamenta, dispõe no inciso XIV do art. 23 que compete ao Conselho de Supervisão: "monitorar a observância às vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017".

Para tal fim, foram solicitadas aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, declarações de que estariam observando as vedações dispostas na LC Federal nº 159/2017, e em sua regulamentação posterior. Tais declarações foram recebidas.

Ressalta-se contudo a aprovação da Lei nº 7.946/2018, em 27 de abril (publicada em 02 de maio de 2018), que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e remuneração da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. O Poder Executivo vetou todos os artigos contidos nessa Lei que acarretavam em aumento de despesa em conformidade ao disposto no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017. Cumpre esclarecer que a Assembleia Legislativa do ERJ (ALERJ) analisou os vetos em sessão plenária, em 15/05/2018, quando foram derrubados por unanimidade, remetendo a eficácia da Lei e, portanto, seus efeitos financeiros de aumento de despesa de pessoal à aprovação deste Conselho de Supervisão. Ainda não houve até o fechamento deste relatório a publicação do texto sem os vetos no Diário Oficial do ERJ.

VI - AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em seu Parecer Conjunto nº 001/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF, examinou os riscos atinentes à implementação das medidas propostas pelo ERJ.

Este Conselho optou por adotar a metodologia proposta pela STN, mas, adicionalmente, classificaram-se as medidas da seguinte forma:

Quanto ao prazo: (i) curto prazo: até 12 meses da data da homologação do Plano, (ii) médio prazo: acima de 12 meses e abaixo de 36 meses da data da homologação do Plano; (iii) longo prazo: acima de 36 meses da data da homologação do Plano. Essa categorização dá ênfase à necessidade de o Conselho priorizar as medidas que carecem de maior atenção no curto prazo;

Quanto à continuidade: (i) pontual (impacta o fluxo de caixa em um momento específico do Plano) e (ii) contínua (impacta o fluxo de caixa de forma contínua, a contar da data de sua implementação). Essa categorização coloca ênfase sobre a probabilidade de o Conselho ter de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

No caso de medidas pontuais, eventual atraso na implementação pode não impactar o resultado nominal ao longo do Plano, dispensando a adoção de medidas compensatórias. Entretanto, a compensação se fará necessária se houver frustração na sua implementação.

Já em relação às medidas de caráter continuado, qualquer atraso de execução implica em impacto no resultado nominal, dando ensejo à necessidade de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

O resultado da aplicação da metodologia anteriormente descrita consta no Sumário Executivo.

O Conselho solicitou uma identificação dos Passivos Contingentes ao Governo estadual através do Ofício CSRRF nº 11/2018.

VII - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS INCISOS VI E VII DO § 1º DO ART. 2º DA LC FEDERAL Nº 159/2017

Não foi identificada, no período analisado, a realização de saques em depósitos judiciais, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 2º da LC Federal nº 159/2017. Tal fato se confirma pela extração de relatório no SIAFE-Rio sobre a natureza de receita específica para esta operação no exercício de 2018:

Cód. NR	Natureza da Receita	Fonte	Total
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	91	0,00
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	30	0,00
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	31	0,00

Em relação ao seu inciso VII, que dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de dar prioridade à quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, ressalta-se que a Lei Estadual nº 7.629/2017 dispôs em seu §1º do art. 3º que: "o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal".

O Anexo 37 do PRF-RJ prevê a captação de recursos para o pagamento de restos a pagar por meio de operação de crédito no valor de R\$ 3,06 bilhões, em dezembro de 2018. O Projeto de Lei nº 3.871/18, com este fim, foi apresentado pelo Poder Executivo à Alerj em março e ainda não foi apreciado pela ALERJ até o mês de abril deste ano.

VIII - NECESSIDADE DE O CONSELHO EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, VIII, IX, X e XV DO CAPUT DO ART. 23 OU A PREVISTA NO ART. 28 DO DECRETO 9.109/2017.

Não houve necessidade.

IX - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o Poder Executivo Estadual envide esforços no sentido de:

- Desenvolver metodologia que permita aferir os efeitos sobre a arrecadação do ICMS decorrente:
- a) do aumento de alíquotas do ICMS,
- b) da modernização da gestão fazendária e
- c) da redução dos incentivos fiscais;
- Instituir Decreto que regulamente as vedações do art. 8º da Lei Complementar 159/2017;
- Aferir a linha de base para fins de cumprimento do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, que trata da redução de, no mínimo, 10% ao ano dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receitas.

Recomenda-se que todos os Poderes e Órgãos do Estado do RJ atendam ao disposto no Ofício-Circular CSRRF 01/2018, que esclarece que as vacâncias a que se referem os incisos IV e V do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 são apenas aquelas ocorridas a partir da entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal, consubstanciado na homologação do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 6 de setembro de 2017.



ANEXO I

I - Receitas
R\$ milhões

	ABRIL		ACUMULADO (Jan. 2017 a Abr. 2018)		VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
RECEITAS CORRENTES (I)	5.876,7	5.716,1	105.336,7	102.491,2	329.906,1	327.060,7	636.266,3	633.420,8
Receitas Tributárias	4.200,1	4.307,1	64.849,6	65.628,6	209.561,8	210.340,8	406.731,1	407.510,1
ICMS	3.205,9	3.167,8	50.379,3	50.056,1	166.987,3	166.664,1	324.926,5	324.603,3
IPVA	435,7	258,4	5.339,5	5.137,7	12.042,7	11.840,9	23.206,0	23.004,2
ITCD	118,1	54,7	1.432,4	1.618,5	5.520,6	5.706,7	11.051,1	11.237,3
IRRF	217,5	638,2	4.307,3	5.112,3	13.905,0	14.710,1	25.786,3	26.591,3
Outras Receitas Tributárias	222,8	187,9	3.391,1	3.704,0	11.106,2	11.419,0	21.761,2	22.074,1
Receitas de Contribuições	428,8	80,9	7.529,8	7.340,5	23.077,3	22.888,0	43.050,9	42.861,6
Receitas Previdenciárias	204,4	67,8	3.273,8	2.514,4	10.555,4	9.796,1	19.784,9	19.025,6
Receitas Intraorçamentárias (a)	220,0	4,1	4.120,0	4.305,5	12.238,2	12.423,7	22.782,8	22.968,3
Outras Receitas de Contribuições	4,4	9,0	136,0	520,6	283,6	668,2	483,2	867,8
Receita Patrimonial	41,9	40,1	1.469,3	2.202,6	3.702,0	4.435,3	6.264,9	6.998,3
Receita de Aplicações Financeiras (II)	26,3	23,5	426,1	460,4	1.309,2	1.343,5	2.517,2	2.551,5
Outras Receitas Patrimoniais	15,6	16,7	1.043,2	1.742,2	2.392,8	3.091,8	3.747,7	4.446,8
Transferências Correntes	901,7	808,3	17.174,8	18.763,0	68.713,7	70.301,9	139.071,6	140.659,8
Cota-Parte do FPE	114,6	112,9	1.878,6	1.827,3	6.166,8	6.115,5	12.083,2	12.031,8
Cota-Parte do IPI-Exp.	85,2	79,8	1.142,3	1.038,4	3.916,0	3.812,1	7.673,0	7.569,0
Royalties e Participações Especiais	336,7	261,7	8.349,4	10.110,0	39.795,6	41.556,3	82.540,3	84.301,0
Convênios	10,8	8,5	205,8	221,5	401,3	417,0	656,2	671,9
Outras Transferências Correntes	354,4	345,5	5.598,7	5.565,8	18.433,8	18.401,0	36.118,9	36.086,0
Demais Receitas Correntes	304,3	362,2	14.313,1	8.439,0	24.851,3	18.977,2	41.147,7	35.273,6
Dívida Ativa	14,5	19,2	212,5	294,2	704,3	786,1	1.380,0	1.461,8
Demais Intraorçamentária (b)	55,2	121,6	6.034,0	4.080,7	8.010,7	6.057,5	10.731,6	8.778,3
Diversas Receitas Correntes	234,6	221,4	8.066,7	4.064,0	16.136,3	12.133,6	29.036,1	25.033,5
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II- a - b)	5.575,1	5.566,9	94.756,5	93.644,6	308.347,9	307.236,0	600.234,7	599.122,8
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	518,0	1.899,7	7.364,9	6.172,4	15.967,0	14.774,5	17.149,5	15.957,0
Operações de Crédito (V)	363,7	23,6	5.582,7	3.236,2	9.536,6	7.190,1	9.536,6	7.190,1
Amortização de Empréstimos (VI)	19,7	4,7	299,1	253,3	979,7	933,9	1.919,6	1.873,8
Alienação de Bens (VII)	86,3	1.871,1	630,6	1.950,8	3.536,4	4.856,7	3.596,4	4.916,7
Transferências de Capital	48,4	0,3	232,4	109,7	1.294,2	1.171,5	1.476,7	1.354,1
Convênios de Capital	47,6	-	202,7	50,4	1.251,5	1.099,1	1.417,8	1.265,4
Outras Transferências de Capital	0,8	0,3	29,6	59,3	42,7	72,4	59,0	88,6
Outras Receitas de Capital	0,0	-	620,1	620,1	620,1	620,1	620,2	620,2
Outras Receitas de Capital Intraorçamentárias (c)	-	0,0	-	2,2	-	2,2	-	2,2
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII - c)	48,4	0,3	852,5	729,8	1.914,3	1.791,7	2.096,9	1.974,3
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (IX) = (III + VIII)	5.623,5	5.567,2	95.609,0	94.374,4	310.262,3	309.027,7	602.331,6	601.097,0
RECEITA TOTAL (X) = (I + IV)	6.394,7	7.615,8	112.701,6	108.663,6	345.873,1	341.835,2	653.415,8	649.377,8

II- Despesas e Resultados

R\$ milhões

	ABRIL		ACUMULADO (Jan. 2017 a Abr. 2018)		VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
DESPESAS CORRENTES (XI)	6.550,9	6.166,5	107.954,5	106.777,2	332.410,5	331.233,2	617.117,4	615.940,1
Pessoal e Encargos Sociais	3.291,1	3.833,3	54.976,8	54.227,0	174.250,9	173.501,1	315.031,5	314.281,6
Ativo	1.956,5	1.743,7	30.591,1	28.621,3	94.750,6	92.780,8	169.457,5	167.487,7
Inativos e Pensionistas	1.310,7	2.086,8	24.017,0	25.514,9	74.096,9	75.594,8	137.825,5	139.323,5
Outras Despesas com Pessoal	24,0	2,8	368,8	90,7	5.403,5	5.125,5	7.748,5	7.470,4
Juros e Encargos da Dívida (XII)	7,9	16,1	937,7	938,7	3.271,3	3.272,2	22.844,1	22.845,1
Outras Despesas Correntes	3.251,8	2.317,1	52.040,0	51.611,6	154.888,3	154.459,9	279.241,7	278.813,3
Transferências Constitucionais e Legais	1.521,5	1.400,4	22.825,5	22.795,3	72.450,2	72.420,0	140.974,6	140.944,4
Transferências Voluntárias e Discricionárias	42,1	5,7	651,4	2.248,3	2.073,6	3.670,5	4.007,4	5.604,3
Demais Despesas Correntes	1.688,2	911,1	28.563,1	26.568,0	80.364,5	78.369,5	134.259,7	132.264,7
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	6.542,9	6.150,4	107.016,8	105.838,5	329.139,3	327.961,0	594.273,2	593.095,0
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	235,8	94,6	4.660,9	2.207,2	11.625,1	9.171,4	36.590,3	34.136,5
Investimentos	201,7	69,2	2.595,5	1.109,4	7.052,8	5.566,7	10.518,0	9.032,0
Inversões Financeiras	2,4	-	37,8	28,6	114,9	105,7	204,2	194,9
Concessão de Empréstimos (XV)	0,8	-	13,4	3,6	40,6	30,9	72,1	62,4
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVI)	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	1,5	-	24,5	24,9	74,3	74,8	132,1	132,5
Amortização da Dívida (XVII)	31,6	25,4	2.027,6	1.069,2	4.457,4	3.499,0	25.868,0	24.909,6
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XVIII) = (XIV - XV - XVI - XVII)	203,3	69,2	2.620,0	1.134,4	7.127,1	5.641,5	10.650,1	9.164,5
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIX)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XX)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Intraorçamentária (d)	275,2	279,9	8.354,0	8.714,4	18.449,0	18.809,3	31.714,4	32.074,8
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXI) = (XIII + XVIII + XIX + XX - d)	6.470,9	5.939,7	101.282,8	98.258,9	317.817,4	314.793,5	573.208,9	570.185,1
DESPESA TOTAL (XXII) = (XI + XIV)	6.786,6	6.261,1	112.615,5	108.984,4	344.035,7	340.404,6	653.707,6	650.076,6
RESULTADO PRIMÁRIO FISCAL (XXXVIII) = (IX - XXI)	- 847,4	- 372,5	- 5.673,8	- 3.884,5	- 7.555,1	- 5.765,9	29.122,6	30.911,9
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (XXXV) = (X - XXII)	- 391,9	1.354,7	86,1	- 320,8	1.837,5	1.430,6	- 291,8	- 698,7



RESOLUÇÃO Nº 7, DE 5 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 04 e 05 de julho de 2018, resolve:

Art.1º Aprovar o relatório de monitoramento do plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro referente ao mês de maio de 2018 na forma do documento anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

ROBERTO SANTOS VICTER
Pelo Conselho

ANDREA RIECHERT SENKO
Pelo Conselho

ANEXO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPETÊNCIA: MAIO 2018

I- INTRODUÇÃO

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) do Estado do Rio de Janeiro (ERJ), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e pelo art. 23 do Decreto nº 9.109/2017 que a regulamenta, apresenta o relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação Fiscal (PRF/RJ) e sobre a evolução da situação financeira do Estado, referente ao mês de maio de 2018.

Este relatório tem como finalidade monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - PRF-RJ, sob quatro aspectos: (i) o acompanhamento da execução das medidas de ajuste e seus impactos; (ii) a evolução dos resultados orçamentários e financeiros, com as medidas compensatórias, caso necessárias; (iii) a observância das vedações e (iv) a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes.

A seção denominada "Sumário Executivo" se dedica à consolidação do monitoramento empreendido quanto à execução do PRF/RJ, bem como evidencia outros aspectos considerados relevantes pelo CSRRF.

Adicionalmente, o relatório traz como anexo, sempre que houver, as recomendações, as projeções, os pareceres e as notificações de autoria deste Conselho de Supervisão, nos termos do §3º do art. 30 do Decreto Federal nº 9.109/2017.

Cabe destacar que o relatório de competência referente a abril já se encontra disponível na página eletrônica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal, no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

II - SUMÁRIO EXECUTIVO

Essa seção fornece uma visão geral sobre o andamento dos compromissos assumidos no âmbito do PRF/RJ, com ênfase nas medidas de ajuste e seus impactos financeiros. O acompanhamento detalhado de cada medida encontra-se na seção III deste documento. Apresenta-se adicionalmente quadro com a evolução dos indicadores fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente os referentes à despesa com pessoal e ao estoque da dívida consolidada líquida, na medida em que no término da vigência do Plano cessa a suspensão dos art. 23 e 31 da LRF.

A SEFAZ/RJ está trabalhando na atualização das projeções financeiras e incorporação de passivos no PRF-RJ junto ao CSRRF e tão logo estejam validadas serão incorporados no relatório.

Acompanhamento das Medidas de Ajuste

Os quadros 1 e 2 indicam a situação das medidas de ajuste em relação à implementação, bem como ao acompanhamento dos impactos financeiros alcançados, em relação aos previstos originalmente no Plano.

As medidas constantes do PRF-RJ foram agrupadas de acordo com sua classificação entre medidas pontuais ou contínuas, conforme metodologia constante na seção VI deste relatório. Adicionalmente, foram ordenadas de forma decrescente, considerando o impacto financeiro previsto durante a vigência do Regime.

A avaliação da situação de cada medida foi realizada considerando dois critérios: quanto ao cumprimento do prazo e quanto ao resultado financeiro apurado. O primeiro verifica o grau de implementação da medida em relação ao prazo previsto no Plano, podendo os resultados ser classificados entre as seguintes situações: (i) implementado: quando todas as ações necessárias para implementação tiverem sido adotadas; (ii) no prazo: na hipótese de as ações necessárias estarem em fase de implementação, conforme cronograma previsto no Plano; (iii) atrasado: quando o prazo acordado estiver expirado, sem que todas as ações tenham sido implementadas.

O segundo critério analisa a materialidade do resultado financeiro acumulado em relação ao previsto, que pode se dar "conforme esperado" ou "abaixo do esperado". Considera-se "conforme esperado" o resultado acumulado até o mês que for igual ou maior que o previsto. Em relação ao "abaixo do esperado", tal classificação se desdobra conforme a relevância da frustração relativamente ao somatório do impacto previsto destas medidas para o período de vigência do Plano. Neste sentido, frustrações superiores a 1% (equivalente a R\$ 330 milhões) do montante serão classificadas como "críticas", e as demais como "em alerta".

Medidas de Caráter Continuado (Quadro 1):

Relativamente ao prazo de implementação das medidas de caráter continuado, conforme se depreende do Quadro 1, apenas uma se encontra atrasada. Do ponto de vista dos resultados financeiros, entretanto, três medidas encontram-se classificadas na categoria "abaixo em alerta" e uma em "abaixo - crítico", resultando em frustração total acumulada de cerca de R\$ 107,2 milhões. As maiores frustrações ocorreram nas medidas referentes à Auditoria Previdenciária e à Majoração da Alíquota Previdenciária, todavia, essa última já foi totalmente implementada no mês de maio.

Conforme anteriormente ressaltado, a medida de Reestruturação Administrativa previa a realização de operação de crédito pra promover a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada de empresas públicas e sociedades de economia mista. No entanto, a Lei estadual nº 7.941/2018, que autoriza a contratação de operação de crédito para a Reestruturação Administrativa, veda a extinção de sociedades de economia mista e empresas estaduais. Dessa forma, a finalidade da operação de crédito aprovada na Lei estadual é distinta da prevista no PRF-RJ e a medida está sendo revista pelo Estado.

Quadro 1: Medidas de Caráter Continuado

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ MM)		Resultado Acumulado Realizado até 31/05/2018 (B)	Diferença Acumulada Realizado - Previsto (B-A)
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Acumulado até 31/05/2018 (A)		
Revisão de Incentivos Fiscais (Anexo 18) ¹	Implementado	Abaixo em Alerta	3.684,82	418,6	277,6	(141,0)
Revisão Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20)	Implementado	Conforme Esperado	3.366,40	207,5	270,0	62,5
Auditoria Previdenciária (Anexo 26)	No prazo	Abaixo Crítico	2.939,00	665,1	40,6	(624,4)
Modernização Fazendária (Anexo 17)	No prazo	Conforme Esperado	2.598,40	299,6	745,3	445,7
Alterações Alíquotas ICMS (Anexo 15)	Implementado	Conforme Esperado	2.287,80	519,7	687,0	167,3
Majoração Alíquota Contribuição Previdenciária (Anexo 25)	Implementado	Abaixo em Alerta	1.979,10	488,4	205,4	(282,9)
Revisão REPETRO (Anexo 22)	Implementado	Conforme Esperado	1.350,00	0,0	212,9	212,9
Nova Metodologia Preço de Referência do Gás & PE (Anexo 32)	No prazo	Conforme Esperado	1.076,00	0,0	0,0	0,0
Reestruturação Administrativa (Anexo 27)	Atrasado	Abaixo em Alerta	610,60	(14,7)	0,0	14,7
Royalties & PE do Campo de Libra (Anexo 19)	No prazo	Conforme Esperado	444,30	0,0	0,0	0
Alterações no ITD (Anexo 16) ⁴	Implementado	Conforme Esperado	321,80	41,7	106,7	65,0
Reforma das Pensões (Anexo 13)	Implementado	Conforme Esperado	0,00	0,0	2,6	2,6
Impacto das Medidas Contínuas	-	-	20.658,22	2.655,3	2.548,1	(107,2)

¹ Ainda não foi concluída a metodologia para o cálculo do impacto gerado pela medida.

Medidas de Caráter Pontual (Quadro 2):

Observando-se as medidas de caráter pontual apresentadas no Quadro 2, verifica-se que quatro encontram-se em atraso, sendo que apenas três delas impactam negativamente o resultado financeiro, pois a medida referente à concessão das linhas de ônibus previa ingressos apenas no segundo semestre de 2018. Por outro lado, há três medidas que, apesar de já terem sido implementadas, apresentam resultados financeiros abaixo do esperado. A frustração total acumulada é de cerca de R\$ 2,55 bilhões.



Por fim, cabe lembrar que apesar de impactarem o fluxo de caixa no curto prazo, o impacto no resultado financeiro de três medidas pontuais consideradas em "abaixo-crítico", quais sejam, Operação de Crédito de Antecipação da Alienação da CEDAE, Operação de Antecipação de Royalties e Participações Especiais, e Securitização da Dívida Ativa, com frustração acumulada até maio de 2018 na ordem de R\$ 1,58 bilhão, por serem operações de antecipação não impactarão o resultado nominal no longo prazo, conforme detalhado nos itens 14, 15 e 20 da seção III a seguir.

Quadro 2: Medidas de Caráter Pontual

Medidas de Caráter Pontual	Situação da Medida		Impactos Previstos (R\$ MM)		Resultado Acumulado Realizado até 31/05/2018 (B)	Diferença Acumulada Realizado - Previsto (B-A)
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Acumulado até 31/05/2018 (A)		
Operação de Crédito CEDAE (Anexo 11) ²	Implementado	Abaixo - Crítico	3.500,00	3.500,0	2.900,0	(600,0)
Antecipação de R & PE (Anexo 21) ³	Implementado	Abaixo - Crítico	3.000,00	3.000,0	2.451,8	(548,2)
Alienação Recursos Remanescentes CEDAE (Sem anexo)	No prazo	Conforme Esperado	2.000,00	0,0	0,0	0,0
Venda da Folha de Pessoal (Anexo 28)	Implementado	Abaixo - em alerta	1.441,50	1.441,5	1.317,8	(123,7)
Antecipação de Concessão da CEG e CEG-RIO (Anexo 29)	Atrasado	Abaixo - Crítico	800,00	800,0	0,0	(800,0)
Concessão de Linhas de Ônibus (Anexo 30)	Atrasado	Conforme Esperado	776,61	0,0	0,0	0,0
Securitização da Dívida (Anexo 24) ⁴	Atrasado	Abaixo - Crítico	605,40	429,4	0,00	(429,4)
Alienação de Imóveis (Anexo 23)	Atrasado	Abaixo em Alerta	300,00	54,0	4,00	(50,0)
Impacto Medidas Pontuais	-	-	12.423,51	9.224,9	6.673,6	(2.551,3)

² Em que pese a frustração de R\$ 600 milhões, esse valor poderá ser compensado quando da efetiva alienação da empresa.
³ A antecipação de R&PE realizada a menor está sendo compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.
⁴ O valor da medida considera o valor total da securitização deduzido o efeito financeiro reflexo.

Acompanhamento dos Indicadores Fiscais

O Quadro 3 traz, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, os valores apurados de Receita Corrente Líquida (RCL), Despesa Total com Pessoal (DTP) e Dívida Consolidada Líquida (DCL) - dados obtidos nos relatórios oficiais publicados pelo Governo Estadual. A inclusão destas informações visa ao acompanhamento da evolução dos indicadores e do retorno dos índices apresentados aos limites máximos de despesa com pessoal e de dívida consolidada líquida, em conformidade com a LRF e as novas disposições do art. 10 da LC nº 159/2017, em virtude da adesão ao RRF.

Quadro 3: Indicadores Fiscais da LRF - Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada

Indicadores Fiscais da LRF					
Descrição	2016	2017	2018	Variação 2017/2016	Variação 2018/2016
Receita Corrente Líquida (RCL) - A	R\$ 46.228.984.469	R\$ 50.194.044.675	R\$ 52.260.892.992	8,6%	13,0%
Despesa Total com Pessoal (DTP) - B	R\$ 33.426.453.815	R\$ 33.637.140.991	ND	-	-
% DTP sobre a RCL - B/A	72%	67%	ND	-	-
Limite Máximo da LRF	60%	60%	60%	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL) - C	R\$ 106.055.900.774	R\$ 135.393.365.028	R\$ 140.374.046.262	27,7%	32,4%
% DCL sobre a RCL - C/A	229,41%	269,74%	268,60%	-	-
Limite Máximo LRF	200,00%	200,00%	200%	-	-

Nota: Os valores para o exercício de 2018 se referem os resultados consolidados do RGF no primeiro quadrimestre.
Conforme noticiado no relatório referente ao mês de abril de 2018, o Conselho apurou que a renúncia das ações judiciais, nos termos do § 3º do art. 3º da LC nº 159/2017, ocasionou crescimento na dívida consolidada em montante de cerca de R\$ 13 bilhões não previsto originalmente no PRF-RJ.
Com vistas a explicitar o impacto desse incremento no resultado nominal, o quadro 4 traz as informações atualizadas pela SEFAZ/RJ dos juros nominais e seu impacto no resultado nominal para os exercícios de 2018 a 2023 comparativamente aos valores do Plano homologado. Ressalta-se que as informações do quadro incorporaram também outras atualizações relativas à dívida, tais como: contratos já quitados pelo ERJ e a redução de valores de alguns contratos de operações de crédito externas. Todas os demais elementos das projeções foram mantidos constantes.

Quadro 4: Projeção de Juros Nominais e Resultado Nominal

PROJEÇÃO DOS JUROS NOMINAIS - R\$ MILHÕES						
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Plano homologado	9.743,1	10.645,1	11.805,1	12.034,4	12.337,0	12.266,4
Nova Projeção	11.381,0	13.715,8	16.253,2	17.060,4	15.916,4	15.105,2
Diferença	1.638,0	3.070,7	4.448,1	5.026,0	3.579,4	2.838,8
RESULTADO NOMINAL - R\$ MILHÕES						
Original PRF-RJ	(17.950,2)	(10.265,1)	(10.240,4)	(2.689,4)	1.242,1	5.328,4
Atualizado	(19.588,1)	(13.335,8)	(14.688,5)	(7.715,3)	(2.337,3)	2.489,6

Nota-se que em relação aos juros nominais há um aumento significativo durante a vigência do regime, impactando o resultado nominal.
Atualmente o CSRRF está aprofundando o estudo acerca da questão da renúncia das ações, com vistas a compreender todos os aspectos que a permearam, os impactos do aumento no saldo devedor do contrato nas projeções do PRF-RJ, bem como os motivos pelos quais as projeções originais do PRF-RJ não incorporaram seu impacto.

Acompanhamento das Vedações

De acordo com as declarações recebidas dos chefes dos poderes, MPE-RJ, DPGE e PGE, no período em questão, houve observância das vedações contidas no art. 8º da LC nº 159/2017, conforme se ratifica na seção V.
Relativamente à Lei nº 7.946/2018, que dispõe sobre o PCCS da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, foi publicado em 29 de junho de 2018 a derrubada dos vetos no Diário Oficial do ERJ.
A Lei nº 7.9246/2018 prevê a implementação dos aumentos de forma escalonada em 48 meses. O impacto financeiro estimado quando integralmente implementado será da ordem de R\$ 1,2 bilhão por ano sem considerar a contribuição patronal. O quadro 5 apresenta a estimativa do impacto financeiro para os exercícios de 2018 a 2023, sem considerar a contribuição patronal para os servidores ativos.
Quadro 5: Estimativa de Impacto da Lei Estadual nº 7.946/2018¹

Em R\$ milhões	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Servidores Ativos	27,1	191,9	371,3	550,6	711,3	737,5	2.589,7
Servidores Inativos	12,4	120,0	258,4	397,8	522,9	543,2	1.854,6
Total	39,5	311,8	629,6	948,5	1.234,2	1.280,7	4.444,4

¹ Impacto considerado a partir de agosto de 2018
Demais Destaques
Em 30 de maio foi aprovada a Lei Estadual nº 7.982 que reduziu a alíquota em quatro pontos percentuais de ICMS do óleo diesel (passando de 16% para 12%) como forma de equalizar a alíquota em relação aos estados de São Paulo e Espírito Santo, bem como minimizar os impactos causados pelos protestos dos caminhoneiros ocorridos naquele mês.
Conforme Nota Técnica elaborada pela SEFAZ encaminhada ao CSRRF, a estimativa de impacto, considerando o volume e preço comercializado de 2017 será uma frustração de aproximadamente R\$ 113 milhões para o exercício de 2018 e R\$ 193 milhões para os exercícios de 2019 em diante.



Para efeito do PRF-RJ, a SEFAZ ressalta que apesar da frustração com a redução de alíquota do ICMS para o óleo diesel, as projeções constantes originalmente não contém o impacto positivo na arrecadação do ICMS de R\$ 437 milhões para o exercício de 2018 e de R\$ 706 milhões para os exercícios de 2019 em diante em virtude do aumento da tarifa de energia elétrica.

Adicionalmente houve aumento da carga tributária efetiva de 10% para 12%, a partir de 01 de junho de 2018, do serviço de televisão por assinatura o que irá incrementar a arrecadação em R\$ 47 milhões em 2018.

III - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE

Nesta seção serão apresentadas as informações sobre o andamento da execução de cada medida de ajuste constante do PRF-RJ, sendo composta por breve descrição da medida; histórico até o mês de competência a que se refere o relatório; previsão de impacto financeiro; ações realizadas no mês e apreciação do Conselho.

Medidas de Caráter Continuado

1.Revisão dos Incentivos Fiscais - (Anexo 18 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: Redução dos incentivos fiscais.

Histórico: Medida de caráter estruturante, elaborada a partir de estudo conjunto realizado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e SEFAZ/RJ, em que se avaliaram os incentivos que poderiam ser alterados. Em setembro de 2017, foi elaborada minuta de decreto e enviada à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para análise. Em outubro do mesmo ano, a minuta de decreto modificando o tratamento tributário diferenciado de determinados setores foi reencaminhada à SEFAZ/RJ, e separada em duas peças distintas: uma que tratava de revogação e outra de alteração de incentivos fiscais. Posteriormente, foi devolvida à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para análise e publicação. Foram publicados em 28/12/2017 os Decretos nº 46.207/2017 e 46.208/2017, que revogam e alteram isenções concedidas, com previsão de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Como na estimativa do Anexo 18 foram utilizados os valores no regime de competência, somente em fevereiro de 2018 seria possível apurar o valor realizado de janeiro. Também em janeiro, algumas ações previstas no acompanhamento de trabalho apresentado demonstraram atraso, como a revisão de Resoluções e Portarias correlatas, a revisão de Termos de Acordo e o acompanhamento dos Compromissos. Em fevereiro permaneceram os atrasos em algumas ações previstas. A área responsável alertou para a possibilidade de impacto negativo na base tributária total, pela saída de empresas para outro estado, e pela consequente redução de emprego e renda, comprometendo o ambiente de negócios do ERJ. Em março, preliminarmente a área responsável identificou um impacto positivo de R\$ 249 milhões, considerando o regime de caixa, embora a metodologia de cálculo ainda não tenha sido totalmente desenvolvida. Estimou também um impacto positivo para os meses de janeiro e fevereiro de 2018, de R\$ 66,3 milhões e R\$ 11,9 milhões, respectivamente. Permaneceram os atrasos em algumas ações previstas no acompanhamento do Plano de Trabalho apresentado. No mês de abril, a área identificou impacto negativo da medida no valor de R\$ 200,06 milhões, mas com valor acumulado no ano positivo, de R\$ 127,15 milhões.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 1,005 bilhão; R\$ 1,34 bilhão; e R\$ 1,340 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020 respectivamente.

Realizado no mês: As alterações no Anexo 18, seja por medidas não executadas ou por revogações que não geraram o impacto desejado, levaram a área responsável a estimar a necessidade de compensação de R\$ 335 milhões. Permanecem os atrasos na revisão de Resoluções e Portarias correlatas e nos Termos de Acordo ou de Compromisso. No mês foi apontado impacto positivo de R\$ 171,82, e anual de R\$ 277,60.

Apreciação: Metodologia do impacto financeiro ainda não entregue a este CSRRF. Solicitamos a verificação dos valores mensais e acumulado.

2. Revisão do Preço Mínimo do Petróleo - (Anexo 20 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Nova Metodologia de formulação do Preço Mínimo do Petróleo - PMP, adotado para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: Reconhecimento, por parte da ANP, da necessidade de revisão da referida metodologia, consoante sugerido na Nota Técnica nº 45/2015/SPGANP. Em 26/09/2017 se deu a publicação da Resolução ANP nº 703/2017, que estabeleceu a nova metodologia de cálculo de preço referência, bem como a regra de transição. A ANP encaminhou, em 28 de dezembro de 2017, as novas informações de produção necessárias para reestimativa das Participações Governamentais, a saber: o Plano Anual de Produção (PAP), que se baseia na estimativa de produção fornecida pelo concessionário para cada campo de exploração de petróleo nos próximos cinco anos, e BAR - Curva Anualizada de Reservas de Petróleo e Gás Natural, utilizada para previsão de longo prazo. De posse das informações sobre produção, repassadas pela ANP em 28/12/17, a área responsável recalculou a estimativa de receita de royalties e participações especiais, para os anos de 2018 a 2021. Estimou-se uma redução de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão na expectativa de receita da medida constante do PRF-RJ, entre 2018 e 2021, embora nova estimativa precise ser feita a partir da disponibilização da produção do mês de janeiro de 2018. Quanto ao impacto do novo preço de referência da regra de transição disposta na Resolução ANP nº 703, de 2017, seu cálculo só será possível a partir de março de 2018, quando o dado de produção do mês de janeiro

estiver disponível. A área responsável ressalta que a nova estimativa de receita de participações governamentais de 2018 já supera o valor estimado no PRF para o mesmo ano, e poderá compensar a perda estimada desta medida de ajuste. Em fevereiro não houve alteração. Em março, houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 156 milhões, considerando a produção disponível do mês de janeiro e o novo preço de referência. No mês de abril, houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 60 milhões, considerando a produção disponível do mês de fevereiro e o novo preço de referência. O valor acumulado no ano alcançou R\$ 216 milhões.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 649 milhões, R\$ 1,100 bilhão e R\$ 1,617 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: O valor mensal foi positivo em R\$ 54 milhões e acumulado em R\$ 271 milhões, ultrapassando a estimativa ajustada da medida. O valor se refere à produção do mês de março, calculada com o novo preço de referência, conforme Resolução ANP nº 703/2017.

Apreciação: Devido à periodicidade da divulgação dos dados de produção, deverá ser considerado, durante todo o ano, o atraso de dois meses para a aferição dos resultados.

3. Auditoria Previdenciária - (Anexo 26 do PRF-RJ)

Descrição: Realização de auditoria nas bases de dados previdenciários, com vistas a identificar pagamentos considerados irregulares.

Histórico: Foram firmados Acordos de Colaboração Técnica com municípios e estados, e com o INSS. Em outubro foi elaborado e aprovado o Termo de Autorização de Compartilhamento da Base de Dados, que tem por objetivo possibilitar o compartilhamento de suas bases de dados, não somente com o Rioprevidência, mas com todos os institutos com os quais esta autarquia possua ou venha a celebrar Acordo de Cooperação Técnica. Além dos acordos, o PRF-RJ prevê operação de crédito de R\$ 50 milhões para esse fim. No mês de outubro foram completamente executados o cruzamento da base do SISOBI com a relação de óbitos do TJ/RJ, e a adequação da data do período universitário, e estavam em estágio avançado as auditorias sobre legatários pós-CF/1988 e cônjuges/companheiros. No mês de novembro foram realizados mais cinco Acordos de Colaboração Técnica, totalizando 44 convênios ativos, sendo que, desse total, 22 já tiveram compartilhamento de bases de dados. Foi identificado pelos responsáveis um impacto na diminuição de despesa no mês de dezembro no valor de R\$ 13,5 milhões, e uma redução de gastos acumulada no exercício de 2017 da ordem de R\$ 26,9 milhões. De acordo com o Rioprevidência, a economia constante do PRF é derivada de ações de auditoria realizadas desde 2012, resultando em um montante total de R\$ 423 milhões acumulados até 2017. Em dezembro de 2017 e janeiro de 2018 e foram firmados mais quatro Acordos de Cooperação Técnica, totalizando 49 convênios em 2017. Desses convênios, 24 parceiros enviaram suas bases ao Rioprevidência, estando as 24 bases incorporadas ao SICOPREV. O cruzamento das bases de dados apontou 56.371 ocorrências que poderiam gerar redução de despesas. A área responsável estimou uma economia de despesa de R\$ 58 mil no mês de janeiro. Em fevereiro foram firmados mais dois Acordos de Cooperação Técnica, totalizando 51 convênios ativos, e foram economizados mais R\$ 596,8 mil com o cruzamento de bases de dados e auditorias. Em março foram firmados mais dois Acordos de Cooperação Técnica, perfazendo atualmente 51 convênios ativos. Com o cruzamento das bases de dados foram economizados R\$ 1.522,98 mil, e com auditorias, R\$ 43,83 mil, totalizando R\$ 1.566,81 mil no mês. No mês de abril foi firmado mais um Acordo de Cooperação Técnica, perfazendo 52 convênios ativos. Com o cruzamento das bases de dados foram economizados R\$ 349,08 mil, e com as auditorias R\$ 100,09 mil, totalizando R\$ 449,17 no mês.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 423 milhões, R\$ 784 milhões, R\$ 839 milhões e R\$ 893 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente, considerando o efeito cumulativo de ações de auditoria empreendidas desde 2012.

Realizado no mês: No mês de maio foram firmados mais dois Acordos de Cooperação Técnica, perfazendo 54 convênios ativos. Com o cruzamento das bases de dados foram economizados R\$ 5,49 milhões, e com as auditorias, R\$ 113,38 mil, totalizando R\$ 5,6 milhões no mês.

Apreciação: O Rioprevidência deve seguir nessa linha de trabalho e apurar todas as ocorrências, em especial as que tenham maior chance de sucesso. Considerando o impacto até aqui alcançado e o status da medida no sumário executivo: "abaixo crítico", o Rioprevidência deve avaliar a real capacidade de se alcançarem os resultados propostos originalmente no plano.

4. Modernização da Gestão Fazendária - (Anexo 17 do PRF-RJ)

Descrição: Modernização da Gestão Fazendária, com vistas a aumentar a eficiência da arrecadação tributária estadual.

Histórico: Medida de caráter estruturante, o projeto de modernização tecnológica fazendária foi construído a partir das oportunidades levantadas pelas áreas de negócios da SEFAZ/RJ e, posteriormente, incorporadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. O projeto de modernização tem como principais objetivos: (i) atuar de forma abrangente e tempestiva na identificação de indícios de irregularidade; (ii) permitir ao contribuinte se regularizar em momento próximo ao fato gerador do crédito tributário, tornando a cobrança devida mais eficaz; e (iii) direcionar a atuação fiscal, após a tentativa sistêmica, priorizando os maiores valores com maiores chances de recuperação. As Fases 1 e 1-A do Sistema de Autorregularização (Fisco Fácil) e a Fase 2 do Sistema de Autorregularização (Fisco Fácil - CNPJ Raiz/Cartão de Crédito) foram implementadas conforme planejado no ANEXO 17 do PRF-RJ. A Fase 3 (Fisco Fácil -Tela do Auditor) se encontra em fase de execução. O PRF-RJ prevê a realização de operação de crédito para o desenvolvimento destas ações, no valor de R\$ 250 milhões em 2017. A conclusão da fase 3 foi postergada para março de 2018, devido ao atraso no processo para a realização da operação de crédito que deveria financiar a implementação de novas ações. Em fevereiro a medida aferiu um resultado de R\$ 55,2 milhões. Em março não foi identificado nenhum incremento de arrecadação devido à medida, mas a área reviu o resultado do mês de janeiro para R\$ 247,48 milhões, antes estimado em R\$ 125,90 milhões. A Secretaria de Fazenda decidiu canalizar recursos próprios na medida, enquanto a operação de crédito ainda está em via de ser autorizada. De forma preliminar, a área responsável pela medida informou não ter havido nenhum incremento de arrecadação devido às ações tomadas. Em 17/04/2018 foi sancionada a Lei nº 7.940/2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a garantia da União, até o valor de R\$ 250 milhões, destinada à modernização da área de tecnologia da informação da Secretaria do Estado de Fazenda e Planejamento, que ainda dependente de apresentação do projeto de modernização à Alerj. O cronograma das fases 3 e 4 foram impactados pela não realização da operação de crédito que iria financiar as suas ações. O resultado referente a março foi revisto para R\$ 106,8 milhões.

Previsão de Impacto: Espera-se obter incremento progressivo da arrecadação do ICMS, conforme as diversas ações do projeto entrem em fase de produção. A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 112 milhões, R\$ 504 milhões, R\$ 896 milhões e R\$ 1,086 bilhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Foram revistos os valores informados anteriormente, devido à definição de parâmetros a serem contabilizados na arrecadação do Fisco Fácil, que totalizaram R\$ 495,26 milhões acumulados no ano, e R\$ 208,27 no mês. O cronograma de execução também está sendo revisto.

Em cumprimento ao art. 39 da Lei nº 8.666/1993, em 14 de maio de 2018, foi realizada audiência pública na SEFAZ, para discussão e apresentação dos aspectos técnicos da operação de crédito que irá custear a medida de ajuste de modernização fazendária.

Apreciação: O CSRRF irá analisar o detalhamento do Projeto previsto para a Operação de Crédito autorizada.

5. Alteração de Alíquotas de ICMS - (Anexo 15 do PRF-RJ)

Descrição: Aumentos de alíquota em operação com energia elétrica, na prestação de serviços de comunicação, em operação com cerveja e chope e em operação com gasolina.

Histórico: Aprovação da Lei Estadual nº 7.508/2016, em 30 de dezembro de 2016, alterando as alíquotas anteriormente referidas. Em virtude do cumprimento da noventena, o início de sua vigência e, consequentemente, de seus efeitos financeiros, ocorreram a partir de abril de 2017. O Conselho solicitou à Secretaria de Fazenda e Planejamento informações acerca da viabilidade de individualizar os impactos na arrecadação estadual do ICMS provenientes da medida, por meio do Ofício SEI nº 13/2017/CSRRFMF, enviado em 29/11/2017. Apesar de ainda não ter sido possível isolar totalmente o impacto da medida, de forma preliminar a área responsável estimou um crescimento de R\$ 238 milhões na arrecadação de ICMS no mês de dezembro, e R\$ 632,9 milhões acumulados a partir de julho de 2017, tendo em vista ter sido este o período de referência utilizado originalmente em Nota Técnica, mas ressaltou que outras variáveis, inclusive efeitos da implantação de outras medidas do PRF, podem estar impactando esses resultados. Em janeiro deste ano, apesar do incremento na arrecadação com energia elétrica, combustíveis e bebidas, o valor nominal total da arrecadação com as novas alíquotas de ICMS foi ligeiramente inferior em relação ao montante arrecadado em janeiro de 2016, sobretudo devido à variação negativa na arrecadação do setor de telecomunicações. Em fevereiro, houve queda na arrecadação, no valor de R\$ 137,3 milhões, em relação ao mesmo período de 2016, devido à alteração de bandeira tarifária de energia elétrica; queda de 16,9% no volume de gasolina C; e, finalmente, no setor de telecomunicações, os cinco maiores contribuintes apresentaram uma queda de 75% na sua arrecadação, representando aproximadamente uma redução de R\$ 90 milhões para o setor. A auditoria fiscal apura os fatos. Em março, os setores de energia elétrica, gasolina e bebidas geraram um impacto positivo na receita de, respectivamente, R\$ 77,10, R\$ 26,71 e R\$ 27,85 milhões. Apenas o setor de telecomunicações teve impacto negativo da ordem de R\$ 87,63 milhões. A auditoria fiscal segue efetuando as devidas verificações fiscais. No mês de abril, o impacto foi negativo em R\$ 50,61 milhões, e o acumulado no ano também ficou negativo em R\$ 87,1 milhões. Ressalta-se

que no mesmo mês apenas o setor de bebidas gerou impacto positivo, no valor de R\$ 23,56 milhões, o que tornou o resultado menos desfavorável.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita nos montantes de R\$ 325 milhões, R\$ 623 milhões, R\$ 653 milhões e R\$ 687 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: A área informou que foi alterada a metodologia de cálculo do impacto, pois passaram a serem considerados valores nominais, sem o ajuste da inflação. Por esse motivo os valores desde janeiro de 2018 foram alterados, perfazendo um total acumulado no ano de R\$ 292,43 milhões, e no mês de R\$ 35,75 milhões.

Apreciação: O Conselho ainda aguarda a resposta ao Ofício CSRRF nº 13, de 27 de novembro de 2017, no qual solicitou definição sobre metodologia que relacione o impacto esperado sobre o aumento de arrecadação em função do aumento da alíquota do ICMS. Enquanto não houver uma metodologia robusta para cálculo do efeito de cada medida, o Conselho irá monitorar a arrecadação total do tributo, bem como o andamento do cronograma de implementação das medidas propostas.

6. Aumento das Alíquotas de Contribuição Previdenciária - (Anexo 25 do PRF-RJ)

Descrição: Aumento da Alíquota de Contribuição Previdenciária dos servidores públicos para 14%, e da alíquota patronal para 28%.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.606, de 26 de maio de 2017, alterou o art. 35-A da Lei Estadual nº 3.189/1999, para majorar as alíquotas de contribuição previdenciária dos Planos Financeiro e Previdenciário, tanto para os participantes, quanto para o Estado, salvo a parte patronal do Plano Previdenciário, que se manteve sem alteração. Já foi iniciado o recolhimento majorado no Poder Judiciário, Ministério Público, TCE, DPGE, e em alguns órgãos do Poder Executivo. Foi consolidado levantamento das cobranças realizadas com a nova alíquota, cujo relatório aponta impacto financeiro em dezembro no valor de R\$ 17,7 milhões (referente aos vencimentos de competência do mês de novembro), e valor total acumulado no ano de R\$ 53,0 milhões. A área técnica retificou os valores constantes nos acompanhamentos anteriores, pois algumas informações não haviam sido repassadas aos órgãos responsáveis. A frustração na arrecadação ocorreu no Poder Executivo, que deveria representar, de acordo com o ANEXO 25 do PRF, aproximadamente 77% do montante total das contribuições. De acordo com o acompanhamento do Plano de Trabalho, o impacto da medida referente ao Poder Executivo foi de aproximadamente 32% até o fechamento do exercício. Em fevereiro houve impacto positivo na receita, no valor de R\$ 20,16 milhões, totalizando R\$ 43,69 milhões acumulados no ano, embora o Poder Executivo ainda não tenha quitado integralmente o 13º salário dos participantes do RPPS-RJ. A área responsável apontou um impacto positivo na receita, no valor de R\$ 19,12 milhões no mês de março, e R\$ 55,82 milhões acumulados no ano (houve correção nos valores apresentados pelo Poder Executivo, referentes aos meses de janeiro e fevereiro). Ressalta-se que o Poder Executivo ainda não havia quitado integralmente o 13º salário dos participantes do RPPS-RJ. Em abril, houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 19,21 milhões e acumulado total de R\$ 162,42 milhões. Em 24/04/2018 foi efetuado o último crédito referente ao 13º salário e a partir da folha de maio a cobrança da nova alíquota de 14% foi implantada de forma integral.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto mensal a partir de outubro de 2017. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 236 milhões, R\$ 605 milhões, R\$ 582,5 milhões e R\$ 555 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Em maio, com a cobrança sendo realizada de forma integral, houve impacto positivo na receita no valor de R\$ 42,85 milhões e acumulado total de R\$ 205,27.

Apreciação: O impacto do atraso em sua implementação gerou uma frustração acumulada de R\$ 282,9 milhões.

7. Revisão do Repetro - (Anexo 22 do PRF-RJ)

Descrição: O Repetro é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Histórico: Inicialmente foi identificada a necessidade de se alterar a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e/ou a Constituição Federal no sentido de tornar definitiva a incidência do ICMS Importação sobre o arrendamento mercantil. Posteriormente vislumbrou-se uma solução mais efetiva via convênio (REPETRO - SPED) celebrado no âmbito do CONFAZ para transmutar a admissão temporária de plataformas em aquisição de ativos permanentes, e dessa forma instituir a cobrança de ICMS Importação com alíquota reduzida, bem como impor a renúncia a quaisquer direitos de recuperação de débitos oriundos do julgamento do Recurso Extraordinário STF 540.829. Em 29/11/17 foi aprovada pela Câmara dos Deputados a MP nº 795, que ampliou o regime anterior, e o estendeu por mais 20 anos, passando de 2020 para 2040. A MP, que estava em vigor desde agosto, foi sancionada em 28/12/17, na forma de Lei Federal nº 13.586/2017. Em 16/01/2018 foi celebrado o convênio ICMS nº 03/2018 no âmbito do CONFAZ que "Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural". Em 05/02/2018, foi publicada a adesão do ERJ ao REPETRO, por meio do Decreto Estadual nº 46.233, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente em operações relativas a bens ou mercadorias aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, disciplinada pelo Convênio ICMS 03/2018 e pela Lei Federal nº 13.586/2017 (REPETRO-SPED). Desta forma já foi

possível aferir resultado de R\$ 202 milhões com a medida no mês de fevereiro. Sem alteração no impacto da medida no mês de março. Contudo, está em trâmite na Alerj o PL 3.660/2017, que poderia restringir o alcance do Repetro apenas à fase exploratória dos projetos de óleo e gás. Tal mudança implicaria, na prática, em cobrança impostos sobre a importação de equipamentos na atividade de produção. A área responsável entende que o impacto do PL poderá ser negativo, pois se voltaria à situação anterior de não arrecadação de ICMS Importação no Repetro. Além disso, o Estado corre o risco de sofrer ações de restituição dos valores pagos durante o Repetro anterior, tendo em vista a possibilidade da retroatividade da decisão do STF sobre a Admissão Temporária.

Previsão de Impacto: A medida tem impacto planejado a partir de julho de 2018. O valor do impacto anual previsto é de R\$ 250 milhões, R\$ 550 milhões e R\$ 550 milhões, para os exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: A área identificou impacto positivo no mês de R\$ 9,6 milhões e acumulado total de R\$ 212,9 milhões. Para tal ela alterou o valor de abril de "sem alteração" para R\$ 3 milhões, devido ao critério de filtragem dos pagamentos, que passaram a ser contabilizados quando seus valores atingirem a partir de R\$ 1 milhão. O PL nº 3.660/2017 segue sem data para entrar em discussão.

Apreciação: O Conselho continuará a monitorar o andamento das questões legais envolvendo o REPETRO.

8. Nova Metodologia Preço de Referência do Gás e Participações Especiais - (Anexo 32 do PRF-RJ)

Descrição: Revisão, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da nova metodologia de formulação do preço de referência do gás natural - PRGN, adotada para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações).

Histórico: A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabeleceu, em 14 de dezembro de 2009, a Resolução ANP nº 40, retificada em 18 de dezembro de 2009, para fixação do preço de referência do gás natural - PRGN, produzindo nos campos pertencentes às concessões, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais. A revisão da metodologia de cálculo do preço de referência do gás natural, objeto da Resolução ANP nº 40/2009, foi incluída na Agenda Regulatória 2017-2018, e tem em seu cronograma a data de publicação reprogramada para agosto de 2018.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto é de R\$ 505 milhões e R\$ 571 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gera resultados em 2018, não há necessidade de supervisão imediata por parte deste Conselho.

9. Reestruturação Administrativa - (Anexo 27 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: A reestruturação administrativa tem como escopo a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Histórico: A medida prevê aumento de despesa em 2018, devido ao impacto do gasto demissional dos servidores. O PRF-RJ prevê operação de crédito para a Reestruturação Administrativa no valor de R\$ 200 milhões, em 15/06/2018. Com vistas a reinstaurar a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização - PED, foi publicado, em 18/09/2017, o Decreto nº 46.087, que altera o Decreto nº 21.916/95, o qual regulamentava a Lei nº 2.470/95 e dispõe sobre o PED. Foram elaborados memoriais justificativos para embasar as reuniões com os secretários de pastas e presidentes das empresas. Em 27 de dezembro de 2017, foi realizada reunião com os presidentes das empresas, na qual foram expostas diretrizes iniciais para o Plano de Desestatização a ser detalhado pelas empresas e posteriormente validado pela Comissão Diretora do PED. A expectativa conforme o plano de trabalho era de que quatro ações dessa medida se concretizassem até 30 de abril de 2018. A segunda reunião, marcada para o mês de janeiro, somente ocorreu em uma das estatais, que apresentou a 1ª versão de seu Plano de Desestatização, o qual fora remetido para validação pela Comissão Diretora do PED. A Comissão identificou complexidade relacionada ao passivo trabalhista da entidade. Encaminhamento do Projeto de Lei nº 3870/2018 de autoria do Poder Executivo solicitando autorização Legislativa para contratação de operação de crédito no valor de R\$ 200 milhões, destinado à reestruturação administrativa. O PL está de acordo com o previsto no PRF-RJ. Aprovada a Lei nº 7.941/18, que autoriza o Estado a contratar operações de crédito, até o valor de R\$ 200 milhões, destinado à reestruturação da administração pública do Estado do Rio de Janeiro. Porém a Lei veda a extinção das universidades, sociedades de economia mista e todas as empresas públicas além de algumas Fundações.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R\$ 316 milhões e R\$ 329 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Por deliberação da Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização, a partir da vedação à extinção de empresas estatais no escopo da Lei Estadual nº 7.941/2018, esta ação encontra-se suspensa.

Apreciação: A medida se encontra em atraso. Com a publicação da Lei 7.941/18, o CSRRF solicitará um posicionamento do Governo Estadual quanto à proposta de compensação dos valores previstos para a mesma.

10. Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra - (Anexo 19 do PRF-RJ)

Descrição: Recebimento dos Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra.

Histórico: De acordo com o contrato de partilha de Libra, a data limite para a declaração de Comercialidade do campo fora estipulada para dezembro de 2017. Para este ano, ainda estava previsto Teste de Longa Duração - TLD, com produção estimada em 30 mil barris de petróleo por dia, que seria ser iniciado a partir de julho.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita de royalties e participações especiais de R\$ 444 milhões, R\$ 626 milhões, R\$ 755 milhões e R\$ 880 milhões, nos exercícios de 2020 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não gera resultados em 2018 e 2019, não há necessidade de supervisão imediata do CSRRF.

11. Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD - (Anexo 16 do PRF-RJ)

Descrição: Proposta de alterar a faixa de isenção utilizada para a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, no Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação, de quaisquer Bens e Direitos - ITD.

Histórico: Minuta do Projeto de Lei nº 3.419/2017 encaminhado à ALERJ, em 25 de setembro de 2017, para apreciação. O Projeto de Lei recebeu 95 emendas. A Lei nº 7.786/17 foi publicada em 17/11/2017, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018. Em 21/12/2017 foi deferida medida cautelar em Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, de 21 de dezembro de 2017, que determinou a suspensão dos efeitos da Lei até o julgamento definitivo da demanda. Em janeiro, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou um pedido de suspensão da liminar no STF contra a decisão do TJ. Por orientação da PGE, as novas alíquotas passaram a produzir efeito a partir de 16.02.2018, no valor de R\$ 24,2 milhões em fevereiro. A metodologia de cálculo comparou os valores com a alíquota nova e com a antiga para verificar o incremento, ressaltando que no mês de fevereiro houve valores pagos com alíquotas não majoradas. Em março, impacto positivo na receita no montante de R\$ 24,58 milhões. A área corrigiu o valor do mês de fevereiro para R\$ 16,82 milhões, totalizando R\$ 41,39 milhões acumulados no ano. Identificado impacto positivo na receita, no valor de R\$ 26,87 milhões, e total acumulado de R\$ 68,18 milhões. Em abril foi alterado o valor do mês de fevereiro para R\$ 16,76 milhões.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar impactos anuais de R\$ 100 milhões, R\$ 107 milhões e R\$ 115 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Foi identificado impacto no mês de R\$ 38,44 milhões e acumulado total de R\$ 106,63 milhões.

Apreciação: A medida caminha para atingir seu resultado conforme planejado.

12. Alienação de Imóveis do Rioprevidência - (Anexo 23 do PRF-RJ)

Descrição: Alienação e locação de imóveis do Rioprevidência.

Histórico: A Lei Estadual nº 3.189/1999 autoriza a alienação e a oneração dos bens imóveis do Rioprevidência, desde que sejam desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas. O acompanhamento do mês de novembro evidenciou a alienação de um terreno no valor de R\$ 2.700.030,90, e o do mês de dezembro, um imóvel no valor de R\$ 1.300.000. Em janeiro constavam 64 imóveis disponíveis para alienação, cujo montante total constante nos laudos corresponde a R\$ 200.860.381,56. Desses 64, dois foram alienados por R\$ 4.000.000, 12 estavam em processo de licitação, um teve a licitação deserta, quatro estavam em processo de avaliação, um em processo de reavaliação, dois com alienação suspensa pelo TCE-RJ, e um em processo de transferência. No mês de fevereiro não houve alteração, mas foram destacados pela área responsável os seguintes valores totais de imóveis: exercício de 2017, R\$ 48,8 milhões; exercício de 2018, R\$ 150,2 milhões; dação em pagamento do INSS, R\$ 180 milhões; perfazendo um total estimado de cerca de R\$ 380,86 milhões. Como no Anexo 23 a estimativa total até 2023 é de arrecadação de R\$ 410 milhões, resta um saldo de R\$ 29,13 milhões a discriminar.



Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 130 milhões, R\$ 150 milhões e R\$ 20 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: As licitações foram suspensas devido ao processo judicial nº 0074359-23.2017.8.19.0000.

Apreciação: O Rioprevidência deve indicar imóveis cujo montante total constante no laudo corresponda à diferença entre o valor esperado de alienação estimado no Anexo 23 e o do Acompanhamento do Plano de Trabalho a partir do mês de fevereiro, no valor de R\$ 29,13 milhões. O Conselho irá acompanhar o andamento do processo judicial.

13. Reforma das Pensões - (Anexo 13 do PRF-RJ)

Descrição: Alteração, no que couber, das regras previdenciárias adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 13.135/2015.

Histórico: A medida foi implementada pela adoção da Lei Estadual nº 7.628/2017, que alterou dispositivos da Lei nº 5.260/2008 e da Lei nº 3.189/1999. Apesar de não haver previsão de impacto para o ano de 2017, de acordo com os relatórios de acompanhamento mensais, a medida alcançou o montante de aproximadamente R\$ 341 mil em novembro de 2017 e R\$ 679 mil em dezembro do mesmo ano. Em janeiro a área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação da nova Lei no valor de R\$ 7,46 mil. Todas se referem a pensões com data de requerimento após 60 dias do óbito de servidor. Em fevereiro, a área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação da nova lei no valor de R\$ 7,54 mil no mês de fevereiro, e total acumulado no ano de 2018 de R\$ 94,08 mil. A área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação na nova lei no valor de R\$ 2,93 mil no mês de março, e acumulado no ano de 2018 no montante de R\$ 246,92 mil. Em abril a área responsável apontou uma economia de despesa com a aplicação na nova lei no valor de R\$ 4,85 mil e acumulado de R\$ 958,83 mil no ano de 2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar economia de despesa a partir do exercício de 2021. Os valores previstos são de R\$ 52 mil, R\$ 160 mil e R\$ 330 mil, para os exercícios de 2021 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: Identificado pela área responsável impacto positivo no mês de 2,09 milhões e acumulado total de R\$ 2,6 bilhões.

Apreciação: A medida se encontra dentro do prazo planejado.

Medidas de Caráter Pontual

14. Operação de Crédito de Antecipação da Venda da CEDAE - (Anexo 11 do PRF-RJ)

Descrição: Contratação de operação de crédito de antecipação de receita proveniente da alienação da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE.

Histórico: Em 25/07/17, o Estado do Rio de Janeiro realizou audiência pública com o objetivo de debater a contratação de instituição financeira para concessão de empréstimo, no valor de R\$ 3,5 bilhões. No mês de setembro fora finalizada a elaboração do edital de licitação pela SEFAZ/RJ, e publicada a primeira convocação para a licitação. Houve adiamento do pregão, tendo em vista a necessidade de publicação do Decreto Federal nº 9.181/2017, que se deu no dia 27/10/2017, regulamentando a execução de garantias e contragarantias do empréstimo. A nova licitação foi remarcada para o dia 01/11/2017. Pregão homologado em 07/11/2017, no valor de R\$ 2,9 bilhões. Contrato de Mútuo nº 1.412/2017 assinado com o Banco BNP Paribas Brasil S.A., no valor de R\$ 2,9 bilhões, publicado em 15/12/2017. Houve entrada de R\$ 2 bilhões nos cofres estaduais no mês de dezembro. Entrada do saldo remanescente, de R\$ 900 milhões, no mês de janeiro de 2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter ingresso em setembro de 2017, no valor de R\$ 3,5 bilhões.

Realização no mês: Medida já realizada.

Apreciação: A medida foi implementada em valor inferior ao originalmente previsto no Plano. Uma vez que a operação de crédito se trata de medida pontual e de antecipação à venda, ela pode vir a ser compensada por ocasião da venda das ações da CEDAE.

15. Operação com Receita de Royalties e Participações Especiais - (Anexo 21 do PRF-RJ - RESERVADO)

Descrição: Nova operação de securitização dos direitos sobre as receitas de royalties e participações especiais na exploração de óleo e gás natural, no âmbito do Programa de Ajuste de Liquidez da carteira ativa do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, cujo valor encontra-se definido no Anexo 21 do PRF-RJ.

Histórico: O contrato com a BB Securities que permite e intermediação na negociação com os investidores foi renovado em 25/10/2017. Assinado em janeiro contrato de waiver, que definiu o fluxo de recursos de duas formas: desaceleração dos pagamentos da atual operação de royalties (R\$ 136 milhões de forma imediata, com impacto no fluxo de caixa no mês de dezembro) e realização de nova operação para captação, prevista para fevereiro de 2018. Em janeiro foram realizados conference calls semanais de discussão sobre a modelagem da operação, além de duas reuniões de due diligence com a BB Securities: uma com os escritórios de advocacia envolvidos e outra com a agência Fitch, responsável pelo rating da operação. Uma das medidas negociadas no waiver de dezembro de 2017 para a nova emissão (criação de conta segregada) foi aprovada pela Lei Federal nº 13.609/18. Em fevereiro continuaram as conference calls semanais sobre a modelagem da operação e a negociação do waiver de emissão. A previsão de realização da operação foi adiada para março. Em 07/03/18 foi assinado waiver autorizando nova emissão no valor de R\$ 600 milhões. Foram realizados conference calls semanais sobre a modelagem da operação e ficou definido cronograma do road show entre os dias 06/04/18 e 11/04/18, com previsão de precificação para 12/04/18. Houve impacto positivo na receita de R\$ 79,48 milhões, totalizando R\$ 219,48 milhões neste ano. Em maio foi realizada a operação de cessão de R&PE, no valor de U\$ 600 milhões, conforme autorização prevista no waiver assinado. O valor líquido destinado ao Rioprevidência totalizou R\$ 1,86 bilhão, e o valor acumulado da medida R\$ 2,22 bilhões.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto no ano de 2017, com valores estimados de R\$ 3 bilhões, dividido nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Realizado no mês: Houve impacto no mês de R\$ 228,76 milhões relativo à desaceleração da operação realizada em 2014, totalizando R\$ 2,45 bilhões para a medida.

Apreciação: A antecipação de R&PE realizada a menor está sendo compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos à operação realizada em 2014.

16. Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Descrição: Alienação da integralidade das ações representativas do Capital Social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.529/2017 autorizou a alienação das ações da companhia. Em 12 de junho de 2017, o Estado do Rio de Janeiro assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 16.2.0569.14 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo por objeto a cooperação técnica para o planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Foi assinado em 16/11/17 e publicado em 28/11/17 o contrato de ressarcimento entre o ERJ e o BNDES, para contratação de empresa especializada em modelagem. Em dezembro foram realizadas reuniões temáticas entre as equipes da Cedae e do BNDES, para levantamento de informações. Em 26/01/18 foi realizada reunião de kickoff do projeto, com a participação do consórcio BNDES e CEDAE, e em 29/01/18 foram iniciados os debates para as atividades de modelagem, com prazo inicial de 130 dias. Em fevereiro deste ano iniciou-se a fase de elaboração do arranjo jurídico institucional, por meio do qual os serviços de saneamento poderão ser prestados aos usuários pela empresa CEDAE com a desestatização da mesma. Atividades serão realizadas pelo consórcio FATOR/CONCREMAT/VG&P - SANEAMENTO RIO DE JANEIRO, contratado em 02/02/2018, por meio de licitação, pelo prazo máximo de 24 meses. Em março foram realizadas duas reuniões com participação de representantes do Consórcio, BNDES, CEDAE e ERJ sobre o andamento do processo. O consórcio apresentou quatro estudos: Plano de Trabalho, Plano de Comunicação, Estudo de Demanda e Relatório sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico, que estão em fase de revisão pelo BNDES.

Previsão de Impacto: A medida tem previsão de ingresso de recursos somente em 2020.

Realização no mês: Sem alteração. Próxima reunião com BNDES agendada para 08/06/18, com vista à apresentação do andamento do projeto.

Apreciação: O CSRRF continuará monitorando as entregas junto ao BNDES, com vista ao cumprimento do cronograma. No mês de junho será elaborado parecer sobre o andamento da privatização.

17. Venda da Folha de Pagamento - (Anexo 28 do PRF-RJ)

Descrição: A medida visa à Precificação de Rendimentos em Contrato de Prestação de Serviços Bancários por instituição financeira, dentre os quais o pagamento da folha salarial dos servidores ativos e inativos.

Histórico: O Banco Bradesco arrematou a operação da folha, por 60 meses, a partir 1º de janeiro de 2018, pelo lance de R\$ 1.317.800.000,00. A homologação do resultado foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017. O contrato foi assinado e o valor dessa operação entrou no caixa estadual em agosto de 2017.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto em outubro de 2017, no valor de R\$ 1,44 bilhão, e em outubro de 2022, no valor de R\$ 1,78 bilhão.

Realizado no mês: Medida já realizada.

Apreciação: O impacto de sua frustração foi de R\$ 123,7 milhões entre o valor planejado e o efetivamente arrecadado com a operação.

18. Antecipação da Concessão da CEG e CEG-Rio - (Anexo 29 do PRF-RJ)

Descrição: Antecipação da prorrogação dos contratos de concessão das empresas CEG e CEG-Rio, com recebimento de outorga.

Histórico: Iniciadas conversas com as concessionárias CEG e CEG-RIO sobre a intenção do Estado do Rio de Janeiro de promover a antecipação da prorrogação dos contratos de concessão, que deveriam vigor até 2027. As concessionárias estão avaliando junto aos seus Conselhos de Administração se há interesse na antecipação da prorrogação, bem como sua adequação jurídica e as condições financeiras que as companhias estão dispostas a suportar. Este Conselho de Supervisão enviou a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, em 29 de setembro de 2017, o Ofício nº 2/2017 solicitando providências. Em resposta ao ofício do CSRRF/RJ, a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico enviou o ofício CC/SDE nº 80, em 22/11/2017, informando que o início das tratativas só ocorreria em janeiro de 2018. As concessionárias CEG e CEG-RIO comunicaram, através do Ofício PRESI- 001/2018, de 11 de janeiro de 2018, que realizaram estudos técnico-jurídicos, que indicam a possibilidade da antecipação da prorrogação dos contratos de concessão. Entretanto, as concessionárias decidiram contratar uma consultoria técnica externa especializada, com o objetivo de elaborar uma avaliação detalhada que permita identificar as condições para a referida antecipação, no prazo de 90 dias.

Previsão de Impacto: A medida previa arrecadar R\$ 800 milhões com as novas outorgas, entre novembro e dezembro de 2017.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, pois havia previsão de entradas de recurso no valor de R\$ 800 milhões em 2017, que não se concretizaram. Como se trata de medida pontual, ela afetou a disponibilidade financeira de 2017, no entanto, caso sua execução ocorra até 2020, ela não irá impactar o resultado final do PRF-RJ, em 2020.

19. Concessão de Linhas de Ônibus - (Anexo 30 do PRF-RJ)

Descrição: Licitação para Concessão dos Serviços Públicos Estaduais de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus.

Histórico: Em 31/08/2017 foi recebido ofício do Sr. Subsecretário de Estado de Transportes, com o cronograma de atividades a ser executado. Em 25/10/2017 foi recebido ofício do Vice-Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO, com relatório e cronograma de atividades, cujo início depende de revogação da liminar deferida no processo judicial nº 0078673-43.2016.8.19.0001, que impede o prosseguimento do processo licitatório. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Transporte mais informações sobre o seu Plano de Trabalho, por meio Ofício SEI nº 14/2017/CSRRF/RJ, em 30/11/2017. Conforme cronograma constante do Plano de Trabalho, seriam necessários 380 dias para que se desse a assinatura do contrato de concessão, a partir da revogação da liminar. No mês de dezembro foi realizada reunião com membros do Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado (PGE) para a revogação da liminar. Os argumentos de defesa foram apresentados pela PGE. Em janeiro, o Processo Administrativo nº E-10-005/10244/2016 foi encaminhado ao DETRO, por orientação da Assessoria Jurídica da SETRANS, para prosseguimento dos atos da fase interna, já que a vedação contida na liminar se referia tão somente aos atos atinentes à fase externa, segundo a PGE. Em 26.02.2018 foi publicado acórdão proferido em Agravo nº 002498708.201.8.01.0000, interposto pelo ERJ e DETRO, contra decisão que determina a paralisação de todos os atos que impliquem no prosseguimento da licitação. Entendeu a 3ª Câmara Cível que tal decisão engessa o procedimento licitatório, autorizando o Estado a realizar audiência pública, por se tratar de ato preliminar à publicação do Edital. O Processo Administrativo nº E-10/005/10244/2016, que trata da Licitação da Concessão das linhas de ônibus intermunicipais, retornou do DETRO solicitando a análise de toda a documentação pertinente ao Edital, pela Assessoria Jurídica da SETRANS, para que eles possam dar continuidade à realização de atos da fase interna do procedimento licitatório. Em março, os autos se encontravam em fase final de análise pela ASJUR/SETRANS.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar receitas nos meses de outubro a dezembro do exercício de 2018, no valor de R\$ 142,2 milhões cada.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, uma vez que seu impacto inicial estava previsto para o mês de outubro de 2018. Considerando o período total de 380 dias para execução da medida, sua conclusão deverá ocorrer em 2019, afetando a disponibilidade financeira de 2018. No entanto, caso sua execução ocorra em 2018 ou 2019, ela não irá prejudicar o resultado final do PRF-RJ em 2020.

20. Securitização da Dívida - (Anexo 24 do PRF-RJ)

Descrição: Cessão dos direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos administrados pela SEFAZ/RJ, e de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.040, de 09 de julho de 2015 autorizou a cessão dos direitos creditórios. Em 18 de setembro de 2017, fora realizada audiência pública na SEFAZ, conforme trâmite definido pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 19 de setembro de 2017, o plenário do TCE-RJ se reuniu e deu voto favorável ao pleito, encaminhando-o a sua assessoria jurídica para análise. Contra a decisão do plenário do TCE-RJ, foi impetrada representação do MP, e o pleito que se encontrava na assessoria jurídica do TCE-RJ foi enviado para análise do Conselheiro-Relator.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 194 milhões e R\$ 881 milhões, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: A medida se encontra atrasada, pois havia previsão de entradas de recurso no valor de R\$ 280,2 milhões, até 31 de março de 2018. Como se trata de medida pontual, ela impactou negativamente o resultado neste exercício. Considerando o período previsto de sete meses para o efetivo ingresso dos recursos, a contar da aprovação do TCE-RJ, conforme relatório da Companhia Fluminense de Securitização - CFSEC, não há mais expectativa de realização desses recursos ainda em 2018.

IV - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A evolução dos resultados orçamentários e financeiros está demonstrada no Anexo I. Este apresenta quadro com os valores das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas no mês de referência

(coluna I) e no acumulado do ano (coluna II). O quadro contém os valores previstos no PRF-RJ e os realizados. Adicionalmente, traz os valores acumulados para o período compreendido entre 2017 e 2020 (coluna III), vigência inicial para três anos de Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e entre 2017 a 2023 (coluna IV), considerando-se uma possível prorrogação do RRF para seis anos.

Durante a execução mensal do Plano, este Anexo I apresentará apenas o resultado orçamentário e o resultado primário fiscal para os períodos considerados. Dada a dificuldade de apuração mensal dos restos a pagar ao longo do exercício, os resultados primário ajustado e nominal (apurado pelo regime de competência, em conformidade ao disposto no §1º do art. 17 do Decreto nº 9.109/2017) serão apresentados somente nos relatórios referentes ao mês de encerramento do ano fiscal. Ressalta-se que a Resolução CSRRF nº 01/2018 contém a análise dos resultados primário e nominal de 2017.

A seguir estão discriminadas as principais diferenças de receitas acumuladas de janeiro de 2017 a maio de 2018:

Desempenho de Receita PRF/RJ (em R\$ milhões - acumulado até maio/2018)			
Item de Receita	Diferença acumulada até 31 de maio de 2018	Frustração / Excesso	Observações
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.000,6	Excesso	Destacam-se a arrecadação do IRRF e de outras receitas tributárias.
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	(467,6)	Frustração	Resultado impactado pela não implementação da nova alíquota previdenciária no prazo estimado.
RECEITA PATRIMONIAL	722,8	Excesso	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.285,5	Excesso	Destaca-se o impacto das receitas advindas de Royalties e Participações Especiais, com realização de R\$ 2,4 bilhões acima do previsto no Plano até 31.05.2018.
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	(5.866,6)	Frustração	Resultado impactado pelo atraso na implementação da medida: Antecipação da CEG e CEG-Rio (R\$ 800 milhões). A Antecipação de Royalties & PE (R\$ 3,0 bilhões) foi prevista nesta rubrica de receita originalmente no Plano, porém a entrada dos recursos se deu em RECEITAS DE CAPITAL.
RECEITAS DE CAPITAL	(1.703,2)	Frustração	Resultado impactado negativamente pela frustração na receita de operação de crédito de Antecipação de alienação da CEDAE (R\$ 600 milhões) e diferença no desembolso de demais Operações de Crédito em andamento pelo ERJ (R\$ 245 milhões). Resultado impactado positivamente por Alienação de Bens, onde foi contabilizada a entrada de recursos provenientes da operação de securitização de R&PE, no valor de R\$ 1,86 bilhão.
TOTAL	(4.020,4)	Frustração	

Em relação às despesas totais, conforme se constata da análise do Quadro II do Anexo A, o resultado acumulado até o mês de maio de 2018 indica uma diferença de cerca de R\$ 3.973,3 milhões a menor do que a previsão constante do PRF-RJ. Não é possível, no entanto, afirmar que se trata de economia de despesa, uma vez que pode ser apenas um retardamento na liquidação da mesma.

A tabela a seguir discrimina os principais grupos de despesa que apresentaram, no período acumulado de janeiro de 2017 a maio de 2018, as maiores diferenças:

Desempenho na Execução da Despesa (em R\$ milhões - acumulado até maio/2018)			
Item da Despesa	Diferença acumulada até 31 de maio de 2018	Economia / Excesso	Observações
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	696,6	Economia	A economia foi obtida na despesa com Pessoal Ativo, no valor de cerca de R\$ 2,1 bilhão. Quanto à Despesa com Inativos, tendo em vista a necessidade de compatibilizar as Fontes de Recursos com a finalidade do gasto, foram cancelados Restos a Pagar de 2017, e reconhecidas DEAs em 2018, o que gerou esse aparente aumento da despesa com Inativos e Pensionistas.
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	684,1	Economia	O valor acumulado é impactado pela despesa adicional de cerca de R\$ 600 milhões, relativa ao cumprimento do índice constitucional da Saúde do exercício de 2016, que não constava da previsão original do PRF-RJ.
DESPESAS DE CAPITAL	2.593,8	Economia	Execução abaixo do previsto em grande parte pela não realização de alguns investimentos previstos. Inclui também a diferença de R\$943,3 no valor de amortização da Dívida (originalmente, quando da elaboração do PRF-RJ, não havia clareza em relação à metodologia de pagamento e aos valores atrasados a serem amortizados na vigência do Plano, o que causou a diferença apontada).
Demais Casos	1,2	Excesso	
TOTAL	3.973,3	Economia	

V - OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES

A Lei Complementar nº 159/2017 dispõe em seu art. 8º sobre as vedações impostas ao Estado que aderir ao RRF. O Decreto Federal nº 9.109/2017, que a regulamenta, dispõe no inciso XIV de seu art. 23 que compete ao Conselho de Supervisão: "monitorar a observância às vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017".

Para tal fim, foram solicitadas aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, declarações de que estariam observando as vedações dispostas na LC Federal nº 159/2017, e em sua regulamentação posterior. Tais declarações foram recebidas.

Ressalta-se, contudo, a aprovação da Lei estadual nº 7.946/2018, publicada em 02 de maio de 2018, que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos e Remuneração da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (PCCS) e dá outras providências. O Poder Executivo vetou todos os artigos contidos nessa Lei que acarretavam aumento de despesa, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017. Cumpre esclarecer que a Assembleia Legislativa do ERJ (ALERJ) analisou os vetos em sessão plenária, em 15/05/2018, quando foram derrubados por unanimidade, remetendo a eficácia da Lei e, portanto, seus efeitos financeiros de aumento de despesa de pessoal, à aprovação deste Conselho de Supervisão. Em 29 de junho de 2018 foi publicada a derrubada dos vetos no Diário Oficial do ERJ.

VI - AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em seu Parecer Conjunto nº 001/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF, examinou os riscos atinentes à implementação das medidas propostas pelo ERJ.

Este Conselho optou por adotar a metodologia proposta pela STN, mas, adicionalmente, classificaram-se as medidas da seguinte forma:

Quanto ao prazo: (i) curto prazo: até 12 meses da data da homologação do Plano; (ii) médio prazo: acima de 12 meses e abaixo de 36 meses da data da homologação do Plano; e (iii) longo prazo: acima de 36 meses da data da homologação do Plano. Essa categorização dá ênfase à necessidade de o Conselho priorizar as medidas que carecem de maior atenção no curto prazo;

Quanto à continuidade: (i) pontual (impacta o fluxo de caixa em um momento específico do Plano); e (ii) contínua (impacta o fluxo de caixa de forma contínua, a contar da data de sua implementação). Essa categorização coloca ênfase sobre a probabilidade de o Conselho ter de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

No caso de medidas pontuais, eventual atraso na implementação pode não impactar o resultado nominal ao longo do Plano, dispensando a adoção de medidas compensatórias. Entretanto, a compensação se fará necessária se houver frustração na sua implementação.

Já em relação às medidas de caráter continuado, qualquer atraso de execução implica em impacto no resultado nominal, dando ensejo à necessidade de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

O resultado da aplicação da metodologia anteriormente descrita consta no Sumário Executivo.

VII - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS INCISOS VI E VII DO § 1º DO ART. 2º DA LC FEDERAL Nº 159/2017

Não foi identificada, no período analisado, a realização de saques em depósitos judiciais, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 2º da LC Federal nº 159/2017. Tal fato se confirma pela extração de relatório no SIAFE-Rio sobre a natureza de receita específica para esta operação no exercício de 2018:

Cód. NR	Natureza da Receita	Fonte	Total
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	91	0,00
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	30	0,00
19909914	Receita oriunda da LC Estadual nº 147 / 2013	31	0,00

Em relação ao seu inciso VII, que dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de dar prioridade à quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, ressalta-se que a Lei Estadual nº 7.629/2017 dispôs no §1º de seu art. 3º que: "o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal".

O Anexo 37 do PRF-RJ prevê a captação de recursos para o pagamento de restos a pagar por meio de operação de crédito no valor de R\$ 3,06 bilhões, em dezembro de 2018. O Projeto de Lei nº 3.871/18, elaborado com este fim, foi apresentado pelo Poder Executivo à ALERJ no mês de março, e aprovada em 16/05/2018.

VIII - NECESSIDADE DE O CONSELHO EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, VIII, IX, X e XV DO CAPUT DO ART. 23 OU A PREVISTA NO ART. 28 DO DECRETO 9.109/2017.

Não houve necessidade



ANEXO I

I - Receitas
R\$ milhões

	Mai		ACUMULADO		VIGÊNCIA DO PLANO		VIGÊNCIA DO PLANO	
			(Jan. 2017 a Mai. 2018)		2017 a 2020		2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
RECEITAS CORRENTES (I)	6.782,1	7.430,0	112.118,8	109.801,6	329.906,1	327.588,9	636.266,3	633.949,1
Receitas Tributárias	3.938,1	4.167,7	68.787,6	69.796,3	209.561,8	210.570,4	406.731,1	407.739,8
ICMS	3.275,3	3.367,0	53.654,6	53.423,1	166.987,3	166.755,8	324.926,5	324.695,0
IPVA	134,9	109,2	5.474,4	5.246,9	12.042,7	11.815,2	23.206,0	22.978,5
ITCD	123,1	76,5	1.555,5	1.695,0	5.520,6	5.660,1	11.051,1	11.190,7
IRRF	181,9	282,3	4.489,2	5.394,6	13.905,0	14.810,4	25.786,3	26.691,7
Outras Receitas Tributárias	222,8	332,7	3.613,9	4.036,6	11.106,2	11.528,9	21.761,2	22.183,9
Receitas de Contribuições	428,8	150,5	7.958,6	7.491,0	23.077,3	22.609,7	43.050,9	42.583,3
Receitas Previdenciárias	204,4	49,7	3.478,2	2.586,8	10.555,4	9.664,1	19.784,9	18.893,6
Receitas Intraorçamentárias (a)	220,0	87,5	4.340,0	4.393,0	12.238,2	12.291,2	22.782,8	22.835,8
Outras Receitas de Contribuições	4,4	13,3	140,4	511,2	283,6	654,4	483,2	854,0
Receita Patrimonial	42,2	31,7	1.511,5	2.234,4	3.702,0	4.424,8	6.264,9	6.987,8
Receita de Aplicações Financeiras (II)	26,3	17,8	452,5	478,2	1.309,2	1.335,0	2.517,2	2.543,0
Outras Receitas Patrimoniais	15,9	13,9	1.059,1	1.756,2	2.392,8	3.089,8	3.747,7	4.444,8
Transferências Correntes	2.068,8	2.768,2	19.243,6	21.529,1	68.713,7	70.999,2	139.071,6	141.357,1
Cota-Parte do FPE	111,8	138,3	1.990,4	1.965,6	6.166,8	6.142,0	12.083,2	12.058,4
Cota-Parte do IPI-Exp.	85,2	81,3	1.227,6	1.119,7	3.916,0	3.808,1	7.673,0	7.565,1
Royalties e Participações Especiais	1.512,6	2.204,8	9.861,9	12.314,8	39.795,6	42.248,6	82.540,3	84.993,3
Convênios	5,5	11,0	211,3	232,1	401,3	422,2	656,2	677,0
Outras Transferências Correntes	353,7	332,8	5.952,4	5.896,9	18.433,8	18.378,3	36.118,9	36.063,4
Demais Receitas Correntes	304,3	311,8	14.617,4	8.750,8	24.851,3	18.984,7	41.147,7	35.281,1
Dívida Ativa	14,5	21,6	226,9	311,2	704,3	788,6	1.380,0	1.464,3
Demais Intraorçamentária (b)	55,2	123,0	6.089,2	4.203,7	8.010,7	6.125,2	10.731,6	8.846,1
Diversas Receitas Correntes	234,6	167,2	8.301,2	4.235,9	16.136,3	12.071,0	29.036,1	24.970,8
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	515,2	4,5	7.880,1	6.176,8	15.967,0	14.263,8	17.149,5	15.446,3
Operações de Crédito (V)	363,7	0,3	5.946,4	3.236,5	9.536,6	6.826,7	9.536,6	6.826,7
Amortização de Empréstimos (VI)	19,7	3,8	318,8	257,1	979,7	918,0	1.919,6	1.857,9
Alienação de Bens (VII)	86,3	-	716,8	1.950,8	3.536,4	4.770,4	3.596,4	4.830,4
Transferências de Capital	45,6	0,3	277,9	110,0	1.294,2	1.126,3	1.476,7	1.308,9
Convênios de Capital	45,1	0,3	247,9	52,6	1.251,5	1.056,2	1.417,8	1.222,6
Outras Transferências de Capital	0,4	0,0	30,1	57,4	42,7	70,0	59,0	86,3
Outras Receitas de Capital	0,0	-	620,1	620,1	620,1	620,1	620,2	620,2
Outras Receitas de Capital Intraorçamentárias (c)	-	0,0	-	2,2	-	2,2	-	2,2
RECEITA TOTAL (X) = (I + IV)	7.297,3	7.434,5	119.998,8	115.978,4	345.873,1	341.852,7	653.415,8	649.395,4

II - Despesas e Resultados
R\$ milhões

	Mai		ACUMULADO		VIGÊNCIA DO PLANO		VIGÊNCIA DO PLANO	
			(Jan. 2017 a Mai. 2018)		2017 a 2020		2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
DESPESAS CORRENTES (XI)	6.488,1	6.285,9	114.442,6	113.063,1	332.410,5	331.031,0	617.117,4	615.737,9
Pessoal e Encargos Sociais	3.295,0	3.348,3	58.271,8	57.575,2	174.250,9	173.554,4	315.031,5	314.334,9
Ativo	1.956,5	1.819,9	32.547,5	30.441,2	94.750,6	92.644,2	169.457,5	167.351,1
Inativos e Pensionistas	1.314,5	1.518,3	25.331,4	27.033,2	74.096,9	75.798,6	137.825,5	139.527,2
Outras Despesas com Pessoal	24,0	10,1	392,8	100,9	5.403,5	5.111,6	7.748,5	7.456,6
Juros e Encargos da Dívida (XII)	6,5	6,7	944,3	945,4	3.271,3	3.272,4	22.844,1	22.845,2
Outras Despesas Correntes	3.186,6	2.930,9	55.226,6	54.542,5	154.888,3	154.204,3	279.241,7	278.557,7
Transferências Constitucionais e Legais	1.348,5	1.383,2	24.174,0	24.178,5	72.450,2	72.454,7	140.974,6	140.979,2
Transferências Voluntárias e Discricionárias	42,1	3,4	693,4	2.251,7	2.073,6	3.631,9	4.007,4	5.565,6
Demais Despesas Correntes	1.796,1	1.544,3	30.359,2	28.112,3	80.364,5	78.117,6	134.259,7	132.012,9
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	6.481,6	6.279,2	113.498,4	112.117,7	329.139,3	327.758,6	594.273,2	592.892,6
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	235,8	95,8	4.896,7	2.303,0	11.625,1	9.031,3	36.590,3	33.996,5
Investimentos	201,7	49,0	2.797,2	1.158,4	7.052,8	5.413,9	10.518,0	8.879,2
Inversões Financeiras	2,4	-	40,2	28,6	114,9	103,3	204,2	192,5
Concessão de Empréstimos (XV)	0,8	-	14,2	3,6	40,6	30,0	72,1	61,6
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVI)	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	1,5	-	26,0	24,9	74,3	73,3	132,1	131,0
Amortização da Dívida (XVII)	31,7	46,8	2.059,3	1.116,0	4.457,4	3.514,1	25.868,0	24.924,7
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XVIII) = (XIV - XV - XVI - XVII)	203,3	49,0	2.823,2	1.183,3	7.127,1	5.487,2	10.650,1	9.010,2
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIX)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XX)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Intraorçamentária (d)	275,2	435,9	8.629,2	9.150,3	18.449,0	18.970,0	31.714,4	32.235,4
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXI) = (XIII + XVIII + XIX + XX - d)	6.409,6	5.892,3	107.692,4	104.151,2	317.817,4	314.276,2	573.208,9	569.667,8
DESPESA TOTAL (XXII) = (XI + XIV)	6.723,9	6.381,6	119.339,4	115.366,1	344.035,7	340.062,4	653.707,6	649.734,3
RESULTADO PRIMÁRIO FISCAL (XXXVIII) = (IX - XXI)	116,5	1.309,8	- 5.557,2	- 2.694,3	- 7.555,1	- 4.692,3	29.122,6	31.985,5
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (XXXV) = (X - XXII)	573,4	1.052,8	659,5	612,4	1.837,5	1.790,4	- 291,8	- 339,0

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 400, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando que os tanques (reservatórios) de embarcações, utilizados para armazenamento e distribuição de produtos a granel, devem atender às especificações estabelecidas pelo Inmetro;

Considerando a Recomendação Internacional OIML R095-edição 1990 - Tanques das Embarcações, da Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML;

Considerando que o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, foi elaborado levando-se em conta as condições das indústrias brasileiras, em ampla discussão com as operadoras, transportadoras e distribuidoras que atuam em território nacional nesse escopo, entidades de classe e organismos governamentais interessados;

Considerando que os tanques (reservatórios) de embarcações, utilizados para armazenamento e distribuição de produtos a granel, segundo o escopo do item 6 da Resolução Conmetro nº 8, de 22 de dezembro de 2016, são classificadas como medidas materializadas de volume que devem ser submetidas ao controle metrológico legal;

Considerando que os atos normativos devem priorizar a competitividade, a política de comércio exterior e guardar consonância com normas internacionais equivalentes, bem como acompanhar a evolução tecnológica industrial, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM), que estabelece os critérios a que devem satisfazer os tanques (reservatórios) de embarcações do tipo chata tanque, com ou sem propulsão, classificadas para navegação interior nas águas jurisdicionais brasileiras, utilizados para armazenamento e distribuição de produtos a granel, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br/legislacao.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 35, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum, ora sob análise por seu Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento no âmbito do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul.

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do endereço eletrônico CT1@mdic.gov.br. As mensagens eletrônicas deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/deint/cgam/tec/TEC_2017/roteiro-de-contestacao.doc.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	Descrição	TEC	NCM	Descrição	TEC
2914.79.21	Bissulfito sódico de menadiona	8	2914.79.21	Bissulfito sódico de menadiona	12
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	2	2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	12
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14	3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clonazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14
3003.90.79	Outros	8	3003.90.79	Outros	8
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14	3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clonazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14
3004.90.69	Outros	8	3004.90.69	Outros	8
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido	0	3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0
3003.90.89	Outros	8	3003.90.89	Outros	8
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido	0	3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0
3004.90.79	Outros	8	3004.90.79	Outros	8
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	2	3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina ou de gadoteridol	2
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida	2	3006.30.17	À base de ioversol; iopromida ou de iomeron	2
3006.30.19	Outras	12	3006.30.19	Outras	12
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	18	5402.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	
			5402.20.10	De copolímero de ácido <i>p</i> -hidroxibenzoico e ácido hidroxinaftoico	2
			5402.20.90	Outros	18
8505.90.10	Eletroímãs	16	8505.90.1	Eletroímãs	
			8505.90.11	Eletroímãs, do tipo utilizado em aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética da posição 9018	2
			8505.90.19	Outros	16
9018.31.90	Outras	16	9018.31.2	De vidro	
			9018.31.21	Corpo (cilindro) graduado	2
			9018.31.29	Outras	16
			9018.31.90	Outras	16

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria n. 299, publicada no DOU, de 19 de julho de 2017, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2016, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.000863/2017-71, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 3º da Portaria n. 575, de 17 de novembro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Bárbara do Sul - RS, para ações de Defesa Civil, para até 12/09/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELCIO ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 228, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria n. 299, publicada no DOU, de 19 de julho de 2017, Seção II, consoante

delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59007.000002/2016-57, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 451, de 30 de agosto de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Maria/RS, para ações de Defesa Civil, para até 31/08/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELCIO ALVES BARBOSA



PORTARIA Nº 229, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria n. 299, publicada no DOU, de 19 de julho de 2017, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2016, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001452/2011-27, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 737, de 18 de outubro de 2011, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Lontras/SC, para ações de Defesa Civil, para até 31/12/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELCIO ALVES BARBOSA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.294, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Transfere para a Secretaria Nacional de Justiça as competências atribuídas ao Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 393, de 24 de março de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam transferidas para a Secretaria Nacional de Justiça as seguintes competências atribuídas ao Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 393, de 24 de março de 2016:

I - realizar as análises técnica e financeira das prestações de contas de convênios da extinta Secretaria de Reforma do Judiciário;

II - realizar os atos necessários à execução dos convênios da extinta Secretaria de Reforma do Judiciário;

III - realizar atos técnicos necessários para a formalização e o acompanhamento da execução de convênios relativos às emendas parlamentares do orçamento impositivo do exercício de 2016, que são da competência da Secretaria Nacional de Justiça; e

IV - realizar atos técnicos necessários ao acompanhamento da execução e análise das prestações de contas da Ação Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de competência da Secretaria Nacional de Justiça.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 393, de 24 de março de 2016, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 59, Seção 1, de 29 de março de 2016, p. 46;

II - a Portaria nº 449, de 8 de abril de 2016, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, publicada no Boletim de Serviço nº 68, de 13 de abril de 2016, p. 2 e 3;

III - a Portaria nº 1.333, de 1º de dezembro de 2016, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 231, Seção 1, de 2 de dezembro de 2016, p. 53; e

IV - a Portaria nº 984, de 13 de novembro de 2017, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 219, Seção 1, de 16 de novembro de 2017, p. 79.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.295, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004046/2017-77, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OTTAVIO FRANCESCO MARCO GIGLI, de nacionalidade italiana, filho de Raimondo Luigi Vitorio Maria Gigli e de Eulália Matilde Mercedes Rousseaux, nascido em Roma, na República Italiana, em 15 de junho de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.296, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08336.009068/2010-54, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN CARLOS GUTIERREZ BARRANCOS, de nacionalidade boliviana, filho de Pastor Gutierrez e de Iolanda Barrancos, nascido em Montero, Santa Cruz, Bolívia, em 10 de junho de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.297, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000225/2017-35, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANTONIO KULA, de nacionalidade angolana, filho de André Kula e de Valentina Mukango, nascido em Uíge, na República de Angola, em 11 de novembro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

DESPACHO Nº 505, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 08505054917201621. Assunto: Migrações - Pedido de Naturalização. Interessado: DYNASIUS MBACHU

I. No uso da competência a mim delegada pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto 9.199/2017.

TORQUATO JARDIM
Ministro

DESPACHOS DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Nº 506 - Processo nº: 08505032073201586. Interessado: CHIDIEBERE HUMPHREY ONUOHA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 327/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6935942), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio CHIDIEBERE HUMPHREY ONUOHA, nascido no dia 25/7/1971, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 507 - Processo nº: 08505.099292/2013-83. Interessado: KINGSLEY IKECHUKWU NWOKE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 323/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6933551), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio KINGSLEY IKECHUKWU NWOKE, nascido no dia 1º/2/1983, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 508 - Processo nº: 08220007451201580. Interessado: PAPA MALICK NDIAYE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 312/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6880545), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio PAPA MALICK NDIAYE, nascido no dia 29/10/1982, natural do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 509 - Processo nº: 08505.086991/2012-82. Interessado: PATRICK OSITA OKWOR. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 322/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6932277), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio PATRICK OSITA OKWOR, nascido no dia 12/11/1978, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 510 - Processo nº: 08505.074047/2012-82. Interessado: DAME BADIANE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 316/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6920871), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio DAME BADIANE, nascido no dia 5/4/1980, natural do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 511 - Processo nº: 08505.065637/2012-14. Interessado: DIOUF MASSAMBA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 330/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6937567), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo

solicitante de refúgio DIOUF MASSAMBA, nascido no dia 5/5/1990, natural do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 512 - Processo nº: 08505.056127/2014-18. Interessado: BRIGHT NDUBUISI EBEBE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 329/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6936932), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio BRIGHT NDUBUISI EBEBE, nascido no dia 22/1/1983, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 513 - Processo nº: 08505.095340/2013-64. Interessado: EMMANUEL UDOKA MGBE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 326/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6935607), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio EMMANUEL UDOKA MGBE, nascido no dia 25/1/1985, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 514 - Processo nº: 08505.054658/2013-95. Interessado: EMEKA STEPHEN IYIEGBU. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 325/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6934952), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio EMEKA STEPHEN IYIEGBU, nascido no dia 23/6/1980, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 515 - Processo nº: 08460.028276/2014-51. Interessado: KINGSLEY ARINZE OGARAKU. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 331/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6938244), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio KINGSLEY ARINZE OGARAKU, nascido no dia 12/10/1992, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 516 - Processo nº: 08460.017088/2014-05. Interessado: OSUNLEYE AJOYEM OLABISI. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 298/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6823951), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio OSUNLEYE AJOYEM OLABISI, nascido no dia 13/1/1983, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 517 - Processo nº: 08460.016170/2013-23. Interessado: KANTE ISSAGA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 314/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6889876), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio KANTE ISSAGA, nascido no dia 7/5/1979, natural do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 518 - Processo nº: 08505.010898/2011-16. Interessado: IFEANYI IKENZE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 335/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6943082), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio IFEANYI IKENZE, nascido no dia 14/12/1982, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 519 - Processo nº: 08505.018918/2011-05. Interessado: CHEICKH GUEYE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 292/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6796037), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio CHEICKH GUEYE, nascido no dia 20/2/1988, natural do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 520 - Processo nº: 08505.024397/2014-60. Interessado: EMMANUEL CHIGOZIRIM OKORAFOR. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 306/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6841492), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio EMMANUEL CHIGOZIRIM OKORAFOR, nascido no dia 21/12/1977, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 521 - Processo nº: 08460.005462/2013-31. Interessado: IKENNA OBIANOZIE NKEMAKONAM IFEObU. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 328/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6936731), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio IKENNA OBIANOZIE NKEMAKONAM IFEObU, nascido no dia 13/8/1986, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 522 - Processo nº: 08505.093213/2013-21. Interessado: PETER PASCHAL CHUKWUOBI. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio. Acolho as razões exaradas no Parecer nº 321/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6931261), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio PETER PASCHAL CHUKWUOBI, nascido no dia 7/1/1966, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 523 - Processo nº: 08505.040466/2013-00. Interessado: HENRY OKWUDILI MBACHU. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio. Acolho as razões exaradas no Parecer nº 307/2018/CONARE Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (6842286), de 16/8/2018, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio HENRY OKWUDILI MBACHU, nascido no dia 28/11/1974, natural da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

TORQUATO JARDIM
Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 644, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Justiça.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70, § 2º, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, a Portaria nº 564, de 10 de maio de 2016, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, para, no âmbito de sua competência, realizar e instaurar tomadas de contas especiais, no âmbito da Secretaria Executiva.

Art. 2º A competência estabelecida no art. 1º poderá ser subdelegada, total ou parcialmente.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelo Secretário-Executivo Adjunto, até a data de publicação desta Portaria, em conformidade com as subdelegações aqui mencionadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 645, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Subsecretário de Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70, § 2º, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, a Portaria nº 888, de 26 de maio de 2014, os arts. 2º e 4º da Portaria nº 493, de 16 de março de 2012, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, todas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos;

II - autorizar a aquisição, alienação, cessão, transferência e baixa de material, bem como autorizar aquisição de bens móveis;

III - constituir comissões de recebimento de materiais e serviços;

IV - outorgar aquisição, comodato e aceitação da cessão do uso de imóveis, destinados à instalação das unidades do Ministério da Justiça;

V - autorizar ajuda de custo e transporte de bagagem;

VI - autorizar a celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês;

VII - autorizar a celebração de contratos administrativos e termos aditivos relativos às atividades de custeio deste Ministério, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

VIII - avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de quaisquer processos administrativos ou de outros assuntos afetos à Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A autorização de que trata o inciso VII do art. 1º poderá ser subdelegada aos titulares da Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, da Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia, da Coordenação-Geral de

Licitações e Contratos, da Coordenação-Geral de Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação, da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas e da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, quando se tratar de valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º O Subsecretário de Administração da Secretaria Executiva fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nesta Portaria, com exceção da competência prevista no inciso VIII do art. 1º.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelo Subsecretário de Administração da Secretaria Executiva, até a data de publicação desta Portaria, em conformidade com as subdelegações aqui mencionadas.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 498, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça; e

II - a Portaria nº 543, de 5 de junho de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 646, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70, § 2º, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, a Portaria nº 888, de 26 de maio de 2014, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos; e

II - avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de quaisquer processos administrativos ou de outros assuntos afetos à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva.

Art. 2º O Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nesta Portaria, com exceção da competência prevista no inciso II do art. 1º.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelo Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, até a data de publicação desta Portaria, em conformidade com as subdelegações aqui mencionadas.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 66, de 4 de junho de 2014, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça; e

II - a Portaria nº 67, de 4 de junho de 2014, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 647, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Secretário Nacional de Justiça e ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70, § 2º, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, a Portaria nº 888, de 26 de maio de 2014, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário Nacional de Justiça e ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seus substitutos legais, para, no âmbito de suas respectivas unidades, criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos.

Art. 2º A competência estabelecida no art. 1º poderá ser subdelegada, total ou parcialmente.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 499, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça;

II - a Portaria nº 500, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça;

III - a Portaria nº 501, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça;

IV - a Portaria nº 503, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça;

V - a Portaria nº 506, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça; e

VI - a Portaria nº 570, de 10 de junho de 2015, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 649, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Presidente da Comissão de Anistia.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70, § 2º, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, a Portaria nº 888, de 26 de maio de 2014, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Presidente da Comissão de Anistia e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para, no âmbito de sua respectiva unidade, criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos.

Art. 2º A competência estabelecida no art. 1º poderá ser subdelegada, total ou parcialmente.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 504, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON LIBÓRIO DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 650, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Subsecretário de Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 925, de 31 de outubro de 2017, o art. 2º da Portaria nº 493, de 16 de março de 2012, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, todas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - constituir comissões, designar pregoeiros e equipes de apoio para as licitações;

III - autorizar procedimentos de licitação, adjudicar, homologar e anular licitações;

IV - revogar licitações;

V - praticar os demais atos relacionados ao procedimento licitatório;

VI - ratificar os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, relativos à execução das ações orçamentárias consignadas às Unidades Gestoras da Secretaria Executiva;

VII - firmar contratos e termos aditivos decorrentes:

a) de demandas da Secretaria Executiva e do Gabinete do Ministro; e

b) de demandas da Secretaria Nacional de Justiça, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, da Secretaria Nacional do Consumidor e da Comissão de Anistia, nos casos em que as licitações tiverem sido realizadas pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva.

VIII - firmar, no âmbito da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, contratos e termos aditivos decorrentes de contratações diretas, bem como convênios e contratos de repasse com entidades públicas, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada, e demais instrumentos congêneres;

IX - gerenciar e controlar os registros de preços;

X - aplicar sanções a fornecedores e prestadores de serviços, com exceção da sanção prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - autorizar a restituição de garantias contratuais;

XII - autorizar servidores do Ministério da Justiça a conduzirem veículos oficiais de transporte individual de passageiros, desde que devidamente habilitados, quando houver falta de motorista oficial, sempre no interesse do serviço e no exercício de suas atribuições;

XIII - designar e dispensar os substitutos dos servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, nos casos em que não houver indicação no regimento interno, mediante solicitação do titular máximo ou Chefe de Gabinete das respectivas unidades, dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção Assessoramento Superiores - DAS, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE níveis 1 a 3;



XIV - autorizar a interrupção de férias de servidores sob a sua supervisão;

XV - autorizar a participação de servidores em congressos, conferências, seminários, cursos de formação, capacitação e outros eventos similares realizados no País, quando implicar ônus para a Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva;

XVI - conceder licenças, afastamentos, vantagens, gratificações adicionais e demais benefícios e concessões, bem como determinar suas alterações e cancelamentos, exceto no que concerne à autorização de afastamento do País;

XVII - lotar servidores nas unidades do Ministério;

XXVIII - homologar, referendar e convalidar atos vinculados à competência da Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva;

XIX - exonerar a pedido ocupante de cargo efetivo;

XX - autorizar a progressão funcional de servidores;

XXI - conceder e rever aposentadorias e pensões;

XXII - designar e dispensar ocupantes de Funções Gratificadas e de Gratificações de Representação;

XXIII - baixar atos relativos a provimento e vacância de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça;

XXIV - dar posse aos titulares de cargos efetivos, bem como aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção Assessoramento Superiores - DAS, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE níveis 1 a 3;

XXV - assinar documentos e baixar atos necessários à execução orçamentária das dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor do Ministério da Justiça ou das que lhe forem descentralizadas, e à movimentação e ao uso dos recursos financeiros, independentemente de sua fonte ou origem, no âmbito das Unidades Gestoras da Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva; e

XXVI - instruir os processos de tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte dano ao erário, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A competência descrita no art. 1º, inciso VII, alínea "b", deverá ser exercida em conjunto com o dirigente ou servidor da respectiva unidade que detenha competência para assinatura de contratos.

Art. 2º O Subsecretário de Administração da Secretaria Executiva fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nesta Portaria, com exceção das competências previstas nos incisos IV, VI, XII e XIV, do art. 1º.

Art. 3º As competências previstas nos incisos I, VII, VIII, XIII, XXIII, XXIV, do art. 1º somente poderão ser subdelegadas a ocupantes de cargos de DAS ou FCPE, nível 4.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados pelo Subsecretário de Administração da Secretaria Executiva, até a data de publicação desta Portaria, em conformidade com as subdelegações aqui mencionadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 651, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 925, de 31 de outubro de 2017, o art. 2º da Portaria nº 493, de 16 de março de 2012, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, todas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - firmar contratos e termos aditivos;

III - celebrar convênios e contratos de repasse com entidades públicas, ajustes, acordos, termos de execução descentralizada e demais instrumentos congêneres;

IV - homologar, referendar e convalidar atos vinculados à competência da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva;

V - autorizar a interrupção de férias de servidores sob a sua supervisão;

VI - autorizar a participação de servidores em congressos, conferências, seminários, cursos de formação, capacitação e outros eventos similares realizados no País, quando implicar ônus para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva;

VII - assinar documentos e baixar atos necessários à execução orçamentária das dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor do Ministério da Justiça ou das que lhe forem descentralizadas, e à movimentação e ao uso dos recursos financeiros, independentemente de sua fonte ou origem;

VIII - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas aos Sistemas Federais de Planejamento e Orçamento no âmbito do Ministério;

IX - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e de inovação institucional, de contabilidade e de informação de custos e de administração financeira no âmbito do Ministério;

X - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso IX, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

XI - realizar tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte dano ao erário, na forma do art. 8º, inciso VI, § 2º, do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009;

XII - instruir processos de tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte dano ao erário, no âmbito de sua competência;

XIII - atuar como ordenador de despesas no âmbito da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva; e

XIV - praticar outros atos necessários às atividades de planejamento setorial, de orçamento, de finanças, de contabilidade e de custos.

Art. 2º O Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nesta Portaria, com exceção da competência prevista no inciso V do art. 1º.

Art. 3º As competências previstas nos incisos I, II, III do art. 1º somente poderão ser subdelegadas a ocupantes de cargos de DAS ou FCPE, nível 4.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados pelo Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, até a data de publicação desta Portaria, em conformidade com as subdelegações aqui mencionadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 652, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Secretário Nacional de Justiça e ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 925, de 31 de outubro de 2017, o art. 2º da Portaria nº 493, de 16 de março de 2012, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, todas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário Nacional de Justiça e ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seus substitutos legais, para, no âmbito de suas respectivas unidades, praticarem os seguintes atos:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - firmar contratos e termos aditivos;

III - ratificar atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

IV - celebrar convênios e contratos de repasses com entidades públicas, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada e demais instrumentos congêneres;

V - autorizar a participação de servidores em congressos, conferências, seminários, cursos de formação, capacitação e outros eventos similares realizados no País, quando implicar ônus para a respectiva unidade;

VI - autorizar a interrupção de férias de servidores das unidades sob sua supervisão; e

VII - instaurar a tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte dano ao erário, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A celebração de contratos e termos aditivos prevista no inciso II do art. 1º, nos casos em que o procedimento licitatório houver sido realizado pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva, deverá ser realizada em conjunto com o servidor da Secretaria Executiva que detenha competência para assinatura de contratos e termos aditivos.

Art. 2º As competências estabelecidas no artigo 1º poderão ser subdelegadas, total ou parcialmente, com exceção das competências previstas nos incisos VI e VII do art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 654, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Presidente e ao Diretor da Comissão de Anistia.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 925, de 31 de outubro de 2017, o art. 2º da Portaria nº 493, de 16 de março de 2012, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, todas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Presidente da Comissão de Anistia e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para, no âmbito de sua respectiva unidade, firmar convênios com entidades públicas.

Art. 2º Fica subdelegada competência ao Diretor da Comissão de Anistia e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para, no âmbito de sua respectiva unidade:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - firmar contratos e termos aditivos;

III - celebrar acordos, ajustes, contratos de repasse com entidades públicas, termos de execução descentralizada e demais instrumentos congêneres;

IV - ratificar atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

V - autorizar a participação de servidores em congressos, conferências, seminários, cursos de formação, capacitação e outros eventos similares realizados no País, quando implicar ônus para a respectiva unidade;

VI - autorizar a interrupção de férias de servidores das unidades sob sua supervisão; e

VII - instaurar a tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte dano ao erário, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A celebração de contratos e termos aditivos prevista no inciso II, nos casos em que o procedimento licitatório houver sido realizado pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva, deverá ser realizada em conjunto com o servidor da Secretaria Executiva que detenha competência para assinatura de contratos e termos aditivos.

Art. 3º As competências estabelecidas nos arts. 1º e 2º poderão ser subdelegadas, total ou parcialmente, com exceção das competências previstas nos incisos VI e VII do art. 2º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 655, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 925, de 31 de outubro de 2017, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para, no âmbito de sua competência, praticar os seguintes atos:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência; e

II - autorizar a interrupção de férias de servidores das unidades sob sua supervisão.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 505, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 657, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Subdelega competência ao Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 925, de 31 de outubro de 2017, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Diretor-Geral do Arquivo Nacional e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 3, observadas as disposições do Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, bem como designar e dispensar os ocupantes de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 a 3, e os substitutos dos servidores investidos em cargo de direção e funções comissionadas, níveis 1 a 3, nos casos em que não houver indicação no regimento interno;

II - designar e dispensar ocupantes de Funções Gratificadas, assim como praticar outros atos necessários à gestão de recursos humanos; e

III - designar e dispensar servidores para o exercício das Funções Comissionadas Técnicas, previstas no Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018.

Art. 2º Fica vedada a subdelegação total ou parcial das competências de que trata esta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 502, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDENIR BRITO PEREIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Às 10:13h do dia 08 de agosto de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e a Secretária do Plenário Substituta, Keila de Sousa Ferreira.

1. Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37

Representante: Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.

Representado: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Celso Fernandes Campilongo e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Voto-vista: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Na 88ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda e Celso Fernandes Campilongo, pela Rodrimar S. A.. Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V, XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011) com aplicação de multa no valor de R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), e, adicionalmente a obrigação de abster-se da cobrança de liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, sob pena de multa, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Na 91ª Sessão Ordinária de Julgamento os Conselheiros Márcio de Oliveira Júnior e Alexandre Cordeiro proferiram voto aderindo ao voto do Conselheiro Relator. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e foi adiado a pedido da Conselheira.

Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Na presente sessão a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt arguiu questão de ordem consistente na integração aos autos de fatos ou provas novos supervenientes aos votos já proferidos, nos termos do §5º do artigo 137 do Regimento Interno do Cade. Em razão da questão de ordem o Presidente do Cade oportunizou manifestação oral aos representantes das partes, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e ao Representante do Ministério Público Federal. Fizeram uso da palavra o advogado Francisco Ribeiro Todorov, pela Representante Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.; o advogado Celso Fernandes Campilongo, pela Representada Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e o Representante do Ministério Público Federal. Após manifestação da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt pela insubsistência dos votos anteriormente proferidos, o Presidente do Cade coletou os votos dos demais membros do plenário quanto a esse ponto. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, o Conselheiro João Paulo de Resende, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e o Presidente do Cade se manifestaram pela não ocorrência da exceção prevista no §5º do artigo 137 do Regimento Interno. Em continuidade, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se em voto-vista pelo arquivamento do presente processo em relação à Rodrimar. O Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se em voto-vogal pelo arquivamento do processo divergindo do voto do Conselheiro Relator. O Presidente do Cade acolheu integralmente o voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada na questão de ordem arguida pela Conselheira Cristiane Alckmin no sentido de existirem fatos novos suficientes a tornarem insubsistentes os votos anteriormente proferidos. O Plenário, por maioria e nos termos do Voto do Conselheiro Relator, determinou a condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V, XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa no valor de R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) e ainda determinou à Representada que se abstenha de cobrar pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, bem como pela aplicação, em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal, de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e pelo envio de cópia da decisão à Antaq. Vencidos a Conselheira Cristiane Alckmin e o Conselheiro João Paulo de Rezende. O Plenário, por unanimidade, ao acatar questão de ordem arguida pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima, determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §4º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE

2. Processo Administrativo nº 08700.008464/2014-92

Representantes: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Evandro Wilson Martins, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand, Renato Vieira Caovilla e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Voto-Vista: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Na 95ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente o advogado Pedro Gilberto Brand, pela Representante Transportadora Simas Ltda e o advogado Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, pela Representada Tecon Rio Grande S.A. Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada Tecon Rio Grande S.A. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais) e à obrigação de publicação em meia página e a expensas da Representada, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, por duas semanas consecutivas, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Os Conselheiros Paulo Burnier da Silveira, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e Márcio de Oliveira Júnior anteciparam seus votos acompanhando integralmente o Conselheiro Relator. Aguarda o Conselheiro João Paulo de Resende. Na 96ª SOJ o processo foi retirado de pauta. Na presente sessão a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se pelo arquivamento do presente processo em relação à Tecon Rio Grande. O Conselheiro João Paulo de Resende também manifestou-se pelo arquivamento do processo. O Procurador do MPF sugeriu o encaminhamento de duas questões de ordem: i) pela expedição da decisão para a Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS para fins de tutela coletiva e criminais e ii) pela inclusão no dispositivo da decisão de obrigação de não fazer quanto a conduta condenada com imposição de astreintes. O advogado da Representada manifestou-se oralmente suscitando questão de ordem. O Presidente suspendeu o feito e solicitou pedido de vista em mesa. O Presidente manifestou-se pelo acolhimento da questão de ordem levantada pelo Procurador do Ministério Público e acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada Tecon Rio Grande S.A. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais), bem como a obrigação de publicação em meia página e a expensas da Representada, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, por duas semanas consecutivas, e envio de cópia da decisão à Antaq, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário por unanimidade, ao apreciar questão de ordem arguida pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima, determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS, bem como determinou à Representada que se abstenha de cobrar pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §4º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE.

Em 21 de agosto de 2018.
KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Despacho nº 144/2018/COCIND/DPJUS/SNJ

Processo MJ nº: 08000.029273/2018-85

Filme: "MENTES SOMBRIAS" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Deferir o pedido de reconsideração do filme "MENTES SOMBRIAS", alterando sua classificação para "não recomendado para menores de doze anos", apesar de conter violência, uma vez que considera-se que o contexto fantasioso e maniqueísta se sobrepõe ao conteúdo violento apresentado na obra.

Despacho nº 145/2018/COCIND/DPJUS/SNJ

Processo MJ nº: 08000.026303/2018-00

Filme: "O CANDIDATO HONESTO 2" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

CONSIDERANDO que o requerente entrou com pedido de reconsideração de classificação indicativa da obra "O CANDIDATO HONESTO 2", protocolado em 15 de agosto de 2018, com a pretensão de não recomendado para menores de doze anos.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "não recomendado para menores de catorze anos" por conter drogas, conteúdo sexual e linguagem imprópria, conforme publicação no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que o agravante de frequência para a tendência de vulgaridade e a presença de descrição verbal do consumo de drogas ilícitas, ambas não recomendadas a menores de catorze anos, conforme o Guia Prático de Classificação Indicativa, não amenizam os atenuantes apresentado, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme "O CANDIDATO HONESTO 2", mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de catorze anos", referendando-se aquela outorga atribuída, reiterando, assim, a importância para a obra dos blocos temáticos de linguagem imprópria, drogas e conteúdo sexual.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.446, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11293409000118008	32350009	180.000,00	180.000,00	10302201585350042
SE	NEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11367491000118003	24620013	80.000,00	80.000,00	10302201585350028
TOTAL			2 PROPOSTAS			260.000,00	

PORTARIA Nº 2.447, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	CAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11348416000118006	37010010	99.860,00	99.860,00	10302201585350031
MG	LAJINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14311855000118009	32970008	179.850,00	179.850,00	10302201585350031
PB	MULUNGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MULUNGU	18767963000118011	29460002	180.000,00	180.000,00	10302201585350025
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000118024	27780002	100.000,00	100.000,00	10302201585350033
RN	ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO	11599234000118004	30490006	79.920,00	79.920,00	10302201585350024
RS	BALNEARIO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BALNEARIO PINHAL	11468991000118014	28580016	146.100,00	146.100,00	10302201585350043
TOTAL			6 PROPOSTAS			785.730,00	

PORTARIA Nº 2.448, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	12116247000118021	37550001	467.972,00	467.972,00	10302201585350053
PA	ANAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJAS	13715424000118008	26780010	99.930,00	99.930,00	10302201585350015
PE	FLORESTA	FLORESTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10965708000118004	37820002	199.970,00	199.970,00	10302201585350026
SC	MAJOR VIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA	11715955000118005	37860009	100.000,00	100.000,00	10302201585350042
SP	BERTIOGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	12444716000118004	36900008	550.000,00	550.000,00	10302201585353437
TOTAL			5 PROPOSTAS			1.417.872,00	

PORTARIA Nº 2.449, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	JUAZEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRO DO NORTE	11422073000118004	37540011	300.000,00	300.000,00	1030520152E871088
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19250765000118001	37680017	145.000,00	145.000,00	1030520152E870031
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	13064113000118002	27680002	120.000,00	120.000,00	1030520152E870031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000118001	27680002	120.000,00	120.000,00	1030520152E870031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000118002	27680002	120.000,00	120.000,00	1030520152E870031
SP	BROTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BROTAS	11475991000118001	28150003	120.000,00	120.000,00	1030520152E870035
SP	PORTO FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12372408000118001	28150003	120.000,00	120.000,00	1030520152E870035
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO FERREIRA	11204937000118001	28150003	120.000,00	120.000,00	1030520152E870035
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	11141906000118002	28150003	120.000,00	120.000,00	1030520152E870035
TOTAL			9 PROPOSTAS			1.285.000,00	



PORTARIA Nº 2.567, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	GUARAPARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPARI	11770182000118001	14130005	99.990,00	99.990,00	10301201585810032
MG	PADRE CARVALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11333493000118004	37430007	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	SILVIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11330764000118004	22150008	239.970,00	239.970,00	10301201585810031
PR	MARECHAL CANDIDO RONDON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09256935000118004	37020017	125.000,00	125.000,00	10301201585810041
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA	11959800000118045	23970002	13.420,00	13.420,00	10301201585810033
RJ	ITATIAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIA	10476365000118009	35730019	299.950,00	299.950,00	10301201585810033
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	11892333000118002	13100020	499.995,00	499.995,00	10301201585810033
RJ	SAO FIDELIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11835031000118001	38620010	499.980,00	499.980,00	10301201585813345
RJ	SAPUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPUCAIA	02911953000118019	35730019	163.420,00	163.420,00	10301201585810033
RS	BOM RETIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE BOM RETIRO DO SUL	12218782000118017	19840011	8.200,00	8.200,00	10301201585810043
RS	OSORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11322135000118004	36660006	153.150,00	153.150,00	10301201585810043
RS	OSORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11322135000118005	19840011	53.650,00	53.650,00	10301201585810043
RS	SANTA CECILIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO SUL	12211583000118001	19840011	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	TRES COROAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES COROAS	11445803000118001	37930001	242.000,00	242.000,00	10301201585810043
SE	DIVINA PASTORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11544537000118002	26080005	354.975,00	354.975,00	10301201585810028
SE	DIVINA PASTORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11544537000118003	26080005	105.749,00	105.749,00	10301201585810028
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18692355000118007	23660012	119.295,00	119.295,00	10301201585810035
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	11737272000118002	18080012	80.000,00	80.000,00	10301201585813928
SP	GAVIAO PEIXOTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAVIAO PEIXOTO	12471477000118008	18080012	79.950,00	79.950,00	10301201585813928
SP	IBIRAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349864000118005	18080012	80.000,00	80.000,00	10301201585813928
SP	MACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11240557000118015	18080012	80.000,00	80.000,00	10301201585813928
SP	PEDREGULHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREGULHO	11952144000118005	38660006	149.940,00	149.940,00	10301201585810035
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12382927000118002	18080012	79.990,00	79.990,00	10301201585813928
SP	SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11215681000118001	18080012	40.000,00	190.000,00	10301201585813928
				15680012	150.000,00		10301201585810035
SP	SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11215681000118002	18080012	40.000,00	40.000,00	10301201585813928
SP	SAO MANUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11206149000118009	18080012	190.000,00	190.000,00	10301201585813928
TOTAL			26 PROPOSTAS			4.148.624,00	

PORTARIA Nº 2.568, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS	08595187000117003	690.000,00	0000	10302201520R40001
BA	ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERABA	11202063000117006	690.000,00	0000	10302201520R40001
BA	VITORIA DA CONQUISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13822397000117021	690.000,00	0000	10302201520R40001
MA	SAO LUIS	ESTADO DO MARANHAO - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE / FES	06023953000117008	690.000,00	0000	10302201520R40001
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10497795000117720	780.000,00	0000	10302201520R40001
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10497795000117721	780.000,00	0000	10302201520R40001
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10497795000117723	780.000,00	0000	10302201520R40001
TOTAL			7 PROPOSTAS	5.100.000,00		

PORTARIA Nº 2.569, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGE	12133004000117008	250.000,00	0000	10302201520R40001
TOTAL			1 PROPOSTAS	250.000,00		

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO Nº 196, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MS/GM nº 1.162, de 12 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 47, IX, aliado ao art. 53, IX do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em razão de Decisão Judicial exarada nos autos do Processo 1012791-86.2018.4.01.0000, Processo referência: 1006729-15.2018.4.01.3400 da Seção Judiciária do DF, torna sem efeito o Despacho nº 103, de 2 de maio de 2018, publicado no DOU nº 84, de 3 de maio de 2018, Seção 1, pág. 59, de forma a produzir todos os efeitos à decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA que negou provimento ao recurso administrativo de expediente 1072263/17-7, interposto pela EMS S/A, publicada no Aresto nº 1.061, de 16 de fevereiro de 2018, Seção 1, pág. 53, do Diário Oficial da União nº 33, de 19 de fevereiro de 2018.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO



DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 246, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 14 de agosto de 2018, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações:

I. INCLUSÃO

- 1.1. Lista "C1": Vilazodona
- 1.2. Lista "F1": 4-fluoroisobutirfentanil
- 1.3. Lista "F1": Acilolifentanil
- 1.4. Lista "F1": Ocfentanil
- 1.5. Lista "F1": Tetrahydrofuranilfentanil
- 1.6. Lista "F2": 4-HO-MIPT
- 1.7. Lista "F2": 5F-ADB
- 1.8. Lista "F2": 5F-PB-22
- 1.9. Lista "F2": AB-CHMINACA
- 1.10. Lista F2: AB-PINACA

II. ALTERAÇÃO

- 2.1. Adendo 16 da Lista "F2"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE
PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO N. 63
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE
MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

- 1. ACETILMETADOL
- 2. ALFACETILMETADOL
- 3. ALFAMEPRODINA
- 4. ALFAMETADOL
- 5. ALFAPRODINA
- 6. ALFENTANILA
- 7. ALILPRODINA
- 8. ANILERIDINA
- 9. BEZITRAMIDA
- 10. BENZETIDINA
- 11. BENZILMORFINA
- 12. BENZOILMORFINA
- 13. BETACETILMETADOL
- 14. BETAMEPRODINA
- 15. BETAMETADOL
- 16. BETAPRODINA
- 17. BUPRENORFINA
- 18. BUTORFANOL
- 19. CLONITAZENO
- 20. CODOXIMA
- 21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
- 22. DEXTROMORAMIDA
- 23. DIAMPROMIDA
- 24. DIETILTIAMBUTENO
- 25. DIFENOXILATO
- 26. DIFENOXINA
- 27. DIIDROMORFINA
- 28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
- 29. DIMENOXADOL
- 30. DIMETILTIAMBUTENO
- 31. DIOXAFETILA
- 32. DIPIPANONA
- 33. DROTEBANOL
- 34. ETILMETILTIAMBUTENO
- 35. ETONITAZENO
- 36. ETOXERIDINA
- 37. FENADOXONA
- 38. FENAMPROMIDA
- 39. FENAZOCINA
- 40. FENOMORFANO
- 41. FENOPERIDINA
- 42. FENTANILA
- 43. FURETIDINA
- 44. HIDROCODONA
- 45. HIDROMORFINOL
- 46. HIDROMORFONA

- 47. HIDROXIPETIDINA
- 48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DIMETILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
- 49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
- 50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
- 51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
- 52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
- 53. ISOMETADONA
- 54. LEVOFENACILMORFANO
- 55. LEVOMETORFANO
- 56. LEVOMORAMIDA
- 57. LEVORFANOL
- 58. METADONA
- 59. METAZOCINA
- 60. METILDESORFINA
- 61. METILDIIDROMORFINA
- 62. METOPONA
- 63. MIROFINA
- 64. MORFERIDINA
- 65. MORFINA
- 66. MORINAMIDA
- 67. NICOMORFINA
- 68. NORACIMETADOL
- 69. NORLEVORFANOL
- 70. NORMETADONA
- 71. NORMORFINA
- 72. NORPIPANONA
- 73. N-OXICODEÍNA
- 74. N-OXIMORFINA
- 75. ÓPIO
- 76. ORIPAVINA
- 77. OXICODONA
- 78. OXIMORFONA
- 79. PETIDINA
- 80. PIMINODINA
- 81. PIRITRAMIDA
- 82. PROEPTAZINA
- 83. PROPERIDINA
- 84. RACEMETORFANO
- 85. RACEMORAMIDA
- 86. RACEMORFANO
- 87. REMIFENTANILA
- 88. SUFENTANILA
- 89. TAPENTADOL
- 90. TEBACONA
- 91. TEBAÍNA
- 92. TILIDINA
- 93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
 - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
- 5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 6) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
- 7) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

8) preparações medicamentosas na forma farmacêutica adesivos transdérmicos contendo BUPRENORFINA em matriz polimérica adesiva, ou seja, sem reservatório de substância ativa, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

9) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias BUTORFANOL, MORINAMIDA e TAPENTADOL, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - A2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

- 1. ACETILDIIDROCODEÍNA
- 2. CODEÍNA
- 3. DEXTROPROPOXIFENO
- 4. DIIDROCODEÍNA
- 5. ETILMORFINA
- 6. FOLCODINA
- 7. NALBUFINA
- 8. NALORFINA
- 9. NICOCODINA
- 10. NICODICODINA
- 11. NORCODEÍNA
- 12. PROPÍRAM

13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPÍRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPÍRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

8) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias NALBUFINA e TRAMADOL, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente

excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1.ANFETAMINA

2.ATOMOXETINA

3.CATINA

4.CLOBENZOREX

5.CLORFENTERMINA

6.DEXANFETAMINA

7.DRONABINOL

8.FEMETRAZINA

9.FENCICLIDINA

10.FENETILINA

11.LEVANFETAMINA

12.LEVOMETANFETAMINA

13.LISDEXANFETAMINA

14.METILFENIDATO

15. METILSINEFRINA

16.MODAFINILA

17.TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

4) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias ATOMOXETINA, CLOBENZOREX, CLORFENTERMINA, LISDEXANFETAMINA, MODAFINILA, METILSINEFRINA e TANFETAMINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1.ALOBARBITAL

2.ALPAZOLAM

3.AMINEPTINA

4.AMOBARBITAL

5.APROBARBITAL

6.BARBEXACLONA

7.BARBITAL

8.BROMAZEPAM

9.BROTIZOLAM

10.BUTABARBITAL

11.BUTALBITAL

12.CAMAZEPAM

13.CETAZOLAM

14.CICLOBARBITAL

15.CLOBAZAM

16.CLONAZEPAM

17.CLORAZEPAM

18.CLORAZEPATO

19.CLORDIAZEPÓXIDO

20.CLORETO DE ETILA

21.CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO

22.CLOTIAZEPAM

23.CLOXAZOLAM

24.DELORAZEPAM

25.DIAZEPAM

26.ETAZOLAM

27.ETCLORVINOL

28.ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)

29.ETINAMATO

30.FENAZEPAM

31.FENOBARBITAL

32.FLUDIAZEPAM

33.FLUNITRAZEPAM

34.FLURAZEPAM

35.GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)

36.GLUTETIMIDA

37.HALAZEPAM

38.HALOXAZOLAM

39.LEFETAMINA

40.LOFLAZEPATO DE ETILA

41.LOPRAZOLAM

42.LORAZEPAM

43.LORMETAZEPAM

44.MEDAZEPAM

45.MEPROBAMATO

46.MESOCARBO

47.METILFENOBARBITAL (PROMINAL)

48.METIPRILONA

49.MIDAZOLAM

50.NIMETAZEPAM

51.NITRAZEPAM

52.NORCANFANO (FENCANFAMINA)

53.NORDAZEPAM

54.OXAZEPAM

55.OXAZOLAM

56.PEMOLINA

57.PENTAZOCINA

58.PENTOBARBITAL

59.PERAMPANEL

60.PINAZEPAM

61.PIPRADROL

62.PIROVALERONA

63.PRAZEPAM

64.PROLINTANO

65.PROPILEXEDRINA

66.SECBUTABARBITAL

67.SECOBARBITAL

68.TEMAZEPAM

69.TETRAZEPAM

70.TIAMILAL

71.TIOPENTAL

72.TRIAZOLAM

73.TRICLOROETILENO

74.TRIEXIFENIDIL

75.VINILBITAL

76.ZALEPLONA

77.ZOLPIDEM

78.ZOPICLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (república em 15/12/2000):

3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei n.º 10.357 de 27/12/2001, Decreto n.º 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJ n.º 1.274 de 25/08/2003.

4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) fica proibido o uso humano de CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e de TRICLOROETILENO, por via oral ou inalação.

7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e TRICLOROETILENO estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça).

8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

9) os medicamentos que contenham PERAMPANEL ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

10) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

11) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias APROBARBITAL, BARBEXACLONA, CLORAZEPAM, PERAMPANEL, PROLINTANO,

PROPILEXEDRINA, TIAMILAL, TIOPENTAL, TRIEXIFENIDIL, ZALEPLONA e ZOPICLONA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXIGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX

2. ANFEPRAMONA

3. FEMPROPOREX

4. FENDIMETRAZINA

5. FENTERMINA

6. MAZINDOL

7. MEFENOREX

8. SIBUTRAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).

5) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

6) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de SIBUTRAMINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, da substância citada, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

7) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1.ACEPROMAZINA

2.ÁCIDO VALPRÓICO

3.AGOMELATINA

4.AMANTADINA

5.AMISSULPRIDA

6.AMITRIPTILINA

7.AMOXAPINA

8.ARIPIRAZOL

9.ASENAPINA

10.AZACICLONOL

11.BECLAMIDA

12.BENACTIZINA

13.BENFLUOREX

14.BENZIDAMINA

15.BENZOCTAMINA

16.BENZOQUINAMIDA

17.BIPERIDENO

18.BUPROPIONA

19.BUSPIRONA

20.BUTAPERAZINA

21.BUTRIPTILINA

22.CANABIDIOL (CBD)

23.CAPTODIAMO

24.CARBAMAZEPINA

25.CAROXAZONA

26.CELECOXIBE

27.CETAMINA

28.CICLARBAMATO

29.CICLEXEDRINA

30.CICLOPENTOLATO

31.CISAPRIDA

32.CITALOPRAM

33.CLOMACRANO

34.CLOMETIAZOL

35.CLOMIPRAMINA

36.CLOREXADOL



37.CLORPROMAZINA
38.CLORPROTIXENO
39.CLOTIAPINA
40.CLOZAPINA
41.DAPOXETINA
42.DESFLURANO
43.DESIPRAMINA
44.DESVENLAFAXINA
45.DEXETIMIDA
46.DEXMEDETOMIDINA
47.DIBENZEPINA
48.DIMETRACRINA
49.DISOPIRAMIDA
50.DISSULFIRAM
51.DIVALPROATO DE SÓDIO
52.DIXIRAZINA
53.DONEPEZILA
54.DOXEPIA
55.DROPERIDOL
56.DULOXETINA
57.ECTILURÉIA
58.EMILCAMATO
59.ENFLURANO
60.ENTACAPONA
61.ESCITALOPRAM
62.ETOMIDATO
63.ETORICOXIBE
64.ETOSSUXIMIDA
65.FACETOPERANO
66.FEMPROBAMATO
67.FENAGLICODOL
68.FENELZINA
69.FENIPRAZINA
70.FENITOINA
71.FLUFENAZINA
72.FLUMAZENIL
73.FLUOXETINA
74.FLUPENTIXOL
75.FLUVOXAMINA
76.GABAPENTINA
77.GALANTAMINA
78.HALOPERIDOL
79.HALOTANO
80.HIDRATO DE CLORAL
81.HIDROCLORBEZETILAMINA
82.HIDROXIDIONA
83.HOMOFENAZINA
84.IMICLOPRAZINA
85.IMIPRAMINA
86.IMIPRAMINÓXIDO
87.IPROCLOZIDA
88.ISOCARBOXAZIDA
89.ISOFLURANO
90.ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
91.LACOSAMIDA
92.LAMOTRIGINA
93.LEFLUNOMIDA
94.LEVETIRACETAM
95.LEVOMEPRIMAZINA
96.LISURIDA
97.LITIO
98.LOPERAMIDA
99.LOXAPINA
100.LUMIRACOXIBE
101.LURASIDONA
102.MAPROTILINA
103.MECLOFENOXATO
104.MEFENOXALONA
105.MEFEXAMIDA
106.MEMANTINA
107.MEPAZINA
108.MESORIDAZINA
109.METILNALTREXONA
110.METILPENTINOL
111.METISERGIDA
112.METIXENO
113.METOPROMAZINA
114.METOXIFLURANO
115.MIANSERINA
116.MILNACIPRANA
117.MINAPRINA
118.MIRTAZAPINA
119.MISOPROSTOL
120.MOCLOBEMIDA
121.MOPERONA
122.NALOXONA
123.NALTREXONA
124.NEFAZODONA
125.NIALAMIDA
126.NITRITO DE ISOBUTILA
127.NOMIFENSINA
128.NORTRIPTILINA
129.NOXIPITILINA
130.OLANZAPINA
131.OPIPRAMOL
132.OXCARBAZEPINA
133.OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
134.OXIFENAMATO
135.OXIPERTINA
136.PALIPERIDONA

137.PARECOXIBE
138.PAROXTETINA
139.PENFLURIDOL
140.PERFENAZINA
141.PERGOLIDA
142.PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
143.PIMOZIDA
144.PIPAMPERONA
145.PIPOTIAZINA
146.PRAMIPEXOL
147.PREGABALINA
148.PRIMIDONA
149.PROCLOPERAZINA
150.PROMAZINA
151.PROPANIDINA
152.PROPIOMAZINA
153.PROPOFOL
154.PROTIPENDIL
155.PROTRIPTILINA
156.PROXIMETACAINA
157.QUETIAPINA
158.RAMELTEONA
159.RASAGILINA
160.REBOXETINA
161.RIBAVIRINA
162.RIMONABANTO
163.RISPERIDONA
164.RIVASTIGMINA
165.ROFECOXIBE
166.ROPINIROL
167.ROTIGOTINA
168.RUFINAMIDA
169.SELEGILINA
170.SERTRALINA
171.SEVOFLURANO
172.SULPIRIDA
173.SULTOPRIDA
174.TACRINA
175.TERIFLUNOMIDA
176.TETRABENAZINA
177.TETRACAÍNA
178.TIAGABINA
179.TIANEPTINA
180.TIAPRIDA
181.TIOPROPERAZINA
182.TIORIDAZINA
183.TIOTIXENO
184.TOLCAPONA
185.TOPIRAMATO
186.TRANILCIPROMINA
187.TRAZODONA
188.TRICLOFOS
189.TRIFLUOPERAZINA
190.TRIFLUOPERIDOL
191.TRIMIPRAMINA
192.TROGLITAZONA
193.VALDECOXIBE
194.VALPROATO SÓDICO
195.VENLAFAXINA
196.VERALIPRIDA
197.VIGABATRINA
198.VILAZODONA
199.VORTIOXETINA
200.ZIPRAZIDONA
201.ZOTEPINA
202.ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.
2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS nº 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;
5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.
6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações

medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e nº. 6/99.

7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentífrica e gel.

8) fica proibido o uso de NITRITO DE ISOBUTILA para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

9) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o NITRITO DE ISOBUTILA, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.

11) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - C2
LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)
1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - C3
LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
(Sujeita a Notificação de Receita Especial)
1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)
2. LENALIDOMIDA
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
4) o controle da substância lenalidomida e do medicamento que a contenha deve ser realizado mediante o atendimento dos requisitos constantes da RDC nº 191, de 11 de dezembro de 2017.

LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA
12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)
26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)



27. TESTOSTERONA
28. TREMBOLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)
1.1-FENIL-2-PROPANONA
2,3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
3.ÁCIDO ANTRANÍLICO
4.ÁCIDO FENILACÉTICO
5.ÁCIDO LISÉRGICO
6.ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7.ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)
8.ANPP ou (1-FENETIL-N-FENILPIPERIDIN-4-AMINA)
9.DIIDROERGOMETRINA
10.DIIDROERGOTAMINA

LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS
1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum
ADENDO:

1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.
3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.
4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.
5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.
6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.
7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.
8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.
9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	4-FLUOROISOBUTIRFENTANIL	ou	N-(4-FLUOROFENIL)-N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)ISOBUTIRAMIDA
4.	ACETIL- <i>ALFA</i> -METILFENTANILA	ou	N-[1-(<i>ALFA</i> -METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
5.	ACETILFENTANIL	ou	N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL]-N-FENILACETAMIDA
6.	ACETORFINA	ou	3- <i>O</i> -ACETILTETRAHIDRO-7- <i>ALFA</i> -(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14- <i>ENDO</i> ETENO-ORIPAVINA
7.	ACRILIOILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]PROP-2-ENAMIDA
8.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-{[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL}BENZAMIDA
9.	<i>ALFA</i> -METILFENTANILA	ou	N-[1-(<i>ALFA</i> -METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	<i>ALFA</i> -METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
11.	<i>BETA</i> -HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(<i>BETA</i> -HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
12.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(<i>BETA</i> -HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
13.	BUTIRFENTANIL	ou	BUTIRIL FENTANIL; N-(1-FENETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILBUTIRAMIDA
14.	CARFENTANIL	ou	4-CARBOMETOXIFENTANIL; METIL-FENILETIL-4-(N-FENILPROPIONAMIDA)PIPERIDINA-4-CARBOXILATO
15.	CETOBEMIDONA	ou	4- <i>META</i> -HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
16.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
17.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOIMORFINA
18.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7- <i>ALFA</i> -[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14- <i>ENDO</i> -ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
19.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
20.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7- <i>ALFA</i> -(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14- <i>ENDO</i> ETENO-ORIPAVINA
21.	FURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILFURAN-2-CARBOXAMIDA
22.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
23.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
24.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
25.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2-DIFENILETIL)PIPERAZINA
26.	OCFENTANIL	ou	N-(2-FLUOROFENIL)-2-METOXI-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-YL]ACETAMIDA
27.	<i>PARA</i> -FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)]PROPIONANILIDA
28.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
29.	TETRAHIDROFURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILTETRAHIDROFURAN-2-CARBOXAMIDA
30.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
31.	U-47700	ou	3,4-DICLORO-N-((1S,2S)-2-(DIMETILAMINO)CICLOHEXIL)-N-METILBENZAMIDA



ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.
- 2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 3) exclui-se da proibição o uso médico-veterinário das substâncias carfentanil e etorfina, desde que devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendidos os demais requisitos de controle estabelecidos pelas legislações vigentes.
- 4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

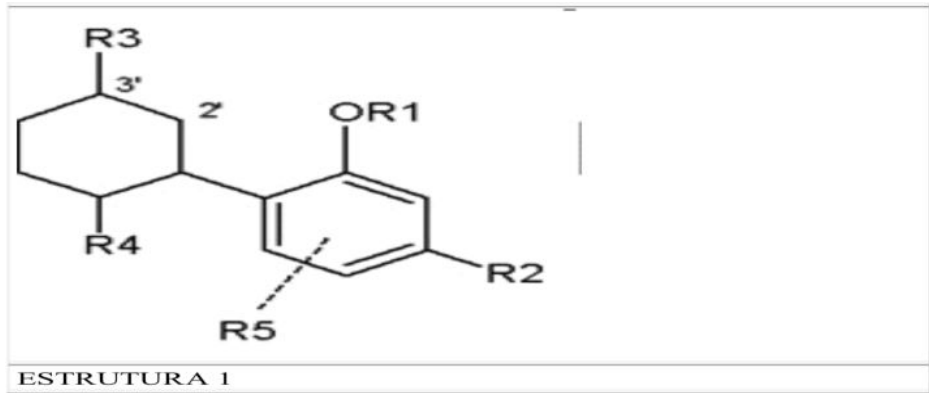
LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
a.SUBSTÂNCIAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-iodo-2,5-dimetoxifeniletetilamina
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	3-MeO-PCP	ou	3-METOXIFENCICLIDINA; 1-[1-(3-METOXIFENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
11.	3-MMC	ou	3-METILMETCATINONA; 2-(METILAMINO)-1-(3-METILFENIL)-1-PROPANONA
12.	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N, N-DIMETILTRIPTAMINA
13.	4-BROMOMETCATINONA	ou	4-BMC; BREFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
14.	4-Cl-ALFA-PVP	ou	1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
15.	4-CLOROMETCATINONA	ou	CLEFEDRONA; 4-CMC; 1-(4-CLOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
16.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
17.	4-FLUOROMETCATINONA	ou	FLFEDRONA; 4-FMC; 1-(4-FLUOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
18.	4-HO-MIPT	ou	3-{2-[METIL(PROPAN-2-IL)AMINO]ETIL}-1H-INDOL-4-OL ; 4-HIDROXI-N-ISOPROPIL-N-METILTRIPTAMINA
19.	4-MEAPP	ou	2-(ETILAMINO)-1-(4-METILFENIL)-1-PENTANONA; 4-METIL-ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; N-ETIL-4'-METILNORPENTEDRONA
20.	4-MEC	ou	4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
21.	4-METILAMINOEX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
22.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
23.	4,4'- DMAR	ou	4,4'- DIMETILAMINOEX; 4-METIL-5-(4-METILFENIL)-4,5-DIHIDRO-1,3-OXAZOL-2-AMINA
24.	5-APB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
25.	5-APDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
26.	5-EAPB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2-AMINA
27.	5F-ADB	ou	METIL-S-2-[1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDO]-3,3-DIMETILBUTANOATO
28.	5F-AKB48	ou	5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
29.	5F-PB-22	ou	QUINOLIN-8-IL 1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-CARBOXILATO
30.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-iodo-1h-indeno-2-amina
31.	5-MAPDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)-N-METILPROPAN-2-AMINA
32.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
33.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DIISOPROPILTRIPTAMINA
34.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
35.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPTAMINA
36.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
37.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
38.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
39.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
40.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
41.	25I-NBF	ou	Cimbi-21; 2C-I-NBF; N-(2-FLUOROBENZIL)-2-(4-iodo-2,5-dimetoxifenil)etan-1-amina
42.	25I-NBOH	ou	2CI-NBOH; 2-(1{2-(4-iodo-2,5-dimetoxifenil)etil}amino)metil}fenol
43.	25I-NBOMe	ou	2-(4-iodo-2,5-dimetoxi-fenil)-n-[(2-metoxifenil)metil]jetanoamina
44.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
45.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
46.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
47.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
48.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]JETANOAMINA
49.	30C-NBOMe	ou	C30-NBOMe; 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(3,4,5-TRIMETOXIBENZIL)ETAN-1-AMINA
50.	AB-CHMINACA	ou	N-(1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(CICLOHEXILMETIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
51.	AB-PINACA	ou	N-[(2S)-1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL]-1-PENTIL-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
52.	ALFA-EAPP	ou	ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; 2-(ETILAMINO)-1-FENILPENTAN-1-ONA
53.	ALFA-PVP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA)
54.	AKB48	ou	APINACA; N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
55.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
56.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPTAMINA
57.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
58.	BETACETO-DMBDB	ou	DIBUTILONA; METILBUTILONA; βk-DMBDB; βk-MMBDB; 1- BENZO[D] [1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)BUTAN-1-ONA
59.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
60.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
61.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
62.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
63.	DIIDRO-LSD	ou	(8β)-N,N-DIETIL-6-METIL-9,10-DIDEHIDRO-2,3-DIHIDROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA
64.	DIMETILONA	ou	bk-MDDMA; bk-DMBDP; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)PROPAN-1-ONA
65.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
66.	DMAA	ou	1,3-DIMETILAMILAMINA; 4-METILHEXAN-2-AMINA
67.	DMBA	ou	1,3-DIMETILBUTILAMINA; 4-METILPENTAN-2-AMINA
68.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
69.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
70.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
71.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
72.	DOI	ou	4-iodo-2,5-dimetoxianfetamina
73.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
74.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
75.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
76.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
77.	ETILONA	ou	βk-MDEA; MDEC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
78.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
79.	JWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
80.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
81.	JWH-072	ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
82.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA

83.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
84.	JWH-098	ou	(4-METOXI-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
85.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
86.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
87.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
88.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
89.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
90.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
91.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
92.	MAM-2201 N-(4-hidroxipentil)	ou	[1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
93.	MAM-2201 N-(5-cloropentil)	ou	[1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
94.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
95.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
96.	MDE	ou	MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
97.	MDMA	ou	(±)-N-ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
98.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
99.	MEFEDRONA	ou	2-METILAMINO-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
100.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
101.	METANFETAMINA		
102.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
103.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
104.	METILONA	ou	βk-MDMA; MDMC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
105.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
106.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
107.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
108.	N-ACETIL-3,4-MDMC	ou	N-ACETIL-3,4-METILENODIOXIMETCATINONA; N-ACETILMETILONA; N-[2-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2-OXOETIL]-N-METIL-ACETAMIDA
109.	N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
110.	N-ETILHEXEDRONA	ou	2-(ETILAMINO)-1-FENILHEXAN-1-ONA; HEXEN; NEH
111.	N-ETILPENTILONA	ou	EFILONA; 1-(BENZO[dj[1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA
112.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
113.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
114.	PENTILONA	ou	bk-MBDP; βk-MBDP; bk-METIL-K; 1-(BENZO[dj[1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)PENTAN-1-ONA
115.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
116.	PMMA	ou	PARA-METOXIMETANFETAMINA; [1-(4-METOXIFENIL)PROPANO-2-IL](METIL)AZANO]
117.	PSILOCIBINA	ou	FOSEATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-IL O
118.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
119.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
120.	SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[f]isocromeno-7-carboxilato
121.	STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA-4-DIMETILFENETILAMINA
122.	TENAMFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
123.	TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
124.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
125.	TH-PVP	ou	2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1-ONA
126.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
127.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
128.	UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)(2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
129.	XLR-11	ou	5F-UR-144; [1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
130.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

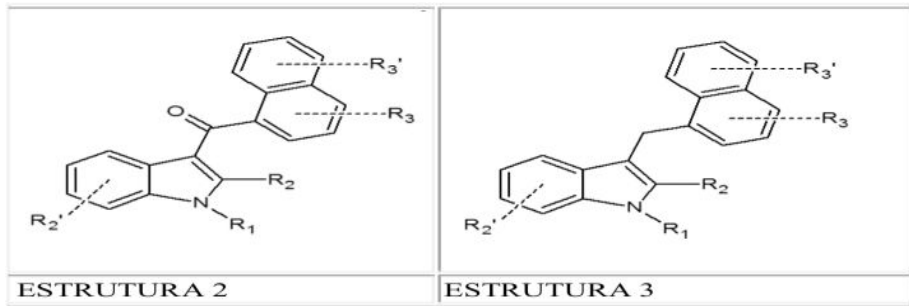
b) CLASSES ESTRUTURAIS DOS CANABINOIDES SINTÉTICOS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura 1);
 - 1.1 Com substituição na posição 1 do anel benzênico por um grupo (-OR1) hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);
 - 1.2 Substituída na posição 5 (-R2) do anel benzênico em qualquer extensão;
 - 1.3 Substituída ou não nas posições 3' (-R3) e/ou 6' (-R4) em qualquer extensão no anel ciclo-hexil;
 - 1.4 Que apresente ou não uma insaturação entre as posições 2' e 3' do anel ciclohexil substituinte;
 - 1.5 Substituída ou não no anel benzênico em qualquer extensão (-R5).



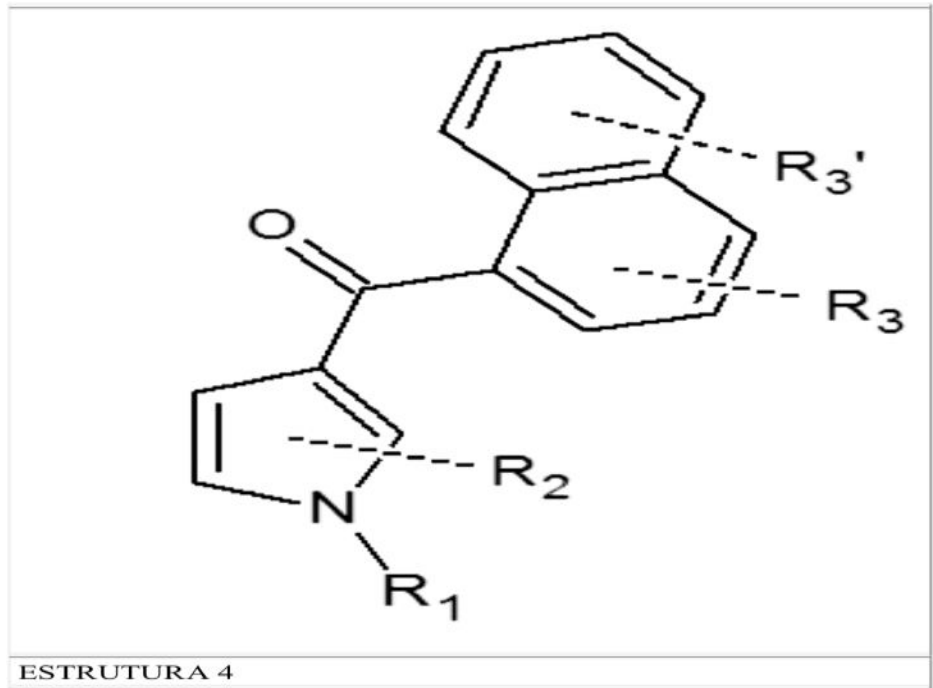
2. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 2) ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura 3):

- 2.1 Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 2.2 Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 2.3 Se ou não substituído no anel naftoil ou no anel naftil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



3. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura 4):

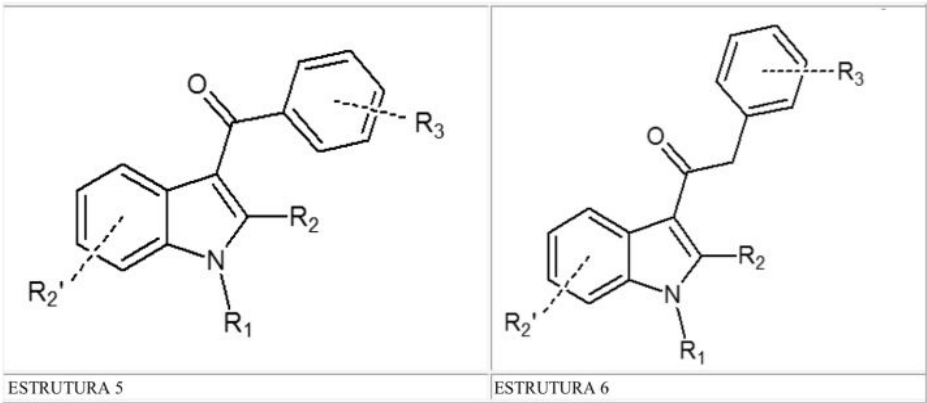
- 3.1 Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);
- 3.2 Substituída ou não no anel pirrol em qualquer extensão (-R2);
- 3.3 Substituída ou não no anel naftoil em qualquer extensão (-R3 e -R3').





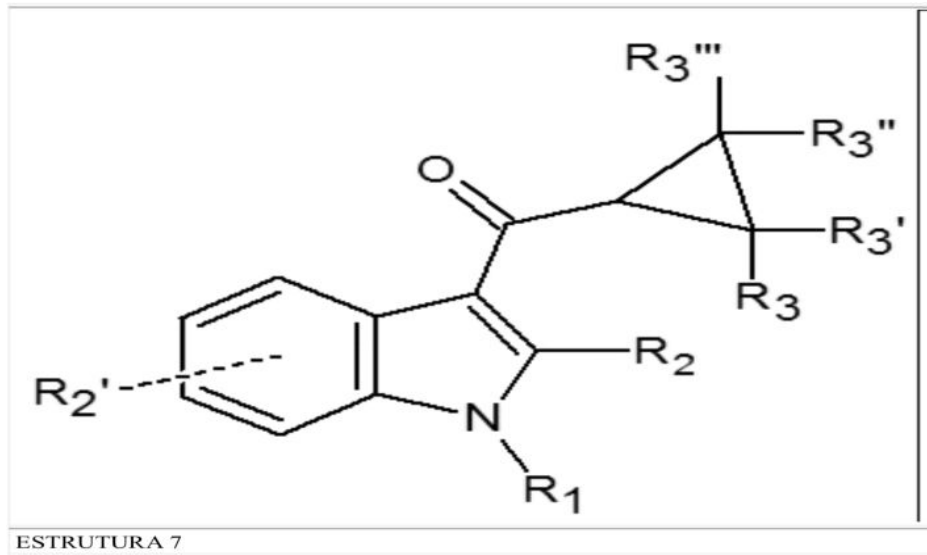
4.Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 5) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura 6):

- 4.1 Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 4.2 Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 4.3 Se ou não substituído no anel fenil em qualquer extensão (-R3).



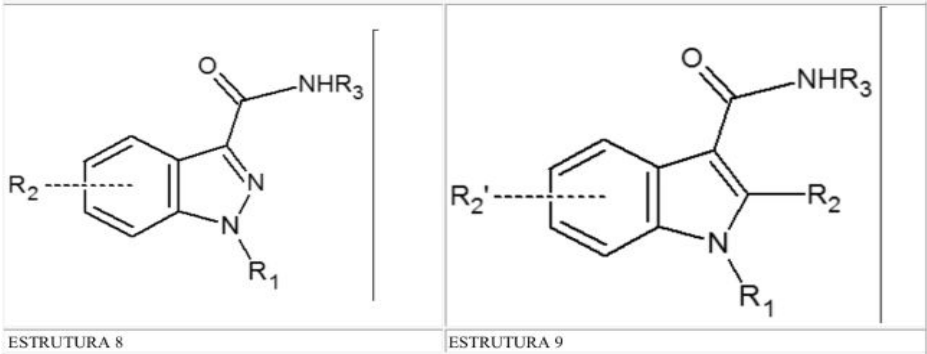
5.Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 7):

- 5.1 Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 5.2 Substituída ou não no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 5.3 Substituída ou não no anel ciclopropil em qualquer extensão (-R3, -R3', -R3'' e -R3''').

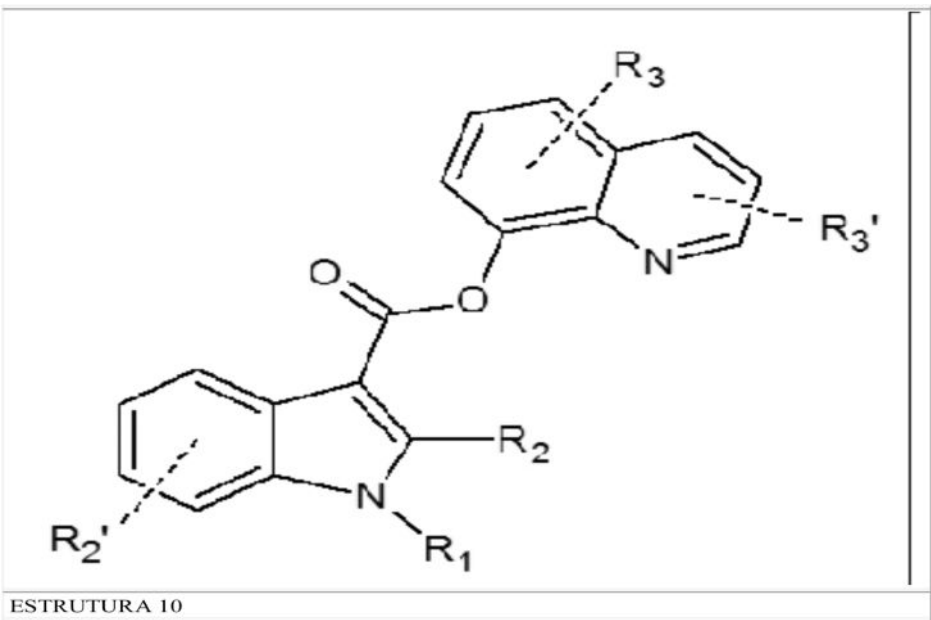


6.Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura 8) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura 9):

- 6.1 Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);
- 6.2 Substituída ou não no anel indazol (-R2) ou indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
- 6.3 Substituída ou não no grupo carboxamida em qualquer extensão (-R3).

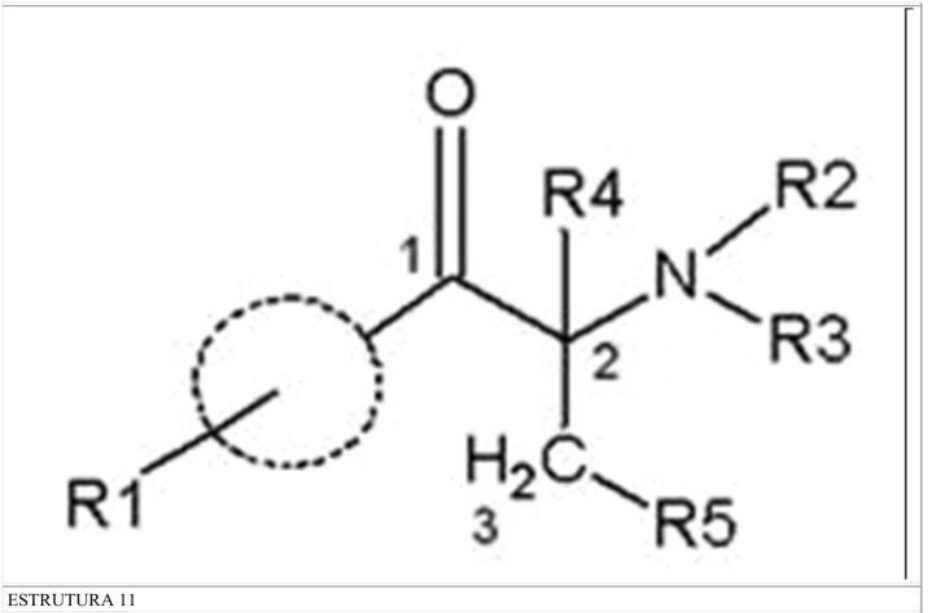


- 7.Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura 10):
- 7.1 Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 7.2 Substituída ou não no anel indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
- 7.3 Substituída ou não no anel quinolil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



c)CLASSE ESTRUTURAL DAS CATINONAS SINTÉTICAS - Ficam também sob controle desta Lista as catinonas sintéticas que se enquadram na seguinte classe estrutural:

- 1.Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-aminopropan-1-ona (estrutura 11):
- 1.1 Substituída no átomo de carbono da carbonila (posição 1) por qualquer monociclo ou sistema de anéis policíclicos fundidos;
- 1.2 Substituída ou não por um ou mais substituintes no monociclo ou sistema de anéis policíclicos fundidos (-R1), em qualquer extensão, por grupos alquil, alcóxi, haloalquil, haleto ou hidróxi;
- 1.3 Substituída ou não no átomo de nitrogênio (-R2 e -R3) por um ou dois grupos alquil, aril ou alquil-aril ou por inclusão do átomo de nitrogênio em uma estrutura cíclica;
- 1.4 Substituída ou não na posição 2 (-R4) por um grupo metil.
- 1.5 Substituída ou não na posição 3 (-R5) por um grupo alquil.



ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias desta Lista.
1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:
7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.
3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste Regulamento.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.
5) excetua-se dos controles referentes a esta Lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste Regulamento.
6) excetua-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.
7) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros das substâncias classificadas no item "b" ou no item "c", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais

descritas nos referidos itens e nem sejam isômeros de substâncias descritas nominalmente no item "a" desta Lista.

8) excetua-se dos controles referentes aos itens "b" e "c" quaisquer substâncias que estejam descritas nominalmente nas listas deste Regulamento.

9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste Regulamento.

10) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero Técnico a substância mepivacaína.

11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.

12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).

13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste Regulamento.

14) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

15) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista as substâncias componentes de medicamentos registrados na Anvisa que se enquadrem no item "b" ou no item "c", bem como os medicamentos que as contenham.

16) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias 2C-C, 2C-D, 2C-E, 2C-F, 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7, 3-MeO-PCP, 4-AcO-DMT, 4-BROMOMETCATINONA, 4-Cl-ALFA-PVP, 4-CLOROMETCATINONA, 4-FLUOROMETCATINONA, 4-HO-MIPT, 4-MEAPP, 5-APB, 5-APDB, 5-EAPB, 5-IAI, 5-MAPDB, 5-MeO-AMT, 5-MeO-DIPT, 5-MeO-DMT, 5-MeO-MIPT, 25D-NBOME, 25E-NBOME, 25H-NBOME, 25I-NBF, 25I-NBOH, 25N-NBOME, 25P-NBOME, 25T2-NBOME, 25T4-NBOME, 25T7-NBOME, 30C-NBOME, AKB48, ALFA-EAPP, AMT, BETACETO-DMBDB, DIIDRO-LSA, DIMETILONA, DMAA,DMBA, DOC, DOI, EAM-2201, ERGina, JWH-071, JWH-072, JWH-081, JWH-098, JWH-122, JWH-210, JWH-252, JWH-251, JWH-252, JWH-253, MAM-2201, MAM-2201 N-(4-hidroxipentil), MAM-2201 N-(5-cloropentil), mCPP, MDAI, N-ACETIL-3,4-MDMC, N-ETILCATINONA, N-ETILHEXEDRONA, N-ETILPENTILONA, PENTILONA, SALVINORINA A, TH-PVP e TFMPP, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

17) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA OU NOREFEDRINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1.DEXFENFLURAMINA

2.DINITROFENOL

3.ESTRICNINA

4.ETRETINATO

5.FENFLURAMINA

6.LINDANO

7.TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

4) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de substâncias constantes desta lista, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

DESPACHO Nº 192, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) no Anexo.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

ANEXO

Empresa: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 05.343.029/0001-90
Processo: 25351.126019/2018-63
Expediente: 0525247/18-4
Nome Comercial (Produto): MedTeste Dengue +Zika+Chikungunya Combo
Data do Protocolo: 29/06/2018

DESPACHO Nº 195, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) no Anexo.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

ANEXO

Empresa: AMPLITUDE LATIN AMERICA S.A
CNPJ: 10.978.692/0001-09
Processo: 25351.152249/2018-88
Expediente: 0410731/18-4
Nome Comercial (Produto): Sistema para Artroplastia de Quadril Não Cimentado - RECONSTRUÇÃO SATURNE®
Data do Protocolo: 23/05/2018

DESPACHO Nº 197, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) no Anexo.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

ANEXO

Empresa: FIXANO COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA - EPP
CNPJ: 02.088.608/0001-45
Processo: 25351.624980/2017-38
Expediente: 0439902/18-1
Nome Comercial (Produto): Sistema Móvel de Fixação Flexis
Data do Protocolo: 30/05/2018

DESPACHO Nº 198, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) no Anexo.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

ANEXO

Empresa: TOTAL MEDICAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 18.747.319/0001-40
Processo: 25351.239304/2018-43
Expediente: 0502615/18-6

Nome Comercial (Produto): PORT IMPLANTÁVEL

Data do Protocolo: 21/06/2018

Empresa: AMPLITUDE LATIN AMERICANA S.A

CNPJ: 10.978.692/0001-09

Processo: 25351.253897/2018-51

Expediente: 0521948/18-5

Nome Comercial (Produto): Sistema para Artroplastia Total de Joelho - ANATOMIC®

Data do Protocolo: 27/06/2018

DESPACHO Nº 199, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) no Anexo.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

ANEXO

Empresa: SCHUSTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 93.185.577/0001-04
Processo: 25351.174068/2018-11
Expediente: 0410731/18-4
Nome Comercial (Produto): Motor endodôntico e localizador apical
Data do Protocolo: 21/05/2018

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

DESPACHO Nº 194, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) no Anexo.

WILLIAM DIB

ANEXO

Empresa: CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. - 13.532.259/0001-25
CNPJ: 13.532.259/0001-25
Processo: 25351.601207/2017-01
Expediente: 0521946/18-9
Nome Comercial (Produto): SISTEMA MINI MICRO I - CPMH
Data do Protocolo: 27/06/2018
Empresa: FERRARA OPHTHALMICS LTDA - 03.280.502/0001-01
CNPJ: 03.280.502/0001-01
Processo: 25351.362500/2016-26
Expediente: 0521943/18-4
Nome Comercial (Produto): LENTES DE CONTATO FERRARA SCLERAL
Data do Protocolo: 27/06/2018

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, nomeado pela portaria nº. 404, de 24 de abril de 2017, da Casa Civil da Presidência da República, publicada na seção 2 do D.O.U, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.867, de 03 de outubro de 2016, com fulcro na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no relatado na Nota Técnica nº 04/CGLOG (0452079) e considerando o poder dever desta autoridade de rever seus atos a qualquer tempo, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Rever o Ato de Decisão, fls. 112/113 do processo 25100.018247/2017-31 que culminou no pagamento das faturas nº 01 e 02/2017 referente ao Contrato nº 35/2017, para no mérito determinar:

I - Abertura de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusula contratual;

II - Análise quanto a viabilidade legal de ressarcimento do valores pagos (Faturas nº 01 e 02/2017); e

III - Amplitude do ato de entrega das chaves do imóvel face a cláusula 9.1.1 do contrato 35/2017.

RODRIGO SÉRGIO DIAS



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.243, DE 7 DE JULHO DE 2018

Habilita a Kaiser Clínica Serviços Médicos, no Município de São José do Rio Preto - SP, em regime de Hospital Dia:

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas de políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde e sobre a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) na modalidade de assistência em regime de Hospital Dia; e

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS; resolve: Art. 1º Fica habilitada a unidade de saúde a seguir descrita no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, com 02 leitos, em regime de Hospital Dia, nos termos da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017:

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
SP	São José do Rio Preto	3345327	05.762.456/0001-02	Kaiser Clínica Serviços Médicos	Municipal

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração n o teto financeiro do estado e/ou município.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.253, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

Habilita o Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini no Município de Campinas -SP em regime de Hospital Dia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, Capítulo V - das Disposições Finais - Anexo 1 do Anexo XXIV - da modalidade de assistência em regime de Hospital Dia e,

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS: Art. 1º Fica habilitada a unidade de saúde a seguir; no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, com 20 leitos, em regime de Hospital Dia:

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
SP	Campinas	2081482	50.046.887/0001-27	Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini	Estadual

Art. 2º A habilitação concedida por meio desta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do Estado e/ou município.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.268, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Desabilita Hospitais como Amigo da Criança.

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, promovida pelo Fundo das Nações Unidas - UNICEF, Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde; e Considerando as informações da Secretaria Estadual de Saúde do Goiás - SES - GO, para posicionamento do Ministério da Saúde, objeto do Ofício nº 03/2018 02 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica desabilitados os Hospitais a seguir relacionados, no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SIH/SUS, como Amigo da Criança.

CNES	CNPJ/CGC	Razão Social	Fantasia	Município	UF
2383578	11.204.871/0001-43	Fundo Municipal de Saúde de Paranaiguara	Hospital Municipal Dr. Monolito	Paranaiguara	GO
2383381	04.244.525/0001-23	Prefeitura Municipal São João d'Aliança	Hospital Municipal Santa Madalena	São João d'Aliança	GO

Art. 2º O Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, excluirá no SIH a habilitação das unidades discriminadas no art. 1º desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.270, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Defere, sub judice, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da 2P Health Care Interlar Sistema Médico de Hospitalização Domiciliar, com sede em Brasília (DF).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 1013512-57.2017.4.01.3400, da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 00529/2018/COASP/PRUIR/PGU/AG, que solicita ao Ministério da Saúde seja dado cumprimento da decisão judicial para deferir o pedido de concessão do CEBAS; e

Considerando a Nota Técnico nº 361/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 00737.018858/2017-72, que em cumprimento à decisão judicial, acatou pela a Concessão do CEBAS da entidade, Processo nº 25000.189455/2015-81, resolve:

Art. 1º Fica deferida, sub judice, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da 2P Health Care Interlar Sistema Médico de Hospitalização Domiciliar, CNPJ nº 02.022.223/0001-85, com sede em Brasília (DF).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU, até ulterior decisão judicial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Ficam suspensos os efeitos da Portaria 2.127/SAS/MS, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2016, Seção 1, página 94, em detrimento da concessão, até ulterior decisão judicial.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.271, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Mato Grosso, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define a Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº. 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso, por meio do Ofício nº. 0695/2018/ GBSES, de 24 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e hospitalar referente ao Estado de Mato Grosso, com base nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/MT Nº 53, de 05 de julho de 2018.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Mato Grosso fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	173.045.947,43
Fundos Municipais de Saúde	460.156.717,64
TOTAL	633.202.665,07

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 9ª Parcela de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.272, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Paraná, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Comissão Intergestore Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 021 de 25 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado do Paraná, com base na Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite nº 263, de 25 de julho de 2018, nº 258 de 18 de julho de 2018 e nº 244, de 4 de julho de 2018.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Paraná fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	1.055.448.615,94
Fundos Municipais de Saúde	1.638.991.518,76
TOTAL	2.694.440.134,70

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC por meio desta Portaria não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 9ª Parcela de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 247, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.132216/2016-30	JUDITH GONZALEZ TORRES	2902269	BA	EUNÁPOLIS

PORTARIA Nº 248, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 197/SGTES/MS, de 20 de junho de 2018, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 197/SGTES/MS, de 20 de junho de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.006163/2017-83	DAMIAN COSME CABRERA SUAREZ	2902268	BA	EUNÁPOLIS

PORTARIA Nº 249, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 404/SGTES/MS, de 11 de agosto de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 404/SGTES/MS, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.107602/2016-93	FLAVIA GOMES DO NASCIMENTO	5300117	DF	BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da PORTARIA nº 220, de 24 de julho de 2018, publicada no DOU nº 143, de 26 de julho de 2018, seção 1, página 70.

Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.117616/2018-87	ADRIANA LUCIA CIBREIRO ROQUE	4301980	RS	SANTA CRUZ DO SUL
25000.117763/2018-57	ROICELL LAZARO REQUESEN GALVEZ	1501319	PA	DSEI GUAMA -Tocantins
25000.117743/2018-86	SANDRA GONZALEZ PEREZ	5200677	SP	PIRACICABA
25000.117683/2018-00	YAIME RAMIREZ LOPEZ	4301981	RS	GRAVATAI
25000.117632/2018-70	YISLEMY PEREZ ALVAREZ	2902259	BA	UAUA

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.117616/2018-87	ADRIANA LUCIA CIBREIRO ROQUE	1200292	AC	TARAUACA
25000.117763/2018-57	ROICELL LAZARO REQUESEN GALVEZ	1501319	RR	DSEI YANOMAMI
25000.117743/2018-86	SANDRA GONZALEZ PEREZ	5200677	GO	ALVORADA DO NORTE
25000.117683/2018-00	YAIME RAMIREZ LOPEZ	4301981	BA	CANSAÇÃO
25000.117632/2018-70	YISLEMY PEREZ ALVAREZ	2902259	RS	SÃO PEDRO DAS MISSÕES

PORTARIA Nº 250, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 303/SGTES/MS, de 17 de outubro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 303/SGTES/MS, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.434718/2017-83	GILMARA RUBIA MACEDO LIMA	3503660	SP	PORTO FERREIRA

PORTARIA Nº 251, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.057988/2017-66	ITAMAR DA SILVA RIOS	2901901	BA	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

PORTARIA Nº 252, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 3 de agosto de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 191/SGTES/MS, de 3 de agosto de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.404780/2017-41	ANA MARIA BENITEZ SANCHEZ	4301655	RS	GRAVATAÍ



Ministério da Segurança Pública
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS
ALVARÁ Nº 4.459, DE 30 DE JULHO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/52017 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MHPX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 14.832.688/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1651/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.556, DE 2 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/58309 - DPF/UDI/MG, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CENTER UBERLANDIA PARTE 1, CNPJ nº 13.383.870/0001-39 para atuar em Minas Gerais.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.601, DE 6 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/46399 - DPF/CAS/SP, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORMAFE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.982.456/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1720/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.717, DE 10 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/61810 - DPF/AQA/SP, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 43.960.335/0001-64 para atuar em São Paulo.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.723, DE 10 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/62557 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 12.286.635/0001-86, sediada no Paraná, para adquirir: Da empresa cedente INGA VIGILÂNCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0001-70: 6 (seis) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 60 (sessenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 4.727, DE 10 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/63244 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 07.836.612/0001-68 para atuar no Ceará.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.766, DE 14 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/39627 - DPF/SSB/SP, resolve: AUTORIZAR a empresa GATE CONTROLL SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 24.050.564/0001-05, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GATE CONTROLL SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI EPP
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.778, DE 14 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/59409 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.- ME, CNPJ nº 14.795.061/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4 (quatro) Pistolas calibre .380 2 (duas) Espingardas calibre 12 152 (cento e cinquenta e duas) Munições calibre .380 32 (trinta e duas) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.780, DE 14 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/61480 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONEXÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 23.123.751/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.772.051/0001-20: 50 (cinquenta) Revólveres calibre 38 14 (quatorze) Pistolas calibre .380 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2002 (duas mil e duas) Munições calibre 12 20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38 5000 (cinco mil) Estojos calibre 38 7136 (sete mil e cento e trinta e seis) Gramas de pólvora 20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38 9290 (nove mil e duzentas e noventa) Espoletas calibre .380 5000 (cinco mil) Estojos calibre .380 9290 (nove mil e duzentos e noventa) Projéteis calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.824, DE 17 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/30643 - DPF/GVS/MG, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PHOENIX VIGILANCIA CORPORATIVA LTDA., CNPJ nº 08.805.078/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1861/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 4.825, DE 17 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/33275 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SULFOR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.620.783/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1756/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.827, DE 17 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/40950 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.200.565/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1836/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.828, DE 17 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/41373 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENERAL IN PROTECTION VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 66.869.397/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1783/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.830, DE 17 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/44367 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA, CNPJ nº 07.004.924/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1812/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 4.831, DE 17 DE AGOSTO DE 2018
O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/44678 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO CIVIL DO BLOCO "A" DO SHOPPING CENTER 3 AMÉRICAS, CNPJ nº 08.236.393/0001-49, para atuar no Mato Grosso.
ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS
PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS - CONPORTOS**DELIBERAÇÃO Nº 763, DE 9 DE AGOSTO DE 2018**

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 115ª Reunião - Extraordinária, realizada em 09 de agosto de 2018, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Pernambuco - CESPORTOS/PE, capeados pelo Ofício Nº 017/2018 - CESPORTOS/PE, de 13 de julho de 2018, consistentes no Plano de Segurança Pública Portuária, conforme a Ata da Assembleia Extraordinária de 15 de junho de 2018, deliberaram:

a) APROVAR, por unanimidade, o Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação AGROVIA DO NORDESTE S.A (CNPJ: 18.510.603/0001-07), localizada na Avenida Portuária, S/N, Retroárea do Cais 5 - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape - PE, que analisado no âmbito daquele Colegiado Estadual restou deliberado pela aprovação;

b) CONCEDER à instalação AGROVIA DO NORDESTE S.A (CNPJ: 18.510.603/0001-07), localizada na Avenida Portuária, S/N, Retroárea do Cais 5 - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape - PE, a declaração DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as disposições da Convenção SOLAS-1974 e as diretrizes da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública

UBIRATAN DE FARIA MELLO
Pelo Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

RAFAELA DIAS PIRES
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 764, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 115ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2018, após análise do ato que fora deliberado na ATA da 47ª Reunião (Ordinária) da CESPORTOS-SP e do Ofício 094/2018-CESPORTOS-SP, o qual encaminhou Ofício da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - S/A - USIMINAS, deliberaram:

a) OFICIAR à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para que informe a esta Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS se o representante legal da instalação USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - S/A - Usiminas - Terminal Marítimo Privativo de Cubatão - TMPC/USIMINAS, CNPJ Nº 60.894.730/0002-96, localizada na Rodovia Cônego Domenico Rangoni s/nº - Jd. das Indústrias, Cubatão, SP, manifestou interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, objetivando sanar as não conformidades identificadas pelas CESPORTOS/SP; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública

UBIRATAN DE FARIA MELLO
Pelo Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

RAFAELA DIAS PIRES
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 765, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 115ª Reunião - Extraordinária, realizada em 09 de agosto de 2018, após análise do Relatório Final Circunstanciado nº 01/2018, de 28 de junho de 2018, oriundo da CESPORTOS/SP, bem como do teor do

Parecer Técnico nº 45 - SP AUD/CONPORTOS, conforme ATA da 47ª Reunião (Ordinária), de 28 de junho de 2018, deliberaram:

a) OFICIAR à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para que informe a esta Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS se o representante legal da instalação COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP - PORTO DE SANTOS, CNPJ: 44.837.524/0001-07, situada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº - Bairro Macuco - Santos - Estado de São Paulo, manifestou interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, objetivando sanar as não conformidades identificadas pelas CESPORTOS/SP; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública

UBIRATAN DE FARIA MELLO
Pelo Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

RAFAELA DIAS PIRES
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 766, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 115ª Reunião - Extraordinária, realizada em 09 de agosto de 2018, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio Grande do Sul - CESPORTOS/RS, capeados pelo Ofício nº 1/2018/CESPORTOS-RS/CONPORTOS/SE-MSP/MSP-MJ, de 02 de agosto de 2018 e pela Ata de Reunião Geral Extraordinária da CESPORTOS/RS, de 11 de julho de 2018, deliberaram:

a) APROVAR, por unanimidade, o Estudo de Avaliação de Riscos do Complexo Portuário TERMASA/TERGRASA, CNPJ nº 74.109.828/0001-19 e CNPJ nº 01.785.688/0001-25, localizada na Avenida Almirante Maximiano Fonseca, 6.361 Distrito Industrial - Rio Grande - RS, que analisado no âmbito daquele Colegiado Estadual restou deliberado pela aprovação; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública

UBIRATAN DE FARIA MELLO
Pelo Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

RAFAELA DIAS PIRES
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 767, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 115ª Reunião - Extraordinária, realizada em 09 de agosto de 2018, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, no Parecer nº 6869881/2018-49-SR/PF/RJ e no Relatório Circunstanciado de Verificação nº 013/2014, aprovado no âmbito daquele Colegiado Estadual, deliberaram:

a) REVALIDAR, por unanimidade, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a declaração DE CUMPRIMENTO Nº 125/2006, conforme Deliberação nº 83/2006 - CONPORTOS, de 03 de março de 2006, publicada no D.O.U. de 08 de março de 2006, ao TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS - TPAR, CNPJ nº 02.891.814/0001-99, localizado na Praça Lopes Trovão, s/nº, Centro, Angra dos Reis, RJ, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado

pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública

UBIRATAN DE FARIA MELLO
Pelo Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

RAFAELA DIAS PIRES
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 763, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 115ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2018, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, capeados pelo Parecer nº 6869902/2018-SR/PF/RJ e pelo Relatório Circunstanciado de Verificação nº 012/2014, aprovado no âmbito daquele Colegiado Estadual, deliberaram:

a) REVALIDAR, por unanimidade, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a declaração DE CUMPRIMENTO Nº 102/2005, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, da PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - Terminal Aquaviário de Angra dos Reis - Baía da Ilha Grande - TEBIG - CNPJ nº 02.709.449/0003-10, localizado na Rodovia Governador Mário Covas km 47, Jacuecanga - Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública

UBIRATAN DE FARIA MELLO
Pelo Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

RAFAELA DIAS PIRES
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 769, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 115ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2018, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, capeados pelo Parecer nº 6870256/2018-SR/PF/RJ e no Relatório Circunstanciado de Verificação nº 020/2017, aprovado no âmbito daquele Colegiado Estadual, deliberaram:

a) REVALIDAR, por unanimidade, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a declaração DE CUMPRIMENTO Nº 179/2009, conforme Deliberação nº 163/2009, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, da TERNIUM BRASIL LTDA - CNPJ nº 07.005.330/0001-19, localizada na Avenida João XXIII, s/nº, Distrito Industrial de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e



b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva do CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública

UBIRATAN DE FARIA MELLO
Pelo Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

RAFAELA DIAS PIRES
Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 5.251, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o constante nos autos do processo nº. 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I CD II	01 04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I CGE II CGE III CGE IV	21 01 19 06
ASSESSORIA	CA I CA II CA III	16 02 18
ASSISTÊNCIA	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V CCT IV CCT III CCT II CCT I	09 82 01 50 47

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 1.317.009,16 (um milhão, trezentos e dezessete mil, nove reais e dezesseis centavos), inferior ao valor de R\$ 1.318.257,26 (um milhão, trezentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.834, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nºs 48000.002453/1993-70, 48000.004269/1993-91 e 48500.000796/2001-87, decide recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME extinguir a concessão das Usinas Termelétricas - UTEs São José do Rio Claro, Vila Rica e Sapezal, outorgadas à Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., localizadas, respectivamente, nos municípios de São José do Rio Claro, Vila Rica e Sapezal, estado de Mato Grosso, com a dispensa de reversão dos bens referentes a esses Empreendimentos.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.835, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nºs 48100.001090/1996-15 e 48100.001091/1996-88, decide i) recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME extinguir a concessão da UHE Xavier, com 6.000 kW de potência instalada, localizada no município de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, regulada pelo Contrato de Concessão de Geração nº

41/99-ANEEL, celebrado em 19 de junho de 1999, com a dispensa de reversão dos bens referentes a esse Empreendimento, e ii) extinguir o Processo nº 48100.001090/1996-15, por perda de objeto, com base no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como no art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, que disciplina o processo administrativo na ANEEL.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.881, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.000602/2018-90, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Odox Transmissora de Energia S.A. no Pedido de Reconsideração interposto em face do Despacho nº 1.707, de 31 de julho de 2018, e negar-lhe provimento, haja vista que ausentes tanto a aparência do bom direito quanto o perigo na demora.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.885, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; na Resolução Autorizativa nº 4.244, de 16 de julho de 2013; nas correspondências protocoladas sob os nºs 48513.001055/2018-00, 48513.014564/2018-00, 48580.000810/2018-00, 48513.017203/2018-00 e 48513.025857/2018-00; e o constante do Processo nº 48500.004245/2012-43, decide: i) considerar atendida pelas empresas Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT e Amazonas Distribuição de Energia S.A. - AmD a exigência de envio dos documentos citados no §2º do art. 3º da Resolução Autorizativa nº 4.244, de 16 de julho de 2013, que anuiu com a desverticalização da Amazonas Distribuidora de Energia S. A; e ii) determinar o envio pelas empresas Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT e Amazonas Distribuição de Energia S.A. - AmD, no prazo de até 30 dias, do ato firmado entre as partes que garante a neutralidade da Distribuidora, decorrente do processo de desverticalização.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº 48500.000973/2010-14. Interessados: Rover Energia Ltda. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para elaboração dos Estudos de Inventário do rio Itapocu e seus afluentes os rios Humboldt e Ano Bom, localizados na sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa Rover Energia Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.367.784/0001-16, devido aos aproveitamentos identificados não serem passíveis de obter outorga e de compor o aproveitamento ótimo, com fulcro nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com nova redação dada pela Lei nº 13.360, de 18 de novembro de 2016; e (ii) revogar os Despachos nº 3.364, de 5 de novembro de 2010, e nº 441, de 7 de fevereiro de 2012, que concederam, respectivamente, o Registro Ativo e o Aceite aos Estudos de Inventário do rio Itapocu e seus afluentes os rios Humboldt e Ano Bom.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.875, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº 48500.000464/2018-49. Interessado: Intertechne Consultores S.A. Decisão: indeferir a solicitação formulada pela Intertechne Consultores S.A. para emissão do registro para elaboração da revisão dos estudos de inventário do rio Paraná, da nascente até o remanso da UHE Paranã, integrante da sub-bacia 21, localizado no estado de Goiás, tendo em vista que o interessado deixou de apresentar os seguintes documentos exigidos no art. 3º da Resolução Normativa nº 672/2015: formulário atualizado, justificativas técnicas comprobatórias para essa revisão de estudos e confirmação de aporte da garantia de registro na B3 - Brasil, Bolsa e Balcão.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.880, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº 48500.004104/2018-16. Interessado: Borealis Comercialização de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Borealis Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.195.195/0001-33, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CC EE.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

DESPACHOS DE 21 DE AGOSTO DE 2016

Nº 1.886. Processo nº 48500.001182/2010-10. Interessado: Nova Eólica Araras S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Araras, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030278-3.01, objeto da Portaria MME nº 563, de 10 de junho de 2010.

Nº 1.887. Processo nº 48500.001180/2010-12. Interessado: Nova Eólica Buriú S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Buriú, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030279-1.01, objeto da Portaria MME nº 562, de 10 de junho de 2010.

Nº 1.888. Processo nº 48500.001178/2010-43. Interessado: Nova Eólica Cajucoco S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Cajucoco, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030294-5.01, objeto da Portaria MME nº 615, de 6 de julho de 2010.

Nº 1.889. Processo nº 48500.001177/2010-07. Interessado: Nova Eólica Coqueiro S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Coqueiros, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030282-1.01, objeto da Portaria MME nº 579, de 17 de junho de 2010.

Nº 1.890. Processo nº 48500.001166/2010-19. Interessado: Nova Eólica Garças S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Garças, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030280-5.01, objeto da Portaria MME nº 566, de 15 de junho de 2010.

Nº 1.891. Processo nº 48500.001164/2010-20. Interessado: Nova Eólica Lagoa Seca S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Lagoa Seca, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030291-0.01, objeto da Portaria MME nº 605, de 30 de junho de 2010.

Nº 1.892. Processo nº 48500.001145/2010-01. Interessado: Nova Eólica Vento do Oeste S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Vento do Oeste, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.030347-0.01, objeto da Portaria MME nº 745, de 24 de agosto de 2010.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 22 de agosto de 2018.

Nº 1.894. Processo nº 48500.000460/2017-80. Interessados: UFV Verde Vale III Energia Solar S.A. Usina: UFV Verde Vale III. Unidades Geradoras: UG1 a UG13 com 1.100 kW cada, totalizando 14.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Guanambi, Estado da Bahia.

Nº 1.895. Processo nº 48500.000089/2017-56. Interessados: CLWP Eólica Parque III Ltda. Usina: EOL Campo Largo III. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.700 kW de potência cada, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santo Sé, Estado da Bahia.

Nº 1.896. Processo nº 48500.000088/2017-10. Interessados: CLWP Eólica Parque IV Ltda. Usina: EOL Campo Largo IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.700 kW cada, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santo Sé, Estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.899, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 117,57/MWh (cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor de CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de julho de 2018.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.879, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo

DESPACHO Nº 975, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.013605/2012-51, torna público o seguinte ato:

Fica revogado o artigo 2º das Autorizações ANP listadas na tabela a seguir, em função da publicação da Autorização ANP nº 572, de 05/07/2018 (DOU de 06/07/2018), e consequente regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, referentes à pessoa jurídica matriz da RAÍZEN ENERGIA S.A.

CNPJ	PROCESSO ANP	NOME EMPRESARIAL	AUTORIZAÇÃO ANP		
			Nº	DATA	DATA DOU
08.070.508/0095-58	48610.014480/2012-86	RAÍZEN ENERGIA S.A.	547	31/08/2017	01/09/2017
08.070.508/0094-77	48610.014978/2012-49	RAÍZEN ENERGIA S.A.	577	12/09/2017	13/09/2017
08.070.508/0068-85	48610.014185/2012-20	RAÍZEN ENERGIA S.A.	578	13/09/2017	15/09/2017
08.070.508/0083-14	48610.014479/2012-51	RAÍZEN ENERGIA S.A.	579	13/09/2017	15/09/2017
08.070.508/0065-32	48610.014182/2012-96	RAÍZEN ENERGIA S.A.	580	13/09/2017	15/09/2017
08.070.508/0072-61	48610.014475/2012-73	RAÍZEN ENERGIA S.A.	589	14/09/2017	15/09/2017
08.070.508/0067-02	48610.014477/2012-62	RAÍZEN ENERGIA S.A.	590	14/09/2017	15/09/2017
08.070.508/0122-65	48610.014476/2012-18	RAÍZEN ENERGIA S.A.	622	20/09/2017	21/09/2017
08.070.508/0124-27	48610.014188/2012-63	RAÍZEN ENERGIA S.A.	663	09/10/2017	10/10/2017
08.070.508/0121-84	48610.014970/2012-82	RAÍZEN ENERGIA S.A.	664	09/10/2017	10/10/2017
08.070.508/0120-01	48610.014478/2012-15	RAÍZEN ENERGIA S.A.	665	10/10/2017	11/10/2017
08.070.508/0066-13	48610.014474/2012-29	RAÍZEN ENERGIA S.A.	783	17/11/2017	20/11/2017
08.070.508/0125-08	48610.014971/2012-27	RAÍZEN ENERGIA S.A.	52	26/01/2018	29/01/2018
08.070.508/0069-66	48610.014976/2012-50	RAÍZEN ENERGIA S.A.	88	07/02/2018	08/02/2018
08.070.508/0003-30	48610.014200/2012-30	RAÍZEN ENERGIA S.A.	129	22/02/2018	23/02/2018

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 701, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.003145/2018-48 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa BRASKEM S/A, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 42.150.391/0001-70, autorizada a operar um duto para transferência de líquidos derivados claros de petróleo e gás entre os municípios de Camaçari/BA e Candeias/BA.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

em vista o que consta do Processo nº 48500.001536/2018-75, decide indeferir o pleito da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - ISA CTEEP de considerar a intervenção SGPMI 776/2015 ocorrida nos dias 9 e 10 de julho de 2016 no bay da LT 440 kV Ilha Solteira - Bauru C2 na SE Bauru como passível de isenção de cobrança de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 702, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.003317/2013-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a FÁTIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S.A. - ÁLCOOL E AÇÚCAR, CNPJ nº 08.830.263/0001-30, localizada na Linha do Barreirinho, Lotes 02, 03, 04, Quadra 43, Zona Rural, Fátima do Sul - MS.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 734/2018, art. 27, inciso I, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de revogação desta autorização.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

AUTORIZAÇÃO Nº 703, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.003317/2013-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da FÁTIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S.A. - ÁLCOOL E AÇÚCAR, CNPJ nº 08.830.263/0001-30, com capacidade de produção de 600 m³/d de etanol hidratado, localizada na Linha do Barreirinho, Lotes 02, 03, 04, Quadra 43, Zona Rural, Fátima do Sul - MS, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 443, de 03/05/2013, publicada no DOU de 06/05/2013, retificada no DOU de 13/06/2016.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 976, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0303656	ALEXSANDRO DA COSTA GOMES 05607583163	30.046.422/0001-69	48610.007180/2018-36
GLPAC0303736	ANTONIA REGIANE NUNES DE SOUZA	27.696.960/0001-94	48610.006619/2018-11
GLPSP0303680	ARS COMERCIO DE GAS LTDA	30.540.300/0001-24	48610.008389/2018-17
GLPGO0303744	BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA EIRELI	30.309.879/0001-19	48610.008550/2018-52
GLPSP0303645	BONS ARES COMERCIO DE GAS E DISTRIBUICAO LT-DA	26.484.521/0001-55	48610.008416/2018-51
GLPRO0303701	BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA	24.407.674/0001-73	48610.008373/2018-12
GLPGO0303708	CARLOS PONCIANO DE MELO SILVA 00953837190	13.875.429/0001-74	48610.008429/2018-21
GLPGO0303686	DANIEL FRANCISCO DE MELO	29.077.545/0001-88	48610.008386/2018-83
GLPSP0303634	DANIELE DOS SANTOS DA SILVA CONVENIENCIA	29.557.565/0001-56	48610.008396/2018-19
GLPSP0303641	DISK GAS ALE LTDA	30.107.154/0001-48	48610.007137/2018-71
GLPSP0303658	E. DA S. C. VERRESCHI	20.466.790/0001-02	48610.006927/2018-39
GLP/RO0246071	E. R. REIS - ME	17.749.365/0001-16	48610.014282/2017-27
GLPPR0303738	E. T. APARECIDO SARANBELIS INOVA GAS	28.250.764/0001-54	48610.008554/2018-31
GLPSP0303714	ELIARA JANE BALDUINO 35855571807	29.954.790/0001-26	48610.008431/2018-08
GLPMG0303625	FERNANDA GUEDES DO NASCIMENTO 12492669637	30.480.066/0001-97	48610.008374/2018-59
GLPMS0303638	FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS 58320300959	29.150.628/0001-55	48610.008410/2018-84
GLPPI0303660	FRANCISCA LUANNA DA ROCHA BRITO	30.507.209/0001-07	48610.007159/2018-31
GLPCE0303664	FRANCISCA MATIAS DA SILVA 21291265880	27.943.650/0001-27	48610.008391/2018-96
GLPSP0303649	GAS BOM ROSARIO & GOMES LTDA	29.827.299/0001-34	48610.007618/2018-86
GLPMG0303718	GE COMERCIAL GAS E AGUA LTDA	29.177.222/0001-66	48610.006350/2018-65
GLPSP0303694	IZAQUE SILVA DOS SANTOS 12791158820	28.647.245/0001-24	48610.008417/2018-04
GLPMA0303654	J DE S R SILVA E CIA LTDA	29.456.484/0001-60	48610.007304/2018-83
GLPMS0303628	JAIR C. TROIANO & CREUDIVAN L. RAMALHO LTDA	30.556.186/0001-20	48610.008385/2018-39
GLPGO0303750	JANAINA LACERDA DE OLIVEIRA 02996904150	29.299.483/0001-59	48610.007278/2018-93
GLP/SP0246072	JEANE DE AQUINO CUNHA - ME	26.269.791/0001-43	48610.005001/2017-45
GLPSC0303720	JOAO VILMAR DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CON-STRUCAO	30.160.330/0001-05	48610.006802/2018-17
GLPSP0303643	JOSINEIDE COSTA DE OLIVEIRA SERAFIM	06.933.920/0001-49	48610.007559/2018-46
GLPGO0303710	LIDER DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	29.764.431/0001-06	48610.008427/2018-31
GLPBA0303728	LOPES & CAETITE LTDA	02.272.454/0007-32	48610.006079/2018-68
GLPSP0303722	MANOEL JERONIMO DOS SANTOS 34918913881	24.020.339/0001-18	48610.0066271/2018-54
GLPMS0303726	MARCELINA BERNER NOVAES 20206666187	29.809.334/0001-92	48610.006250/2018-39
GLP/PA0246073	MARCELO DE FREITAS RODRIGUES 83954732220	27.992.290/0001-53	48610.013013/2017-43
GLPRS0303630	MATHEUS LAZZARI SILVEIRA EIRELI	24.661.799/0001-25	48610.008380/2018-14
GLPCE0303706	MELC COMERCIO DE GAS LTDA	07.383.659/0007-09	48610.008430/2018-55
GLPSC0303704	MERCEARIA PRIM LTDA.	00.711.316/0001-91	48610.008463/2018-03
GLPSP0303734	MOVIDA COMERCIO DE GAS EIRELI	29.809.999/0001-04	48610.005890/2018-21
GLPGO0303712	NDM 2 COMERCIO DE PETROLEO LTDA	29.205.422/0001-85	48610.008428/2018-86



GLP/SP0246074	NERCILIA APARECIDA MANOEL DA SILVA CARVAL-HO 27627248809	28.259.564/0001-62	48610.010490/2017-57
GLPPR0303740	NEUZA VIANA ALVES 02820830900	28.843.377/0001-21	48610.008553/2018-96
GLPRS0303621	P C LORANDI	28.832.262/0001-31	48610.008375/2018-01
GLPPA0303732	PORTAL COMERCIO DE GAS EIRELI	27.370.604/0001-86	48610.005998/2018-14
GLPPA0303742	RAIMUNDA DOS REIS MARINHO 40249204304	29.564.027/0001-99	48610.008551/2018-05
GLPAC0303662	RAIMUNDO DE FRANCA ANTUNES 92224350287	28.492.790/0001-99	48610.006467/2018-49
GLPTO0303688	ROBERIA ALINE BENTO JULIAO GODINHO 02593565144	22.550.863/0001-75	48610.008620/2018-72
GLPPR0303647	ROMEU PAULO SCHEMMER 55717489900	29.369.409/0001-61	48610.008419/2018-95
GLPPR0303684	SCHEILA CRISTIANE SCHAFER 02473840970	27.528.783/0001-37	48610.008387/2018-28
GLPGO0303691	SERGIMAN ALVES DE SOUZA 84993065191	30.350.066/0001-72	48610.005928/2018-66
GLPTO0303716	SERGIO DA SILVA BASTOS 96952814191	13.107.995/0001-36	48610.008432/2018-44
GLPMT0303730	TATIANE ARAUJO DE SOUZA 01465733159	29.005.981/0001-41	48610.006066/2018-99
GLPMG0303668	TELMA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA 08943509600	28.160.377/0001-27	48610.006378/2018-01
GLPGO0303651	VALERIA ILMA VILAS BOAS FROTA	29.251.359/0001-13	48610.007619/2018-21
GLPPR0303666	VALERIA TUROK - GAS	29.340.040/0001-64	48610.006972/2018-93
GLP/SP0246075	VIEL COMERCIO DE GAS LTDA EPP	25.452.182/0001-62	48610.010311/2017-81
GLPGO0303632	VILMAR PEREIRA DOS SANTOS 00393005100	30.360.453/0001-90	48610.008379/2018-81
GLPMS0303724	ZAIRA DE OLIVEIRA ROSA 58300821104	22.601.424/0001-44	48610.005986/2018-90
GLPMG0303697	ZILDA ALVES PEDREIRA	30.766.700/0001-52	48610.008377/2018-92

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 977, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0188383	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS VIA QUALITY LTDA	27.557.458/0001-00	48610.008498/2018-34
PR/MG0188375	AUTO POSTO ANTONIO CARLOS LTDA	12.509.035/0001-30	48610.006835/2018-59

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 183/2018/DF

Fase de Concessão de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)
806.513/1974-VICENTE BRUNO
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
860.126/1989-ANDRADE E TELES LTDA. ME-
Arrendatário:WILMAR CANDIDO FERREIRA EIRELI ME-
CNPJ 22.295.481/0001-42 - Termino do arrendamento: a partir da averbação nos livros próprios do DNPM, até 01/03/2022
896.092/1999-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-
Arrendatário:ROGRAN MÁRMORES E GRANITOS EIRELI ME-
CNPJ 10.977.822/0001-80 - Termino do arrendamento: a partir da averbação até 16/02/2023
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
896.005/2003-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA ME-
Portaria de Lavra nº 165/2004- Cessionário:896.373/2013-MINERAÇÃO ARACUI LTDA. ME-
CNPJ 32.493.157/0001-92
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.708/2003-PRÓTON PARTICIPAÇÕES LTDA.-
Requerimento de Lavra nº - Cessionário: PARANÁ GRANITOS LTDA.-
CNPJ 80.223.944/0001-67
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA - CNPJ07.969.673/0001-01 - Direitos incorporados:
DNPM 864.466/2008-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA - Alvará de Pesquisa nº 285/2009
Incorporadora:BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA - CNPJ07.969.673/0001-01 - Direitos incorporados:
DNPM 864.508/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA - Alvará de Pesquisa nº 3.492/2011
Incorporadora:BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA - CNPJ07.969.673/0001-01 - Direitos incorporados:
DNPM 860.295/2015-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA - Alvará de Pesquisa nº 6.686/2015
Incorporadora:BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA - CNPJ07.969.673/0001-01 - Direitos incorporados:
DNPM 870.179/2015-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA - Alvará de Pesquisa nº 15.315/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA - CNPJ07.969.673/0001-01 - Direitos incorporados:
DNPM 831.107/2012-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA - Requerimento de Pesquisa

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 184/2018/DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
866.348/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 1662 Publicado DOU de 07/03/2018-
Onde se lê: "... numa área de 7081,99ha..."; leia-se:"... numa área de 5251,12ha..."
866.023/2016-MARCILIO & MARCILIO LTDA ME-
ALVARÁ Nº 11492 Publicado DOU de 21/10/2016-
Onde se lê: "... numa área de 998,13ha..."; leia-se:"... numa área de 898,14ha..."
866.748/2016-ELDES MARTINS DA SILVA & CIA. LTDA EPP-ALVARÁ Nº 5300 Publicado DOU de 06/07/2017-
Onde se lê: "... numa área de 523,84ha..."; leia-se:"... numa área de 473,84ha..."
866.512/2017-OVIDIO JOSE BRUGNOLI-ALVARÁ Nº 7670 Publicado DOU de 11/10/2017-
Onde se lê: "... numa área de 2476,54 ha..."; leia-se:"... numa área de 2432,49 ha..."

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 185/2018/DF

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
821.695/1987-JOSÉ CARLOS FACCIOLI E CIA LTDA - ME - Publicado DOU de 13/03/2015, Relação nº 32/2015, Seção 1, pág. 41/42-
Onde se lê:" ... Término do arrendamento: 48.302.640/0001-82.", Leia-se:" ... Término do arrendamento: a partir do vencimento do contrato anterior até 25/03/2020."

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 67/2018BA

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 870029/17
Mineração Itabras LTDA. Epp - 871516/16
Vallebrás Exprtação de Minérios do Brasil Ltda - 871766/17, 871767/17, 871768/17

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO
Superintendente

PR/RJ0188355	AUTO POSTO CAPELLO DE PAULA LTDA	03.732.151/0001-22	48610.007662/2018-96
PR/BA0188382	AUTO POSTO G T COMERCIAL DE DERIVADOS LT-DA	24.054.844/0001-83	48610.008497/2018-90
PR/SP0188359	AUTO POSTO GALVAO LTDA	18.857.869/0001-12	48610.000669/2018-87
PR/SP0188379	AUTO POSTO METROPOLE DE CATANDUVA LTDA	29.823.221/0001-41	48610.008033/2018-83
PR/MT0188358	AUTO POSTO PASQUALOTTO LTDA	08.512.459/0003-48	48610.008335/2018-51
PR/MG0188354	AUTO POSTO 2001 LTDA	03.250.226/0001-39	48610.008108/2018-26
PR/SP0188364	EJ COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	30.072.700/0001-52	48610.008504/2018-53
PR/BA0188361	GS POSTO MOMBACA LTDA	13.191.024/0001-17	48610.005822/2018-62
PR/PI0188357	JOSE FERREIRA & MARIA CELIA COMBUSTÍVEIS LTDA	28.674.115/0001-80	48610.008339/2018-30
PR/PA0188378	K. F. G. TAVEIRA	05.561.182/0003-55	48610.000012/2018-10
PR/GO0188376	LBF II - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	29.275.106/0001-80	48610.008403/2018-82
PR/MA0188377	MARTINEZ & CIA LTDA	29.108.478/0001-11	48610.008404/2018-27
PR/CE0188356	POSTO MIL COMERCIO DE DERIVADOS EIRELI	21.756.061/0001-53	48610.007912/2018-98
PR/BA0188381	POSTO ORION LTDA	23.079.512/0001-90	48610.008509/2018-86
PR/RN0188363	POSTO PINTO PETROLEO LTDA	04.905.677/0001-20	48610.008512/2018-08
PR/MG0188366	POSTO UIRAPURU LTDA	17.759.721/0003-44	48610.008516/2018-88
PR/SC0188362	RAMIRES & MELO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	30.693.695/0001-03	48610.008032/2018-39
PR/MG0188380	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0040-80	48610.008508/2018-31
PR/DF0188367	ROCHA COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	04.056.374/0003-41	48610.008211/2018-76
PR/RS0188365	SCHMIDT SUPERMERCADO LTDA	01.581.286/0003-70	48610.004932/2018-15
PR/SP0188322	T8 ENERGIA - POSTO MAUA IV CENTENARIO LT-DA	29.894.138/0001-63	48610.008104/2018-48
PR/SC0188360	WF COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	23.767.885/0001-54	48610.007384/2018-77

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 68/2018/BA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Bahia Mineração S.A. - 811466/73 - Not.653/2018 - R\$ 680,54
Ccv Construções Ltda me - 871510/17 - Not.662/2018 - R\$ 678,46
Mineração Santa Inês Ltda - 872093/15 - Not.661/2018 - R\$ 678,46
Mineração Tremedal Ltda - 871096/15 - Not.660/2018 - R\$ 678,46
Mineração Vale do Jacurici S/a - 971017/86 - Not.654/2018 - R\$ 2.999,89
Ouro Preto Participações e Investimentos LTDA. - 871132/12 - Not.657/2018 - R\$ 680,54
Pedreiras Bahia LTDA. - 802101/71 - Not.658/2018 - R\$ 482,42
871285/97 - Not.655/2018 - R\$ 482,42, 871286/97 - Not.656/2018 - R\$ 482,42
q a s Mineração Ltda me - 872103/12 - Not.659/2018 - R\$ 678,46

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 69/2018/BA

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Camaleão Mineração Ltda me - 872128/11, 872263/11
Flory Nonato Dos Santos - 870275/17
Jeriba Mineração de Pedras Ornamentais, Estração, Import e Exportação Ltda me - 871155/17

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 70/2018/BA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a g Pierrout Comércio Atacadista de Minerios me - 870006/17 - Not.781/2018 - R\$ 3.645,78
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 870231/15 - Not.783/2018 - R\$ 7.312,96, 870232/15 - Not.785/2018 - R\$ 7.312,96, 870233/15 - Not.787/2018 - R\$ 7.312,96, 870234/15 - Not.789/2018 - R\$ 7.312,96, 870235/15 - Not.791/2018 - R\$ 7.312,96, 870236/15 - Not.793/2018 - R\$ 7.312,96, 870237/15 - Not.795/2018 - R\$ 7.312,96, 870238/15 - Not.797/2018 - R\$ 7.312,96, 870239/15 - Not.799/2018 - R\$ 7.312,96
Abc Mineração Empreendimentos e Serviços Ltda Epp - 870925/16 - Not.576/2018 - R\$ 7.034,38
Abraao Freitas Leite me - 870299/17 - Not.700/2018 - R\$ 3.570,96
Adriano Santos de Santana me - 872650/10 - Not.212/2018 - R\$ 155,89

Aecio de Oliveira Santos - 871759/16 - Not.370/2018 - R\$ 6.799,21
Agropecuaria Rio Gavião Ltda - 870093/12 - Not.245/2018 - R\$ 347,68
Ailson Moura Santana - 870556/16 - Not.502/2018 - R\$ 3.463,74, 870461/16 - Not.482/2018 - R\$ 3.463,74, 870418/16 - Not.476/2018 - R\$ 3.463,74
Ailton da Silva - 871479/16 - Not.614/2018 - R\$ 7.034,38
Ailton Sebastiao da Silva - 870799/17 - Not.728/2018 - R\$ 3.570,96
Alair Pereira - 872113/12 - Not.254/2018 - R\$ 154,49
Alcides Silva Santos - 870975/17 - Not.380/2018 - R\$ 3.399,60
Alderico Januario Gomes Junior me - 871020/15 - Not.168/2018 - R\$ 7.561,17
Alex Souza Dos Anjos - 871813/16 - Not.638/2018 - R\$ 3.517,19, 871926/16 - Not.642/2018 - R\$ 3.517,19, 871942/16 - Not.644/2018 - R\$ 3.517,19
Alfa Materiais Para Construção de Camamu Ltda me - 873918/11 - Not.243/2018 - R\$ 32,80
Allmining Mineração Ltda me - 870255/16 - Not.348/2018 - R\$ 6.799,21, 870694/15 - Not.304/2018 - R\$ 6.777,83
Almir Rocha Machado - 870758/11 - Not.252/2018 - R\$ 3.083,47, 870757/11 - Not.231/2018 - R\$ 2.874,36
Altamiro da Silva - 870992/11 - Not.249/2018 - R\$ 3.167,71
Ambiflora Solucoes Ambientais e Florestais Ltda me - 870642/16 - Not.508/2018 - R\$ 3.463,74
Anderson Louzada Sartório - 870631/11 - Not.246/2018 - R\$ 3.166,79
Andre Mendes da Silva me - 871548/16 - Not.620/2018 - R\$ 3.517,19
Antonio Martins Amorim Guimarães - 871332/17 - Not.756/2018 - R\$ 3.581,65
Aroeira Comercio de Areia, Agricultura e Psicultura Ltda me - 871403/17 - Not.389/2018 - R\$ 3.399,60, 871404/17 - Not.390/2018 - R\$ 3.399,60
Axmoveis Moveis Para Escritorios Presente e Decorações Epp - 870427/16 - Not.349/2018 - R\$ 3.399,60
Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 870998/07 - Not.184/2018 - R\$ 6.335,21
Bentonisa Bentonita do Nordeste s a - 870701/16 - Not.516/2018 - R\$ 6.927,48, 870702/16 - Not.518/2018 - R\$ 6.927,48, 870703/16 - Not.520/2018 - R\$ 6.927,48, 870704/16 - Not.522/2018 - R\$ 6.927,48, 870705/16 - Not.524/2018 - R\$ 6.927,48, 870706/16 - Not.526/2018 - R\$ 6.927,48, 870707/16 - Not.528/2018 - R\$ 6.927,48, 870708/16 - Not.530/2018 - R\$ 6.927,48, 870709/16 - Not.532/2018 - R\$ 6.927,48, 870710/16 - Not.534/2018 - R\$ 6.927,48, 870712/16 - Not.536/2018 - R\$ 6.927,48, 870713/16 - Not.538/2018 - R\$ 6.927,48, 870714/16 - Not.540/2018 - R\$ 6.927,48, 870715/16 - Not.542/2018 - R\$ 6.927,48
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 872519/12 - Not.234/2018 - R\$ 2.117,44
Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 870007/17 - Not.374/2018 - R\$ 3.399,60
Braulio Cabral Pinheiro da Silva - 870121/13 - Not.396/2018 - R\$ 6.906,10
Camaleão Mineração Ltda me - 872697/11 - Not.232/2018 - R\$ 342,07, 870331/12 - Not.241/2018 - R\$ 788,77
Canga Roxa Mineração LTDA. me - 871372/14 - Not.290/2018 - R\$ 6.777,83
Carlos Alberto Azevedo Dantas - 871747/17 - Not.772/2018 - R\$ 3.581,65
Carlos Tadeu Cassini - 872235/12 - Not.261/2018 - R\$ 6.777,83
Casablanca Mineração Ltda - 872622/16 - Not.687/2018 - R\$ 3.570,96
Cba Companhia Baiana de Areia Ltda me - 872170/10 - Not.547/2018 - R\$ 156,77, 872170/10 - Not.563/2018 - R\$ 319,78
Celio Pereira da Silva me - 871088/16 - Not.592/2018 - R\$ 3.517,19
Cerâmica Trindade Ltda - 873179/11 - Not.233/2018 - R\$ 679,82
Cerâmica Triunfo Ltda - 870917/11 - Not.253/2018 - R\$ 1.391,58, 870918/11 - Not.219/2018 - R\$ 1.281,42
Christian Jakob Krapf - 871501/11 - Not.257/2018 - R\$ 6.082,99
Ciemil Comércio Indústria e Exportação de Minérios LTDA. - 870886/16 - Not.574/2018 - R\$ 3.517,19, 871298/16 - Not.604/2018 - R\$ 3.517,19, 870444/16 - Not.478/2018 - R\$ 3.463,74, 870361/16 - Not.464/2018 - R\$ 3.453,05
Cleide Santana Silva Dos Santos 04051559564 - 872916/15 - Not.322/2018 - R\$ 3.388,91
Cleudson Bittencourt Soares - 871530/16 - Not.618/2018 - R\$ 3.517,19
Consilene Alves de Lima - 870338/11 - Not.207/2018 - R\$ 1.397,50
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 872662/13 - Not.406/2018 - R\$ 6.906,10
Construtora Getel Ltda - 870856/16 - Not.570/2018 - R\$ 3.517,19, 870859/16 - Not.572/2018 - R\$ 3.517,19
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 870481/16 - Not.494/2018 - R\$ 3.463,74, 871624/16 - Not.626/2018 - R\$ 3.517,19, 871364/16 - Not.607/2018 - R\$ 3.517,19, 872188/16 - Not.681/2018 - R\$ 3.570,96, 872189/16 - Not.683/2018 - R\$ 3.570,96, 871794/17 - Not.775/2018 - R\$ 3.581,65, 871795/17 - Not.777/2018 - R\$ 3.581,65, 871796/17 - Not.779/2018 - R\$ 3.581,65

Cristiane Freire de Deus Santiago - 874451/11 - Not.221/2018 - R\$ 3.147,23
Dilson Benevides da Silva - 870511/15 - Not.302/2018 - R\$ 6.777,83
Diogo Patrick Ornelas Chaves - 873094/15 - Not.330/2018 - R\$ 6.799,21, 871050/15 - Not.306/2018 - R\$ 6.777,83, 871488/16 - Not.365/2018 - R\$ 6.799,21
e de Avelar e Cia - 871048/11 - Not.188/2018 - R\$ 161,90, 871047/11 - Not.189/2018 - R\$ 141,06
Eco Bege Marmore Ltda me - 871171/16 - Not.596/2018 - R\$ 3.517,19
Eder Fernandez de Queiroz - 872523/09 - Not.191/2018 - R\$ 5.406,46
Edivaldo Silva Miranda - 871290/16 - Not.602/2018 - R\$ 3.517,19, 870517/16 - Not.498/2018 - R\$ 3.463,74
Eládio Antônio Nunes Santana - 870819/11 - Not.178/2018 - R\$ 3.085,56
Elder Rocha Dantas Filho - 873285/11 - Not.237/2018 - R\$ 129,78, 873284/11 - Not.211/2018 - R\$ 127,79
Elizenilda Gomes da Silva - 871202/12 - Not.565/2018 - R\$ 6,69, 871202/12 - Not.551/2018 - R\$ 393,66
Ely Rocha Soares - 870430/17 - Not.706/2018 - R\$ 3.570,96
Empresa Baiana de Rochas Ltda me - 870740/17 - Not.724/2018 - R\$ 3.570,96
Eudimar Pasti - 873032/10 - Not.195/2018 - R\$ 2.317,07
Exon Mineração Ltda - 871092/17 - Not.732/2018 - R\$ 3.570,96, 871093/17 - Not.734/2018 - R\$ 3.570,96
Ferro Minas Mineração Ltda - 870877/09 - Not.185/2018 - R\$ 411,15, 872653/13 - Not.404/2018 - R\$ 6.906,10
Fibra Participações e Empreendimentos Ltda - 870305/16 - Not.460/2018 - R\$ 3.453,05
Figueiredo Serviços de Tratores Ltda - 870633/17 - Not.714/2018 - R\$ 3.570,96
Flory Nonato Dos Santos - 871100/17 - Not.388/2018 - R\$ 3.399,60
Forte Rochas Mineração Ltda - 871456/17 - Not.764/2018 - R\$ 3.581,65
Francisco de Assis de Oliveira - 872499/15 - Not.314/2018 - R\$ 6.777,83
g Transportes e Comércio Ltda - 871744/16 - Not.634/2018 - R\$ 7.034,38
Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 871069/11 - Not.238/2018 - R\$ 785,75
Genivaldo Bomfim da Silva - 870504/16 - Not.353/2018 - R\$ 3.399,60
Gesneide Pereira da Silva - 870323/17 - Not.376/2018 - R\$ 3.399,60
Gesne Rodrigues de Souza - 872351/12 - Not.227/2018 - R\$ 317,17
Gilson Carlos Leal Figueredo - 871652/17 - Not.766/2018 - R\$ 3.581,65
Gilzemar Souza Bello - 873048/11 - Not.240/2018 - R\$ 3.169,61
Gledson André Silva Ferreira - 871875/14 - Not.420/2018 - R\$ 3.453,05
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 873039/15 - Not.324/2018 - R\$ 6.777,83
Graciano Salvador me - 871176/11 - Not.182/2018 - R\$ 3.798,39, 871177/11 - Not.193/2018 - R\$ 3.786,83
Gran Sienna do Brasil Ltda me - 871104/16 - Not.594/2018 - R\$ 3.517,19, 871079/16 - Not.588/2018 - R\$ 3.517,19, 871080/16 - Not.590/2018 - R\$ 3.517,19
Grancosta Granitos e Mineração Ltda me - 870990/17 - Not.381/2018 - R\$ 3.399,60, 870991/17 - Not.382/2018 - R\$ 3.399,60
Granrochas Mineração e Exportação Ltda - 873079/15 - Not.448/2018 - R\$ 6.906,10
Gustavo William Oliveira da Costa - 870323/16 - Not.462/2018 - R\$ 3.453,05
Helmo Bagdá Gama - 870428/11 - Not.217/2018 - R\$ 713,59
Helumar Virgilio da Silva - 870635/17 - Not.716/2018 - R\$ 3.570,96
Hereimac Extração e Britamento de Pedras Eireli - 873485/11 - Not.251/2018 - R\$ 134,89
Iguana Distribuidora de Materiais de Limpeza e Produtos Hospitalares Ltda me - 871369/16 - Not.609/2018 - R\$ 3.517,19
Itapeor Itapemirim Pedras Ornamentais LTDA. me - 871054/17 - Not.730/2018 - R\$ 3.570,96
Jadla Mattos Freitas - 870623/10 - Not.239/2018 - R\$ 85,06
Jeane Damascena Dias - 871104/17 - Not.736/2018 - R\$ 3.570,96
Jesus Dias de Sangalo - 871228/17 - Not.738/2018 - R\$ 3.570,96
Joaquim Gomes Neto - 871689/14 - Not.418/2018 - R\$ 6.906,10
Joppi Mineradora LTDA. - 870302/17 - Not.702/2018 - R\$ 3.570,96, 870416/17 - Not.704/2018 - R\$ 3.570,96, 870288/17 - Not.698/2018 - R\$ 3.570,96
Jordair Botelho - 871020/17 - Not.384/2018 - R\$ 3.399,60
José Antônio Alvares Meira - 871498/16 - Not.616/2018 - R\$ 3.517,19
Jose Antonio Gomes Dos Santos me - 871805/13 - Not.274/2018 - R\$ 6.777,83, 871806/13 - Not.276/2018 - R\$ 6.777,83
José de Oliveira Ferreira - 870770/16 - Not.544/2018 - R\$ 3.463,74

José Humberto Cardoso Oliveira - 872053/14 - Not.422/2018 - R\$ 6.906,10
José Roberto Bodart Guimarães - 873080/15 - Not.450/2018 - R\$ 3.453,05, 872179/16 - Not.679/2018 - R\$ 3.570,96
Juazeiro Industrial Cerâmica Ltda - 870489/16 - Not.496/2018 - R\$ 3.463,74
Julio Marcio Campos Dos Santos - 871197/15 - Not.428/2018 - R\$ 3.453,05
Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870668/14 - Not.414/2018 - R\$ 3.453,05
la Mineração de Manganês Ltda Epp - 872037/16 - Not.674/2018 - R\$ 3.570,96
Lais Carneiro Lopes - 872967/11 - Not.230/2018 - R\$ 1.092,77
Lazaro de Jesus - 871392/17 - Not.760/2018 - R\$ 3.581,65
Leandro Caetano Soares - 871285/17 - Not.742/2018 - R\$ 3.570,96, 871286/17 - Not.744/2018 - R\$ 3.570,96, 871287/17 - Not.746/2018 - R\$ 3.570,96, 871288/17 - Not.748/2018 - R\$ 3.570,96, 871346/17 - Not.758/2018 - R\$ 3.581,65
Lourival Zardo - 870438/17 - Not.708/2018 - R\$ 3.570,96
Luciano Cassimiro de Oliveira - 871664/15 - Not.430/2018 - R\$ 6.906,10
Luciano Silva de Moraes - 872022/16 - Not.650/2018 - R\$ 7.120,55, 872024/16 - Not.652/2018 - R\$ 7.120,55, 872023/16 - Not.666/2018 - R\$ 7.141,93, 872025/16 - Not.668/2018 - R\$ 7.141,93, 872026/16 - Not.670/2018 - R\$ 7.141,93, 872027/16 - Not.672/2018 - R\$ 7.141,93
Luis Alberto Ribeiro Silva - 872379/10 - Not.208/2018 - R\$ 156,90
Luiz c. Trindade me - 870111/16 - Not.344/2018 - R\$ 6.799,21, 870110/16 - Not.456/2018 - R\$ 3.453,05, 871710/16 - Not.630/2018 - R\$ 3.517,19
m a Caires & Cia Ltda - 871711/10 - Not.549/2018 - R\$ 319,78, 871711/10 - Not.560/2018 - R\$ 45,99, 871710/10 - Not.218/2018 - R\$ 134,70, 872202/11 - Not.229/2018 - R\$ 158,58, 872741/10 - Not.236/2018 - R\$ 147,89
m. r. Materiais de Construção Ltda me - 871217/16 - Not.362/2018 - R\$ 3.399,60
Manoel Batista de Lisboa Filho me - 871950/16 - Not.664/2018 - R\$ 7.141,93
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871381/10 - Not.550/2018 - R\$ 1.268,55, 871381/10 - Not.558/2018 - R\$ 319,78
Marca Intermediações em Negocios Ltda me - 870497/16 - Not.352/2018 - R\$ 3.399,60
Marcelo Aguiar Brito - 872963/09 - Not.180/2018 - R\$ 160,54
Marcelo Guimarães Altoé - 870982/16 - Not.356/2018 - R\$ 6.799,21, 870983/16 - Not.358/2018 - R\$ 6.799,21, 871023/16 - Not.360/2018 - R\$ 6.799,21
Marco Antonio Souza Passos & Cia Ltda - 870802/12 - Not.244/2018 - R\$ 116,94
Marcos Luiz Rocha Santana - 870589/17 - Not.710/2018 - R\$ 3.570,96
Material de Construção Libarino Ltda ME. - 872119/16 - Not.677/2018 - R\$ 3.570,96
Maxgran Granito Ltda me - 871295/17 - Not.752/2018 - R\$ 3.570,96, 871397/17 - Not.762/2018 - R\$ 3.581,65, 870712/17 - Not.722/2018 - R\$ 3.570,96
Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 871957/15 - Not.432/2018 - R\$ 6.906,10
Mediterraneo Mineração Ltda - 872457/15 - Not.434/2018 - R\$ 6.906,10, 872952/15 - Not.440/2018 - R\$ 3.453,05, 872953/15 - Not.442/2018 - R\$ 3.453,05, 872955/15 - Not.444/2018 - R\$ 3.453,05, 870383/16 - Not.472/2018 - R\$ 3.463,74, 870384/16 - Not.474/2018 - R\$ 3.463,74, 870671/16 - Not.510/2018 - R\$ 3.463,74, 870672/16 - Not.512/2018 - R\$ 3.463,74, 870684/16 - Not.514/2018 - R\$ 3.463,74, 870569/16 - Not.354/2018 - R\$ 3.399,60
mg Mineradora Ltda - 871686/17 - Not.768/2018 - R\$ 3.581,65, 871687/17 - Not.770/2018 - R\$ 3.581,65
Mineração Atlântica LTDA. - 872191/16 - Not.685/2018 - R\$ 3.570,96, 870259/11 - Not.247/2018 - R\$ 341,05, 870627/11 - Not.255/2018 - R\$ 534,81, 870451/11 - Not.228/2018 - R\$ 869,83
Mineração Auto Barreiro Eireli me - 870686/15 - Not.426/2018 - R\$ 6.906,10
Mineração Caiçara Ltda - 871098/14 - Not.416/2018 - R\$ 6.906,10
Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 872151/16 - Not.646/2018 - R\$ 7.120,55, 872154/16 - Not.648/2018 - R\$ 7.120,55
Mineração e Processamento Ltda me - 871589/11 - Not.256/2018 - R\$ 129,98, 870750/17 - Not.726/2018 - R\$ 3.570,96
Mineração e Serraria Camilgran Ltda me - 870927/10 - Not.183/2018 - R\$ 726,00
Mineração Focus Ltda - 871359/13 - Not.398/2018 - R\$ 3.453,05, 871360/13 - Not.400/2018 - R\$ 3.453,05, 871443/13 - Not.402/2018 - R\$ 3.453,05
Mineração Granitos de Minas Ltda - 872750/15 - Not.318/2018 - R\$ 6.777,83, 873044/15 - Not.326/2018 - R\$ 6.799,21, 873045/15 - Not.328/2018 - R\$ 6.799,21
Mineração Itabras LTDA. Epp - 871516/16 - Not.366/2018 - R\$ 6.799,21
Mineração Itagran Ltda - 870069/17 - Not.691/2018 - R\$ 3.570,96, 870070/17 - Not.693/2018 - R\$ 3.570,96
Mineração Jaguará Ltda - 872855/13 - Not.408/2018 - R\$ 6.906,10



Mineração Jerusalem Importação e Exportação Ltda - 870017/16 - Not.338/2018 - R\$ 6.799,21
Mineração Nova Viçosa Ltda Epp - 872315/12 - Not.235/2018 - R\$ 130,35
Mineração Noventa Mil Eireli - 871912/16 - Not.640/2018 - R\$ 3.517,19
Mineração Ouro Branco Ltda me - 871052/16 - Not.584/2018 - R\$ 3.517,19, 871202/16 - Not.598/2018 - R\$ 3.517,19
Mineração Pedra Branca Tombense LTDA. me - 871741/16 - Not.632/2018 - R\$ 3.517,19, 870462/16 - Not.484/2018 - R\$ 6.927,48
Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 872095/15 - Not.310/2018 - R\$ 6.777,83
Mineração Solo Fertil Ltda - 870332/10 - Not.181/2018 - R\$ 502,65
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 872201/13 - Not.278/2018 - R\$ 6.777,83, 872419/12 - Not.263/2018 - R\$ 6.777,83, 870751/14 - Not.287/2018 - R\$ 6.777,83, 871599/14 - Not.292/2018 - R\$ 6.777,83, 871729/14 - Not.294/2018 - R\$ 6.777,83, 871883/14 - Not.296/2018 - R\$ 6.777,83, 871884/14 - Not.298/2018 - R\$ 6.777,83, 871885/14 - Not.300/2018 - R\$ 6.777,83, 870480/16 - Not.490/2018 - R\$ 3.463,74, 870479/16 - Not.492/2018 - R\$ 3.463,74, 870590/14 - Not.412/2018 - R\$ 6.906,10
Mineração Veneza Ltda - 870748/11 - Not.250/2018 - R\$ 131,69
Mineradora Bonsucesso LTDA. me - 873391/07 - Not.192/2018 - R\$ 319,65, 873020/07 - Not.468/2018 - R\$ 2.613,37
Mineradora Rocha Brasil Ltda - 871441/16 - Not.611/2018 - R\$ 3.517,19, 871442/16 - Not.613/2018 - R\$ 3.517,19
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874975/07 - Not.199/2018 - R\$ 101,98
Mineralia Agropecuária Mineração e Serviços Ltda me - 873517/11 - Not.226/2018 - R\$ 158,54
Msa Mineração Ltda - 871270/10 - Not.187/2018 - R\$ 7.526,79
Nascimento Engenharia e Comércio Ltda - 871423/15 - Not.308/2018 - R\$ 6.777,83
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 870706/11 - Not.209/2018 - R\$ 160,04, 872598/10 - Not.210/2018 - R\$ 150,58, 871521/11 - Not.259/2018 - R\$ 1.535,15
Neiva Vieira de Assunção - 871262/16 - Not.363/2018 - R\$ 6.799,21, 871087/16 - Not.361/2018 - R\$ 6.799,21
Nelson Pinhão de Castro Meira - 872722/12 - Not.213/2018 - R\$ 1.626,54
Newton Paiva da Silva - 870128/17 - Not.695/2018 - R\$ 3.570,96
Nordeste Mining Comércio Ltda - 870206/10 - Not.190/2018 - R\$ 381,60
Nort Gran Mineração Ltda - 872238/11 - Not.220/2018 - R\$ 713,12
Odacy Amorim de Souza - 870419/14 - Not.410/2018 - R\$ 3.453,05
Oliveira Machado Comercio de Pecas e Servicos Ltda me - 872304/12 - Not.224/2018 - R\$ 150,66
Omc Empreendimentos Ltad ME. - 871303/17 - Not.754/2018 - R\$ 3.581,65
Paulo Chaves Liger - 870345/11 - Not.242/2018 - R\$ 155,61
Pedreira Rio Grande Ltda - 874881/11 - Not.215/2018 - R\$ 69,21, 872138/10 - Not.553/2018 - R\$ 2.286,81, 872135/10 - Not.554/2018 - R\$ 319,78, 872136/10 - Not.555/2018 - R\$ 158,39, 872134/10 - Not.556/2018 - R\$ 136,77, 872137/10 - Not.557/2018 - R\$ 2.853,97, 872134/10 - Not.561/2018 - R\$ 319,78, 872135/10 - Not.562/2018 - R\$ 158,39, 872137/10 - Not.564/2018 - R\$ 319,78, 872138/10 - Not.567/2018 - R\$ 319,78, 872136/10 - Not.568/2018 - R\$ 319,78
Pedreira Vitória Ltda Epp - 870257/17 - Not.375/2018 - R\$ 3.399,60
Pegran Mineração Ltda - 871498/11 - Not.258/2018 - R\$ 1.205,28
Péricles Ricardo Nunes de Souza - 871027/17 - Not.385/2018 - R\$ 3.399,60, 871028/17 - Not.386/2018 - R\$ 3.399,60
Petra Perfurações Ltda me - 870549/16 - Not.500/2018 - R\$ 6.927,48
Pirbahiano Incorporação de Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 872998/15 - Not.446/2018 - R\$ 6.906,10, 872705/15 - Not.316/2018 - R\$ 6.777,83
Polibege Mármore e Granitos Ltda - 871231/16 - Not.600/2018 - R\$ 3.517,19, 870646/17 - Not.718/2018 - R\$ 3.570,96
Quiuqui Mineração Ltda EPP.. - 872367/12 - Not.216/2018 - R\$ 43,45
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 870634/16 - Not.506/2018 - R\$ 6.927,48, 870225/16 - Not.458/2018 - R\$ 6.906,10, 870604/17 - Not.712/2018 - R\$ 3.570,96
Ramon Transporte Ltda - 870020/16 - Not.340/2018 - R\$ 6.799,21
Raniere Barboza Cruz - 871229/17 - Not.740/2018 - R\$ 3.570,96
Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 870148/09 - Not.198/2018 - R\$ 6.444,19
Rejane Aguiar Bittencourt me - 871784/17 - Not.773/2018 - R\$ 3.581,65
Ribrita Locação de Equipamentos Ltda - 870594/15 - Not.424/2018 - R\$ 3.453,05

Robson Antônio Guimarães - 870688/17 - Not.378/2018 - R\$ 3.399,60, 870107/16 - Not.341/2018 - R\$ 3.399,60, 870108/16 - Not.342/2018 - R\$ 3.399,60, 872044/16 - Not.373/2018 - R\$ 3.399,60, 871819/16 - Not.371/2018 - R\$ 3.399,60, 871712/16 - Not.367/2018 - R\$ 3.399,60
Robson Bulerjahn - 871763/16 - Not.636/2018 - R\$ 3.517,19
Rochas Dos Brasil Ltda me - 872766/15 - Not.438/2018 - R\$ 3.453,05, 872624/15 - Not.801/2018 - R\$ 3.656,47
Rochedo Comércio e Distribuição de Produtos Minerais Ltda Epp - 870371/16 - Not.470/2018 - R\$ 6.927,48, 871575/16 - Not.622/2018 - R\$ 7.034,38, 871576/16 - Not.624/2018 - R\$ 7.034,38
Rodrigo Hoisel Paiva - 872348/09 - Not.179/2018 - R\$ 161,32
Rogério Bezerra Dos Santos - 870964/16 - Not.578/2018 - R\$ 3.517,19
Romilton Melo de Souza - 872009/16 - Not.372/2018 - R\$ 6.799,21, 871412/17 - Not.391/2018 - R\$ 3.399,60
Rozinha de Oliveira Mattos me - 871743/16 - Not.369/2018 - R\$ 6.799,21, 872794/15 - Not.320/2018 - R\$ 6.777,83
rr Mineração Ltda - 875218/07 - Not.467/2018 - R\$ 3.728,66
Shary Souza Matos - 871066/16 - Not.586/2018 - R\$ 7.034,38
Sidney Diniz de Almeida - 870959/11 - Not.223/2018 - R\$ 1.154,85
Silmar Machado de Oliveira - 871692/16 - Not.628/2018 - R\$ 7.034,38
Sílvia Batisti me - 871473/11 - Not.214/2018 - R\$ 147,23
Sirley Chaves Figueiredo de Souza - 871891/13 - Not.186/2018 - R\$ 558,61, 871708/13 - Not.196/2018 - R\$ 777,03
Su's Importação e Exportação Ltda - 872874/11 - Not.225/2018 - R\$ 1.564,25
Sul Americana de Rochas - 870779/16 - Not.546/2018 - R\$ 3.463,74
Suporte Ambiental Eireli - 873093/15 - Not.454/2018 - R\$ 3.453,05
Teogles Ireno Santana Eireli me - 873090/15 - Not.452/2018 - R\$ 3.453,05, 870695/17 - Not.720/2018 - R\$ 3.570,96
Tercon Construtora Ltda me - 870282/17 - Not.696/2018 - R\$ 3.570,96
Terra do Brasil Mineração LTDA. - 873060/16 - Not.689/2018 - R\$ 3.570,96
Tetu's Artefatos em Cimento Ltda me - 870993/16 - Not.580/2018 - R\$ 3.517,19, 870994/16 - Not.582/2018 - R\$ 3.517,19
Tramela Arquitetura e Engenharia LTDA. - 870974/17 - Not.379/2018 - R\$ 3.399,60, 871244/14 - Not.288/2018 - R\$ 6.777,83
Transmix Engenharia Industria e Comercio S.A. - 870663/17 - Not.377/2018 - R\$ 3.399,60
Uilmo Pereira de Oliveira & Cia Ltda me - 870457/16 - Not.480/2018 - R\$ 6.927,48
Urgival Modesto Dos Santos Filho - 870362/16 - Not.466/2018 - R\$ 3.453,05
Valdemar Bispo da Silva - 870140/16 - Not.346/2018 - R\$ 6.799,21
Vallebrás Exprtação de Minérios do Brasil Ltda - 871766/17 - Not.392/2018 - R\$ 3.399,60, 871767/17 - Not.393/2018 - R\$ 3.399,60, 871768/17 - Not.394/2018 - R\$ 3.399,60
Victor Hugo Fagundes Dorado - 872173/10 - Not.566/2018 - R\$ 2.619,17, 872173/10 - Not.552/2018 - R\$ 319,78
Wagner Alves Teixeira Junior - 872762/15 - Not.436/2018 - R\$ 3.453,05, 871289/17 - Not.750/2018 - R\$ 3.570,96
Washington Mineração LTDA. me - 870476/16 - Not.486/2018 - R\$ 3.463,74, 870478/16 - Not.488/2018 - R\$ 3.463,74, 870472/16 - Not.350/2018 - R\$ 6.799,21, 870477/16 - Not.351/2018 - R\$ 3.399,60
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871165/13 - Not.266/2018 - R\$ 6.777,83, 871166/13 - Not.268/2018 - R\$ 6.777,83, 871167/13 - Not.270/2018 - R\$ 6.777,83, 871266/13 - Not.272/2018 - R\$ 6.777,83, 872429/13 - Not.280/2018 - R\$ 6.777,83, 872430/13 - Not.282/2018 - R\$ 6.777,83

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 71/2018/BA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 870231/15 - Not.782/2018 - R\$ 3.965,48, 870232/15 - Not.784/2018 - R\$ 3.983,73, 870233/15 - Not.786/2018 - R\$ 3.984,77, 870234/15 - Not.788/2018 - R\$ 3.535,25, 870235/15 - Not.790/2018 - R\$ 3.934,29, 870236/15 - Not.792/2018 - R\$ 4.400,10, 870237/15 - Not.794/2018 - R\$ 374,82, 870238/15 - Not.796/2018 - R\$ 743,98, 870239/15 - Not.798/2018 - R\$ 5.516,11
Ailson Moura Santana - 870461/16 - Not.481/2018 - R\$ 1.967,63, 870418/16 - Not.475/2018 - R\$ 3.823,26

Allmining Mineração Ltda me - 870694/15 - Not.303/2018 - R\$ 5.726,32, 870255/16 - Not.347/2018 - R\$ 3.756,89
Braulio Cabral Pinheiro da Silva - 870121/13 - Not.395/2018 - R\$ 5.973,55
Canga Roxa Mineração LTDA. me - 871372/14 - Not.289/2018 - R\$ 3.639,66
Carlos Tadeu Cassini - 872235/12 - Not.260/2018 - R\$ 1.461,06
Ciemil Comércio Indústria e Exportação de Minérios LTDA. - 870361/16 - Not.463/2018 - R\$ 617,72, 870444/16 - Not.477/2018 - R\$ 2.199,66
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 872662/13 - Not.405/2018 - R\$ 7.930,52
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 870481/16 - Not.493/2018 - R\$ 1.147,69
Dilson Benevides da Silva - 870511/15 - Not.301/2018 - R\$ 7.739,48
Diogo Patrick Ornelas Chaves - 873094/15 - Not.329/2018 - R\$ 6.769,19, 871050/15 - Not.305/2018 - R\$ 5.349,55
Ferro Minas Mineração Ltda - 872653/13 - Not.403/2018 - R\$ 502,41
Fibra Participações e Empreendimentos Ltda - 870305/16 - Not.459/2018 - R\$ 396,63
Francisco de Assis de Oliveira - 872499/15 - Not.313/2018 - R\$ 3.162,03
Gledson André Silva Ferreira - 871875/14 - Not.419/2018 - R\$ 4,28
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 873039/15 - Not.323/2018 - R\$ 3.262,15
Granrochas Mineração e Exportação Ltda - 873079/15 - Not.447/2018 - R\$ 7.767,91
Gustavo William Oliveira da Costa - 870323/16 - Not.461/2018 - R\$ 437,88
Joaquim Gomes Neto - 871689/14 - Not.417/2018 - R\$ 2.350,26
Jose Antonio Gomes Dos Santos me - 871805/13 - Not.273/2018 - R\$ 6.717,01, 871806/13 - Not.275/2018 - R\$ 3.972,34
José Humberto Cardoso Oliveira - 872053/14 - Not.421/2018 - R\$ 5.920,88
José Roberto Bodart Guimarães - 873080/15 - Not.449/2018 - R\$ 7.600,34
Juazeiro Industrial Cerâmica Ltda - 870489/16 - Not.495/2018 - R\$ 190,61
Julio Marcio Campos Dos Santos - 871197/15 - Not.427/2018 - R\$ 5.090,69
Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870668/14 - Not.413/2018 - R\$ 892,37
Luciano Cassimiro de Oliveira - 871664/15 - Not.429/2018 - R\$ 7.099,27
Luiz c. Trindade me - 870111/16 - Not.343/2018 - R\$ 7.580,23, 870110/16 - Not.455/2018 - R\$ 2.624,04
Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 871957/15 - Not.431/2018 - R\$ 7.395,99
Mediterraneo Mineração Ltda - 872457/15 - Not.433/2018 - R\$ 1.759,48, 870383/16 - Not.471/2018 - R\$ 2.504,15, 870384/16 - Not.473/2018 - R\$ 2.729,36, 872952/15 - Not.439/2018 - R\$ 1.074,43, 872953/15 - Not.441/2018 - R\$ 650,90, 872955/15 - Not.443/2018 - R\$ 2.426,61
Mineração Auto Barreiro Eireli me - 870686/15 - Not.425/2018 - R\$ 1.250,45
Mineração Caiçara Ltda - 871098/14 - Not.415/2018 - R\$ 3.951,99
Mineração Focus Ltda - 871359/13 - Not.397/2018 - R\$ 10.372,76, 871360/13 - Not.399/2018 - R\$ 11.882,13, 871443/13 - Not.401/2018 - R\$ 2.938,74
Mineração Granitos de Minas Ltda - 873044/15 - Not.325/2018 - R\$ 3.608,99, 873045/15 - Not.327/2018 - R\$ 3.867,28, 872750/15 - Not.317/2018 - R\$ 973,05
Mineração Internacional Ltda - 873098/15 - Not.331/2018 - R\$ 5.177,98, 873099/15 - Not.333/2018 - R\$ 4.699,24, 873100/15 - Not.335/2018 - R\$ 5.530,42
Mineração Jaguará Ltda - 872855/13 - Not.407/2018 - R\$ 7.928,74
Mineração Jerusalem Importação e Exportação Ltda - 870017/16 - Not.337/2018 - R\$ 7.760,13
Mineração Pedra Branca Tombense LTDA. me - 870462/16 - Not.483/2018 - R\$ 1.404,26
Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 872095/15 - Not.309/2018 - R\$ 1.983,21
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 872201/13 - Not.277/2018 - R\$ 7.558,09, 872419/12 - Not.262/2018 - R\$ 2.196,92, 872842/13 - Not.283/2018 - R\$ 7.716,80, 870751/14 - Not.286/2018 - R\$ 7.055,84, 871599/14 - Not.291/2018 - R\$ 7.290,45, 871729/14 - Not.293/2018 - R\$ 7.931,05, 871883/14 - Not.295/2018 - R\$ 7.522,75, 871884/14 - Not.297/2018 - R\$ 7.932,19, 871885/14 - Not.299/2018 - R\$ 7.921,17, 870590/14 - Not.411/2018 - R\$ 448,63, 870480/16 - Not.489/2018 - R\$ 1.254,45, 870479/16 - Not.491/2018 - R\$ 475,04
Nascimento Engenharia e Comércio Ltda - 871423/15 - Not.307/2018 - R\$ 3.413,82
Odacy Amorim de Souza - 870419/14 - Not.409/2018 - R\$ 6.366,62
Pirbahiano Incorporação de Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 872998/15 - Not.445/2018 - R\$ 3.908,33, 872705/15 - Not.315/2018 - R\$ 3.301,17
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 870225/16 - Not.457/2018 - R\$ 7.740,93

Ramon Transporte Ltda - 870020/16 - Not.339/2018 - R\$ 3.410,08
Ribrita Locação de Equipamentos Ltda - 870594/15 - Not.423/2018 - R\$ 3.909,05
Rochas Dos Brasil Ltda me - 872766/15 - Not.437/2018 - R\$ 2.229,76, 872624/15 - Not.800/2018 - R\$ 2.244,52
Rochado Comércio e Distribuição de Produtos Minerais Ltda Epp - 870371/16 - Not.469/2018 - R\$ 1.779,68
Rozinha de Oliveira Mattos me - 872794/15 - Not.319/2018 - R\$ 1.113,77
Suporte Ambiental Eireli - 873093/15 - Not.453/2018 - R\$ 2.652,33
Teogles Ireno Santana Eireli me - 873090/15 - Not.451/2018 - R\$ 3.942,96
Uilmo Pereira de Oliveira & Cia Ltda me - 870457/16 - Not.479/2018 - R\$ 3.703,71
Urgival Modesto Dos Santos Filho - 870362/16 - Not.465/2018 - R\$ 3.964,61
Valdemar Bispo da Silva - 870140/16 - Not.345/2018 - R\$ 4.044,88
Wagner Alves Teixeira Junior - 872762/15 - Not.435/2018 - R\$ 5.952,36
Washington Mineração LTDA. me - 870476/16 - Not.485/2018 - R\$ 3.959,66, 870478/16 - Not.487/2018 - R\$ 3.962,63
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871165/13 - Not.265/2018 - R\$ 7.393,38, 871166/13 - Not.267/2018 - R\$ 6.484,67, 871167/13 - Not.269/2018 - R\$ 6.740,40, 871266/13 - Not.271/2018 - R\$ 5.334,68, 872429/13 - Not.279/2018 - R\$ 7.691,72, 872430/13 - Not.281/2018 - R\$ 7.877,09

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 72/2018/BA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
a g Pierrouit Comércio Atacadista de Minerios me - 870006/17 - Not.780/2018 - R\$ 3.958,96
Abc Mineração Empreendimentos e Serviços Ltda Epp - 870925/16 - Not.575/2018 - R\$ 195,85
Abraao Freitas Leite me - 870299/17 - Not.699/2018 - R\$ 692,75
Ailson Moura Santana - 870556/16 - Not.501/2018 - R\$ 1.637,28
Ailton Sebastiao da Silva - 870799/17 - Not.727/2018 - R\$ 7.405,66
Alex Souza Dos Anjos - 871926/16 - Not.641/2018 - R\$ 194,47, 871942/16 - Not.643/2018 - R\$ 885,16, 871813/16 - Not.637/2018 - R\$ 2.135,56
Ambiflora Solucoes Ambientais e Florestais Ltda me - 870642/16 - Not.507/2018 - R\$ 2.427,63
Andre Mendes da Silva me - 871548/16 - Not.619/2018 - R\$ 3.845,35
Antonio Martins Amorim Guimarães - 871332/17 - Not.755/2018 - R\$ 7.904,36
Bentonisa Bentonita do Nordeste s a - 870701/16 - Not.515/2018 - R\$ 3.953,35, 870702/16 - Not.517/2018 - R\$ 3.953,75, 870703/16 - Not.519/2018 - R\$ 3.961,48, 870704/16 - Not.521/2018 - R\$ 3.900,43, 870705/16 - Not.523/2018 - R\$ 3.963,33, 870706/16 - Not.525/2018 - R\$ 3.904,13, 870707/16 - Not.527/2018 - R\$ 3.768,91, 870708/16 - Not.529/2018 - R\$ 3.965,29, 870709/16 - Not.531/2018 - R\$ 3.965,29, 870710/16 - Not.533/2018 - R\$ 2.923,31, 870712/16 - Not.535/2018 - R\$ 3.617,64, 870713/16 - Not.537/2018 - R\$ 3.515,15, 870714/16 - Not.539/2018 - R\$ 3.925,23, 870715/16 - Not.541/2018 - R\$ 2.195,77
Bom Jardim Administradora de Participações Ltda - 872040/16 - Not.675/2018 - R\$ 7.391,23
Carlos Alberto Azevedo Dantas - 871747/17 - Not.771/2018 - R\$ 3.211,54
Casablanca Mineração Ltda - 872622/16 - Not.686/2018 - R\$ 2.926,57
Celio Pereira da Silva me - 871088/16 - Not.591/2018 - R\$ 3.896,23
Ciemil Comércio Indústria e Exportação de Minérios LTDA. - 870886/16 - Not.573/2018 - R\$ 2.364,50, 871298/16 - Not.603/2018 - R\$ 1.063,95
Cleudson Bittencourt Soares - 871530/16 - Not.617/2018 - R\$ 476,98
Construtora Getel Ltda - 870856/16 - Not.569/2018 - R\$ 396,63, 870859/16 - Not.571/2018 - R\$ 378,34
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 871364/16 - Not.606/2018 - R\$ 2.556,38, 871624/16 - Not.625/2018 - R\$ 3.853,55, 872188/16 - Not.680/2018 - R\$ 1.414,42, 872189/16 - Not.682/2018 - R\$ 1.092,46, 871794/17 - Not.774/2018 - R\$ 3.669,26, 871795/17 - Not.776/2018 - R\$ 1.614,68, 871796/17 - Not.778/2018 - R\$ 1.127,88
Danilo Alberto Alves Barbosa - 871329/16 - Not.605/2018 - R\$ 43,75
Diogo Patrick Ornelas Chaves - 871488/16 - Not.364/2018 - R\$ 7.520,10
Eco Bege Marmore Ltda me - 871171/16 - Not.595/2018 - R\$ 1.444,84
Edivaldo Silva Miranda - 871290/16 - Not.601/2018 - R\$ 3.934,35, 870517/16 - Not.497/2018 - R\$ 3.953,75
Ely Rocha Soares - 870430/17 - Not.705/2018 - R\$ 173,13

Empresa Baiana de Rochas Ltda me - 870740/17 - Not.723/2018 - R\$ 3.689,45
Exon Mineração Ltda - 871092/17 - Not.731/2018 - R\$ 7.900,97, 871093/17 - Not.733/2018 - R\$ 7.878,86
Figueiredo Serviços de Tratores Ltda - 870633/17 - Not.713/2018 - R\$ 3.368,55
Flory Nonato Dos Santos - 871100/17 - Not.387/2018 - R\$ 3.285,78
Forte Rochas Mineração Ltda - 871456/17 - Not.763/2018 - R\$ 3.412,24
g Transportes e Comércio Ltda - 871744/16 - Not.633/2018 - R\$ 1.147,83
Gilson Carlos Leal Figueiredo - 871652/17 - Not.765/2018 - R\$ 3.962,50
Gran Sienna do Brasil Ltda me - 871104/16 - Not.593/2018 - R\$ 1.202,14, 871079/16 - Not.587/2018 - R\$ 7.208,55, 871080/16 - Not.589/2018 - R\$ 7.912,52
Helumar Virgilio da Silva - 870635/17 - Not.715/2018 - R\$ 3.854,26
Iguana Distribuidora de Materiais de Limpeza e Produtos Hospitalares Ltda me - 871369/16 - Not.608/2018 - R\$ 189,66
Itapeor Itapemirim Pedras Ornamentais LTDA. me - 871054/17 - Not.729/2018 - R\$ 6.225,27
Jeane Damascena Dias - 871104/17 - Not.735/2018 - R\$ 1.207,63
Jesus Dias de Sangalo - 871228/17 - Not.737/2018 - R\$ 1.742,75
Joppi Mineradora LTDA. - 870302/17 - Not.701/2018 - R\$ 7.827,79, 870416/17 - Not.703/2018 - R\$ 3.874,02, 870288/17 - Not.697/2018 - R\$ 1.924,36
Jordair Botelho - 871020/17 - Not.383/2018 - R\$ 0,00
José Antônio Alvares Meira - 871498/16 - Not.615/2018 - R\$ 3.549,94
José de Oliveira Ferreira - 870770/16 - Not.543/2018 - R\$ 3.554,34
José Roberto Bodart Guimarães - 872179/16 - Not.678/2018 - R\$ 7.605,43
la Mineração de Manganês Ltda Epp - 872037/16 - Not.673/2018 - R\$ 7.555,35
Lazaro de Jesus - 871392/17 - Not.759/2018 - R\$ 7.965,11
Leandro Caetano Soares - 871346/17 - Not.757/2018 - R\$ 3.289,47, 871285/17 - Not.741/2018 - R\$ 3.983,05, 871286/17 - Not.743/2018 - R\$ 3.982,45, 871287/17 - Not.745/2018 - R\$ 3.950,23, 871288/17 - Not.747/2018 - R\$ 3.954,21
Lourival Zardo - 870438/17 - Not.707/2018 - R\$ 3.726,95
Luciano Silva de Moraes - 872022/16 - Not.649/2018 - R\$ 1.871,06, 872024/16 - Not.651/2018 - R\$ 3.403,99, 872023/16 - Not.665/2018 - R\$ 7.254,88, 872025/16 - Not.667/2018 - R\$ 4.604,93, 872026/16 - Not.669/2018 - R\$ 3.884,82, 872027/16 - Not.671/2018 - R\$ 4.337,99
Luiz c. Trindade me - 871710/16 - Not.629/2018 - R\$ 867,34
Manoel Batista de Lisboa Filho me - 871950/16 - Not.663/2018 - R\$ 820,62
Marcelo Guimarães Altoé - 870982/16 - Not.355/2018 - R\$ 7.808,52, 870983/16 - Not.357/2018 - R\$ 7.714,09, 871023/16 - Not.359/2018 - R\$ 7.026,05
Marcos Luiz Rocha Santana - 870589/17 - Not.709/2018 - R\$ 3.944,01
Material de Construção Libarino Ltda ME. - 872119/16 - Not.676/2018 - R\$ 185,91
Maxgran Granito Ltda me - 870712/17 - Not.721/2018 - R\$ 7.154,96, 871295/17 - Not.751/2018 - R\$ 7.756,36, 871397/17 - Not.761/2018 - R\$ 7.639,48
Mediterraneo Mineração Ltda - 870671/16 - Not.509/2018 - R\$ 3.946,37, 870672/16 - Not.511/2018 - R\$ 3.471,64, 870684/16 - Not.513/2018 - R\$ 157,34
mg Mineradora Ltda - 871686/17 - Not.767/2018 - R\$ 3.744,16, 871687/17 - Not.769/2018 - R\$ 3.968,11
Mineração Atlântica LTDA. - 872191/16 - Not.684/2018 - R\$ 3.979,56
Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 872151/16 - Not.645/2018 - R\$ 3.225,65, 872154/16 - Not.647/2018 - R\$ 3.637,99
Mineração e Processamento Ltda me - 870750/17 - Not.725/2018 - R\$ 6.119,23
Mineração Itagran Ltda - 870069/17 - Not.690/2018 - R\$ 3.846,02, 870070/17 - Not.692/2018 - R\$ 3.899,20
Mineração Noventa Mil Eireli - 871912/16 - Not.639/2018 - R\$ 7.093,64
Mineração Ouro Branco Ltda me - 871052/16 - Not.583/2018 - R\$ 719,80, 871202/16 - Not.597/2018 - R\$ 3.081,44
Mineração Pedra Branca Tombense LTDA. me - 871741/16 - Not.631/2018 - R\$ 3.323,54
Mineradora Rocha Brasil Ltda - 871441/16 - Not.610/2018 - R\$ 1.844,08, 871442/16 - Not.612/2018 - R\$ 3.642,35
Newton Paiva da Silva - 870128/17 - Not.694/2018 - R\$ 5.324,84
Omc Empreendimentos Ltad ME. - 871303/17 - Not.753/2018 - R\$ 781,58
Petra Perfurações Ltda me - 870549/16 - Not.499/2018 - R\$ 190,39
Polibège Mármores e Granitos Ltda - 871231/16 - Not.599/2018 - R\$ 3.092,22, 870646/17 - Not.717/2018 - R\$ 1.065,77

r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 870604/17 - Not.711/2018 - R\$ 1.884,01, 870634/16 - Not.505/2018 - R\$ 7.472,42
Raniere Barboza Cruz - 871229/17 - Not.739/2018 - R\$ 7.889,03
Robson Bulerjahn - 871763/16 - Not.635/2018 - R\$ 3.555,13
Rochado Comércio e Distribuição de Produtos Minerais Ltda Epp - 871575/16 - Not.621/2018 - R\$ 3.553,71, 871576/16 - Not.623/2018 - R\$ 3.375,34
Rogério Bezerra Dos Santos - 870964/16 - Not.577/2018 - R\$ 3.587,09
Rozinha de Oliveira Mattos me - 871743/16 - Not.368/2018 - R\$ 4.328,64
Shary Souza Matos - 871066/16 - Not.585/2018 - R\$ 3.755,54
Silmar Machado de Oliveira - 871692/16 - Not.627/2018 - R\$ 4.081,98
Sul Americana de Rochas - 870779/16 - Not.545/2018 - R\$ 7.583,04
Teogles Ireno Santana Eireli me - 870695/17 - Not.719/2018 - R\$ 186,04
Terra do Brasil Mineração LTDA. - 873060/16 - Not.688/2018 - R\$ 3.450,00
Tetu's Artefatos em Cimento Ltda me - 870993/16 - Not.579/2018 - R\$ 111,81, 870994/16 - Not.581/2018 - R\$ 419,19
Wagner Alves Teixeira Junior - 871289/17 - Not.749/2018 - R\$ 4.554,74

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 129/2018/BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.545/2012-MINERAÇÃO GUIMARÃES LTDA ME-ITACARE/BA - Guia nº 96/2018-49.999t-Granodiorito (brita)-Validade:18/10/2020
871.646/2012-RAVVIVARE MINERAÇÃO EIRELI ME-MANOEL VITORINO/BA - Guia nº 93 e 94/2018-16.000 e 48.000t-Quartzito- Validade:03/05/2019 e 13/06/2019
870.077/2014-EDIMAR JOSÉ DOS SANTOS ME-ITAPEBI/BA - Guia nº 95/2018-10.000t-Mármore (revestimento)-Validade:12/07/2020
871.042/2014-SELECT ROCHAS LTDA ME-OUROLÂNDIA/BA - Guia nº 97/2018-10.000t-Mármore-Validade:11/07/2021
871.612/2014-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.-LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA - Guia nº 92/2018-16.000t-Quartzito- Validade:31/10/2019
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
870.490/2010-ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA ME-Área de 505,73ha para 49,5ha-Áreia
872.519/2010-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.- Área de 25,51ha para 4,23ha-Quartzito
874.073/2011-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.- Área de 139,78ha para 27,41ha-Quartzito
870.545/2012-MINERAÇÃO GUIMARÃES LTDA ME-Área de 958,5ha para 47,27ha-Granodiorito
870.566/2013-MINERAÇÃO GUIMARÃES LTDA ME-Área de 343,31ha para 33,85ha-Granulito
872.018/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.- Área de 100ha para 90,17ha-Quartzito
870.077/2014-EDIMAR JOSÉ DOS SANTOS ME- Área de 999,99ha para 466,06ha-Mármore
871.612/2014-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.- Área de 925,12ha para 425,67ha-Quartzito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
871.582/2010-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.- Quartzito
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
872.426/2012-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº9317/2015
872.427/2012-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº9318/2015
870.681/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-ALVARÁ Nº15413/2015
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
872.320/2015-MINERAÇÃO MONTEIRO COUTINHO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº5258/2016
872.447/2015-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-ALVARÁ Nº3587/2016
872.516/2015-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº5790/2016
872.517/2015-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº5791/2016
870.657/2016-RAFAEL LIGABUE DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº9001/2016
870.849/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO-ALVARÁ Nº9480/2016
870.918/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO-ALVARÁ Nº9487/2016
871.005/2016-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9496/2016



871.007/2016-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9498/2016
871.009/2016-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9500/2016
871.013/2016-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9504/2016
871.015/2016-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9506/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
870.637/2009-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº7413/2015
872.313/2010-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº7420/2015
872.527/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº7450/2015
872.569/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº14537/2011
874.087/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº8872/2015
874.422/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº8447/2015
874.677/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9109/2015
874.678/2011-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9110/2015
874.679/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9111/2015
874.680/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9112/2015
874.681/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9113/2015
874.682/2011-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9114/2015
870.118/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ALVARÁ Nº8423/2015
870.143/2012-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº8496/2015
870.145/2012-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº8498/2015
870.461/2012-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº8593/2015
870.765/2012-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº8683/2015
870.769/2012-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº8687/2015
871.922/2012-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9176/2015
872.021/2012-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9232/2015
872.022/2012-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9233/2015
872.119/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ALVARÁ Nº9255/2015
872.253/2012-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9290/2015
872.281/2012-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9299/2015
872.282/2012-FAZENDA BRASILEIRO
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº9300/2015
870.375/2013-MINERAÇÃO JACUIPE SA.-ALVARÁ Nº10317/2015
871.637/2014-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº15199/2015
871.687/2014-CPX BAIANA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.-ALVARÁ Nº12035/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
870.343/1998-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA- Fonte Safira Marca Itagy Embalagens 10L e 20L- DIAS D'ÁVILA/BA
871.336/2002-ÁGUAS DO PORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA ME- Fonte São José Marca Águas do Porto Embalagens de 510ml (com e sem gás),5L, 1,5L, 20L e copo de 200ml- PORTO SEGURO/BA
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.469/2007-MINERAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA ME-ILHÉUS/BA - Guia nº 141/2017-50.000t-Areia (agregado)- Validade:31/11/2018

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Superintendente
Substituto

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 139/2018/BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
873.091/2015-WORK4YOOU CONTEUDO E PUBLICIDADE LTDA EPP- Publicado DOU de 02/08/2018

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Superintendente
Substituto

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 140/2018/BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
871.399/2016-INACIO FACCINI-AI Nº356/2018

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 114/2018/CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.518/2017-MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA-OF. Nº1103/2018
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.573/2015-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1172/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.164/2016-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AIUABA/CE, PARAMBU/CE - Guia nº 17/2018-10.000TONEELADAS-QUARTZITO- Validade:21/06/2019
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.379/1987-NATURAGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S.A.-OF. Nº1175/2018
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.593/2007-MANUEL CHARLLES BARBOSA - ME-OF. Nº1050/2018
800.053/2008-LUIZ GENTIL NETO ME-OF. Nº1169/2018
800.498/2015-CONSTRUTORA LAYSA LTDA ME-OF. Nº1207/2018
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
801.040/2008-F DAMAZIO DE AZEVEDO EXTRAÇÃO ME- Registro de Licença Nº 957/2009 - Vencimento em 19/10/2020
800.753/2012-MINERMAC MINERAÇÕES LTDA ME- Registro de Licença Nº 1294/2013 - Vencimento em 15/12/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
800.910/2011-ANTONIO ALDEMIR DE PAIVA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
800.603/2010-XAVIER & LIMA CERÂMICA LTDA.- Cessionário:G G MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 20.890.367/0001-35- Registro de Licença Nº 1429/2014- Vencimento da Licença: 13/06/2023
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
800.298/2009-CARLOS ALBERTO GOMES LOPEZ ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.439/2017-PAULO ROMMEL NOGUEIRA LEITE ME-OF. Nº1294/2018
800.489/2017-LUZARDO ARRUDA ALVES-OF. Nº1106/2018
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
800.265/2017-F ALBERI DE FREITAS ME
800.266/2017-F ALBERI DE FREITAS ME
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
800.085/2013-CERÂMICA CAMIGOR LTDA ME
800.610/2017-F A LIMA SERVIÇOS ME
800.006/2018-EDUARDO FEIJÓ SANTOS JUNIOR
800.007/2018-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ME

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 123/2018/GO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adalberto Alves Moreira - 861002/16 - A.I. 134/18
Ademir Pinheiro da Silva - 861487/15 - A.I. 123/18
André de Abreu Ribeiro - 861084/14 - A.I. 117/18
Areia Barra Azul Extração e Comercio Ltda - 861341/12 - A.I. 108/18
Areias Nossa Senhora Aparecida Eireli me - 860966/16 - A.I. 132/18
Borges e Hori Mineração Ltda - 860437/15 - A.I. 120/18
Bruno Carmo Costa - 861701/12 - A.I. 111/18
Domingos Lemos do Prado - 860995/07 - A.I. 104/18
Edward Magalhães Chaves - 860886/16 - A.I. 130/18
Everaldo Jose da Silva 68495714604 - 860522/16 - A.I. 126/18, 860132/16 - A.I. 124/18
Fabio Cardoso Carneiro - 861000/16 - A.I. 133/18

Fertiliza Agro Negócios Ltda - 860401/15 - A.I. 118/18, 860402/15 - A.I. 119/18
Gregório Vassilive Ferreira - 860375/16 - A.I. 125/18
Impart Consultoria e Participações Ltda - 861054/16 - A.I. 140/18
Interlagos Agropecuária e Comércio Ltda - 861135/12 - A.I. 106/18
Iran do Lago Ferreira - 860925/16 - A.I. 131/18
Jose Diego Correia Dos Santos - 860851/16 - A.I. 127/18
José Eduardo Moraes da Silva - 860089/14 - A.I. 115/18
Jose Rodrigues Filho - 860815/14 - A.I. 116/18
Lucival Dos Santos Prete - 860107/12 - A.I. 105/18
Nubia de Fatima da Silva - 860876/16 - A.I. 129/18
Orlizete de Oliveira Vasconcelos - 861347/15 - A.I. 121/18
Paulo Henrique Oliveira de Araújo - 860854/16 - A.I. 128/18
ps Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli me - 861046/16 - A.I. 135/18, 861047/16 - A.I. 136/18, 861048/16 - A.I. 137/18, 861049/16 - A.I. 138/18, 861050/16 - A.I. 139/18
Rafael Eneas Rassi Jorge - 861515/12 - A.I. 109/18
Rafael Sanches Costa - 861393/15 - A.I. 122/18
Rony Felix Rodovalho - 861164/12 - A.I. 107/18
Vemar Rio Piloes Ltda - 860133/13 - A.I. 114/18
Zaqueu Silva de Abreu - 861615/12 - A.I. 110/18

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 124/2018/GO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alberto Cascais Meleiro - 861239/16 - A.I. 159/18, 861240/16 - A.I. 160/18
Carlos Ubirajara da Palma Macedo - 861112/16 - A.I. 143/18, 861114/16 - A.I. 144/18
Emivaldo Miranda - 861419/16 - A.I. 166/18
Engemid Construção e Mineração Ltda me - 861126/16 - A.I. 145/18
Gregório Vassilive Ferreira - 861497/16 - A.I. 172/18
Impart Consultoria e Participações Ltda - 861070/16 - A.I. 142/18, 861168/16 - A.I. 151/18, 861169/16 - A.I. 152/18, 861180/16 - A.I. 154/18, 861181/16 - A.I. 155/18
Itamar Lourenço de Lima - 861069/16 - A.I. 141/18
José Leoncio de Araújo - 860017/17 - A.I. 177/18
Jovair Inácio de Oliveira - 861154/16 - A.I. 150/18
Mineração Pedras Mil Ltda me - 861251/16 - A.I. 161/18
Nagel Mineração e Sondagem Eireli me - 861231/16 - A.I. 158/18
Neuman Vanda Ferreira Nascimento - 861510/16 - A.I. 174/18
Nilo Robson Junior - 861417/16 - A.I. 165/18, 861422/16 - A.I. 167/18, 861423/16 - A.I. 168/18, 861424/16 - A.I. 169/18, 861254/16 - A.I. 162/18, 861255/16 - A.I. 163/18
Pedreira Araguaia Ltda - 861228/16 - A.I. 157/18
ps Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli me - 861359/16 - A.I. 164/18, 861130/16 - A.I. 146/18, 861131/16 - A.I. 147/18, 861132/16 - A.I. 148/18, 861141/16 - A.I. 149/18, 861508/16 - A.I. 173/18, 860007/17 - A.I. 176/18
Rodolfo Mendes de Moraes - 861171/16 - A.I. 153/18
Sydney Batista Souza - 861495/16 - A.I. 171/18
Vilmar Batista de Santana - 861199/16 - A.I. 156/18
Walter Divino Bessa Filho - 861513/16 - A.I. 175/18
Wellyngton Carvalho da Silva - 861451/16 - A.I. 170/18

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 125/2018/GO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adher Empreendimentos LTDA. - 860873/17 - A.I. 194/18, 860874/17 - A.I. 195/18
Agua Nina Industria de Bebidas LTDA. - 861044/17 - A.I. 203/18
Alberto Cascais Meleiro - 860153/17 - A.I. 178/18
Antonio Alves Caldeira - 860035/18 - A.I. 210/18
Antonio Eduardo Monteiro de Castro - 860296/17 - A.I. 183/18
Areias Nossa Senhora Aparecida Eireli me - 860650/17 - A.I. 192/18
Associação Das Industrias de Cerâmica do Estado de Goiás - 860166/17 - A.I. 179/18
Carlos Ubirajara da Palma Macedo - 861038/17 - A.I. 200/18, 861086/17 - A.I. 207/18
Claudio Eurípedes Correa Andrade - 861043/17 - A.I. 202/18
Construtora Queiroz Galvão s a - 860045/18 - A.I. 211/18, 860046/18 - A.I. 212/18, 860047/18 - A.I. 213/18, 860048/18 - A.I. 214/18
Daniela Lobo Machado Sanches - 860974/17 - A.I. 199/18

Diony Cezar Rabelo - 860570/17 - A.I. 187/18
Edson da Silva - 860590/17 - A.I. 189/18, 860591/17 -
A.I. 190/18, 860592/17 - A.I. 191/18, 860886/17 - A.I. 196/18
Francisco de Assis de Oliveira - 860796/17 - A.I. 193/18
Francisco Moreira Damascena Filho - 860356/17 - A.I. 186/18
Gustavo Ferlin Antunes - 860288/17 - A.I. 182/18
Jefferson Augusto Vieira Sales - 860172/17 - A.I. 180/18
Jeverson da Silva Bessa - 861046/17 - A.I. 204/18
Lacir Angelo Queiroz - 860204/17 - A.I. 181/18
Laurivaldo Dias - 860580/17 - A.I. 188/18
Marcos Correia da Silva - 860308/17 - A.I. 184/18
Mineração Brasil Central Ltda - 860931/17 - A.I. 197/18,
860932/17 - A.I. 198/18
Mineração Esplanada LTDA. - 860337/17 - A.I. 185/18
Norton Jesus Costa - 861054/17 - A.I. 205/18
Nubia de Fatima da Silva - 861040/17 - A.I. 201/18
Ricardo Almeida Beltrão - 861073/17 - A.I. 206/18
Romilda Silveira Machado Rêgo - 860019/18 - A.I. 209/18
Seta Mineração Ltda - 860002/18 - A.I. 208/18

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 134/2018/GO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou
pagamento: 30 dias. (6.35)
Eden Maciel Dos Santos - 861720/12 - A.I. 112/18,
861721/12 - A.I. 113/18

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 79/2018/MA

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
806.099/2007-PATRÍCIA ALVES DE SANTANA-declara
tempestivo Relatório Final de Pesquisa apresentado em
16/08/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
806.413/2010-GUSA NORDESTE S A-
CIDELÂNDIA/MA, IMPERATRIZ/MA, SÃO FRANCISCO DO
BREJÃO/MA - Guia nº 003/2018-280.000toneladas-Minério de
Ferro- Validade:01 (um) ano a partir da publicação
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
806.282/2007-LUNA GOLD PESQUISA MINERAL
LTDA.
806.272/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de
Pesquisa(640)
806.099/2007-PATRÍCIA ALVES DE SANTANA-AI
Nº198/2013
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para
pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
806.301/2012-PAPA TERRA EXTRAÇÃO E LAVRA
DE MINÉRIOS LTDA - AI Nº46/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1726)
806.413/2010-GUSA NORDESTE S A-OF. Nº619/2018;
620/2018; 621/2018; 622/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
800.256/1978-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-Auto de
Desinterdição nº 03/2018 publicado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(361)
806.030/2006-MINERAÇÃO E CALCARIO DO
TOCANTINS LTDA-OF. Nº889/2018
806.118/2008-MINERAÇÃO VALE DA RIBEIRA
LTDA-OF. Nº972/2018
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
806.079/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº352/2018-60 dias
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou
pagamento 30 dias(806)
800.256/1978-Mineração Aurizona S.A.- AI Nº108/2018;
109/2018; 110/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
806.118/2008-MINERAÇÃO VALE DA RIBEIRA
LTDA-OF. Nº971/2008
806.176/2012-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO
BRASIL LTDA-OF. Nº890/2018
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(470)
809.131/1972-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº891/2018

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 103/2018/PA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
850.021/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº81/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.023/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº82/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.024/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº83/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.026/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº84/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.028/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº85/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.030/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº86/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.033/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº75/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.034/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº76/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.035/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº77/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.036/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº78/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.037/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº79/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.038/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI
ME - PLG Nº80/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos
850.144/2018-JOÃO BATISTA ABREU VIEIRA - PLG
Nº93/2018 de 24.07.2018 - Prazo 05 anos

CARLOS BOTELHO DA COSTA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 101/2018/RN

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório
Pesquisa(196)
848.230/2011-PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS- DOU
de 29/05/2017

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 74/2018/RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de
pesquisa.(139)
811.069/2015-CLARICE ZUCHI- DOU de 27/06/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
810.781/2016-CONSTRULIX CONSTRUÇÕES E
SANEAMENTO LTDA-OF. Nº642/2017-DOU de 21/09/2017
Retificação de despacho(1388)
810.227/1986-ELIANE S A REVESTIMENTOS
CERÂMICOS - Publicado DOU de 02/07/2018, Relação nº
60/2018, Seção 1, pág. - "Onde se lê: CNPJ:86.532.538/0032-69,
Leia-se: CNPJ:86.532.538/0001-62"
810.000/1993-JOAQUIM VASQUES DE OLIVEIRA -
Publicado DOU de 07/08/2018, Relação nº 70/2018, Seção 1, pág.
- Onde se lê: " CNPJ:95.518.969/0001-04", Leia-se:
"CNPJ:91.518.969/0001-04
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.166/1993-ELDORADO MINERAÇÃO LTDA- Registro
de Licença Nº 890/1993-"Onde a respectiva polygonal passa a ter o
memorial conforme descrito na minuta em anexo fls. nº 729"
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
810.009/2017-DALCIR JOSÉ ROSINA JUNIOR ME-
Publicado DOU de 04/05/2018
Retificação de despacho(1391)
811.395/2014-TPT MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
- Publicado DOU de 04/01/2018, Relação nº 119/2017, Seção 1,
pág. - Onde se lê:"CNPJ 21.778.171/0001-00"; Leia-se:"CNPJ
27.778.171/0001-00".
Fase de Requerimento de Licenciamento
Retificação de despacho(1390)
810.193/2018-ZELIO STURME COLUSSI ME - Publicado
DOU de 21/06/2018, Relação nº 59/2018, Seção 1, pág. - Onde se
lê:"evento 2096, indeferimento sem oneração"Leia-se:"evento 2095,
indeferimento com oneração"

ROBERTO FERRARI BORBA
Superintendente
Substituto

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 78/2018/RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência
total(121)
810.696/2016-AREMAX MINERAÇÃO LTDA.
810.403/2018-MERIDIONAL METAIS E MINERAÇÃO
LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
810.118/2018-CARPENEDO & CIA LTDA
810.220/2018-INR INDUSTRIA NACIONAL DE
ROCHAS EIRELI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.485/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº653/2018
810.312/2018-METROPOLITANO COMERCIO E
TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA.-OF. Nº663/2018
810.367/2018-GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E
INTERMEDIações LTDA.-OF. Nº662/2018
810.368/2018-GRAMADO PROMOÇÃO E VENDA
LTDA.-OF. Nº661/2018
810.369/2018-GRAMADO PROMOÇÃO E VENDA
LTDA.-OF. Nº661/2018
810.370/2018-GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E
INTERMEDIações LTDA.-OF. Nº662/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.849/2015-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA.
Indefere requerimento de transformação do regime de
Autorização
de Pesquisa para Licenciamento.(165)
810.541/2014-ECO MINERAÇÕES LTDA
810.691/2014-CLÁUDIO VOGEL
Defere pedido de reconsideração(182)
811.140/2017-ARO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de
Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
810.458/2012-MINERADORA EXTREMO SUL LTDA
810.751/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.752/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.753/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.754/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.755/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.756/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.757/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.758/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.759/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.760/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
811.100/2016-SILVIO DA ROSA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de
direitos(193)
810.334/2017-COB CONSTRUTORA LTDA EPP
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de
autorização de pesquisa(194)
811.445/2011-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.- Cessionário:810.849/2015-
Minerasul Indústria e Comércio Ltda
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.381/2016-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA-OF. Nº660/2018
Indefere pedido de reconsideração(263)
811.414/2015-PROCON CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
810.523/2017-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-
Cessionário:José Antonio de França Me- CPF ou CNPJ
58.233.255/0001-84- Alvará nº6818/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
811.395/2016-AUGUSTO TRAMONTINI NETO-OF.
Nº680/2018
811.069/2017-ADÃO VANCETA-OF. Nº696/2018
811.070/2017-CRISTIANO SBRUZZI-OF. Nº698/2018
811.080/2017-ANTONIO MARCOS SAPATA DE
CASTRO.-OF. Nº699/2018
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
810.981/2017-MIRACI TEREZINHA TOLEDO DOS
SANTOS - PLG Nº4/2018 de 08/08/2018 - Prazo 05 anos
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.089/1999-EXPOPEDRAS EXTRAÇÃO INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº694/2018
810.343/2005-COLORMINAS COLORIFÍCIO E
MINERAÇÃO S A-OF. Nº688/2018
810.978/2008-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS,
TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº632/2018
810.882/2010-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO
LTDA-OF. Nº683/2018
810.781/2016-CONSTRULIX CONSTRUÇÕES E
SANEAMENTO LTDA-OF. Nº635/2018
810.782/2016-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO
LTDA-OF. Nº651/2018



Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
810.154/1982-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº185/2005
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
810.781/2016-CONSTRULIX CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-OF. Nº0636/2018-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
810.756/2010-FABIO MERLO ZANDONÁ- Alvará nº 13784/2010 - Cessionário: Mineração Vera Cruz Ltda- CNPJ 92.587.062/0001-60
811.005/2010-FÁBIO MERLO ZANDONÁ- Alvará nº 14714/2010 - Cessionário: Mineração Vera Cruz Ltda- CNPJ 92.587.062/0001-60
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
811.131/2014-ECO MINERAÇÕES LTDA
811.224/2010-CLAUDIO VOGEL
810.850/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.851/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.852/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.853/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.854/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.855/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.856/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.857/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.858/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.859/2017-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
810.183/2018-SILVIO DA ROSA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL
RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
804.858/1973-COMICAN COMPANHIA DE MINERAÇÃO CANDIOTA-OF. Nº695/2018

ROBERTO FERRARI BORBA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 91/2018/RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
886.081/2007-MÁRCIO RINALDO GUINOSI
886.223/2010-JOSÉ LUCAS VILAS BÔAS
886.339/2010-ALDIR DA SILVA GONÇALVES
886.066/2014-VICTOR MARCELLO
886.189/2015-VSI PARTICIPAÇÕES EIRELI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.207/2012-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.-OF. Nº942/2018
886.006/2018-PEDRO OZEIS MAIFREDE-OF. Nº943/2018
886.009/2018-PEDRO OZEIS MAIFREDE-OF. Nº946/2018
886.009/2018-PEDRO OZEIS MAIFREDE-OF. Nº944/2018
886.028/2018-AIRTON BANZZA VAZ-OF. Nº945/2018
886.066/2018-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº948/2018
886.126/2018-C P M STONE MINERAÇÃO IND E COMERCIO EIRELI ME-OF. Nº947/2018
886.127/2018-C P M STONE MINERAÇÃO IND E COMERCIO EIRELI ME-OF. Nº949/2018
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
886.133/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
886.525/2014-MINERAÇÃO CACOAL LTDA EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.370/2010-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BRASMINAS MINERAÇÃO S/A- CPF ou CNPJ 24.682.654/0001-00- Alvará nº5273/2014
886.371/2010-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BRASMINAS MINERAÇÃO S/A- CPF ou CNPJ 24.682.654/0001-00- Alvará nº5274/2014
886.373/2010-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BRASMINAS MINERAÇÃO S/A- CPF ou CNPJ 24.682.654/0001-00- Alvará nº5275/2014
886.374/2010-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BRASMINAS MINERAÇÃO S/A- CPF ou CNPJ 24.682654/0001-00- Alvará nº5276/2014
886.375/2010-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BRASMINAS MINERAÇÃO S/A- CPF ou CNPJ 24.682.654/0001-00- Alvará nº5277/2014
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
886.480/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A -Alvará Nº16056/2015
886.486/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A -Alvará Nº16058/2015
886.489/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A -Alvará Nº16059/2015

886.490/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A -Alvará Nº16060/2015
886.242/2012-SILVANO GOMES DA CRUZ -Alvará Nº16439/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.051/2005-M L R EDUARDO LTDA ME-OF. Nº938,939/2018
886.182/2006-IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº908,909,910,911/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.298/2004-CERÂMICA RIOMAR LTDA ME- ARIQUEMES/RO - Guia nº 5/2008-48.000TONELADAS-AREIA- Validade:03/08/2021
886.051/2005-M L R EDUARDO LTDA ME-PORTO VELHO/RO - Guia nº 20/2018-8.000TONELADAS-Cascalho Laterítico- Validade:16/08/2019
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
886.953/1998-FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA EPP- AI Nº 330,331/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
880.087/1985-ÁGUA MINERAL LIND ÁGUA LTDA-OF. Nº912,913,914,915,916/2018
886.953/1998-FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA EPP-OF. Nº922,917,918,919,920,921/2018
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
886.953/1998-FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA EPP- AI Nº329/2018
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
886.953/1998-FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA EPP- AI Nº323,324/2018
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
886.096/2014-DONIZETE ALBENES
886.097/2014-DONIZETE ALBENES
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
886.356/2003-JOSÉ GRIPA

ANDREIA MORESCHI DA SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 86/2018/SP

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
821.028/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO JBS LTDA EPP- AI Nº823/18-DFISC/DNPM/SP - 16.08.18
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
821.264/2012-FLAVIO ANTONIO JACOBELLI EPP-AI Nº750/2018-DFISC/DNPM/SP
821.277/2012-MARIA DE LOURDES HUMMEL CAVALARO-AI Nº751/2018-DFISC/DNPM/SP
821.278/2012-IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.-AI Nº752/2018-DFISC/DNPM/SP
821.289/2012-CASCALHEIRA SANTA HELENA LTDA.-AI Nº753/2018-DFISC/DNPM/SP
821.297/2012-JOÃO THOMAZELLA ME-AI Nº754/2018-DFISC/DNPM/SP
821.310/2012-ELOY CHEQUER JUNIOR-AI Nº755/2018-DFISC/DNPM/SP
821.311/2012-JOÃO ALFREDO CETINO-AI Nº756/2018-DFISC/DNPM/SP
821.316/2012-CERÂMICA TEZOTTO LTDA EPP-AI Nº757/2018-DFISC/DNPM/SP
821.350/2012-DUAS MATAS AGRÍCOLA LTDA-AI Nº758/2018-DFISC/DNPM/SP
821.351/2012-ANTONIO RICARDO BEIRA-AI Nº759/2018-DFISC/DNPM/SP
821.352/2012-DUAS MATAS AGRÍCOLA LTDA-AI Nº760/2018-DFISC/DNPM/SP
821.353/2012-PEDREIRA NOGUEIRENSE LTDA-AI Nº761/2018-DFISC/DNPM/SP
821.391/2012-CERÂMICA ALFAGRÊS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº762/2018-DFISC/DNPM/SP
821.406/2012-INÊS ARIAS DE FREITAS-AI Nº763/2018-DFISC/DNPM/SP
821.440/2012-S D COSTA ME-AI Nº764/2018-DFISC/DNPM/SP
820.013/2013-MINERAÇÃO MORRO ALTO LTDA.-AI Nº765/2018-DFISC/DNPM/SP
820.016/2013-LUIZ FERNANDO PERSIN BORGES-AI Nº766/2018-DFISC/DNPM/SP
820.071/2013-MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES-AI Nº767/2018-DFISC/DNPM/SP
820.072/2013-MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES-AI Nº768/2018-DFISC/DNPM/SP
820.080/2013-ROBERTO PUPULIN-AI Nº769/2018-DFISC/DNPM/SP

820.097/2013-SERGIO MURARI-AI Nº770/2018-DFISC/DNPM/SP
820.109/2013-TRANSPORTE E MINERAÇÃO FORMIGARI LTDA EPP-AI Nº724/2018-DFISC/DNPM/SP
820.113/2013-MÔNICA BEYRUTI-AI Nº725/2018-DFISC/DNPM/SP
820.134/2013-MAURICIO BRAMBILLA FILHO ME-AI Nº726/2018-DFISC/DNPM/SP
820.143/2013-JAIR BRIENE SOBRINHO-AI Nº727/2018-DFISC/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
007.316/1959-SUL PAULISTA MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 771/2018-DFISC/DNPM/SP e 772/2018-DFISC/DNPM/SP
009.210/1967-ADHER MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 774/2018-DFISC/DNPM/SP e 775/2018-DFISC/DNPM/SP
808.899/1970-PEDREIRA SARGON LTDA- AI Nº 780/2018-DFISC/DNPM/SP, 781/2018-DFISC/DNPM/SP, 782/2018-DFISC/DNPM/SP, 783/2018-DFISC/DNPM/SP, 784/2018-DFISC/DNPM/SP e 785/2018-DFISC/DNPM/SP
803.679/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO AQUALINDA LTDA.- AI Nº 799/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
820.468/1980-AGUA LITORÂNEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME- AI Nº 824/2018-DFISC/DNPM/SP e 825/2018-DFISC/DNPM/SP
820.732/1989-PEDREIRA SARGON LTDA- AI Nº 786/2018-DFISC/DNPM/SP, 787/2018-DFISC/DNPM/SP, 788/2018-DFISC/DNPM/SP, 789/2018-DFISC/DNPM/SP, 790/2018-DFISC/DNPM/SP e 791/2018-DFISC/DNPM/SP
820.668/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO JBS LTDA EPP- AI Nº 779/2018-DFISC/DNPM/SP, 792/2018-DFISC/DNPM/SP, 793/2018-DFISC/DNPM/SP, 794/2018-DFISC/DNPM/SP, 795/2018-DFISC/DNPM/SP, 796/2018-DFISC/DNPM/SP, 797/2018-DFISC/DNPM/SP, 798/2018-DFISC/DNPM/SP, 800/2018-DFISC/DNPM/SP, 801/2018-DFISC/DNPM/SP, 802/2018-DFISC/DNPM/SP, 803/2018-DFISC/DNPM/SP, 804/2018-DFISC/DNPM/SP, 805/2018-DFISC/DNPM/SP, 806/2018-DFISC/DNPM/SP, 807/2018-DFISC/DNPM/SP, 808/2018-DFISC/DNPM/SP, 809/2018-DFISC/DNPM/SP, 810/2018-DFISC/DNPM/SP, 811/2018-DFISC/DNPM/SP, 812/2018-DFISC/DNPM/SP, 813/2018-DFISC/DNPM/SP, 814/2018-DFISC/DNPM/SP, 815/2018-DFISC/DNPM/SP, 816/2018-DFISC/DNPM/SP, 817/2018-DFISC/DNPM/SP, 818/2018-DFISC/DNPM/SP, 819/2018-DFISC/DNPM/SP, 820/2018-DFISC/DNPM/SP, 821/2018-DFISC/DNPM/SP e 822/2018-DFISC/DNPM/SP
821.592/1999-MINERADORA RENOVATIO SOCIEDADE LIMITADA- AI Nº 826/2018-DFISC/DNPM/SP e 827/2018-DFISC/DNPM/SP
820.800/2000-MINERAÇÃO MENEZES LTDA EPP- AI Nº 777/2018-DFISC/DNPM/SP e 778/2018-DFISC/DNPM/SP
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
007.316/1959-SUL PAULISTA MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº773/2018-DFISC/DNPM/SP
009.210/1967-ADHER MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº776/2018-DFISC/DNPM/SP

VICENTE ROSOLIA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 91/2018/SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
820.474/1998-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.001/2007-MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA RIO DO BRAÇO LTDA.-OF. Nº683/2018-DTM/DNPM/SP
820.872/2017-EXTRAÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA LTDA. EPP-OF. Nº766/2018-DTM/DNPM/SP
820.001/2018-ANGÉLICA CRISTINA PAES DE SOUZA-OF. Nº767/2018-DTM/DNPM/SP
820.087/2018-TEC SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA ME-OF. Nº758/2018-DTM/DNPM/SP
820.109/2018-MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA ESTRELA EIRELI EPP-OF. Nº762/2018-DTM/DNPM/SP
820.120/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº763/2018-DTM/DNPM/SP
820.122/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº764/2018-DTM/DNPM/SP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.474/1998-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
820.141/2018-BENEDITO RIBEIRO DO VALE FILHO
820.145/2018-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA
820.146/2018-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.592/1987-MINERAÇÃO ALTO PARAÍBA LTDA.- Alvará nº2.300/2013 - Cessionário:820.435/2018-Mário Fumio Aoki- CPF ou CNPJ 634.290.478-20
Instaura processo administrativo de declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
821.108/2015-SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA- OF. Nº 689/2018-DTM/DNPM/SP Despacho publicado(256)
820.330/1983-JOSÉ MANUEL MOREDO-Na publicação de 14/06/1988 que aprovou o RFP, onde se lê processo nº 831.115/1982, LEIA-SE: 820.330/1983
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
821.017/2011-MINERAÇÃO ORIÇANGA EIRELI EPP- Cessionário:MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA EPP- CPF ou CNPJ 51.996.924/0001-20- Alvará nº29/2014
820.443/2012-ALESSIO SIDINEI FURCO- Cessionário:CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 52.870.888/0001-17- Alvará nº7.790/2015
820.194/2013-ALESSIO SIDINEI FURCO- Cessionário:CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 52.870.888/0001-17- Alvará nº7.792/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.042/2009-MINORU TUBOTA- Cessionário:MORRO ALTO ATIVIDADE PAISQAGÍSTICAS LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.595.651/0001-13- Alvará nº3.592/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
820.410/2016-LEONARDO OLIVEIRA GONÇALVES- Alvará nº9.262/2016 - Cessionário: FMG ÁGUAS MINERAIS LTDA- CNPJ 30.763.275/0001-48
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.496/1983-PETRA MINERAÇÃO LTDA. EPP-OF. Nº372/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.496/1983-PETRA MINERAÇÃO LTDA. EPP-OF. Nº372/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.019/1999-STAVIAS STANOSKI TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.-OF. Nº357/18-SAP/DTM/DNPM/SP
821.119/2008-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº363/18-SAP/DTM/DNPM/SP
821.120/2008-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº365/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.745/2009-CERAMICA ITAPEVA DO TAQUARI LTDA. EPP-OF. Nº361/18-SAP/DTM/DNPM/SP
821.278/2009-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº369/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.660/2012-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº358/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.081/2013-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº367/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.081/2013-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº367/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.432/2014-MINERADORA SÃO JULIÃO LTDA-OF. Nº376/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.432/2014-MINERADORA SÃO JULIÃO LTDA-OF. Nº377/18-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.154/1980-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº294/18-SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.259/1983-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº374/18-SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
820.183/2006-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº375/18-SAP/DTM/DNPM/SP-180 (cento e oitenta) dias
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
820.764/2017-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.827/2007-ROBERTO MOUSSESIAN- ALVARÁ nº 5.180/2013 - Cessionário: CARLOS ROBERTO REIS MOUSSESIAN ME- CNPJ 30.000.898/0001-69
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.496/1983-PETRA MINERAÇÃO LTDA. EPP-OF. Nº373/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.624/2007-MINERAÇÃO STELA MARIS LTDA ME- OF. Nº359/18-SAP/DTM/DNPM/SP
821.119/2008-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº362/18-SAP/DTM/DNPM/SP
821.120/2008-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº364/18-SAP/DTM/DNPM/SP
821.278/2009-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº368/18-SAP/DTM/DNPM/SP
820.081/2013-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI-OF. Nº366/18-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Disponibilidade
declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
820.547/1997-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-Calcário

Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)
820.547/1997- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº53/2010- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 1º lugar: CBE - Companhia Brasileira de Equipamentos; 2º lugar: Claudinei Messias ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.336/2014-SILVANA DA SILVA MARQUES EPP- Registro de Licença Nº 3.670/2018 - Vencimento em 16/01/2019
820.348/2016-MAURO SPINA E IRMÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº 3.665/2018 - Vencimento em 21/06/2019
820.375/2016-PEDREIRA BORBOREMA LTDA-Registro de Licença Nº 3.669/2018 - Vencimento em 15/04/2021
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
820.686/2017-STAF - SOCIEDADE TÉCNICA DE AREIAS PARA FUNDIÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.777/2017-CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA.-OF. Nº694/2018-DTM/DNPM/SP
Indefere requerimento de licenciamento por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2036)
820.686/2017-STAF - SOCIEDADE TÉCNICA DE AREIAS PARA FUNDIÇÃO LTDA.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.527/1991-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA- Registro de Licença Nº 2.635/2005 - Vencimento em 15/04/2021
820.687/2014-PORTO NOVA ERA LTDA- Registro de Licença Nº 3.410/2015 - Vencimento em 17/07/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
820.269/2018-MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA- OF. Nº752/2018-DTM/DNPM/SP
820.443/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA-OF. Nº754/2018-DTM/DNPM/SP

VICENTE ROSOLIA
Superintendente

DESPACHO RELAÇÃO Nº 94/2018/SP

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
821.080/2012-INTERCEMENT BRASIL S A
821.000/2014-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA
821.105/2014-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
821.349/2014-ÁGUA MINERAL SOFT CNP LTDA. ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.146/2007-MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.-OF. Nº1546/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
820.798/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº1544/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
820.689/2010-MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.-OF. Nº1545
820.074/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.-OF. Nº1550/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
820.636/2011-JOÃO FERMINO FALLEIROS-OF. Nº1549/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
821.274/2011-MAURICIO FERREIRA MENDONÇA-OF. Nº1551/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
820.216/2012-GREGÓRIO SZPAK NETO-OF. Nº1552/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
820.011/2013-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-OF. Nº1553/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
820.585/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº1555/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
820.586/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº1554/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
820.711/2010-ALDO TIBÉRIO MARGARIDA-OF. Nº1489/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
Não conhece requerimento protocolizado(270)
821.028/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO JBS LTDA EPP
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
821.286/2012-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA.- ALVARÁ Nº10757/2013
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.080/2006-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº7267/2013
820.607/2012-MINERADORA HERWE LTDA EPP- ALVARÁ Nº1235/2012
820.267/2013-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-ALVARÁ Nº2279/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.427/2006-WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA- ALVARÁ Nº3225/2012

820.428/2006-WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA- ALVARÁ Nº3226/2012
820.798/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.- ALVARÁ Nº9186/2010
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
008.102/1955-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA- Fonte Santa Lúcia - Produzidas para: Maksoud Plaza - embalagem de 310 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Japengo Bar e Restaurante Eirelli - embalagem de 310 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Palácio Tangará - embalagem de 310 ml (sem gás), Sheraton São Paulo WTC Hotel - embalagem de 310 ml (sem gás) e Hot Pork Porco Quente Ltda. - ME - embalagem de 310 ml (sem gás e gaseificada artificialmente)- SÃO PAULO/SP
008.703/1962-INOCÊNCIO PINTO RIBEIRO- Fonte Primavera - Marca: Aqua Prime - embalagem de 10L e 20L (sem gás)- POA/SP
804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP- Fonte São Jorge - Marca: Lindoya Original (layout rosa) - embalagens (copos) de 200 ml e 300 ml (sem gás) , embalagem (garrafas) de 350 ml e 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), embalagem (garrafas) de 1,5L (sem gás) e embalagem (garrações) de 10L e 20L (sem gás)- LINDÓIA/SP
820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP- Fonte Verônica - Marca: Serra Negra Puríssima - embalagem de 330 ml e 1,5L (sem gás) e embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente)- SERRA NEGRA/SP
820.573/1998-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA. ME- Fonte Santa Luzia e Fonte Vitória - Marca: Vitória da Mata - embalagem de 10L e 20L (sem gás)- JOSÉ BONIFÁCIO/SP
820.031/2000-J R GUERRA GELO EPP- Fonte Santa Cândida - Marca: Mineratt - embalagem de 510 ml, 1,5L e 5L (sem gás) e Marca: Serra Montana - embalagem de 510 ml e 1,5L (sem gás) e Fonte Estância União - Marca: Trevita e Aruba - embalagem de 510 ml, 1,5L e 5L (sem gás)- CAMPINAS/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
001.546/1940-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO- AI Nº 205/2018-DFISC/DNPM/SP, 206/2018-DFISC/DNPM/SP, 207/2018-DFISC/DNPM/SP, 208/2018-DFISC/DNPM/SP, 209/2018-DFISC/DNPM/SP, 210/2018-DFISC/DNPM/SP, 211/2018-DFISC/DNPM/SP, 212/2018-DFISC/DNPM/SP, 213/2018-DFISC/DNPM/SP, 214/2018-DFISC/DNPM/SP, 215/2018-DFISC/DNPM/SP, 216/2018-DFISC/DNPM/SP, 217/2018-DFISC/DNPM/SP, 218/2018-DFISC/DNPM/SP, 219/2018-DFISC/DNPM/SP, 220/2018-DFISC/DNPM/SP, 221/2018-DFISC/DNPM/SP, 222/2018-DFISC/DNPM/SP, 223/2018-DFISC/DNPM/SP, 224/2018-DFISC/DNPM/SP, 225/2018-DFISC/DNPM/SP, 226/2018-DFISC/DNPM/SP e 227/2018-DFISC/DNPM/SP
003.081/1962-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA- AI Nº 228/2018-DFISC/DNPM/SP, 229/2018-DFISC/DNPM/SP, 230/2018-DFISC/DNPM/SP, 231/2018-DFISC/DNPM/SP, 232/2018-DFISC/DNPM/SP, 233/2018-DFISC/DNPM/SP, 234/2018-DFISC/DNPM/SP, 235/2018-DFISC/DNPM/SP, 236/2018-DFISC/DNPM/SP, 237/2018-DFISC/DNPM/SP, 238/2018-DFISC/DNPM/SP, 239/2018-DFISC/DNPM/SP, 240/2018-DFISC/DNPM/SP, 241/2018-DFISC/DNPM/SP, 242/2018-DFISC/DNPM/SP, 243/2018-DFISC/DNPM/SP, 244/2018-DFISC/DNPM/SP, 245/2018-DFISC/DNPM/SP, 246/2018-DFISC/DNPM/SP, 247/2018-DFISC/DNPM/SP, 248/2018-DFISC/DNPM/SP, 249/2018-DFISC/DNPM/SP e 250/2018-DFISC/DNPM/SP
820.653/1998-AGROZ AGRÍCOLA ZURITA LTDA- AI Nº 727/17-DFISC/DNPM/SP - DOU de 10/10/17
821.087/2000-QUINTAS DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 931 e 932/2017-DFISC/DNPM/SP - DOU de 19.12.17
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.546/1940-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-OF. Nº1.541/2018-DFISC/DNPM/SP
008.102/1955-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA- OF. Nº1610/18-DFISC/DNPM/SP - 17.08.18
004.445/1959-LINDOIANO FONTES DE ÁGUAS MINERAIS EIRELI-OF. Nº1611/18-DFISC/DNPM/SP - 16.08.18
003.081/1962-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA- OF. Nº1.541/2018-DFISC/DNPM/SP
014.438/1967-LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº1485/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP-OF. Nº1485/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
824.088/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MICUCI LTDA.-OF. Nº1624/18-DFISC/DNPM/SP - 17.08.18
803.679/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO AQUALINDA LTDA.-OF. Nº1488/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
820.468/1980-ÁGUA LITORÂNEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº1.621/2018-DFISC/DNPM/SP
820.788/1985-SAMACA FERROS LTDA-OF. Nº1538/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
820.790/1985-SAMACA FERROS LTDA-OF. Nº1538/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
820.195/1992-CHACARA MORÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA EPP-OF. Nº1612/18-DFISC/DNPM/SP - 16.08.18
820.653/1998-AGROZ AGRÍCOLA ZURITA LTDA-OF. Nº1605/18-DFISC/DNPM/SP - 16.08.18



820.743/1998-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA-OF. Nº1548/18-DFISC/DNPM/SP - 15.08.18
821.185/1998-CONCRE SAND MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1482/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
821.904/1998-MINERAÇÃO ÁGUAS DE SOCORRO LTDA. EPP-OF. Nº1614/18-DFISC/DNPM/SP - 17.08.18
821.592/1999-MINERADORA RENOVATIO SOCIEDADE LIMITADA-OF. Nº1.622/2018-DFISC/DNPM/SP e 1.623/2018-DFISC/DNPM/SP
820.031/2000-J R GUERRA GELO EPP-OF. Nº1603/18-DFISC/DNPM/SP - 17.08.18
821.087/2000-QUINTAS DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1607/18-DFIS/DNPM/SP - 16.08.18
821.149/2000-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS PRIMAVERA LTDA EPP-OF. Nº1616/18-DFISC/DNPM/SP - 17.08.18
821.149/2000-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS PRIMAVERA LTDA EPP-OF. Nº1616/18-DFISC/DNPM/SP - 17.08.18
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA. ME-OF. Nº1604/18-DFISC/DNPM/SP - 16.08.18
820.613/2001-EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL SARAPUI LTDA. EPP-OF. Nº1613/18-DFISC/DNPM/SP - 17.08.18
820.267/2004-ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA-OF. Nº1615/18-DFISC/DNPM/SP - 17.08.18
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.532/2004-CERÂMICA NOVA CONQUISTA DE TATUI LTDA EPP-OF. Nº1438/18-DFISC/DNPM/SP - 10.08.18
Nega provimento a defesa apresentada(476)
824.088/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MICUCI LTDA.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1104)
821.592/1999-MINERADORA RENOVATIO SOCIEDADE LIMITADA-OF. Nº728/2018-DFISC/DNPM/SP

VICENTE ROSOLIA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 83/2018/TO

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
860.654/1990-JULIO TOCALINO NETO- Publicado DOU de 11/12/1996

FABIANO PINEIRO MIRANDA
Superintendente

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 186, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017:
Processo nº 48340.003705/2018-91. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.324.196/0001-81. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica (2019) que compreende a Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2018, de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.
A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
DE ALTO RENDIMENTO

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.829, de 03 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar por seis meses a vigência do Edital de Chamamento Público nº 01/2017, que tem por finalidade a seleção de propostas para a celebração de parceria com a União, por intermédio do Ministério do Esporte, por meio da formalização de termo de fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil (OSC), integrante do Sistema Nacional do Desporto.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CELSO GIACOMINI

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.172 - MUNICIPIO DE ALPERCATA, Rio Doce, Município de ALPERCATA/MG, outras.

Nº 1.173 - WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS, Rio Jequitinhonha, Município de BOCAIUVA/MG, mineração.

Nº 1.174 - SANEAMENTO DE GOIAS S/A, Rio Araguaia, Município de ARAGARÇAS/GO, esgotamento sanitário.

Nº 1.176 - ALEFF JONAS DAL MOLIN, Rio São Manuel ou Teles Pires, Município de SORRISO/MT, aquicultura.

Nº 1.177 - SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Rio Paraiba do Sul, Município de BARRA MANSÁ/RJ, abastecimento público.
Nº 1.178 - SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Rio Paraiba do Sul, Município de BARRA MANSÁ/RJ, abastecimento público.

Nº 1.179 - SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, rio do Bananal, Município de BARRA MANSÁ/RJ, abastecimento público.

Nº 1.180 - GHISLAIN MENEZES SANTONI, Rio São Francisco, Município de GARARU/SE, aquicultura.

Nº 1.181 - VALE S.A, rio Papagaio, Município de SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, outras.

Nº 1.182 - MARINA PUNTA DEL ESTE LTDA, UHE Capivara, Município de SERTANEJA/PR, outras.

Nº 1.183 - Município de Guanambi, Barragem Poço do Magro, Município de GUANAMBI/BA, irrigação.

Nº 1.184 - ANTÔNIO VIEIRA DANTAS, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, aquicultura.

Nº 1.185 - PAULO SERGIO SCARULIS, Rio Cuiabá, Município de ACORIZAL /MT, aquicultura.

Nº 1.186 - SOBRADINHO PRODUCAO E COMERCIO DE FRUTAS LTDA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.187 - TOKUMATU MURATA, UHE Marimbondo, Município de PLANURA/MG, irrigação.

Nº 1.188 - TOKUMATU MURATA, UHE Porto Colômbia, Município de PLANURA/MG, irrigação.

Nº 1.189 - TOKUMATU MURATA, UHE Marimbondo, Município de PLANURA/MG, irrigação.

Nº 1.190 - UMOE BIOENERGY S.A, UHE Taquaruçu, Município de SANDOVALINA/SP, irrigação.

Nº 1.191 - UMOE BIOENERGY S.A, UHE Taquaruçu, Município de SANDOVALINA/SP, irrigação.

Nº 1.192 - UMOE BIOENERGY S.A, UHE Taquaruçu, Município de PIRAPOZINHO/SP, irrigação.

Nº 1.193 - VINICIO DE FARIA, Ribeirão Pinheirinho, Município de MONTE SANTO DE MINAS/MG, irrigação.

Nº 1.194 - VICTOR HUGO GOMES LUDWIG, UHE Peixe-Angical, Município de PARANÁ/TO, irrigação.

Nº 1.195 - TOKUMATU MURATA, rio Grande, Município de PLANURA/MG, irrigação.

Nº 1.196 - TOKUMATU MURATA, rio Grande, Município de PLANURA/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.175, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

União, por intermédio do Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, Reservatório da UHE Queimados, Município de Cristalina/Goiás, aquicultura.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.227 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, Rio Camanduaia, Município de EXTREMA/MG, abastecimento público.

Nº 1.231 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MELLO, Barragem no Córrego do Pântano, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.232 - TOMAZ IRIGON ARAÚJO, Rio Javaés, Município de Formoso do Araguaia/TO, irrigação.

Nº 1.233 - MAIZA MARTINS BRITO, rio Paranã, Município de PARANÁ/TO, aquicultura.

Nº 1.235 - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, rio São Francisco, Município de XIQUE-XIQUE/BA, abastecimento público.

Nº 1.236 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A, Paraiba do Sul, Município de JACAREÍ/SP, indústria.

Nº 1.237 - MIGUEL MARIA DE OLIVEIRA, Ribeirão Cana-brava, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.238 - NOVAKRAFT- INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA, Rio Paraiba do Sul, Município de APARECIDA/SP, indústria.

Nº 1.239 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA, Açude Caldeirão, Município de PIRIPIRI/PI, irrigação.

Nº 1.240 - PREDIAL JM IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S.A, UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, irrigação.

Nº 1.241 - DIRCEU JULIO GATTO, Barragem no Córrego do Pântano, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.242 - DIRCEU JULIO GATTO, Barragem no Córrego do Pântano, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.243 - DIRCEU JULIO GATTO, Barragem no Córrego do Pântano, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.244 - DIRCEU JULIO GATTO, Barragem no Córrego do Pântano, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.245 - DIRCEU JULIO GATTO, Barragem no Córrego do Pântano, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.246 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de PALMAS/TO, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Nº 1.228 - Revogar a outorga concedida a FLAVIODAVIDE OLIVEIRA MARTINS & CIA LTDA - ME, para Captação, nas coordenadas latitude: S 22° 25' 15,00" e longitude: W45° 31' 3,00", por meio da Resolução ANA nº 165/2008, publicada no Diário Oficial da União em 22 de Abril de 2008, seção 1, página 128, em virtude de os usos de recursos hídricos pleiteados, por meio do documento 00000.012119/2018-62, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.230 - Art. 1º Revogar a Resolução nº 429, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU em 26/04/2016, Seção I, página 58, que trata de outorga preventiva de uso de recursos hídricos emitida à União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, CNPJ no 00.396.895/0012-88, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Manso, Parque Aquícola Manso II, situado no Município de Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso, em função da publicação de nova outorga para o mesmo empreendimento por meio da Resolução nº 1.248, de 30 de junho de 2017.

Nº 1.234 - Revogar, a partir de 05 de junho de 2018, a outorga concedida à SAFRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por meio da Resolução ANA nº 1.561, de 17 de agosto de 2017, publicada no DOU em 21/08/2017, seção 1, página 51, por motivo de desistência do usuário. O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.229, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Companhia Espírito Santense de Saneamento Cesan, Rio Preto, Município de Dores do Rio Preto/ES, esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Outorga e seu Anexo, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/APAC-PE Nº 55, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos nos reservatórios Bitury e Belo Jardim, localizados na bacia hidrográfica do rio Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, que aprovou o Regimento Interno, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 711ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2018, com fundamento no art. 13, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a PRESIDENTE DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUA E CLIMA - APAC, nos termos da competência que lhe cabe conforme Lei estadual nº 14.028, de 26 de março de 2010, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001953/2017-26, resolvem:

Art. 1º Estabelecer a vazão média anual outorgável nos seguintes reservatórios localizados na bacia hidrográfica do rio Ipojuca no estado de Pernambuco:

I - reservatório Bitury (Severino Guerra): 0,273 m³/s; e

II - reservatório Belo Jardim (Pedro Moura Jr): 0,248 m³/s.

§1º A localização do Sistema hídrico Bitury e Belo Jardim a que se refere o caput encontra-se definida no Anexo I, e os usos previstos são aqueles elencados no Anexo II desta Resolução.

§2º A competência para outorga dos direitos de uso de recursos hídricos da ANA e da APAC/PE não são alteradas pela presente Resolução.

§3º No sistema hídrico definido no caput deste artigo não serão emitidas outorgas preventivas de uso de recursos hídricos.

§4º Renovação de outorgas ou requerimentos de transferência da titularidade de outorga de direito de uso, previstos nos arts. 2º e 22 da Resolução CNRH nº 16, de 2001, levarão em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do projeto.

§5º Interessados que tenham tido seus requerimentos indeferidos por indisponibilidade de recursos hídricos, a partir da data desta Resolução, serão comunicados pelos órgãos outorgantes se e

quando houver nova oportunidade de outorga, indicada pela disponibilidade hídrica, sem prejuízo a requerimentos novos ou em análise.

§6º O cadastro de usuário de recursos hídricos no Sistema Federal de Regulação de Usos - Sistema REGLA exigirá a informação sobre a unidade consumidora de energia elétrica, quando houver, ou, caso tal campo ainda esteja indisponível no Sistema, tal informação deverá ser enviada por correspondência à ANA.

§7º O Sistema REGLA, mencionado nesta Resolução, encontra-se regido pela Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 06 de novembro de 2017.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos serão condicionados ao Estado Hidrológico do reservatório - EH, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a s marcações de cores a seguir:

I - EH Verde, no qual os usos outorgados são autorizados;

II - EH Amarelo, no qual os usos submeter-se-ão às condições estabelecidas no Termo de alocação de água; e

III - EH Vermelho, situação de escassez hídrica, na qual os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida realização de reunião pública.

§1º As condições de uso definidas pela alocação de água respeitarão os valores previstos para o EH observado no último dia de agosto (Anexo III).

§2º As alocações anuais de água serão realizadas em reuniões públicas, sob coordenação da ANA, em articulação com a APAC-PE, com o Conselho de Usuários dos açudes Bitury e Belo Jardim e com o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Ipojuca.

Art. 3º O titular de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para abastecimento público e uso industrial, bem como aquele cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações, autorizadas por meio de uma ou mais outorgas de direito de uso de recursos hídricos, igual ou superior a 50 m³/h, deverá realizar o monitoramento dos volumes de captação e enviar a declaração de Uso de Recursos Hídricos - DAURH, conforme termos da Resolução ANA nº 603, de 2015.

§1º Os volumes medidos referidos no caput deste artigo deverão ser registrados mensalmente e transmitidos à ANA entre 1º e 31 de janeiro do ano subsequente, bem como os volumes mensais previstos para este ano, por meio do Sistema REGLA.

§2º Caso o Sistema REGLA não esteja disponível para receber os dados da DAURH, os volumes mensais previstos poderão ser informados por meio de correspondência encaminhada à ANA, até 31 de janeiro.

Art. 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos na agricultura irrigada deverá contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.

Art. 5º Os usos de vazões médias diárias iguais ou inferiores a 2,5 l/s (216 m³/dia) independem de outorga de direito de uso.

Art. 6º Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de saneamento básico, nos termos do inciso XI do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018.

Art. 7º Os usos de recursos hídricos que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta Resolução será disponibilizada nas páginas da internet da ANA e da APAC-PE.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução Conjunta, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNEDIAS FERREIRA
Diretora-Presidente da ANAMARIA LORENZZA LEITE
Diretora-Presidente da APACMinistério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 8.386, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso VII do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º da Portaria nº 17 de 7 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas a adquirir 1 (um) micro-ônibus.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 8.433, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a classificação orçamentária por fontes de recursos para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ORÇAMENTO FEDERAL, responsável pelos assuntos de Gestão Orçamentária, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e a delegação de competência constante do item "5" da alínea "b" do inciso I do art. 2º da Portaria SOF nº 81, de 19 de julho de 2016, e

Considerando a necessidade de adequar a classificação orçamentária por fontes de recursos, resolve:

Art. 1º Alterar a especificação da seguinte fonte de recursos no Anexo à Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
18	Receitas de Concursos de Prognósticos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos retroativos às receitas orçamentárias arrecadadas a partir de 11 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7.502, de 27 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2018, Seção 1, página nº 150, onde se lê: "Processo Administrativo nº 04972.203474/2015-60", leia-se: "Processo Administrativo nº 04977.000541/2007-36".

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 748, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria SIT nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 0525740, concedida ao empregador CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CNPJ 06.981.176/0001-58, estabelecido na Av. Barbacena, nº 1200, 12º andar, Ala B1, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-131, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada, a partir de 01/12/2008, conforme disposto no Processo nº 47753.000016/2017-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIO SECCHIN

PORTARIA Nº 749, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria SIT nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 0077178, concedida ao empregador PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO, CNPJ 17.453.978/0001-01, estabelecido na Rua Rio Grande do Norte, nº 867, andar 6 a 8, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-131, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada, a partir de Dezembro/2016, conforme disposto no Processo nº 47753.000032/2018-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIO SECCHIN

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo nº 0001709-10.2016.5.10.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, com fundamento na Portaria nº 424, de 14 de abril de 2016, e na Nota Técnica nº 701/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: a) ARQUIVAR a impugnação nº 46000.002519/2016-07, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria nº 186/2008 c/c art. 50 da Portaria nº 326/2013, b) CONCEDER o registro sindical a FECAM-SP - FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS



RODOVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ 17.112.710/0001-06, Processo 46264.000806/2015-92, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da Categoria Econômica dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Veículos Rodoviários, na base territorial do estado de São Paulo, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Entidades fundadoras: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE BEBEDOURO, Processo L084 P042 A1979, CNPJ 50.721.109/0001-96; SINDICAM - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral de Porto Ferreira e Região - SP, Processo: 46000.009837/00-99, CNPJ: 04.299.547/0001-90; Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Presidente Prudente, Processo: L108 P014 A1987, CNPJ: 57.320.772/0001-28; SCAVRC - SIND CONDUTORES AUTONOMOS DE VEIC RODOV DE CATANDUVA, Carta Sindical: L045 P080 A1966, CNPJ: 47.080.692/0001-99; SINDITAC-RMC - Sindicato do Transportadores Autônomos de Cargas de Campinas e Região Metropolitana, Processo: 47998.000475/2010-64, CNPJ: 11.459.830/0001-06).

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 491, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeródromo denominado "Aeroporto J. Malucelli", sem código ICAO, localizado no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o artigo 57, incisos VI e IX, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pela empresa J. Malucelli Aeroporto S.A. constante nos autos do Processo nº 00055.002774/2013-62, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado "Aeroporto J. Malucelli", sem código ICAO, localizado no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná, nas coordenadas retangulares na projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Longitude UTM: 625867.00 ME - Latitude UTM: 7192998.00 MS, o que corresponde às coordenadas geográficas 25°22'28.08" S / 49°44'56.12" W.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Portaria ficará a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme atribuição disposta no inciso XXIV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015, e deverá ser formalizada mediante termo de autorização, observadas as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 2.547, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta no processo nº 00065.000036/2018-76, resolve:

Art. 1º Revogar o credenciamento da médica SORAYA FIGUEIRÊDO ANDRADE DOS SANTOS, CRM/PE 8239, MC105, para a realização de exames de saúde periciais para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2º, 4º e 5º classes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2.569/SPO, de 28 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2015, Seção 1, página 5.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO Nº 65, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 50300.012232/2017-51. Fiscalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA - ME, CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária, no valor total de R\$ 3.049,90 (três mil e quarenta e nove reais e noventa centavos), pelo cometimento das infrações disciplinadas nos incisos XIX e XXXIX do artigo 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Chefe

DESPACHO Nº 68, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 50300.011435/2017-20. Fiscalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LUAN LTDA., CNPJ nº 07.052.341/0001-50. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária, no valor total de R\$ 1.418,40 (mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), pelo cometimento das infrações disciplinadas nos incisos XIX e XXX do artigo 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Chefe

DESPACHO Nº 71, DE 2 DE JULHO DE 2018

Processo nº 50300.008094/2018-96. Fiscalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA - ME, CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.547,93 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), pelo cometimento da infração disciplinada no inciso XIX do artigo 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 86, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50501.114478/2018-81, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 77, de 25 de julho de 2018, publicado no DOU de 27 de julho de 2018, que homologou autorização provisória, em conformidade com o Art. 26 do ATIT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional urbano fronteiriço de passageiros entre a Estado Plurinacional da Bolívia e a República Federativa do Brasil, para a Empresa TRANSBOLPAR S.R.L referente à operação da linha Puerto Suarez (BO) - Rio de Janeiro (BR), com fronteira em Corumbá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2018

Hora: 10:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Recursos administrativos

Processo IC-003218.2015.15.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICIPIO DE SERRA NEGRA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000496.2018.12.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (ORCALI LIMPEZA) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-001362.2014.08.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000973.2014.20.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, NOTICIANTE: UNIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-002803.2017.03.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - PARA DE MINAS), NOTICIANTE: JOSÉ EUSTAQUIO GOMES DE FARIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000281.2017.10.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: Distribuidora Automotiva S A , NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-001907.2017.10.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/DF, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000667.2018.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., NOTICIADO: MUNICIPIO DE BELÉM - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-000091.2018.10.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS LOCADORAS DE VÍDEOS, ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, ESCRITÓRIOS DE ASSESSORIA, COBRANÇAS E CONSULTORIA DO DF - SINDAPOIO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000215.2018.10.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: STCMDDPDF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DF, NOTICIADO: SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA. - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000435.2018.12.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ALEXANDRE GERBER KOERICH, NOTICIADO: CONSULADO DE LA REPUBLICA ARGENTINA EN FLORIANOPOLIS, NOTICIADO: EMPREITERA DE MAO DE OBRA NOVO SOL LTDA, NOTICIANTE: MURIEL NUNES DA SILVA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-000131.2018.15.003/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITÁPOLIS E TABATINGA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000194.2018.15.006/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A, NOTICIANTE: FREDERICO CESAR DAMAS GAGLIARDI - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001210.2009.15.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA , NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000084.2011.04.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000360.2017.03.005/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: NOTICIANTE ANÔNIMO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-001230.2018.01.000/0 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ, INQUIRIDO: SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-002428.2018.01.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-003030.2018.02.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA , NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATÍCIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000650.2018.02.001/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: IGOR MARTINS TOSTA ME (2000 AUTO PARTS) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-001915.2018.03.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DEMARIANA, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO,RIO PIRACICABA,CAETÊ,CATAS ALTAS,BELA VISTA DE MINAS E JOÃO MONLEVADE, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E PESQUISAS NA EXTRACAO DE FERRO E METAIS BASICOS DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-001797.2018.04.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS CRN 2, NOTICIANTE: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-001348.2018.06.000/1 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MARCELO ARCANJO FERREIRA MELO, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO MOTOQUEIROS MOTOBOYS MOTOMENS E AFINS O ESTADO DE PERNAMBUCO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo PP-000282.2018.09.000/0 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: INVESTIGADO: APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, INVESTIGADO: HB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-001073.2018.15.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, INQUIRIDO: CPFL - COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, INQUIRIDO: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, INQUIRIDO: CPFL - GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, NOTICIANTE: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000369.2018.15.002/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, NOTICIADO: R MATTOS CENTRO DE REABILITACAO ME - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000727.2018.17.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-001063.2015.07.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: KERGINALDO BERNARDINO MOTA FILHO, INQUIRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-001089.2017.10.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, INQUIRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARNALDO DUMONT VILLARES , NOTICIANTE: NILTON DE ARAÚJO BORGES - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-000518.2017.15.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, INQUIRIDO: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo PP-001420.2017.17.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, INVESTIGADO: MUNICIPIO DE SERRA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-001223.2018.01.000/0 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: INQUIRIDO: M I SWACO DO BRASIL , NOTICIANTE: SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-001233.2018.01.000/6 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ, INQUIRIDO: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-001358.2018.03.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DO ESTADO DE DEFESA SOCIAL - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-001422.2018.04.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, NOTICIADO: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo PP-000838.2018.10.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA , NOTICIANTE: EMERSON DA SILVA FERNANDES - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-000068.2018.11.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. (antiga CONAP - Empresa Nacional de Administração Prisional Ltda.), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-000475.2018.12.000/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: GIOMAR SOARES PEREIRA - ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-000327.2018.15.002/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: ADRIANE CARVALHO TOLEDO RIGOTTI, NOTICIANTE: ALBERTO FELIPE TOLEDO BARROS, NOTICIADO: GICELE DE PAIVA GIUDICE, NOTICIADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-000988.2018.18.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ESPAÇO IMERSE LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

II - Declínios de atribuições
Processo NF-002061.2018.02.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, NOTICIADO: Sindicato dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Guarujá - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000894.2018.05.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM, NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001548.2018.15.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: ALEX VICTOR DE LIMA - ME (DETENTORA DO WEBSITE EMPREGA CAMPINAS), NOTICIANTE: MARCELO MATELLO BONIMANI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003312.2018.01.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: VIVA RIO - Relator: Dr. Luericy Lino Lopes.

Processo NF-000173.2018.04.001/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luericy Lino Lopes.

Processo IC-000176.2016.03.009/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA POÇOS DE CALDAS, NOTICIANTE: JULIA TEIXEIRA DE CARVALHO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000388.2017.01.005/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: NEXANS BRASIL S/A , NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000277.2017.05.001/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL REGIONAL DE ILHÉUS LUIZ VIANA FILHO, NOTICIANTE: LUIZ CARLOS GOES ALVES - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000465.2018.01.006/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI - GUARDA MUNICIPAL DE NITERÓI - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000202.2018.01.007/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: DROGASOL DROGARIA LTDA, NOTICIANTE: UNIÃO FEDERAL/MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO/GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PETRÓPOLIS - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000203.2018.01.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: JPS FARMA LIMITADA, NOTICIANTE: UNIÃO FEDERAL/MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO/GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PETRÓPOLIS - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000187.2018.03.010/4 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS (PREFEITURA MUNICIPAL) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000835.2018.04.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: DBMAIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA-ME, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-001398.2018.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE, NOTICIADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-002690.2018.04.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ALEXANDRE UARTH CHRISTOFF, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000343.2018.06.002/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICIPIO DE PANELAS , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000177.2018.10.001/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000297.2018.13.001/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MARCILIO (LOJA RECICLAAQUI) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000457.2018.15.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000623.2018.15.008/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CONSIGAS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000657.2018.17.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000836.2018.17.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CARIACICA - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000689.2018.22.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, NOTICIADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000141.2018.22.001/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PICOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-001227.2017.21.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: L S DE FREITAS - ME - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-000218.2018.14.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

III - Demais Procedimentos para análise revisional
PRT 1ª Região-RJ - IC-000193.2010.01.000/0, IC-000543.2011.01.000/9, IC-000151.2011.01.005/5, IC-000152.2011.01.005/1, IC-000766.2013.01.000/4, IC-000510.2014.01.000/6, IC-002372.2014.01.000/4, IC-002942.2014.01.000/9, IC-000589.2014.01.004/8, IC-000638.2015.01.000/2, IC-000889.2015.01.004/5, IC-000270.2015.01.005/2, IC-000492.2015.01.005/6, IC-000587.2015.01.005/9, IC-001223.2016.01.000/6, IC-001869.2016.01.000/8, IC-002998.2016.01.000/7, IC-003128.2016.01.000/2, IC-003144.2016.01.000/3, IC-003303.2016.01.000/7, PP-004861.2016.01.000/9, IC-005048.2016.01.000/4, IC-005849.2016.01.000/8, IC-006053.2016.01.000/1, IC-006080.2016.01.000/4, IC-006435.2016.01.000/9, IC-000286.2016.01.002/8, IC-001014.2016.01.004/3, IC-000337.2016.01.005/9, IC-000613.2016.01.005/3, IC-001029.2017.01.000/6, IC-002695.2017.01.000/0, IC-003166.2017.01.000/9, IC-003236.2017.01.000/7, IC-003374.2017.01.000/9, IC-003443.2017.01.000/1, IC-005780.2017.01.000/9, PP-005824.2017.01.000/0, IC-006013.2017.01.000/8, IC-006031.2017.01.000/0, IC-006116.2017.01.000/1, IC-006736.2017.01.000/8, IC-000143.2017.01.001/3, IC-000208.2017.01.001/4, IC-000317.2017.01.002/4, IC-000554.2017.01.005/3, IC-000862.2017.01.005/2, PP-000879.2017.01.006/5, IC-001044.2018.01.000/3, NF-002540.2018.01.000/6, IC-000159.2018.01.005/5, NF-000234.2018.01.005/7, IC-000057.2018.01.006/2, IC-001097.2003.01.007/7, IC-002518.2007.01.000/6, IC-005185.2008.01.000/1, IC-001711.2011.01.000/6, IC-003807.2013.01.000/0, IC-001949.2014.01.000/9, IC-002483.2014.01.000/3, IC-003146.2014.01.000/0, IC-003393.2014.01.000/0, IC-000958.2015.01.000/1, IC-002312.2015.01.000/8, IC-002971.2015.01.000/4, IC-003940.2015.01.000/8, IC-004749.2015.01.000/0, IC-004879.2015.01.000/7, IC-005375.2015.01.000/7, IC-000009.2015.01.001/3, IC-000326.2015.01.001/9, IC-000541.2015.01.004/0, IC-001019.2015.01.004/9, IC-000719.2016.01.000/5, IC-000780.2016.01.000/9, IC-001248.2016.01.000/6, IC-001685.2016.01.000/4, IC-002037.2016.01.000/8, IC-004091.2016.01.000/0, IC-004739.2016.01.000/6, IC-005224.2016.01.000/4, IC-005689.2016.01.000/9, IC-006339.2016.01.000/3, IC-000308.2016.01.002/0, IC-000386.2016.01.005/9, IC-000413.2016.01.005/7, IC-000607.2016.01.005/1, IC-000421.2016.01.006/2, IC-000544.2017.01.000/1, IC-000596.2017.01.000/0, IC-001677.2017.01.000/0, IC-001846.2017.01.000/0, IC-002064.2017.01.000/2, IC-002146.2017.01.000/8, IC-002341.2017.01.000/5, IC-002550.2017.01.000/0, IC-002561.2017.01.000/2, IC-003599.2017.01.000/3, IC-003838.2017.01.000/1, IC-004288.2017.01.000/8, IC-004319.2017.01.000/6, IC-006234.2017.01.000/0, IC-006509.2017.01.000/0, PP-007005.2017.01.000/0, IC-007045.2017.01.000/6, IC-000175.2017.01.001/8, IC-000350.2017.01.002/9, IC-000215.2017.01.003/4, IC-001123.2017.01.004/3, IC-000106.2017.01.005/7, IC-000161.2017.01.007/0, IC-000056.2017.01.008/5, NF-



000125.2018.01.000/3, 000986.2018.01.000/9, 002771.2018.01.000/5, 000470.2018.01.006/8, 002380.2012.01.000/6, 003631.2013.01.000/1, 000281.2014.01.000/9, 003027.2014.01.000/6, 001520.2015.01.000/0, 002773.2015.01.000/0, 004026.2015.01.000/0, 000022.2015.01.001/1, 000148.2015.01.003/1, 000410.2015.01.005/5, 000569.2015.01.006/8, 001488.2016.01.000/6, 004766.2016.01.000/9, 006262.2016.01.000/7, 000288.2016.01.005/3, 000305.2016.01.005/4, 000585.2016.01.005/9, 000058.2017.01.000/5, 001153.2017.01.000/0, 001518.2017.01.000/0, 002322.2017.01.000/8, 002484.2017.01.000/4, 003026.2017.01.000/6, 004306.2017.01.000/3, 005612.2017.01.000/8, 006145.2017.01.000/5, 006875.2017.01.000/5, 000318.2017.01.003/1, 001063.2017.01.004/1, 000706.2017.01.005/6, 000122.2017.01.006/7, 000626.2017.01.006/3, 000236.2017.01.007/9, 000263.2018.01.000/8, 000603.2018.01.000/7, 001669.2018.01.000/7, 000041.2018.01.001/1, 000140.2018.01.001/7, 000180.2018.01.005/0, 000526.2018.01.006/8, 000090.2018.01.008/8, 001881.2007.01.004/0, 004456.2012.01.000/3, 001790.2014.01.000/7, 000341.2015.01.001/1, 000404.2016.01.000/1, 003508.2016.01.000/9, 004540.2016.01.000/9, 000167.2016.01.005/4, 001587.2017.01.000/0, 002748.2017.01.000/2, 004073.2017.01.000/0, 005339.2017.01.000/7, 006018.2017.01.000/5, 000200.2017.01.002/4, 000602.2017.01.005/2, 000694.2017.01.005/0, 000312.2017.01.006/6, 000098.2018.01.002/5, 000013.2018.01.006/0, 000025.2018.01.008/7, 000703.2012.02.000/0, 000487.2014.02.000/5, 001008.2015.02.001/3, 004929.2016.02.000/5, 000250.2016.02.001/5, 000135.2016.02.005/1, 004027.2017.02.000/0, 006025.2017.02.000/6, 000224.2017.02.002/6, 001133.2017.02.002/4, 000142.2018.02.000/0, 001477.2018.02.000/9, 002516.2018.02.000/0, 003326.2018.02.000/0, 003552.2018.02.000/2, 003562.2018.02.000/9, 003708.2018.02.000/8, 003866.2018.02.000/2, 003944.2018.02.000/6, 004298.2018.02.000/7, 004415.2018.02.000/4, 000473.2018.02.001/4, 000228.2018.02.002/4, 006428.2008.02.000/0, 003995.2013.02.000/4, 004059.2014.02.000/5, 008690.2015.02.000/0, 004910.2016.02.000/0, 008281.2016.02.000/1, 000628.2016.02.002/1, 000226.2017.02.000/7, 002948.2017.02.000/8, 006803.2017.02.000/0, 009082.2017.02.000/2, 000876.2017.02.001/3,	IC-000570.2018.01.000/0, NF-001979.2018.01.000/5, PP-000156.2018.01.006/7, IC-002138.2012.01.000/3, IC-004428.2012.01.000/5, IC-000274.2013.01.005/2, IC-002967.2014.01.000/9, IC-000422.2014.01.001/9, IC-002047.2015.01.000/2, IC-003915.2015.01.000/6, IC-005113.2015.01.000/3, IC-000207.2015.01.001/2, IC-000349.2015.01.004/5, IC-000581.2015.01.005/0, IC-000508.2016.01.000/5, IC-004744.2016.01.000/5, IC-005750.2016.01.000/8, IC-000195.2016.01.005/3, IC-000292.2016.01.005/2, IC-000439.2016.01.005/0, IC-000102.2016.01.006/0, IC-000320.2017.01.000/5, IC-001247.2017.01.000/2, IC-002121.2017.01.000/8, IC-002409.2017.01.000/0, PP-002631.2017.01.000/0, IC-004213.2017.01.000/6, IC-004333.2017.01.000/6, IC-006076.2017.01.000/2, NF-006618.2017.01.000/9, IC-000330.2017.01.001/3, IC-000397.2017.01.003/3, IC-000152.2017.01.005/8, IC-000787.2017.01.005/0, IC-000589.2017.01.006/8, IC-000978.2017.01.006/7, IC-000022.2018.01.000/0, IC-000590.2018.01.000/5, IC-001454.2018.01.000/9, NF-001797.2018.01.000/2, IC-000084.2018.01.001/6, NF-000097.2018.01.002/8, NF-000110.2018.01.006/0, PP-000134.2018.01.007/0, IC-001008.2003.01.000/8, IC-003990.2011.01.000/2, IC-001210.2014.01.000/0, IC-000506.2014.01.001/8, IC-000614.2015.01.005/7, IC-002285.2016.01.000/3, IC-004414.2016.01.000/4, IC-004757.2016.01.000/8, IC-000446.2016.01.005/8, IC-002132.2017.01.000/0, IC-002835.2017.01.000/7, IC-004540.2017.01.000/0, IC-005479.2017.01.000/0, IC-000062.2017.01.001/1, IC-000018.2017.01.005/1, IC-000635.2017.01.005/3, IC-000774.2017.01.005/4, IC-000752.2017.01.006/8, NF-000102.2018.01.002/1, NF-000466.2018.01.006/9, PRT 2ª Região-SP IC-004857.2012.02.000/9, IC-000320.2014.02.003/0, IC-000178.2015.02.003/5, IC-005275.2016.02.000/7, IC-000592.2016.02.002/6, IC-003702.2017.02.000/3, IC-004650.2017.02.000/5, PP-009072.2017.02.000/6, IC-000930.2017.02.002/5, PP-000425.2017.02.005/1, NF-000973.2018.02.000/4, NF-002128.2018.02.000/9, PP-002937.2018.02.000/8, NF-003403.2018.02.000/9, NF-003561.2018.02.000/3, NF-003574.2018.02.000/6, NF-003727.2018.02.000/5, NF-003929.2018.02.000/0, NF-003947.2018.02.000/2, NF-004319.2018.02.000/9, NF-004471.2018.02.000/0, NF-000672.2018.02.001/4, IC-000252.2006.02.000/7, IC-000110.2012.02.002/1, IC-002320.2014.02.000/2, IC-002516.2015.02.000/5, IC-000096.2015.02.003/4, IC-006393.2016.02.000/0, IC-000107.2016.02.001/9, IC-000599.2016.02.003/1, IC-002662.2017.02.000/6, IC-005498.2017.02.000/8, PP-008299.2017.02.000/3, IC-009689.2017.02.000/4, PP-001115.2017.02.001/4,	IC-000575.2017.02.003/4, NF-000165.2018.02.000/4, NF-002236.2018.02.000/1, IC-002603.2018.02.000/5, IC-003103.2018.02.000/7, IC-003439.2018.02.000/0, IC-003558.2018.02.000/5, IC-003777.2018.02.000/7, IC-003909.2018.02.000/8, IC-004194.2018.02.000/8, IC-004747.2018.02.000/6, IC-000133.2018.02.002/1, IC-000271.2018.02.002/6, IC-000338.2018.02.002/0, IC-000381.2018.02.002/1, IC-002828.2013.02.000/0, IC-005876.2014.02.000/8, IC-000267.2014.02.004/8, IC-000417.2015.02.000/7, IC-000324.2015.02.002/9, IC-000099.2015.02.003/6, IC-001348.2016.02.000/4, IC-006889.2016.02.000/2, IC-002832.2017.02.000/1, IC-004469.2017.02.000/6, IC-005790.2017.02.000/6, IC-008090.2017.02.000/0, IC-009202.2017.02.000/6, IC-009523.2017.02.000/6, IC-000123.2017.02.001/0, IC-000864.2017.02.001/3, NF-001140.2017.02.001/6, IC-000263.2017.02.002/9, IC-000569.2017.02.003/2, IC-000525.2017.02.005/0, IC-000261.2018.02.000/7, IC-001095.2018.02.000/1, PP-001415.2018.02.000/0, IC-002160.2018.02.000/0, IC-002550.2018.02.000/3, NF-002613.2018.02.000/1, NF-002743.2018.02.000/8, NF-003096.2018.02.000/3, NF-003352.2018.02.000/8, IC-003529.2018.02.000/1, IC-003652.2018.02.000/0, IC-003769.2018.02.000/1, IC-003816.2018.02.000/0, IC-003963.2018.02.000/3, IC-004019.2018.02.000/7, IC-004353.2018.02.000/1, IC-000338.2018.02.001/9, IC-000251.2018.02.002/1, IC-000324.2018.02.002/7, IC-000184.2018.02.003/5, IC-003393.2007.02.000/4, IC-008081.2015.02.000/5, IC-008705.2015.02.000/7, IC-007583.2016.02.000/6, IC-004745.2017.02.000/3, IC-007060.2017.02.000/2, NF-000784.2017.02.001/0, IC-000494.2018.02.000/4, NF-001074.2018.02.000/3, IC-001462.2018.02.000/5, IC-001847.2018.02.000/9, IC-002100.2018.02.000/2, IC-002291.2018.02.000/2, IC-002491.2018.02.000/7, IC-002947.2018.02.000/4, IC-003638.2018.02.000/0, IC-003689.2018.02.000/7, IC-003709.2018.02.000/3, IC-003892.2018.02.000/0, IC-003948.2018.02.000/8, NF-004063.2018.02.000/6, NF-000391.2018.02.001/8, NF-000318.2018.02.002/5, IC-000392.2018.02.002/5, NF-000651.2009.03.000/3, NF-000207.2013.03.001/0, NF-000432.2014.03.007/5, NF-002418.2015.03.000/0, NF-003708.2015.03.000/3, NF-000028.2016.03.000/2, IC-000265.2016.03.005/3, NF-004768.2017.03.000/3, IC-000610.2017.03.001/7, IC-000260.2017.03.004/3, IC-000345.2017.03.007/1, IC-000242.2017.03.010/9, IC-000349.2018.03.000/3, IC-000791.2018.03.000/1, IC-000280.2018.03.003/0, IC-001268.2009.03.000/3, IC-000106.2013.03.001/6, IC-000289.2015.03.000/6, IC-002736.2016.03.000/5, IC-001052.2017.03.000/9, IC-002059.2017.03.000/5,	PP-000158.2018.02.000/6, PP-001234.2018.02.000/2, NF-002242.2018.02.000/6, NF-002945.2018.02.000/3, NF-003276.2018.02.000/5, NF-003492.2018.02.000/0, NF-003581.2018.02.000/6, NF-003882.2018.02.000/3, NF-004010.2018.02.000/8, NF-004720.2018.02.000/5, NF-000732.2018.02.001/3, NF-000206.2018.02.002/7, NF-000337.2018.02.002/3, NF-000341.2018.02.002/2, IC-001729.2010.02.000/5, IC-004786.2014.02.000/9, IC-006761.2014.02.000/5, IC-000318.2015.02.000/5, IC-008691.2015.02.000/5, IC-000413.2015.02.002/3, IC-000199.2015.02.003/5, IC-005221.2016.02.000/9, IC-000350.2016.02.002/8, IC-004009.2017.02.000/9, IC-005489.2017.02.000/7, IC-007314.2017.02.000/4, IC-009189.2017.02.000/8, PP-009521.2017.02.000/5, PP-009602.2017.02.000/5, IC-000748.2017.02.001/6, PP-001139.2017.02.001/9, NF-000212.2017.02.002/6, IC-000893.2017.02.002/0, IC-000433.2017.02.005/6, IC-000080.2018.02.000/8, PP-000663.2018.02.000/2, NF-001229.2018.02.000/3, PP-002107.2018.02.000/0, NF-002509.2018.02.000/0, NF-002563.2018.02.000/6, NF-002670.2018.02.000/3, NF-002974.2018.02.000/7, NF-003272.2018.02.000/3, NF-003504.2018.02.000/1, NF-003645.2018.02.000/0, NF-003754.2018.02.000/8, NF-003782.2018.02.000/6, NF-003918.2018.02.000/9, NF-003975.2018.02.000/0, NF-004209.2018.02.000/5, NF-004374.2018.02.000/0, NF-000611.2018.02.001/4, IC-000278.2018.02.002/0, NF-000346.2018.02.002/4, NF-000256.2018.02.003/4, IC-007960.2015.02.000/4, IC-008372.2015.02.000/6, IC-007247.2016.02.000/0, IC-003213.2017.02.000/9, IC-006427.2017.02.000/6, IC-009349.2017.02.000/7, IC-000565.2017.02.005/9, NF-000733.2018.02.000/9, IC-001100.2018.02.000/4, NF-001559.2018.02.000/4, NF-002002.2018.02.000/6, NF-002237.2018.02.000/7, NF-002396.2018.02.000/7, PP-002761.2018.02.000/0, NF-003307.2018.02.000/3, NF-003670.2018.02.000/1, NF-003703.2018.02.000/0, NF-003871.2018.02.000/1, NF-003894.2018.02.000/0, NF-004023.2018.02.000/0, NF-004078.2018.02.000/0, IC-000028.2018.02.002/0, NF-000344.2018.02.002/1, NF-000292.2018.02.003/8 - PRT 3ª Região-MG - IC-000651.2009.03.000/3, IC-000297.2013.03.006/0, IC-000051.2015.03.000/2, IC-002444.2015.03.000/7, IC-000340.2015.03.006/3, IC-004065.2016.03.000/4, IC-002917.2017.03.000/4, IC-000467.2017.03.001/1, IC-000698.2017.03.001/6, IC-000328.2017.03.005/4, IC-000506.2017.03.007/5, IC-000400.2017.03.010/3, IC-000506.2018.03.000/1, IC-001166.2018.03.000/6, IC-000057.2018.03.004/4, IC-000126.2010.03.005/6, IC-000263.2013.03.010/9, IC-002502.2015.03.000/8, IC-000358.2016.03.010/0, IC-001094.2017.03.000/5, IC-002890.2017.03.000/0,	IC-004837.2017.03.000/6, PP-000668.2017.03.001/4, NF-000415.2017.03.002/3, NF-000233.2017.03.005/1, NF-000276.2017.03.010/6, NF-000882.2018.03.000/9, NF-001584.2018.03.000/7, NF-000163.2018.03.001/4, NF-000234.2018.03.003/9, NF-000046.2018.03.006/2, IC-000199.2018.03.007/0, NF-000469.2013.03.002/4, NF-000391.2014.03.002/0, NF-002471.2015.03.000/0, IC-000042.2015.03.005/0, IC-000197.2015.03.009/0, IC-000518.2016.03.000/6, IC-000251.2016.03.001/7, IC-000205.2016.03.005/0, IC-000291.2016.03.005/0, IC-000974.2017.03.000/0, IC-003430.2017.03.000/0, IC-003798.2017.03.000/4, IC-005161.2017.03.000/0, IC-000498.2017.03.002/0, IC-000618.2017.03.007/3, IC-000889.2018.03.000/3, IC-001114.2018.03.000/3, IC-002025.2018.03.000/6, IC-000299.2018.03.001/2, IC-000021.2018.03.004/6, IC-000053.2018.03.005/7, IC-000116.2018.03.006/1, IC-001589.2015.03.000/9, PP-000266.2015.03.005/7, NF-000376.2016.03.002/2, IC-001906.2017.03.000/4, NF-003428.2017.03.000/8, NF-004655.2017.03.000/3, NF-000787.2017.03.001/0, PP-000373.2017.03.002/6, NF-000045.2017.03.005/0, NF-000312.2017.03.005/9, NF-000128.2017.03.009/1, NF-000182.2018.03.001/2, NF-000208.2018.03.001/0, PP-000047.2018.03.003/4, NF-000083.2018.03.009/9, NF-000103.2011.04.006/8, IC-000671.2014.04.000/6, NF-000351.2014.04.006/6, NF-003555.2015.04.000/4, PP-000805.2016.04.000/2, IC-002318.2016.04.000/4, IC-002553.2016.04.000/7, IC-004587.2016.04.000/4, IC-004941.2016.04.000/5, IC-000250.2016.04.003/7, IC-000255.2016.04.007/0, IC-001761.2017.04.000/0, PP-002010.2017.04.000/0, IC-002614.2017.04.000/6, IC-003181.2017.04.000/6, PP-003321.2017.04.000/2, IC-003522.2017.04.000/2, NF-003971.2017.04.000/8, PP-004879.2017.04.000/2, NF-000353.2017.04.008/9, NF-000552.2018.04.000/0, NF-000644.2018.04.000/8, NF-000990.2018.04.000/0, NF-001250.2018.04.000/4, NF-001318.2018.04.000/0, NF-001545.2018.04.000/8, IC-001717.2018.04.000/3, NF-002333.2018.04.000/3, NF-000129.2018.04.001/9, NF-000799.2012.04.006/3, IC-001939.2013.04.000/3, IC-003371.2014.04.000/0, IC-000105.2015.04.001/0, IC-000515.2015.04.006/1, IC-000708.2016.04.000/3, IC-002320.2016.04.000/7, IC-004868.2016.04.000/0, IC-000628.2016.04.006/8, IC-000321.2016.04.007/0, IC-001412.2017.04.000/2, IC-001824.2017.04.000/9, IC-002068.2017.04.000/6, IC-002214.2017.04.000/3, NF-003136.2017.04.000/1, IC-003758.2017.04.000/9,<
--	--	--	---	---



000832.2018.04.000/0, 001340.2018.04.000/5, 000148.2018.04.002/5, 000179.2018.04.004/4, 000988.2013.04.000/3, 000023.2013.04.004/5, 002537.2015.04.000/5, 003539.2015.04.000/3, 000416.2015.04.006/9, 000093.2015.04.007/0, 001796.2016.04.000/5, 004198.2016.04.000/7, 000017.2016.04.001/1, 000396.2016.04.004/6, 000078.2017.04.000/6, 000544.2017.04.000/3, 001618.2017.04.000/0, 001959.2017.04.000/2, 002474.2017.04.000/0, 002877.2017.04.000/6, 003560.2017.04.000/7, 004276.2017.04.000/2, 004464.2017.04.000/0, 005009.2017.04.000/8, 005227.2017.04.000/4, 000079.2017.04.004/7, 000343.2017.04.006/0, 000545.2017.04.006/9, 000476.2017.04.007/7, 000085.2018.04.000/6, 000308.2018.04.000/6, 000643.2018.04.000/1, 000737.2018.04.000/4, 001094.2018.04.000/7, 001388.2018.04.000/4, 001773.2018.04.000/0, 002260.2018.04.000/9, 000030.2018.04.002/0, 000181.2018.04.004/0, 000222.2018.04.006/3, 000354.2018.04.007/7, 000253.2018.04.008/8, 002614.2018.04.000/0, 002642.2015.04.000/0, 000342.2016.04.000/1, 004535.2016.04.000/1, 001286.2017.04.000/4, 002245.2017.04.000/1, 003709.2017.04.000/2, 003926.2017.04.000/3, 004237.2017.04.000/2, 004471.2017.04.000/0, 000373.2017.04.006/1, 000105.2017.04.008/3, 000290.2018.04.000/2, 000852.2018.04.000/5, 001467.2018.04.000/3, 001725.2018.04.000/9, 000132.2016.05.003/6, 001348.2017.05.000/9, 003030.2017.05.000/3, 000244.2017.05.003/7, 000306.2017.05.005/0, 000724.2017.05.006/6, 000950.2018.05.000/6, 001145.2018.05.000/0, 001364.2018.05.000/1, 000095.2018.05.007/3, 001298.2016.05.000/1, 002857.2016.05.000/2, 000325.2017.05.000/4, 000544.2017.05.000/9, 001423.2017.05.000/6, 002946.2017.05.000/0, 000078.2017.05.003/8, 000272.2017.05.005/8, 000707.2017.05.006/0, 000356.2018.05.000/5, 000984.2018.05.000/3, 000047.2018.05.002/8, 000452.2013.05.006/0, 000191.2016.05.002/2, 001377.2017.05.000/2, 002519.2017.05.000/8, 000197.2017.05.003/4, 000173.2017.05.007/8, 000234.2018.05.000/0, 000480.2018.05.000/7, 000770.2018.05.000/4, 000947.2018.05.000/3, 001431.2018.05.000/3, 000142.2018.05.005/0, 000059.2018.05.007/0, 000069.2016.05.003/3, 003479.2017.05.000/7, 000306.2017.05.004/0, 000263.2017.05.007/9, 000485.2018.05.000/9, 001187.2018.05.000/6,	IC-001057.2018.04.000/8, NF-001671.2018.04.000/1, IC-000027.2018.04.003/4, IC-000006.2018.04.005/4, PP-000069.2013.04.002/8, IC-002068.2015.04.000/2, IC-003265.2015.04.000/0, IC-000265.2015.04.006/3, IC-000491.2015.04.006/6, IC-001650.2016.04.000/0, IC-004061.2016.04.000/2, IC-004486.2016.04.000/2, IC-000299.2016.04.003/9, IC-000231.2016.04.007/4, IC-000256.2017.04.000/9, IC-001124.2017.04.000/9, IC-001663.2017.04.000/4, IC-002437.2017.04.000/0, IC-002835.2017.04.000/9, IC-002977.2017.04.000/3, PP-004223.2017.04.000/4, IC-004301.2017.04.000/9, IC-004571.2017.04.000/7, IC-005092.2017.04.000/7, IC-000234.2017.04.002/7, IC-000109.2017.04.006/2, IC-000403.2017.04.006/9, IC-000238.2017.04.007/4, IC-000488.2017.04.007/7, IC-000186.2018.04.000/5, IC-000491.2018.04.000/9, IC-000655.2018.04.000/8, IC-000906.2018.04.000/2, IC-001343.2018.04.000/2, IC-001632.2018.04.000/1, IC-002107.2018.04.000/1, NF-002307.2018.04.000/6, NF-000159.2018.04.002/9, IC-000036.2018.04.005/5, IC-000023.2018.04.007/9, PP-000166.2018.04.008/6, IC-000394.2013.04.006/1, IC-000596.2014.04.006/2, IC-000302.2016.04.000/2, IC-004533.2016.04.000/0, IC-000418.2017.04.000/9, IC-001509.2017.04.000/1, IC-003613.2017.04.000/0, IC-003897.2017.04.000/6, IC-004230.2017.04.000/4, PP-004263.2017.04.000/0, PP-004981.2017.04.000/2, IC-000096.2017.04.008/6, PP-000014.2018.04.008/1, PP-000649.2018.04.000/6, PP-001093.2018.04.000/1, NF-001529.2018.04.000/6, NF-001879.2018.04.000/0 - PRT 5ª Região- BA - IC-000680.2012.05.000/7, IC-000444.2012.05.004/0, IC-000510.2016.05.006/4, IC-002649.2017.05.000/4, IC-000263.2017.05.002/4, PP-000296.2017.05.005/8, IC-000213.2017.05.006/1, IC-000051.2017.05.007/8, NF-001059.2018.05.000/0, NF-001309.2018.05.000/0, PP-000008.2018.05.007/0, IC-000948.2016.05.000/4, IC-001706.2016.05.000/0, IC-000074.2016.05.003/5, IC-000391.2017.05.000/0, IC-001235.2017.05.000/9, IC-002565.2017.05.000/8, IC-003133.2017.05.000/7, IC-000346.2017.05.004/9, PP-000658.2017.05.006/5, IC-000266.2018.05.000/4, IC-000884.2018.05.000/5, NF-000995.2018.05.000/7, IC-000082.2018.05.002/4, IC-000174.2015.05.007/9, IC-000278.2016.05.004/2, NF-002329.2017.05.000/0, IC-000054.2017.05.003/2, IC-000734.2017.05.006/3, IC-000162.2018.05.000/0, IC-000338.2018.05.000/3, IC-000579.2018.05.000/5, NF-000929.2018.05.000/1, IC-000996.2018.05.000/3, IC-000069.2018.05.002/9, IC-000001.2018.05.007/2, IC-003246.2016.05.000/5, IC-000405.2016.05.004/9, IC-000282.2017.05.001/1, IC-000031.2017.05.007/1, NF-000379.2018.05.000/9, NF-000943.2018.05.000/8, IC-000103.2018.05.002/5,	NF-000117.2018.05.005/0 NF-001548.2013.06.000/7, IC-002632.2015.06.000/7, IC-001529.2016.06.000/5, IC-003065.2016.06.000/9, IC-001909.2017.06.000/3, IC-002414.2017.06.000/4, IC-003603.2017.06.000/5, IC-000384.2017.06.002/5, IC-000576.2018.06.000/8, IC-001127.2018.06.000/9, IC-000148.2018.06.002/8, IC-000457.2016.06.000/6, IC-002621.2016.06.000/7, PP-000040.2017.06.000/2, IC-002004.2017.06.000/9, IC-002207.2017.06.000/0, IC-003218.2017.06.000/0, IC-000389.2017.06.002/7, IC-000631.2018.06.000/5, PP-001515.2018.06.000/0, IC-000068.2018.06.002/4, PP-001427.2014.06.000/3, IC-000439.2015.06.000/1, IC-001436.2016.06.000/8, IC-002679.2016.06.000/2, IC-001309.2017.06.000/0, IC-000238.2017.06.000/0, IC-002923.2017.06.000/1, PP-000074.2017.06.001/8, IC-000395.2017.06.002/9, IC-000603.2017.06.002/5, NF-000705.2018.06.000/7, NF-001075.2018.06.000/2, NF-001251.2018.06.000/2, NF-001346.2018.06.000/0, PP-001473.2018.06.000/0, IC-000141.2018.06.001/2, NF-000243.2018.06.002/4, NF-000302.2018.06.002/7, NF-001533.2014.06.000/5, IC-000319.2015.06.002/0, IC-002163.2016.06.000/7, IC-003513.2017.06.000/4, IC-004105.2017.06.000/8, IC-000287.2017.06.001/5, IC-000715.2017.06.002/3, IC-000789.2018.06.000/0, IC-000883.2018.06.000/0, IC-001338.2018.06.000/1, IC-000188.2018.06.001/6 IC-000558.2012.07.000/1, IC-001469.2015.07.000/3, IC-000014.2018.06.007/0, NF-000117.2017.07.000/0, PP-002687.2017.07.000/1, NF-000095.2017.07.001/7, 000524.2018.07.000/4, 001158.2004.07.000/4, 001137.2013.07.000/7, IC-001264.2015.07.000/1, IC-000206.2015.07.001/7, IC-001529.2016.07.000/6, IC-001475.2017.07.000/1, NF-000117.2017.07.001/9, NF-000356.2018.07.000/2, NF-000201.2013.07.002/0, NF-000039.2015.07.000/5, IC-001634.2015.07.000/1, IC-001702.2016.07.000/0, IC-001859.2016.07.000/8, IC-000261.2016.07.001/2, IC-002293.2017.07.000/7, NF-002534.2017.07.000/6, IC-000150.2018.07.000/8, IC-000664.2018.07.000/1, PP-000804.2017.07.000/7, PP-000810.2015.07.000/8, 000056.2015.07.002/3, IC-000149.2015.07.002/2, IC-001344.2016.07.000/8, IC-000139.2016.07.002/1, IC-002165.2017.07.000/1, PP-002593.2017.07.000/9, IC-000111.2017.07.002/0, IC-001119.2018.07.000/5, IC-000073.2018.07.001/7, NF-000098.2015.08.001/1, NF-000072.2016.08.002/7, NF-000561.2017.08.000/0, NF-001281.2017.08.000/1, IC-001618.2017.08.000/4, IC-001905.2017.08.000/1, NF-000317.2018.08.000/8, IC-000485.2018.08.000/4, IC-000035.2018.08.003/5, NF-000170.2010.08.001/0, NF-000162.2014.08.003/7, NF-000049.2015.08.003/0,	- PRT 6ª Região-PE IC-001885.2013.06.000/8, IC-001320.2016.06.000/1, IC-002700.2016.06.000/6, IC-001323.2017.06.000/0, IC-001978.2017.06.000/2, IC-002605.2017.06.000/8, IC-003628.2017.06.000/5, IC-000763.2017.06.002/7, IC-000647.2018.06.000/0, NF-001744.2018.06.000/9, IC-002467.2015.06.000/9, IC-002176.2016.06.000/0, IC-000244.2016.06.002/5, IC-000170.2017.06.000/4, IC-002050.2017.06.000/9, IC-002439.2017.06.000/4, IC-003420.2017.06.000/7, NF-000527.2018.06.000/8, NF-001171.2018.06.000/8, IC-000020.2018.06.002/3, IC-000251.2014.06.000/6, IC-001983.2014.06.000/6, IC-000961.2016.06.000/6, IC-002391.2016.06.000/0, IC-001110.2017.06.000/2, IC-002024.2017.06.000/1, IC-002236.2017.06.000/3, IC-003330.2017.06.000/6, IC-000236.2017.06.002/3, IC-000487.2017.06.002/2, NF-000212.2018.06.000/4, IC-000788.2018.06.000/4, NF-001219.2018.06.000/0, NF-001293.2018.06.000/9, NF-001364.2018.06.000/2, NF-001588.2018.06.000/1, NF-000237.2018.06.002/2, NF-000295.2018.06.002/3, IC-000506.2014.06.000/6, IC-002191.2014.06.000/1, IC-001623.2016.06.000/0, IC-003044.2017.06.000/2, IC-003979.2017.06.000/4, IC-000179.2017.06.001/2, IC-000405.2017.06.002/1, PP-000469.2018.06.000/1, NF-000875.2018.06.000/6, NF-001337.2018.06.000/0, IC-000105.2018.06.001/9, PRT 7ª Região-CE IC-000481.2015.07.000/9, IC-000809.2016.07.000/7, IC-001700.2016.07.000/0, PP-002315.2017.07.000/4, PP-002731.2017.07.000/4, NF-000385.2018.07.000/8, NF-000675.2018.07.000/1, IC-001906.2008.07.000/7, IC-001049.2014.07.000/0, PP-001717.2015.07.000/1, IC-001102.2016.07.000/7, IC-002279.2016.07.000/5, PP-002789.2017.07.000/0, NF-000197.2018.07.000/1, IC-000284.2011.07.000/0, IC-001701.2014.07.000/1, IC-000466.2015.07.000/0, IC-000312.2015.07.002/6, IC-001785.2016.07.000/7, IC-002116.2016.07.000/3, IC-002248.2017.07.000/2, IC-002532.2017.07.000/5, IC-000063.2017.07.002/9, PP-000555.2018.07.000/2, IC-000763.2012.07.000/3, IC-000082.2013.07.002/1, IC-001716.2015.07.000/6, IC-000107.2015.07.002/4, IC-000175.2015.07.002/2, IC-001803.2016.07.000/2, IC-002063.2017.07.000/3, PP-002511.2017.07.000/7, PP-002665.2017.07.000/8, NF-001085.2018.07.000/0, NF-001123.2018.07.000/9, PP-000038.2018.07.002/2 - PRT 8ª Região- PA - IC-000481.2013.08.001/6, IC-000495.2013.08.001/9, IC-001160.2016.08.000/4, IC-000149.2017.08.000/3, IC-000773.2017.08.000/6, IC-001451.2017.08.000/5, IC-001691.2017.08.000/7, IC-000273.2017.08.003/8, IC-000362.2018.08.000/2, PP-000591.2018.08.000/4, IC-000342.2009.08.003/0, IC-000318.2013.08.001/1, IC-000843.2015.08.000/0, IC-000801.2016.08.000/8,	- IC-001737.2016.08.000/7, IC-000054.2016.08.003/7, IC-000464.2017.08.000/0, IC-000632.2017.08.000/2, IC-001617.2017.08.000/9, IC-001669.2017.08.000/1, PP-000004.2017.08.003/2, IC-000046.2018.08.000/5, IC-000382.2018.08.000/0, NF-001173.2018.08.000/0, IC-000169.2014.08.002/9, IC-000320.2014.08.003/1, IC-000030.2016.08.001/8, IC-000010.2016.08.003/5, IC-000337.2017.08.000/0, IC-000780.2017.08.000/4, NF-001050.2017.08.000/2, IC-001723.2017.08.000/0, PP-001814.2017.08.000/7, NF-001950.2017.08.000/6, NF-000266.2017.08.001/8, IC-000321.2017.08.002/6, IC-000285.2018.08.000/8, IC-000659.2018.08.000/4, IC-000027.2018.08.003/1, IC-000049.2014.08.002/7, IC-000222.2015.08.003/9, IC-001391.2016.08.000/3, IC-000589.2017.08.000/5, IC-001820.2017.08.000/1, IC-000141.2018.08.000/5, IC-000440.2013.09.001/2, NF-000411.2014.09.000/9, IC-002492.2014.09.000/1, NF-001172.2016.09.000/2, NF-003548.2016.09.000/1, NF-000583.2016.09.001/7, PP-000028.2016.09.006/0, NF-000270.2017.09.000/8, IC-003131.2017.09.000/0, IC-003265.2017.09.000/8, IC-000056.2017.09.003/8, IC-000651.2017.09.003/6, PP-000135.2017.09.005/7, IC-000155.2017.09.005/1, IC-000096.2017.09.007/2, NF-000271.2017.09.008/1, NF-000135.2017.09.010/3, NF-000796.2018.09.000/4, IC-000939.2018.09.000/6, IC-001141.2018.09.000/1, IC-000132.2018.09.001/7, IC-000006.2018.09.005/2, IC-000038.2018.09.007/7, PP-001504.2014.09.000/4, IC-003297.2015.09.000/4, IC-000058.2016.09.000/3, IC-001278.2016.09.000/2, IC-004210.2016.09.000/5, IC-001625.2017.09.000/5, IC-003103.2017.09.000/1, PP-000199.2017.09.003/4, IC-000173.2017.09.005/3, IC-000026.2017.09.006/9, PP-000268.2017.09.007/8, IC-000472.2018.09.000/0, IC-000709.2018.09.000/8, IC-000816.2018.09.000/4, IC-001910.2018.09.000/5, IC-000134.2018.09.004/2, IC-000112.2018.09.008/9, IC-000174.2018.09.008/5, PP-000102.2018.09.009/2, PP-000053.2018.09.010/6, PP-001869.2011.09.000/6, IC-000318.2013.09.004/6, IC-000184.2015.09.001/8, IC-000188.2015.09.009/0, IC-000222.2016.09.000/1, IC-001591.2016.09.000/9, IC-000273.2016.09.001/5, PP-000357.2016.09.007/4, IC-001627.2017.09.000/6, PP-002397.2017.09.000/7, NF-002611.2017.09.000/5, PP-003070.2017.09.000/2, IC-003413.2017.09.000/0, IC-000385.2017.09.003/8, IC-000115.2017.09.005/2, IC-000122.2017.09.006/1, IC-000265.2017.09.007/9, IC-000376.2017.09.007/0, PP-000223.2017.09.009/9, PP-000355.2018.09.000/6, NF-000721.2018.09.000/1,<
---	--	--	--	---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

000003.2018.17.003/0, 000357.2015.17.000/2, 001354.2016.17.000/5, 000105.2016.17.002/6, 000283.2017.17.000/6, 000694.2017.17.000/2, 000790.2017.17.000/5, 001697.2017.17.000/0, 000593.2018.17.000/0, 001015.2016.17.000/3, 000658.2017.17.000/9, 000197.2017.17.001/9, 000123.2018.17.000/7, 000514.2018.17.000/9, 000637.2018.17.000/0, 000040.2018.17.001/6, 000131.2018.17.002/8, 000823.2013.17.000/0, 001385.2016.17.000/0, 001064.2017.17.000/1, 001411.2017.17.000/2, Região-GO - IC-000327.2012.18.000/3, IC-000322.2014.18.000/7, IC-000428.2016.18.000/9, 000102.2017.18.003/9, 000458.2017.18.003/8, 000209.2018.18.000/0, 000276.2014.18.000/0, 001351.2017.18.000/9, 002259.2017.18.000/3, 000016.2017.18.003/5, 000219.2018.18.000/7, 000575.2018.18.000/0, 000811.2018.18.000/5, 001090.2018.18.000/9, 000264.2015.18.003/8, 000284.2016.18.000/0, 001924.2016.18.000/8, 000269.2016.18.001/6, 001004.2017.18.000/1, 000132.2017.18.002/2, 000244.2017.18.003/9, 000418.2018.18.000/7, 000814.2018.18.000/4, 000973.2018.18.000/0, 001067.2018.18.000/8, 000283.2015.18.001/0, 000352.2016.18.003/9, 000123.2017.18.003/0, 000307.2017.18.003/7, 000637.2018.18.000/1, 000849.2018.18.000/8, IC-000121.2018.18.002/1 - PRT 19ª Região-AL - IC-001195.2016.19.000/8, IC-000549.2017.19.000/1, 001402.2017.19.000/8, 001801.2017.19.000/1, 000385.2018.19.000/1, 000178.2015.19.001/7, 000100.2016.19.001/8, 001263.2017.19.000/7, 000243.2017.19.001/7, 000188.2018.19.000/4, 000460.2018.19.000/3, 000113.2016.19.000/6, 000325.2016.19.001/0, 001828.2017.19.000/2, 000530.2018.19.000/0, 001593.2017.19.000/8, 000251.2017.19.001/1, 000310.2017.19.001/4, 000330.2018.19.000/3, 000511.2018.19.000/1, IC-000548.2018.19.000/8 - PRT 20ª Região-SE - IC-000371.2016.20.000/7, IC-000832.2016.20.000/5, IC-000349.2017.20.000/9, 000131.2018.20.000/7, 000383.2014.20.000/1, 001473.2016.20.000/3, 002115.2016.20.000/2, 002784.2016.20.000/5, 000873.2017.20.000/3, 001884.2017.20.000/6, 000404.2018.20.000/9, 000361.2015.20.000/7, 000213.2017.20.000/0, 002075.2017.20.000/5, 000018.2018.20.000/9, 001135.2015.20.000/5, 002197.2017.20.000/6, 000957.2018.20.000/5 - PRT 21ª Região-RN - IC-001065.2013.21.000/1, 001037.2014.21.000/5, 000151.2016.21.000/7, 000736.2017.21.000/6, 001229.2017.21.000/3, 001292.2017.21.000/6, 001566.2017.21.000/0, 001852.2017.21.000/4, 000150.2018.21.000/6, 000017.2018.21.002/5, 000130.2014.21.001/9, 000098.2016.21.000/9, 000793.2016.21.000/8,	IC-000081.2018.17.003/8, IC-000518.2016.17.000/9, IC-000062.2016.17.002/0, IC-000072.2017.17.000/0, IC-000361.2017.17.000/7, IC-000771.2017.17.000/7, IC-000940.2017.17.000/5, IC-000338.2017.17.003/4, IC-000626.2015.17.000/9, IC-001139.2016.17.000/5, IC-001221.2017.17.000/4, PP-000052.2018.17.000/8, NF-000052.2018.17.000/9, NF-000535.2018.17.000/0, IC-000031.2018.17.001/5, NF-000100.2018.17.001/1, IC-000009.2018.17.003/9, IC-000539.2016.17.000/0, IC-000123.2016.17.003/6, IC-001167.2017.17.000/5, NF-000414.2018.17.000/0 - PRT 18ª Região-GO - IC-000327.2012.18.000/3, IC-000322.2014.18.000/7, IC-000312.2016.18.001/3, IC-000172.2017.18.003/0, NF-000190.2018.18.000/0, IC-000034.2013.18.000/0, IC-000224.2015.18.001/2, IC-002212.2017.18.000/0, IC-000290.2017.18.002/1, IC-000417.2017.18.003/2, PP-000521.2018.18.000/8, NF-000636.2018.18.000/5, NF-000886.2018.18.000/8, IC-000766.2015.18.000/7, IC-000067.2016.18.000/7, IC-000828.2016.18.000/1, IC-000217.2016.18.000/6, IC-000796.2017.18.000/4, IC-000209.2017.18.001/5, IC-000088.2017.18.003/7, PP-000303.2018.18.000/0, NF-000425.2018.18.000/5, NF-000848.2018.18.000/1, NF-001060.2018.18.000/0, IC-000382.2013.18.000/8, IC-000168.2015.18.002/7, PP-001624.2017.18.000/8, IC-000288.2017.18.003/3, NF-000634.2018.18.000/2, IC-000781.2018.18.000/8, IC-000121.2018.18.002/1 - PRT 19ª Região-AL - IC-001195.2016.19.000/8, IC-000549.2017.19.000/1, PP-001739.2017.19.000/7, IC-000012.2017.19.001/6, IC-001298.2015.19.000/0, IC-000278.2016.19.000/0, IC-001164.2017.19.000/5, IC-001539.2017.19.000/2, IC-000045.2018.19.000/5, IC-000341.2018.19.000/7, IC-000252.2015.19.000/4, IC-001682.2016.19.000/1, IC-001414.2017.19.000/5, IC-000112.2018.19.000/5, IC-000567.2018.19.000/6, IC-001808.2017.19.000/0, IC-000273.2017.19.001/9, NF-000154.2018.19.000/7, IC-000415.2018.19.000/9, IC-000548.2018.19.000/8 - PRT 20ª Região-SE - IC-000371.2016.20.000/7, IC-000832.2016.20.000/5, IC-000349.2017.20.000/9, IC-000177.2018.20.000/4, IC-001962.2014.20.000/4, IC-002025.2016.20.000/1, IC-002681.2016.20.000/1, IC-002911.2016.20.000/9, IC-001696.2017.20.000/9, NF-000323.2018.20.000/9, NF-001125.2018.20.000/4, IC-001059.2016.20.000/4, PP-001539.2017.20.000/0, PP-000261.2017.20.000/1, NF-000515.2018.20.000/0, IC-001628.2015.20.000/1, IC-000335.2018.20.000/9, - PRT 21ª Região-RN - IC-001065.2013.21.000/1, IC-000167.2015.21.000/0, IC-001433.2016.21.000/6, IC-000971.2017.21.000/0, IC-001272.2017.21.000/3, IC-001307.2017.21.000/3, IC-001821.2017.21.000/0, IC-000044.2017.21.001/3, NF-000687.2018.21.000/3, IC-001505.2014.21.000/1, IC-000122.2015.21.002/5, IC-000117.2016.21.000/6, IC-000200.2016.21.001/0,	IC-000066.2016.21.002/1, 000415.2017.21.000/0, IC-000566.2017.21.000/1, IC-001224.2017.21.000/2, IC-001738.2017.21.000/7, IC-000299.2018.21.000/0, PP-000031.2018.21.002/8, NF-001460.2014.21.000/5, IC-001521.2014.21.000/2, IC-001189.2015.21.000/7, IC-000737.2016.21.000/0, IC-001184.2016.21.000/1, NF-001739.2016.21.000/0, NF-000304.2016.21.001/4, IC-000087.2017.21.000/7, NF-000363.2017.21.000/6, IC-000811.2017.21.000/8, IC-001116.2017.21.000/0, PP-001176.2017.21.000/8, IC-001627.2017.21.000/8, 000202.2017.21.001/6, 000080.2017.21.002/8, IC-000035.2018.21.001/6, IC-000805.2012.21.000/2, NF-001679.2015.21.000/7, IC-001050.2016.21.000/3, IC-001620.2016.21.000/8, IC-000223.2017.21.000/9, IC-000447.2017.21.000/5, IC-000675.2017.21.000/0, IC-001527.2017.21.000/0, NF-001884.2017.21.000/4, NF-000012.2018.21.000/7, IC-000019.2018.21.001/9 - PRT 22ª Região-PI - IC-000470.2014.22.000/5, IC-000121.2014.22.001/9, IC-000295.2014.22.001/3, IC-000140.2017.22.001/5, IC-000122.2018.22.000/8, IC-000380.2018.22.000/5, IC-000518.2018.22.000/1, IC-000217.2016.22.001/3, IC-001296.2017.22.000/5, NF-000336.2017.22.001/2, NF-000081.2018.22.000/9, NF-000268.2018.22.000/3, IC-000383.2018.22.000/4, IC-000288.2015.22.001/8, IC-000130.2017.22.000/0, IC-001505.2017.22.000/5, NF-000283.2018.22.000/6, NF-000390.2018.22.000/2, 000200.2015.22.001/9, 001749.2016.22.000/5, IC-000133.2017.22.001/7, IC-000278.2017.22.001/6, IC-000085.2018.22.000/8, IC-000410.2018.22.000/2, IC-000591.2018.22.000/5, IC-000232.2015.23.001/4, IC-000989.2016.23.000/7, IC-000171.2017.23.003/0, IC-000268.2017.23.004/4, IC-000010.2018.23.001/7, IC-000190.2014.23.000/6, IC-000263.2014.23.004/4, IC-000192.2016.23.001/2, IC-001369.2017.23.000/9, IC-000566.2017.23.001/1, IC-000290.2017.23.004/5, PP-000210.2018.23.000/7, IC-000332.2018.23.001/0, 000216.2015.23.001/5, IC-000250.2017.23.000/3, 001372.2017.23.000/7, 000567.2017.23.001/8, IC-000170.2017.23.004/2, IC-000116.2018.23.003/1, IC-000259.2013.23.001/8, IC-000154.2017.23.004/3, IC-000425.2018.23.000/2, IC-000039.2018.23.001/9, IC-000306.2018.23.001/4, IC-000126.2018.23.003/9, NF-000139.2018.23.003/5 - PRT 24ª Região-MS - IC-000508.2017.24.000/3, PP-001128.2017.24.000/1, PP-000316.2018.24.000/4, IC-000126.2017.24.000/2, IC-000126.2017.24.002/9, PP-000491.2018.24.000/9, IC-000910.2014.24.000/4, IC-000808.2017.24.000/8, IC-000146.2018.24.000/0, PP-000406.2018.24.000/5, PP-000002.2018.24.001/3, IC-000537.2015.24.000/3, PP-000108.2018.24.000/3, PP-000120.2018.24.001/5,	IC-000231.2017.21.000/3, IC-000489.2017.21.000/7, IC-001078.2017.21.000/1, IC-001345.2017.21.000/8, NF-000027.2018.21.000/1, IC-000090.2018.21.001/9, IC-001207.2014.21.000/0, IC-001516.2014.21.000/3, IC-000309.2015.21.000/5, IC-000669.2016.21.000/6, IC-000939.2016.21.000/9, IC-001228.2016.21.000/2, IC-000001.2016.21.001/8, IC-000100.2016.21.002/0, IC-000166.2017.21.000/9, IC-000618.2017.21.000/6, IC-000958.2017.21.000/0, IC-001144.2017.21.000/8, PP-001488.2017.21.000/7, PP-001766.2017.21.000/5, IC-000360.2017.21.001/5, IC-000017.2018.21.001/4, NF-000114.2018.21.001/0, IC-001158.2015.21.000/2, PP-000576.2016.21.000/6, IC-001556.2016.21.000/2, IC-000354.2016.21.001/0, IC-000266.2017.21.000/7, IC-000470.2017.21.000/2, PP-001377.2017.21.000/8, IC-001673.2017.21.000/8, IC-000315.2017.21.001/0, IC-000019.2018.21.001/9 - PRT 22ª Região-PI - IC-000470.2014.22.000/5, IC-000121.2014.22.001/9, IC-000114.2017.22.000/0, IC-000190.2017.22.001/1, PP-000280.2018.22.000/1, IC-000486.2018.22.000/1, IC-000138.2016.22.001/6, IC-000410.2016.22.001/5, IC-001689.2017.22.000/5, IC-000047.2017.22.002/8, PP-000265.2018.22.000/4, PP-000310.2018.22.000/4, IC-000154.2015.22.001/2, IC-001799.2016.22.000/7, IC-000842.2017.22.000/7, IC-000348.2017.22.001/2, PP-000304.2018.22.000/2, NF-000722.2018.22.000/7, IC-001460.2016.22.000/7, IC-000011.2017.22.001/9, IC-000134.2017.22.001/3, IC-000062.2017.22.002/8, IC-000175.2018.22.000/3, IC-000506.2018.22.000/1, NF-000725.2018.22.000/6 - PRT 23ª Região-MT - IC-000232.2015.23.001/4, IC-000989.2016.23.000/7, IC-000112.2017.23.004/1, NF-000288.2018.23.000/9, IC-000034.2018.23.001/2, IC-000405.2014.23.000/7, IC-001045.2016.23.000/0, IC-000134.2016.23.004/6, IC-000307.2017.23.001/8, IC-000305.2017.23.003/1, IC-000059.2018.23.000/4, IC-000250.2018.23.000/6, IC-000432.2014.23.000/0, IC-000143.2016.23.003/9, IC-001355.2017.23.000/0, IC-001466.2017.23.000/0, IC-000675.2017.23.001/0, NF-000482.2018.23.000/7, IC-000070.2018.23.004/9, IC-000038.2016.23.000/3, NF-000400.2018.23.000/6, IC-000002.2018.23.001/0, IC-000155.2018.23.001/8, IC-000083.2018.23.003/8, NF-000139.2018.23.003/5 - PRT 24ª Região-MS - IC-000508.2017.24.000/3, PP-001128.2017.24.000/1, IC-000126.2017.24.000/2, IC-000126.2017.24.002/9, PP-000491.2018.24.000/9, IC-000910.2014.24.000/4, IC-000808.2017.24.000/8, IC-000146.2018.24.000/0, PP-000406.2018.24.000/5, PP-000002.2018.24.001/3, IC-000537.2015.24.000/3, PP-000108.2018.24.000/3, PP-000120.2018.24.001/5,	IC-000489.2017.21.000/7, IC-001078.2017.21.000/1, IC-001345.2017.21.000/8, NF-000027.2018.21.000/1, IC-000090.2018.21.001/9, IC-001207.2014.21.000/0, IC-001516.2014.21.000/3, IC-000309.2015.21.000/5, IC-000669.2016.21.000/6, IC-000939.2016.21.000/9, IC-001228.2016.21.000/2, IC-000001.2016.21.001/8, IC-000100.2016.21.002/0, IC-000166.2017.21.000/9, IC-000618.2017.21.000/6, IC-000958.2017.21.000/0, IC-001144.2017.21.000/8, PP-001488.2017.21.000/7, PP-001766.2017.21.000/5, IC-000360.2017.21.001/5, IC-000017.2018.21.001/4, NF-000114.2018.21.001/0, IC-001158.2015.21.000/2, PP-000576.2016.21.000/6, IC-001556.2016.21.000/2, IC-000354.2016.21.001/0, IC-000266.2017.21.000/7, IC-000470.2017.21.000/2, PP-001377.2017.21.000/8, IC-001673.2017.21.000/8, IC-000315.2017.21.001/0, IC-000019.2018.21.001/9 - PRT 22ª Região-PI - IC-000470.2014.22.000/5, IC-000121.2014.22.001/9, IC-000114.2017.22.000/0, IC-000190.2017.22.001/1, PP-000280.2018.22.000/1, IC-000486.2018.22.000/1, IC-000138.2016.22.001/6, IC-000410.2016.22.001/5, IC-001689.2017.22.000/5, IC-000047.2017.22.002/8, PP-000265.2018.22.000/4, PP-000310.2018.22.000/4, IC-000154.2015.22.001/2, IC-001799.2016.22.000/7, IC-000842.2017.22.000/7, IC-000348.2017.22.001/2, PP-000304.2018.22.000/2, NF-000722.2018.22.000/7, IC-001460.2016.22.000/7, IC-000011.2017.22.001/9, IC-000134.2017.22.001/3, IC-000062.2017.22.002/8, IC-000175.2018.22.000/3, IC-000506.2018.22.000/1, NF-000725.2018.22.000/6 - PRT 23ª Região-MT - IC-000232.2015.23.001/4, IC-000989.2016.23.000/7, IC-000112.2017.23.004/1, NF-000288.2018.23.000/9, IC-000034.2018.23.001/2, IC-000405.2014.23.000/7, IC-001045.2016.23.000/0, IC-000134.2016.23.004/6, IC-000307.2017.23.001/8, IC-000305.2017.23.003/1, IC-000059.2018.23.000/4, IC-000250.2018.23.000/6, IC-000432.2014.23.000/0, IC-000143.2016.23.003/9, IC-001355.2017.23.000/0, IC-001466.2017.23.000/0, IC-000675.2017.23.001/0, NF-000482.2018.23.000/7, IC-000070.2018.23.004/9, IC-000038.2016.23.000/3, NF-000400.2018.23.000/6, IC-000002.2018.23.001/0, IC-000155.2018.23.001/8, IC-000083.2018.23.003/8, NF-000139.2018.23.003/5 - PRT 24ª Região-MS - IC-000508.2017.24.000/3, PP-001128.2017.24.000/1, IC-000126.2017.24.000/2, IC-000126.2017.24.002/9, PP-000491.2018.24.000/9, IC-000910.2014.24.000/4, IC-000808.
--	--	---	---	---



ACÓRDÃO Nº 7219/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.605/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Antonio Capoa (155.680.919-00); Evaldo Americo Galhardo Sanches (184.896.999-68); Marcos Esmanhotto Neto (034.981.159-87); Sergio Braga Miziara (196.412.066-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.361/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Christine Cunha Claudino (645.284.484-91); Laura Ney Marcelino Passerat de Silans (675.266.244-49); Maria Hylde de Lourdes de Lucena Batista (264.002.004-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7221/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joao Pinto dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.363/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Pinto dos Santos (143.339.539-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7222/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joaquim Donato Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.242/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Donato Neto (059.176.205-63)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7223/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Elizabeth Polette, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.057/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabeth Polette (459.120.761-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.310/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eziquio Barros Filho (012.889.893-34); Joselina Santana de Sousa (237.594.883-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.316/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Costa (001.905.516-15);

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Joaquim Barbosa Magalhaes de Joaquim Barbosa Magalhaes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.325/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Barbosa Magalhaes (079.632.896-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Jose Salome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.330/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Salome (004.520.926-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.334/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Grigorio Pereira (016.072.196-20); Luiza Alves do Couto (008.756.866-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7229/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.335/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Jose Ribeiro (243.412.666-91); Marcio Ferreira Durao (175.319.776-72); Maria Alice Baptista de Oliveira (167.195.146-87); Maria Angela Calazans (296.153.216-72); Maria Auxiliadora Alves (140.633.366-20); Maria Celeste Ferreira Ramos (683.042.268-04); Maria de Lourdes Aguiar Teixeira (071.622.946-34); Maria de Lourdes Miranda (232.064.976-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7230/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.339/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nelma Lúcia dos Santos (269.234.326-34); Norma Rodrigues (007.801.896-04); Ovidio de Magalhães Santeiro (001.690.306-44); Paulo Cesar Ribeiro Malta (133.780.746-04); Paulo Cesar Ribeiro Malta (133.780.746-04); Paulo Nogueira de Luca (003.426.886-34); Porphiria de Vasconcelos (011.267.686-34); Rogério Silva (353.125.806-00); Rosa Pires Murphy (132.963.026-20); Rubem Machado (001.233.406-59); Sebastião Aridio Evangelista (200.951.806-30); Sebastião Braz dos Santos Ferreira (082.837.376-00); Shirley dos Santos Mesquita (318.259.586-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7231/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.345/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abel Pedro dos Santos (101.782.794-04); Adriana de Carvalho e Silva (113.644.164-68); Agenor Manoel da Silva (033.097.464-53); Aldeci Andrade Moutinho (005.005.264-00); Aluisio Augusto Cabo (104.142.074-91); Alvaro Norberto da Silva Duarte (002.471.384-87); Amara de Oliveira Costa (070.763.124-68); Amauri Viana Cabral (001.084.724-34); Ana Bernardo de Barros (128.408.154-00); Ana Maria Albuquerque Paiva (103.596.304-30); Antonio Cavalcanti de Medeiros (045.641.464-91); Arnaldo Paulo de Miranda (005.423.854-49); Carlos Alberto Matheos de Lima (000.645.644-87); David Gonzaga da Silva (004.802.664-68); Doralice Martins Ferreira (021.604.804-44); Edmilson Bezerra Lima (036.512.904-68); Fatima Maria da Silva Nascimento (054.278.604-44); Genesio de Oliveira (000.178.414-53); Geraldo da Silva (103.448.454-00); Ângela Maria de Azevedo Alverga (052.526.444-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.348/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Vitor Cesario da Silva (084.923.794-72); Manoel Raimundo de Moraes Costa Neto (051.047.504-34); Maria Jose Rodrigues (231.847.104-59); Maria Jose Viana Bezerra (090.863.154-53); Maria Lucia Tenorio Lima (652.980.204-53); Maria das Graças Castro de Medeiros Schuler (083.038.434-00); Maria das Graças Castro de Medeiros Schuler (083.038.434-00); Marijalma Vieira da Silva (234.113.094-15); Mauricio Malaquias da Silva (037.319.524-91); Milde Maria da Conceicao do Rego Barros Alves (830.339.204-20); Modesto Cavalcanti de Oliveira (021.844.274-20); Mário Francisco dos Santos (244.318.344-00); Narcilio Sa Pereira (000.157.844-87); Paulo Romualdo da Cunha (335.330.674-91); Pedro Antonio Verçosa Coelho (001.826.134-53); Raimunda Soares dos Santos (294.322.604-10); Romulo Rodolfo da Silva (383.057.987-04); Tereza Gonçalves Arcoverde (149.314.194-53); Valdecy Damásio da Silva (335.359.304-72); Vivaldo Filgueira de Moura (022.625.174-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.355/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eduardo Pinheiro de Moura (033.741.304-53); Geraldo Pereira Maia (011.792.334-68); Geraldo Rufino de Araujo (003.771.634-49); Iram Pereira Machado (038.022.214-00); Israel Joaquim da Silva (010.879.834-87); Jose Dacio Rodrigues de Carvalho (031.963.994-00); Jose Dacio Rodrigues de Carvalho (031.963.994-00); Jose Gaspar Ferreira (026.649.094-87); Jose Nogueira Leite (018.691.833-04); Jose Nogueira de Melo (012.678.764-68); Maria Vanilde de Carvalho (043.866.474-49); Maria Vanilde de Carvalho (043.866.474-49); Maria da Luz da Silva (063.089.704-25); Maria de Figueiredo Moreira Leite (156.020.284-04); Maria de Figueiredo Moreira Leite (156.020.284-04); Maria do Socorro Rocha de Lima (106.339.014-15); Ricardo Xavier de Goes (003.770.904-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7234/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Aluisio Antonio Pereira Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.360/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aluisio Antonio Pereira Castro (053.542.428-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.363/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anderson de Oliveira Azevedo (052.352.945-72); Evilasio Pereira da Fonseca (150.158.235-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7236/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Vanderlei Dias Costa, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.691/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Vanderlei Dias Costa (108.857.734-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7237/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Suely Ferreira Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.719/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Suely Ferreira Pinto (092.528.188-39).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7238/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rosa de Lourdes Souza do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-023.709/2010-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosa de Lourdes Souza do Nascimento (132.653.774-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

1.7.1.1 promova a absorção da parcela DPNI paga à interessada, conforme disciplina a Lei 11.355/2006, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; e

1.7.1.2. informe à interessada o inteiro teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação, comprovante da data que a inativa tomou conhecimento, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-a de que o não provimento de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução de valores indevidamente recebidos após a ciência do presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7239/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Jose Fidelis da Mota, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.754/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Fidelis da Mota (164.816.746-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7240/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.761/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fernando Jose Silva Filho (272.837.397-34); Francisco Cortinovis Filho (257.145.467-68); Francisco Salvador Risaffi (006.512.227-53); Francisco Salvador Risaffi (006.512.227-53); Guido Loupeira Benites (278.361.937-72); Guttemberti Ademar Eller (286.156.387-72); Helvio Tavares de Almeida (112.308.197-20); Herlino Conrado de Castro Gomes (018.405.687-04); Herlino Conrado de Castro Gomes (018.405.687-04); Hugo Ribeiro Campos (268.849.927-00); Iria Teixeira de Lucena (036.844.407-44); Iria Teixeira de Lucena (036.844.407-44); Ivan Rodrigues Couto (284.650.917-49); Jacy Cordeiro (248.682.647-53); Jair Agostinho Teles (158.915.937-34); Jandira Torreiro de Carvalho Lessa (021.082.674-68); Joel de Oliveira Filho (944.120.067-00); Joethe Ferreira da Silva (157.949.627-04); Jorge Lopes (224.747.147-15); João Batista Pinheiro (247.273.697-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7241/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Heribaldo Cardoso Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.784/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Heribaldo Cardoso Nascimento (011.012.425-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.512/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bianca Teixeira Moraes dos Santos (016.833.387-23); Bianca de Andrade Silva do Nascimento (058.042.857-50); Bruno Fabiano Rocha Ramos da Silva (025.094.727-71); Bruno da Silva Ferreira (035.393.047-46); Bruno de Souza Bianchi Reis (011.237.057-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.561/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adeilza Martins Moreira (070.671.677-95); Adele Fatima de Paiva Rocha (086.626.097-83); Adlai de Lima Lustosa (827.172.901-25); Adoracion Andrade da Silva (660.204.417-68); Adriana Beringui de Oliveira (080.582.117-10); Adriana Rodrigues dos Santos (035.479.767-07); Adriana de Paula Mendes da Silva (011.014.657-35); Adrina Barrozo Ribeiro Furugem (077.608.777-06); Alberto da Costa e Silva (029.477.567-62); Alessandra Fernandes de Souza (022.967.497-63); Alessandra Marins Pala (013.426.587-44); Alessandra de Barros Vilas Boas (070.849.117-07); Alex Carlos Nazaretto (033.225.917-00); Alexandra Brandao de Assuncao (021.535.167-30); Alexandra Pereira da Silva (077.936.867-30); Alexandre Alves Pereira Wolf de Oliveira (025.918.227-35); Alexandre Barbosa de Oliveira (022.054.997-42); Alexandre Martins Lessa (020.525.917-02); Alexandre da Silva Santos (033.886.587-06); Alexandre de Souza (069.562.567-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.564/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Reis Nakasato (074.917.127-89); Artur Shioji Ferradosa (052.410.217-10); Audrey da Silva Carvalho (053.797.467-99); Aurenita de Melo Silva (288.713.403-53); Barbara

Cristina Goncalo da Silva (033.854.767-39); Barbara Cruz Bassini Cavallini (053.495.657-29); Beatriz Domingos Duque (069.153.937-57); Benedito Donza de Carvalho Junior (025.447.127-75); Benedito Nascimento (789.671.127-34); Bianca Gomes Veloso (085.187.227-13); Bianca Mauro Pimenta Aguiaras de Lima (047.615.437-52); Bianca de Almeida do Vale (080.677.637-47); Bruna Giarola (080.468.947-45); Bruno Paes Lima Ferreira (021.897.217-25); Bruno da Silva (090.537.577-75); Carla Amaral de Almeida (079.372.767-70); Carla Simone de Oliveira (074.738.947-06); Carlinda Molino Machado (084.628.737-46); Carlos Alberto Carvalho Campos (926.867.707-59); Carlos Alberto Venancio da Silva (028.478.367-64)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7245/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.565/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo da Silva Santos (042.780.967-39); Carlos Garcone de Lima (919.896.987-00); Carlos Junior Daflon Ramos (075.284.737-66); Caroline Curvelo Borges (098.030.107-60); Caroline Zapate Lobo (082.088.737-48); Catia Cristina dos Santos Marques (027.357.987-80); Cely da Fonseca Ferreira (639.435.067-20); Christiane da Silva e Souza (081.656.207-54); Christie Izabelle Dauzacker Vaiani (017.989.267-33); Christine dos Santos Baroni (078.953.537-80); Cintia Goncalves Maciel (069.334.107-65); Ciro Leonardo Teixeira (096.901.267-50); Ciro de Castro Brandao (869.933.137-15); Clarissa Serodio da Rocha Baldotto (085.590.177-20); Clarisse da Silveira Bressan (068.649.037-10); Claudia Alves Faria (013.011.557-64); Claudia Calixto de Andrade (025.839.527-30); Claudia Jorge de Oliveira (086.805.477-19); Claudia Lourenco Soares (087.001.477-37); Claudia Maria Azeredo Nogueira (795.823.627-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7246/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.571/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Areias Mourao (100.279.267-37); Felipe Jose Vieira Figueiredo (068.667.087-61); Felipe Santos Deveza (865.969.187-34); Fernanda Freitas Rangel (083.431.827-07); Fernanda Hermeto (071.065.437-56); Fernanda Philadelpho Arantes Pereira (080.707.407-10); Fernanda Santos do Nascimento (026.001.047-20); Fernanda Silva Teixeira (096.405.967-36); Fernanda do Espirito Santo Pires (042.631.447-67); Fernanda dos Santos Barbosa (026.652.427-37); Fernando Jose da Silva Garcia de Melo (023.374.987-00); Fernando Marques Coimbra (026.037.037-14); Flavia Cotias Vasconcellos (071.960.557-13); Flavia Ferreira Fernandes (052.131.067-90); Flavia Goncalves Thomas (035.487.847-63); Flavia Maria Branco da Motta (733.976.877-72); Flavia Mattos Silva dos Santos (074.887.037-74); Flavia Rocha Azenha Guimaraes da Silva (045.322.217-06); Flavia Souza Soares (085.773.497-05); Flavia da Rocha Robba (091.260.607-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7247/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do

Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.572/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavio Ferreira de Andrade (008.478.767-80); Francisco Antonio Freitas Santos (436.735.113-00); Francisco Jose da Cruz (743.865.907-06); Francisco Nanci Neto (055.547.237-05); Geaovane do Nascimento (073.123.727-75); Gelza Rodrigues da Silva (942.226.147-34); Georgia Renata Blanco da Silva (083.026.167-29); Geraldo Gomes da Silveira (355.852.007-63); Gerson Ribeiro Gomes de Oliveira (722.347.767-91); Gessi Raimunda Feliciano (708.668.997-15); Gessiene Neves Calueta (023.205.187-97); Gezelia Rocha Ventura Giordano (370.149.861-04); Gilberto Espindola Pereira (007.635.037-11); Gilson Andre Barcia Gall (287.694.657-20); Gilson Pereira Bernardes (041.566.317-29); Gisela Cardoso Pereira (083.027.807-90); Giseli Cristina Romano (082.199.927-35); Giselle Costa Esteves (042.552.957-60); Giselle Reinert da Costa Pinto (845.850.137-68); Giselle da Silva Coutinho (084.350.927-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7248/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.573/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Giselle Rosa Ferreira da Costa Barroso (041.401.937-78); Gizelle Rodrigues Ramos (718.766.427-34); Glauucia Pinto dos Santos (023.822.287-09); Gleice Ferreira Leal (094.392.967-98); Gloria Simone Nunes Rodrigues (027.443.317-67); Guaraci Pereira da Conceicao (023.568.847-93); Guilherme Pereira Neves Cravo (071.069.297-86); Gustavo Federico Jauregui (053.557.857-19); Gustavo Henrique Santos Pereira (071.567.357-21); Gustavo Motta Pereira (076.045.507-46); Gustavo Santos Teixeira dos Santos (078.002.657-81); Halyne Limeira Pessanha (082.722.247-55); Haroldo Antonio Silva Chagas (071.069.537-33); Helio de Castro Junior (083.491.327-52); Heliton de Araujo Barbosa (853.922.517-49); Heloisa Marques Moreira Nobrega (069.962.017-13); Heloisa Marques da Paixao (012.636.407-96); Herbert Jose Cosenza Neto (076.601.517-38); Idalice Maria dos Santos Cunha e Silva (000.599.477-21); Ilana Candida Freitas Pires (080.882.117-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7249/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.574/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ilka Maria Maciel Castellar (766.001.817-53); Ilmeire Ramos Rosenbach Vasconcellos (082.920.217-01); Ingrid Pinheiro Delgado (054.510.087-95); Isabel Cristina da Silva Mello (010.353.827-50); Isabela Alves Cirne (080.241.787-61); Isabela Bastos da Costa (081.102.037-10); Isabela Veiga Ribeiro (701.708.787-91); Isaura da Silva Souza (913.825.135-34); Jose Augusto Martins Lemos Jr (045.792.627-94); Jose Bento de Assis Junior (025.739.757-46); Jose Guilherme Barbosa Leite (070.962.137-08); Jose Luiz Viana da Silva (669.726.207-91); Jose Ribamar Soares Moreno Filho (252.368.223-00); Josenyeldes Evelin Carneiro Barbosa (036.108.787-03); Josimar Leal Alcantara (935.266.287-34); Juarez Barbosa Monteiro (344.761.807-87); Judith Pixine da Silva Carvalho (033.759.257-86); Juliana Arantes de Oliveira (077.523.887-26); Juliana Fagundes de Oliveira (083.041.977-23); Juliana Monteiro Freire (010.316.747-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7250/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.579/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Henrique Canellas Bastos (070.762.287-50); Luiza Maria Pereira da Silva (098.009.627-86); Magda de Souza da Conceicao (763.580.037-04); Maiana Eloi Ribeiro dos Santos (100.230.797-03); Marcel Tavares Quinteiro Milcent Assis (033.935.647-22); Marcela Benasse de Andrade (082.068.767-74); Marcela Cristina de Oliveira Gatti (095.672.987-85); Marcelina Rita Bezerra Bendelak (510.075.337-49); Marcelly Machado Nunes de Souza (106.107.527-31); Marcelo Favoreto Pires (021.828.247-82); Marcelo Guimaraes Barbosa (934.823.967-87); Marcelo Pecanha Cossich Pereira (086.856.547-42); Marcelo Souza da Fontoura (888.618.309-78); Marcelo de Faria Alvim (017.991.597-52); Marcia Alexandra Barros de Souza (024.125.807-31)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7251/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de Adriana Marcílio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.584/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriana Marcílio (266.248.978-21)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7252/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.695/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agatha Vitoriano Rocadas Pereira (074.720.107-23); Alexandre de Almeida Simoes (013.510.947-77); Ana Letícia Teixeira Ferreira (085.172.307-10); Anna Carolina Stepanski Paes (053.613.337-94); Claudia Melo Coutinho (966.218.777-49); Cristiane Aline D'almeida (071.938.437-02); Edina Rodrigues Sao Pedro Neves (415.632.205-04); Eduardo Augusto de Oliveira Xavier (021.159.287-09); Enio Gustavo Schroeder Martins (900.008.890-91); Felipe de Andrade Magalhães (055.312.217-70); Fernanda Gonçalves Manhaes (081.814.987-63); Gustavo Luiz Gouvea de Almeida Junior (028.506.097-06); Juliana Gomes Melo (106.423.577-81); Liana Figueiredo Nobre (083.298.717-46); Liana Pires dos Santos (080.936.967-25); Ligia Sarmet Cunha Farah Rabello (094.821.147-44); Luiz Fernando de Almeida Pereira (084.809.027-60); Maria Cristina de Oliveira Marques (483.535.076-68); Mariana Bruno Siqueira (054.787.757-97); Marluce da Costa Timoteo (126.685.457-65)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7253/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.696/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marne Cristine de Figueiredo Simao (078.973.767-10); Paulo Roberto Sampaio Gusmao (895.858.957-49); Rachel Souza Thompson Motta (012.840.757-37); Regina Correia Paes (356.216.217-00); Tatiana Sanjuan Ganem Prado (926.826.185-53); Wellington Barros Soares (963.169.187-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7254/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.574/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Geni Nunes da Conceição (271.136.986-20); Geralda Alves dos Reis (049.084.746-30)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7255/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Angela Maria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.452/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Angela Maria (073.872.612-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria do Carmo Queiroz Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.850/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Queiroz Rocha (203.636.645-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7257/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.584/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eunice Silva dos Santos (366.826.082-68); Francisca Maria da Silva (399.364.732-72); Glaucia Paixão Ribeiro de Souza (396.226.732-87); Maria Rosa Melo Correa (269.119.062-53); Maria de Lourdes Gomes Pantaleão (123.709.912-91); Mariuza Porto de Paiva (143.675.722-34); Sylvia Ferreira de Araújo (626.197.212-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.564/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deosina Simoes de Oliveira Silveira (097.503.937-75); Iracy de Paula Reis (001.760.247-51); Izabel Ferraz de Assis (652.185.907-20); Izaura Marques Binda (055.373.027-48); Julia Julião da Silva (009.616.417-46); Maria das Graças de Oliveira Moura (074.282.237-09); Mayra Mara Amorim Itabaiana (057.699.587-82); Nilza Rodrigues de Oliveira Simões (772.820.517-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.728/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Mazo Leite (703.785.339-91); Clementina Correa Silva (027.858.319-93)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.820/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Marques Figueiredo (367.597.327-15); Raphael Nascimento Hora (163.471.697-38)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7261/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, quanto à responsabilidade do Sr. João Lisboa da Cruz, ex-Prefeito de Gurupi/TO (falecido), em determinar o arquivamento das presentes contas, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.139/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Lisboa da Cruz (falecido) (117.039.381-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi - TO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 5366/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/7/2018, inserido na Ata nº 24/2018-Extraordinária, relativamente ao seu item 1.8, onde se lê: "Representação legal:", leia-se: "Representação legal: Lilian Abi-Jaudi Brandão, OAB-TO 1824.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.666/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agnaldo Soares Botelho (292.598.942-04); C.O.S. Construtora (02.856.677/0001-51).

1.2. Recorrente: Agnaldo Soares Botelho (292.598.942-04).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Santa Maria do Tocantins - TO.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Representação legal: Lilian Abi-Jaudi Brandão, OAB-TO 1824.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2018 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7263/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula TCU 145, ACORDAM em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.334/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/3/2018, Ata 8/2018 - 2ª Câmara, para que, onde se lê: "c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos", leia-se "c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, em consonância com os pareceres exarados no presente processo:

1. Processo TC-003.377/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Christina Shimabuko (143.932.551-00)

1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.436/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eriseia dos Santos Gomes de Omena (161.280.012-20); José Augusto Nogueira Mendes (042.901.862-20); Leila Maria do Val Barros (159.997.502-53); Maria Assunta Jatamy Araújo (238.870.012-49); Maria Edinelza Vieira Mattos (238.596.362-00); Maria José Maciel de Almeida (223.687.791-91); Mônica Perales Rabello Oliveira (155.460.632-20); Therezinha dos Santos Gomes (052.483.612-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-022.677/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Lúcia Nascimento Gonçalves (225.972.043-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SeFip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do preenchimento do quadro "Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração", lançando o código 1-1-0714-3 (aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, observada a idade mínima estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF (60 anos, se homem, e 55, se mulher) com a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente à condição fixada no art. 3º, inciso I, da EC 47/2005 (35 anos, se homem, e 30, se mulher)), em substituição ao código 3-1-9402-7 (pensão civil).

ACÓRDÃO Nº 7266/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.702/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Carlos Triques (167.019.508-25)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.766/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elton Moreira Guimarães (076.243.956-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.772/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ítalo Orlando Ciarlini (031.083.178-49); Ivan Lemos (201.968.578-72); Ivan de Abreu (055.376.227-34); Izaias Silva do Nascimento (494.930.007-53); Jacira da Motta Menezes Pereira (547.176.717-91); Jady Vieira Moreira (053.045.477-72); Jair Loureiro Santiago (076.984.107-49); Jair Trindade Pinto (308.691.377-00); Jair da Silva (512.184.297-04); Jayme Baptista Ferreira (011.509.367-20); João Batista da Silva (289.611.109-34); João Martins Rodrigues (181.897.927-68); João da Silva Melo (053.600.487-00); João Freitas (329.372.537-68); João Henrique Valente de Mendonça (127.843.547-68); João Justino Pereira (064.100.497-49); João Lucio de Freitas (034.321.657-49); João Luiz do Valle Cavalcanti (636.579.707-97)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.778/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauro Corrêa (349.550.977-15); Mauro Rotberg (546.636.287-53); Mauro Vieira de Resende (026.830.677-04); Miriam Rose Kirjner (900.464.047-91); Moacyr Dias Moreira (029.590.707-04); Moacyr Reis Meyer (408.140.097-00); Moises Ferreira (721.536.607-34); Murillo Joaquim Alves (042.891.107-20); Nadyr Almeida Vizeu Filha (111.298.087-34); Nair Fonseca Braga (200.302.157-49); Nathanael Barbosa de Macedo e Silva (009.407.807-63); Neida Monteiro de Miranda Santos (125.760.347-72); Nelson Dias (009.493.107-00); Nelson Dias da Mota (352.148.567-68); Nestor do Amaral Nunes (018.267.197-68); Newton Vieira (252.531.407-78); Ney Câmara de Castro (509.336.717-68)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.070/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wellington Salgado Caldeira Gomes (048.668.316-85)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.124/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elson Martins de Sena (572.500.652-20)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.378/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nilberto Nilson de Matos Mendes (233.310.112-15)
- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.400/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Cunha Silva (085.812.617-60); Roberto Souza da Costa (972.702.887-04)
- 1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.401/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abelardo Vieira Mota (013.692.163-94); Adalberto Paes Miranda Filho (042.253.704-70); Adriana Esmeraldo de Oliveira (050.778.514-25); Ana Paula Martins Tavares dos Santos (070.037.047-14); Anália Lima Cavalcanti (083.876.674-98); Anderlon Rocha de Oliveira (950.388.767-49); André Duarte Ramos (409.814.908-75); Antonio Carlos Ferreira Gomes (046.008.794-06); Araceli Nascimento Teixeira (015.463.553-75); Arlindo da Silva Nunes (012.271.732-53); Awdrey Vieira Vilela (031.360.536-05); Bianca Angelo Andrade (130.303.827-70); Breno Marques do Lago (777.491.115-49); Bruno Campos Rodrigues (023.972.801-75); Carlos Henrique dos Santos Pereira (498.964.583-91); Clodoaldo Brasilino Leite Neto (059.046.354-35); Cyro Cesar Machado Frugulhetti (751.307.506-91); Daniel Ayres de Melo (007.914.624-47); Daniel Martins Barreto (007.358.484-32); Danillo Cesar e Silva Barbosa (046.622.994-11)
- 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7275/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.406/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Saulo Tomiyoshi Medeiros (048.135.564-26); Sharlene Alissa da Silva Costa (013.741.115-46); Silvana Correa da Silva (029.172.184-28); Tatiana Cavalcanti Fernandes (051.848.767-90); Thiago Barreto Candido (004.365.813-02); Thiago Vinicius Gomes da Silva (099.078.597-10); Vinicius Sena de Lima (722.539.591-20)
- 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.428/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Amanda dos Santos (836.138.705-68); Mariana Alves dos Santos (724.631.475-04)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.645/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Eliane Leite Pinto Muniz (264.381.438-04); Nair Nery dos Reis (434.599.728-31)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis e mandar fazer a seguinte recomendação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.195/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Alberto de Lima Soares (468.196.814-53); Allan William Lucena de Oliveira (025.034.484-02); André Soares Cavalcanti (953.824.374-91); Breno Wanderley César

Segundo (885.506.134-87); Diana Souto Maior Porto (600.865.134-00); Fábio de Siqueira Miranda (424.822.164-00); João Alves da Silva (027.188.634-04); José Aurélio da Cruz (086.935.284-91); Maria das Graças Moraes Guedes (089.297.854-68); Sylvio Pelico Porto Filho (160.941.154-49); Tercio Chaves de Moura (039.991.064-68); Valter Félix da Silva (468.408.184-20)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que corrija as seguintes falhas identificadas nos autos:
 - 1.7.1. juntada desnecessária das instruções normativas da Coordenação de Controle Interno ao relatório de gestão;
 - 1.7.2. inclusão desnecessária dos ocupantes do cargo de Secretário de Administração e Orçamento no rol de responsáveis;
 - 1.7.3. inclusão da avaliação dos controles internos em peça distinta do relatório de auditoria de gestão; e
 - 1.7.4. ausência, no relatório de auditoria da gestão, das informações relevantes sobre a atuação, funcionamento e relacionamento da unidade de controle interno com a alta administração.

ACÓRDÃO Nº 7279/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.754/2009-9 (RECURSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
2. Recorrentes: José Edvaldo Antunes de Souza (ex-prefeito, 413.127.166-49); Luciano de Cássio Custódio Jorge (ex-secretário municipal de saúde, 464.633.996-04); Paulo Dias Moreira (ex-prefeito, 254.682.356-68); Município de Monte Azul/MG (18.650.945/0001-14) e Simael Lopes Leite (ex-secretário municipal de saúde, 241.112.526-72)
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Azul/MG
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica (Conjur)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 6.293/2016-2ª Câmara.

Considerando que os recursos encaminhados por Luciano de Cássio Custódio Jorge, pelo Município de Monte Azul/MG e por José Edvaldo Antunes de Souza são intempestivos, inclusive com relação ao período de cento e oitenta dias do término do prazo indicado no caput do art. 285, § 2º, do RITCU;

Considerando que os expedientes apresentados por Paulo Dias Moreira e Simael Lopes Leite têm nítido conteúdo recursal, e que os referidos responsáveis já exerceram a faculdade processual de interposição de recursos de reconsideração em momento anterior, apreciados pelo Acórdão 7.223/2017-2ª Câmara, tendo, portanto, se operado a preclusão consumativa;

Considerando que as alegações de ocorrência de prescrição já foram tratadas no citado Acórdão 7.223/2017-2ª Câmara, que reconheceu, de ofício, sua incidência com relação a parte dos eventos, sopesados na dosimetria da sanção aplicada, tendo reduzido, por consequência, o valor das multas originalmente cominadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em não conhecer dos recursos interpostos por José Edvaldo Antunes de Souza, Luciano de Cássio Custódio Jorge, Paulo Dias Moreira, Município de Monte Azul/MG e Simael Lopes Leite, dando-se ciência desta deliberação aos recorrentes.

ACÓRDÃO Nº 7280/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula-TCU 145, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9.5 do Acórdão 1.522/2018 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/3/2018, Ata 8/2018 - 2ª Câmara, para, onde se lê "ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 133.447,01 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo), atualizada", leia-se "ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 134.447,01 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo), atualizada";

1. Processo TC-018.951/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR)
- 1.2. Responsáveis: Movimento Ecumênico de Consciência Negra Palmares (93.851.616/0001-57); César Augusto do Nascimento Moura (350.129.940-00); Gilberto Silva da Silveira (345.417.480-53) e Nelson Cândido Silva (053.369.370-53), ex-presidentes; Miriam de Moura Silva (545.783.530-87) e Alexandre de Moura Silva (523.830.160-04), sucessores de Nelson Cândido Silva
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS)
1.5. Representação legal: Paula Loudal de Almeida Teixeira (OAB/PB 15679)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
RELAÇÃO Nº 18/2018 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES
ACÓRDÃO Nº 7281/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a João Baptista Pardal.

1.Processo TC-024.710/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: João Baptista Pardal (CPF 320.454.417-68).

1.3. Unidade: Observatório Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7282/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1.Processo TC-024.740/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adolfo dos Santos Gambôa (CPF 381.972.518-00); Afonso Rodrigues Marques (CPF 193.162.167-53); Alcides Vieira Ibiapina (CPF 123.091.689-04); Aldyr Mauricio (CPF 006.583.407-00); Andre Carlos Cabalo (CPF 050.688.818-56); Anna Maria do Amaral Pinto (CPF 548.274.427-20); Antonio Carlos Finetti (CPF 030.437.308-79); Antonio Pedro da Silva (CPF 699.928.518-72); Artur Herbert Pflueger (CPF 464.058.447-49); Bento do Espírito Santo Nadaes (CPF 161.932.887-91); Carlos Alberto Lourenço Virgílio (CPF 512.500.397-20); Carlos Alfredo Guimaraes da Vinha (CPF 030.827.337-00); Carlos Eduardo Velloso dos Santos (CPF 011.974.527-53); Cemilda Milkievicz (CPF 643.614.038-72); Charles Dickens do Carmo Lacerda Mouco (CPF 120.142.306-68); Cicero Freires de Santana (CPF 017.614.438-28); David Cardoso (CPF 684.470.277-91); Djalma Ferreira (CPF 012.833.835-00); Djalma Ferreira (CPF 012.833.835-00); Eduardo Augusto Russi Berti (CPF 001.687.308-47).

1.3. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7283/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosângela Aclina das Virgens.

1.Processo TC-021.048/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Rosângela Aclina das Virgens (CPF 806.095.895-04).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7284/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Frederico Hubener Netro.

1.Processo TC-021.114/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Frederico Hubener Neto (CPF 516.958.559-49).
1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7285/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-021.133/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Paula Ramos Cunha (CPF 257.669.138-26); Valderi Rodrigues (CPF 132.550.518-86).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7286/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Kely Cristina Bezerra da Silva.

1.Processo TC-024.542/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Kely Cristina Bezerra da Silva (CPF 001.946.141-07).

1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7287/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1.Processo TC-024.545/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Uibson de Araujo Lima da Silva (CPF 025.390.235-50); Vanucia de Oliveira Santos Caires (CPF 013.946.875-75); Virginia Santana Correa Oliveira (CPF 011.137.295-03); Wender Rodrigues de Freitas (CPF 087.718.026-14); Wolmar Carregozi Miranda (CPF 674.118.787-15).

1.3. Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7288/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Geraldo Ribeiro de Moraes; em excluir da relação processual as sociedades empresárias Zaid Recordes Produtos Fonográficos Ltda., GV Brasil Produções Ltda. e WM Shows Ltda.; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 133, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-001.905/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Geraldo Ribeiro de Moraes (CPF 051.096.428-18); GV Brasil Produções Ltda. (CNPJ 04.367.492/0001-09); WM Shows Ltda. (CNPJ 08.829.480/0001-00); Zaid Records Produtos Fonográficos Ltda. (CNPJ 09.119.733/0001-14).

1.3. Unidade: Município de Paulistas/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: Tiago Salvador Azevedo (OAB-MG 140.981), representando Geraldo Ribeiro de Moraes.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação da Procuradoria da União no Estado do Piauí a respeito de possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de vantagens pecuniárias a servidor do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Piauí - TRE/PI pelo exercício da função de Chefe de Cartório da 97ª Zona Eleitoral.

Considerando que, ao apreciar a representação, esta Corte prolatou o acórdão 3.116/2008 - 2ª Câmara, que considerou ilegais os atos administrativos do TRE/PI que autorizaram a equiparação de pró-labore percebido por Leonardo Moraes Júnior ao padrão remuneratório da função comissionada FC-07, bem como o ato que estendeu a eficácia da gratificação percebida pelo exercício da referida atividade laboral, para todos os efeitos legais, e, em seu subitem 9.3, formulou ao TRE do Piauí a seguinte determinação:

"9.3. assinar o prazo de quinze dias, contados da ciência da presente deliberação, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do RITCU, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí comunique ao interessado, Sr. Leonardo Mores Júnior, o inteiro teor do Acórdão ora prolatado, e, logo após, faça cessar os pagamentos das parcelas decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa."

considerando que, contra essa deliberação, Leonardo Mores Júnior interpôs embargos de declaração, pedido de reexame e novos embargos, os quais foram conhecidos e não providos (acórdãos 5.464/2008 - 2ª Câmara, 2.757/2011 - 2ª Câmara e 692/2012 - 2ª Câmara, respectivamente);

considerando que decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli negou seguimento ao MS 31294, impetrado por Leonardo Mores Júnior, e revogou liminar anteriormente concedida para "para suspender os efeitos da decisão do TCU quanto à devolução dos valores já pagos ao impetrante por força dos Acórdãos 2631/98 e 3368/2005 do e. TRE -PI".

considerando assim que não existe mais impedimento ao cumprimento do citado acórdão 3.116/2008 - 2ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para que o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI comprove o cumprimento do acórdão 3.116/2008 - 2ª Câmara, ratificado pelos acórdãos 5.464/2008 - 2ª Câmara, 2.757/2011 - 2ª Câmara e 692/2012 - 2ª Câmara, e informe as medidas adotadas para ressarcimento aos cofres da União das vantagens pecuniárias eventualmente pagas a partir de 26/08/2008 (data da prolação do acórdão 3.116/2008 - 2ª Câmara) a Leonardo Moraes Júnior pelo exercício da função de Chefe de Cartório da 97ª Zona Eleitoral, em razão da ilegalidade do ato administrativo que autorizou a equiparação do pró-labore percebido ao padrão remuneratório da função comissionada FC 07, bem como do ato que estendeu a eficácia da gratificação percebida pelo exercício da referida atividade laboral para todos os efeitos legais.

1. Processo TC-022.349/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Procuradoria da União no Estado do Piauí.

1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2018 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 7290/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.374/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Mauricio de Andrade da Silva (035.779.758-22).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sfip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.998/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adair Jose Fardin (212.706.190-04); Bernadete Duarte da Penha (012.337.227-51); Jorge Felix Caetano (243.031.357-04); Martial Ramos da Luz (455.560.590-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.214/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmar Edes da Costa (042.514.662-68); Edmar Edes da Costa (042.514.662-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.606/2007-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquina Lopes Alves (114.191.302-00); Vera Regina Sampaio Silva (123.943.865-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Departamento de Polícia Federal que:
1.7.1.1. exclua dos proventos das interessadas a vantagem impugnada (vantagem de 28,86% decorrente de sentença judicial), comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução/ TCU 206/2007;
1.7.1.2. informe às interessadas o teor deste acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 7294/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.489/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Felipe da Silva (084.141.249-92); Bruno Batista Bohenkem (101.559.009-86); Eduardo Felipe da Silva (099.000.789-85); Etni Ariel Kaneske de Souza (077.584.959-66); Lucas Jonson Neves dos Santos (105.044.389-64); Marcos Junior Souza de Arruda (105.660.499-96); Marcos Torres Anchieta (109.059.559-00); Ramon Henrique de Lisboa Rugenski (110.609.299-61); Wellington Felipe Oliveira Ochinski (103.631.509-60); Wellington Oliveira Antunes da Silva (102.093.399-26).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.494/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalton Soares Ramos (706.335.754-96); Francisco Maciel dos Santos (115.390.924-37); Jonatas Bevenuto de Araujo (014.490.734-84); Lucas Bruno da Costa Mafra (700.813.614-59); Lucas Matheus Silva Nunes (705.370.164-65); Richard Matheus Lucas Cavalcanti (700.464.294-17); Rodrigo da Silva Nascimento (404.274.438-90); Wesllen Phelipe Barbosa Trindade (120.006.114-43).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.499/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Martins Eugenio (099.431.126-54).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.558/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Alaf Alves da Rocha de Souza (392.990.628-70); Gabriel Hasmann de Toledo (461.142.278-08); Guilherme dos Santos Barros (467.193.978-93); Lincoln dos Santos Silva (450.156.508-09); Lucas da Rocha Silva (459.188.018-47); Lucas de Souza Nastarin (324.238.338-90); Lucimar de Oliveira Silva Junior (458.514.218-51); Luiz Gustavo Francisco Monteiro (390.403.428-65); Nyck Allan Carvalho Faria (470.334.308-84); Rafael Luis Mota de Lima (454.029.678-73).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7298/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.562/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allison Joao Costa Marques (017.276.664-88); Izaia Avelino Bezerra (123.708.594-23); Joao Alysson de Lima Cavalcante (016.861.524-00); Kayron Matheus Trindade Santiago (100.132.384-00); Kerilcis Galdino da Silva (117.171.404-16); Matias Soares da Silva (130.758.744-50); Rafael Marcos dos Santos (056.453.644-06); Vinicius Cruz Lira (094.758.724-18).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7299/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.568/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abner Correa de Alcantara (152.287.067-98); Aziz Pereira de Andrade Junior (125.795.657-44); Eliezer Carvalho (099.168.749-30); Esdras Silveira Alexandre (859.089.225-52); Gesse Soares da Luz (152.278.387-39); Gustavo Santana Dias de Oliveira (135.623.607-38); Leonardo Alves da Cunha (173.802.297-88); Maxsuell Wendell Gadelha de Melo Silva (018.205.364-40); Pedro Lopes Coimbra (168.652.127-89); Thiago Sousa Santos (150.162.867-44).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7300/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.574/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Cezar Silva Souza Junior (178.937.377-86); Francisco Cleiciano de Brito Oliveira (054.973.753-75); Geraldo da Costa Prado (059.743.961-38); Jonathan Souza Candido (151.663.757-77); Kaio de Souza (148.364.927-00); Luis Felipe Figueiredo Alves (165.548.917-81); Patrick Raimundo de Souza (168.342.627-41); Romero da Silva Oliveira (150.559.097-30); Thiago Tomaz da Silva (152.672.667-01); Vinicius da Silva Bogado (051.121.701-31).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7301/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.578/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alesson Souza da Silva (053.900.021-30); Filipe dos Santos Oliveira Ramos (063.285.775-75); Gabriel Moreira Lopes (150.728.067-07); Gabriel Pedro Bezerra dos Santos (164.016.227-50); Gustavo Santos da Cruz (067.124.415-95); Jose Edmilton Jesus dos Santos (063.862.585-84); Marcos Vinicius Barbosa do Prado (139.517.727-94); Matheus de Araujo Vieira (067.779.275-14); Ueslei Henrique dos Santos (059.914.705-96); Wallace dos Santos Godoy (172.481.817-14).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7302/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.584/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Erizangela de Abreu Barbosa (651.988.243-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7303/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.589/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Ledesma Bianchin (039.903.840-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7304/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.612/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel dos Santos Dutra (420.969.718-45); Luis Henrique Godoi da Silva (445.449.498-31); Ramon Carlos Lima Reis (431.304.398-54); Rogerio Augusto Bertozzi Moreira (455.119.738-66).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7305/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.619/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano de Souza Guimaraes (161.423.007-27); Edson Elias Vital Ferreira (174.651.447-79); Felipe Neves Ribeiro (452.720.098-43); Filipe dos Santos de Oliveira (162.537.267-14); Halisson Sales Bezerra Silva (158.626.397-80); Helton Carvalho Garcia (166.541.427-80); Heron Vitor Bruno de Lima (154.474.627-03); Mailson Lima Neves (060.958.035-35); Matheus Carlos Pereira de Souza (164.974.887-66); Patrick Lima Lassance (162.453.307-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.628/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Luiz Machado de Souza (153.507.527-90); Carlos Eduardo Duhou Oliveira (155.726.347-78); Daniel Denis Gonçalves Junior (144.331.627-01); Diogo da Silva Moreira (138.689.437-06); Douglas Roberto Fructuozo Gerolmick (165.177.127-80); Guillermo Lima Onate (612.068.873-03); Lucas Assis de Faria (058.849.527-16); Nicholas Laranjeira Nicolau (184.249.047-88); Rodrigo Mendes da Rosa de Andrade (151.144.797-41); Victor Cardoso Barreto (162.902.497-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7307/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.632/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Freire de Souza (058.970.951-83); Denes Costa da Conceição (127.468.457-92); Edson Gabriel Cabral Cardoso (610.604.093-13); Jefferson Carola da Silva (109.834.896-61); Jerry Silva Alves (049.441.685-86); Jorge Bispo dos Anjos Filho (032.128.475-57); Kae Dutra Gonçalves (171.846.967-51); Leonardo dos Santos Ferreira (099.554.014-43); Marconi Cezar Farias dos Santos (055.421.015-00); Matheus Araujo dos Santos (165.053.547-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.635/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Quintino Maximo (160.082.957-06); Harisson Paulo Ferreira da Silva (150.459.497-56); Luan Morenno Araujo de Oliveira (154.328.177-05); Luhan de Jesus Martins (057.247.395-85); Marlon Rogerio Almeida Guimaraes (123.495.387-02); Matheus de Oliveira Machado (151.266.047-75); Pedro Vitor Justino Rooke (095.355.646-84); Ramon Abne Gonçalves Moretti da Silva (163.185.687-19); Victor Lima Melo (170.216.577-90); Vinicius Marques dos Santos (161.693.137-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7309/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.642/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Costa Goulart (148.933.117-43); Arsenio Guilherme das Neves Santos (139.072.677-02); Daniel Costa Reis da Silva (158.417.287-84); Guilherme Diogo Barreto (154.399.777-59); Ismael Prenholato Araujo (134.109.986-59); Jadson Dias de Araujo Junior (111.229.234-90); Luis Felipe Macedo da Silva (065.151.413-43); Luiz Eduardo de Paula Machado (158.871.237-02); Matheus de Lucena Alves Coutinho (160.751.157-65); Raphael Silva de Freitas (446.999.168-64).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7310/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.645/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrei Fagundes Bispo de Alcantara (858.843.735-03); Clarindo Clecio Alves Guedes (122.659.154-08); Cleiton Ferreira do Nascimento (099.056.104-64); Felipe Barbosa Cavalcante (112.071.884-84); Flavio Ricardo Oliveira Lopes Junior (056.306.423-40); Joao Henrique de Arruda (064.933.621-64); Juan Lucas Pahl Moreira (112.896.129-60); Vitor Vinicius Santos Gonsalves (055.678.675-06); Wallace Lima de Carvalho (173.815.587-00); William Almeida de Carvalho (058.574.425-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.651/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Henker Franco Brum (036.454.940-81); Jefferson Claudio de Berto Ramos (702.530.324-07); Joao Marcos Fernandes Alcantara (165.572.387-10); Leonardo Silva dos Santos (054.307.795-04); Luiz Eduardo Leitao dos Santos (034.145.333-16); Matheus de Jesus Paraguassu de Sa (077.277.215-06); Reinan Mercês Souza (077.286.715-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7312/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.657/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Manoel Augusto da Silva (030.894.580-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7313/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.675/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Octavio de Souza Reno (286.557.248-07); Mateus Candiani (307.906.508-51).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7314/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.679/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alison Felipe Florencio Lemos (105.342.324-18); David da Cruz Barbosa (174.771.787-89); Diogo dos Reis Fernandes (181.078.637-12); Felipe Simoes da Rocha (170.151.727-20); Italo Dedimar Santos da Silva (031.434.925-11); Joao Paulo Cesar Theodoro (175.999.597-50); Lucas dos Santos Galvão (160.107.537-59); Marlon Graciano Ferreira Fernandes (168.862.447-36); Richard Felipe Benedito da Silva (163.753.577-56); Vinicius Lessa Diniz (154.063.567-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.698/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro da Costa Silva (180.043.987-31); Fabiano Silva Agapito (165.930.677-92); Felipe da Paixão Ribeiro (112.173.984-90); Henrique Luiz da Silva Ummenn (167.279.897-37); Hugo Lord Lima Galrao (034.250.071-65); Kassiano Bomfim Bressane Jorge (063.696.545-74); Lucas Henrique Barbosa da Silva Vaz (148.843.817-00); Rennan Regis Gomes da Paz (066.392.113-94); Thiago Alves de Almeida (163.746.557-29); Wemesson dos Santos Silva (070.301.173-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.701/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrey Jorge Lemos (169.347.537-55); Bruno Henriques Araujo (112.885.464-32); Caique Andrade Azevedo (152.609.517-35); Elison Renan Ferreira da Silva (114.313.954-20); Fabricio Antunes Moura (151.679.147-95); Lucas da Silva Sales Pontes (156.556.537-10); Luiz Felipe Silva Feitosa (701.726.454-17); Matheus Augusto Ferreira de Araujo (183.769.537-70); Matheus Franklin Cruz Ramos (163.901.747-05); Rafael de Oliveira Matias (164.720.897-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.704/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Santana da Silva (163.356.627-79); Bruno Gerson Rocha Simplicio (145.454.677-84); Dener Viana Matos (169.752.117-79); Felipe Morais Soares (165.065.837-03); Gabriel Alegre de Lima (102.197.269-06); Igor Canedo de Oliveira Batista (156.927.947-05); Leonardo de Freitas Cortes (162.030.347-70); Philippe Gomes Ferreira (140.410.367-80); Renan de Barros Oliva (107.507.917-99); William Matheus Ferreira dos Santos (156.759.367-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7318/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.712/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi dos Santos Souza Menezes (159.329.797-12); Gustavo Silva Lopes (073.265.775-01); Joilson Sales de Jesus Junior (859.907.705-88); Luiz Claudio Fernandes Gonzaga Junior (148.978.977-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.715/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Falcão Veiga (677.392.617-34); Daniel de Paula dos Santos (074.293.916-21); Isis Silva de Oliveira (053.043.717-12); Marco Felipe de Paula Alencar da Silva (230.818.858-84).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.717/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Oliveira da Silva (092.335.677-02); Diogo Aloysio Sampaio da Cruz (146.310.717-02); Jeremias Jose Rodrigues Rocha (058.314.567-14); Josimar Canejo Costa (114.220.557-60); Yuri Nobrega Teixeira Arrais (124.723.377-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.720/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jonathan Luiz de Souza (119.666.426-95).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.722/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isaac Costa Andrade (148.975.237-45); Cardoso dos Santos (155.849.597-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.725/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Caroline Ricarte Reys Ortiz (811.525.582-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.726/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Graziella Vidal Lima Austin (013.872.184-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.739/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Devair Conceição da Silva (062.678.121-38); Elias Tome dos Santos (174.982.837-51); Juan Felipe Ferreira Pereira da Silva (149.743.607-95); Juan Rodrigues da Silva (167.772.747-07); Ruan Rocha Coelho (060.936.315-83); Wagner Dias dos Santos (050.340.685-67); Vinicius Fernandes do Rosario (115.998.386-05); Vitor Rafael da Silva (106.266.294-62); Wadson Gomes Freire (056.575.751-21); Wildnner Valdevino Azevedo (104.401.174-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.745/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Alessandro Rodrigues Lopes (169.270.627-69); George Vinicius de Oliveira Nascimento Gomes (046.790.291-70); Joao Paulo Avelino de Souza (062.680.551-10); Juan Rodrigues Gomes de Souza (151.488.387-28); Lucas Franco Malheiros (053.214.371-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.750/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Duarte Figueira (061.011.538-35); Emerson Palmeira da Cruz (187.329.888-93); Humberto dos Santos Reis (355.581.708-67); Joao Henrique Silveira Alves de Oliveira (174.277.638-82); Pablo Garcia Schuabb (137.423.717-54); Paulo Caixeta de Oliveira (119.251.537-46); Raphael Lages Carvalho (101.797.317-26); Thiago Padilha da Silva (126.215.937-71); Ubirajara Mauricio Barsotti de Lima (510.174.238-49); Wily Chau (095.161.088-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7328/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.755/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Jose Galvão de Moura Mendes (103.332.484-14); Elismar Lucas Souza dos Santos (073.783.724-12); Matheus de Santana Lyra (178.307.367-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.797/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlindo Rosa de Melo Junior (110.835.646-09); Claudio Benaia Pereira da Penha Sant Ana (234.108.398-60); Edionito do Carmo Mendes Dias (020.802.186-89); Felipe Augusto Aparecido de Assis (120.719.716-55); Filipe Junior Santos de Paula (022.527.726-38); Gustavo Santos Araujo (129.544.326-08); Junior da Silva Araujo (133.234.756-82); Luiz Cesar Costa dos Santos (129.450.816-44); Pablo Alexsander Mozer da Silva (134.849.166-30); Wallace Roberto da Silva (090.244.056-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.799/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Estevo Paz Wany Sangk (153.810.257-93); Vitor Felipe Toledo de Oliveira (149.399.527-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.800/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Ferreira do Carmo (162.250.047-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.804/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Keyla de Assis Waltz (132.044.957-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.805/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Jacques Almeida (013.642.340-09); Fernando Kude de Almeida (015.958.100-13).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.808/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Rodrigues Guimaraes (088.495.996-17); Daniel Goncalves de Souza (112.582.457-36); Joana Baptista Ribeiro Majerowicz (105.337.567-07); Joao Marcelo Leao Alves Santos (015.534.086-75); Leandra Ferreira do Nascimento Rodrigues (824.827.212-53); Robson Santos Amaral (124.688.327-95).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.816/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Marques Ferreira (168.912.137-89); Gilmar Batista da Silva (044.918.171-54); Gilvanio Lins Fidelis da Silva (102.597.714-90); Givaldo Virginio da Silva (113.096.784-05); Haldley Borlinques Pego (064.237.251-95); Jonas Quirino da Silva (084.782.304-08); Matheus Barbosa Pena (136.429.157-60); Natanuel Andre Bezerra de Oliveira (104.797.744-39); Pedro Martins Moraes (173.295.127-61); Ronaldo Pedro Rodrigues Junior (161.955.967-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.825/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcy Marber Bergamini Konopczyk (045.189.878-88); Aline Leone Muguet Pinto (125.360.487-80); Aline Tacacima (382.812.778-90); Caio Fernandes de Melo Lima (062.221.014-96); Claudio Siqueira Santos (087.445.417-40); Fabiano Etevaldo Cardoso da Silva (178.864.378-02); Giovanni Stefano Sanches Sarzano (412.949.468-62); Gregorio Soares de Souza (340.119.408-95); Leonardo de Souza Lima (923.251.731-00); Robson Luis Silva Souza (226.097.858-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.839/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Colares da Silva (086.458.888-74); Daniel Luiz Barreto (101.359.226-31); Junio Cesar Barbosa (036.207.566-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.841/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Fortunato da Rosa (158.709.147-01); Douglas Santos Fernandes (132.565.157-54); Fabricio Santos de Assis (170.418.437-18); Humberto Ribeiro dos Reis Oliveira (164.758.057-93); Joao Henrique Soares de Miranda (165.119.967-19); Jonathan Carrieri Silva Barros (170.071.237-32); Juan Felipe Cardoso Rodrigues (155.455.247-89); Leonardo Martins Antunes (155.711.897-38); Luis Matheus Bernardes Ferreira (167.289.507-37); Ygor Santos da Silva (174.029.417-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.843/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Rafael Lima Thury (519.637.282-20); Ana Carolina Dantas Santos (032.080.835-13); Elisa Rodrigues Fonseca (116.566.797-52); Hernani da Costa Colucci (116.934.197-77); Laila Pinheiro Abi Abib (093.170.997-00); Leticia Santos Borges Fialho (116.417.517-38); Livia de Bustamante Azevedo (124.426.627-28); Mariana Rietmann da Cunha Madeira (112.628.577-32); Pedro Augusto Carvalho Matos (113.925.497-95); Pedro Luz Alves (092.327.837-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.848/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Catarina Furtado de Mendonca Tokatjian (864.366.005-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.849/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Altair de Souza Ferreira (471.536.106-00); Eliano Fernandes Ribeiro (860.249.226-04); Gilberto Carlos Silva (064.347.188-02); Joao Jose de Toledo (461.206.106-34); Jose Brito da Silva (538.872.986-91); Jose Claudio de Sales (375.687.446-04); Luiz Antonio Ribeiro (907.220.516-20); William Melo do Nascimento Silva (098.854.677-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.851/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alef Amorim Zanitti (020.152.226-85); Emerson de Souza Andrade Junior (121.400.036-32); Luan Pouzada Barroso (161.269.177-31); Natan Dias Ferreira da Silva (139.991.267-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.853/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davydy de Avila João (025.294.210-80); Jhony Taylon dos Santos Medeiros (116.673.946-57).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.856/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Bueno Ribeiro de Goes (458.226.378-09); Maicon Renan Kirsch Muller (030.369.890-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.858/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Borba Acunha (028.795.200-29); Henrique Bueno Schmidt (031.033.120-08); Ivan Domingues Marengo (033.193.900-23); Jose Roberto Carvalho Junior (026.148.850-37); Larsson Obens Melo (030.784.610-50); Mateus Gomes Mattos (029.951.830-25); Vinicius Fernandes da Silva (030.457.310-82); Willian Ferraz de Moura (031.469.680-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.862/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Gomes (048.242.479-69); Camila Bastos Figueiredo Antunes (092.126.627-81); Daniel Piragibe Murai (118.250.247-40); Ednaldo Queiroga Filho (063.173.726-08); Fernanda Fernandes Muniz Correa (102.515.207-73); Marcella de Carvalho Oliveira Magalhaes (112.228.227-33); Marcos Vinicius Fernandes Machado (969.831.240-49); Marinauria Leal Pinto (016.313.290-90); Natalia Branco Coelho Tondin (055.298.649-61); Patricia de Albuquerque dos Santos (097.941.657-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.866/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Miguel Fernando Susin (027.317.790-71); Rafael Orlandin Bodnar (031.902.790-20); Renan Sum Dutra Martins (033.963.640-82); Theodoro Martins Santos (150.651.247-01); Victor Hugo Alves de Araujo Lima (111.650.324-73).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.867/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Felipe Almeida dos Santos (040.870.710-06); Felipe da Silva Corvalao (037.795.310-54); Jesse de Oliveira Tavares (039.948.280-66); Julio Valder Brendler Ferreira (037.387.970-92); Leandro da Silva Vogt (042.455.680-46); Leonardo Pereira da Silva (040.577.850-35); Marcos Oracelio dos Santos Ribeiro (013.752.340-80); Ronaldo de Almeida Rodrigues (043.940.160-70); Vitor Driel Chaves Pereira (015.180.860-04); Wesley Maria Rodrigues (038.426.460-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.873/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Hercilio Ladeira Arcebispo (090.581.386-31); Carlos Alberto Rezende (132.380.456-01); Gabriel Vitor Costa (020.737.156-30); Gustavo Jose da Silva Pereira (020.399.756-59); Lucas Augusto da Silva (132.157.766-42); Luiz Gabriel Rissi Neto Alves (128.188.276-39); Pablo Gualtier Almeida Paiva (128.901.066-83); Rafael da Silva Rocha (023.642.026-71); Reinaldo Galdino da Silva (085.649.996-09); Wesley Jose da Silva (129.513.576-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.875/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Evangelista Barbosa (130.630.836-40); Djalma Bruno Campos da Silva (122.728.696-10); Eduardo Cesar da Silva Marques (137.547.996-22); Eli Carlos de Almeida (135.476.776-45); Glauber Mendes Mauricio (133.020.856-05); Joao Batista Nogueira Goncalves (020.698.156-25); Joao Vitor da Silva Santos (022.974.256-43); Lucas Cimino de Abreu (125.661.236-75); Ruan Galharde Moreira Silva (134.193.736-43); Victor Adão da Silva (128.139.126-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.878/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel dos Santos Oliveira (148.725.736-84); Eduardo Henrique Violette Silva (022.024.396-41); Elias Pereira (122.221.456-35); Felipe da Costa Agata (700.551.236-78); Felliipe Henrique Alves Chagas (131.881.296-88); Gabriel Armando Loschi (131.206.196-04); Lucas Eduardo Goulart (020.600.696-96); Marcos Virlene Pereira Garcia (130.131.046-86); Paulo Henrique da Silva (132.733.066-02); Thalys Mateus Silva (134.937.486-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.886/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nilson Coelho da Silva Filho (747.245.092-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.895/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Douglas Nunes Pinto (162.580.487-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7354/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.901/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Armando Simoes Bento Filho (021.205.918-14); Edir Sampaio de Goes (889.990.418-91); Evandro Luiz Alvaristo (056.201.007-66); Fabiana Butti Abichabki (382.636.998-00); Fabiano Boacina de Freitas (015.168.801-02); Guilherme Benini Gastardeli (417.080.008-79); Marcelo do Nascimento Costa (072.000.887-57); Marco Aurelio Arias de Mattos (280.803.568-31); Ricardo Flor Amaral (508.235.827-87); Silvia Lucas Ferreira da Silva (135.879.108-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.913/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Oliveira dos Santos (146.035.767-14); Felipe de Jesus Araujo da Silva (152.061.377-66); Romario Teixeira de Oliveira (445.404.338-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.922/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abednego D. Martinho Pedreira (108.596.806-57); Alison Leandro Santos de Assis (379.935.018-73); Flavio da Conceição de Barros (129.892.837-06); Gustavo Marques Ferreira (119.371.926-79); Jeferson Lima Medeiros (030.694.850-81); Jefone Rocha dos Santos (111.187.804-85); Levi Cesar de Macedo Souza (040.896.601-73); Lucas da Silva Grigolo (020.333.730-10); Pedro Henrique Ferreira (110.382.046-07); Sanlli Luilson Faller dos Santos Canal (025.908.680-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.924/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christiane de Oliveira Bensusan (099.428.217-67); Cristiane Rockenbach (003.650.960-40); Fernanda Medeiros da Silva Martins (326.691.378-73); Mariano Craveiro de Oliveira (083.309.387-86); Paula Louzada e Souza (117.038.617-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso

II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.941/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe da Silva Rodrigues (059.151.881-33); Joao Victor Araujo Figueiredo (063.849.361-78); Matheus da Silva Rodrigues (065.060.821-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.012/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcell dos Santos Marques (002.046.231-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.013/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel de Souza Iglesias (142.131.287-50); Mailon Figueiredo da Silva (144.847.697-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.020/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Pedro Gomes da Silva (052.819.881-58); Marcos Aurelio Fragoso de Figueiredo Filho (707.233.814-45).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.024/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alins Pinheiro Fernandes (978.017.802-30); Carolina Paz Trindade (110.628.287-63); Felliipe Romão Sousa Correia (130.285.437-29); Gabriel Sant Anna de Sa (143.621.607-95); Graziella Elisa de Almeida Pereira (118.088.747-65); Jenisson Lazaro Santos de Jesus (998.943.005-53); Jonatas Andrade dos Santos (131.143.937-48); Mirela Sangoi Barreto (007.170.990-83); Pedro da Luz de Carvalho Goncalves (076.152.256-55); William Onofre da Silva Vicentino Jose (141.553.687-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.030/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinicius Amim Castanheira (136.256.037-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.031/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lessandra Aparecida Correa (052.798.126-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.533/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Fernandes Lopes (177.461.591-68).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.834/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Gomes (036.483.324-65); Janete Barbosa de Lima (045.540.537-92); Sandra Regina Barreto Pinto (701.661.617-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.140/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Eliana Dalva Santos de Melo (185.923.921-87); Maria Coelho de Melo (028.110.836-69); Nilce Maria do Vale Scholtz (564.594.911-00); Rosalia Perrone Machado (535.782.367-72); Valdecir Rosa de Oliveira (123.949.471-87).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ciência:
1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7368/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.749/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Gabriella Marques de Jesus Felix (043.221.441-01); Jacintha Alquezar de Oliveira (524.274.801-00); Marcelli Muniz da Silva (076.710.617-27); Maria de Fatima Sousa Araujo (239.736.501-44); Raquel Soares Cardoso dos Santos (666.354.701-15); Silvania Caetano de Jesus (826.931.291-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.283/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Danielle Mansur Gonçalves (047.220.636-21); Ephygênia Pinheiro da Silva (040.345.516-23); Francisca Rodrigues Salazar (251.357.676-49); Marilena de Freitas (025.845.396-67); Osvaldina de Barros Pimentel (023.671.026-51); Sarah Carolina Pimentel Aygun (100.235.356-44); Silvana de Freitas Ferreira (031.275.056-04); Silvia Inacio de Oliveira Freitas (589.878.606-63).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.661/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Alcina de Souza Pavao (052.906.487-12); Celia Regina Toledo Pereira Barroso (529.817.897-91); Cleuza do Canto Santos (004.798.247-03); Luzia Silva de Mendonca (987.339.907-00); Rosa Maria Pereira Figueiredo (673.815.887-49); Silvania Fernanda da Silva (549.246.697-68); Sueli da Silva Peres (549.246.347-00); Vera Lucia Pereira Soares (339.194.707-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.769/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Clea Fraga Esteves Maciel (005.169.707-63); Daura Gomes da Silva (362.613.437-72); Junira Conceicao Cesar Leal Nazer (407.888.907-78); Lucia Maria Rosa de Souza (784.926.889-04); Maria Claudia Candida do Nascimento Torneri (018.097.537-40); Sonia Francisco do Nascimento Gameleira (368.817.677-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.777/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Maria da Silva Coutinho (068.708.437-75); Clea Reis dos Santos (077.571.617-03); Denise Quirino da Silva Lino (550.333.857-04); Lecy Tardem Cucco (223.793.637-49); Marcelle Motta Ferreira dos Santos (137.017.587-60); Margarida Maria Catta Preta de Faria (314.542.247-20); Maria Elvira Catta Preta de Faria (348.696.207-82); Maria das Neves Catta Preta de Faria (269.311.507-82); Maria de Fatima Paiva Almeida de Franca (510.661.227-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.786/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Angela Ramos de Castro (408.339.507-97); Marcia Maria Machado Franco (701.992.997-49); Maria Jose da Hora Barata (934.592.037-49); Mariza Abdel Wahed (812.930.387-68); Marta Ribeiro Pagani (005.892.447-79); Sueli Moreira Silva (908.472.617-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.788/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anelia dos Santos Martins de Macedo (069.574.887-48); Anilda dos Santos (003.566.277-80); Daiane Cristina de Lima Souza (127.297.917-28); Dorian Aparecida Rodrigues Gaia (740.304.347-20); Edelmá Gaspar de Oliveira (778.109.457-34); Gescira Gaspar de Oliveira (665.468.347-15); Guilherme Tenorio Ferreira de Souza (157.199.457-25); Lindalva Marques Bastos (533.941.867-72); Maria Lucia Gaspar de Oliveira Boso (612.517.397-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.633/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Iris Lobo Barreto (280.469.510-72); Lyriss da Silva Lobo (122.572.220-91); Maria Rejane Salomao (400.478.220-15); Mariza Lopes Bauer (659.382.240-04); Norma Maria Hubner Borges (911.910.680-72); Renata Guedes Paines de Almeida (002.327.270-82); Rosa Maria Lopes Pillar (171.166.940-72); Rosaura Lopes Bueno (293.449.640-68); Tirza Isabel Tedesco (519.720.850-34).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.738/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Doris Ferreira Maciel (235.368.104-20); Francisca Jackeline Ramos Amorim (227.304.601-44); Maria Aparecida Silva de Souza (737.235.174-04); Maria Ines Bacelar Lins de Albuquerque (123.740.324-34); Maria da Conceicao Silva de Souza (537.879.784-53); Rita de Kassia de Sousa Amorim (097.203.104-99); Sara Silva de Souza Ribeiro (664.388.964-20); Wanusia Silva de Souza (355.308.394-87); Zuleide Albuquerque de Vasconcelos (023.439.294-08).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.200/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Almeida Rocha (427.556.032-91); Denise Campello Taraciuk (475.115.407-91); Gracina Silva dos Reis (103.654.512-15); Lusia Pinheiro Santos (492.131.132-34); Maria Cristina Silva Adam (248.903.912-15); Maria Madalena Pinheiro Sarmento (777.705.442-20); Marlucci Ivana Silva Adam (803.715.749-00); Raimunda Lina Melo Damasceno Sarmento (226.263.012-72); Sandra Denise Adam Momm (227.219.402-87); Solange Campello Taraciuk (250.863.837-49).
1.2. Órgão/Entidade: Otava Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.209/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Berenisse dos Santos Ramos (524.806.827-49); Delcina Cardoso Marcelino (006.766.567-57); Eliana da Costa Dutra (547.885.367-49); Elisabet Cardoso Cabral (454.150.057-49); Helly Jorge Salgado (024.480.247-58); Judimar da Costa Dutra (332.775.327-04); Mara da Costa Dutra (331.957.907-00); Mathylde Santos da Silva (785.657.907-20); Rejane de Almeida Farias (075.087.187-39); Tania Fusco Batista (914.377.927-15); Élia Santos Cardoso (119.300.637-68).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.210/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alessandra Caldas Lima (053.307.127-50); Carla Wanderley Melo da Cruz (965.820.817-72); Edna Seabra Braga (307.696.552-20); Florinda dos Reis Rodrigues (306.537.892-20); Maria Berenice de Almeida Campos (292.585.616-00); Neide Lima de Macedo (242.949.187-72); Rodrigo Nascimento Lima (916.488.232-20); Savanna Souza Silva (122.484.907-80); Wanda Cardoso Vinhas (343.769.097-34).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.211/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aleyda Cortez de Souza (398.627.394-87); Antonia Ivani do Nascimento Valença (289.111.304-78); Elizabeth de Caldas Gomes (460.439.427-04); Maria Luíza de Souza Rezende (075.117.364-91); Maria de Fatima Pessoa Francelino (969.169.231-72); Mirtz Souza Monteiro (742.182.047-72); Samyra Vieira Freitas (047.900.287-80); Tereza Cristina de Souza Laranjeiras (293.536.024-91); Valeska Vieira Freitas (074.343.427-73).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.212/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Célia Goes Dias (477.504.727-20); Gildarth Goes Pinto (462.693.397-15); Hedinaba Goes Dias (961.324.774-20); Junaba Dias Gonçalves (467.570.317-87); Maria Nazareth Santos da Cruz (547.321.407-00); Maria Teresa Ferraz Costa (608.676.557-04); Mirian Cardoso de Oliveira (396.506.347-20); Monica Souza Cardoso Alaoir (771.959.497-53); Rita de Cassia Andrade de Lima Dias (023.186.277-62); Rita de Cassia Pinheiro dos Santos (004.868.287-00); Rosangela Andrade de Lima Pereira (013.211.447-09); Rosania Pinheiro Portugal (402.487.207-91); Sandra dos Santos Marinho (564.272.637-49); Sonia Maria Ferraz Gomes (437.966.137-72); Vera Lucia de Andrade Ferraz (442.382.827-87).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.325/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Alzenir Moreira Pinto (834.401.357-72); Ana Maria Moreira Pinto (178.692.907-42); Ana Zanolla Ribeiro da Silva (298.391.067-91); Denise Azevedo dos Santos (021.730.267-04); Geni dos Santos de Araujo (383.012.537-20); Maria Celia Moreira Pinto (495.763.997-34); Maria Eldamar Marques Sampaio (024.969.177-91); Maria Tereza Dias Rego Barros (335.174.877-91); Regina Maria Moreira Pinto (882.247.677-87); Zelia Pinto Augusto (070.444.207-88).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.329/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Lucia Medeiros Debelian (977.316.177-34); Anna Albertina de Queiroz (026.082.297-35); Jurema Gadioli dos Santos Coelho (551.380.557-04); Maria do Carmo Santos Almeida (552.754.517-68); Marli Torres Delia (094.212.037-04); Rosilene da Costa Coelho Amado Manão (915.754.517-00).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.334/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ivanisa Marques Hagen (377.622.300-68); Jussara Viegas Mesquita (457.151.140-04); Lorenza Carriao de Freitas (410.790.271-49); Lucilia Gislena do Nascimento Batista (331.663.400-25); Magda Regina de Paiva (683.458.520-68); Rosangela Anahi Saldanha de Freitas (927.410.100-72); Ruth Lopes Marques (582.886.350-91); Sonia Maria Denardin de Freitas (308.913.370-91).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.340/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elizabeth da Costa Lopes (939.267.907-68); Maria Eliza Costa de Carvalho (723.362.696-00); Maria Imaculada Fontes Ferreira (057.013.196-01); Maria de Lourdes Esperança Maciel (674.557.356-34); Miriam Salete de Carvalho Santos (486.348.406-20); Silmara Ilza da Conceicao Rocha Alkmin (048.936.996-01).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.345/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cléa Araujo das Graças (830.611.006-44); Maria de Lourdes Pinto de Oliveira (295.304.406-00); Marta Aparecida Dela Sávvia Ferreira (489.224.716-20); Myrian Chrispim de Oliveira (380.453.546-15).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.349/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Jurema Flores Kaercher (579.434.350-87); Marly Navajas Moreira (953.204.665-87); Rosângela Guanaes Gomes Torres (227.217.975-49); Sandra Lúcia Silva Gomes (077.894.915-04); Tânia Lúcia Guanaes Gomes Sá (165.099.355-20).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.354/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Alaiza Martins Ferreira (316.652.683-87); Ana Maria Pereira Fernandes (322.853.373-53); Aurea Pereira Daniel (491.349.143-15); Carmelita de Araújo Pereira (392.863.802-59); Salete Maria Moura de Souza (309.252.663-53).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.357/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Maria das Graças de Sousa (767.970.311-68); Iolanda Alves Pereira (564.332.041-04); Lizete da Silva Arruda (151.540.501-00); Maria Lygia da Silva Barros (006.365.241-24); Maria Lúcia Antunes dos Santos (982.735.311-04).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.366/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cíndia Glayce Pinto da Silveira Cruz (078.834.167-74); Cintia Rubian Pinto da Silveira Neves (084.936.637-27); Claudia Reis de Souza (820.045.367-72); Edna Silva Fernandes (063.867.505-78); Fernanda Sachse (709.715.877-87); Gilda da Rosa Barbosa (408.143.194-91); Helena Reis de Souza (915.988.347-20); Heloisa Farias Modesto de Almeida (634.879.007-00); Irene Modesto de Almeida Rogers (083.032.067-96); Leda de Abreu e Lima da Rosa (091.465.807-78).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.371/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonieta de Lima Silva (036.521.224-53); Emenise Cassiano dos Santos (112.836.101-91); Gabriella Dutra Codevilla (650.002.693-49); Heloisa Silva de S. Bezerra (601.765.201-04); Ignes Aparecida Nogueira Pereira (897.457.445-49); Maria Maud Santos Codevilla (798.667.003-72); Maria das G Mendes da Fonseca (956.550.777-87); Sandra Xavier Graça (590.053.357-34); Sueli Xavier Graça (648.799.508-82).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.377/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adair de Oliveira Reis (074.123.619-29); Astrea Teixeira de Oliveira (462.477.347-00); Lenilda Soares de Assis (129.245.098-31); Marlene da Silveira Brilhante (073.291.214-87); Rosângela Pereira dos Santos Martins (084.819.891-34).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.384/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela R. D'oliveira Gomez (345.888.337-15); Dilza Monteiro Nobre (038.078.917-57); Eneida Pereira de Araujo (091.373.557-40); Maria Dalvani de Oliveira Dutra (076.580.524-34); Maria Diniz de Oliveira (277.326.828-82); Sandra Pasqual (606.795.307-20).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.643/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Jesus Barros (052.180.257-12).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a

apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.644/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Casemiro Ferreira (193.631.847-49); Ercilia Vitalina Goulart Correia (583.648.891-68); Eva de Figueiredo Fernandes (531.489.597-87); Iolanda Ferreira Queixada (021.641.987-51); Iracy Laura da Silva (491.278.297-15); Julieta Gomes Antunes (612.234.507-59); Leocadia Fernandes Lopes (025.416.637-73); Maria Laura Andrade Ramos de Araujo (042.935.717-60); Maria Lucia Branco Sette (786.257.007-30); Maria do Rosario Carbonaro Arthur (592.728.727-15); Rosa Ferreira (346.529.907-82); Rosane Maria Sampaio de Almeida (255.398.099-04); Yonne Farias da Silva (074.065.477-22).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.645/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Helena Ruffoni Ortiga (021.497.657-21).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.653/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Acir Barbosa de Araujo (257.902.691-68); Alda Xavier Torraca (528.975.671-04); Durval Gomes de Souza (077.844.301-91); Neuza Fernandes de Araujo (736.329.617-00).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.656/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edméa Joana Afonso Messias (098.781.037-57); Edna Marques Xavier (571.447.377-91); Geraldina Oliveira dos Santos (513.995.637-34); Marly Marinho da Silva (935.074.297-72); Rosa Francisco Alves (404.612.547-00); Tereza Varanis Vera (293.438.281-87); Terezinha dos Santos Barreto Filha (147.147.602-20); Thereza Gomes Aguilera de Albuquerque (244.016.331-72); Zulmira Sebastiana de Barros (239.931.461-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.657/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Henriques de Castro (932.525.107-82); Catarina Vivan Breda (491.816.370-04); Dalila Albini Carneiro (046.502.929-99); Diva Dias Machado (888.569.845-04); Francisco Carlos de Souza (073.261.813-49); Juracy Bittencourt Neves (100.205.277-72); Lazara Alves Aragão (304.919.278-00); Lea da Paixao Silva (506.151.227-87); Maria Dalva Stanoski Cogo (147.670.400-78); Maria Dilva Dantas de Souza (163.264.313-87); Maria Luiza Carvalho Salvado (902.360.176-91); Maria Nair Matos da Silva (787.861.853-49); Maria Nazareth Santos Barreto (025.568.357-02); Maria de Jesus Reis Victor (956.052.906-49); Maura Cardoso Goulart (074.296.679-88); Regina Cogo (070.692.190-91); Vera Lucia de Oliveira Nicolini (254.874.777-87).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.658/2018-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Enderson Jeronimo Wasculewski de Souza (312.133.757-20); Enderson Jeronimo Wasculewski de Souza (312.133.757-20); Francisco Liberato do Nascimento (271.347.767-00); José Delfino de Lima (260.456.647-87); José Delfino de Lima (260.456.647-87); José Guilherme de Santana (066.081.677-68); José Guilherme de Santana (066.081.677-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7401/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.659/2018-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Geraldo Antônio Romão (370.357.387-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.660/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jose Antonio Sales dos Santos (788.071.588-68).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7403/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Grupoamento de Apoio de Campo Grande - GAP/MS, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenci, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-008.174/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. (73.008.682/0001-52).
1.2. Órgão/Entidade: Grupoamento de Apoio de Campo Grande - GAP/MS - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
1.6. Representação legal: Gustavo Felizardo Silva, OAB/SP 408.635; e outros, representando Labinbraz Comercial Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 15/2018, promovido pelo Grupoamento de Apoio do Distrito Federal do Comando da Aeronáutica, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-015.828/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Atlântico Engenharia Ltda. (14.355.750/0001-90).
1.2. Órgão/Entidade: Grupoamento de Apoio do Distrito Federal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-018.076/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Arcoverde/PE (10.105.955/001-67).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Arcoverde/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informação:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 7406/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.174/2017 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/PI:

1. Processo TC-018.659/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7407/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução/TCU n. 259/2014 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do mencionado art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, bem assim cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, para adoção das medidas que julgarem cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PI:

1. Processo TC-021.325/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Novo Santo Antônio/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução/TCU n. 259/2014 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade proposto no caput do referido art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - AMRJ, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-023.005/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Construtora Raio Ltda. - EPP (71.583.306/0001-66).
1.2. Órgão/Entidade: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - AMRJ - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Robison de Oliveira Mello, representando Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; Marcelo Cavalheiro, representando Construtora Raio Ltda. - EPP.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 11/2017 pelo Centro Integrado de Telemática do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Centro Integrado de Telemática do Exército, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-023.146/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Brasconnect Telecomunicações e Informática Ltda.
1.2. Órgão/Entidade: Centro Integrado de Telemática do Exército - CITEX.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Comando de Operações Terrestres do Exército - COTER, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-023.172/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: J&M Comércio e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda. (03.056.608/0001-26).
1.2. Órgão/Entidade: Comando de Operações Terrestres do Exército - COTER - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando de Operações Terrestres do Exército que atente para as seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 2/2018, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. previsão de obrigatoriedade de vistoria das instalações referentes ao objeto licitado contida no item 7.1 do edital, em desacordo com a IN 5 de 26/5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e com a jurisprudência do TCU; e

1.7.1.2. rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela ora representante no âmbito do certame licitatório em foco, em desacordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 7411/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico 2/2018, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao 2º Regimento de Cavalaria de Guarda, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade e de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-023.604/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Point do Militar Cantinas e Alaiatarias Eireli - ME (03.291.274/0001-75).
1.2. Órgão/Entidade: 2º Regimento de Cavalaria de Guarda - 2º RCG - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Alexandre Gomes de Gusmão (199.090/OAB-RJ) e outros, representando Point do Militar Cantinas e Alaiatarias Eireli.

1.7. Ciência/Determinação:

1.7.1. dar ciência ao 2º Regimento de Cavalaria de Guarda que atente para a obrigatoriedade do atendimento à legislação ambiental, notadamente, no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado, conforme entendimento expresso no Acórdão 247/2009-TCU - Plenário; e

1.7.2. determinar ao 2º Regimento de Cavalaria de Guarda que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal comprovação da anulação do Pregão Eletrônico 2/2018.

ACÓRDÃO Nº 7412/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-028.132/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Timbaúba/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Timbaúba/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 7413/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-028.136/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, Prefeito (173.116.164-68).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Água Preta/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Ody de Melo Mendes (17295/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Água Preta/PE.

1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 7414/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 50 (cinquenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.550/2018 - 1ª Câmara:

1. Processo TC-035.316/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx - MD/CE.

1.2. Órgão/Entidade: 4º Depósito de Suprimento - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2018 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 7415/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar (CPF 464.423.911-91), haja vista a constatação de inconsistências nos dados registrados, sem que tenham sido incluídas justificativas por parte do gestor; e considerar legais para fins de registro os demais atos relacionados no item 1.1 deste Acórdão, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-009.341/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Ricardo Sperandio (CPF 180.428.301-06); Antônio Rosimar Guimarães Aguiar (CPF 464.423.911-91); Floracy Rosa da Silva (CPF 235.503.841-49); Geraldo Paes de Barros (CPF 109.343.671-91); Gerseni Maria de Carvalho Gondim (CPF 195.067.751-68); Ivanilda Coimbra Moreira (CPF 326.359.901-15); Mara Regina Pereira Naves (CPF 799.855.211-53); Marco Túlio Campos Tahan (CPF 010.652.891-20); Mariselma Ferreira do Nascimento (CPF 269.902.531-34) e Sônia Maria da Costa (CPF 124.293.501-06).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia - GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia - GO que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Acórdão, novo ato de aposentadoria de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar (CPF 464.423.911-91) no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia - GO; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7416/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.495/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Galdino da Silva Neto (CPF 100.851.571-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal - DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. 1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Galdino da Silva Neto no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7417/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.501/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Alcebiades Barbosa (CPF 220.617.464-20).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Francisco Alcebiades Barbosa no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7418/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.508/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Simiria Marques Vieira (CPF 037.628.582-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa - PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Simiria Marques Vieira no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7419/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.513/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel José dos Santos (CPF 566.482.867-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro - Centro - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Manoel José dos Santos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7420/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria de Leticia Lima Asfor (nº de controle 20784503-04-

2008-000007-3), Maria Adelaide Varella de Mattos Brito (nº de controle 20784503-04-2008-000023-5) e Terezinha Pimentel Villar de Queiroz (nº de controle 20784503-04-2004-000043-9), já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, a partir da emissão de novos atos de alteração posteriores; e

b) considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria em favor de Leticia Lima Asfor (nº de controle 20784503-04-2008-000009-0), Maria Adelaide Varella de Mattos Brito (nº de controle 20784503-04-2008-000024-3), Stella Maris da Silva Bandeira (nº de controle 20784503-04-2004-000034-0) e Terezinha Pimentel Villar de Queiroz (nº de controle 20784503-04-2004-000044-7):

1. Processo TC-012.775/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Leticia Lima Asfor (CPF 001.512.113-53); Leticia Lima Asfor (CPF 001.512.113-53); Maria Adelaide Varella de Mattos Brito (CPF 001.909.423-04); Maria Adelaide Varella de Mattos Brito (CPF 001.909.423-04); Stella Maris da Silva Bandeira (CPF 048.497.953-15); Terezinha Pimentel Villar de Queiroz (CPF 117.746.223-00) e Terezinha Pimentel Villar de Queiroz (CPF 117.746.223-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.098/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rogério Faria Brígido (CPF 267.346.647-91) e Sueli Rachel Barbosa Amaral (CPF 596.814.977-91).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro - Norte - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7422/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.370/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Alexandrino da Silva (CPF 025.794.724-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal - RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7423/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.726/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Brito Santos (CPF 028.975.471-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional (FBN/MinC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7424/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.730/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Walter da Silva Figueiredo (CPF 028.838.642-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Macapá - AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7425/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.749/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elton Rodrigues (CPF 150.078.989-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.796/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivalice Cardoso de Gouveia (CPF 158.174.587-72); Ivan Carlos Frota (CPF 155.876.499-20); Jaguanhara Mignot de Carvalho (CPF 077.005.047-68); Jair Martins (CPF 012.599.207-63); Jair Martins (CPF 012.599.207-63); Jair Nunes do Amaral (CPF 187.128.867-34); Jair Soares da Silva (CPF 278.883.557-49); Jeannette da Silva Faria (CPF 354.964.607-00); Jeannette da Silva Faria (CPF 354.964.607-00); Jorge Joaquim da Costa (CPF 324.220.167-15); Jorge Joaquim da Costa (CPF 324.220.167-15); Jorge Pereira da Costa (CPF 161.566.767-91); Jorge Ubirajara da Silva (CPF 161.617.267-34); Jorge Wellington dos Santos Rebello (CPF 565.120.237-49); Jose Amâncio da Silva (CPF 113.103.597-68); Jose Luiz de Figueiredo Joaquim (CPF 113.427.497-15); Jose Rodrigues Filho (CPF 243.179.187-49); Jose da Quinta (CPF 073.646.287-20); José Ribeiro de Vasconcellos Sobrinho (CPF 187.195.207-78) e João Baptista dos Reis Guida (CPF 209.713.387-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº

206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.799/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Otelina Vieira Milioli (CPF 720.686.047-87); Ovidio Frutuoso Lourenço (CPF 091.731.457-34); Paulo Cesar Netto (CPF 284.311.037-87); Paulo César Franco Pessoa (CPF 366.632.637-49); Pedro Borges da Costa (CPF 677.880.097-68); Pedro Simas Filho (CPF 127.760.411-87); Percio Barbosa de Castro (CPF 048.991.997-91); Raquel Costa Dutra Nascimento (CPF 737.104.157-72); Rita de Cássia Dornellas Coelho (CPF 243.863.757-91); Roberto Nogueira (CPF 136.008.937-34); Roberto Nogueira (CPF 136.008.937-34); Roberto da Silva Coelho (CPF 554.623.678-72); Rose Mary Andrade Soares (CPF 354.827.377-72); Sergio Fernandes (CPF 359.237.687-04); Sueli da Costa Prado (CPF 010.046.757-12); Sueli da Costa Prado (CPF 010.046.757-12); Sueli da Costa Prado (CPF 010.046.757-12); Sulaiman Bedran (CPF 014.131.127-49); Sylvio de Jesus de Mattos (CPF 070.590.787-20) e Teresinha Ricardo Soares (CPF 495.993.057-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.805/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Wilson Luiz Mendes (CPF 176.272.657-20) e Zélia Santos do Nascimento (CPF 585.038.897-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Duque de Caxias - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.369/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano de Oliveira Basto (CPF 432.968.072-68); Afonso Jose Diger de Oliveira (CPF 395.600.582-15); Alvaro Mauricio Salomão Pereira (CPF 626.861.352-04); Bráulio Erison França dos Santos (CPF 602.200.232-04); Eliane Gama (CPF 588.394.297-00); Leila do Socorro da Silva Moraes (CPF 353.770.112-87); Maira Tiomy Sacata Tongu Nazima (CPF 164.092.928-21) e Paulo Sergio Picanço e Silva (CPF 039.793.692-34).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Macapá - AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.550/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vanessa Lucena Wolff (CPF 002.311.231-08).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.640/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Osvaldo Valério (CPF 080.667.288-91).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.565/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Eduarda de Abreu Ribeiro (CPF 607.321.073-69), Pablo Gaspar Ribeiro (CPF 617.351.453-27) e Rosana dos Santos Moreira Lima (CPF 476.505.243-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.694/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonor Bresaula Villa (CPF 184.283.476-20) e Mario Resende da Silva (CPF 029.787.416-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Poços de Caldas - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.845/2006-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.272/2011-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Espólio do Sr. Aluizio Alves (005.896.084-87), representado por Henrique José Lira Alves (667.303.687-72); Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87)

1.3. Órgão/Entidade: Diretório Regional do PMDB/RN; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.7. Representação legal:
1.7.1. Rafael Pires Miranda (13.298/OAB-RN), representando Luiz Benes Leocádio de Araújo;
1.7.2. Sarah Roriz de Freitas (48.643/OAB-DF), representando o espólio do Sr. Aluizio Alves;

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo em face do Acórdão 1.528/2018-2ª Câmara,

Considerando que o acórdão embargado limitou-se à correção de erros materiais constantes dos Acórdãos 5.654/2015-2ª Câmara e 13.174/2016-2ª Câmara;

Considerando que os argumentos apresentados pela embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 1.528/2018-2ª Câmara,

Considerando que os embargos de declaração somente se prestam a apontar ocorrências na própria decisão embargada e não em julgados anteriores,

Considerando que o embargante alega a ocorrência da prescrição para o ressarcimento ao erário, e a ilegitimidade para figurar no polo passivo destes autos,

Considerando que esses argumentos foram objeto de apreciação mediante o Acórdão 5.654/2018-2ª Câmara,

Considerando que embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do mérito da matéria já decidida,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo Relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 e art. 143, inciso V, alínea "f", e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

1.9. não conhecer dos presentes embargos de declaração;

1.10. dar ciência ao embargante do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7435/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pela Sra. Queli Rodrigues dos Santos, como Chefe de Gabinete da Controladoria-Geral da União, e, assim, conceder em favor da CGU a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 8.946/2017-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado, excepcionalmente, a partir da ciência desta deliberação, em extensiva sintonia com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-004.017/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

1.2. Responsáveis: Roland Carlos Wiefels (CPF 383.158.407-97) e Caio Waldemar Ferreira Marques (CPF 344.503.197-53).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Sra. Queli Rodrigues dos Santos, como Chefe de Gabinete da Controladoria-Geral da União.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7436 a 7463, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7436/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.159/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Monitoramento).

3. Recorrentes: Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro e Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro.

4. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro e Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luana Palmieri França Pagani (OAB/DF 23.569 e outros).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelos Departamentos Regionais do Sesi/RJ e do Senai/RJ contra o Acórdão 653/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente com efeitos infringentes, de forma a que o Acórdão 653/2018-TCU-2ª Câmara passe a ter a seguinte redação:

"9.1. considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.2, e subitens, do Acórdão 12.419/2016-TCU-2ª Câmara, excetuada a relativa ao subitem 9.2.6, que recomenda a publicação dos resultados de todas as fases do processo seletivo, contendo, quando for o caso, o nome dos candidatos inscritos, aprovados e reprovados, e a classificação final, em obediência aos princípios constitucionais da transparência e da publicidade;

9.1.1. converter o item da recomendação não cumprida em determinação, com fixação do prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, contado da ciência desta decisão;

9.2. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 12.419/2016-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar aos Departamentos Regionais do Senai/RJ e do Sesi/RJ, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, por ocasião das prestações de contas anuais, seja demonstrado que os eventuais programas de pagamento de valores variáveis estão observando os requisitos previstos nos Acórdãos 117/1997-TCU-1ª Câmara, 519/2014 e 3.354/2015-TCU-Plenário, ou outros que modifiquem o que prescrevem essas deliberações paradigmáticas" e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7436-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7437/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.409/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.

3. Recorrente: Elmiro Santos Resende (937.617.328-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação Recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Elmiro Santos Resende contra o Acórdão 9.172/2017-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), que lhe aplicou multa no valor de R\$ 5 mil, neste processo autuado para apurar responsabilidades em razão de irregularidades afetas à Universidade Federal de Uberlândia (UFU), verificadas no âmbito da auditoria de conformidade que avaliou o cumprimento da legislação que disciplina o relacionamento das universidades federais com suas fundações de apoio (TC 024.413/2016-0),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7437-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7438/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.608/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Abigail Cereja Ferreira da Luz (065.248.518-97); Alcir Rubens Monteiro (466.011.048-68); Ana Maria Vairo Peres Boratino (015.845.158-99); Ione Maria Domingues de Castro (783.247.348-72); e Jose Eduardo Gobbi Lima (887.922.268-68).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadorias de ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar legais os atos de interesse de Abigail Cereja Ferreira da Luz, Alcir Rubens Monteiro, Ana Maria Vairo Peres Boratino e Ione Maria Domingues de Castro, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de interesse de Jose Eduardo Gobbi Lima, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que adote as seguintes medidas:

9.4.1. dê ciência desta deliberação ao interessado de que trata o subitem 9.2 no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. esclareça ao interessado José Eduardo Gobbi Lima que o mesmo poderá optar pela aposentadoria em um dos cargos aos quais se encontra vinculado, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.4.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.5. dar ciência desta decisão aos interessados e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7438-29/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7439/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.187/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Iara Baptista Serrazes (005.107.168-14); Rosemary Nunes Nascimento (159.176.738-53); Sílvia Helena Grás Miró de Almeida (800.512.358-20); e Susan Eileen Veiga Going (926.810.188-20).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidoras da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de interesse Iara Baptista Serrazes, Rosemary Nunes Nascimento, Sílvia Helena Grás Miró de Almeida e Susan Eileen Veiga Going, negando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada nos autos, submetendo-os à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem as datas em que as interessadas tiveram ciência desta decisão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7439-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7440/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.028/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (07.359.752/0001-92); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).



4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, o Sr. João Luiz dos Santos Moreira e o Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva, pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio 1325/2008, que teve por objeto a realização da 39ª Corrida de Reis em Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva do polo passivo desta Tomada de Contas Especial;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF: 077.061.890-15), e da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux FBC&VB (CNPJ: 03.487.391/0001-09) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/1/2009	147.100,00

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. João Luiz dos Santos Moreira, (CPF: 077.061.890-15) e à Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux FBC&VB (CNPJ: 03.487.391/0001-09) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Estado do Ceará; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7440-29/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7441/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.219/2015-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Unidade jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura (FCP/MinC).

3.2. Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo - Iattermund (CNPJ 03.656.923/0001-94) e Paulo Roberto da Silva (CPF 062.473.180-49).

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura (FCP/MinC).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo (Iattermund) e de seu presidente à época, Paulo Roberto da Silva, em razão do não cumprimento do objeto pactuado e da não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados a essa entidade por intermédio do Convênio 19/2005, cujo objeto era a realização de "Oficina de Elaboração de Projetos de Apoio à Inclusão Produtiva das Comunidades Quilombolas",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Paulo Roberto da Silva (CPF 062.473.180-49) e o Instituto de Apoio Técnico Aos Países de Terceiro Mundo (CNPJ 03.656.923/0001-94), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e §§ 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Aos Países de Terceiro Mundo - Iattermund (CNPJ 03.656.923/0001-94) e do Sr. Paulo Roberto da Silva (CPF 062.473.180-49), na condição de presidente do Iattermund à época dos fatos, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 60.000,00	15/12/2005

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Cultural Palmares.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7441-29/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7442/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.064/2017-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Ipê Rosa (GLST) Gays, Lésbicas, Simpatizantes e Travestis (CNPJ 02.451.349/0001-75) e Elandias Bezerra Sousa (CPF 862.622.541-53).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Associação Ipê Rosa (GLST) Gays, Lésbicas, Simpatizantes e Travestis, solidariamente com seu presidente à época, Elandias Bezerra Sousa, em razão da omissão em prestar contas dos recursos recebidos por intermédio dos termos de cooperação 4/2006, 270/2006 e 470/2006, com recursos oriundos do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime - UNODC, que tiveram como objeto a promoção de ações sociais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e art. 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Ipê Rosa (GLST) Gays, Lésbicas, Simpatizantes e Travestis e de Elandias Bezerra Sousa;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da respectiva data até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.471,20	24/04/2006
15.800,00	23/05/2006
36.516,00	13/3/2007

9.3. aplicar-lhes, individualmente, multas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás para as providências cabíveis.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7442-29/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7443/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.538/2016-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Luiz Humberto de Oliveira Guimarães (CPF 330.944.111-34) e Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (CNPJ 01.612.381/0001-22).

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0002-08).

4. Unidade: Ministério do Turismo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros representando a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura e Luiz Humberto de Oliveira Guimarães.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Luiz Humberto de Oliveira Guimarães e pela Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura contra o acórdão 5.796/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, aos órgãos/entidades interessados e aos demais cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7443-29/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7444/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.721/2012-5
1.1. Apenso: TC 016.637/2010-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).

4. Unidade: município de Mangaratiba/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Calfat (OAB/DF 36.459),

Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros representando a Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Carlo Busatto Júnior em face do acórdão 4.705/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7444-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7445/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.714/2012-8

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Victor Alberto Cohen Aronis (CPF 389.241.530-72).

4. Unidades: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Osnildo de Souza (OAB/SC 21.241) representando Victor Alberto Cohen Aronis; Sandra Bárbara Camilo Landi (OAB/SP 92.654) representando Guilherme Castro Malta e Christiane Castro Malta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Victor Alberto Cohen Aronis ao acórdão 4.341/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7445-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7446/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.596/2016-2

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel de São Pedro (CPF 081.589.245-49).

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Manoel de São Pedro, ex-servidor da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em tela e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da ciência desta deliberação pela Universidade Federal da Bahia;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. cadastre novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação em caso de não provimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7446-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7447/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.420/2018-6.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Ana Regina Siqueira de Sousa (257.633.932-87); Emília Noronha dos Santos Amaral (247.188.237-49); Helena Cristina de Araújo Lima (409.921.794-91); Lenir Fátima Corrêa da Silva (502.606.857-04); Lucia Helena da Silva Moyses (916.264.717-20); Maria Raimunda Pereira dos Santos (537.579.987-15); Maria das Graças Rosa do Amaral (637.290.597-34); Raquel Ribeiro de Souza (004.010.107-08); Rosa Maria da Silva Nascimento (006.485.807-33); Angela Rodrigues Pereira (038.670.457-04).

4. Órgão: Diretoria de Pessoal Civil do Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a beneficiárias de ex-servidores do Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas pelos Srs. Jonir Corrêa da Silva, Jorge José Quintino, José de Andrade Nascimento, José Henrique do Amaral, José Tarcísio dos Santos, Laert Gomes de Souza, Lúcio Cavaleiro de Macêdo Bentes, Luiz Alberto Lago do Amaral, e Luiz Otávio Corrêa Moyses, determinando o registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída pelo Sr. José Anchieta da Silva, negando registro ao ato;

9.3. dispensar o ressarcimento de eventuais quantias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Pessoal Civil do Comando da Marinha que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, indicado no subitem 9.2 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique à interessada da pensão civil instituída pelo Sr. José Anchieta da Silva a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.4.4. cadastre no sistema vigente novo ato de pensão civil em favor da Sra. Helena Cristina de Araújo Lima, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7447-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7448/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 004.123/2017-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Orlando Oliveira Justino.

4. Entidade: Município de Normandia/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em face da impugnação total de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, referente a verbas repassadas ao município de Normandia/RR, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
15/01/2007	916,66
16/01/2007	13.180,00
17/01/2007	5.180,00
18/01/2007	256,12
19/01/2007	100,00
25/01/2007	3.335,00
07/02/2007	3.680,78
08/02/2007	300,00
12/02/2007	21.482,44
13/02/2007	256,12
07/03/2007	8.436,90
08/03/2007	916,66
12/03/2007	3.185,00
19/03/2007	11.415,00
05/04/2007	12.282,44
09/04/2007	256,12
19/04/2007	10.280,00
04/05/2007	916,66
07/05/2007	256,12
08/05/2007	7.685,00
14/05/2007	13.760,78
17/05/2007	200,00
08/06/2007	9.353,56
12/06/2007	13.125,00
15/06/2007	250,00
09/07/2007	10.706,12
10/07/2007	12.282,44
13/08/2007	11.001,66
14/08/2007	6.735,78
15/08/2007	4.756,12
10/09/2007	256,12
12/09/2007	9.920,00
14/09/2007	275,00
25/09/2007	4.500,00
28/09/2007	3.971,66
01/10/2007	3.680,78
10/10/2007	14.432,78
11/10/2007	4.500,00
17/10/2007	3.680,78
05/11/2007	3.936,90
06/11/2007	17.475,00
27/11/2007	916,66
06/12/2007	256,12
10/12/2007	3.971,66
17/12/2007	4.500,00
18/12/2007	14.673,56
19/12/2007	3.680,78
27/12/2007	3.055,00
28/12/2007	4.500,00

9.2. aplicar ao Sr. Orlando Oliveira Justino a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7448-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7449/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.247/2018-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Eraci Autran Fernandes (193.383.094-87); Lourdes Simões Bacalhau (020.590.137-98); Miriam Guennes Tavares de Oliveira (122.069.464-91); Olivete Romulo de Vargas (873.829.119-34); Olizete Cristino Romulo (244.454.954-68); Oriete Christina Romulo (245.095.234-91); Teresa Elvira Maciel Mesquita (036.393.624-62).

4. Órgão: 1ª Região Militar/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam cinco atos de concessão de pensão militar no âmbito da 1ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em benefício de Eraci Autran Fernandes, Lourdes Simões Bacalhau, Olivete Romulo de Vargas, Olizete Cristino Romulo, Oriete Christina Romulo e Teresa Elvira Maciel Mesquita, determinando-se os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em benefício de Miriam Guennes Tavares de Oliveira e negar-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem anterior, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Miriam Guennes Tavares de Oliveira, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3, no caso de a opção recair sobre a pensão ora em exame, cadastre no sistema vigente novo ato de concessão, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.4 alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. dar ciência à 1ª Região Militar do Comando do Exército acerca do descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.6. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.4.1 supra, relativamente ao ato instituído por Hercílio Cabral de Oliveira, ora considerado ilegal, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7449-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7450/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.316/2018-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Carmem Regina Souza Silveira (320.948.680-87); Irlanda Fagundes Dornelles (518.996.470-15); Sirlei Fraga Agne (558.317.370-04); Ignez Soares de Oliveira (665.901.830-15); Andreia Marques Rocha (000.855.670-94).

4. Órgão: 3ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela 3ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Irlanda Fagundes Dornelles, Ignez Soares de Oliveira e Andreia Marques Rocha, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Sirlei Fraga Agne, negando registro ao ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. destacar destes autos o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Carmem Regina Souza Silveira, para que a Sefip realize, em processo apartado, oitiva da interessada, ante a acumulação da pensão militar com aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte instituída por Vilson Vieira Pacheco Silveira, em desacordo com o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215/2001, e com a jurisprudência deste Tribunal;

9.5 determinar à 3ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.5.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Sirlei Fraga Agne, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.5.3. no caso de a opção recair sobre a pensão militar ora em exame, emita novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 55/2007;

9.5.4 alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1 monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6.2. retifique, no Sistema Sisac, o sobrenome do instituidor da pensão do ato de peça 3, onde se lê: Adão Osmar Afne, leia-se: Adão Osmar Agne, para adequá-lo ao registro constante da base do CPF da Receita Federal do Brasil.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7450-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7451/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.816/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Samuel (360.183.927-04).

4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação Legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Paulo Samuel, ex-Agente de Serviços de Engenharia da Marinha do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao Sr. Paulo Samuel, recusando registro ao seu ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem anterior, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Paulo Samuel, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso eles não sejam providos;

9.3.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.3.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7451-29/18-2.13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7452/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.917/2015-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Nova Santa Rita/PI.

4. Responsável: Régio de Aquino Leal (797.739.823-00).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em nome do Sr. Régio de Aquino Leal, ex-Prefeito Municipal de Nova Santa Rita/PI, relativamente a irregularidades na execução do objeto referente ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2008, celebrado com a aludida municipalidade, que teve por objeto a implementação de sistemas de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Régio de Aquino Leal, condenando-o ao recolhimento das importâncias originárias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos consectários legais devidos, calculados a partir das seguintes datas até a do respectivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Repassado (em R\$)	Data
70.000,00	28/01/2010
105.000,00	06/09/2010
175.000,00	16/04/2012

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante do Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7452-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7453/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.964/2015-0.

1.1. Apenso: 010.768/2011-4

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Cardoso & Lacerda Ltda. (CNPJ 06.099.739/0001-89); Construtora Birajara Ltda. - ME (CNPJ 07.147.988/0001-65); Lourivaldo da Cruz Teixeira (CPF 004.569.868-63); Prefeitura Municipal de Pindai - BA (CNPJ 13.982.624/0001-01).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pindai - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Frederico Matos de Oliveira (20450/OAB-BA) e outros, representando a Cardoso & Lacerda Ltda.

8.2. Igor Andrade Costa (20920/OAB-BA) e outros, representando Lourivaldo da Cruz Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por conversão da representação processada no bojo do TC 010.768/2011-4, nos termos do Acórdão 1.868/2015-2ª Câmara, em desfavor do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira, como ex-prefeito de Pindai - BA (gestão: 2009-2012), do referido município, da Cardoso & Lacerda Ltda. e da Construtora Birajara Ltda. - ME, diante de irregularidades nos Pregões Presenciais 1/2009 e 6/2009 e no Convite 3/2009 destinados à subsequente contratação de serviços de transporte escolar e de transporte para a administração municipal, além de obras em 3 (três) unidades escolares da rede municipal sob o valor total de R\$ 2.208.916,55, com R\$ 908.758,08 em recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Construtora Birajara Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Pindai - BA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada em prol do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
22/12/2009	31.164,65

9.3. determinar que, para o efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão, a unidade técnica autue processo apartado específico de TCE, por integral cópia destes autos, devendo, ainda, informar ao Município de Pindai - BA que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Cardoso & Lacerda Ltda. e com a Construtora Birajara Ltda. - ME, ao pagamento das quantias inerentes ao débito apurado nestes autos, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da

ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o aludido recolhimento das correspondentes importâncias, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do RITCU, sob as seguintes condições:

9.4.1. para o Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira, em solidariedade com a Cardoso e Lacerda Ltda., em favor do:

9.4.1.1. Fundeb do Município de Pindai - BA sob os seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
3/5/2010	25.004,56
12/4/2010	12.502,28
12/3/2010	12.502,28
21/12/2009	29.249,87
20/11/2009	55.831,49
17/11/2009	88.160,00
9/10/2009	47.160,00
5/10/2009	29.000,00
4/9/2009	51.160,00
11/8/2009	5.067,55
17/7/2009	82.160,00
18/6/2009	50.198,90

9.4.1.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sob os seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
17/11/2009	33.000,00
5/10/2009	45.000,00
4/9/2009	26.000,00
21/8/2009	29.000,00
17/7/2009	28.782,44

9.4.1.3. Fundo Nacional de Saúde (FNS) sob os seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
20/11/2009	48.005,30
22/6/2009	2.859,26

9.4.2. para o Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira, em solidariedade com a Construtora Birajara Ltda. - ME, em favor do Fundeb do Município de Pindai - BA sob os seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
13/3/2009	47.317,94
16/2/2009	100.550,60

9.5 aplicar em desfavor do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira, da Cardoso e Lacerda Ltda. e da Construtora Birajara Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, ainda, em desfavor do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.9.1. autue o devido processo apartado específico de tomada de contas especial, por integral cópia destes autos, e nele promova a inspeção sobre o aludido Município de Pindai - BA em relação às falhas inerentes aos exercícios de 2010 a 2012, diante das subseqüentes irregularidades detectadas nestes autos a partir das falhas identificadas nos referidos Contratos 34/2009 e 43/2009, já que o débito apurado no presente feito decorreria apenas de irregularidades perpetradas no exercício de 2009; e

9.9.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7453-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7454/2018 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 014.129/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Auditoria.

3. Responsáveis: André Luís Moura Sotero (CPF 340.108.315-53); Antônio José Saraiva de Almeida (CPF 438.525.994-15); Carolina Santos Teixeira de Menezes (CPF 026.811.325-41); Dernival Souza Filho (CPF 155.569.055-68); Gilberto dos Santos (CPF 557.071.735-87) e Luciano Paz Xavier (CPF 524.569.351-87).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES-SE) e Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Aracaju - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria sobre os dispêndios do setor de oncologia no Estado de Sergipe com o destino, em especial, aos dois centros de saúde especializados (Hospital de Urgências de Sergipe Governador João Alves Filho - Huse e Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia - FBHC), tendo a fiscalização sido promovida sobre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES-SE) e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Aracaju - SE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe apresente o devido plano de ação com o detalhamento de todas as providências necessárias para sanear as impropriedades identificadas nestes autos, destacando que o referido plano deve conter, no mínimo, a relação de todas as medidas a serem adotadas, com a identificação responsáveis pelas correspondentes ações e do prazo previsto para a subjacente implementação, em face das seguintes falhas:

9.1.1. na Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia:

9.1.1.1. elevado número de suspensões nas cirurgias oncológica-geral e oncológica-urológica, diante, principalmente, da não internação pela falta de contato antecipado com os pacientes do SUS (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.1.1.2. interrupções constantes do tratamento de quimioterapia, diante da falta de medicamentos para os pacientes do SUS, a exemplo do ocorrido no antigo Contrato 123/2015 firmado entre a referida fundação e a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SE (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.1.1.3. ausência de regulação efetiva sobre os pacientes do SUS encaminhados ao hospital e, principalmente, sobre os oncológicos, em afronta ao princípio do acesso universal e igualitário às ações de saúde (art. 196 da CF88) e com as normas do Ministério da Saúde sobre o mecanismo regulatório no SUS (item III.3 do Relatório de Fiscalização);

9.1.1.4. intempestividade no acesso ao tratamento oncológico dos pacientes do SUS realizado no hospital, diante do tempo médio na espera de 109 dias para o início do tratamento radioterápico, em afronta o art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012 (item IV.6 do Relatório de Fiscalização);

9.1.1.5. não composição de equipe multiprofissional e multidisciplinar para a assistência aos pacientes oncológicos do SUS, em ofensa ao art. 18, V, da Portaria SAS/MS nº 140/2014 (item IV.9 do Relatório de Fiscalização);

9.1.1.6. não realização de cirurgia reparadora de mama no mesmo tempo cirúrgico ou após a paciente do SUS alcançar as condições clínicas adequadas, em dissonância com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 9.797, de 1999, a partir da inclusão promovida pela Lei nº 12.802, de 2013 (item IV.16 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2. no Hospital de Urgências de Sergipe:

9.1.2.1. não alcance das metas em termos de cirurgias oncológicas e de serviços de quimioterapia e radioterapia no Hospital de Urgências de Sergipe, considerando os parâmetros estabelecido pela Portaria MS/SAS nº 140/2014, a exemplo do ocorrido nos anos de 2015 e 2016 (item IV.5 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.2. intempestividade no acesso ao tratamento oncológico no hospital, diante dos tempos médio na espera para o início do tratamento (238,5 dias para a cirurgia urológica, 98,4 dias para cabeça/pescoço e 119 dias para o início do tratamento radioterápico), em afronta ao art. 2º da Lei nº 12.732, de 22/11/2012 (item IV.6 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.3. interrupção constante do tratamento realizado no Huse em virtude da quebra do aparelho de radioterapia, elevando o número de suspensões no atendimento aos pacientes, em afronta à alínea "b" do inciso VII do art. 24 da Portaria MS/SAS nº 140/2014 (item IV.8 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.4. intempestividade na execução do serviço de manutenção do acelerador linear do Huse, a partir da análise de quatro chamados feitos (508100228411, 508100226861, 508100219479, 508100219479), ante o atendimento no período de 7 (sete) a 29 (vinte e nove) dias, em afronta à Cláusula 5ª, Item 5.3.1, do Contrato nº 16/2014 firmado com a Siemens Ltda., já que prevê o atendimento aos chamados no prazo máximo de 24 horas (item IV.8 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.5. inexistência na manutenção preventiva do acelerador linear do Huse, tendo os relatórios de serviços emitidos



pela Siemens demonstrado que, durante o ano de 2015, só teria sido promovida a manutenção corretiva, em desacordo com o art. 15 da Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear nº 76, de 27/11/2014, e o item 5.5.3 da RDC Anvisa 20, de 2/2/2006 (item IV.8 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.6. atraso na tomada de providência por parte da secretaria de saúde para o pleno funcionamento do acelerador linear, tendo o livro de radioterapia do Huse indicado que o acelerador linear parou de funcionar no dia 20/3/2015 e o chamado para a manutenção só teria ocorrido 10 (dez) dias depois, em 30/3/2015, com afronta ao item 5.5.5 da RDC Anvisa 20, de 2/2/2006 (item IV.8 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.7. não composição de equipe multiprofissional e multidisciplinar para a assistência aos pacientes oncológicos, em dissonância com o art. 18, V, da Portaria SAS/MS nº 140/2014 (item IV.9 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.8. ausência de efetivo sistema de controle informatizado dos medicamentos e materiais médico-hospitalares do Huse, deixando de: (i) controlar o estoque, o consumo médio, a validade e as condições de armazenamento; (ii) padronizar e definir, de forma clara, a periodicidade do ciclo de aquisição e distribuição; (iii) definir os fluxos internos de solicitação; (iv) viabilizar a aquisição dos insumos para que os pedidos sejam atendidos integralmente e não haja a interrupção dos serviços prestados (item IV.11 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.9. interrupção constante do tratamento de quimioterapia em face da falta de medicamentos para os pacientes oncológicos atendidos no Hospital de Urgência de Sergipe, a exemplo do ocorrido durante o período de Julho de 2015 a Junho de 2017, em afronta ao inciso VI do art. 13 da Portaria SAS/MS nº 140/2014 (item IV.13 do Relatório de Fiscalização);

9.1.2.10. não alcance do parâmetro mínimo estabelecido pelo inciso II do art. 32 da Portaria SAS/MS nº 140, de 2014, para a produção de exame diagnóstico por ultrassonografia, a exemplo do ocorrido nos anos de 2015 e 2016 (item IV.14 do Relatório de Fiscalização);

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o Ministério da Saúde adote as providências cabíveis para que o conveniente conclua o objeto inerente ao Convênio 70435/2011 (Siconv 765777), informando o TCU sobre o resultado dessas medidas com a subjacente manifestação conclusiva, ao final do aludido prazo, sobre as irregularidades evidenciadas no Relatório de Fiscalização da CGU 201701251 em relação, por exemplo, à execução físico-financeira do ajuste e, especificamente, sobre a não utilização de conta específica e sobre o uso de recursos da avença em finalidade diversa da pactuada (item IV.3 do Relatório de Fiscalização);

9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe adote as seguintes medidas:

9.3.1. atente para que as metas quantitativas inerentes ao item "tratamento em radioterapia" reflitam a realidade na execução do contrato firmado com a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), evitando a estipulação de metas superestimadas, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 123/2015 firmado anteriormente entre a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SE e a FBHC (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.3.2. evite os atrasos nos pagamentos inerentes ao subjacente contrato com vistas a não prejudicar o atendimento dos pacientes do SUS na execução do contrato firmado com a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, diante descontinuidade nos serviços prestados, a exemplo do ocorrido no antigo Contrato 123/2015 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SE e a FBHC (item III.2 do Relatório de Fiscalização);

9.3.3. envide os esforços no sentido de adequar os contratos de manutenção do equipamento de radioterapia, com o intuito de contemplar e de fazer cumprir as cláusulas sobre as sanções ao contratado no caso de demora no reparo para o funcionamento do equipamento, baseando ao correspondentes prazos nos outros contratos firmados com as instituições, em similares condições, atendendo os arts. 21, I, III, IV, VI e VII, e 23, I, a III e XII, da Portaria GM/MS nº 874, de 2013, e o art. 13, II, da Portaria MS/SAS nº 140, de 2014 (item IV.7 do Relatório de Fiscalização);

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, o Ministério da Saúde revise os critérios e as formas de pagamento a partir do repasse de recursos financeiros pelo valor pré-fixado, em sintonia com o art. 28 da Portaria MS 3.410, de 30 de dezembro de 2013, e, notadamente, para o cumprimento das metas qualitativas, evitando a ocorrência de distorções verificadas, por exemplo, no Contrato 123/2015 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SE e a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, quando se constatou o pagamento da quase totalidade dos recursos referentes à meta qualitativa de determinado serviço, a despeito de o percentual quantitativo para a realização do subjacente serviço ser bem inferior ao percentual encontrado para a meta qualitativa, atentando, com isso, para o item 9.6 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário (item IV.1 do Relatório de Fiscalização), sem prejuízo de determinar que o Ministério da Saúde se manifeste conclusivamente aí sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, dos subjacentes dispêndios, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas medidas no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação;

9.5. determinar, nos termos do art. 250, IV, do RITCU, que a unidade técnica promova a audiência dos seguintes responsáveis:

9.5.1. Luciano Paz Xavier (CPF 524.569.351-87), como ex-secretário municipal de Saúde, para que apresente as suas razões de justificativa em relação às seguintes falhas:

9.5.1.1. por não ter exigido da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (contratada) as justificativas pelo elevado índice de suspensão das "cirurgias em oncologia - geral", nos meses de outubro de 2015 a fevereiro de 2016, e, principalmente, a partir dos inconsistentes motivos ("não internou", "problema com o Nucaar" e "guia sem autorização"), pois esses motivos seriam alheios às condições físicas do paciente e à responsabilidade do contratante, já que, diante da Cláusula 3ª, inciso II, alínea "b", do Contrato 123/2015, essas ocorrências teriam ocasionado a significativa redução na meta quantitativa que deveria ter sido atingida pela contratada e teriam representado o significativo percentual em relação ao total das "cirurgias em oncologia - geral" realizadas em cada um desses meses (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.1.2. por não ter exigido da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (contratada) as justificativas pelo elevado índice de suspensão das "cirurgias em oncologia - urologia", nos meses de outubro de 2015 a fevereiro de 2016, e, principalmente, por inconsistentes motivos ("falta de material pelo não repasse da SMS", "paciente não compareceu", "falta de orientação ao paciente" e "erro na programação cirúrgica"), pois esses motivos seriam alheios às condições físicas do paciente e à responsabilidade do contratante, já que, diante da Cláusula 3ª, inciso II, alínea "b", do Contrato 123/2015, essas ocorrências teriam ocasionado a significativa redução na meta quantitativa que deveria ter sido atingida pela contratada e teriam representado o significativo percentual em relação ao total das "cirurgias em oncologia - urologia" realizadas em cada um desses meses (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.1.3. pela não aplicação das sanções previstas na Cláusula 14ª do Contrato 123/2015 junto à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), diante das suspensões do tratamento de radioterapia, em virtude da quebra do Acelerador Linear de Fótons - modelo Clinac 6/100, conforme a informação prestada pela própria FBHC, em afronta à alínea "n", inciso I, Cláusula 3ª do Contrato 123/2015, ao art. 17, Seção III, Capítulo II, da RDC 63, de 25/11/2011, e à alínea "b", inciso VII, do art. 24, no Capítulo III, da Portaria SAS/MS nº 140, de 27/2/2014 (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.1.4. pelo prejuízo ao atendimento dos pacientes oncológicos em face dos constantes atrasos nos pagamentos dos recursos em favor da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC) nos serviços de saúde atinentes aos Contratos 152/2014 e 123/2015 firmados entre a referida fundação e a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SE (item III.2 do Relatório de Fiscalização);

9.5.1.5. por não ter adotado as medidas para a efetiva regulação de acesso dos pacientes encaminhados à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC) como previsto no Contrato 123/2015, em afronta aos arts. 2º, 5º e 8º da Portaria do Ministério da Saúde 1.559, de 2008, e à Cláusula 2ª (Das condições Gerais), alíneas "b", "m" e "o", e à Cláusula 3ª (Das Obrigações Comuns às Partes), alínea "w", do Contrato 123/2015 (item III.3 do Relatório de Fiscalização);

9.5.2. de Antônio José Saraiva de Almeida (CPF 438.525.994-15), como ex-secretário municipal de Saúde, para que apresente as suas razões de justificativa em relação às seguintes falhas:

9.5.2.1. por não ter exigido da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (contratada) as justificativas pelo elevado índice de suspensão das "cirurgias em oncologia - geral", nos meses de março a dezembro de 2016, e, principalmente, por inconsistentes motivos ("não internou", "guia sem autorização", "guia errada/vencida" e "falta de exame externo"), pois esses motivos seriam alheios às condições físicas do paciente e à responsabilidade do contratante, já que, diante da Cláusula 3ª, inciso II, alínea "b", do Contrato 123/2015, essas ocorrências teriam ocasionado a significativa redução na meta quantitativa que deveria ter sido atingida pela contratada e teriam representado o significativo percentual em relação ao total das "cirurgias em oncologia - geral" realizadas em cada um desses meses (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.2.2. por não ter exigido da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (contratada) as justificativas pelo elevado índice de suspensão das "cirurgias em oncologia - urologia", nos meses de março a dezembro de 2016, e, principalmente, por inconsistentes motivos ("falta de vaga na UTI", "falta de material pelo não repasse SMS", "paciente não compareceu", "erro na programação cirúrgica", "inconsistência do Acone" e "falta de exame e documentação"), pois esses motivos seriam alheios às condições físicas do paciente e à responsabilidade do contratante, já que, diante da Cláusula 3ª, inciso II, alínea "b", do Contrato 123/2015, essas ocorrências teriam ocasionado a significativa redução na meta quantitativa que deveria ter sido atingida pela contratada e teriam representado o significativo percentual em relação ao total das "cirurgias em oncologia - geral" realizadas em cada um desses meses (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.2.3. pela não aplicação das sanções previstas na Cláusula 14ª do Contrato 123/2015 junto à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), diante das suspensões do tratamento de radioterapia, em virtude da quebra do Acelerador Linear de Fótons - modelo Clinac 6/100, conforme a informação prestada pela própria FBHC, em afronta à alínea "n", inciso I, Cláusula 3ª do Contrato 123/2015, ao art. 17, Seção III, Capítulo II, da RDC 63, de 25/11/2011, e à alínea "b", inciso VII, do art. 24, no Capítulo III, da Portaria SAS/MS nº 140, de 27/2/2014 (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.2.4. pelo prejuízo ao atendimento dos pacientes oncológicos em face dos constantes atrasos nos pagamentos dos recursos em favor da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC) nos serviços de saúde atinentes aos Contratos 152/2014 e 123/2015 firmados entre a referida fundação e a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SE (item III.2 do Relatório de Fiscalização);

9.5.2.5. por não ter adotado as medidas para a efetiva regulação de acesso dos pacientes encaminhados à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC) como previsto no Contrato 123/2015, em afronta aos arts. 2º, 5º e 8º da Portaria do Ministério da Saúde 1.559, de 2008, e à Cláusula 2ª (Das condições Gerais), alíneas "b", "m" e "o", e à Cláusula 3ª (Das Obrigações Comuns às Partes), alínea "w", do Contrato 123/2015 (item III.3 do Relatório de Fiscalização);

9.5.3. de André Luis Moura Sotero (CPF 340.108.315-53), como ex-secretário municipal de Saúde, para que apresente as suas razões de justificativa em relação às seguintes falhas:

9.5.3.1. por não ter exigido da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (contratada) as justificativas pelo elevado índice de suspensão das "cirurgias em oncologia - geral", nos meses de janeiro a março de 2017, e, principalmente, a partir do inconsistente motivo ("não internou"), pois esse motivo seria alheio às condições físicas do paciente e à responsabilidade do contratante, já que, diante da Cláusula 3ª, inciso II, alínea "b", do Contrato 123/2015, essas ocorrências teriam ocasionado a significativa redução na meta quantitativa que deveria ter sido atingida pela contratada e teriam representado o significativo percentual em relação ao total das "cirurgias em oncologia - geral" realizadas em cada um desses meses (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.3.2. por não ter exigido da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (contratada) as justificativas pelo elevado índice de suspensão das "cirurgias em oncologia - urologia", nos meses de janeiro a abril de 2017, e, principalmente, por inconsistentes motivos ("falta vaga UTI", "falta de material pelo não repasse SMS", "paciente não compareceu" e "paciente já operado"), pois esses motivos seriam alheios às condições físicas do paciente e à responsabilidade do contratante, já que, diante da Cláusula 3ª, inciso II, alínea "b", do Contrato 123/2015, essas ocorrências teriam ocasionado a significativa redução na meta quantitativa que deveria ter sido atingida pela contratada e teriam representado o significativo percentual em relação ao total das "cirurgias em oncologia - geral" realizadas em cada um desses meses (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.3.3. pela não aplicação das sanções previstas na Cláusula 14ª do Contrato 123/2015 junto à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), diante das suspensões do tratamento de radioterapia, em virtude da quebra do Acelerador Linear de Fótons - modelo Clinac 6/100, conforme a informação prestada pela própria FBHC, em afronta à alínea "n", inciso I, Cláusula 3ª do Contrato 123/2015, ao art. 17, Seção III, Capítulo II, da RDC 63, de 25/11/2011, e à alínea "b", inciso VII, do art. 24, no Capítulo III, da Portaria SAS/MS nº 140, de 27/2/2014 (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.3.4. por não ter adotado as medidas para a efetiva regulação de acesso dos pacientes encaminhados à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC) como previsto no Contrato 123/2015, em afronta aos arts. 2º, 5º e 8º da Portaria do Ministério da Saúde 1.559, de 2008, e à Cláusula 2ª (Das condições Gerais), alíneas "b", "m" e "o", e à Cláusula 3ª (Das Obrigações Comuns às Partes), alínea "w", do Contrato 123/2015 (item III.3 do Relatório de Fiscalização);

9.5.4. de Carolina Santos Teixeira de Menezes, como então gestora de contrato do Nucaar/SMS, para que apresente as suas razões de justificativa pelo não encaminhamento às instâncias competentes para a tomada de providências referentes à aplicação das sanções previstas Cláusula 14ª do Contrato 123/2015 junto à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), diante da indevida utilização dos leitos de UTI destinados ao atendimento de pacientes do SUS por pacientes de outros convênios firmados pela aludida fundação, em afronta a alínea "h" do inciso I da Cláusula 3ª do referido contrato, com a tabela complementar, conforme relatado no Memorando Interno, de 3/4/2017, pela equipe de supervisão hospitalar do Nucaar (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.5. de Dernival Souza Filho, como então coordenador do Nucaar/SMS, para que apresente as suas razões de justificativa pelo não encaminhamento às instâncias competentes para a tomada de providências referentes à aplicação das sanções previstas Cláusula 14ª do Contrato 123/2015 junto à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), diante da indevida utilização dos leitos de UTI destinados ao atendimento de pacientes do SUS por pacientes de outros convênios firmados pela aludida fundação, em afronta a alínea "h" do inciso I da Cláusula 3ª do referido contrato, com a tabela complementar, conforme relatado no Memorando Interno, de 3/4/2017, pela equipe de supervisão hospitalar do Nucaar (item III.1 do Relatório de Fiscalização);

9.5.6. de Gilberto dos Santos (CPF 557.071.735-87), como presidente do Hospital de Cirurgia e signatário do Convênio 70735/2011 (Siconv 765777), para que apresente as suas razões de justificativa por ter declarado, na formalização do ajuste, que o citado hospital contaria com infraestrutura adequada para a instalação e a operação dos bens pleiteados, a despeito de essa informação ser inverídica, haja vista que, em fiscalização realizada pela Superintendência da Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe, em julho de 2017, constatou-se que: (a) os aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância magnética se encontravam armazenados há mais de um ano nas dependências da



unidade hospitalar, aguardando a conclusão de obras estruturantes necessárias para a devida instalação; e (b) ocorreu a perda da garantia do funcionamento, além do direito de exigir a montagem e a instalação com o treinamento dos operadores desses aparelhos, junto ao fornecedor, em face do atraso na instalação (item IV.3 do Relatório de Fiscalização);

9.6. determinar, nos termos do artigo 250, V, do RITCU, que a unidade técnica promova as seguintes oitavas:

9.6.1. da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe sobre:

9.6.1.1. os possíveis pagamentos realizados ao Complexo Hospitalar Manoel André Ltda. (Chama) com os recursos federais, no bojo do Contrato 3/2016, sem a contraprestação dos serviços, em face da quantidade de sessões de radioterapia efetivamente realizada ter sido inferior ao total pago para aos pacientes (item IV.2 do Relatório de Fiscalização), de acordo com os processos relativos às seguintes notas fiscais:

9.6.1.1.1. para a Nota Fiscal 4134:

Paciente	Sessões pagas	Sessões realizadas	Valor pago (A)	Valor devido (B)	Diferença (A-B)
A.M.C.M	14	13	1.960,00	1.820,00	140,00
A.C.S	18	17	2.520,00	2.380,00	140,00
A.C	18	17	2.520,00	2.380,00	140,00
A.N.S	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
A.S.S	19	16	2.660,00	2.240,00	420,00
A.T.S	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
B.O.S	14	13	1.960,00	1.820,00	140,00
C.H.O	18	16	2.520,00	2.240,00	280,00
G.M.S	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.A.S	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.E.S	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.J.G	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.A.C	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.A.B	18	15	2.520,00	2.100,00	420,00
J.O	18	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.F.S	19	15	2.520,00	2.100,00	420,00
J.N.J	18	16	2.520,00	2.240,00	280,00
J.S.O	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.S.S	18	17	2.520,00	2.380,00	140,00
J.S.L	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.T.A	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.A.S	18	16	2.520,00	2.240,00	280,00
J.S.G	19	16	2.660,00	2.240,00	420,00
L.C.O	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
M.J.S	15	14	2.100,00	1.960,00	140,00
M.G.S	15	14	2.100,00	1.960,00	140,00
M.N.M	18	16	2.520,00	2.240,00	280,00
R.B.J	19	16	2.660,00	2.240,00	420,00
R.A.O	19	16	2.660,00	2.240,00	420,00
V.S.	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
TOTAL					8.260,00

9.6.1.1.2. para a Nota Fiscal 4389:

Paciente	Sessões pagas	Sessões realizadas	Valor pago (A)	Valor devido (B)	Diferença (A-B)
A.M.S	25	17	3.500,00	2.380,00	1.120,00
A.M.V	27	21	3.780,00	2.940,00	840,00
E.L.S.O	25	20	3.500,00	2.800,00	700,00
G.A.C	23	21	3.220,00	2.940,00	280,00
J.V.G	25	21	3.500,00	2.940,00	560,00
L.R.S	25	21	3.500,00	2.940,00	560,00
M.V.S	25	20	3.500,00	2.800,00	700,00
M.L.M	16	10	2.240,00	1.400,00	840,00
M.I.S	25	20	3.500,00	2.800,00	700,00
M.L.S	25	21	3.500,00	2.940,00	560,00
M.M.S	25	21	3.500,00	2.940,00	560,00
M.S	23	21	3.220,00	2.940,00	280,00
M.So.S	27	21	3.780,00	2.940,00	840,00
M.Si.S.	25	20	3.500,00	2.800,00	700,00
V.B	23	22	3.220,00	3.080,00	140,00
TOTAL					9.380,00

9.6.1.1.3. para a Nota Fiscal 4391:

Paciente	Sessões pagas	Sessões realizadas	Valor pago (A)	Valor devido (B)	Diferença (A-B)
G.C.L	14	7	1.960,00	980,00	980,00
J.A.L	17	16	2.380,00	2.240,00	140,00
J.C	17	15	2.380,00	2.100,00	280,00
J.S.M	15	13	2.100,00	1.820,00	280,00
N.B.S	17	16	2.380,00	2.240,00	140,00
TOTAL					1.820,00

9.6.1.1.4. para a Nota Fiscal 4520:

Paciente	Sessões pagas	Sessões realizadas	Valor pago (A)	Valor devido (B)	Diferença (A-B)
G.A.S	20	17	2.800,00	2.320,00	420,00
J.A.F	22	20	3.080,00	2.800,00	280,00
J.B.S	22	21	3.080,00	2.940,00	140,00
TOTAL					840,00

9.6.1.1.5. para a Nota Fiscal 4682:

Paciente	Sessões pagas	Sessões realizadas	Valor pago (A)	Valor devido (B)	Diferença (A-B)
A.J.G	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
J.B.A	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
L.J.D	19	17	2.660,00	2.380,00	280,00
TOTAL					840,00

9.6.1.1.6. para a Nota Fiscal 4685:

Paciente	Sessões pagas	Sessões realizadas	Valor pago (A)	Valor devido (B)	Diferença (A-B)
D.B.A	30	21	4.200,00	2.940,00	1.260,00
J.J.A	30	19	4.200,00	2.660,00	1.540,00
R.C.S.G	30	2	4.200,00	280,00	3.920,00
M.P.S	15	7	2.100,00	980,00	1.120,00
TOTAL					7.840,00

9.6.1.2. a ausência de documentos comprobatórios para as despesas e os relatórios de fiscalizações, nos processos de pagamentos com os recursos federais em favor do Complexo Hospitalar Manoel André Ltda. - Contrato 3/2016 (item IV.2 do Relatório de Fiscalização), em face das seguintes notas fiscais:

Mês	Nota Fiscal	Valor (R\$)
2/2016	4094	16.000,00
4/2016	4287	10.780,00
4/2016	4285	1.950,00
5/2016	4387	2.940,00
6/2016	4522	1.950,00
6/2016	4524	2.860,00
8/2016	4680	520,00
TOTAL		37.000,00

9.6.1.3. a ausência de relatórios de fiscalizações nos processos de pagamentos relativos aos Contratos 3/2016 e 30/2016 firmados com o Complexo Hospitalar Manoel André Ltda. (item IV.2 do Relatório de Fiscalização);

9.6.2. do Sr. Luciano Paz Xavier, como ex-secretário municipal de Saúde, pela não adoção das medidas pertinentes junto à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, em face do descumprimento de cláusulas dos Contratos 152/2014 e 123/2015, ante a previsão da realização de cirurgia reparadora de mama no mesmo tempo cirúrgico ou após a paciente alcançar as condições clínicas adequadas, em sintonia com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 9.797, de 1999, a partir da inclusão promovida pela Lei 12.802, de 2013 (item IV.16 do Relatório de Fiscalização);

9.6.3. do Sr. Antônio José Saraiva de Almeida, como ex-secretário municipal de Saúde, pela não adoção das medidas pertinentes junto à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, em face do descumprimento de cláusulas dos Contratos 152/2014 e 123/2015, ante a previsão da realização de cirurgia reparadora de mama no mesmo tempo cirúrgico ou após a paciente alcançar as condições clínicas adequadas, em sintonia com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 9.797, de 1999, a partir da inclusão promovida pela Lei 12.802, de 2013 (item IV.16 do Relatório de Fiscalização);

9.7. determinar, nos termos do artigo 250, II, do RITCU, que a unidade técnica informe a Fundação Universidade Federal de Sergipe que a servidora Marina de Pádua Nogueira Menezes (CPF 754.192.623-04) atuaria, também, como sócia-administradora e detentora de 50% do capital social da MV & MP Prestação de Serviços de Estética Ltda. (CNPJ 13.846.551/0001-12), em afronta ao art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 1990, de sorte que a aludida fundação deve adotar as providências cabíveis para a responsabilização dessa servidora, informando o TCU sobre o resultado dessas medidas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação (item IV.17 do Relatório de Fiscalização); e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ao Ministério Público do Estado de Sergipe, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e à Superintendência da Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe, para ciência e eventuais providências, e a todos os responsáveis e interessados listados nos itens 9.1 a 9.7 deste Acórdão, para subsidiar as correspondentes manifestações nestes autos.

- Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7454-29/18-2.
- Especificação do quorum:
1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana

Arraes.

- Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7455/2018 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 030.004/2017-9.
- Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
- Representante: Statuss Construtora e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 04.322.716/0001-66).
- Entidade: Município de Itapetinga - BA.
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Statuss Construtora e Serviços Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 003/2017 promovida pela Prefeitura Municipal de Itapetinga - BA com vistas à subsequente contratação de empresa para a reforma de 1 (uma) escola e a construção de muro de contenção em 2 (duas) creches no aludido município, a partir do aporte de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sob o valor de R\$ 293.784,69;

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar que a Secex-BA promova o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU, diante do cumprimento ao item 1.7.2 do Acórdão 100/2018-2ª Câmara.

- Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7455-29/18-2.
- Especificação do quorum:
1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana

Arraes.

- Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7456/2018 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 005.948/2015-0
- 1.1. Apenso: TC 028.715/2017-9
- Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- Recorrentes: ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania (CNPJ 03.049.051/0001-04) e José Ahyrton da Silva (CPF 057.313.051-53), presidente da entidade



4. Unidade: ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania e José Ahyrton da Silva contra o Acórdão 7.596/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7456-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7457/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.953/2015-5
2. Grupo I - Classe I - Embargos de declaração (em Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Jair Lira Soares (ex-prefeito, CPF 043.203.244-47)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB/AL 9.040) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.936/2018 - 2ª Câmara, que não conheceu, em face de sua intempestividade, dos embargos declaratórios opostos contra o Acórdão 905/2018 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Jair Lira Soares em face do Acórdão 2.936/2018 - 2ª Câmara e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7457-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7458/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.987/2016-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Manoel da Silva Oliveira (CPF: 462.912.299-00), ex-prefeito, e Clara Construções Ltda. (CNPJ: 09.475.434/0001-12)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Atalaia/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB/AL 13.586)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Manoel da Silva Oliveira, ex-prefeito de Atalaia/AL, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Termo de Compromisso TC/PAC 86/2008, que teve por objeto a construção de 231 módulos sanitários domiciliares (MSD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 7º, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Manoel da Silva Oliveira e da empresa Clara Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 176.382,04 (cento e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/04/2013, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Manoel da Silva Oliveira e à empresa Clara Construções Ltda. multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República em Alagoas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7458-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7459/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.483/2018-7

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Adelson Silvestre Bezerra (CPF 262.085.554-34) e Verônica Gonçalves da Silva (CPF 369.723.474-91)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Adelson Silvestre Bezerra, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Verônica Gonçalves da Silva, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora a que se refere o item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a aposentada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7459-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7460/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.815/2015-9

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Gildivan Lopes da Silva, ex-prefeito (CPF 110.005.034-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)

8. Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 15.975)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.604/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Gildivan Lopes da Silva e o condenou ao pagamento de débito, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 723/1999, firmado entre o Ministério do Esporte e a prefeitura municipal de São José de Caiana/PB para a construção de uma quadra poliesportiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gildivan Lopes da Silva e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em complemento às informações transmitidas por meio do Ofício 1750/2017-TCU/SECEX-PB, de 22/9/2017.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7460-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7461/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.094/2016-5

2. Grupo II - Classe: I - Embargos de declaração (em Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Fernando José de Araújo Lou, ex-prefeito (284.546.774-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382), representando Fernando José de Araújo Lou; e Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675) e outros, representando José Jacob Gomes Brandão

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por Fernando José de Araújo Lou, ex-prefeito de Mata Grande/AL, em face do Acórdão 2.937/2018 - 2ª Câmara, que não conheceu de embargos de declaração contra o Acórdão 3.091/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Fernando José de Araújo Lou e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7461-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7462/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.833/2010-7

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Geralda Soares da Fonseca Costa (CPF 161.216.514-15), Geraldo Teixeira da Costa (CPF 039.353.534-72), Mavial Milton da Rocha Macieira (CPF 109.290.294-53) e Vinicius Dantas de Azevedo (CPF 063.051.054-72)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB/RN 4.027) e Yuri Porfirio Castro de Albuquerque (OAB/PB 10.673)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias concedidas a servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Geralda Soares da Fonseca Costa, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Geraldo Teixeira da Costa, Mavíael Milton da Rocha Macieira e Vinicius Dantas de Azevedo, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê pelos inativos;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa/PB que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos ex-servidores a que se refere o item 9.2, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados de que trata o item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. providencie a retificação do preenchimento do quadro "descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração" do formulário de concessão do sistema Sisac de interesse de Geralda Soares da Fonseca Costa, substituindo os códigos 1-1-5458-3 e 1-1-5508-3 (proventos proporcionais ao tempo de serviço) pelo código 1-1-5504-0 (proventos integrais), conforme consulta ao sistema Siapje;

9.6.2. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7462-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7463/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.625/2016-2

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Edielson Barbosa Lima (ex-prefeito, CPF 496.523.204-63)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Craibas/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: Wesley Souza de Andrade (5.464 OAB/AL)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio n. 43.345/1998 - Siafi 35453, que tinha por objeto garantir a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, inciso III, e § 7º; 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edielson Barbosa Lima, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
30.800,00	4/9/1998	D
6.300,00	4/9/1998	D
12,27	30/10/1998	C
34,26	6/11/1998	C

5,86	13/11/1998	C
1,73	27/11/1998	C
2,50	4/12/1998	C
0,02	11/12/1998	C
0,29	31/12/1998	C
1,14	31/12/1998	C
1,20	15/1/1999	C
1,31	29/1/1999	C
37,85	22/10/1998	D
0,70	23/10/1998	D
0,73	26/10/1998	D
0,39	29/10/1998	D
0,11	30/10/1998	D
0,21	4/11/1998	D
0,14	6/11/1998	D
0,04	10/11/1998	D
5,06	13/11/1998	D

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7463-29/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras
Aprovada em 15 de agosto de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.543, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Aprova o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs para 2018/2027.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art.1º Aprovar o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs para 2018/2027, nos seguintes termos:

I- Missão: Inovar para o desenvolvimento da profissão contábil, zelar pela ética e qualidade na prestação dos serviços, atuando com transparência na proteção do interesse público.

II- Visão: Ser reconhecido como uma entidade profissional participe no desenvolvimento sustentável do país e que contribui para o pleno exercício da profissão contábil no interesse público.

III- Valores: Ética; Excelência; Confiabilidade; e Transparência.

IV- Objetivos Estratégicos: os Objetivos Estratégicos do Sistema CFC/CRCs estão representados no Mapa Estratégico, tendo como meta o alcance de seus resultados até o ano de 2027.

V- Mapa Estratégico do Sistema CFC/CRCs:

Perspectiva	Dimensão	Objetivo	Indicadores
Resultado Institucional	Política / Legal	1. Fortalecer o ambiente regulatório e garantir as prerrogativas profissionais	1. Leis, decretos, decisões judiciais que assegurem ou ampliem as competências do CFC e melhore o ambiente regulatório da profissão
Público e Sociedade	Responsabilidade Social	2. Fortalecer a Participação sociopolítico-institucional perante as Instituições Públicas, Privadas, Sociedade Civil e Entidades Representativas da Classe Contábil	2. Relacionamento sociopolítico-institucional (medido pelo número de visitas do Presidente e Vice-presidentes em gabinetes de parlamentares federais e de ministros/Presidência da República e destas na sede do CFC.)
			3. Participação Institucional (convite) em Eventos de outras Entidades
			4. Posicionamento do público CFC/CRCs sobre Temas Relevantes de Interesse da Classe Contábil e da Sociedade
		3. Elevar a percepção do valor da profissão contábil perante a sociedade	5. Índice de avaliação da profissão contábil perante e sociedade (pesquisa).
	Alinhamento e Integração	4. Firmar Parcerias Estratégicas	6. Percentual de Parcerias e Patrocínios Firmados
	Iniciativa Institucional	5. Atuar como Fator de Proteção da Sociedade	7. Ética na Profissão
		6. Promover a satisfação da Classe Contábil em Relação ao Sistema CFC/CRCs	8. Índice de Controle Social
Resultado Econômico	Financeira		9. Grau de Satisfação dos Profissionais da Contabilidade
		7. Garantir Sustentabilidade Orçamentária e Financeira do Sistema CFC/CRCs	10. Ampliação da receita de contribuição (anuidade de profissionais e organizações contábeis)
			11. Índice de Inadimplência Profissional - Geral
			12. Índice de Inadimplência de Organizações Contábeis - Geral
Tecnologia e Processos	Governança		13. Índice de Despesas com Pessoal
			14. Índice dos custos com a estrutura
			15. Imagem do Profissional da Contabilidade
	Eficiência Operacional		16. Imagem do Sistema CFC/CRCs
		9. Aperfeiçoar, Ampliar e Difundir Ações de Educação Continuada, Registro e Fiscalização como fator de Proteção da Sociedade	17. Índice de Realização de Diligências Geral
			18. Índice de Evolução de Registros Profissionais Ativos



	Tecnologia e Inovação	10. Elaborar, Acompanhar e Aperfeiçoar Normas de Interesse do Sistema CFC/CRCs, da Profissão e da Ciência Contábil	19. Índice Anual de Alterações - Audiência Pública
			20. Quantidade de Normas Técnicas Aprovadas
		11. Inovar, Integrar e Otimizar a Gestão do Sistema CFC/CRCs	21. Grau de Eficiência Orçamentária
		12. Ampliar e integrar o uso da Tecnologia da Informação no Sistema CFC/CRCs	22. Grau de Implementação da Inovação
Pessoas e Organização	Gestão de Pessoas	13. Atrair e Reter Talentos	23. Índice de Capacitação de Usuários em Tecnologia
			24. Índice de Renovação do Parque de Informática
	Gestão do Conhecimento	14. Influenciar na Formação das Competências e das Habilidades dos Profissionais, dos Conselheiros e Funcionários do Sistema CFC/CRCs e Fomentar Programas de Educação Continuada	25. Grau de Satisfação de Funcionários em Relação à Infraestrutura e Ações Desenvolvidas pelo Conselho em prol do Corpo Funcional
			26. Percentual de Benefícios
			27. Taxa de Desligamento
	Infraestrutura	15. Assegurar adequada infraestrutura e suporte logístico às necessidades do Sistema CFC/CRCs	28. Participação dos Profissionais da Contabilidade em Eventos de Capacitação - Educação Continuada
			29. Avaliação dos Eventos - Cursos, Seminários, Congressos, Encontros etc.
			30. Índice de Adequação da Frota de Veículos de Uso da Fiscalização
			31. Índice de Renovação da Frota de Veículos de Uso da Fiscalização e da Administração
			32. Índice de Satisfação com Condições Físicas, Ambientais e de Saúde

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão ter seus orçamentos e planos de trabalho alinhados aos objetivos estratégicos elencados acima, de forma a garantir os recursos e as informações necessárias para a consecução desses objetivos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFC n.º 1.473/2014.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.545, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Fixa as diretrizes de cobrança dos Conselhos Regionais de Contabilidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) deverão desenvolver, sob a supervisão do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), procedimentos sistemáticos de cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) e execução fiscal.

Art. 2º Os CRCs deverão promover ações que permitam a interação do Setor de Cobrança com os Setores Jurídico, de Fiscalização, Registro e Desenvolvimento Profissional, bem como com seus representantes designados nas cidades do interior do estado, de modo a funcionarem como agentes indiretos da promoção e da execução do Programa de Cobrança, sem prejuízo da participação dos demais setores.

Art. 3º Programa de Cobrança será pautado:

- I - na implementação de um modelo de gestão de cobrança baseado no desempenho e na contínua melhoria da arrecadação;
- II - na promoção de pesquisas, estudos e levantamento de dados que permitam identificar quantitativa e qualitativamente os devedores;
- III - no tratamento de informações internas e externas necessárias ao adequado desenvolvimento do Programa de Cobrança;
- IV - no desenvolvimento de ações permanentes e contínuas de combate à evasão de receitas;
- V - na adoção de procedimentos integrados e embasados em uma visão sistêmica.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE TRABALHO

Art. 4º As ações de cobrança deverão ser previstas no Plano de Trabalho dos CRCs, com dotação no orçamento de cada exercício.

Art. 5º O Plano de Trabalho dos CRCs deverá estabelecer metas anuais de arrecadação de acordo com o índice de inadimplência verificado nos 3 (três) últimos exercícios.

Parágrafo único. As metas de arrecadação deverão ser fixadas, estabelecendo tratamento distinto entre os débitos do exercício e aqueles de exercícios anteriores.

CAPÍTULO III
DO SETOR DE COBRANÇA E DAS SUAS AÇÕES E ATRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DO SETOR DE COBRANÇA

Art. 6º Os CRCs deverão manter um Setor de Cobrança com estrutura compatível com a demanda das ações de cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) e execução fiscal.

§ 1º A estrutura do Setor de Cobrança compreende a instalação em ambiente adequado ao desenvolvimento das ações e atendimento aos devedores, bem como a destinação de equipamentos e ferramentas informatizadas compatíveis ao desempenho das atividades.

§ 2º Deverão ser disponibilizados para o Setor de Cobrança canais de acesso que facilitem a comunicação do devedor com o CRC.

Art. 7º O Setor de Cobrança deverá ser dotado de corpo funcional especializado, capacitado e suficiente para o atendimento à demanda decorrente das ações a serem executadas.

SEÇÃO II
DAS AÇÕES DE COBRANÇA

Art. 8º Ações de cobrança é o conjunto de procedimentos adotados pelos CRCs na esfera administrativa interna com vistas à recuperação de créditos anteriormente ao procedimento de cobrança judicial.

Art. 9º As ações de cobrança administrativa são de competência indelegável e irrenunciável dos CRCs, admitindo-se a ação conjunta do CFC, sendo vedada a terceirização.

Art. 10. Os CRCs poderão promover a inscrição das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), previsto pela Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 11. Caberá aos CRCs adotar as medidas pertinentes para encaminhamento das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, conforme previsto no Capítulo IV desta Resolução.

Art. 12. Os CRCs poderão firmar convênios e outros ajustes com instituições que permitam, de forma legal, a consulta de endereços ou outro meio de localização do devedor.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SETOR DE COBRANÇA

Art. 13. São atribuições do Setor de Cobrança:

- I - executar as medidas inerentes à cobrança, tais como o contato telefônico e o envio de cartas e notificações;
- II - prestar atendimento pessoal aos devedores em processo de negociação de débitos;
- III - manter atualizados os dados financeiros no sistema informatizado de cobrança;
- IV - instaurar, instruir e manter arquivados os processos administrativos de cobrança;
- V - inscrever em dívida ativa e gerar as certidões correspondentes, desde que concluídos sem êxito os procedimentos administrativos de cobrança;
- VI - encaminhar ao Setor Jurídico os documentos pertinentes à execução fiscal;
- VII - manter o controle sobre a movimentação do processo administrativo de cobrança;
- VIII - adotar as medidas administrativas necessárias ao protesto das CDAs;
- IX - subsidiar as áreas Jurídica e de Controle Interno quanto à instrução do processo de prescrição de débitos;
- X - receber requerimentos de transação, remissão e isenção de débitos e abrir os correspondentes processos, instruindo adequadamente os autos e encaminhando-os à autoridade competente para posterior distribuição, apreciação e julgamento;
- XI - elaborar relatórios gerenciais periódicos para acompanhamento da dívida ativa, de modo a subsidiar as intervenções pertinentes pela administração.

CAPÍTULO IV
DO PROTESTO

Art. 14. O protesto de CDAs somente será realizado nos Cartórios de Protesto de Títulos do domicílio do devedor e nos quais não seja necessário o pagamento antecipado de despesas pelo CRC protestante.

Art. 15. As CDAs serão encaminhadas, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico aos Cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 16. Não serão encaminhados para protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. A desistência e o cancelamento de protesto de CDAs solicitados diretamente pelos CRCs não implicam ônus para o devedor.

Art. 17. Do encaminhamento da CDA até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor dar-se-á no Cartório de Protesto, nos termos da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º No período a que se refere o caput deste artigo, não serão admitidos o parcelamento ou o reparcèlement do débito.

§ 2º Realizado o pagamento, o Cartório recolherá o respectivo valor na forma definida em convênio ou outro ato assemelhado firmado entre as partes ou qualquer ato normativo editado pelo órgão competente para disciplinar a matéria.

Art. 18. Após a lavratura do protesto, o devedor deverá entrar em contato com o CRC para negociação do débito, efetuando o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão da guia de pagamento correspondente ou por meio eletrônico, onde houver.

Art. 19. O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 1º O CRC encaminhará ao Cartório responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§ 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento de custas e emolumentos cartorários no Cartório de Protestos pelo devedor.

Art. 20. Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão expedir orientações concernentes ao cumprimento desta Resolução sobre o protesto de CDAs.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Será admitida a utilização de ferramentas de meios eletrônicos de pagamento, a exemplo de cartões de crédito e de débito, bem como o pagamento por meio de débito automático em conta bancária, mediante autorização do devedor.

Parágrafo único. Para viabilizar as operações de cartão de crédito e débito, deverão ser observadas as normas internas do Sistema CFC/CRCs e o regular processo de contratação.

Art. 22. Serão viabilizadas medidas visando à implantação de domicílio eletrônico para utilização pelos profissionais registrados no Sistema CFC/CRCs.

Art. 23. O CFC poderá desenvolver projetos destinados à área de Cobrança para os CRCs que necessitem de apoio para implantar os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º Os projetos deverão levar em consideração as peculiaridades de cada CRC, especialmente:

- I - o montante dos débitos a serem cobrados;
- II - a possibilidade de ocorrência de prescrição dos débitos;
- III - a disponibilidade de pessoal e a necessidade de qualificação;
- IV - a disponibilidade de espaço físico e equipamentos;
- V - a adequação dos meios de comunicação a serem utilizados;
- VI - a necessidade de aporte de recursos financeiros; e
- VII - a necessidade de atuação de pessoal do CFC.

§ 2º Os projetos deverão prever metas e estabelecer prazos e expectativa de resultados, os quais devem ser definidos em conformidade com as ações a serem desenvolvidas.

§ 3º As ações deverão ser objeto de avaliações periódicas que demonstrem o efetivo desempenho das atividades previstas no projeto, o alcance das metas estabelecidas e os resultados obtidos.

§ 4º Os projetos fixarão o período de transição, a partir do qual o CRC beneficiado deverá assumir, integralmente, a coordenação das atividades de cobrança, quando for o caso.

Art. 24. O CFC editará o Manual de Cobrança com as orientações e os procedimentos que servirão de referência aos CRCs no desenvolvimento das ações de cobrança.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.280, de 16 de abril de 2010.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece critérios para concessão de parcelamento de créditos de exercícios encerrados, de transação, de remissão e de isenção pelos Conselhos Regionais de Contabilidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais, resolve:

**TÍTULO I
DAS FORMAS DE EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS****CAPÍTULO I****DOS CASOS DE EXTINÇÃO E EXCLUSÃO**

Art. 1º Os créditos exigidos pelos Conselhos de Contabilidade se extinguem pelo pagamento, transação, remissão, prescrição e decadência e se excluem pela isenção.

Art. 2º O pagamento dos créditos do exercício será disciplinado pela resolução que definir a correção do valor da anuidade, bem como os prazos, as regras de parcelamento e os critérios de descontos, salvo nos casos previstos no Capítulo III desta Resolução.

Art. 3º O pagamento de créditos de exercícios encerrados, a transação, a remissão e a isenção serão admitidos nos casos e condições previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II**DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS****SEÇÃO I****Da Redução dos Acréscimos Legais**

Art. 4º Os créditos de exercícios encerrados, de qualquer natureza ou ordem, atualizados monetariamente e calculados até a data do recolhimento pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, poderão ser pagos com redução dos acréscimos legais dos juros e da multa, na forma estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos na cobrança dos créditos mencionados no caput deste artigo os custos relativos às guias de pagamento bancário

SEÇÃO II**Das Formas de Pagamento**

Art. 5º Os créditos de exercícios encerrados poderão ser pagos das seguintes formas:

I - à vista;
II - em parcelas mensais de, no mínimo, R\$70,00 (setenta reais).

SEÇÃO III**Do Pagamento em Parcelas****Subseção I****Das Disposições Gerais**

Art. 6º O parcelamento está condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado.

§ 1º O requerimento poderá ser encaminhado pelo interessado ao CRC por meio eletrônico, sendo de sua responsabilidade os dados e as informações constantes no arquivo enviado.

§ 2º O parcelamento só será efetivado a partir do pagamento da primeira parcela, sendo o termo de parcelamento considerado válido como confissão de dívida, inclusive nos casos em que não se efetive o pagamento ou ocorra posterior inadimplência.

Art. 7º A inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas, implica o cancelamento do parcelamento e a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.

Art. 8º Havendo cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor das parcelas remanescentes, atualizado monetariamente até a data do recolhimento e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Ao saldo remanescente de parcelamentos firmados com base nas Resoluções CFC n.os 1.284/2010, 1.360/2011 e 1.406/2012 serão aplicados os critérios previstos no caput deste artigo.

Art. 9º Aos valores dos créditos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos honorários advocatícios, custas judiciais, inclusive com cartas precatórias e outras despesas decorrentes de ordem judicial.

Art. 10. Havendo a quitação da primeira parcela referente ao parcelamento de créditos já ajuizados, caberá ao Conselho Regional exequente requerer a suspensão do processo executivo até o seu pagamento final, inclusive, quanto aos ônus processuais e impostos.

Art. 11. O parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente e condicionando o devedor à aceitação plena das condições previstas nesta Resolução.

Art. 12. O devedor que possuir ação judicial em curso, inclusive Embargos à Execução, contra quaisquer créditos exigidos por Conselho Regional de Contabilidade, deverá desistir da ação judicial correspondente, apresentando cópia da petição e da decisão de extinção do processo com resolução de mérito no ato de assinatura do requerimento.

Subseção II**Do Parcelamento dos Créditos**

Art. 13. Os créditos que não tenham sido objeto de parcelamento anterior poderão ser pagos com redução sobre multa e juros, da seguinte forma:

I - à vista, com redução de 60% (sessenta por cento);
II - de 2 a 12 parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento);

III - de 13 a 24 parcelas, com redução de 30% (trinta por cento);

IV - de 25 a 36 parcelas, com redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O parcelamento sem redução poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, respeitando-se o valor mínimo da parcela previsto no Art. 5º, II, desta Resolução.

Art. 14. Poderão ser incluídos no parcelamento créditos do exercício em curso que estejam vencidos, aos quais serão aplicados atualização monetária e acréscimos legais na forma prevista pelo Art. 4º desta Resolução.

Art. 15. O devedor poderá saldar parte do débito à vista com a redução prevista no Art. 13, I, desta Resolução, desde que:

I - seja firmada confissão e parcelamento do saldo remanescente;

II - não haja fracionamento dos créditos a serem pagos à vista.

Subseção III**Do parcelamento de Créditos Remanescentes de Outros Parcelamentos**

Art. 16. Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham quitado integralmente os seus débitos poderão requerer reparcelamento nos prazos e condições previstos no Art. 13 desta Resolução, desde que, sobre o valor apurado, efetuem o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) na primeira parcela.

Parágrafo único O percentual de 20% (vinte por cento), previsto no caput deste artigo, poderá ser reduzido ou dispensado, por motivo devidamente justificado.

Art. 17. No reparcelamento, poderão ser incluídos débitos de exercícios encerrados ainda não parcelados e do exercício em curso, desde que estejam vencidos.

§ 1º Sobre os débitos de exercícios encerrados ainda não parcelados não incidirá o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no caput deste artigo.

§ 2º Sobre os débitos de exercício em curso serão aplicados atualização monetária e acréscimos legais na forma prevista pelo Art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO III**DA TRANSAÇÃO E DA REMISSÃO****SEÇÃO I****Da Análise para Concessão da Transação e da Remissão**

Art. 18. A transação e a remissão dos créditos por limitação da capacidade contributiva do devedor serão realizadas com base na análise da capacidade financeira do devedor, considerando-se:

I - os rendimentos auferidos;
II - a situação de emprego;
III - a condição de aposentado, pensionista ou reformado;

IV - o fato de ser ou estar acometido de doença grave que prejudique o desempenho de atividades laborais e que resulte em perda de renda ou ocorrência de despesa extraordinária que restrinja a capacidade contributiva;

V - a aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença pelo órgão oficial de previdência;

VI - outros fatores socioeconômicos que reduzam, limitem ou impeçam o desempenho de atividades laborais.

§ 1º A condição prevista pelo inciso IV deste artigo deve ser provada mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie a data ou período do seu diagnóstico, ocorrência ou início e o estágio ao tempo do pedido.

§ 2º Nos casos previstos pelo inciso V deste artigo, caberá ao requerente fazer prova dos correspondentes rendimentos.

§ 3º O deferimento do pleito que tenha fundamento no inciso V deste artigo está condicionado à baixa do registro profissional e, quando for o caso, da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o requerente, enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença.

§ 4º A remissão se estende aos débitos da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o requerente, desde que constituído sob a forma de empresário individual.

SEÇÃO II**Da Transação**

Art. 19. A transação, que consiste na solução da controvérsia por meio de concessões, será adotada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade como forma de possibilitar a extinção dos seus créditos nos âmbitos administrativo e judicial.

Art. 20. A transação se aplica inclusive aos créditos do exercício em curso, desde que estejam vencidos.

§ 1º Os créditos serão exigidos, no mínimo, pelo seu valor originário sem atualização monetária.

§ 2º Poderão ser aplicados prazos de parcelamento maiores que os previstos no Art. 13 desta Resolução, limitados ao valor mínimo de R\$70,00 (setenta reais) por parcela.

Art. 21. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar administrativa e judicialmente.

Art. 22. Caso haja honorários advocatícios no âmbito administrativo, quando houver atuação de advogado, ou de sucumbência, estes podem, a critério do advogado, vir a ser dispensados como forma de viabilizar a transação.

Subseção I**Da Transação no Âmbito Administrativo**

Art. 23. A transação dos créditos na via administrativa será concedida ao devedor que comprove incapacidade financeira para saldar integralmente a sua dívida.

Art. 24. Ao profissional que requerer a transação administrativa caberá demonstrar o seu direito por meio de comprovantes relativos aos seus rendimentos, às despesas alegadas, aos problemas de saúde sofridos e a outros eventos que impliquem redução da renda ou acréscimo extraordinário de despesas.

Art. 25. Os CRCs poderão realizar mutirões de negociação com vistas à transação de créditos na forma desta Subseção.

Art. 26. Os mutirões serão disciplinados em norma própria do Regional, dispondo sobre:

I - os critérios de negociação, respeitados os limites estabelecidos por esta Resolução;

II - as condições para participação pelo profissional inadimplente;

III - os processos de transação, sua abertura, instrução, análise e julgamento, cujo trâmite poderá ter rito sumário;

IV - o período de duração do mutirão.

Subseção II**Da Transação no Âmbito Judicial**

Art. 27. A transação dos créditos, no âmbito judicial, será adotada em audiências de conciliação, inclusive pré-processuais.

Art. 28. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade, nos casos de participação em audiências de conciliação pré-processuais e naquelas referentes às execuções fiscais já ajuizadas, caberá selecionar os créditos a serem transacionados, considerando a situação da dívida, especialmente quanto ao valor e à possibilidade de ocorrência da prescrição.

Art. 29. O CRC deverá designar representante legal para participar das audiências de conciliação, a quem caberá analisar a verossimilhança das alegações e indícios ou provas apresentadas pelo executado para fins de transação.

SEÇÃO III**Da Remissão**

Art. 30. Poderá ser concedida a remissão, que consiste no perdão de débitos, quanto à anuidade e multa de eleição referentes a exercícios encerrados e, excepcionalmente, de exercício em curso, em razão de:

I - estado de calamidade pública declarado pelo Poder Público;

II - situação de relevante valor socioeconômico;

III - comprovada limitação da capacidade contributiva do devedor, observados os critérios de análise previstos pelo Art. 18 desta Resolução.

§ 1º A remissão por limitação da capacidade contributiva só poderá ser concedida até o equivalente a dez vezes o valor previsto pelo Art. 6º, I, da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§ 2º O valor previsto no § 1º deste artigo poderá ser reajustado na forma do disposto pelo Art. 6º, § 1º, da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§ 3º Os débitos existentes ao tempo da remissão que não tenham sido por esta alcançados não poderão ser objeto de novo pedido de remissão em menos de cinco anos, ressalvado o direito à transação na forma preconizada por esta Resolução.

§ 4º Caberá ao Conselho Regional adotar as medidas pertinentes para transacionar os débitos não alcançados pela remissão, de modo a obter a quitação.

Art. 31. Nos casos previstos nos incisos I e II do Art. 30 desta Resolução, a remissão dependerá de resolução específica a ser editada pelo Conselho Regional de Contabilidade, em cuja base territorial for declarado o estado de calamidade ou verificada a situação de relevante valor socioeconômico.

Art. 32. A remissão por limitação da capacidade contributiva, prevista no inciso III do Art. 30, deverá ser pleiteada por meio de requerimento, ao qual deverão ser juntados os elementos de prova pertinentes.

Art. 33. Quando o crédito a ser remitido por limitação da capacidade contributiva for superior a cinco vezes o valor previsto pelo Art. 6º, I, da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o processo deverá ser encaminhado, para reexame necessário, ao Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34. Concedida a remissão parcial de débitos de exercícios diversos, o benefício será aplicado na ordem crescente dos prazos de prescrição.

CAPÍTULO IV**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**

Art. 35. Decai em cinco anos o direito dos Conselhos Regionais de Contabilidade de constituir os seus créditos.

Art. 36. O prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Art. 37. Prescreve em cinco anos, contados a partir da data do vencimento, o direito de cobrança dos créditos regularmente constituídos e não recebidos.

Parágrafo único No caso das anuidades constituídas após o advento da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o início da contagem do prazo prescricional dar-se-á no momento em que a dívida, acrescida de atualização monetária, multa e juros, alcançar o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades do exercício em curso.

Art. 38. Os créditos prescritos ou decaídos deverão ser apurados e baixados no sistema financeiro até o último dia útil de cada exercício.

CAPÍTULO V**DA ISENÇÃO**

Art. 39. Será concedida isenção da anuidade ao técnico em contabilidade ou ao contador que:

I - completar setenta anos de idade;

II - for portador de doença grave, conforme norma da Previdência Social;

III - se tornar inválido ou definitivamente incapacitado para o trabalho.

Art. 40. A isenção só poderá ser concedida sobre as anuidades lançadas posteriormente ao pedido.



Art. 41. A isenção prevista no inciso I do Art. 39 desta Resolução:

I - independe de requerimento;
II - será concedida a partir do exercício seguinte àquele em que o profissional completar setenta anos;

III - se estende à anuidade da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o beneficiário, desde que constituída sob a forma de empresário individual.

Parágrafo único. Concedido o benefício, caberá ao Conselho Regional de Contabilidade oficial ao beneficiário.

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos II e III do Art. 39 desta Resolução, a isenção dependerá da comprovação da moléstia grave, invalidez ou incapacitação mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie, inclusive, a data ou período do seu diagnóstico, ocorrência ou início.

§ 1º No caso do inciso II do Art. 39, a isenção deverá ser requerida anualmente, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, devidamente atualizados.

§ 2º Quando decorrente de invalidez ou incapacidade definitiva para o trabalho prevista no inciso III do Art. 39, a concessão da isenção será condicionada à baixa do registro profissional e, quando for o caso, da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o requerente.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE TRANSAÇÃO, REMISSÃO E ISENÇÃO

Art. 43. Compete aos Conselhos Regionais de Contabilidade, por meio de processo administrativo:

I - apreciar e julgar o processo de apuração e baixa de créditos prescritos ou decíduos;

II - apreciar e julgar pedido de transação, remissão ou isenção fundamentado nos artigos 23, 30, inciso III, ou 39, incisos II e III desta Resolução.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA RECURSAL E HOMOLOGATÓRIA

Art. 44. Compete à Câmara de Desenvolvimento Operacional do Conselho Federal de Contabilidade, ad referendum do Plenário:

I - apreciar e julgar o recurso voluntário da decisão do Conselho Regional de Contabilidade que indeferir pedido de transação, remissão ou isenção previsto nos artigos 23, 30, inciso III, ou 39, incisos II e III;

II - apreciar e julgar os processos de remissão encaminhados por Conselho Regional de Contabilidade para reexame necessário;

III - analisar e homologar a resolução do Conselho Regional de Contabilidade editada com base na presente Resolução.

TÍTULO III
DO RECURSO

Art. 45. Da decisão que indeferir pedido de transação, remissão e isenção, fundamentada nos artigos 23, 30, inciso III, ou 39, incisos II e III desta Resolução, cabe recurso voluntário ao Conselho Federal de Contabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 46. O recurso será dirigido ao Conselho Regional de Contabilidade, a quem compete fazer a remessa dos autos do processo ao Conselho Federal de Contabilidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão adotar outras formas de suspensão ou extinção de seus créditos não previstas nesta Resolução, desde que devidamente demonstradas a necessidade de disciplinamento da matéria e a viabilidade de concessão dos benefícios, observado o disposto nos artigos 31 e 44, inciso III, desta Resolução.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.368, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.548, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Revoga o inciso IV do Art. 7º e acrescenta o Art. 7-A à Resolução CFC n.º 1.328/2011, que dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, publicada no DOU, Seção I, em 22/3/2011.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Revogar o inciso IV do Art. 7º da Resolução CFC n.º 1.328/2011.

Art. 2º Acrescentar o Art. 7-A na Resolução CFC n.º 1.328/2011, com a seguinte redação:

Art. 7-A. Para alteração de Norma Brasileira de Contabilidade, de Interpretação Técnica e de Comunicado Técnico, serão observados os seguintes casos e condições:

I - alteração total: nos casos de alteração redacional de toda a norma, interpretação ou comunicado, deverá ser mantida a sigla e identificada a nova redação pela letra "R", seguida do número sequencial (Ex: NBC PA 290 (R1); ITG 01 (R1); CTG 01 (R1)).

II - alteração parcial: nos casos de alteração, exclusão ou inclusão de item(ns) da norma, interpretação ou comunicado, deverá ser editado documento denominado "Revisão NBC" seguido da numeração inicial 01 e seguintes (Ex: Revisão NBC 01, Revisão NBC 02, Revisão NBC 03, ...).

§ 1º A alteração, inclusão e revogação de dispositivo deverão ser consolidadas na respectiva norma, fazendo referência à "Revisão NBC", sem alterar a sigla da norma modificada.

§ 2º O dispositivo alterado ou revogado deve ser tachado, permanecendo no corpo da norma alterada.

§ 3º As alterações incluídas na norma não alteram a letra "R + numeração" na sigla de normas vigentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFC n.º 1.443/2013, publicada no DOU, Seção 1, de 25/4/2013.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTO 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Aprova o Comunicado CTO 04, que dispõe sobre a orientação aos auditores independentes para o trabalho de Asseguração Razoável sobre a estrutura (desenho, implementação e eficácia operacional) de controles internos das operações de cessão de crédito das instituições participantes da C3 Registradora.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 03/2018 do Ibracon:

CTO 04 - TRABALHO DE ASSEGURAÇÃO RAZOÁVEL SOBRE A ESTRUTURA DE CONTROLES INTERNOS DE OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITO

Objetivo
1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatório sobre a estrutura (desenho, implementação e eficácia operacional) de controles internos das operações de cessão de crédito entre as instituições participantes da C3 Registradora (instituições participantes ou instituições), na condição de cedentes ou cessionários, para atendimento ao regulamento Operacional - C3 Registradora, aprovado pelo BCB (Comunicado DC/DEBAN n.º 31.059/2017) aos documentos correlatos listados no Regulamento, incluindo o Manual de Operações - C3 Registradora, e à Circular n.º 3.743/2015 do Banco Central do Brasil (BCB).

Introdução
2. Em 8 de janeiro de 2015, o BCB emitiu a Circular n.º 3.743 aprovando o regulamento que disciplina as atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de gravames e de ônus sobre os ativos financeiros depositados. Tal circular estabelece em seu Art. 11 que as entidades que exercem essas atividades como registradoras devem ser supervisionadas pelo BCB e, portanto, devem assegurar o acesso integral desse regulador às informações mantidas por terceiros por elas contratados para realizar etapas importantes relacionadas com a atividade de registro de ativos financeiros.

3. No contexto da determinação do BCB com relação às responsabilidades e à atividade das Entidades Registradoras, foi elaborado o Regulamento Operacional e seus documentos correlatos, incluindo o Manual de Operações - C3 Registradora, aprovados pelo Comunicado n.º 31.059 do BCB. A partir dessa aprovação, a Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP) deliberou que a C3 Registradora entraria em produção na data de 5 de fevereiro de 2018. O citado Manual de Operações - C3 Registradora prevê:

(a) participação da C3, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), dos bancos, das caixas econômicas e de outras instituições, financeiras ou não, e de sociedades autorizadas a operar pelo BCB e que realizem ou que venham a realizar lançamentos para custódia e liquidação, na qualidade de cedente, cessionário, beneficiador ou beneficiário, e que tenham celebrado o Termo de Adesão com a C3;

(b) a fiscalização sobre os atos praticados pelos participantes da C3 em seus sistemas, inclusive o registro de informações, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras estabelecidas no citado regulamento. Entre os procedimentos de fiscalização a serem efetuados pela CIP, está o requerimento de contratação de auditor independente para trabalho de asseguarção razoável, de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão sobre a estrutura (desenho, implementação e eficácia operacional) de controles para operações de cessão de crédito das instituições participantes da C3. Esse trabalho de asseguarção razoável deverá ser realizado pelo mesmo auditor independente que for responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da entidade participante, conforme alínea (a);

(c) que o relatório de asseguarção razoável sobre o alcance citado acima, a ser emitido pelo auditor independente, deve ser elaborado em bases semestrais e entregue pelas instituições participantes à CIP no mesmo prazo estabelecido na Circular n.º 3.467/2009 do BCB às instituições financeiras. Prevê também que, caso o participante não seja instituição financeira, o respectivo relatório deve ser elaborado em bases anuais e ser entregue no prazo de até 60 dias após a data de emissão do relatório do auditor

independente sobre suas demonstrações contábeis anuais e que, caso o participante seja fundo de investimentos, está dispensado da apresentação do relatório de asseguarção razoável. Para atender à regulação, a CIP deve realizar a fiscalização indireta dos fundos de investimentos baseada nos controles exercidos pelos custodiantes e nos documentos produzidos pela auditoria periódica. Os custodiantes são entidades distintas dos administradores dos fundos e desempenham diversas atividades de controle, incluindo a produção de relatórios, para atender à regulação específica da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Além dos controles exercidos pelos custodiantes, os fundos também passam por auditoria periódica;

(d) que a administração da entidade participante é responsável pelo desenho (elaboração e descrição), implementação, operação e manutenção dos controles existentes para o adequado registro e manutenção das operações de cessão de crédito passíveis de registro nos sistemas da CIP, bem como dos sistemas informatizados que suportam tais controles internos. A responsabilidade do auditor é a de expressar uma opinião sobre a estrutura (desenho, implementação e eficácia operacional) de controles das operações de cessão de crédito das instituições participantes da C3 Registradora, de acordo com a NBC TO 3000, e conforme os critérios descritos no Anexo II;

(e) conforme Art. 28, parágrafo único, do Regulamento Operacional da C3 Registradora, datado 23/12/2016 e aprovado pelo BCB em 3/8/2017, as instituições participantes da CIP devem fazer constar em seus contratos celebrados com a sua auditoria independente a obrigação da apresentação, à CIP, do relatório de asseguarção razoável (conforme termo definido no Regulamento Operacional C3 Registradora).

Entendimento e orientação
4. A NBC TO 3000 deve ser aplicada a toda asseguarção que não se constitua em auditoria, nem em revisão limitada de informações financeiras históricas de que tratam as normas de auditoria independente das demonstrações contábeis.

5. Ao conduzir o trabalho de asseguarção, os objetivos dos auditores independentes são:

(a) obter segurança razoável ou segurança limitada, conforme apropriado, sobre se a informação do objeto está livre de distorções relevantes;

(b) expressar a conclusão acerca do resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto, por meio de relatório escrito que transmita uma asseguarção razoável (opinião) ou uma conclusão de asseguarção limitada (tipo revisão) e descreva a base para a conclusão; e

(c) adicionalmente, proceder às comunicações requeridas pela NBC TO 3000 e outras NBCs TO que sejam também aplicáveis.

6. O trabalho de asseguarção é o trabalho cujo auditor independente tem por objetivo obter evidências apropriadas e suficientes, de forma a expressar uma conclusão para aumentar o nível de confiança dos outros usuários, que não seja a parte responsável sobre a informação do objeto, ou seja, compreende o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto com base nos critérios aplicáveis. Os trabalhos de asseguarção podem ser assim classificados: de asseguarção razoável ou de asseguarção limitada. O trabalho de asseguarção razoável, objeto deste comunicado, é o trabalho de asseguarção cujo auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é emitida de forma que o possibilite expressar sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis.

7. De forma a orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos necessários para emissão de seus relatórios, de acordo com a NBC TO 3000, este Comunicado inclui, no Anexo II, os critérios da asseguarção a serem executados pelo auditor independente e, no Anexo III, a descrição de procedimentos mínimos necessários para cumprir com o escopo definido no documento Termo de Definição do Objeto da Asseguarção Razoável por Auditor Independente, emitido em 2 de maio de 2016 pela CIP. Os procedimentos sugeridos no referido anexo não são exaustivos e cabe ao auditor exercer seu julgamento profissional para identificar eventuais procedimentos de asseguarção adicionais que ele julgue necessários para realizar, de forma adequada, a execução do seu trabalho de asseguarção. Para efeito desse julgamento, o auditor pode considerar apropriado buscar orientação na NBC TO 3402 - Relatórios de Asseguarção de Controles em Organização Prestadora de Serviços. Embora essa norma tenha objetivo diferente, também trata de trabalhos de asseguarção sobre o desenho e a eficácia de controles internos e pode ser útil nas considerações do auditor para o presente comunicado.

8. Considerando que a data de entrada em produção da C3 Registradora foi 5 de fevereiro de 2018, o primeiro relatório a ser emitido pelos auditores independentes deve corresponder ao período entre essa data e 30 de junho de 2018.

Exigências éticas relevantes
9. O auditor deve cumprir com as NBCs PG 100 e 200 e as NBCs PA 290 e 291 aplicáveis aos trabalhos de asseguarção ou a outras exigências profissionais impostas por leis ou regulamentos que contenham requisitos ou exigências similares.

Representações formais
10. O auditor deve obter da administração da entidade participante, entre outras, as seguintes representações formais que:

(a) ratificam a afirmação que acompanha a descrição dos controles internos existentes e sistemas informatizados que suportam tais controles internos;

(b) ela forneceu todas as informações, das quais ela está ciente de que são relevantes para o trabalho; e

(c) ela divulgou para o seu auditor qualquer um dos assuntos abaixo sobre os quais tem conhecimento:

(i) não cumprimento de leis e regulamentos, fraude ou desvios não corrigidos atribuíveis à entidade participante que podem afetar uma ou mais entidades usuárias;

(ii) deficiências no desenho dos controles internos (caso a entidade participante tenha realizado uma autoavaliação de seus controles internos, o auditor deve considerar obter essa avaliação);

(iii) casos em que os controles não operaram conforme desenhados; e

(iv) quaisquer eventos subsequentes ao período coberto pelo desenho, implementação e eficácia operacional dos controles internos e sistemas informatizados que suportam tais controles internos da entidade participante até a data do relatório de asseguaração razoável do auditor, que possam ter efeito significativo sobre esse relatório de asseguaração razoável.

11.As representações devem estar na forma de carta de representação endereçada ao auditor independente, datadas o mais próximo possível, mas, não, depois da data do relatório de asseguaração razoável do auditor.

Modelo de relatório

12. Com o objetivo de manter a consistência por parte dos auditores independentes na emissão dos relatórios objeto deste comunicado, o Anexo I contém modelo de relatório. O referido modelo não contempla eventuais modificações que podem ser necessárias em circunstâncias específicas em linha com os requerimentos da NBC TO 3000.

13.O exemplo de relatório citado no item 12 é apenas para orientação e não pretende ser completo ou aplicável a todas as situações.

Descrição resumida de procedimentos aplicáveis nos trabalhos

14.O Anexo III apresenta procedimentos mínimos a serem considerados na avaliação sobre a estrutura de controles internos para operações de cessão de crédito dos cedentes e cessionários participantes da C3.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 342/2018

PED 02/2018; Relatora Dra. Sonia Margarete B.F. Krachenski; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: S.G.O. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por não regularização do processo de transferência emitida para o Crefito-10 e não regularização do registro de consultório. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seu art. 16, incisos I e V e à Resolução Coffito 424/2013, em seu art. 3 e art. 30, inciso VII. Profissional atuando em outra jurisdição sem concluir a transferência, porém após citação regularizou a situação, assim como o registro do local de atuação junto ao Crefito-10, antes do término do processo. Procedência total. Pena: Advertência, conforme inciso I do artigo 17 da Lei Federal 6316/75.

ACÓRDÃO Nº 362/2018

PED 48/2017; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: A.Z. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por atuar sem registro do local. Infrigência ao artigo 12 da Lei Federal 6316/75, e inciso V do artigo 16; Lei Federal 6839/80. Procedência total. Pena: Multa no valor de 02 (duas) anuidades.

ACÓRDÃO Nº 363/2018

PED 37/2017; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: K. R. M. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por falta de registro do local de atuação. Infrigência ao artigo 105 da Resolução Coffito 08/78. Procedência total. Pena: Advertência.

ACÓRDÃO Nº 381/2018

PED 06/2018; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: J.H.J. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16, incisos I e VII; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que no curso do processo foi orientada da necessidade de regularizar seus débitos, não ocorreu a regularização, deixando de honrar com suas obrigações. Procedência total. Pena: Suspensão até a efetiva quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 382/2018

PED 10/2018; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: S.Z. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16, incisos I e VII; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que no curso do processo foi orientada da necessidade de regularizar seus débitos, não ocorreu a regularização, deixando de honrar com suas obrigações. Procedência total. Pena: Suspensão até a efetiva quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 383/2018

PED 17/2017; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: G. D. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seu artigo 15 e 16, incisos I e VII; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que no curso do processo foi orientada da necessidade de registrar o local de trabalho, bem como, da importância de regularizar seus débitos, não ocorreu regularização, deixando de honrar com suas obrigações. Procedência total. Suspensão até a efetiva quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 384/2018

PED 17/2018; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: P.J.M.O. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16, incisos I e VII; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que no curso do processo foi orientado da necessidade de regularizar seus débitos, não ocorreu a regularização, deixando de honrar com suas obrigações. Procedência total. Pena: Suspensão até a efetiva quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 385/2018

PED 15/2018; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: M.C.S.G. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16, incisos I e VII; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que no curso do processo foi orientada da necessidade de regularizar seus débitos, não ocorreu a regularização, deixando de honrar com suas obrigações. Procedência total. Pena: Suspensão até a efetiva quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 386/2018

PED 14/2018; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: M.V. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16, incisos I e VII; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que no curso do processo foi orientado da necessidade de regularizar seus débitos, não ocorreu a regularização, deixando de honrar com suas obrigações. Procedência total. Pena: Suspensão até a efetiva quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 387/2018

PED 11/2018; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: P.D.K.C. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16, incisos I e VII; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que no curso do processo foi orientado da necessidade de regularizar seus débitos, não ocorreu a regularização, deixando de honrar com suas obrigações. Procedência total. Pena: Suspensão até a efetiva quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 388/2018

PED 29/2017; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 23 de abril de 2018; Representado: M.C.C.C. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por falta de registro do local de atuação. Infrigência ao artigo 105 da Resolução Coffito 08/78. Procedência total. Pena: Multa no valor de 01 (uma) anuidade.

ACÓRDÃO Nº 390/2018

PED 35/2016; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 02 de outubro de 2017; Representado: A.A.F. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por falta de registro do local de atuação. Infrigência aos artigos 1 e 2 da Resolução 424/13, artigo 6, incisos V e VII da Lei Federal 6316/75, e artigo 1, incisos I, II, III, IV, V e VI, Resolução Crefito 8 48/2012, e artigo I da Resolução Coffito 139/92. Procedência total. Pena: Repreensão.

ACÓRDÃO Nº 391/2018

PED 41/2018; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: V.G.S. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16. O pagamento da anuidade constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão. Procedência total. Pena: Suspensão até a regularização do débito.

ACÓRDÃO Nº 392/2018

PED 46/2017; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: E.G.S. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por fisioterapeuta conviente com exercício ilegal de pessoa não habilitada para o exercício da Fisioterapia. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seu art. 16, inciso I e à Resolução Coffito 424/2013, em seu art. 25, inciso V. Profissional permitiu que se utilizasse divulgações em sua clínica de folders citando a pessoa em foco, massoterapeuta, como profissional da Fisioterapia. Procedência Total. Pena: Repreensão.

ACÓRDÃO Nº 393/2018

PED 39/2016; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 23 de abril de 2018; Representado: J.M.L.S. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por fisioterapeuta divulgação de valores de procedimentos em sítios eletrônicos na rede mundial de computadores e não respondeu ao Crefito, nem manteve seus dados atualizados. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seu art. 16, incisos V e VII e à Resolução Coffito 424/2013, em seu art. 3. Profissional que apesar de trabalhar em local que veiculou divulgação inadequada, conforme enquadramento supracitado, não teve ciência dos fatos comprovada, portanto IN DUBIO PRO REO. Improcedência

ACÓRDÃO Nº 394/2018

PED 32/2017; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 06 de agosto de 2018; Representado: D.C.F. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por falta de registro do local de atuação. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seu artigo 12, parágrafo único, artigo 16, incisos V, VII e VIII; Lei Federal 6839/80; artigo I da Resolução Coffito 37/84; artigo I, inciso I da Resolução Coffito 08/78 e artigo 105. Dever do profissional de observar as regras da profissão destinadas ao controle e fiscalização. Procedência total. Pena: multa de 01 (uma) anuidade.

ACÓRDÃO Nº 395/2018

PED 117/2016; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 02 de outubro de 2017; Representado: D.L.T. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência. Infrigência à Lei Federal 6316/75, em seus artigos 15 e 16. Procedência total. Pena: Suspensão até a regularização do débito.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.790, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.791, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.792, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral



RESOLUÇÃO Nº 2.793, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.794, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do profissional, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivado neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.795, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos profissionais em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.796, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.797, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.800, DE 18 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 492ª Reunião Plenária, de 18.7.2018, resolve:

Art. 1º Homologar a comunicação de ausência do país do profissional, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
http://www.in.gov.br

